

COLLECÇÃO

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

1862.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAFIA FÁCIO

1862.

INDICE DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE,

1862,

	PAGS.
I. 1.— GUERRA.—Aviso de 2 de Janeiro de 1862.— Declarando que a despeza com os cartuxos, consumidos nos funerais das pessoas condecoradas com habitos ou quaesquer outras mercês, que conferem honras militares, corre por conta deste Ministerio.....	1
I. 2.— GUERRA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1862.— Declarando que as arrematações de medicamentos para as enfermarias militares devem ser feitas perante os respectivos Conselhos economicos.....	»
I. 3.— FAZENDA.— Em 9 de Janeiro de 1862.— Admissão e exame em concurso para o provimento de empregos das Alfandegas.....	2
I. 4.— IMPERIO.—Aviso de 10 de Janeiro de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Ceará comunicando o que resolveu o Governo Imperial sobre algumas Leis Provincias do anno de 1860	3
V. 5.— IMPERIO.—Aviso de 11 de Janeiro de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo approvando as decisões que deu ácerca do juramento e posse de um Vereador que era Delegado de Policia, e passou a vara ao substituto, sendo depois exonerado do cargo de Delegado	4
V. 6.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 11 de Janeiro de 1862.— Declara que a disposição do art. 102 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 comprehende as cartas e mais papeis contidos nas malas, saccos ou massos do correio	6

N. 7.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1862.— Sobre a isenção de direitos de expediente e armazenagens nos despachos livres.....	6
N. 8.—FAZENDA.—Circular em 13 de Janeiro de 1862.—Como se deve processar o despacho de generos estrangeiros navegados por cabotagem.	7
N. 9.—FAZENDA.—Circular em 13 de Janeiro de 1862.—Manda que os officios que se remettem seguros pelo Correio sejam fechados conforme prescreve o art. 10 ^o das Instruções de 16 de Dezembro de 1859.....	8
N. 10.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Janeiro de 1862 — Ao Presidente da Província de Minas Geraes communicando a deliberação do Governo sobre varias Leis Provincias do anno de 1859....	9
N. 11.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Janeiro de 1862.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo acerca do Juiz de Paz que devia presidir a Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Santa Cruz, e dos Eletores e supplentes que devião organizar a mesma Junta, se os do actual quatriennio, ou os do passado....	13
N. 12.—FAZENDA.—Em 17 de Janeiro de 1862.— Manda cobrar na Alfandega da Corte os emolu- mentos que pertencêrão á Secretaria da Ma- rinha e erão cobrados na Recebedoria do Municipio depois que passárão a pertencer ás rendas do Estado	14
N. 13.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Janeiro de 1862.— Ao Inspector geral da Instrução primaria e secundaria declarando o que se deve entender por escola, e collegio, para os fins de que tratão os arts. 100 e 102 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e tabela annexa ao Decreto n.º 1.600 de 10 de Maio de 1855..	15
N. 14.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1862.— Que uma multa imposta ao Capitão de um navio, já saído do porto, deve recahir sobre os Empregados que derão causa a ser o mesmo navio desembarcado pela Alfandega indepen- dente mente do termo de responsabilidade ...	17
N. 15.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1862.— A disposição do art. 36 do Decreto n.º 2.343 de 20 de Janeiro de 1859 é relativa sómente aos Empregados de Fazenda	
N. 16.—FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1862.— Manda publicar pela Directoria Geral das Ren- das Publicas as notícias de interesse para a	

importação e exportação internacionaes, que se recaberem no Thesouro	18
N. 17.—GUERRA.—Circular de 22 de Janeiro de 1862.— Ordenando que se dê conhecimento ás The- securarias de Fazenda de todo e qualquer con- tracto, que se fizer, por conta deste Ministerio, obrigando a Fazenda, a pagamento.....	»
N. 18.—GUERRA.—Circular de 22 de Janeiro de 1862.— Ordenando que remetta, ao Director Geral de contabilidade do Thosouro Nacional uma copia de todo e qualquer contracto, que fizer, por conta deste Ministerio, obrigando a Fazenda Nacional a pagamento.....	19
N. 19.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Janeiro de 1862.— aos Directores das Faculdades de Direito declarando que as férias dos Lentes terminão no 1º dia útil de Março, excepto para os que tiverem de servir de examinadores nos exames preparatórios, para os quacs termina no dia 3 de Fevereiro, e ordena que sejam designados no fim de cada anno lectivo os que devem fazer este serviço.....	
N. 20.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Janeiro de 1862.— aos Directores das Faculdades de Direito e de Medicina declarando que o Governo não é obri- gado a fazer nomeação de Lenta sobre proposta que não contenha tres nomes	20
N. 21.—GUERRA.—Aviso de 23 de Janeiro de 1862.— Declarando que os voluntarios ou engajados, que não preencherem o tempo do seu con- tracto, não tem direito á parte do premio cor- respondente se o tempo não vencido, segundo dispõe o artº 4º de Regulamento de 18 de Novembro de 1848, exceptuando-se, porém, os que se inutilisarem em accão de serviço..	21
N. 22.—FAZENDA.—Em 23 de Janeiro de 1862.— Pagamento de dívidas de exercícios findos di- rectamente ás praças de pret credoras, ou por intermedio dos respectivos Quartéis Mestres.	
N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Circular em 23 de Janeiro de 1862 — Aos Presidentes das Províncias para que nos seus relatorios ás Assembleás Provincias, jun- tem a maior cópia de informações, que pu- derem palher, sobre as bahias, rios, e lagos das Províncias e sua navegação.....	22
N. 24.—FAZENDA.—Em 25 de Janeiro de 1862.— Reprova o costume de um estabelecimento	

bancario assignar de chancella as verbas do imposto do sello que arrecada por autorisação concedida	23
N. 25.—FAZENDA.—Em 25 de Janeiro de 1862.— Manda proceder a certas diligencias para poder ter lugar o aforamento de uns mangues e alagados	24
N. 26.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1862.— Incumbencia da Capitania do Porto da Corte e Provincia do Rio do Janeiro ácerca dos terrenos formados sobre o fundo do mar e accrescidos aos de Marinhais.....	»
N. 27.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1862.— Que a Illustrissima Camara Municipal da Corte não pôde por si aforar terrenos artificiaes sobre as aguas do mar.....	25
N. 28.—FAZENDA.— Circular em 27 de Janeiro de 1862. — Aforamento de aterros sobre o mar accrescidos aos terrenos de marinhais	26
N. 29.—GUERRA.—Aviso de 27 de Janeiro de 1862.— Determinando que nas fortalezas do municipio da Corte, pertencentes a este Ministerio, sejão substituidas as tigellinhas , que se usão nos signaes nocturnos por fachos illuminativos fabricados no laboratorio do Campinho	»
N. 30.—GUERRA.—Aviso de 27 de Janeiro de 1862.— Declarando que o Soldado João Baptista de Mello não tem direito ao resto do premio de engajamento, correspondente ao tempo de serviço, que não preencher.....	27
N. 31—IMPERIO.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.— Ao Presidente da Junta de qualificação da parochia de Irajá declarando: 1.º que os pedestres de policia, que não vencem soldo , não estão incluidos na disposição da Lei para deixarem de ser qualificados; 2.º que as queixas, reclamações e denuncias contra as decisões da Junta podem ser apresentadas pelo proprio queixoso, reclamante ou denunciante, ou por seu legitimo procurador	28
N. 32.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.— Communicando haver sido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de parecer quo não podem ser approvadas as tabellas de fretes e passagens apresentadas pela Companhia Pernambucana ; e ordenando que sejão as mesmas tabellas apresentadas pela Com-	

	PAGS.
panhia com antecedencia pelo menos de tres mezes, sendo logo enviadas convenientemente informadas	29
N. 33.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. —Portaria de 29 de Janeiro de 1862.—Dá Instruções para distribuição do fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros	30
N. 34.—MARINHA. —Aviso de 29 de Janeiro de 1862.—Estabelece regras para a admissão de Pilotos ao serviço da Armada	32
N. 35.—MARINHA. —Aviso de 30 de Janeiro de 1862.—Estabelece regras a respeito das nomeações de Oficiaes marinheiros extranumerarios e dos vencimentos, que lhes competem, conforme os serviços, para que forem designados	»
N. 36.—FAZENDA. —Em 30 de Janeiro de 1862.—Nas guias que acompanharem as entregas feitas por diligencias dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, se deve declarar se houvo ou não execução promovida no mesmo Juizo.	33
N. 37.—FAZENDA. —Em 30 de Janeiro de 1862.—Providencias sobre os terrenos accrescidos aos de marinhas do caes da Gloria na Corte.....	34
N. 38.—FAZENDA. —Em 31 de Janeiro de 1862.—Porcentagem pela arrecadação nas Alfandegas proveniente de dízimo de orphãos, defuntos e ausentes, e de venda de terras publicas...	35
N. 39.—JUSTIÇA. —Aviso do 1. ^o de Fevereiro de 1862.—Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Corte.—Mantem os Agentes de leilões no direito outorgado pelas disposições do Código e respectivo Regulamento, para venderem os bens nello mencionados	36
N. 40.—JUSTIÇA. —Aviso de 3 de Fevereiro de 1862.—Declara que os clarins, cornetas e tambores dos Corpos da Guarda Nacional, quando doentes, podem ser tratados nos Hospitais Militares	»
N. 41.—FAZENDA. —Em 3 de Fevereiro de 1862.—O Governo só pôde conceder loterias para construção e reparo de Igrejas matrizes, e em favor de estabelecimentos pios de utilidade geral ..	37
N. 42.—FAZENDA. —Circular em 5 de Fevereiro de 1862.—Pagamento de divida de exercício findo proveniente de vencimento lançado em folha ..	38
N. 43.—FAZENDA. —Circular em 7 de Fevereiro de 1862.—Nas guias que se dão aos Empregados de Fazenda deve-se pôr a verba de ficarem notadas na folha de pagamento	»

N. 44.—FAZENDA.—Circular em 7 de Fevereiro de 1862.—Remessa mensal dos balancetes de despesa pertencente ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Pnlicas	39
N. 45.—FAZENDA.—Em 7 de Fevereiro de 1862.—Sobre loterias extrahidas em favor do Montejo geral de economia dos Servidores do Estado	"
N. 46.—GUERRA.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1862.—Determinando o modo, por que deve ser escripturado o saldo existente na caixa da Enfermaria Militar, quando for accumulado do exercicios anteriores, e quando pertencer á mestre proximo	40
N. 47.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1862.—Censura á mal entendida benevolencia havida em um concurso para provimento de lugares de Praticantes de uma Thesouraria	41
N. 48.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1862.—Accumulação de vencimentos de um Commisario aposentado do numero de Não é de Administrador do Correio em exercicio	"
N. 49.—ESTRANGEIROS.—Em 11 de Fevereiro de 1862.—Aplica aos Empregados deste Ministerio as disposições da Provisão do 29 de Janeiro de 1812, que regula o nojo e gala que devem ter os Oficiaes do Fazenda	42
N. 50.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1862.—Resolve duvidas á respeito do que se deve fazer para o julgamento da suspeição dos Juizes do Direito	43
N. 51.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1862.—Ao Presidente da Província do Piauhy.—Resolve duvida a respeito da prestação de fiança	44
N. 52.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1862.—Os prazos marcados para satisfazer obrigações contam-se pela maneira estabelecida na Ord. Liv. 3.º Tit. 13	"
N. 53.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1862.—Os Guardas da Alfandega não podem servir, ainda em commissão, os empregos do Administrador e Escrivão de Mesas de Rendas	45
N. 54.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1862.—Os pontos dados nos exames para o provimento dos empregos de Fazenda devem ser taes que por elles se possa aquilatar a aptidão dos examinandos	46

N. 53.— FAZENDA.— Em 13 de Fevereiro de 1862.— Sello de requerimento, licenças e dispensas temporarias dos Officiaes, inferiores e mais pra- ças da Guarda Nacional.	46
N. 56.— FAZENDA.— Em 13 de Fevereiro de 1862.— Os terrenos de marinhas só se concedem ás Ca- maras Municipaes para logradouros publicos .	47
N. 57.— FAZENDA.— Em 13 de Fevereiro de 1862.— Deducción da porcentagem dos Empregados das Alfandegas, Recebedoria, e Juizo dos Feitos da Corte que deixão de ter exercicio durante o mez	48
N. 58.— FAZENDA.— Em 14 de Fevereiro de 1862.— Disparidade encontrada entre as tres notas do despacho de mercadorias nas Alfandegas.....	»
N. 59.— IMPERIO.— Aviso de 14 de Fevereiro de 1862. Ao Presidente da Província de S. Pedro, com- municando as observações da Secção dos Ne- gocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis Provínciaes adoptadas na sessão de 1859.	49
N. 60.— IMPERIO.— Aviso de 15 de Fevereiro de 1862. Ao Arcebispo da Bahia comunicando que o Governo não está autorizado para conceder jubilação a um lente do Seminario archiepis- copal.	51
N. 61.— FAZENDA.— Em 15 de Fevereiro de 1862.— Assentamento dos fóros de terrenos de marinhas dado o caso de divisão do aforamento	52
N. 62.— FAZENDA.— Circular em 15 de Fevereiro de 1862.— Dos manifestos escriptos em portuguez não ha que exigir a traducção ou copia fiel .	»
N. 63.— MARINHA.— Aviso de 15 de Fevereiro de 1862. Manda observar Instruções para o exame e verificação das contas de despezas, a que se referem os §§ 5. ^o e 2. ^o dos arts. 5. ^o e 2. ^o do Regulamento e Decreto n. ^o 1.739 de 26 de Março de 1856.	53
N. 64.— FAZENDA.— Circular de 17 de Fevereiro de 1862.— Cobrança de emolumentos das certi- dões passadas pelas Repartições de Fazenda..	54
N. 65.— FAZENDA.— Circular de 17 de Fevereiro de 1862.— Como devem ser contados os termos assignados para a satisfação de obrigações im- postas	55
N. 66.— FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1862.— Bandeira sob a qual devem ser navegadas as mercadorias do porto do Pará para Loreto por conta da Republica Peruana	

N. 67.—FAZENDA.—Em 17 de Fevereiro de 1862.—Apprehensão e julgamento de mercadorias subtrahidas ao pagamento dos direitos.....	56
N. 68.—FAZENDA.—Em 17 de Fevereiro de 1862.—Não se liquida a dívida de exercício findo proveniente de meio soldo enquanto a pensionista não apresentar o título da pensão.....	57
N. 69.—FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1862.—Sobre o pagamento do imposto de ancoragem.	58
N. 70.—MARINHA.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1862. Amplia o disposto no Aviso de 26 de Novembro de 1859, declarando não estar comprehendidas nas suas prescripções as contas dos Encarregados do Corpo de Fazenda, cujos inventários tenham sido feitos dentro do ultimo trimestre do anno financeiro: e bem assim as dos Cirurgiões, Pharmaceuticos, Machinistas, e Mestres dos Navios da Armada e Estabelecimentos de Marinha.....	59
N. 71.—MARINHA.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1862. Manda observar Instruções para o serviço dos Pharões e Pharoletes do Imperio	
N. 72.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Fevereiro de 1862. Ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Anna desta cidade, declarando que o membro da Junta substituído deve ser admittido a reassumir o seu lugar logo que se apresente.....	63
N. 73.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1862.—Reexportação e baldeação de mercadorias no porto do Pará com destino á Republica do Perú	
N. 74.—FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1862.—Não é lícito ampliar ás irmãas dos Officiaes da Armada que se casão o Monte Pio cohercido ás filhas dos mesmos Officiaes.....	64
N. 75.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1862. Ao Presidente da Província de S. Paulo comunicando a approvação das eleições de Vereadores e Juizes de Paz feitas nas parochias de S. Bernardo e Santa Iphigenia, do Município da Capital, e resolvendo duvidas sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com o de Thesoureiro de Fazenda para a presidencia da mesa parochial.....	
N. 76.—GUERRA.—Aviso de 22 de Fevereiro do 1862. Determinando qué seja indemnizada a caixa de economias lícitas da despesa feita com o enter-	65

ramento de uma praça , recolhendo-se o que se apurar do seu espolio, como bens de desfuntos e ausentes, aos cofres da Thosouraria de Fazenda à qual cumpre pagar a despeza legal de sepultura e encommendaçao, segundo a taxa estabelecida pela Constituição do respectivo Bispoado	67
N. 77.—GUERRA.—Circular de 24 de Fevereiro de 1862.—As Províncias onde ha Conselhos Administrativos. — Mandando restabelecer o uso dos botões lisos no fardamento dos corpos do Exercito em substituição aos de numeros	»
N. 78.—FAZENDA.—Em 24 de Fevereiro de 1862.— Sello a que estão sujeitas as dispensas de pregão.....	68
N. 79.—FAZENDA.—Circular de 25 de Fevereiro de 1862. — Sobre o lugar em que se deve pagar a siza de bens de raiz transferidos em arrematações e outros actos judiciaes, &c.....	»
N. 80.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1862.— Observancia da marcha dos recursos das decisões das Alfandegas e da ordem dos processos que correm pelas mesmas Repartições	69
N. 81.—GUERRA.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1862. Declarando que os voluntarios e engajados tem direito á meio soldo, ou soldo integral , correspondente á praça de soldado da arma, em que se alistarão ou engajão.....	70
N. 82.—GUERRA.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1862. Mandando abonar ao Capitão Ajudante do Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho o soldo e vantagens de Engenheiro em commissão activa, que percebia anteriormente á publicação do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1861, visto haver ficado prejudicado com os vencimentos marcados por esse Regulamento.....	»
N. 83.—GUERRA.—Aviso de 27 de Fevereiro de 1862. Mandando considerar permanentes as disposições do Aviso de 19 de Maio de 1859, concedendo vantagens de Estado Maior de segunda classe ao oficial encarregado do expediente da Fortaleza de Santa Cruz, e a gratificação mensal de réis 12\$000 ao inferior ou cadete que servir de amanuense.....	71
N. 84.—FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1862.— A restituição do imposto do sello da transference de um escravo tem lugar depois de an-	

	PAGS.
nullado pelo Pôder Judiciario o titulo da trans- ferencia.....	71
N. 83.—FAZENDA.—Circular de 28 de Fevereiro de 1862.—Pedindo informações sobre o imposto de casas de leilão e modas.....	72
N. 86.—GUERRA.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1862.— Ao Ministro da Justiça comunicando a expedição do Aviso circular desta mesma data, no qual se ordena ás Presidencias das Províncias, que sejam recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios de tratar-se, quando doentes.....	73
N. 87.—GUERRA.—Circular de 28 de Fevereiro de 1862.—Circular determinando que sejam rece- bidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins, e tambores da Guarda Na- cional, que não tiverem meios de tratar-se quando doentes	»
N. 88.—IMPERIO.—Aviso do 1.º de Março de 1862.— Ao Presidente de S. Paulo comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre os factos que se derão na apuração geral dos votos para membros da Assembléa Legislativa da mesma Província no 1.º e 2.º distrito eleitoral.....	74
N. 89.—GUERRA.—Circular do 1.º de Março de 1862. Estabelecendo o modo de proceder-se a respeito da abertura dos volumes, remetidos de umas para outras Províncias, com objectos de far- damento ou de material de guerra.....	76
N. 90.—GUERRA.—Aviso de 3 de Março de 1862.— Solicitando a expedição das necessárias ordens para que a Thesouraria de Fazenda da Pro- víncia de Mato Grosso, de acordo com a res- pectiva Presidencia, observe as Instruções de 8 de Novembro de 1858, a fim de que sejam removidos os embarraços, que resultão do atraso de pagamentos ás forças disseminadas fóra da Capital	77
N. 91.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Março de 1862.— Ao Juiz de Paz mais votado da parochia de Guaratiba exigindo informação sobre o propo- sito que se lhe atribue de estorvar a eleição de Juiz de Paz, e determinando o procedimento que deve ter quando elle e os seus immediatos estejão impedidos para fazer as convocações para a dita eleição	78

	PAGS.
N. 92.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1862.—As notas para despachos de mercadorias devem conter todos os requisitos e solemnidades exigidas	78
N. 93.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1862.— Acerca da constitucionalidade do acto das Assembléas Provinciales lançando impostos sobre as Caixas Filiæs do Banco do Brasil	79
N. 94.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1862.—Compete ás Thesourarias arrendar os Proprios Nacionaes existentes na Província e desnecessarios ao serviço publico.....	80
N. 95.—FAZENDA.—Em 5 de Março de 1862.—Sobre a fiança que, na fórmula do Regulamento, devem prestar os Empregados das Alfandegas designados para Administrador e Escrivão das Mesas de Rendas subordinadas ás Alfandegas.....	»
N. 96.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Circular de 5 de Março de 1862.—Manda que os officios ao Governo que acompanham os requerimentos de particulares, informando-os, seção, enviados ao Correio, onde os interessados irão pagar o respectivo porte...	81
F. 97.—FAZENDA.—Circular em 6 de Março de 1862.—Descontos em certos casos nos vencimentos dos Empregados do Ministerio da Marinha	82
N. 98.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1862.—Que a observação 2. ^a no art. 58, § 1. ^o , do Regulamento do sello só manda dobrar a taxa de cem réis e não tem applicação aos papeis a que se refere a observação 2. ^a	»
N. 99.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1862.—Os dinheiros de Orphãos e os respectivos juros passão para o cofre de bens de ausentes desde o dia do falecimento do orphão	83
N. 100.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1862.—Da decisão do Tribunal do Thesouro só há recurso para o Conselho de Estado nos casos previstos no art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.. ..	»
N. 101.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Março de 1862.—Ao Presidente da Província de Sergipe aprovando a sua decisão, de não poder fazer parte da turma dos cidadãos votados para Juizes de Paz, convocados na falta de eleitores para a organização da Mesa Parechial, o individuo que tivera votos para Juiz de Paz em tempo em que estava pronunciado por crime de peculato.	84

	PAGS.
N. 102.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1862.— E' inconstitucional o imposto de importação do estrangeiro ou de outra Província, sendo lançado pelas Assembléas Provincias	85
N. 103.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1862.— Inconstitucionalidade da criação de certos im- postos sendo criados pelas Assembléas Provin- cias	86
N. 104.—FAZENDA.—Circular em 11 de Março de 1862.—Occasião em que devem ser sellados os requerimentos, memorias e memoriaes	86
N. 105.—FAZENDA.—Circular em 12 de Março de 1862.—Remessa ao Thesouro de relação dos restos a pagar dos exercícios de 1859 a 1861.	87
N. 106.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Março de 1862.— Ao Presidente da Junta de Qualificação da Pa- rochia de Santa Anna, sobre a falta das decla- rações exigidas nas listas dos cidadãos nova- mente incluidos e excluidos da qualificação de votantes, e das remessas das listas parciaes dos distritos e quarteirões	89
N. 107.—GUERRA.—Aviso de 13 de Março de 1862.— Marcando as vantagens, que competem ao Agente do Laboratorio do Campinho	90
N. 108.—FAZENDA.—Em 14 de Março de 1862.— Sobre impostos lançados pelas Assembléas Pro- vincias sobre as Caixas Filiaes do Banco do Brasil	90
N. 109.—FAZENDA.—Em 14 de Março de 1862.— Os terrenos á margem dos rios Bucaraím e Caixocira em Santa Catharina impropriamente se podem denominar de marinhas	91
N. 110.—FAZENDA.—Em 15 de Março de 1862.— Os objectos importados pelo Governo do Perú não estão sujeitos á prestação de caução na Alfandega do Pará	91
N. 111.—FAZENDA.—Em 15 de Março de 1862.— A taxa dos fundos publicos deve ser calculada pela cotação média do dia em que tiver lugar a transacção delles	92
N. 112.—GUERRA.—Aviso de 15 de Março de 1862.— A' Presidencia da Província do Geará, decla- rando que sómente ao oficial, que se achar com parte de doente, convenientemente ates- tada, serão fornecidos os medicamentos, de que necessitar, á vista das receitas do Cirurgião do Exército que o estiver tratando	93

	PAGS.
N. 113.—GUERRA.—Aviso de 17 de Março de 1862.— A' Presidencia da Província da Parahyba, declarando que jámais devem ser votados para Agentes dos Conselhos economicos os subalternos, que estiverem exercendo o cargo de commandantes de companhias	93
N. 114.—FAZENDA.— Em 17 de Março de 1862.— Sobre multa e apprehensão de objectos não incluidos no manifesto da carga do navio ou na lista dos sobresalentes	94
N. 115.—FAZENDA.— Em 18 de Março de 1862.— A isenção de direitos de objectos importados para Companhias que gozão desse favor, só pode ter lugar por ordem do Ministerio da Fazenda.	95
N. 116.—MARIÑHA.— Aviso de 18 de Março de 1862.— Augmenta com vinte por cento as taxas, que pelo serviço da Praticagem percebem os Praticos da barra e baía de S. Marcos, em virtude do Aviso regulamentar de 19 de Dezembro de 1854.....	
N. 117.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Resolve diversas duvidas sobre a execução dos Estatutos da Companhia de Seguros Fidelidade, desta Corte, e bem assim ácerca da applicação da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860. e seus regulamentos ás Companhias de semelhante natureza.....	96
N. 118.—FAZENDA.— Em 21 de Março de 1862.— Os Praticantes das Thesourarias podem ser admittidos a exame ainda que não tenhão um anno de pratica.....	97
N. 119.—FAZENDA.— Em 21 de Março de 1862.— Quaes os papeis sujeitos ao sello fixo que o podem pagar depois da informação ou despacho que não seja definitivo.....	98
N. 120.—FAZENDA.— Em 21 de Março de 1862.— Sello dos requerimentos dos Officiaes e praças do Exercito e Armada, de Corpos Policiaes e da Guarda Nacional destacada.....	99
N. 121.—GUERRA.— Circular de 22 de Março de 1862.— Mandando fornecer aos recrutas, durante o ensino, um bonet redondo singelo de panno e sem pala, devendo tão sómente, quando passarem a promptos, receber o do Corpo a que pertencerem	
N. 122.— FAZENDA.— Circular em 26 de Março de 1862.—Quando são sujeitos á taxa do sello os conhecimentos de pagamento de impostos.....	100

	PAGS.
N. 123. — FAZENDA. — Em 26 de Março de 1862. — As petições submettidas á despachos no Fóro devem e em que época págar cem réis de sello sendo escriptas em papel de dimensões ordinarias.....	100
N. 124. — FAZENDA. — Circular em 28 de Março de 1862. — Declarações que se devem fazer nas ordens expedidas concedendo passagens de Estado e transporte de cargas por conta do Governo.....	101
N. 125. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1862. — Nenhum pagamento se deve fazer a procurador que não se apresente legalmente habilitado..	
N. 126. — FAZENDA. — Em 29 de Março de 1862. — Casos em que pôde ter lugar o recurso das decisões arbitraes nas Alfandegas do Imperio.....	102
N. 127. — GUERRA. — Aviso de 29 de Março de 1862. — Solicitando providencias do Ministerio da Fazenda para que na Alfandega da Corte sejão entregues, independentemente de novas ordens, todos os volumes que de paizes estrangeiros vierem com destino a este Ministerio.....	
N. 128. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Março de 1862. — Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, declarando o Decreto n.º 2.879 de 23 de Janeiro ultimo, que estabelece a incompatibilidade dos Lentes parentes, nas votações sobre negócios particulares.....	103
N. 129. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 2 de Abril de 1862. — Explica o espirito dos Avisos expedidos sobre a questão da tomada de contas da estrada de ferro de Pernambuco.....	
N. 130. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 2 de Abril de 1862. — Recomenda que nenhum transporte gratuito se faça de objectos para uso particular dos empregados da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, qualquer que seja o seu volume, sem o competente — passe —, ou permissão por escripto	104
N. 131. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 3 de Abril de 1862. — Permitte que se ponha em execução, até ulterior deliberação, o regulamento e tarifas organisadas para a estrada de ferro de Pernambuco pelo respectivo Engenheiro Fiscal	106
N. 132. — GUERRA. — Aviso de 3 de Abril de 1862. —	107

Transferindo para o Agente de compras ultimamente nomeado para o Laboratorio do Campinhos o abono da consignação mensal, que recebia o respectivo Almoxarife.....	107
N. 133.— IMPERIO. —Aviso de 4 de Abril de 1862.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo approvando a sua decisão, de não lhe competir o voto de qualidade nas votações por escrutinio secreto.....	108
N. 134.— IMPERIO. —Aviso de 4 de Abril de 1862.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, approvando a sua deliberação de mandar matricular um estudante, que estava sujeito a processo-academico, mas no qual não havia ainda sentença.....	"
N. 135.— FAZENDA. —Circular em 4 de Abril de 1862.— Os Collectores e Administradores são competentes para deferir juramentos aos respectivos Escrivães	109
N. 136.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. —Em 4 de Abril de 1862.— Declara que para ser aberta ao trâfego qualquer secção de estrada de ferro, deve a porção della feita ter pelo menos tres leguas de 18 ao grão ..	"
N. 137.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. —Em 5 de Abril de 1862.— Declara que o Governo estude os meios de empregar os operarios da estrada de ferro na abertura de estradas vicinaes para comunicar os centros productores de assucar com a via ferrea, e de servir ao longo da estrada colonias agrícolas de nacionaes e estrangeiros.....	110
N. 138.— JUSTIÇA. —Aviso de 7 de Abril de 1862.— Declara em que casos pôde ser de novo nomeado Official da Guarda Nacional o individuo que teve baixa do posto, nos termos do art. 66 da Lei de 19 de Setembro de 1860	111
N. 139.— JUSTIÇA. —Aviso de 7 de Abril de 1862.— Declara como se devem effectuar as passagens dos Oficiaes da Guarda Nacional, de umas para outras companhias, quando mudados de residencia, ou a tiverem fóra do distrito das respectivas companhias	112
N. 140.— IMPERIO. —Aviso de 7 de Abril de 1862.— Ao Presidente da Província de S. Pedro, approvando as decisões que deu á Camara Municipal da Cidade do Rio Grande ácerca dos votos dados para Membros da Assembléa Legislativa Provín-	

	PAGS.
cial por eleitores ainda não aprovados pela Camara dos Deputados.....	112
N. 141.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Abril de 1862.—Ao Presidente da Provincia da Paraíba desaprovação a decisão, pela qual declarou que um vigario, fóra do serviço do seu cargo por motivo de molestia, podia exercer as funções de Vereador	113
N. 142.—FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1862. — Ao Juiz de Direito quando em exercicio interino de Desembargador compete sómente o ordenado de seu lugar e a gratificação do que estiver exercendo	114
N. 143.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862.—Sobre importação e transito de mercadorias pelas fronteiras da Provincia do Rio Grande do Sul.....	115
N. 144.—FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1862. — Sobre a incompetencia do Juizo Municipal para expedir precatório de levantamento de bens de heranças jacentes, reconhecendo e firmando direitos e obrigações pertencentes ás mesmas heranças	116
N. 145.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862. — Nas letras de moratoria devem ser incluidas as despesas judiciaes e os juros até final pagamento ..	
N. 146.—FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1862. — A III. ^{ma} Camara Municipal da Corte só pôde aforar terrenos propriamente de marinhas	117
N. 147.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em 8 de Abril de 1862. — Declara que ao Governo não assiste o direito de autorizar, sem o consenso do Corpo Legislativo, o emprego de qualquer quantia, que pôde ser considerada muito ordinaria ou extraordinaria da Companhia em beneficio do Monte Pio dos empregados e operarios da estrada de ferro de D. Pedro II.....	118
N. 148. — FAZENDA. — Circular em 9 de Abril de 1862.—Cobrança dos impostos devidos pelas patentes dos militares reformados.....	
N. 149.—FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1862. — Sobre o pagamento de fóros de terrenos de marinhas ocupados pela Fazenda Provincial e Camaras Municipaes	
N. 150.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Abril de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo, comunicando a deliberação que tomou o Governo Imperial ácerca de algumas Leis da res-	119*

pectiva Assembléa Legislativa, que merecerão reparo da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.....	120
N. 151.—IMPERIO. — Aviso de 11 de Abril de 1862 — Ao Presidento da Província de Minas Geraes, comunicando a deliberação que tomou o Governo Imperial á cerca de algumas Leis da respectiva Assembléa Legislativa que parecem exorbitantes de suas atribuições.....	121
N. 152.—JUSTICA. — Aviso de 12 de Abril de 1862. — Declara que os Presidentes de Província não podem, nem interinamente, prover lugares, que tem substitutos marcados em Lei.	
N. 153.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 12 de Abril de 1862. — Declara que á Directoria da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco compete providenciar sobre o levantamento dos fundos necessarios para continuação da estrada além do termo das primeiras vinte leguas, e que o Governo não se sobrearregue com nova garantia de juros. .	122
N. 154.—FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1862. — Caso de admissão de pessoas estranhas ás Thesourarias de Fazenda nos concursos para o provimento dos respectivos lugares superiores. .	
N. 155.—FAZENDA. — Circular em 15 de Abril de 1862. — Manda cessar a pratica da remessa de copias dos manifestos e despachos das embarcações aos Consules do Imperio nos portos estrangeiros	123
N. 156.—IMPERIO. — Aviso de 15 de Abril de 1862. — Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, determinando que sejam cobrados na respectiva Repartição de Fazenda, e não na Secretaria da Faculdade, os emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos.....	
N. 157.—IMPERIO. — Aviso de 16 de Abril de 1862. — Ao Presidente da Província das Alagoas, comunicando a Resolução Imperial sobre as questões que se lhe offerecem na verificação dos poderes dos Membros da respectiva Assembléa Legislativa, pelo facto de terem algumas Camaras Municipaes apurado votos de eleitores, cuja eleição foi posteriormente annullada pela Camara dos Deputados.....	124
N. 158.—GUERRA. — Circular ás Presidencias do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso em 16 de Abril de 1862. — Para que, em attenção ás cir-	125

- cumstancias do Thesouro Nacional, inspecionem pessoalmente os respectivos Arsenaes de Guerra, fixando de acordo com os Directores o numero de operarios a que deve ficar reduzida cada officina, o qual não poderá ser augmentado sem autorisação do Governo Imperial, devendo mandar suspender qualquer jornal aos aprendizes, com excepção dos das officinas de coronheiros, espingardeiros e construcção de reparos 128
- N. 159.—GUERRA.—Aviso de 16 de Abril de 1862.— Mandando cessar, em presença dos apuros do Thesouro Nacional, a despeza com os aprendizes das officinas, exceptuando porém os das de Espingardeiros, Coronheiros e Construcção de reparos, que poderá incluir em folha com pequenas retribuições, cumprindo-lhe, quanto aos operarios em geral, restringir-se ao número designado nas ferias da 2.^a quinzena do mez de Novembro do anno passado, reduzindo ainda a 10 ou menos o das officinas de pintores. 129.
- N. 160.—GUERRA.—Aviso de 16 de Abril de 1862.— Ordenando que informe sobre as despezas, plantio e estado dos edificios do Estabelecimento a seu cargo, e que remetta no fim de cada mez à Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio um relatorio circumstanciado dos trabalhos que forem executados no seu decurso 130
- N. 161.—FAZENDA.— Em 16 de Abril de 1862.— Multa por contravenção dos §§ 1.^o e 6.^o do art. 369 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860. 131
- N. 162.—FAZENDA.— Em 16 de Abril de 1862.— Os Consules estrangeiros não gozão das regalias concedidas pelo Regulamento das Alfandegas aos Agentes Diplomaticos. 132
- N. 163.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 16 de Abril de 1862.— Recomenda que na prisão dos machinistas da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco se proceda com a maior circumspecção. 133
- N. 164.—IMPERIO.— Aviso de 21 de Abril de 1862.— Ao Presidente da Província da Paraíba comunicando a deliberação que tomou o Governo ácerca de algumas Leis da mesma Província promulgadas no anno passado. 134
- N. 165.—GUERRA.—Aviso de 22 de Abril de 1862.—

- Declarando que os recrutadores, ainda mesmo depois de findo o prazo fixado para o preenchimento do numero de recrutas, tem direito à gratificação marcada no Decreto n.º 2.821, de 21 de Agosto de 1861 em quanto forem apresentando individuos para a praça. 133
- N. 166. — GUERRA. — Aviso de 22 de Abril de 1862. — ordenando que os recrutadores Provinciales, nomeados anteriormente ao Decreto n.º 2.821 de 12 de Agosto de 1861, sejam pagos conforme o Regulamento do 1.º de Maio de 1858, cessando logo as suas funções, para que se cumprão as disposições daquelle Decreto reiteradas no Aviso Circular de 11 de Novembro do mesmo anno .
- N. 167. — FAZENDA. — Circular em 22 de Abril de 1862. — Sello de inquirição de testemunhas e de petições juntas aos respectivos processos. 134
- N. 168. — FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1862. — Os Agentes Consulares estrangeiros, na fórmula do § 8.º do art. 312 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não podem gozar de isenções e regalias como Agentes Diplomaticos....
- N. 169. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1862. — Sobre intimação ás partes das decisões em matéria das Alfandegas, e sobre pagamento de direitos de mercadorias despachadas quando se executa nova tarifa
- N. 170. — GUERRA. — Aviso de 23 de Abril de 1862. — Mandando abonar ao Agente do Laboratório do Campinho a gratificação mensal de réis 20\$000 marcada no art. 45 do Regulamento de 30 de Janeiro do anno proximo passado, por estar exercendo tambem o lugar de Agente da Enfermaria. 133
- N. 171. — FAZENDA. — Em 24 de Abril de 1862. — A cobrança dos emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos das Faculdades de Direito passa a verificar-se pelas Repartições Fiscaes. 136
- N. 172. — FAZENDA. — Circular em 25 de Abril de 1862. — Remessa ao Thesouro de relações semestraes dos Empregados pagos pelas Thesourarias. 137
- N. 173. — GUERRA. — Circular de 25 de Abril de 1862. — Determinando que a calça de panno azul, que se fornece ás praças dos Corpos montados do Exercito, tenha a duração de seis mezes em lugar de um anno.
- N. 174. — FAZENDA. — Em 25 de Abril de 1862. — A
- 139

	PAGS.
emancipação de africanos livres pertence ao Ministério da Justiça	
N. 175. — FAZENDA. — Em 23 de Abril de 1862. — As licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos na fórmula do art. 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis.	139
N. 176. — FAZENDA. — Em 26 de Abril de 1862. — Que não se deve cobrar dous sellos, um do requerimento e outro da certidão nesse passada.	»
N. 177. — FAZENDA. — Em 26 de Abril de 1862. — Sobre pagamento de meia siza de escravos pertencentes a uma sociedade dissolvida e transferidos por um socio ao outro	140
N. 178. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Abril de 1862. — Ao Vice-Presidente da Província de Pernambuco declarando, quando tem lugar, e quem deve dar instruções para boa execução das Leis	141
N. 179. — MARINHA. — Aviso de 26 de Abril de 1862. — Determina que na Pagadoria da Marinha sejam compensados os alcances dos Comissários e Fieis do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, com as quantias que os mesmos tiverem na dita Repartição, provenientes de caução ou suspensão de vencimentos	
N. 180. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Abril de 1862. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Corte aprovando a sua decisão pela qual dispensou da frequência das aulas de pharmacia, e do exame de suas matérias a um alumno que é pharmaceutico, e da frequência da aula de physica e chimica mineral a dous alunos que já foram aprovados nestas matérias no 1.º anno do curso de pharmacia.	142
N. 181. — FAZENDA. — Circular em 28 de Abril de 1862. — Pela cessão e traspasso de arrendamento dos predios não se deve siza.	143
N. 182. — FAZENDA. — Em 28 de Abril de 1862. — As licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos na fórmula do art. 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis	144
N. 183. — FAZENDA. — Em 28 de Abril de 1862. — Pela cessão e traspasso de arrendamentos de bens de raiz não é devido o imposto da siza.	
N. 184. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1862. — Sobre o não cumprimento de um precatório,	

para levantamento de uma herança jacente, por irregularidades encontradas no processo de habilitação	145
N. 185. — FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1862. — Da decisão arbitral não ha recurso, excepto o do art. 764, § 2.º do Regulamento das Alfandegas.	145
N. 186. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Em 30 de Abril de 1862. — Declara que não pôde ser levado a efeito a construção do ramal projectado entre a estação da estrada de ferro de D. Pedro II, no Campo de Santa Anna e a Prainha	146
N. 187. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Maio de 1862. — Ao Director da Faculdade de Medicina desta cidade declarando que os estudantes das Faculdades de Medicina devem estudar e fazer exame naquelle em que se tiverem matriculado.	147
N. 188 — IMPERIO. — Aviso de 2 de Maio de 1862. — Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando que são válidos os trabalhos da Junta de Qualificação de votantes da parochia de Burity, feitos sob a presidencia de um Juiz de Paz, cuja eleição foi annullada depois da conclusão delles.	148
N. 189. — FAZENDA. — Em 2 de Maio de 1862. — Valor sobre que se deve calcular a importancia da taxa de legados deixados em uso fructo.	
N. 190. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Portaria de 3 de Maio de 1862. — Recomenda á III.ª Camara a observancia, por parte de seus Agentes, das posturas relativas á limpeza da cidade.	
N. 191. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Maio de 1862. — Ao Presidente da Província do Maranhão sobre a continuação do exercicio de Vereador e Juizes de Paz do quatrienio findo, e validade dos actos praticados pelos novos funcionários antes de constar a annullação de sua eleição.	149
N. 192. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Maio de 1862. — Ao Presidente da Província de Mato Grosso, comunicando os reparos feitos pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre algumas Leis Provincias do anno passado, e sua remessa á Camara dos Deputados.	150
N. 193. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Maio de 1862. — Ao Presidente da Província do Piauhy approvando a sua deliberação de mandar eliminar da lista	151

	PAGS.
dos Juizes de Paz da parochia de Pedro II a um cidadão eleito para este cargo, por não ter a idade exigida pela Lei	152
N. 194.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1862.—Certidões lavradas em autos que estão sujeitos ao selo das certidões em geral.....	153
N. 195.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1862.—As Assembléas Provinciales não podem criar impostos de importação.....	153
N. 196.—FAZENDA.—Em 7 de Maio de 1862.—Computação do fundo disponível do Banco do Brasil em relação ás suas Caixas filiaes.....	155
N. 197.—MARINHA.—Aviso de 7 de Maio de 1862.—Declara que sómente o Quartel General, na Côrte, e os Commandantes das Estações Navaes, nas províncias, são competentes para conceder a seus subordinados licença até quinze dias, assim de se tratarem em suas casas.....	156
N. 198.—JUSTICA.—Aviso de 8 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro.—Declara que as Assembléas Provinciales não podem criar officios de avaliadores.....	
N. 199.—JUSTICA.—Aviso de 10 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Província de Sergipe.—Declara que uma Comarca só se considera installada depois que o Juiz de Direito houver prestado juramento e entrado no exercicio de suas funções, e fôr marcado por Decreto o ordenado do Promotor Publico.....	157
N. 200.—JUSTICA.—Aviso de 12 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Província do Ceará.—Declara que o Decreto de 5 de Novembro de 1856 em nada alterou as disposições dos arts. 165 § 2.º do Código do Processo, e 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841	
N. 201.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1862.—As gratificações concedidas por commissões temporárias não são sujeitas a direitos de cinco por cento.....	158
N. 202.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1862.—Quaes as gratificações por serviço publico que estão sujeitas ao imposto de cinco por cento.....	
N. 203.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de 1862.—Os provimentos interinos de Officiaes de Justiça estão sujeitos aos novos e velhos direitos pagos integralmente.....	159
N. 204.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 14 de Maio de 1862.—De-	160

clara que não é applicavel aos individuos, que fazem escavações na praia — Piripiri e Engenho Lisboa — para tirar areá, a disposição do art. 27 do Regulamento n.º 1.930 de 26 de Abril de 1857.....	161
N. 205.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 15 de Maio de 1862.—Declara que o Governo Imperial não aceita a clausula proposta pelo Presidente da Companhia da estrada de ferro da Bahia, para a nomeação de um arbitro pelo Presidente da Companhia da via ferrea de Oeste ou seu successor, antes prefeere, em caso de duvidas adherir á condição 33 do Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853	162
N. 206.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.—Aos Inspectores de Alfandegas, e outros Exactores da Fazenda, quando, sóra da séde do Juizo dos Feitos, forem ás audiencias civeis para promover os interesses fiscaes, compete o lugar marcado aos Advogados.....	163
N. 207.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.—Não são sujeitos ao sello de requerimentos aquelles em que se pedirem certidões ou attestados.....	164
N. 208.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.—Os requerimentos pedindo certidões não estão sujeitos ao pagamento prévio de sello.....	165
N. 209.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.—Não incorre em multa o Empregado que passar certidão no requerimento não sellado em que foi ella pedida	166
N. 210.—GUERRA.—Aviso de 16 de Maio de 1862.—Dispõndo que o pessoal das officinas deve limitar-se áo que foi marcado por Aviso de 16 de Abril findo, continuando a ser incluidos em feria, com um jornal razoavel, como aprendizes mancebos os que estiverem empregados nas officinas.....	
N. 211.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1862.—Resolvendo duvidas na cobrança do imposto de 2 % da dizima de chancellaria em vista da Lei de 27 de Setembro de 1860.....	
N. 212.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Província do Pará declarando que o pagamento da congrua ao Vigario da extinta Freguezia de Curuçá, de que trata o Aviso de 4 de Junho do anno passado, deve ser feito até que elle seja collado em outra Igreja ou beneficio ecclesiastico	

N. 213.—JUSTICA.—Aviso de 19 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Província do Paraná.—Declara que, segundo o Aviso de 20 de Agosto de 1851, não compete a um Juiz de Direito annullar um processo, sendo por meio de recurso, e instaurar novo pela razão de haver sido organizado por Juiz incompetente	167
N. 214.—GUERRA.—Aviso de 19 de Maio de 1862.—Determinando que os vivos das fardas do Corpo de Artilharia do Amazonas sejão d'ora em diante de cor carmesim, em vez de azul claro de que usão	
N. 215.—GUERRA.—Em 19 de Maio de 1862.—Declaração que aos Facultativos encarregados das enfermarias militares compete a extração de dentes, das praças que necessitarem dessa operação	168
N. 216.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1862.—A meia siza da transferencia de escravos deve ser paga na Estação do lugar onde for lavrada a respectiva escriptura	
N. 217.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1862.—A meia siza da transferencia de escravos a titulo oneroso deve ser paga na Estação Fiscal do lugar em que se lavrar a escriptura	
N. 218.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1862.—Formalidade que se deve guardar nas desapropriações por utilidade publica	169
N. 219.—FAZENDA.—Circular em 21 de Maio de 1862 — Descontos das gratificações e porcentagens do exercicio efectivo nos dias santos e feriados intercalados entre os dias de falta que o Empregado der	170
N. 220.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1862.—A doutrina do Decreto de 31 de Março de 1860, com referencia ao art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, não é applicável ás gratificações dos Empregados da Secção de Substituição da Caixa da Amortização	
N. 221.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1862.—Resolve duvidas sobre a liquidação, reconhecimento e inscrição de dívidas passivas do Estado anteriores ao anno de 1827	171
N. 222.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Maio de 1862.—Ao Presidente da Província de S. Paulo, approvando a decisão que deu, de dever ser convocado para o Conselho Municipal de Recurso da Limeira o	

Vereador immediato em votos ao Presidente da Camara Municipal	174
N. 223. —GUERRA. — Aviso de 27 de Maio de 1862. — Mandando entregar ao Agente de compras do Arsenal de Guerra da Corte, a importancia dos descontos que se houverem de fazer nos jornaes dos Artifices destacados no Laboratorio do Campinho :.:.	
N. 224. —GUERRA.—Aviso de 27 de Maio de 1862.—Aprovando o jornal, que propõe para os Aprendizes, que passarão na qualidade de mancebos das Companhias de menores para o Corpo de Artifices, cumprindo que se lhes dê a designação de mancebos Aprendizes	175
N. 225. —FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1862.—Não se dá substituição entre os Officiaes e Amanuenses da Secretaria de uma Thesouraria de 1. ^a Ordem	
N. 226. —FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1862. — Não são sujeitas a direitos de 5 %, as gratificações temporarias por serviços extraordinarios.....	176
N. 227. —FAZENDA.—Circular em 27 de Maio de 1862.—Empregos das Thesourarias nos quaes tem lugar a substituição do serventuario efectivo impedido	
N. 228. —FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1862.—Que o Patrão de um escaler do serviço do Estado, em tratamento na enfermaria militar, não tem direito a percepção dos seus vencimentos.....	177
N. 229. —FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1862. — As obras que se fizerem nos proprios nacionaes correm por conta do Ministerio que os tiver a seu serviço.....	
N. 230. —FAZENDA.—Em 28 de Maio de 1862.—As despesas com as obras de que precisarem os proprios nacionaes correm por conta do Ministerio a cujo serviço estiverem os ditos proprios.....	178
N. 231. —GUERRA.—Aviso de 28 de Maio de 1862.—Declarando que bem procedeu a Thesouraria da Fazenda em reduzir o vencimento do Artifice Espingardeiro do 1. ^o Regimento do Artilharia a cavallo Luiz Pedro de Souza ao que dispõe a tabella de 28 de Março de 1825	
N. 232. —GUERRA.—Aviso de 30 de Maio de 1862.—Aprovando a providencia tomada pelo Thesouro Nacional quanto a mandar abonar a dous repetidores da Escola Central, que regerão uma cadeira subdividida em duas turmas, os venci-	

	PAGS.
mentos de repetidores e uma gratificação igual á de lente, ficando esta medida estabelecida como regra para casos identicos.....	179
N. 233.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.—Não são sujeitos ao sello, para produzirem os seus efeitos, os passos de navios e bilhetes de praticagem da- dos pelas Capitanias dos portos.....	179
N. 234.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.—Os pas- ses e bilhetes de praticagem, expedidos pelas Capitanias dos portos não estão sujeitos a sello.	180
N. 235.—FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1862.—Sello de requerimentos despachados pelos Juizes de Paz quando apresentados fóra do Juizo dessas autoridades	180
N. 236.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.—Impres- são de Leis que não prejudicão o privilégio da Typographia Nacional	181
N. 237.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.—Proce- dimento que cabe a uma Thesouraria quando lhe forem apresentadas guias de militares com abonos indevidos	181
N. 238.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Aviso de 31 de Maio de 1862.—Manda estabelecer mais duas paradas na estação de S. Francisco Xavier pelos trens de passageiros n.º 2 e 3 da estrada de ferro de D. Pedro II...	182
N. 239.—GUERRA.—Aviso de 2 de Junho de 1862. — Providenciando quanto á applicação que deve ter o producto do arrendamento de terras per- tencentes ao Presidio de Fernando de Noro- nha, autorizado por Aviso de 15 de Dezembro de 1859	183
N. 240.—JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Junho de 1862. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes.— Declara que o Juiz absolvido não necessita ver decorridos os oito dias, que a parte accusadora tem para appellar, a fim de que possa entrar em exercicio	183
N. 241.—JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Província do Ceará.—Declara que ao Juiz Municipal, na revisão da pronun- cia dos processos crimes, cumpre sómente sanar as faltas que induzem nullidades, e proceder às diligencias que forem precisas para esclare- cimento da verdade e ratificação do processo...	184
N. 242.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Província do Ceará. — Decide	184

	PAGS.
duvidas a respeito do Decreto n.º 1.090 do 1.º de Setembro de 1860.....	185
N. 243.—JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy.— Declara que um Juiz Municipal supplente, que é ao mesmo tempo Procurador da Matriz e Administrador dos bens do Orago, não pôde dar decisão que diga respeito á mesma Matriz ou bens do Orago	185
N. 244.—JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Decide que a suspensão, administrativamente imposta, deve subsistir enquanto não findar, por sentença passada em julgado, qualquer processo de responsabilidade	»
N. 245.—JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão.— Dá providencias á respeito da eleição de Juizes de Paz das Freguezias de S. José dos Indios e Nossa Senhora da Luz	187
N. 246. — FAZENDA. — Circular em 4 de Junho de 1862.— Balancete trimensal da despesa do Ministerio da Justiça que as Thesourarias devem remetter á respectiva Secretaria de Estado.....	»
N. 247. — FAZENDA. — Circular em 4 de Junho de 1862.— As Thesourarias devem demonstrar desenvolvidamente a despesa cujo credito fôr aberto sob responsabilidade do Presidente da Provincia.....	188
N. 248.—FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1862. — As contas correntes e certidões de dívida contra os devedores fiscaes só pagão o sello de folha de autos	»
N. 249.—JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.— Decide que, em um mesmo processo de responsabilidade, podem ser comprehendidos diversos funcionários publicos quando forem có-réos...	189
N. 250.—JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo. — Decide que o denunciante pôde accusar e usar dos recursos e direitos permittidos á parte queixosa ; e que os Promotores Publicos não podem accusar por conta da parte queixosa.....	190
N. 251.—JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.— Declara que os Advogados não estão sujeitos ás correições dos Juizes de Direito	»

N. 252. — FAZENDA. — Em 6 de Junho de 1862. — Caso em que, em lugar de 30 %, só se deve cobrar 5 % de direitos sobre a lotação dos benefícios de Parochos.	191
N. 253. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Junho de 1862. — Ao Presidente da Província de Peruambuco approvando a decisão que deu, de não poder exercer o cargo de Juiz de Paz do 2.º distrito da parochia de Santo Antonio um cidadão que não fôra qualificado nella, embora o tivesse sido n'outra contigua	192
N. 254. — GUERRA. — Aviso de 7 de Junho de 1862. — Declarando que fica dependente de nova autorisação em todos os exercícios o abono de vantagens militares e de gratificações em geral não comprehendidas em lei, feito por ordens especiaes	"
N. 255. — GUERRA. — Em 7 de Junho de 1862. — Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que é desnecessario proceder-se pelo mesmo facto a novo Conselho de Investigação, ainda mesmo apparecendo novas provas.	193
N. 256. — JUSTIÇA. — Em 7 de Janeiro de 1862. — Declara que o Poder Judiciario é incompetente para conhecer de materia pertencente ao contencioso administrativo.	194
N. 257. — GUERRA. — Aviso de 9 de Junho de 1862. — Approvando a tabella dos preços da mão de obrá das peças amarellas pertencentes ás diversas espécies de armamento, propostas pelo mestre espingardeiro da Fabrica de Armas da Conceição	195
N. 258. — FAZENDA. — Em 9 de Junho de 1862. — O sello das cartas de fretamento de navios deve ser pago antes de obtido o despacho da sahida do porto, pena de revalidação	197
N. 259. — FAZENDA. — Circular em 9 de Junho de 1862. — Aos Empregados inactivos tambem se deve dar guia, declarando até quando vão pagos de seus vencimentos	"
N. 260. — FAZENDA. — Circular em 10 de Junho de 1862. — Aceitação de documentos comprovando despezas de exercicio já encerrado.	198
N. 261. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Junho de 1862. — Ao Presidente da Província do Paraná. — Declara que os arts. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 302 do Regulamento n.º 120 de 31 de Ja-	

	PAGS.
neiro de 1842 se referem só aos crimes da competencia do Tribunal do Jury	
N. 262.—GUERRA. —Aviso de 10 de Junho de 1862.— Declara que, em virtude de disposições vigentes, é desnecessario mandar-se proceder pelo mesmo facto a novos Conselhos de Investigação nas hypotheses ali figuradas.....	198
N. 263.—JUSTIÇA. —Aviso de 11 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Decide que os cargos de Juiz, Vereador e Escrivão dos Feitos da Fazenda não são incompatíveis.....	199
N. 264.—JUSTIÇA. —Aviso de 11 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão.—Declara que os Presidentes das Relações são competentes para conceder licenças aos Juizes Municipaes até trinta dias	200
N. 265.—FAZENDA. —Em 11 de Junho de 1862. — A meia siza de escravos deve ser arrecadada pela Repartição Fiscal do lugar onde se operar a transferencia.....	201
N. 266.—FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1862. — As ordens dos diversos Ministerios, sobre augmento, redução ou distribuição de creditos são cumpridas nas Thesourarias por intermedio do Ministerio da Fazenda	202
N. 267.—FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1862. — Declara a intelligencia que deve ter o art. 58 do Regulamento do imposto do sello de 26 de Dezembro de 1860.....	203
N. 268.—FAZENDA. — Em 12 de Junho de 1862.—Que a Caixa Commercial da Bahia não pode comprar e revender as proprias ações.....	205
N. 269.—GUERRA. —Circular de 12 de Junho de 1862.— A Presidencias das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro e Mato Grosso.—Recomendando a exacta observancia do preceito do Regulamento n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, quanto ás despezas com a educação dos menores dos Arsenaes de Guerra, de que devem ser indemnizados os cofres publicos.....	206
N. 270.—IMPERIO. —Aviso de 13 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Paraná declarando que a concessão de licença aos Vigarios Encomendados é da competencia do respectivo Prelado, e que tal licença deve ser dada sem vencimento de congrua	
N. 271.—IMPERIO. — Aviso de 13 de Junho de 1862.— Ao Presidente da Provincia da Bahia declarando	

	PAGS.
que o empregado publico, cujo vencimento consta unicamente de gratificação, tem direito a esta quando licenciado.....	207
N. 272. — JUSTICA. — Aviso de 13 de Junho de 1862. — Ao Presidente da Província de Sergipe. — Dá providencias á respeito da substituição de Juizes quando alguns delles forem suspeitos.....	»
N. 273. — FAZENDA. — Em 13 de Junho de 1862. — Não se leva em conta para aposentação o tempo de serviço prestado como serventuário vitalício de Ofícios de Justiça.....	208
N. 274. — FAZENDA. — Em 14 de Junho de 1862. — Solvendo algumas duvidas sobre a cobrança do imposto do sello	209
N. 275. — FAZENDA. — Circular em 14 de Junho de 1862. — Emolumentos pelos titulos de remoção dos Juizes de Direito	210
N. 276. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Aviso em 14 de Junho de 1862. — Communique a resolução da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado relativa ao pagamento integral do preço por que foi contractada a conservação da 1. ^a e 2. ^a secções da estrada de Santa Cruz	211
N. 277. — GUERRA. — Aviso de 16 de Junho de 1862. — Declarando não ser possível deferir-se a pretenção do Ajudante interino do 12. ^º Batalhão de Infantaria sem que o efectivo indemnise os cofres publicos do que estiver devendo da consignação, que recebeu para compra de cavallos de pessoa	212
N. 278. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1862. — Cobrança do sello dos processos criminaes e policiaes	»
N. 279. — FAZENDA. — Circular em 16 de Junho de 1862. — Para liquidação do vencimento e seu pagamento aos Empregados aposentados de Fazenda, não é necessaria ordem especial.....	213
N. 280. — FAZENDA. — Circular em 17 de Junho de 1862. — Os Presidentes das Relações podem conceder licença aos Juizes Municipaes até 30 dias	»
N. 281. — GUERRA. — Aviso de 17 de Junho de 1862. — Provendo quanto ás dívidas resultantes do adiantamento do premio de engajamento a uma praça e do tratamento de alguns officiaes na Enfermaria, bem como a respeito da falta de indemnisação da despesa feita com varias pra-	

gas da Armada nas mesmas circunstâncias, ao que se referem as contas do Conselho Económico do 4.º Batalhão de Infantaria	214
N. 282. — IMPÉRIO. — Circular de 18 de Junho de 1862. — Aos Directores das Faculdades de Direito e do Medicina, declarando o processo que se deve seguir quando algum alumno requerer para ser matriculado fora do tempo marcado nos Estatutos	215
N. 283. — FAZENDA. — Em 18 de Junho de 1862. — Instruções para execução do Decreto n.º 2.936 desta data, regulando o serviço da extracção das loterias da Corte.	216
N. 284. — FAZENDA. — Circular em 20 de Junho de 1862. — Porcentagem aos Empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança da dívida activa.	217
N. 285. — GUERRA. — Aviso de 20 de Junho de 1862. — Declarando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda em suspender o abono da gratificação adicional, que estava percebendo o Director do Hospital Militar.	218
N. 286. — GUERRA. — Aviso de 20 de Junho de 1862. — Approvando o abono do premio á uma praça do 4.º Regimento de Cavallaria, visto que não se trata de prestações mensaes que podem pertencer a um ou outro exercicio.	"
N. 287. — GUERRA. — Aviso de 21 de Junho de 1862. — Declarando que o preceito do § 3.º do art. 5.º da Lei de 20 de Setembro de 1860 é applicável ao preso sentenciado de que trata o seu ofício de 3 do corrente, bem como a outro qualquer, antes ou depois do 1.º de Julho de 1861.	219
N. 288. — GUERRA. — Aviso de 21 de Junho de 1862. — Determinando que os Escrivães do Almoxarifado declarem nos documentos cōimprobatorios de dispendio da consignação, abonada mensalmente ao Agente de compras, se os objectos comprados por este forão debitados aos respectivos Almoxarifados, que deverão rubricar a nota.	"
N. 289. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1862. — Resolve sobre um sequestro feito em terras consideradas como morgado, sendo bens de Capella extinta e comprehendendo terrenos de marinhais.	220
N. 290. — GUERRA. — Circular de 23 de Junho de 1862. — Estabelecendo o meio mais regular de proceder-se a contracto para fornecimento de remedios ás Enfermarias Militares	222

N. 291.—ESTRANGEIROS. — Aviso de 23 de Junho de 1862.—Declara que não tem applicação aos Consules de Sua Magestade Fidelissima a Convenção celebrada com Sua Magestade o Imperador dos Francezes em 10 de Dezembro de 1860...	222
N. 292.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 23 de Junho de 1862.—Declarando quaes as embarcações que estão sujeitas ao pagamento de praticagem na barra do Rio Grande do Norte.....	224
N. 293.—GUERRA. — Circular de 25 de Junho de 1862. — Recomendando toda a economia nas despezas deste Ministerio, não autorizando qualquer que não esteja prevista nas Leis ou Regulamentos Militares, cessando desde já as que forem menos regulares	»
N. 294. — FAZENDA. — Em 25 de Junho de 1862.—Solenidade com que se deve fazer a queima das notas inutilisadas do Banco da Bahia.....	225
N. 295.—FAZENDA. — Em 25 de Junho de 1862.—Sobre o sello de dous ou mais actos escriptos em uma mesma meia folha de papel, e como deve ser entendida a Ordem n. 337 de 2 de Agosto do anno passado.....	»
N. 296. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1862.—Não são aceitaveis as procurações dos Empregados Publicos para a cobrança de seus vencimentos correntes, se nellas se declarar ter havido transacção sobre os mesmos vencimentos..	226
N. 297.—FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1862.—Como se opera o desconto, ou da gratificação do exercicio, ou da 5. ^a parte do vencimento total, nos casos de substituição.....	227
N. 298.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS. — Aviso de 26 de Junho de 1862.—Comunica a resolução da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, relativa a dever ou não o Emprezzario das Obras do Passeio Publico aterrarr as ruas interiores do respectivo jardim pelo systema de Mac-Adam	228
N. 299.—GUERRA.—Circular de 27 de Junho de 1862.—Mandando adoptar os mappas das distancias entre as Cidades, Villas e Freguezias pertencentes as Províncias de Pernambuco e Sergipe, a fim de que por elles se regulem os abonos de ajudas de custo aos Officiaes que viajarem nessas Províncias	229

N. 300.—IMPERIO.—Aviso do 1.º de Julho de 1862.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco declarando que é justificavel a falta dada por um empregado da Faculdade de Direito do Recife por causa do serviço da qualificação da guarda nacional.....	231
N. 301.—FAZENDA.—Em o 1.º de Julho de 1862.— Sobre pagamento nas Alfandegas de porcentagem de dinheiros de emprestimo de orphãos e de venda de terras publicas.....	»
N. 302.—FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1862.— Pessoas que devem assignar os termos de fianças fiscaes	232
N. 303.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Julho de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte resolvendo algumas duvidas relativas a atribuições dos Inspectores de Saude Publica, e mandando observar as instruções approvadas por Aviso de 25 de Agosto de 1854.	»
N. 304.—FAZENDA.—Em 4 de Julho de 1862.— E' incompativel o emprego de Secretario do Governo da Provincia com o de Procurador Fiscal da Thesouraria	238
N. 305.—FAZENDA.—Circular em 4 de Julho de 1862.— Processo e pagamento de titulos de divida que abrangelem mais annos, conforme o Decreto de 26 de Fevereiro do corrente anno	239
N. 306.—GUERRA.—Circular de 4 de Julho de 1862.— Providenciando quanto ao abuso possivel de engajarem-se praças das Colonias Militares, que completão seu tempo de serviço, para continuarem a pertencer ás mesmas Colonias.....	»
N. 307.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Julho de 1862.— Ao Bispo da Diocese do Rio de Janeiro, para reformar a proposta para Vigario da Igreja de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, fazendo incluir nella outro Sacerdote além do proposto, que tambem concorreu a ella e foi approvado.....	240
N. 308.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1862.— Os requerimentos em que se passáram certidões só estão sujeitos ao sello destas	243
N. 309.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Julho de 1862.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia approvando a intelligencia que deu a congregação dos lentes sobre o Decreto n.º 2.885 do 1.º de Fevereiro deste anno na parte relativa	

	PÁGS.
aos pentos sobre que deve versar a prova escripta nos concursos.....	243
N. 310.—FAZENDA. —Circular de 7 de Julho de 1862.— Não são sujeitos ao sello os livros de termos de juramento e posse dos diferentes Juízos do Imperio.....	244
N. 311.—FAZENDA. —Em 7 de Julho de 1862.— Sobre a cobrança indebita do sello de um contrato calculado sobre a importancia de multas previstas em uma das condições do mesmo contrato	»
N. 312.—FAZENDA. —Em 9 de Julho de 1862.—O sello fixo de cada meia folha de papel, segundo o seu formato, não pôde exceder de 200 réis...	245
N. 313.—GUERRA. —Aviso de 9 de Julho de 1862.— Determinando que sejam requisitadas oficialmente pela Presidencia da Província as certidões de idade dos voluntários, na hypothese de não poderem estes exhibi-las, em consequencia da distancia das parochias, onde serão baptisados	246
N. 314.—GUERRA. —Aviso de 9 de Julho de 1862.— Versando ácerca dos premios de voluntários ou engajados das praças, que, por extinção das Companhias de Pedestres, passarão para o Corpo de guarnição.....	»
N. 315.—GUERRA. —Circular de 11 de Julho de 1862, ás Presidencias das Províncias, excepto a de S. Pedro do Sul.—Declarando que não será levado em conta qualquer documento comprobatorio de despezas feitas com a Guarda Nacional destacada.....	247
N. 316.—GUERRA. —Aviso de 11 de Julho de 1862.— Recommendando a maior parcimonia na autorisação de despezas com o serviço da Guarda Nacional destacada.....	»
N. 317.—GUERRA. —Em 12 de Julho de 1862.— Indicando o modo de evitar-se que se reproduza o facto de assentarem praça, como voluntários, nos Corpos de Guarnição na Província de Pernambuco, individuos que são desertores da Armada Nacional	248
N. 318.—MARINHA. —Aviso de 12 de Julho de 1862.— Estabelece a maneira por que deve ser observada a disposição do art. 39 do Regulamento da Praticagem da barra da Província do Rio Grande do Sul, mandado executar por Aviso de 16 de Novembre de 1857	»

N. 319. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1862. — Cobrança de fóros de terrenos de Marinhas, dadas certas hypotheses	249
N. 320. — FAZENDA. — Em 12 de Julho de 1862. — Declara, que os Inspectores das Alfandegas devem decidir conforme for de direito, as questões das partes, deixando a estas o recurso para a Autoridade Superior; e bem assim esclarece sobre outros pontos.....	250
N. 321. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Julho de 1862. — Ao Director da Academia das Bellas Artes declarando o desconto que se deve fazer aos Professores que faltarem aos trabalhos da Academia.....	252
N. 322. — FAZENDA. — Em 14 de Julho de 1862. — Confirma uma decisão indeferindo a pretenção de uns filhos naturaes para perceberem o meio soldo de seu pai.....	"
N. 323. — GUERRA. — Aviso de 14 de Julho de 1862. — Declarando que o Major reformado Francisco José do Rosario tem direito ao abono de addicional e etapa durante o tempo, em que servio em conselhos de Guerra	253
N. 324. — FAZENDA. — Em 15 de Julho de 1862. — Deve constar das precatorias a nota de — valha sem sello ex causa	"
N. 325. — ESTRANGEIROS. — Em 15 de Julho de 1862. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul. — Declara que vigorando a respeito dos Consulados Portuguezes o Decreto n.º 853 de 8 de Novembro de 1851, em virtude de acordo especial, celebrado nesta Corte, nos termos do art. 24 do mesmo Decreto, entre o Governo Imperial e o da Sua Magestade Fidelissima, não lhes podem ser applicaveis quaequer outras disposições em contrario	254
N. 326. — IMPERIO. — Portaria de 16 de Julho de 1862. — A' III.ª Camara Municipal declarando o sentido das posturas deste Municipio sobre a colocaçao de lagedo na frente dos predios.....	255
N. 327. — FAZENDA. — Em 16 de Julho de 1862. — E' incompativel o emprego do Solicitador dos Feitos da Fazenda com o de Promotor Publico...	256
N. 328. — FAZENDA. — Em 17 de Julho de 1862. — Extinção do usofructo de um legado na hypothese de um terceiro comprar o direito do usofructo ao usofructuario e a propriedade de legado ao legatario.....	"

N. 329.—GUERRA. — Aviso de 17 de Julho de 1862.— Declarando que os Tenentes Luiz Vieira Ferreira e Julio Anacleto Falcão da Frota não tem direito, como Lentes da Escola Militar Auxiliar, ao vencimento de cavalgadura, que compete exclusivamente aos officiaes montados.....	257
N. 330.—GUERRA.—Circular ás Presidencias das Províncias, excepto á de S. Pedro do Sul em 17 de Julho de 1862. — Determinando que toda e qualquer despesa, que se houver de fazer com movimento de forças e destacamentos, que exceder á prevista nas Tabellas e Regulamentos em vigor, corra por conta dos cofres provinciaes, conforme é de razão.....	258
N. 331.—GUERRA.—Aviso de 17 de Julho de 1862.— Autorisando as despezas com aluguis de carretas para condução de mantimentos e barracas dos destacamentos, uma vez que sejam indispensaveis, convindo porém que, não obstante haver sido exceptuada a Província da determinação constante da Circular expedida nesta data, os cofres provinciaes concorrão para o pagamento das despezas provenientes do movimento de forças destinadas a serviço policial.....	»
N. 332.—GUERRA.—Aviso de 19 de Julho de 1862.— Removendo os embaraços que se tem suscitado na execução do Aviso Circular de 8 de Março de 1859, versando ácerca da liquidação das dívidas antigas das praças de pret, independente da sua baixa.....	259
N. 333.—FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1862. — Sello de requerimentos que por si só podem dar principio a um processo.....	260
N. 334.—FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1862. — Os terrenos beira-rios não se concedem ás Camaras Municipaes como fonte de renda, nem delles se passão titulos.....	261
N. 335. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1862. — O Empregado de Fazenda cujo vencimento se compõe sómente de gratificação tem direito a cobrança integral della sendo absolvido em crime de responsabilidade	
N. 336. — FAZENDA. — Em 22 de Julho de 1862. — Nas precatorias deve existir a verba de—valha sem sello ex causa	262
N. 337.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1862.—Os conhecimentos fornecidos aos Exactores para co-	

	PAGS.
branca de impostos devem ser impressos e em livro de talão.....	262
N. 336.—GUERRA. —Aviso de 22 de Julho de 1862.— Approvando a deliberação que tomou de man- dar recolher á Thesouraria da Fazenda a impor- tancia do saldo accumulado das sobras da dia- ria abonada aos africanos livres ao serviço do respectivo Arsenal de Guerra, providencia esta, que deve ser adoptada no fim de cada exercicio, escripturando-se a importancia como despesa a annular no paragrapho —Arsenal de Guerra...	263
N. 339.—FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1862.—Quan- do as provisões de Vigarios encommendados es- tão sujeitas ao sello fixo e quando ao propor- cional	264
N. 340.—FAZENDA. — Em 25 de Julho de 1862.—Os requerimentos para dispensas matrimoniaes de- vem ser sellados antes de irem a informar.....	»
N. 341.—MARINHA. —Aviso de 25 de Julho de 1862.— Declara que vencimentos se devem abonar aos Officiaes da Armada, e das classes annexas, quer do numero, quer extranumerarios, que, sendo desligados do serviço dos navios do guerra, nel- les se conservão depositados	265
N. 342.—MARINHA. —Aviso de 25 de Julho de 1862.— Declara que deve ser feita á custa dos Secreta- rios das Capitanias de Portos a despesa com a impressão de papeis, pelos quaes percebem elles emolumentos	266
N. 343.—MARINHA. —Aviso de 26 de Julho de 1862.— Declara que o premio de alistamento voluntar- io dos menores para as Companhias de Apren- dizes Marinheiros é sómente devido aos pais, tu- tores ou quem suas vezes fizer..	»
N. 344.—FAZENDA. —Em 28 de Julho de 1862.— Para inspecionar as Collectorias devem ser commis- sionados Empregados de Fazenda e não Officiaes do Corpo de Policia.....	267
N. 345.—FAZENDA. —Circular em 28 de Julho de 1862.— Fornecimento de livros e outros objectos preci- sos para o expediente das Repartições Fiscaes nas Províncias	»
N. 346.—FAZENDA. —Circular em 28 de Julho de 1862.— Manda abrir concurso para serem preenchidas as vagas existentes nas Alfandegas.....	268
N. 347.—GUERRA. —Aviso de 28 de Julho de 1862.—Or- denando que a Thesouraria da Fazenda pague a despesa com o enferro da praça de que trata o	

	PAGS.
seu officio n.º 668 de 5 do corrente, como se este fosse feito por conta da Casa da Caridade, ficando estabelecido como regra para casos semelhantes.	
N. 348.—FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1862.— Os Juizes territoriales não têm atribuição para se ingerirem em questões de lançamento, arrecadação e restituição de impostos; e nem podem se dirigir aos Collectores das rendas nacionaes por mandado	268
N. 349.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Julho de 1862.—Ao Bispo do Rio Grande do Sul declarando que os Sacerdotes estrangeiros, na falta de nacionaes, podem ser nomeados Vigarios Encommendados, ficando as nomeações dependentes de approvação do Governo.....	269
N. 350.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862.— Declarando que a classe de Enfermeiros de numero foi abolida pelo Regulamento de 7 de Março de 1857.....	270
N. 351.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862 — Designando quaes os vencimentos, a que tem direito as praças das Colonias Militares, quando destacadass.....	271
N. 352.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862.— Approvando o numero e os jornaes dos operarios do respectivo Arsenal de Guerra, arbitrados na tabelia annexa ao seu officio n.º 663 de 5 do corrente.....	»
N. 353.—GUERRA.—Aviso de 31 de Julho de 1862.— Ordenando que cesse, do 1.º do corrente mezen diante, o abono da etapa dobrada aos officiaes empregados na Fabrica, bem como o da diaria de 200 réis ás praças de pret.....	272
N. 354.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Julho de 1862.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, declarando que as cartas de Bacharel devem ser passadas segundo a formula dada pelos Estatutos, e a verdade dos factos.....	274
N. 355.—IMPERIO.—Aviso do 1.º de Agosto de 1862.—Ao Presidente da Província de S. Pedro resolvendo duvidas sobre a retirada do Escrivão da Junta de Qualificação para fóra da parochia antes de findar o prazo para a interposição dos recursos.....	»
N. 356.—GUERRA.—Circular do 1.º de Agosto de 1862.— Determinando que se execute litteralmente o disposto nos Avisos de 26 de Agosto e 27 de Dezembro de 1859 quanto ás pessoas, que tem di-	275

	PAGS.
reito a tratamento por conta da Fazenda Nacional.....	276
N. 357.—JUSTIÇA. — Aviso de 2 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Província de Sergipe.—Resolve duvidas sobre a substituição de Juizes de Paz...	277
N. 358.—JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Agosto de 1862.—Ao Presidente da Província do Maranhão.—Declara que uma freguezia não pode ser considerada mu- nicipio enquanto não se installa a respectiva Camara	»
N. 359.—FAZENDA. — Circular em 4 de Agosto de 1862.— Os titulos de terrenos de marinhas devem ser firmados pela Autoridade competente para fazer a concessão do aforamento.....	278
N. 360.—FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1862.—Os bachareis formados em Direito, que professarem as letras de seu grão academico, podem passar procuração do proprio punho.....	»
N. 361.—FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1862.— Isenção de sello das certidões de divida remetidas para o Juizo.....	279
N. 362.—FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1862.— A prisão administrativa imposta aos responsáveis alcançados, e a relaxação della, é acto da exclusiva atribuição da Autoridade administra- tiva	280
N. 363.—FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1862.— Notando as illegalidades praticadas na arrecada- ção do espolio de um intestado, e solvendo du- vidas sobre casos de impedimento do Procurador Fiscal dos Feitos	283
N. 364.—JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Província de Santa Catharina, declara que o Juiz de Direito não exorbita de suas atribuições, exigindo informações dos De- legados de Policia	286
N. 365.—GUERRA. — Aviso de 6 de Agosto de 1862.— • Approvando a medida, que propõe o Director do Arsenal de Guerra da Corte de converter em empreiteiros os operarios jornaleiros pertencen- tes ás Officinas de Tanoeiros, Alfaiates, Funilei- ros, Pintores, Torneiros, Correiros e Latociros..	»
N. 366.—GUERRA. — Aviso de 6 de Agosto de 1862.— • Declarando que o abono das gratificações, de que trata o Aviso de 27 de Fevereiro de 1858, fica desta data em diante dependente do arbi- trio da Directoria do Arsenal	287

N. 367.—GUERRA.—Aviso de 7 de Agosto de 1862.— Declarando que, por Aviso do 1.º de Agosto de 1860, forão estabelecidas 2 3/4 varas de fazenda de algodão para manufatura de uma camisa.. .	287
N. 368.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Provincia das Alagoas decla- rando que os empregados, que vencem gratifica- ções marcadas provisoriamente pelo Governo, não as percebem quando não tecem exercicio...	288
N. 369.—FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1862. — Compete ás Estações Fiscaes, e não ao Juiz da causa, decidir se é ou não exigivel a multa substitutiva do imposto de 2 %, sobre o valor das cousas demandadas.....	»
N. 370. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1862. — As guias para cobrança de vencimentos não estão sujeitas a sello ainda sendo juntadas a requerimento com o fim para que forão passa- das.....	289
N. 371. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1862.— Sello de processos criminaes e policiaes e de mandados, certidões, precatórias e outros papeis ainda avulsos	290
N. 372. — FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1862. — Sello de uma prorrogação de licença que já tinha começado a produzir os seus effeitos.....	292
N. 373.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1862.— Mandando observar, enquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposi- ções do Regulamento, que baixou com o Decre- to n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instruções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte, que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente.....	»
N. 374.—GUERRA. — Aviso de 8 de Agosto de 1862. — Mandando observar, enquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842 e das Instru- ções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte, que importe despeza não autorisada na Lei do Orçamento vigente.....	293
N. 375.—GUERRA. — Aviso de 8 de Agosto de 1862.— Mandando observar, enquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instru- ções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte,	

	PAGS.
que importe despesa não autorisada na Lei do Orçamento vigente	294
N. 376. — FAZENDA. — Em 9 de Agosto de 1862. — As multas impostas aos Officiaes de Descarga devem entrar na distribuição legal em favor dos empregados da Alfandega.....	»
N. 377. — FAZENDA. — Em 11 de Agosto de 1862. — Arrecadação dos bens de heranças jacentes, e efeitos da appellação no processo da habilita- ção dos respectivos herdeiros.....	295
N. 378. — FAZENDA. — Em 12 de Agosto de 1862. — Incorporação de terras como — bens nacio- naes — e não com a natureza de — proprio na- cional	296
N. 379. — GUERRA. — Aviso de 12 de Agosto de 1862. — Reducindo a 200\$000 a consignação de 300\$000 mensaes, que percebe o Agente do Laboratorio do Campinho.....	»
N. 380. — MARINHA. — Aviso de 12 de Agosto de 1862. — Faz extensiva aos Officiaes do Corpo da Armada, e das classes a elle annexas, a Provisão do Con- selho Supremo Militar de Justiça, de 15 de De- zembro de 1856.....	297
N. 381. — FAZENDA. — Em 13 de Agosto de 1862. — Não são necessarias nas ferias as assignaturas dos operarios e serventes livres, o contrario po- rém se exige nas dos operarios e serventes es- cravos	»
N. 382. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Agosto de 1862. — Ao Presidente da Relação de Pernambuco. — De- clara que ha impedimento para ser Juiz no feito o irmão do Juiz Relator, tanto nas cau- sas civis como crimes.	298
N. 383. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Agosto de 1862. — Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia resolvendo algumas duvidas sobre estudantes de pharmacia.....	299
N. 384. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Agosto de 1862. — Ao Presidente da Província das Alagoas commu- nicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciales, promulgadas no anno passado	300
N. 385. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1862. — Sello da publica fórmula de uma licença para o traspasso de um terreno foreiro.....	301
N. 386. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1862. — Nos talões dos bilhetes das loterias da Corte se	

deve mencionar o titulo das loterias a que elles pertencerem	302
N. 387.—FAZENDA. — Em 18 de Agosto de 1862.— Nas cartas de sentenças passadas em favor das partes contra a Fazenda Nacional não se deve seguir o formulario commun.	»
N. 388.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que compete á Assembléa Legislativa Provincial tomar conhecimento das apurações que se fizerão das actas da eleição do 2.º distrito para membros da dita Assembléa.....	303
N. 389.—GUERRA.—Circular de 18 de Agosto de 1862.— Ordenando que se declare nos conhecimentos, que se expedirem para pagamento dos fornecedores, qual o destino dos objectos comprados, a fim de que a classificação da despesa possa ser feita com a possivel regularidade...	304
N. 390.—GUERRA.— Em 18 de Agosto de 1862. — Declara desnecessario o emprego de Ajudante da Fortaleza de Tamandaré na Provincia de Pernambuco, e manda exonerar delle o Official que o exercia.....	»
N. 391.— FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1862.— O monte-pio das irmãas dos Officiaes da Armada cessa quando elles se casão.....	305
N. 392.— FAZENDA. — Em 20 de Agosto de 1862.— Sobre lanços a prazo na arrematação de bens de qualquer valor do defuntos e ausentes, e nomeação de curador ás respectivas heranças:..	»
N. 393. — GUERRA. — Em 20 de Agosto de 1862.— Indicando o modo de evitar-se que nos Corpos de Guarnição do Maranhão assentem praça, como voluntarios individuos que sejam desertores da Armada Nacional	307
N. 394. — GUERRA. — Em 20 de Agosto de 1862.— Indicando o modo de evitar-se que se reproduza o facto de assentarem praça nos Corpos de Guarnição na Provincia da Bahia como voluntarios, individuos que são desertores da Armada Nacional.....	»
N. 395.—IMPERIO. — Aviso de 21 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes declarando que os Prelados Diocesanos estão autorizados para conceder aos Farochos licença ou dispensa de residencia, mas que elles as devem apresentar á autoridade civil, e carecem de licença desta para percepção da congrua...	308

N. 396.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Agosto de 1862.— Ao Director interino da Faculdade de Direito do Recife resolvendo as duvidas que propõe so- bre penas impostas a estudantes.....	309
N. 397.—FAZENDA.—Circular em 25 de Agosto de 1862.— Com o tempo e precisão devem as Thesourarias pedir augmento do credito para as verbas de- ficientes da despesa	310
N. 398.—GUERRA.—Aviso de 25 de Agosto de 1862.— Mandando fazer carga ao Almoxarife do Ar- senal de Guerra dos caixões que para elle forem remettidos com quaequer objectos	"
N. 399.—GUERRA.—Aviso de 26 de Agosto de 1862.— Dispondo que os vencimentos de soldo e etape das praças de pret tratadas nos Hospitaes sejão tirados em pretas especiaes, praticando-se o mes- mo a respeito dos Officiaes nessas circumstan- cias.....	311
N. 400.—GUERRA.—Circular em 26 de Agosto de 1862.— Aos Presidentes das Províncias da Bahia, Per- nambuco e Mato Grosso.—Dispondo que os ven- cimentos de soldo e etape das praças de pret tratadas nos Hospitaes sejão tirados em pretas especiaes, praticando-se o mesmo a respeito dos Officiaes nessas circumstancias	312
N. 401.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1862.— Sello de escripturas de sociedades commerciaes que não têm tempo certo de duração	313
N. 402.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Agosto de 1862.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Declara que os Inspectores de quarteirão são obrigados a servir um anno, não se dando o mesmo quanto aos Officiaes de Justiça.....	"
N. 403.—GUERRA.—Em 27 de Agosto de 1862.— Declarando que não compete aos Commandan- tes das Armas determinarem a transferencia de praças dos Corpos do Exercito para as Com- panhias de invalidos; dependendo essa trans- ferencia de ordem do Governo Imperial	314
N. 404.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Agosto de 1862.— Ao Vice-Director da Faculdade de Medicina da Corte declarando que os exames de sufficien- cia, requeridos por estrangeiros para poderem exercer no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, pedem ser feitos em latim, fran- cez, ou outra lingua das mais vulgarisadas...	315
N. 405.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Agosto de 1862.— Ao Vice-Presidente da Província de Minas Ge-	

raes resolvendo a duvida proposta pela Camara Municipal de Sabará sobre o tempo em que deve ser feito o sorteio entre os cidadãos que obtiverão igual numero de votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial.....	315
N. 406.—FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1862. — E' devida a siza dos bens de raiz adjudicados a herdeiros com obrigação de reposição em dinheiro	316
N. 407. — FAZENDA. — Em 29 de Agosto de 1862. — Pagão siza os bens de raiz comprehendidos na herança de uma filha com obrigação da mãe herdeira pagar uma dívida do casal da finada...	317
N. 408.—JUSTICA.—Circular de 29 de Agosto de 1862.— Declara que a disposição do art. 88 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 é applicável aos mandados, certidões, precatórias e outros papéis ainda avulsos, relativos á processos por queixa ou denúncia particular	”
N. 409. — GUERRA. — Circular ás Presidencias de Província e á Pagadoria das Tropas da Corte em 29 de Agosto de 1862.—Declarando que os Oficiais reformados, na qualidade de recrutadores, devem ser equiparados aos paisanos quanto aos vencimentos, a que teem direito.....	318
N. 410.—GUERRA.—Aviso de 30 de Agosto de 1862.— Isentando os recibos de consignações deixadas para alimentos de família ou pagamento de credores do — visto — do Commandante das Armas da Corte.....	”
N. 411.—GUERRA.—Em o 1.º de Setembro de 1862.— Consulta do Conselho Supremo Militar declarando como proceder-se no caso, em que se achava cumprindo sentença na qualidade de praça do Corpo Policial, e com outro nome, um Soldado deserto do Corpo de Guarnição da Província do Piauhy.....	319
N. 412.—FAZENDA.—Em o 1.º de Setembro de 1862.— Abono de vencimentos a Empregados da Repartição do Correio por occasião de substituição e interinidade	320
N. 413.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Setembro de 1862.— Ao Vice-Presidente da Província de Minas Geraes comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis da mesma Província do anno de 1859.....	321
N. 414.—MARINHA.—Aviso de 3 de Setembro de 1862.— Faz extensivas as disposições do Aviso de 26 de	

Abril do corrente anno a todos os responsaveis da Armada, que estejão nas condições designa- das no mesmo Aviso.....	325
N. 415.— JUSTICA. —Aviso de 4 de Setembro de 1862.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Resolve duvida a respeito dos processos instaurados aos conductores de recrutas, que facilitão a fuga destes.....	»
N. 416.— FAZENDA. —Em 4 de Setembro de 1862.— Os bens de raiz dados em fiança fiscal devem ser mostrados quites dos impostos a que esti- verem sujeitos	326
N. 417. — FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1862.— Os Porteiros e Continuos das Thesourarias no- meados antes do Decreto de 14 de Março de 1860 só podem ser demittidos, aquelles por De- creto e estes por Portaria do Ministro.	»
N. 418.— FAZENDA. — Em 4 de Setembro de 1862.— Não se afóra a uma mesma pessoa grande ex- tensão de terrenos de Marinhas.....	327
N. 419.— IMPERIO. —Aviso de 6 de Setembro de 1862.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco ap- provando a decisão que deu á Camara Municipi- pal da Cidade de Caruarú, de dever fazer nova apuração de votos para membros da Assembléa Provincial logo que chegasse a acta do collegio que faltava	328
N. 420.— IMPERIO. —Aviso de 9 de Setembro de 1862.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo commu- nicando ter sido annullada a nova eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia do Soc- corro pela nullidade com que foi organisada a Mesa parochial.....	»
N. 421.— FAZENDA. — Em 9 de Setembro de 1862.— Competencia das Pagadorias para examinar a legalidade das procurações e verificar a identi- dade dos cobradores ou recebedores.....	329
N. 422.— FAZENDA. —Circular em 9 de Setembro de 1862.—Discriminação que devem as Thesoura- rias observar nos orçamentos parciaes da des- peza com os Pensionistas e Aposentados.....	330
N. 423.— IMPERIO. —Portaria de 10 de Setembro de 1862.—A' III. ^{ma} Camara Municipal para substi- tuir a postura que organisou para evitar os despejos nas valas de esgoto desta cidade, de modo que, sem impôr onus que excedão as ne- cessidades do serviço, estejão de acordo com	

	PAGS.
o contracto celebrado pelo Governo para esgoto das aguas pluviaes desta cidade.....	331
N. 424. — IMPERIO. — Aviso de 11 de Setembro de 1862. — Ao Vice-Presidente da Provincia de Goyaz declarando o sentido em que devo ser tomado o acto da Presidencia que adiou a sessão da Assembléa Legislativa Provincial	332
N. 425. — FAZENDA. — Circular em 11 de Setembro de 1862.— Despacho livre de direitos de expediente por contractos com Companhias anteriormente ao Regulamento actual das Alfandegas	334
N. 426.—FAZENDA. — Circular em 11 de Setembro de 1862 —Exigindo informações sobre o movimento commercial da cabotagem	»
N. 427. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1862.— As certidões de intimações passadas nos autos estão sujeitas ao sello antes de lavrar-se qualquer outro acto nos processos.....	335
N. 428.—FAZENDA. — Circular em 12 de Setembro de 1862.—Casos em que não é exigivel a habilitação judicial dos herdeiros e cessionarios para a cobrança das dívidas passivas da Fazenda Nacional.....	336
N. 429.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1862.—Sobre incompetencia das Presidencias de Provincia para resolver negocios fiscaes, e sello de certidões de intimação passadas em autos....	337
N. 430.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1862.— As Thesourarias devem com a precisa antecedencia pedir ao Thesouro o aumento dos creditos insuficientes	»
N. 431.—FAZENDA.—Circular em 13 de Setembro de 1862.—Quaes as circunstancias que autorisão o recurso das Thesourarias aos Presidentes de Provincia para estes autorisarem despezas.....	338
N. 432. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Setembro de 1862.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre as Leis da mesma Provincia, premulgadas no anno passado.....	339
N. 433.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1862.— Que os Tabelliões não tem competencia para certificarem qual o estado das Pensionistas nas procurações que estas outorgarem.....	341
N. 434. — GUERRA. — Aviso em 15 de Setembro de 1862.—Declarando que é procedente a opinião da Thesouraria de Fazenda sobre a etape das	

- praças de pret, que com effeito deve ter uma só avaliação, embora outra causa se possa deprehender do Regulamento das Enfermarias, o que porém não deve influir no tratamento das praças enfermas..... 342
- N. 435. — GUERRA.—Circular em 15 de Setembro de 1862.—Abolindo a pratica até aqui tolerada de revertêrem em beneficio dos Almoxarifes dos Arsenaes de Guerra, Fieis dos Estabelecimentos Militares e Encarregados dos Armazens de Artigos bellicos os caixões, capas e outros involucros e amarrações de fazendas e munições, contra o disposto no Aviso n.º 315 de 30 de Agosto de 1841, que deve ser restrictamente observado. »
- N. 436. — GUERRA.—Em 15 de Setembro de 1862.—Determina qual o procedimento, que se deve ter para com um soldado, que, sendo desertor do Corpo de Guarnição, se achava-se com outro nome cumprindo sentença como praça do Corpo Policial..... 343
- N. 437. — GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1862.—Declarando que a duvida, em que labora o Commandante do Corpo de Guarnição a respeito do premio que compete a um voluntario que assentou praça nas extintas Companhias de Pedestres, está prevista no Aviso Circular de 14 de Agosto de 1861..... 344
- N. 438. — GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1862.—Solvendo a duvida proposta pelo Commandante do Corpo de Guarnição quanto ao desconto dos premios de 1.º praça e de engajamento..... »
- N. 439. — FAZENDA.—Em 17 de Setembro de 1862.—Abono de despesas feitas pelos Exactores fiscaes quando já encerrado o exercicio; e pagamento de porcentagem na proporção da arrecadação.. 345
- N. 440. — FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1862.—As Presidencias de Província sómente compete a simples investigação ou inquerito sobre as Alfandegas e não o conhecimento de recursos..... 346
- N. 441. — FAZENDA.—Em 19 de Setembro de 1862.—O Despacho de fitas é por peso liquido..... »
- N. 442. — GUERRA.—Circular as Presidencias e Paghorias das Tropas da Corte em 19 de Setembro de 1862.—Mandando cessar o abono da gratificação de 207000 réis mensaes aos Agentes das Enfermarias..... 347

- N. 443. — GUERRA.—Circular de 19 de Setembro de 1862.—Providenciando quanto ás avaliações semestraes das etapes das praças de pret..... 348
- N. 444. — GUERRA.—Aviso de 19 de Setembro de 1862.—Expedindo providencias em ordem a conhecer-se com a maior exactidão no fim do 1.º semestre de cada exercicio o algarismo do credito supplementar que por ventura seja necessário abrir-se para occorrer ao resto dos pagamentos, que lhe forem peculiares..... "
- N. 445. — GUERRA.—Aviso de 22 de Setembro de 1862.—Dispondo que os saldos existentes no cofre dos menores do Arsenal de Guerra sejam recolhidos no fim de cada semestre aos da The-souraria da Fazenda como despeza a annullar no paragrapo Arsenaes de Guerra..... 349
- N. 446. — GUERRA.—Aviso de 22 de Setembro de 1862.—Provendo a diversos quesitos, propostos pelo Director do respectivo Arsenal de Guerra, ácerca do modo por que tem sido executado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, que deu nova organisação ás Companhias de Aprendizes menores de taes estabelecimentos 350
- N. 447. — IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que os Oppositores não tem direito a retribuição pelo trabalho de assistirem á defesa das theses dos candidatos ao graão de doutor..... 351
- N. 448. — IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que o Aviso n.º 594 de 20 de Dezembro de 1861, relativo aos dias de nojo e de gala de que gozão os Empregados da Secretaria do Imperio, é applicavel aos Lentes e Empregados da mesma Faculdade, e dos demais Estabelecimentos e Repartições sujeitas ao Ministerio do Imperio; e que nos dias em que faltarem ao serviço por taes motivos não percebem as suas gratificações..... "
- N. 449. — FAZENDA.—Circular em 23 de Setembro de 1862.—As Repartições Fiscaes nas Províncias devem remetter á redacção do *Diario Official* os actos que convenhão ser publicados na Corte.. 352
- N. 450. — FAZENDA.—Circular em 24 de Setembro de 1862.—Exige dos Presidentes de Província informações a bem do commercio e navegação de cabotagem..... "

	PAGS
N. 451. — FAZENDA.—Circular em 23 de Setembro de 1862.—Valor por que devem ser despachadas as velas fabricadas do carvão de pedra.....	354
N. 452. — FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1862.—Abono de cavalgaduras ao Juiz e mais empregados do Juizo dos Feitos em diligencia fiscal fora de sua sede.....	»
N. 453. — FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1862.—Interposição de recursos em matéria do imposto do selo.....	355
N. 454. — GUERRA.—Aviso de 25 de Setembro de 1862.—Approvando a deliberação, que tomou de negar pagamento á Camara Municipal da Capital das sepulturas das praças do Exercito fallecidas na Enfermaria Militar, visto que professando pobreza, deve-lhes valer a isenção da Lei.....	356
N. 455. — GUERRA.—Circular de 26 de Setembro de 1862.—Ordenando que não mande pagar, por conta deste Ministerio, qualquer despeza que se fizer com applicação de sanguesugas e ventosas, bem como com extração de dentes e outros serviços, que devem ser executados pelos Enfermeiros e Oficiaes do Corpo de Saude do Exercito.....	»
N. 456. — FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1862.—Aos processos de fianças fiscaes remettidos ao Thesouro devem acompanhar os quadros do arbitramento e fixação das mesmas fianças.....	357
N. 457. — FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1862.—As Thesourarias não podem liquidar dívidas que não constem de sua escripturação.....	»
N. 458. — FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1862.—As Thesourarias não podem dar certidões de dívida passiva do Estado.....	358
N. 459. — GUERRA.—Aviso de 29 de Setembro de 1862.—Expondo que os Juizes letrados ou advogados, que servirem interinamente de auditores, tem direito em conformidade da Imperial Resolução de 31 de Março de 1860, á gratificação correspondente em quanto durão os processos, salvas as suspensões dos trabalhos por motivos alheios ao seu andamento ordinario.	359
N. 460. — FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1862.—Sobre as licenças e modo porque se devem fazer as transferencias de terrenos de marinhas, e sobre os direitos a pagar das mesmas transferencias.....	»

N. 461. — FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1862.—Annula o processo de julgamento de uma aprehensão de mercadorias por certas irregularidades que se notão	360
N. 462. — FAZENDA.—Circular em 4 de Outubro de 1862.—Documentos que devem ser apresentados para o pagamento das congruas dos Vigarios.	361
N. 463. — MARINHA.—Aviso de 6 de Outubro de 1862.—Determina que aos Guardas, Porteiros, Enfermeiros, Cozinheiros, Ajudantes destes e Serventes das Companhias de aprendizes artífices se abone uma ração diária, igual á dos mesmos aprendizes	362
N. 464. — GUERRA.—Aviso de 8 de Outubro de 1862.—Resalvando o erro typographico contido no texto da Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851 art. 1.º § 4.º	»
N. 465. — FAZENDA.—Em 8 de Outubro do 1862.—Os pretendentes ao aforameeto de terrenos de marinhas devem provar o seu direito para requerê-lo	363
N. 466. — GUERRA.—Aviso de 9 de Outubro de 1862.—Concedendo ao Agente do Laboratorio do Campinho vencimentos de Estado Maior de 2.ª Classe	»
N. 467. — FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1862.—A prova de não servirem os habilitandos ao meio soldo empregos publicos, comprehendo qualquer emprego geral, provincial ou Municipal	364
N. 468. — FAZENDA.—Circular em 11 de Outubro de 1862.—Os Magistrados de 1.ª instancia devem apresentar na Thesouraria as suas Cartas de nomeação, recondução ou remoção	365
N. 469. — IMPERIO.—Aviso de 11 de Outubro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia decidindo as duvidas que lhe ocorrem na execuções dos arts. 32 e 33 do Regulamento complementar dos Estatutos, quando ha falta de cadáveres para as provas praticas dos alumnos do 2.º e 3.º anno	»
N. 470. — GUERRA.—Em 11 de Outubro de 1862.—Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça declarando que um Official, sentenciado á pena de prisão menor de douz annos, tem direito ao respectivo meio soldo, que lhe deve ser abonado na conformidade das disposições vigentes	366.

471.N — GUERRA.—Em 11 de Outubro de 1862.— Consulto do Conselho Supremo Militar decla- rando o caso, em que os Presidentes dos Con- selhos de Investigação podem ser da mesma patente do Official accusado.....	368
N. 472. — MARINHA.—Aviso de 13 de Outubro de 1862.—Declara os casos, em que os navios nacionaes são obrigados a levar Piloto a bordo e quaes as habilitações, que devem estes ter.	»
N. 473. — FAZENDA.—Circular de 13 de Outubro de 1862.—Enquanto deve ser avaliada a oitava do ouro não fundido na Casa da Moeda....	369
N. 474. — FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1862.— — Os direitos da dispensa das Leis de amor- tização devem ser pagos integralmente	370
N. 475. — JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Outubro de 1862.— — Ao Presidente da Província do Piauhy. — Decide que as Assembléas Provinciales não po- dem impôr cargos aos Juizes de Direito....	»
N. 476. — GUERRA.—Circular de 14 de Outubro de 1862.—Declarando que as despezas provenientes do transporte dos Empregados de Fazenda, que passão mostra aos Corpos do Exercito, e dos Fieis incumbidos dos pagamentos aos Arsenaes de Guerra, devem correr por conta do cre- dito aberto áquelle Repartição.....	371
N. 477. — GUERRA.—Aviso de 15 de Outubro de 1862.—Mandando abonar meio soldo ao Al- feres Sebastião Raymundo Ewerton, durante o tempo em que esteve cumprindo a pena de um mez de prisão, que lhe foi imposta pelo Juiz Municipal de Itapicurú-merim.....	372
N. 478. — JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Outubro de 1862.—Ao Presidente da Província de S. Paulo.— —Explica a intelligencia do art. 1. ^o do De- creto n. ^o 834 de 2 de Outubro de 1851.....	»
N. 479. — FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1862.— São isentas de sello as autorisações dadas pelo Chefe de Policia para receber quantias com destino ao cofre policial.....	373
N. 480. — FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1862.— Sobre alforria de escravos de heranças jacentes pelo preço da avaliação.....	»
N. 481. — FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1862.— Substituição de Thesoureiros de Thesourarias que não tem Fieis, vencimentos de taes subs- titutos, e pagamento da gratificação para que- bras	376

- N. 482. — GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1862.—Declarando que as praças dos Corpos do Exercito promovidas ao posto de Sargento devem desde logo ser abonadas de bandas de lá a vencer na época designada na tabella em vigor..... 377
- N. 483. — GUERRA.—Em 18 de Outubro de 1862.—Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que um individuo, que pretendia assentear praça no Exercito, estava em circumstancias de ser reconhecido Cadete de 1.^a Classe, por ter provado pertencerem seus avós paternos a uma familia, á qual se havia concedido Brasão de nobreza, devendo se garantir os respectivos alimēntos por meio de escripturas publicas..... »
- N. 484. — JUSTICA.—Aviso de 18 de Outubro de 1862.—Ao Presidente de Sergipe.—Resolve duvida a respeito de um — visto — que o Juiz de Direito da Comarca de Maroim recusou-se a pôr em uma provisão de Advogado..... 379
- N. 485. — FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1862.—Sobre appellação *ex-officio* nas justificações de meio soldo perante o Juizo dos Feitos..... »
- N. 486. — FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1862.—Não estão sujeitas ao sello as Portarias ou Ordens para admissão de Addidos; e aos Cheses das Repartições de arrecadação pertence impôr as multas pela falta de sello dos papeis..... 380
- N. 487. — IMPERIO.—Aviso de 20 de Outubro de 1862.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, aprovando a decisão que deu, para que o Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. João da Barra se sujeitasse á deliberação da maioria da turma respectiva sobre a nomeação de um dos membros da Junta... 381
- N. 488. — IMPERIO.—Aviso de 21 de Outubro de 1862.—Ao Presidente da Província do Paraná, comunicando a Imperial Resolução tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado a respeito das leis da mesma Província promulgadas no anno passado. 382
- N. 489. — GUERRA.—Aviso de 21 de Outubro de 1862.—Approvando a solução dada ácerca dos vencimentos dos recrutas, que entrão para a Enfermaria Militar, e determinando que se lhes abone, enquanto não assentão praça, uma diaria igual á etapa de uma praça de pret.. 384
- N. 490. — MARINHA.—Aviso de 21 de Outubro de 1862.—Declara como deve ser considerado o

	PAGS.
juizo proferido pelas juntas medicas estabelecidas nas Províncias, ácerca do estado de saude dos Officiaes e praças da Armada.....	385
N. 491. — FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1862.— Que as funcções de Escrivão de Collector são incompatíveis com as de Secretario da Camara Municipal.....	»
N. 492. — FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1862.— Caso em que não é devida porcentagem de dívida activa ao Juizo dos Feitos	386
N. 493. — FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1862.— Um ofício não é meio legal para o Juizo requisitar a entrega de bens de defuntos e ausentes a credores e a cessionarios de herdeiros.	»
N. 494. — FAZENDA.—Circular em 24 de Outubro de 1862.—Condições do despacho de chitas, morins e cassas em retalhos ou residuos.....	387
N. 495. — FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1862.— Pagamento da pensão a uma Pensionista do Estado independente da procuração do marido della.	388
N. 496. — GUERRA.—Aviso de 24 de Outubro de 1862.—Declarando que a viúva do 2.º Tenente reformado José do Rego Lima Barroso não tem direito ao meio soldo de seu marido, visto que a Lei de 20 de Setembro de 1838, pela qual obteve reforma, foi especial, e não ampliou aquele benefício, concedido pela de 6 de Novembro de 1827 ás viúvas e filhas dos Officiaes reformados nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.....	»
N. 497. — GUERRA.—Circular de 24 de Outubro de 1862.—Dispondo que a gratificação, a que os recrutadores tem direito, é simplesmente a de 60\$000 réis mensaes enquanto se empregarem no serviço activo do recrutamento na forma do Decreto n.º 2.821 de 21 de Agosto de 1861, e não as vantagens marcadas no art. 20 do n.º 2.171 do 1.º de Maio de 1858, visto que foram abolidas por aquele Decreto.....	389
N. 498. — IMPERIO.—Aviso de 25 de Outubro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, resolvendo as questões suscitadas ácerca do encerramento do prazo da inscrição para os concursos dos lugares de Lente	390
N. 499. — FAZENDA.—Em 27 de Outubro de 1862.— Sobre o meio competente para se efectuar a cobrança das dívidas da Administração Provincial e Municipal á Fazenda Nacional.....	391

N. 500. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular em 27 de Outubro de 1862.—Mandando fazer estudos topographicos aos Engenheiros das diversas Províncias, a fim de se poder levantar oportunamente a Carta Geral do Imperio.....	392
N. 501. — FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.—Sello das folhas dos processos administrativos; e sobre a cobrança e multa por infracção de Regulamento do dito imposto.....	395
N. 502. — FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.—O valor das quotas de porcentagem, para o pagamento dos direitos do titulo de nomeação de empregados, deve ser calculado sobre o termo médio do rendimento dos tres exercícios anteriores	396
N. 503. — FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.—Os titulos de nomeação pagão o sello conforme o vencimento do emprego, e não em ralação ao numero de folhas em que são escriptos...	397
N. 504. — FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.—Estão sujeitos ao imposto do sello os inventarios <i>ex-officio</i> do Juizo de Orphãos, e as certidões apresentadas no mesmo Juizo.....	”
N. 505. — FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1862.—Nega a um Inspector de Alfandega participação no valor de objectos apprehendidos por contrabando.....	398
N. 506. — FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1862.—Os requerimentos que já pagárão o sello de cem réis só devem satisfazer a diferença do imposto quando forem convertidos em documentos....	”
N. 507. — FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1862.—Sobre arrematação de dívidas de difícil cobrança pertencentes a heranças jacentes.....	399
N. 508. — GUERRA.—Circular em 4 de Novembro de 1862.—Determinando que se archivem na 2. ^a Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra os processos de Conselhos de Direcção e de Averiguação para reconhecimento de Cadetes e Soldados Particulares, procedendo-se para esse fim á reunião e classificação dos que se organisárão, e tiverão decisão desde o principio do anno de 1857.....	400
N. 509. — GUERRA.—Em 5 de Novembro de 1862.—Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando como se devia proceder a respeito de um individuo, que, tendo-se apresentado como de-	

sertor do Exercito, se verificou que tambem era deserto da Armada, onde assentara praça voluntariamente com outro nome.....	401
N. 510. — GUERRA. —Em 5 de Novembro de 1862.— Consulta do Conselho Supremo Militar, decla- rando qual o procedimento, que se devia ter com um Soldado do Exercito , que desertou depois de ter sido publicada em Ordem do Dia a sua baixa do serviço, e antes de se ter conhecimento da referida baixa no respectivo Batalhão	402
N. 511. — GUERRA. —Em 5 de Novembro de 1862.— Consulta do Conselho Supremo Militar, decla- rando qual o Official, que, nas Companhias isoladas, que fazem parte do quadro do Exer- cito, deve exercer as funções de Secretario.	404
N. 512. — JUSTICA. —Aviso de 5 de Novembro de 1862. —Ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Declara que, no crime do art. 222 do Código Criminal, a circumstan- cia do defloramento deve ser considerada uma das aggravantes do delicto.....	405
N. 513. — JUSTICA. —Aviso de 5 de Novembro de 1862. Ao Presidente da Província do Paraná.—De- clara que os Procuradores das Camaras Mu- nicipais não necessitam de provisão.....	"
N. 514. — JUSTICA. —Aviso de 5 de Novembro de 1862. —Ao Presidente da Província do Paraná.—Re- solvendo duvidas propostas pelo Promotor Pú- blico interino da Comarca de Paranaguá sobre a Intelligenzia do Decreto n.º 502 de 18 de Fevereiro de 1847, e Aviso de 15 de Janeiro de 1858.....	406
N. 515. — FAZENDA. —Em 5 de Novembro de 1862.— As Thesourarias devem pedir em tempo os sup- pimentos de creditos e demonstrar a sua ne- cessidade.....	"
N. 516. — FAZENDA. —Em 5 de Novembro de 1862.— Sobre certidões pedidas pelas partes a respeito de objectos arrecadados na fórmula do art. 338 do Regulamento das Alfandegas	403
N. 517. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 5 de Novembro de 1862.— Instruções por que se deve guiar o Director do Estabelecimento Naval do Hapura na ad- ministração dos Africanos livres alli empre- gados.....	409
N. 518. — JUSTICA. —Aviso de 6 de Novembro de 1862. <i>Dec. do Governo.</i>	3

- Ao Presidente da Província de Sergipe. — Declara que o Juiz de Direito, allegando impedimento para servir de Auditor em um Conselho de Guerra, não pôde conservar-se no exercício da Vara 409
- N. 519. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Novembro de 1862. — Ao Presidente da Província de Piauhy — Declara que o condenado a mez e meio de prisão, que interpõe recurso de Graça, não goza do indulto do art. 299 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 410
- N. 520. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Novembro de 1862. — Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que o Presidente da Camara Municipal, que por lei é substituto do Juiz Municipal na falta dos de nomeação do Governo, não pôde escusar-se do exercício deste cargo quando é a elle chamado, e conservar-se ao mesmo tempo no exercício daquelle 411
- N. 521. — GUERRA. — Em 7 de Novembro de 1862. — Declarando que a tabella de 24 de Setembro de 1828 não foi, nem podia ser abolida pelo Decreto n.º 1.649 de 6 de Outubro de 1853, visto que o Governo não pôde revogar uma lei sem o consenso do Corpo Legislativo 412
- N. 522. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Novembro de 1862. — Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando a decisão que deu ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Piratiny, de não poder a mesma Junta deixar de dar execução ás sentenças de recurso proferidas pelo Conselho Municipal 413
- N. 523. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1862. — Que não é regular a designação feita por um Presidente de Província, do Contador de uma Thesouraria para servir interinamente o lugar do respectivo Thesoureiro 414
- N. 524. — FAZENDA. — Circular em 11 de Novembro de 1862. — As diligencias dos Juizos dos Feitos fôra dos Termos de suas sédes, mas dentro do territorio de suas jurisdições, devem ser praticadas por meio de mandados 415
- N. 525. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1862. — Os Agentes do Correio não estão sujeitos a fazer assentamento dos seus títulos de nomeação 415
- N. 526. — FAZENDA. — Em 11 de Novembro de 1862. — As diligencias do Juiz dos Feitos da Corte

	PAGS.
são executadas por via de mandados em todo o territorio de sua jurisdição.....	416
N. 527.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 11 de Novembro de 1862.— Nomeando a Godofredo Augusto Schmidit Director do Centro Colonial de Cananéa, e dando-lhe instruções.....	»
N. 528.—FAZENDA. —Em 12 de Novembro de 1862.— O tempo maximo de licença com o ordenado por inteiro aos Magistrados é o de seis mezes concedida pelo Governo Imperial sem levar-se em conta a de tres mezes que os Presidentes de Provincias tambem podem conceder	417
N. 529.—FAZENDA. —Em 12 de Novembro de 1862.— Todos os responsaveis da Fazenda Nacional devem prestar contas revestidas de todas as formalidades legaes.....	418
N. 530.—FAZENDA. —Circular em 12 de Novembro de 1862.— Devem ser remettidos ao Thesouro os recursos interpostos, pelos Procuradores Fiscaes, das decisões das Presidencias de Provincias sobre despachos das Thesourarias.....	419
N. 531.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —Em 23 de Novembro de 1862.— Crêa um centro colonial em Ribeirão das Lages, e dá instruções ácerca do mesmo	420
N. 532.—FAZENDA. —Em 14 de Novembro de 1862.— Sobre despacho livre de direitos de materiaes estrangeiros comprados no porto, havendo necessidade de ordem expressa do Thesouro para ter elle lugar.....	422
N. 533.—FAZENDA. —Em 14 de Novembro de 1862.— Sobre a cobrança do imposto do sello de licenças passadas pela Illustrissima Camara Municipal.....	»
N. 534.—FAZENDA. —Em 15 de Novembro de 1862.— Os recursos interpostos pelas partes das decisões das Thesourarias sobre negocios pertencentes aos outros Ministerios devem ser a elles remettidos directamente e não ao da Fazenda	423
N. 535.—FAZENDA. —Em 15 de Novembro de 1862.— O terreno artificial ganho sobre o mar está sujeito ao pagamento de fôro.....	»
N. 536.—FAZENDA. —Em 15 de Novembro de 1862.— Os Commandantes das Companhias dos Guardas das Alfândegas não tem direito a maior ven-	

- cimento quando servem de Ajudantes do Guarda-mór, no impedimento destes
- N. 537.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.—
Sobre moratórias para o pagamento de alcances de responsáveis da Fazenda Nacional, e suspensão das execuções judiciais pendentes
- N. 538.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.
—Competindo ao Ministerio da Fazenda a nomeação dos Commandantes e Officiaes da Força Marítima das Alfandegas, só o mesmo Ministerio pôde conceder a demissão que fôr pedida por aquelles empregados
- N. 539.—GUERRA.—Em 15 de Novembro de 1862.—
Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que ao Alferes Antonio Raymundo Ferreira Rubim se devia levar em conta no seu tempo de serviço o período decorrido da data, em que assentara praça no Corpo de Artilharia de Marinha, até o em que teve baixa do serviço da Armada
- N. 540.—FAZENDA.—Em 17 de Novembro de 1862.
—Sobre as Thesourarias não precisarem da decisão do Thesouro quando infligirem aos Collecões e seus Escrivães as penas prescriptas nos Decretos de 20 de Novembro de 1859 e de 22 de Novembro de 1851, ainda mesmo sendo aquelles Agentes Fiscaes da classe dos empregados de Repartições extintas
- N. 541.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.
—Assentamento de uma Provisão de Vigário encomendado apresentada em extracto por certidão
- N. 542.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.
—Declarando não caber nas atribuições das Presidencias das Províncias autorizar sobre sua responsabilidade uma despesa com o concerto de armamento da Guarda Nacional
- N. 543.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.—
Sobre pedidos de aumento de crédito para despesas e autorização do pagamento destas pelas Presidencias de Províncias
- N. 544.—JUSTIÇA.—Aviso de 18 de Novembro de 1862.—Ao Ministerio do Imperio.—Declara que, á vista dos principios firmados no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, há incompatibilidade no exercício dos cargos de Juiz de Paz e o de Professor Público
- N. 545.—GUERRA.—Em 19 de Novembro de 1862.

— Consulta do Conselho Supremo Militar declarando o modo, por que devem ser cumpridas as sentenças, proferidas contra réos militares, e condenando-os á trabalhos de fortificações.....	433
N. 546.—FAZENDA. —Em 19 de Novembro de 1862. —Prazo para execução das Leis depois de sua publicação.....	433
N. 547.—FAZENDA. —Em 19 de Novembro de 1862. —Sobre a cobrança do imposto de 2 %, substitutivo da dízima de chancellaria restabelecido pela Lei de 29 de Setembro de 1860.....	"
N. 548.—FAZENDA. —Em 19 de Novembro de 1862. —Casos em quo as Thesourarias de Fazenda não devem cumprir as ordens dos Presidentes de Província autorizando despezas ainda mesmo com a clausula de ser sob sua responsabilidade.....	436
N. 549.—IMPERIO. —Aviso de 20 de Novembro de 1862.— Ao Presidente da Província de Santa Catharina comunicando a Resolução que tomou Sua Magestade o Imperador sobre algumas leis da mesma Província, promulgadas no corrente anno	437
N. 550.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS. —Em 20 de Novembro de 1862.— Deliberando não vender terras públicas senão ás pessoas que por si ou por companhias ou empresas se acharem habilitadas para as cultivar.....	438
N. 551.—IMPERIO. —Aviso de 22 de Novembro de 1862.—Ao Presidente da Província do Maranhão, para que expeça as ordens necessárias, a fim de que produza os devidos efeitos a Portaria da Licença concedida a um Parochio, não obstante ter decorrido o prazo para a sua apresentação	439
N. 552.—IMPERIO. —Aviso de 22 de Novembro de 1862.—Ao Presidente da Província da Bahia declarando que o facto, de ter sido aprovada por governo estrangeiro uma sociedade estabelecida na mesma Província, não constitue a dita sociedade estrangeira, para que necessite da aprovação do Governo Imperial, além daquelle que já lhe tinha dado o referido Presidente antes da aprovação de governo estrangeiro	"
N. 553.—FAZENDA. —Circular em 24 de Novembro	"

- de 1862.—Manda abrir concurso para o pre-
enchimento das vagas existentes nas Alfan-
degas..... 440
- N. 554.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Novembro de
1862. — Ao Director da Faculdade de Di-
reito do Recife declarando a providencia que
se deve tomar para se fazer effectiva a pena
disciplinar imposta a um estudante do curso
de preparatorios, quando elle se tenha occultado
para não a soffrer..... »
- N. 555.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1862.
—Mandando pagar a uma pensionista do Es-
tado, ou a seu procurador, a respectiva pensão
independente de autorisação de seu marido.. 441
- N. 556.—FAZENDA.—Circular em 27 de Novembro
de 1862.—Exige informações sobre o aumento
da produção, marcha da importação, &c... »
- N. 557.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Novembro de
1862.—Ao Presidente da Junta Central de Hy-
giene Publica, declarando que as disposições,
por que ella se rege, dão-lhe os meios pre-
cisos para impedir que exerçao a medicina, e
pharmacia, ou vendão drogas e medicamentos
as pessoas que não estiverem para isso auto-
risadas, competindo aos Delegados de Policia
tomar conhecimento dos casos não previstos nas
mesmas disposições..... 442
- N. 558.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS.—Em 27 de Novembro de 1862.—
Declarando que a Circular de 12 de Novembro
de 1857, e os Avisos de 30 de Novembro de
1860 e de 26 de Junho do corrente anno re-
solvem as duvidas suscitadas pela Thesouraria
de Fazenda sobre o vencimento que compete
ao Escrivão e Agrimensor do Engenheiro Theo-
doro Oschz..... 443
- N. 559.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Novembro de
1862.—Ao Director da Faculdade de Direito
do Recife, determinando que faça retirar do
ensino da aula de philosophia do curso de pre-
paratorios da mesma Faculdade o compendio
nella adoptado contra a prescripção das dis-
posições em vigor
- N. 560.—FAZENDA.—Em 29 de Novembro de 1862.—
Os escravos residentes dentro dos limites de
uma Villa são sujeitos a taxa, embora se oc-
cupem em serviço de lavoura..... »
- N. 561.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Novembro de

1862. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, aprovando a decisão da Presidencia, de haver incompatibilidade na accumulação das funções de professor publico de primeiras letras e Juiz de Paz.	445
N. 562.—FAZENDA.—Em o 1.º de Dezembro de 1862.— Altera o numero das estampas das letras do Thesouro Nacional	"
N. 563.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em o 1.º de Dezembro de 1862.— Augmenta a verba para as despezas de Cathechese.....	446
N. 564.—IMPERIO.—Aviso do 1.º de Dezembro de 1862.— Ao Bispo de Marianna, declarando os termos em que devem ser feitas as propostas para apresentação de Parochos.....	"
N. 565.—FAZENDA.—Em 4 de Dezembro de 1862.— Na proposta de Fieis feitos pelos Thesoureiros das Alfandegas deve-se exigir a acquiescencia dos fiadores dos mesmos Thesoureiros se esta clausula não foi comprehendida no termo de fiança.....	447
N. 566.—FAZENDA.—Em 4 de Dezembro de 1862.— Sobre a imposição de multas por diferenças verificadas em um despacho e provenientes de erro de traducción da factura.....	448
N. 567.—FAZENDA.—Circular em 5 de Dezembro de 1862.— Aos Presidentes de Provincia sobre a autorisação de supplementos de creditos insuficientes para as despezas dos serviços decretados.....	449
N. 568.—MARINHA.— Aviso de 9 de Dezembro de 1862.— Declara que não deve sustar-se a execução dos castigos correccionaes, em que tiverem incorrido praças, que, posteriormente, commettão algum crime, que as sujeite á jurisdição dos Conselhos de Guerra	"
N. 569.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 10 de Dezembro de 1862.— Declara que, não tendo sido ainda aprovado pelo Poder Legislativo o Contracto de 30 de Abril deste anno, celebrado com a Companhia de illuminação a gaz da Corte, deve-se considerar em vigor o de 11 de Março de 1851 ..	450
N. 570.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1862.— Exige certas provas omissas em um processo de habilitação para a percepção de meio soldo.	451

	PAGS.
N. 371.—MARINHA.—Aviso de 11 de Dezembro de 1862.—Manda abonar a quantia de dez mil réis, como gratificação, pela captura de cada praça desertada das Companhias de artífices militares.....	452
N. 372.—MARINHA.—Aviso de 11 de Dezembro de 1862.—Declara quando deve ser feito o desconto do tempo de prisão, a que por sentença for condenado qualquer Official da Armada.	»
N. 373.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Dezembro de 1862.—Ao Presidente da Província do Amazonas.—Declara que não é necessaria especial nomeação e juramento ao Escrivão do Contencioso, que, na falta do Juizo de Paz tem de servir neste Juizo	453
N. 374.—JUSTIÇA.—Aviso de 13 de Dezembro de 1862.—Ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Resolve duvida a respeito da combinação dos arts. 61 e 62 do Código Criminal.....	»
N. 375.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1862.—Julga um processo de apprehensão de vinhos em que houve peita do contrabandista e simulação do Agente Fiscal em aceitar a mesma peita para se effectuar o contrabando.....	454
N. 376.—IMPÉRIO.—Aviso de 15 de Dezembro de 1862.—Ao Governador do Bispado de S. Paulo, declarando que o principio de não poder um beneficiado ser nomeado temporariamente para outro beneficio, não é applicável a um Conego da Capella Imperial, que foi nomeado Vigário Encommendado, estando com licença e sem vencimento do seu beneficio, mas que a sua nomeação de encommendado só deve vigorar durante o tempo de licença.....	456
N. 377.—IMPÉRIO.—Aviso de 16 de Dezembro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, autorizando a prorrogar até o primeiro dia útil do mez de Abril, as matrículas nas aulas de preparatórios, que não de são linguas, para os estudantes que fizerem exame de outros preparatórios no ultimo de Março...	457
N. 378.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1862.—As Assembleas Provinciais não são competentes para legislar sobre matéria de successões de heranças que é da exclusiva competencia da legislação geral do Imperio.....	458
N. 379.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1862...	

Declarando em que artigo da Tarifa das Alfandegas devem ser classificados os canos de ferro da iluminação à gaz; e que as Thesourarias não podem p'escindir das decisões por escripto dos Inspectores das Alfandegas para poderem deliberar sobre as mesmas decisões.. .	
N. 580. —FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1862.— Os Inspectores das Thesourarias não podem determinar aos das Alfandegas que proponhão a demissão dos respectivos Guardas, só lhes competindo levar á deliberação do Governo o que julgarem conveniente.....	460
N. 581. —GUERRA.—Em 16 de Dezembro de 1862.— Approvando a resolução de mandar abonar etapa ás praças novamente alistadas.....	461
N. 582. —FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1862.— Restituições de sello, siza e de multa de 4 %, substitutiva da dizima de chancellaria.....	462
N. 583. —FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1862.— Sobre o despacho de Fazendas a retalho....	463
N. 584. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 17 de Dezembro de 1862.— Declara o modo por que devem ser submettidas á approvação do Governo as reformas que se fizerem nos Estatutos das Companhias e Sociedades anonymas, e prohíbe que os Gereantes de taes instituições votem sobre as contas da sua gerencia.....	464
N. 585. —GUERRA.—Em 17 de Dezembro de 1862.— Consulta do Conselho Supremo Militar declarando como devia ser conferido ao Bacharel Henrique de Amorim Bezerra o grão de doutor em mathematicas, que lhe competia na qualidade de lente da Escola Militar.....	"
N. 586. —FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1862.— Sobre escripturação das indemnisações ou restituções pertencentes a exercícios já encerrados.....	466
N. 587. —GUERRA.—Aviso de 19 de Dezembro de 1862.— Declarando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda em impugnar os vencimentos tirados pela Companhia de Invalidos a um individuo que estivera encostado á mesma Companhia por suspeito de desertor, excepto a etapa, por ser destinada á sua alimentação.. .	467
N. 588. —GUERRA.— Aviso de 19 de Dezembro de 1862.— Declarando que o Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853 é extensivo ao julga- Dec. do Governo.	468

	PAGS.
mento dos objectos em máo estado á cargo das enfermarias militares, não obstante o que dispõe o Regulamento especial das mesmas enfermarias do 30 de Janeiro de 1861.....	
N. 589.—FAZENDA.—Circular em 20 de Dezembro de 1862.— As Thesourarias devem remetter em cada mez o balanço do mez anterior.....	469
N. 590.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1862.— O café transportado de umas para outras Provincias do Imperio não está sujeito ao imposto de expediente.....	
N. 591.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro do 1862.— Sello dos processos administrativos organisados nas Alfandegas.....	470
N. 592.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1862.— Sujeita a direitos de importação um piano que o dono não trouxe consigo, embora allegasse ser elle de seu uso.....	472
N. 593.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1862.— Apprehensão de generos que não havião sido despachados para exportação nem se achavão declarados no respectivo manifesto	"
N. 594.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1862.— Sobre despachos de obras impressas obscenas ou contrarias á Religião do Estado.....	473
N. 593.—FAZENDA.—Circular em 23 de Dezembro de 1862.— Que o café transportado de umas para outras Provincias do Imperio não está sujeito ao imposto de expediente.....	474
N. 596.—AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 23 de Dezembro de 1862.— Dando instruções sobre a venda de terras na Serra Negra , no Assunguy a Christiano Guillerme a fim de estabelecer nellas uma colonia agricola	475
N. 597.—AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 24 de Dezembro de 1862.— Declara que este Ministerio não tem autorisação para fazer despesa com a sustentação de força armada	476
N. 598.—FAZENDA.—Em 24 de Dezembro de 1862.— Entrega do producto de loterias para realização do beneficio dos concessionarios, prestação da respectiva fiança e das contas das despezas.	477
N. 599.—FAZENDA.—Em 24 de Dezembro de 1862.— Os trapiches de arrecadação e transito são isentos do imposto sobre lojas, &c.....	478

- N. 600.—FAZENDA.—Circular em 27 de Dezembro de 1862.—O mate para dourar ou gesso-mate está sujeito aos direitos de 600 réis por arroba e não por libras..... 479
- N. 601.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Dezembro de 1862.—Ao Arcebispo da Bahia declarando que os dous Séminarios, grande, e pequeno, devem ser considerados como formando um só Seminário Archiepiscopal, sujeitos ás mesmas regras, mas com administrações e edifícios a parte, denominando-se o 1.º de Estudos Ecclesiasticos, e o 2.º de Estudos preparatorios..... "
- N. 602.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Dezembro de 1862.—Ao Presidente da Província de S. Paulo declarando o vencimento que compete ao Bedel da Faculdade de Direito, quando substituir o Official da Secretaria ou o Secretario, e que o mesmo Bedel não pôde ao mesmo tempo substituir a ambos estes empregados..... 480
- N. 603.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1862.—Sobre perenipção de recursos fiscaes interpostos para a instancia superior..... 481
- N. 604.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1862.—Das licenças concedidas pelos Presidentes de Províncias e expedidas pelas respectivas Secretarias não se cobrão emolumentos para os cofres geraes..... 482
- N. 605.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1862.—Os soberanos inglezes devem continuar a ser recebidos por 8\$890 em quanto reger o Decreto de 24 de Outubro de 1857..... "
- N. 606.—FAZENDA.—Circular em 31 de Dezembro de 1862.—Não são sujeitas a sello nem a emolumentos as certidões que os Empregados das Alfandegas apresentão para haverem a porcentagem da arrecadação..... 483
- N. 607.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Dezembro de 1862.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo sustentando as decisões do Aviso de 3 de Agosto do anno passado a respeito do processo disciplinar feito ao Bacharel Pedro Elias Martins Percira..... "



ÍNDICE

ABRIDAMENTOS ÀS DECISÕES DO GOVERNO.

1861.

	PAGS.
N. 1.—GUERRA.—Aviso de 15 de Março de 1861.—Providenciando quanto aos saldos das Enfermarias Militares.....	1
N. 2.—GUERRA.—Aviso do 1.º de Abril de 1861.—Explicando que o Regulamento de 5 de Outubro de 1855 não revogou os Avisos de 12 de Abril e 29 de Setembro de 1854, que mandáram re-colher ás Thesourarias de Fazenda os saldos dos Hospitaes e Enfermarias Militares.....	2
N. 3.—GUERRA.—Circular de 6 de Abril de 1861.—Versando ácerca da classificação da despesa pertencente a este Ministerio, e determinando que céssse a dos decúriões das Escolas dos Corpos.	3
N. 4.—GUERRA.—Aviso de 23 de Maio de 1861.—Dispondo que o papel e livros que forem necessarios para o expediente e registro da Secretaria do respectivo Commando das Armas sejam, d'ora em diante, fornecidos pelo Arsenal de Guerra, correndo todas as outras despezas por conta da gratificação de 40\$000, marcada na Tabella do 1.º de Maio de 1858	4
N. 5.—GUERRA.—Aviso de 28 de Maio de 1861.—Declarando que as obras e utensílios da sala das ordens, na qualidade de obras dos palacios são alhicias á Repartição da Guerra, devendo correr as despezas de expediente pela Secretaria do Governo, na fórmula da Circular de 22 de Janeiro do corrente anno.....	»
N. 6.—GUERRA.—Aviso de 11 de Junho de 1861.—Solvendo a duvida quanto á legalidade da rubrica do Capitão, que servir de fiscal no Conselho Economico, nos documentos da sua Companhia.....	5

N. 7.—GUERRA.—Aviso de 14 de Junho de 1861.— Declarando que os paisanos, que assentão praça e as praças reconduzidas de deserção estão comprehendidos nas disposições do Aviso Circular de 5 de Junho de 1860, a respeito do abono de etapa.....	6
N. 8.—GUERRA.—Aviso de 18 de Junho de 1861.— Declarando que o preceito do Aviso Circular de 20 de Março ultimo importa unicamente a reprodução do que está disposto nas Instruções de 24 de Julho de 1857, a fim de que não sejam privados das vantagens, a que elas dão direito, os Officiaes, que tiverem de seguir a seu destino.....	»
N. 9.—GUERRA.—Circular de 5 de Julho de 1861.— Regulando o sistema, que se deve adoptar para fazer-se effectiva a indemnisação de suprimentos feitos pelos Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos á estabelecimentos pertencentes á outros Ministerios.....	7
N. 10.—GUERRA.—Aviso de 12 de Julho de 1861.— Explicando o modo por que deve ser abonada nos respectivos mappas qualquer peça de fardamento a vencer fornecida ás praças reconduzidas da deserção.....	»
N. 11.—GUERRA.—Aviso de 16 de Julho de 1861.— Esclarecendo as duvidas suscitadas na intelligencia do Aviso de 25 de Abril ultimo, ver dando ácerca dos vencimentos que competem em diversas hypotheses aos lentes, repetidores e professores da Escola Central.....	9
N. 12.—GUERRA.—Aviso de 17 de Julho de 1861.— Declarando que, sendo o premio de engajamento destinado aos soldados, que não tem aspirações a accesso, não pôde ser concedido aos Cadetes em geral.....	10
N. 13.—GUERRA.—Aviso de 23 de Julho de 1861.— • Declarando que a decisão da Thesouraria de Fazenda, quanto aos vencimentos dos réos militares, excluidos perpetua ou temporariamente dos Corpos, está em harmonia com o disposto na Circular de 22 de Maio de 1858.....	»
N. 14.—GUERRA.—Aviso de 25 de Julho de 1861.— Solvendo a duvida que se oferece sobre o modo de effectuar-se a despesa com as praças da companhia de menores em serviço nos corpos de guarnição, quando são recolhidas á Enfermaria das do Arsenal de Guerra, para serem tratadas.	11

- N.º 15. — GUERRA. — Aviso de 31 de Julho de 1861. — Estabelecendo, como regra, que todo o cartuxame consumido com as descargas das paradas nos dias de festividade, nacional e com as salvas das Fortalezas deve ser por conta deste Ministério. 12
- N. 16. — GUERRA. — Aviso de 19 de Agosto de 1861. — Confirmando a solução dada á duvida da The-souraria de Fazenda quanto á continuaçāo do abono da gratificação de auditor interino, durante o exercicio dessas funções, independente de deducção nos vencimentos do efectivo. »
- N. 17. — GUERRA. — Aviso de 31 de Agosto de 1861. — Determinando que ás praças de pret que frequentão as Escolas Central e Militar sejam abonadas todas as peças de um fardamento fino, a cujo pagamento ficarão obrigadas segundo os preços por que forem carregadas á respectiva Escola. 13
- N. 18. — GUERRA. — Aviso de 9 de Setembro de 1861. — Declarando que aos Officiais reformados ou demittidos se devem abonar todos os vencimentos, a que tiverem direito até a data da publicação da reforma ou demissão no lugar, em que se acharem. »
- N. 19. — GUERRA. — Circular de 11 de Setembro de 1861. — Determinando que os orçamentos de qualquer obra, cuja execuçāo tenha de ser levada a effeito, deverão ser acompanhados da respectiva planta e de uma descripção minuciosa. 14
- N. 20. — GUERRA. — Aviso de 4 de Outubro de 1861. — Declarando que as sentenças absolutórias, proferidas pelos Conselhos de Guerra, não estabelecem direito ao abono de meio soldo, nem produzem outros quaesquer effeitos, visto que dependem de confirmação do Conselho Supremo Militar, cujas sentenças unicas tem o carácter de definitivas. »
- N. 21. — GUERRA. — Aviso de 11 de Outubro de 1861. — Declarando que, gozando os particulares das mesmas honras dos 1.º e 2.º Cadetes, não tem igualmente direito ao premio de engajamento concedido aos voluntarios do exercito. 15
- N. 22. — GUERRA. — Circular de 16 de Outubro de 1861. — Recomendando que não seja fornecido aos Corpos do Exercito fardamento algum sem ordem desta Secretaria de Estado, por isso que

- os pedidos para todo o anno devem ser remetidos no mez de Janeiro..... 16
- N. 23.—GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.— Explicando os casos em que as praças de pret sentencidas a trabalhos de fortificações ou obras publicas, por tempo menor de 6 annos, tem direito ao abono do respectivo vestuario..... "
- N. 24.—GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.— Mandando abonar etapa aos Alferes Alumnos da Escola Central em quanto frequentarem os exercícios praticos na Fabrica de Polvora e em outros lugares distantes..... 17
- N. 25.—GUERRA.—Circular de 30 de Outubro de 1861.— Mandando observar as Instruções de 8 de Novembro de 1858, na parte applicavel ao pagamento dos destacamentos longe da Capital..... 18
- N. 26.—GUERRA.—Aviso de 31 de Outubro de 1861.— Declarando que nenhum objecto pertencente ao material do Exercito, não obstante ter completado o tempo de sua duração, pôde ser dado em consumo sem que a respeito delle se proceda na forma determinada no Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853 "
- N. 27.—GUERRA.—Circular de 5 de Novembro de 1861.— Explicando o modo de se proceder ácerca dos abonos de fardamento que devem ser feitos aos recrutas durante o ensino e quando passarem a prompts..... 19
- N. 28.—GUERRA.—Aviso de 13 de Novembro de 1861.— Estabelecendo novas dimensões para os estandartes e hastas que d'ora em diante tiverem de ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte aos Corpos de Cavallaria do Exercito.. "
- N. 29.—GUERRA.—Aviso de 7 de Dezembro de 1861.— Declarando que, em quanto as tabellas de fardamento não tratem das divisas dos Inferiores, Cabos e Anspeçadas dos Corpos do Exercito, devem estas todavia ser fornecidas sempre que forem contempladas nas respectivas notas.... 20
- N. 30.—GUERRA.—Aviso de 18 de Dezembro de 1861.— Determinando que cessse o abuso de distrahir-se da caixa do rancho para a de economias licitas o agio proveniente da moeda legal reduzida á que corre no mercado, o qual deve reverter a favor do rancho, cumprindo que em geral os Conselhos Economicos sejam mais cautelosos na ultimação dos contractos para forne-

cimento de viveres, visto que a má alimentação dos soldados se deve attribuir a essas causas, e não á insuficiencia das etapas fixadas ou á tabella de 24 de Setembro de 1828	20
N. 31.—GUERRA.—Em 28 de Dezembro de 1861.— Marcando o vencimento do Amanuense do Laboratorio do Campinho	21

1862.

N. 1.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 9 de Janeiro de 1862.—Dá providencias sobre a abreviação do tempo para a construcção da via férrea do S. Paulo.....	22
N. 2.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 9 de Janeiro de 1862.—Ao Presidente de S. Paulo, comunicando a Resolução da Consulta da Secção do Conselho de Estado relativa ao requerimento em que os contractadores da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy pedem 50.000 £ de premio por cada anno que diminuirem no prazo marcado para a promptificação da mesma estrada.....	24
N. 3.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 11 de Janeiro de 1862.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, para que informe se nas duas Estradas de ferro de Mauá a Friburgo tem sido observado o Regulamento de 26 de Abril de 1857, e declara que na conformidade delle compete á Presidencia toda a fiscalisação para garantir as vidas dos passageiros e valores transportados.....	25
N. 4.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 14 de Janeiro de 1862.—Approva o contracto com alterações feitas pelo Presidente de Pernambuco para transportes, entre a Estação das Cinco Pontas e o Bairro do Recife, dos generos conduzidos pela Estrada de ferro.	26
N. 5.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 15 de Janeiro de 1862.—Providencia sobre as obras particulares que se construirem ou estejão a construir-se junto ao aqueducto da Carioca.....	»
6.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 18 de Janeiro de 1862.—Dec. do Governo.	10

- N. 7.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 22 de Janeiro de 1862.—Providencia sobre córtes nos montes encravados nesta cidade, e bem assim para que se exerça a mais rigorosa vistoria para conhecer-se o estado dos edifícios e muros vizinhos ao morro do Castello..... 27
- N. 8.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 26 de Janeiro de 1862.—Providencia sobre a demarcação da Estrada de ferro de D. Pedro II..... »
- N. 9.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 28 de Janeiro de 1862.—Declara que mereceu a approvação do Governo Imperial o procedimento do Engenheiro Fiscal da Estrada de ferro, oppondo-se a uma decisão da Companhia..... 28
- N. 10.—GUERRA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1862.—Mandando adoptar a tabella das distâncias dos Municípios e Freguezias da Província do Rio Grande do Sul, para os ajustes de contas.... 29
- N. 11.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 8 de Fevereiro de 1862.—Manda que a Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, organise uma tarifa que tenha por base a legua de 3.000 braças..... 30
- N. 12.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 11 de Fevereiro de 1862.—Declara ao Presidente de Pernambuco que quanto antes mande proceder á capitalização do que se houver despendido nas obras da 2.ª secção da Estrada de ferro da dita Província..... 31
- N. 13.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 11 de Fevereiro de 1862.—Declara ao Ministro Brasileiro em Londres que foi autorizado o Presidente de Pernambuco a mandar pagar os juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.ª Secção da Estrada de ferro da referida Província.....
- N. 14.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1862.—Instruções sobre a restituição do imposto do selo, substituição do papel sellado e concessão do selo em branco..... 3

- N. 15.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 14 de Fevereiro de 1862.—Declara ao Presidente da Província de Pernambuco que o Governo não está deliberado a conceder garantias a novas estradas ou à continuaçāo das actuaes..... 35
- N. 16.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 14 de Fevereiro de 1862.—Ao Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, sobre a reclamaçāo do pagamento dos juros de saldos constantes das contas ainda não liquidadas..... 36
- N. 17.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1862.—Ao Ministro Brasileiro em Londres, determinando que não sejāo pagos pelos cofres publicos os Engenheiros Thomaz Hunt e Thomaz Greener, estabelecendo o direito que tem o Governo Imperial de fazer inspeccioñar o material das Companhias de estradas de ferro subvencionadas pelos cofres publicos..... 37
- N. 18.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Portaria de 19 de Fevereiro de 1862.—A' Camara Municipal da Cōrte, ordenando que providencie a fim de que se não façāo cōrtes em montes encravados, &c..... 38
- N. 19.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Em 20 de Fevereiro de 1862.—Determina que as contas da Estrada de ferro de Pernambuco sejāo sempre apresentadas pela Companhia nas épocas marcadas..... 39
- N. 20.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso do 1.º de Março de 1862.—A' Camara Municipal da Cōrte para que não consināa que novas obras ou reparos se façāo nas montanhas vizinhas dos encanamentos... " 40
- N. 21.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1862.—Instruções para os concursos a que estão sujeitos os empregos das Alfandegas..... 41
- N. 22.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 7 de Março de 1862.—Explicando o procedimento que se teve com alguns Directores da Estrada de ferro da Província de Pernambuco..... 47
- N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—Aviso de 7 de Março de 1862.—Ao Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II, resolvendo

	PAGS.
algumas duvidas apresentadas pela mesma Di- rectoria relativas ás Instruções aprovadas pelo Decreto n.º 2.882 B de 29 de Janeiro ultimo.	59
N. 24.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Aviso de 8 de Março de 1862.— Ao Presidente de Pernambuco, declarando que faça constar a Henrique Augusto Milet que pela Resolução da Consulta sobre o requerimento de Manoel Salgado Accioli, e Luiza Francisca Accioli forão concedidos os terrenos de marinha para edificação da nova Cidade, suprimindo-se para esse fim a excepção, ou reserva da condição 21. ^a do contracto.....	52
N. 23.—IMPERIO.— Em 12 de Março de 1862.— Ao Ministerio da Fazenda, igualando o venci- mento dos Capellães do Imperial Collegio de Pedro II ao dos Professores de linguas do mes- mo Collegio.....	53
N. 26.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Aviso de 17 de Março de 1862.— Ao Inspector Geral das Obras Publicas, decla- rando que os seus relatorios, como os dos seus Ajudantes devem ser minuciosos, a fim de que se faça juizo seguro a respeito dos trabalhos a cargo da Inspeção.....	»
N. 27.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Maio de 1862.— Declara que a doutrina do Aviso de 16 de Fe- vereiro de 1854 não se extende á hypothese dos arts. 118 do Código Criminal e 182 do Código do Processo.....	54
N. 28.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Aviso de 9 de Maio de 1862:— Man- dando observar as disposições do art. 1. ^º § 9. ^º da Lei de 26 de Junho de 1852, e do art. 12 do contracto de 10 de Maio de 1855 que proíbe o emprego de braços escravos na construcção e conservação da Estrada de ferro de D. Pedro II.	»
N. 29.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.— Em 19 de Maio de 1862.— Manda extinguir aldeamentos, dando diversas provi- dencias.....	55
N. 30.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.— Em 19 de Julho de 1862.— Declara que não pôde ter lugar a gratificação ao Juiz Comissário dos municípios de Campos e S. João da Barra, e seu Agrimensor por não ter elle assento no Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.....	56

N. 31.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1862.— Instruções para execução do Regulamento de 27 de Junho do corrente anno que baixou com o Decreto n.º 2.941 da mesma data para arre- matação dos bens pertencentes ao extinto vin- éculo de Jaguára na Província de Minas Geraes.	57
N. 32.—GUERRA.—Aviso de 18 de Agosto de 1862.— Declarando que não é admissivel o engajamento de praças invalidas, do mesmo modo que as dos Corpos, que pretendem continuar no serviço.	59
N. 33.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Em 19 de Agosto de 1862.—De- clara que as terras, cuja venda foi a Presi- dencia do Amazonas autorizada a realizar, devem ser medidas por conta de quem as comprar em hasta pública.....	61
N. 34.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Em 21 de Agosto de 1862.—Para providenciar que as terras do Estado não sejão invadidas por intruso.....	»
N. 35.—GUERRA.—Aviso de 15 de Setembro de 1862.—Declarando que são desnecessarios titulos de nomeação passados pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para o cargo de re- crutador.....	61
N. 36.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Para os Directores das Colonias do Governo remetterem contas trimestrais metho- dicamente classificadas, e instruidas de docu- mentos necessarios.....	»
N. 37.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PU- BLICAS.—Em 22 de Outubro de 1862.—Dando Instruções por que se tem de dirigir a Com- issão encarregada dos melhoramentos e re- paros da Estrada de Santa Clara para Philadel- phia e dahi ao Alto dos Bois.....	62





DECISÕES DO GOVERNO

DE

1862.

N. 1.—GUERRA.—Aviso de 2 de Janeiro de 1862.

Declarando que a despesa com os cartuxos, consumidos nos funeraes das pessoas condecoradas com habitos ou quacsquer outras merceis, que conferem honras militares, corre por conta deste Ministerio.

3.º Directoria Geral.—3.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 2 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em solução á duvida apresentada pelo Alferes encarregado do Deposito do artigos bellicos dessa Província, que a despesa com os cartuxos, que forem consumidos nos funeraes das pessoas condecoradas com habitos ou quacsquer outras ordens, que não honras militares, corre por conta deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 2.—GUERRA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1862.

Declarando que as arrematações de medicamentos para as enfermarias militares devem ser feitas perante os respectivos Conselhos economicos.

3.º Directoria Geral.—3.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta, feita pelo delegado do Cirurgião-mór do Exercito nessa Província, em *Decisões do Governo*.

Officio por V. Ex. transmittido por copia com o seu n.º 340 de 6 de Dezembro ultimo, ácerca da competencia do Conselho economico na arrematação dos medicamentos precisos á enfermaria militar, declaro a V. Ex., a fim de o fazer constar ao mencionado delegado, que taes arrematações devem ser feitas perante o Conselho economico, como bem pondera o mesmo delegado, baseado no art. 64 do Regulamento das enfermarias de 30 de Janeiro do anno proximo passado, de acordo com o art. 219 do Regulamento do Corpo de saude do Exercito de 7 de Março de 1857, alterado pelo de 26 de Dezembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 3.—FAZENDA.—Em 9 de Janeiro de 1862.

Admissão e exame em concurso para o provimento de empregos das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autorisa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagdoras, em resposta ao seu officio n.º 78 de 6 do mez passado, para abrir o concurso que se faz necessário a fim de preencher-se a vaga existente de um lugar de 2.º Escripturario na respectiva Alfandega; declarando-lhe ao mesmo tempo, quanto á duvida proposta no dito officio—se aos concursos para provimento dos lugares das Alfandegas, *ad instar* do que se pratica com os lugares das Thesourarias em virtude do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860, podem ser admittidos individuos estranhos ás Repartições de Fazenda, quando os respectivos Empregados de 1.ª entrância não queirão concorrer, ou quando concorrão em numero não superior ao das vagas—; que semelhante duvida está resolvida no art. 79 do Regulamento de 19 de Setembro do sobredito anno. Outrosim que pôde o Sr. Inspector dispensar aos candidatos que o requererem, os exames não considerados de rigor, segundo o art. 76 do citado Regulamento; na intelligencia de que os candidatos já aprovados em algumas materias não devem passar por novos exames das mesmas, mas sómente daquellas

em que lhes faltar a approvação, obtida nas Repartições de Fazenda, ou nos Estabelecimentos de que trata o art. 77.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 4.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Janeiro dc 1862.

Ao Presidente da Provincia do Ceará comunicando o que resolveu o Governo Imperial sobre algumas Leis Provinciales do anno de 1860.

3.º Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr. — Sobre as Leis dessa Província promulgadas no anno de 1860 foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e de conformidade com o seu parecer, exarado em Consulta de 27 de Junho do anno proximo passado, declaro a V. Ex. o seguinte :

1.º Faltao os Compromissos das Irmandades aprovados pelas Resoluções n.º 933, 936, 952, 961, 963, e 966.

2.º A Resolução n.º 944, que no art. 1.º § 5.º estabelece um imposto municipal de entrada e sahida, e no art. 2.º decreta direitos de exportação sobre o sal, está no mesmo caso daquellas a respeito das quaes a dita Secção tem feito sentir a necessidade de uma Decisão do Poder Legislativo que defina a natureza de taes impostos.

3.º Não se descobre qual a razão do disposto na Resolução n.º 947, que declara válida uma nomeação feita pelo Vice-Presidente da Província, por ser conforme á Lei.

4.º O privilegio concedido pela Resolução n.º 948 é exorbitante das atribuições das Assembléas Provinciales, como se tem declarado por vezes.

5.º Na Resolução n.º 953 (Posturas da Camara Municipal da Cidade da Granja) nota-se: 1.º, o art. 112, que manda ratear pelos presos pobres certa parte do producto da arrematação dos porcos que vagarem pelas ruas. Isto offende o direito de propriedade, porque esse producto, deduzidas as despezas e a multa, deve ser entregue aos donos dos porcos; 2.º, o art. 116, que estabelece um imposto de importação no Municipio, disposição esta, que está na mesma razão do art. 1.º § 5.º da supracitada Resolução n.º 944. Em caso identico se acha o art. 120; 3.º, os arts. 119 e 121, que contêm objectos de Lei geral, em relação ao crime; 4.º, o art. 122, cuja disposição vai prejudicar os impostos geraes; 5.º, finalmente, o art. 123, que offende o Tratado com a França.

6.º São menos regulares as seguintes disposições da Resolução n.º 354 (Posturas da Camara Municipal de Santa Quiteria): 1.º, o art. 30, que impõe aos proprietarios de terras a obrigação de abrir estradas, creando assim um onus pessoal que tem mercêido o reparo da Secção em casos semelhantes; 2.º, os arts. 32, 33 e 48, que rezão de objectos regulados por Lei geral, proprios dos Códigos; 3.º, o art. 46, ao qual cabe uma censura igual a que se faz ao art. 112 da Resolução n.º 953.

7.º Na Resolução n.º 964 (Posturas da Camara Municipal de Quixeramobim) nota-se: 1.º, os arts. 11, 12 e 13, e 66 quanto a botica, que intrometem-se na regulação do exercício da medicina e pharmacia, que pertence á Lei geral, e está providenciado pelo Decreto de 29 de Setembro de 1851; 2.º, os arts. 75, 76, 77, 78, 83, 101 e 109, que achão-se nas mesmas circunstâncias dos arts. 32, 33 e 48 da Resolução n.º 954, pois tratão de objectos sujeitos ás disposições dos Códigos e regras de Direito; 3.º, o art. 102, que é semelhante ao 30.º da Resolução n.º 954, e incorre em igual censura.

A vista de tais considerações resolve o Governo Imperial submeter á consideração da Assembléa Geral Legislativa os mencionados actos, cumprindo que V. Ex. remetta cópias dos cinco Compromissos acima referidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildesfonso de Souza Ramos.*
— Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 3. — IMPERIO.—Aviso de 11 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo aprovando as Decisões que deu ácerca do juramento e posse de um Vereador que era Delegado de Polícia, e passou a vara ao substituto, sendo depois exonerado do cargo de Delegado.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o ofício de V. Ex. n.º 29 de 7 de Dezembro do anno passado, em que submette á sua aprovação as Decisões que proferiu ácerca das duvidas suscitadas na Camara Municipal dessa capital, por occasião de se apresentar no dia 1.º de Novembro ultimo o cidadão Manoel Goulart do Souza, eleito Vereador, para prestar o respectivo juramento e tomar assento, o que até alli não tinha feito por ter estado servindo o cargo de Delegado de Polícia.

Expõe V. Ex. que tendo comparecido á sessão extraordinaria do referido dia 1.^º de Novembro oito Vereadores, e tratando-se da nomeação do Secretario da Camara, dividio-se esta, querendo quatro Vereadores que a dita nomeação recahisse em certo individuo e os outros quatro em diverso; que, comparecendo nesta occasião o dito Goulart para prestar juramento e entrar em exercicio, oppuzerão-se a isso quatro daquelles Vereadores, dando como razão da sua oposição o ter o referido Goulart deixado apenas na vespera daquelle dia o exercicio de Delegado, passando-o ao seu substituto; e que, como houvesse insistencia do outro lado, e o voto de qualidade do Presidente, retirarão-se os ditos quatro Vereados para não poder haver sessão, e por conseguinte deferir-se o juramento: mas que, não obstante, o Presidente, com o Secretario e os tres Vereadores que ficarão, juramentou e deu posse ao cidadão Goulart.

Expõe mais V. Ex. que, nesta conjunctura, representando-lhe os quatro Vereadores que se tinham retirado, V. Ex. declarou incompativel a accumulação do exercicio dos dous cargos de Vereador e Delegado de Policia, na conformidade dos Avisos de 26 de Abril e 16 de Junho de 1849, mas que tres dias depois, removido o impedimento por ter o cidadão Goulart alcançado demissão do cargo de Delegado de Policia, suscitou-se na Camara a questão, se devia elle prestar novo juramento, por ser nullo o que anteriormente havia prestado, decidindo V. Ex. que não.

O Governo Imperial, conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor deste Ministerio, approva as referidas decisões de V. Ex.: a primeira, por ser baseada nos Avisos acima citados, que decidem não haver incompatibilidade na accumulação dos cargos de Vereador e de Delegado de Policia, mas sómente no exercicio cumulativo de ambos; e a segunda, porque, ainda mesmo que o cidadão de que se trata tivesse prestado juramento em tempo em que estava no exercicio de Delegado, o que não sucedeu, pois que o fizera depois de passar a vara ao substituto, esse juramento era válido, porque não importava exercicio do cargo, e não devia ser repetido, quer por esse motivo, quer por haver sido deferido sómente pelo Presidente, Secretario e os tres Vereadores que se conservarão presentes, visto que, na impossibilidade de reunir-se numero legal de Vereadores, o juramento assim deferido é válido, conforme está decidido pelo Aviso, que V. Ex. cita na decisão que proferio, de 31 de Maio de 1849. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — José Ildefonso de Souza Ramos
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 6.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 11 de Janeiro de 1862.

Declara que a disposição do art. 102 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 comprehende as cartas e mais papeis contidos nas malas, saccos ou massos do correio.

4.^o Directoria.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Janeiro de 1862.

Declare V. S. aos Administradores do Correio que o art. 102 do Regulamento de 21 de Dezembro 1844 comprehende tambem as cartas e mais papeis que se contiverem nas malas, saccos ou massos, presumindo-se por consequencia que chegão em estado regular aquelles sobre que imediatamente se não fizerem as devidas notas e exames, não só por ser esta intelligença conforme a todos os principios de Direito, mas tambem por estar evidentemente comprehendida naquelle artigo, e no art. 42 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—
Sr. Director da 4.^o Directoria.

N. 7.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1862.

Sobre a isenção de direitos de expediente e armazenagens nos despachos livres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Como V. Ex. sabe é permitida, em virtude do art. 512, § 21, do Regulamento publicado com o Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, a isenção de direitos de consumo aos objectos cujo despacho livre tiver sido, ou for concedido, nos contractos celebrados pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia, ou corporação nacional ou estrangeira.

O art. 625, porém, do mesmo Regulamento é applicavel como se acha pela Circular do Thesouro de 31 de Outubro de 1861, obriga os ditos objectos ao pagamento de direitos de expediente, que são uma modica e justa retribuição do trabalho e tempo que se gasta nas Alfandegas com tales despachos. Desta regra só podem apartar-se as Repartições Fiscaes quando se tratar de objectos que por Lei sejam

isentos de todo o qualquer direito de entrada. Mas, não obstante a base de justiça em que assenta esse imposto, suscitão-se muitas vezes duvidas ao seu pagamento pela expressão generică — isenção de direitos da Alfandega —, de que quasi sempre se usa nos contractos, expressão na qual ha quem tenha pensado, que se comprehende tanto os direitos de importação como os de expediente.

Para obviar estas duvidas, venho rogar a V. Ex. dignese fazer inserir nos contractos que por ventura se tenhão de celebrar no Ministerio a seu cargo, com a clausula de despacho livre de direitos, a condição de que nestes não entrão os de expediente, se em virtude de autorisação legal não houver sido concedida essa isenção nem tambem os de armazenagem, de que só são isentos os generos e mercadorias de que tratão os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 691 do citado Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.*
— Sr. Marquez de Caxias.

— Identico aos outros Ministerios.

N. 8.—FAZENDA.—Circular em 13 de Janeiro de 1862.

Como se deve processar o despacho de generos estrangeiros navegados por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo, pelo que tem mostrado a experiençia, ser prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional e ao commerçio lícito, attentos os abusos a que dá lugar, a pratica de não se abrirem no acto do respectivo despacho os volumes de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, que vão ser transportadas com carta de guia para as Alfandegas de Uruguiana e de Albuquerque, mediante baldeação nos portos do Rio da Prata, conforme é permittido pelos arts. 491 e 493 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860; e vendo, das informações que acompanhárão o officio da Inspectoria da Alfandega da Corte n.º 509 de 24 de Dezembro ultimo, que essa pratica deriva da disposição do art. 629, § unico, n.º 2 do mesmo Regulamento, a qual, quando muito, só deve ser applicada aos despachos de mercadorias que não tenhão de tocar em porto estrangeiro:

recomenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a expedição de suas ordens para que nas Alfandegas se observe a doutrina do art. 644 do citado Regulamento, que manda seguir, no despacho dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, o disposto nas Secções 6.^a, 7.^a, 12.^a, 13.^a e 14.^a do Cap. 3.^o Tit. 5.^o, cujo art. 647, podendo autorisar, em casos muito especiaes, a dispensa do exame das mercadorias antes de calcularem-se os respectivos direitos, está subordinado á disposição do art. 545 todas as vezes que a conferencia interna seja necessaria para verificação da qualidade ou classe das mercadorias e decisão das duvidas que se possão suscitar no seu despacho, conforme já foi explicado pela Circular n.^o 47 de 18 de Julho de 1861.

O que tudo ha por muito recomendado aos mesmos Srs. Inspectores, para que o cumprão e fação cumprir imediatamente.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 9.—FAZENDA.—Circular em 13 de Janeiro de 1862.

Manda que os officios que se remettem seguros pelo Correio sejão fechados conforme prescreve o art. 10 das Instruções de 16 de Dezembro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo informado de que são muitas vezes enviados ao Correio pelas Autoridades e Repartições Publicas alguns officios, para que sejão seguros, sem que estejão fechados conforme prescreve o art. 10 das Instruções de 16 de Dezembro de 1859, não podendo o Correio assim aceita-los; e convindo evitar qualquer transtorno que da demora possa vir ao serviço, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso do Ministerio d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 11 do corrente, que tenhão em attenção aquelle dito artigo, e fação as necessarias recomendações ás Repartições pertencentes ao Ministerio da Fazenda para a sua exacta observância.

José Maria da Silva Paranhos.

N 10.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes comunicando a deliberação do Governo sobre varias Leis Provinciales do anno de 1859.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Sobre os actos legislativos dessa Provincia promulgados no anno de 1859 foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e de conformidade com o seu parecer, na parte relativa ás materias da competencia deste Ministerio, exarado em consulta de 2 de Março do corrente anno, de ordem do Governo Imperial comunico a V. Ex. que os ditos actos vão ser submettidos á consideração da Assembléa Geral Legislativa, com uma copia da Consulta, na qual se fazem os seguintes reparos.

1.º As Leis n.º 985, 986, 1.014, 1.044, e 1.047, que autorisão o Presidente da Provincia para aposentar certos e determinados empregados publicos, são exorbitantes das atribuições das Assembléas Provinciales, como tantas vezes se tem declarado.

2.º A Resolução n.º 1.000 (Posturas da Camara Municipal da Villa do Araxá) no art. 6.º obriga o possuidor de carros a pôr nas ruas, que o Fiscal indicar, duas carradas de pedra. A Camara Municipal não pôde dispor assim da propriedade alheia sem indemnização.

No art. 9.º prohíbe-se fazer roça na sesmaria do Bebedouro quem na mesma não tiver parte, ou mostrar consentimento de alguns socios da dita sesmaria. Se a sesmaria é propriedade particular, como parece, a primeira parte do artigo é pelo menos superflua, porque é regra geral de direito que ninguém pôde abrir trabalho em terra alheia, e a segunda parte não se conforma com o direito *communum* dos socios: semelhante disposição não é propria de Postura.

O art. 13 obriga os socios da referida sesmaria do Bebedouro a apresentarem seus titulos ao Fiscal para poderem fazer pastos ou quaesquer tapumes. Não se pôde descobrir a razão especial desta disposição. Se o trabalho é em terras communs, aos outros socios toca essa vigilancia: a autoridade publica nada tem que ver neste negocio, e é exorbitante de Posturas esta disposição.

Tambem não se pôde descobrir o sentido do art. 20. — Se o fazendeiro paga o imposto, não ha razão para o obrigar a mandar o gado, e aprovitar-se do bebedouro.

No art. 24 se impõe uma multa de 50\$000 pela primeira vez; mas a Lei do 1.º de Outubro de 1828 art. 72 quer que a multa excedente á 30\$000 s^ç tenha lugar nas reincidencias.—O

Decisões do Governo.

mesmo se nota a respeito da multa de 60\$000 imposta no artigo unico da Lei n.º 1.002.

3.º Sobre a Resolução n.º 1.004 não pôde a Secção interpor parecer, porque não veio acompanhada das Posturas da Camara Municipal de Santa Luzia, a que se refere.

4.º A Resolução n.º 1.005 (Posturas da Camara Municipal da Cidade do Serro) no art. 1.º §§ 1.º e 2.º impõe as multas de 60\$000 e de 400\$000 pela contravenção das disposições desses paragraphos; mas nem a primeira é regular, porque só nas reincidencias pôde ser applicada, como é expresso no citado art. 72 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, nem a segunda é toleravel.

5.º O art. 4.º da Lei n.º 1.006, que prohíbe cercar e tomar posse de qualquer terreno publico, sem prévia licença, e concessão da Camara, é objecto de Lei geral.

6.º Na Lei n.º 1.007 a disposição do art. 3.º exigindo depósito dos mascates, pôde chamar-se absurda, assim como a do art. 27 da Lei n.º 1.029, que é identica.

7.º A Lei n.º 1.009 no art. 24 restabelece e eleva um imposto com referencia aos mascates estrangeiros. Se esse imposto é maior do que o lançado sobre os nacionaes, semelhante disposição será offensiva do Tratado com a França, e não poderá sustentar-se.

8.º O art. 1.º *in fine* da Resolução n.º 1.024, que aprova Posturas da Camara Municipal da Cidade da Campanha, dá o meio executivo para a cobrança das multas, o que é exorbitante das faculdades das Camaras Municipaes e Assembléas Provinciales. A mesma observação cabe á respeito do art. 206 da Resolução n.º 1.033 que tem igual disposição, tratando das Posturas da Camara Municipal da Villa do Bomfim.

9.º A Resolução n.º 1.025 (Posturas da Camara Municipal da Cidade de Ubá) art. 1.º obriga os dentistas a tirarem licença para exercerem sua profissão no Municipio, da qual não precisão segundo o Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851 autorizado pelo Decreto Legislativo n.º 598 de 14 de Setembro de 1830.

Nessa mesma Resolução está o art. 5.º que obriga os estrangeiros, que dentro do Municipio trabalharem nos officios de caldeireiro, ou funileiro, a pagarem de licença a quantia de 8\$000, sujeitando-os á multa de 10\$000 e ao dobro na sua reincidencia. — Se não ha igual onus para os nacionaes, esta disposição offende o já citado Tratado com a França.

10.º A Resolução n.º 1.028 (Posturas da Camara Municipal da Villa Leopoldina) impõe aos proprietarios uma contribuição anual de quarenta réis por cada alqueire de terra de cultura ou campo. — Esta contribuição não tem o caracter de municipal para ser decretada por uma Postura.

11.º A Resolução n.º 1.029 (Posturas da Camara Municipal

da Cidade de Baependy) inflige em certo caso (art. 25º) o castigo de palmataadas. Mas a Lei não dá ás Camaras Municipaes faculdade para outras penas além da multa e prisão.

Nos arts. 32 e 33 da mesma Resolução decreta-se impostos sobre Advogados e Procuradores, com o que se ingere na administração da justiça, sobre a qual não se fazem Posturas.

Ainda ha nesta Resolução o art. 35 que obriga os boticarios á uma licença, a que não devem estar sujeitos á vista do Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, acima citado.

12.º A Resolução n.º 1.035 (Posturas da Camara Municipal da Villa do Bomfim) define no art. 5º o que seja pena, comprehendendo na definição a obrigação de fazer alguma cousa. Nesta doutrina, que se aparta dos criminalistas, pouco se respeitou a Lei do 1.º de Outubro de 1828, que só concede ás Camaras a imposição de duas penas, multa e prisão.

O art. 7º contém preceito que ás Camaras Municipaes não podem estabelecer. Não lhes é dado substituir por trabalho a multa e a prisão.

O art. 14 que obriga os jornaleiros á trabalhos que lhes forem dados pelo Subdelegado, sob penas de prisão e multa, é também exorbitante das faculdades concedidas ás Camaras Municipaes, e attentoria da liberdade individual e da propriedade, para cuja restrição no caso do artigo não lhe dá poder a Lei.

O art. 23, declarando que as posturas obrigão a todas as pessoas, quacsquer que sejam os seus privilégios, corporações, ou associações, ou estabelece doutrina nova, ou repeete disposição de Lei existente. No primeiro caso falta autoridade na Camara, e no segundo é ocioso o artigo; e as leis não devem ter nada de ocioso.

O art. 26 é de todo insustentável; as Camaras não tem faculdade para substituirem pela prisão as multas e custas do processo, nem para designarem a quantia que deve caber a cada dia de prisão.

O art. 33 só poderá sustentar-se considerando os nove por cento como imposição de multa addicional, ou agravação de multa; mas então será necessário que os nove por cento com a multa primordial não excedão á alcada das Camaras Municipaes.

Os arts. 84 e 86 a 92 estão nos casos das Resoluções n.º 1.025 art. 1.º e n.º 1.029 art. 33 acima referidas. Entendem com o Regulamento da Juata de Hygiene de 29 de Setembro de 1851, principalmente os arts. 84, 86, 87, e 88, podendo admittir-se unicamente os arts. 90, 91, e 92 como auxiliares do dito Regulamento.

O art. 96 § 3.º só poderá ser tolerado se os vinte por cento sobre o valor dos objectos rifados não excederem o maximo da multa que as Camaras Municipaes podem decretar.

O art. 101, que obriga a trabalho os individuos maiores de

15 annos, e manda dar curador ao maior de 14 annos, e menor de 21 contra quem se proceder pela infracção desta postura, contém materia da competencia das leis e policia geraes.

O art. 109 que dispõe sobre concertos e reedificação de predios, autorizando os inquilinos a fazerem estas obras á expensas dos proprietarios, contém disposições inteiramente alheias das Posturas. O mesmo acontece com o art. 117, que obriga o bebado a assignar termo de abster-se do vicio.

O art. 133 estabelece que é contravenção furtar couças que não excedão o valor de dez mil réis, sujeitando os contraventores á multa de 5 á 30\$000 rs, e oito dias de prisão, e de 20 á 60\$000 rs. nas reincidencias. As Camaras Municipaes não podem fazer esta distinção de valores para subordinar uma parte delles. Todos estes furtos estão sujeitos ao codigo criminal.

O art. 142, que pune como contravenção ou infracção de Postura varios crimes, contém materia propria de Lei geral.

Merecem igual censura os arts. 155 e 156 no principio, que regulão os direitos dos herdeiros ou socios de terras que estão em commun, bem como o art. 160, e todos os seus paragraphos que manda debaixo de certas regras fazer tapumes ou cercas divisorias nos terrenos pelos moradores ou proprietarios confinantes.

O art. 166 offende o direito de propriedade. O remedio contra a reluctancia dos donos das terras, pelas quaes convém que passem estradas, é a desapropriação, e não a pena de multa imposta por este artigo.

Ao art. 170 cabe observação analoga. Não se pôde impor aos fazendeiros ou donos de terras obrigaçao tão pesada, como a de fazerem á sua custa as pontes sobre todos os rios, correlos, ou ribeirões, que não tiverem mais de quarenta palmos de largura. Para alguns esta obrigaçao poderá ser um onus extremo.

Os arts. 178, 179 e 180, que qualificão como contravenção de Postura certos factos, que ou são crimes, ou estão sujeitos á processo civil, não podem ser objecto de Postura, mas de Lei geral.

A construcção do art. 207 é desfeituosa. Diz que as Posturas obrigão desde a sua data, quando approvadas pelo Presidente, dando-se-lhes assim força de obrigar antes de a terem.

A disposição do art. 209, que impõe multa aos que comprarem aguardente aos tropeiros, sem que estes mostrem o conhecimento de terem pago o imposto municipal, faz uma exigencia inexequivel, porque obriga á todos a serem fiscaes de tal imposto.

13.º A Resolução n.º 1.036 (Posturas da Camara Municipal da Cidade da Conceição do Serro) está no caso da antecedente, quanto aos artigos que contém disposições identicas ou

analogas; e taes são os arts. 5.^o, 14, 24, 27, 32, 39, 76, 78, 79, 80, 93, 100, 137, 141, 147, 155, 167, §§ 73 e 12, e art. 179.

14.^o Tambem está no mesmo caso a Resolução n.^o 1.037 (Posturas da Camara Municipal da Cidade de Passos) nos arts. 5, 7, 17, 34, 38, 62, 73 *in fine*, 92 *in fine*, 96, 97, 99, 104, e 105.

15.^o E ainda em igual caso está a Resolução n.^o 1.038 (Posturas da Camara Municipal da Cidade de Pitangui) nos arts. 21, 13, 78, 80, 81, 96, 108, 124, 131, 134 §§ 1 e 2, 148 à 154, 157, 158, 162, 168 e 187 §§ 5.^o e 14.

16.^o A Lei n.^o 1.042 que autorisa o Presidente a conceder carta de Pharmaceutico a um individuo, e a de n.^o 1.043 que dispensa á outros da frequencia da escola de pharmacia, estão em oposição ao Regulamento de Hygiene já citado.

Chamando a attenção de V. Ex. para o que fica exposto, recomendo a remessa de uma copia das Posturas da Camara Municipal da Cidade de Santa Luzia, aprovadas pela Resolução n.^o 1.004 de 30 de Junho, e outrosim informação sobre a natureza da sesmaria do Bebedouro, de que trata a Resolução n.^o 1.035, á respeito da qual ha disposições que dependem de explicações para serem bem comprehendidas.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* —
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 11.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo ácerca do Juiz de Paz que devia presidir a Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Santa Cruz, e dos Eleitores e suplentes que devião organizar a mesma Junta, se os do actual quatrienio, ou os do passado.

3.^o Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr — Tenho presente o ofício de 5 de Agosto do anno proximo findo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial as decisões dadas ao 1.^o Juiz de Paz do distrito de Santa Cruz: 1.^o, que não se tendo reunido na época marcada pela lei a junta de qualificação de votantes por acharem-se impedidos todos os Juizes de Paz do distrito, devião ter sido convocados os do distrito mais vizinho, segundo a expressa disposição do art. 17 das instruções annexas ao Decreto n.^o 1.812 de 23 de Agosto de 1856, mas que, achando-se elle já em exercicio, devia fazer a convocação

dos eleitores e suplentes que tinham de concorrer á formação da mencionada junta, guardados os prazos marcados no art. 4.^º da Lei de 19 de Agosto de 1846; 2.^a, que até o dia 2 de Maio daquelle anno devião funcionar na dita junta os eleitores da passada legislatura, e do dia 3 em diante os da actual, por isso que as funcções do eleitorado terminão com a legislatura para que fez-se a eleição, o que é doutrina expressa nos Avisos de 13 de Dezembro de 1847, 5 de Março de 1848 § 4.^º, e 15 de Março de 1848 § 3.^º

Em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial aprova a primeira daquelas decisões, por ser conforme ao Decreto que V. Ex. cita e ao art. 4.^º das instruções annexas ao Aviso n.^º 168 de 28 de Juhu de 1849, e bem assim à segunda; observando, porém quanto a esta, que, uma vez organizada a junta de qualificação pelos eleitores e suplentes da passada legislatura, por ter tido lugar essa organização antes de haverem sido aprovados pela Camara dos Deputados os da actual, devia ella continuar em suas funcções, na forma da decisão dada em Aviso de 30 de Dezembro ultimo, expedido ao Presidente da Província de Sergipe, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado exarado em consulta de 26 de Novembro antecedente, e publicado no *Jornal do Commercio* de 2 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 12.—FAZENDA.—Em 17 de Janeiro de 1862.

Manda cobrar na Alfândega da Corte os emolumentos que pertencem à Secretaria da Marinha e erão cobrados na Recebedoria do Município depois que passáram a pertencer ás rendas do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1862.

Tomando em consideração o que V. S. representa em seu ofício n.^º 433 de 26 de Novembro ultimo, ácerca da conveniencia que haveria, para o commercio e para a celeridade do expediente dessa Repartição, em se arrecadarem ali, como já o são, o imposto do sello, o dos despachantes e as multas, os emolumentos devidos pelo—Passe—concedido aos navios nos despachos marítimos, e que continuão a ser pagos na Recebedoria da Corte, em virtude de disposições anteriores ao novissimo Regulamento das Alfândegas, desde que todos os emolumentos que se cobravão na Se-

cretaria da Marinha, pelos actos que a esta competição, forão incluidos na receita geral do Imperio; e tendo igualmente em vista o que a esse respeito dispõem os arts. 493 a 498 do Regulamento n.º 2.617 de 19 de Setembro de 1860, conforme os quaes o serviço de que se trata e que outr'ora se achava á cargo daquella Secretaria de Estado, foi incumbido á Alfandega, onde é hoje iniciado e concluido: declaro a V. S. que a referida prática, cuja alteração propõe, não pôde mais subsistir, porque é fóra de duvida que os encolumentos em questão achão-se comprehendidos nos de que trata o n.º 8.º do art. 504 do citado Regulamento, pela regra geral de que os impostos desta natureza são pagos *pro labore* ás Repartições sobre que pesa o serviço, e só podião ser arrecadados pela Recebedoria em quanto fizessem parte da renda da Secretaria da Marinha que passou a ser receita do Estado pelo art. 33 do Decreto n.º 2.359 de 19 de Fevereiro de 1859.

Nesto sentido, pois, faço expedir as convenientes ordens á sobredita Recebedoria, cumprindo á V. S. providenciar para que a cobrança do referido imposto seja d'ora em diante feita na Repartição a seu cargo.

Deus Guardo a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector d'Alfandega da Corte.

— Communicou-se á Recebedoria da Corte.

N. 13.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Janeiro de 1862.

Ao Inspector geral da Instrução primaria e secundaria declarando o que se deve entender por escola, e collegio, para os fins de que tratão os arts. 100 e 102 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e tabella anexa ao Decreto n.º 1.600 de 10 de Maio de 1855.

4.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. de 11 de Julho proximo passado, em que não só representa acerca da antinomia que lhe parece existir entre o art. 100 e 102 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, que marcam as idades que devem ter os individuos que pretendem abrir escolas e outros estabelecimentos de instrução primaria e secundaria, e os que houverem de dirigir estabelecimentos de instrução, por exigir aquelle a de 21 annos e este a de 25; mas tambem pede que se definão, por não serem bem

claros no citado regulamento, os termos—escola, collegio, e casa de instrucção ou de educação, — para remover as dificuldades e incertezas que aparecem, sempre que se tem de executar a tabella annexa ao Decreto n.º 1.600 de 10 de Maio de 1855: declaro a V. Ex. de ordem de S. M. o Imperador, que referindo-se necessariamente as idades exigidas nos citados artigos á maior ou menor responsabilidade que assumem os respectivos instituidores, e consistindo esta não só no ensino como tambem na educação moral dos discípulos, deve-se entender por escola, seja qual for o nome que se lhe dê, qualquer estabelecimento de primeiras letras, ou de uma ou mais matérias de instrucção primaria e secundaria, em que haja sómente alumnos externos e um só professor, que seja ao mesmo tempo o chefe da casa; em tais circunstâncias deverá ter este a idade do 21 annos marcada no art. 100 do Regulamento, e lhe será applicável a disposição da tabella que se refere á licença para abertura de escola, ou aula de instrucção primaria e secundaria.

O estabelecimento porém, em que se admittão alumnos internos ou meio-pensionistas, ou de ambas as categorias, haja nello um só ou mais professores, seja qual for o numero e especie das matérias do ensino, um tal estabelecimento deve-se entender que é um collegio, embora seus donos lhes deem outro qualquer nome. Assim, pois, havendo tais alumnos, deve-se considerar como collegio não só o estabelecimento de instrucção em que haja um director com professores de varias matérias, como tambem as casas onde o ensino for feito por um só professor de primeiras letras, ou de uma ou mais matérias da instrucção primaria e secundaria, e bem assim aquellas onde se recebão alumnos desta ordem sómente para prepara-los para outros estabelecimentos de instrucção. E do mesmo modo deve-se entender que é collegio o estabelecimento em que, havendo sómente alumnos externos, o pessoal do ensino consta de um director coadjuvado por professores da instrucção primaria ou secundaria, ou juntamente de ambas.

Em todos estes casos é exigivel a idade de 25 annos marcada no art. 102, e tem applicação a disposição da tabella relativa á licença para abrir collegio.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Inspector geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Corte.

N. 14.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1862.

Que uma multa imposta ao Capitão de um navio, já sahido do porto, deve recahir sobre os Empregados que derão causa a ser o mesmo navio desembaraçado pela Alfandega independentemente do termo de responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1862.

Communico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro indeferiu o recurso de Costa Pereira Paiva, & Comp. consignatarios do patacho hespanhol *Lauriano*, interposto do despacho dessa Inspectoria que confirmou a apprehensão feita a bordo do mesmo patacho de seis peças de lona e cinco de cabo de linho, por não se acharem estes objectos comprehendidos na lista do sobresalentes e impôz ao Capitão do patacho a multa de douis terços do valor da apprehensão; devendo, todavia, ser esta multa exigida dos Empregados que derão causa a ser o patacho desembaraçado, independentemente do termo de responsabilidade, ficando-lhes o direito salvo de promoverem a sua indemnisação como lhes convier.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 15.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1862.

A disposição do art. 36 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 é relativa sómente aos Empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará de 6 de Dezembro proximo passado, consultando sobre a accumulação dos vencimentos de Administrador do Correio aos de Commissário de numero de não da Armada aposentado, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, para sua intelligencia e devidos efeitos: 1.º que a disposição do art. 36 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 sómente é relativa aos Empregados de Fazenda, e não pôde, portanto, regular para os outros Ministerios, que não a tiverem adoptado; 2.º que ora se officia ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para que sirva *Decisões do Governo.*

se resolver a dita duvida: e por esta occasião recommenda ao mesmo Sr. Inspector a observancia do que dispõe o art. 23 do citado Decreto, o qual marca o procedimento que devem ter as Thesourarias em casos semelhantes ao de que se trata.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 16.—FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1862.

Manda publicar pela Directoria Geral das Rendas Publicas as notícias de interesse para a importação e exportação internacionaes, que se receberem no Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1862.

Convindo dar conhecimento ao commercio das notícias de interesse para a importação e exportação internacionaes, que se receberem no Thesouro, directamente comunicadas pelas Legações e Consulados Brasileiros nos Paizes Estrangeiros, ou pelo intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros remetto a V. S. o Aviso junto a que acompanha copia de um Decreto promulgado pelo Governo da Republica da Venezuela, permittindo a importação de assucar estrangeiro em Bolivia sob certas condições, a sim de que V. S. faça publicar em resumo o que consta do mesmo Decreto; devendo d'ora em diante assim praticar, independentemente de nova autorisação deste Ministerio, com quaesquer outros documentos de igual natureza que sejão remettidos a essa Directoria, e cuja publicação pareça a V. S. conveniente.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 17.—GUERRA.—Circular de 22 de Janeiro de 1862.

Ordenando que se dê conhecimento ás Thesourarias de Fazenda de todo e qualquer contracto, que se fizer por conta deste Ministerio, obrigando a Fazenda a pagamento.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. ordem, para que de todo e qualquer contracto, que tenha de fazer-se por conta deste

Ministerio, que obrigue a Fazenda Publica a pagamento, se de conhecimento á Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, para a fiscalisação, que lhe compete.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias*.— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 18.—GUERRA.—Circular de 23 de Janeiro de 1862.

Ordenando que remetta ao Director Geral de contabilidade do Thesouro Nacional uma copia de todo e qualquer contracto, que fizer, por conta deste Ministerio, obrigando a Fazenda Nacional a pagamento.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Janeiro do 1862.

Fique V. S. na intelligencia do que devo remetter ao Director Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional, uma copia de todo e qualquer contracto, que fizer por conta deste Ministerio, que obrigue a Fazenda Publica a pagamento; não ficando, porém, dispensado de dar conhecimento desses contractos ás Estações da Repartição da Guerra, a que competir a sua fiscalisação.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Caxias*.— Sr. Director do Arsenal de Guerra.

—De igual theor ao Conselho Administrativo, Obras Militares e Hospital Militar.

N. 19.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Janeiro de 1862.

Aos Directores das Faculdades de Direito declarando que as ferias dos Lentes terminando no 1.º dia util de Março, excepto para os que tiverem de servir de examinadores nos exames preparatorios, para os quaes termina no dia 2 de Fevereiro, e ordena que sejam designados no fim de cada anno lectivo os que devem fazer este serviço.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1862.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio do V. S. com data de 18 de Dezembro ultimo, ao qual acom-

panhou o parecer da Comissão de Lentes nomeada pela Congregação dessa Faculdade para representar ao Governo Imperial sobre a disposição do Aviso deste Ministerio de 5 de Abril de 1859, pelo qual foi declarado que as ferias dos Lentes das Faculdades de direito terminão no dia 3 de Fevereiro de cada anno, cumpre-me, em resposta, comunicar a V. S., para seu conhecimento e execução, que o mesmo Augusto Senhor, attendendo á mencionada representação, Houve por bem modifíc当地 a doutrina do supracitado Aviso, determinando que as ferias terminem no primeiro dia útil de Março, conforme o disposto no art. 68 dos Estatutos, excepto para os Lentes que forem nomeados pelo Presidente da Província e pelos Directores das Faculdades para se ocuparem nos exames preparatórios, os quaes deverão apresentar-se para aquelle fim no dia 3 de Fevereiro, conforme o disposto no art. 31 dos Estatutos.

As referidas nomeações deverão ser feitas com a necessaria antecedencia, no fim de cada anno lectivo, pelo Presidente da Província e pelos Directores, designando estes dous Lentes para os mencionados trabalhos, e dous outros para substitui-los em seus impedimentos.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

—No mesmo sentido ao Director da Faculdade de Direito do Recife e aos Presidentes das duas Províncias.

N. 20.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Janeiro de 1862.

Aos Directores das Faculdades de Direito e de Medicina declarando que o Governo não é obrigado a fazer nomeação de Lente sobre proposta que não contenha tres nomes.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a seguinte questão: se, á vista do Estatutos e do Regulamento complementar das Faculdades de Direito, é o Governo obrigado a preencher qualquer vaga de Lente substituto que se der nas mesmas Faculdades, quando as propostas das respectivas Congregações não contiverem tres nomes, foi de parecer que, á vista do disposto nos arts. 43 e 45 dos mesmos Estatutos, o Governo pôde, se assim o entender, nomear Lentes, sobre propostas que contenham menos de tres nomes; mas que não é obrigado a fazê-lo.

quando lhe parecer conveniente não aceitar uma proposta incompleta, e que neste caso deve mandar proceder a novo concurso: acrescentando outrosim a mesma Secção que essa doutrina é extensiva ás Faculdades de Medicina, cujos Estatutos contém as mesmas disposições dos das Faculdades de Direito. Estendo-se conformado Sua Magestade o Imperador com o mencionado parecer por sua imediata resolução de 18 do corrente mez, assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar á Congregação dos Lentes dessa Faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

—Do mesmo theor ao Director da de S. Paulo, e aos das Faculdades de Medicina.

N. 21.—GUERRA.—Aviso em 23 de Janeiro de 1862.

Declarando que os Voluntarios ou Engajados, que não preencherem o tempo do seu contracto, não têm direito á parte do premio correspondente ao tempo não vencido, segundo dispõe o art. 4.^o do Regulamento de 18 de Novembro de 1848, exceptuando-se, porém, os que se inutilisarem em acto de serviço.

4.^o Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Com quanto os Regulamentos de 14 de Dezembro de 1832 e 1 de Maio de 1838 fossem omissos a respeito do premio dos voluntarios ou engajados, que não preencherem o tempo do seu contracto, por se haverem tornado incapazes do serviço, é obvio que não podem ter direito á parte do premio correspondente ao tempo não vencido. Assim estava determinado no art. 4.^o do Regulamento de 18 de Novembro de 1848, que deve ser considerado em vigor nesta parte. Desta disposição exceptuão-se os que se inutilisarem por ferimento ou alzão recebido em acto de serviço, dependendo, porém, o pagamento de approvação desta Secretaria de Estado. O que tudo comunico a V. Ex. para seu governo, e em resposta ao seu officio, n.^o 156, de 22 de Novembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 22.—FAZENDA.—Em 23 de Janeiro de 1862.

(Pagamento de dívidas de exercícios findos directamente ás praças de prefeitas, ou por intermédio dos respectivos Quartéis-Mestres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. para o devido conhecimento, que, em conformidade do Aviso que V. Ex. me dirigio em 23 de Dezembro proximo passado, mandei pagar ao soldado do segundo regimento de Cavallaria Ligeira, addido ao 1.^o da mesma arma, Bonifacio Antonio Borba, a quantia de 36\$663, proveniente das prestações mensais do premio de voluntario, que deixou de receber no exercicio findo de 1859—60, não obstante as ordens do Thesouro com as quaes tem concordado o Ministerio a seu cargo, dispondo que ás praças de prefeitas se não paguem tales dívidas directamente, mas sim por intermédio dos respectivos Quartéis-Mestres, em atenção a que aquelle soldado se apresentará no Thesouro para receber semelhante quantia declarando que muito precisava della por estar de partida para o Rio Grande do Sul.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Marquez de Caxias.

N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Circular de 23 de Janeiro de 1862.

Aos Presidentes das Províncias para que nos seus relatórios ás Assembleias Provinciais, juntem a maior cópia de informações, que puderem colher, sobre as baías, rios, e lagos das Províncias e sua navegação.

4.^o Directoria.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo a navegação interior um dos grandes elementos da riqueza publica, pois que serve a facilitar pelo meio mais economico o transporte das mercadorias, e outras relações, convém que essa Presidencia nos relatórios, que houver de apresentar á Assembleia Legislativa dessa Província, inclua a maior cópia de informações e esclarecimentos, que puder colher, não só a respeito das baías, rios, ou lagos, que sejam, ou para o futuro possam ser navegados, como também da navegação já efectiva, e usos em que é empregada;

a fim de que possão taes informações e esclarecimentos ficar archivados em uma obra facil de consultar, e aproveitados, quer pelo Governo Geral, ou Provincial, quer mesmo pelos particulares, que assim poderão ser animados a emprezas, de que resultem vantagens para elles, e para o paiz: e como nos relatorios dessa Presidencia, que existem no Ministerio nenhumaas informações se encontrem a tal respeito, queira V. Ex: com urgencia comunicar-me o que souber em relação a tão importante objecto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—
Sr. Presidente da Província de...

N. 24.—FAZENDA.—Em 25 de Janeiro de 1862.

Reprova o costume de um estabelecimento bancario assignar de chancella as verbas do imposto do sello que arrecada por autorisação concedida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para o devido conhecimento, que o Tribunal do Thesouro aprovou a restituição, que mandou fazer a Mauá Mac-Gregor & Comp. da quantia de 6:388\$400, importancia do sello de letras que ficarão sem efeito.

E porque conste da informação do Recebedor exarada no requerimento dos mesmos Mauá Mac-Gregor & Comp. que este estabelecimento costuma assignar por meio de chancella as verbas do mesmo sello, que arrecada, e sendo essa pratica manifestamente contraria á fiscalisação deste imposto, cumpre que o Sr. Administrador assim lhes faça constar, declarando-lhes que lhes não será ella attendida para a irresponsabilidade do estabelecimento, nos selos que arrecadarem do seguinte mez de Fevereiro em diante.—*José Maria da Silva Franhos.*

N. 25.—FAZENDA.—Em 23 de Janeiro de 1862.

Manda proceder a certas diligencias para poder ter lugar o aforamento de uns mangues e alagados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. o inclusivo requerimento do Coronel Manoel José Teixeira Barboza, pedindo o aforamento dos mangues e alagados fronteiros ás suas Fazendas —Santa Luzia, Paramerim e Caçao—nessa Província, acompanhado do officio da respectiva Camara Municipal, transmitido com o seu officio de 21 de Dezembro ultimo, a fin de que V. Ex. nos termos da ordem n.º 533 de 29 de Novembro do anno passado, comprovado com o art. 51 § 14 da Lei de 13 de Novembro de 1831, resolva como fôr de direito, exigindo do Supplicante a prova de lhe pertencerem, ou mandando annunciar o pedido do aforamento, convidando a quem se achar com direito a esses mangues e alagados para os requerer em um prazo que deve para isso marcar, findo o qual fará a concessão requerida, se della não resultar inconveniente á publica servidão; devendo V. Ex. remetter por copia ao Thesouro o officio da Camara Municipal do 7 de Março do anno proximamente findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 26.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1862.

Incumbencia da Capitania do Porto da Corte e Província do Rio de Janeiro ácerca dos terrenos formados sobre o fundo do mar e acrescidos aos de Marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—A concessão feita á Ilm.^a Camara Municipal da Corte, pela Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37, § 2.^o, só comprehende as 15 braças de beira mar contadas do lugar onde chegão as marés médias. Todo e qualquer terreno que acrescer ás sobreditas quinze braças, casual ou artificialmente formado sobre o fundo do mar, pertence ao dominio nacional, como o declarou a Ordem n.º 42 de 3 de Fevereiro de 1852. A consequencia

destes principios é que a sobredita Camara Municipal não pôde conceder licença para se fazerem aterros sobre o mar. Este direito só compete ao Governo, bem como o de aforar os ditos terrenos accrescidos aos de marinhas, em conformidade da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, nos termos da Circular n.º 533 de 29 de Novembro do mesmo anno.

Rogo, portanto, a V. Ex. que se digne chamar a atenção do Capitão do Porto da Corte e Província do Rio de Janeiro para a citada legislação em vigor, e recommendar-lhe que por sua parte a observe e faça observar rigorosamente, nos actos que a esse respeito lhe incumbe o Regulamento n.º 447 de 19 de Maio de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*
Sr. Joaquim José Ignacio.

N. 27.—FAZENDA.—Em 27 de Janeiro de 1862.

Que a Illm.^a Camara Municipal da Corte não pôde por si aforar terrenos artificiais sobre as águas do mar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro do 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica á Illm.^a Camara Municipal da Corte, que como foi declarado na Ordem de 3 de Fevereiro de 1852 tomada sobre Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 31 de Janeiro do mesmo anno as permissões para aterrarr o mar sómente podem ser concedidas pelo Ministerio da Fazenda, com audiencia prévia da mesma Camara e da Capitania do Porto, e que os terrenos, que assim artificialmente accrescerem ao domínio nacional estão comprehendidos na classe dos devolutos de que trata a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11, § 7.º, sendo portanto, concessíveis pelo Governo, a titulo de aforamento, nos termos da Circular n.º 533 de 29 de Novembro do dito anno: outrossim previne á mesma Illm.^a Camara Municipal de que, no sentido das referidas disposições legaes, para sua rigorosa observancia se tem expedido por este Ministerio as necessárias instruções ás autoridades competentes.

José Maria da Silva Paranhos.

Decisões do Governo.

N. 28.—FAZENDA.—Circular em 27 de Janeiro de 1862.

Aforamento de aterros sobre o mar accrescidos aos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The- sourarias de Fazenda que, sendo do dominio do Estado todos os aterros sobre o mar, que accrescerem aos terrenos de marinhas, quer pelo esforço humano, quer pela ação da natureza, na forma da ordem n.º 42 de 3 de Fevereiro de 1852 expedida de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 31 de Janeiro do mesmo anno, achão-se comprehendidos na classe dos terrenos devolutos, de que trata a Lei n.º 1.114 de 11 de Setembro de 1860 no art. 11 § 7.º, e, portanto, nos termos de serem concedidos pelo Governo em aforamento, observando-se na concessão as Leis, Regulamentos, Instruções e Ordens do Thesouro concernentes aos terrenos de marinhas, como já foi prescripto pela Circular n.º 533 de 29 de Novembro de 1860; e assim de novo o expressa e recomenda aos mesmos Srs. Inspectores para que tenham muito em vista a observância e fiel cumprimento daquellas disposições legaes, pondo termo aos abusos que se notão a esse respeito, e prevenindo a sua repetição.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 29.—GUERRA.—Aviso de 27 de Janeiro de 1862.

Determinando que nas fortalezas do município da Corte, pertencentes a este Ministerio, sejam substituídas as tigellinhas, que se usão nos signaes nocturnos por fachos illuminativos fabricados no laboratorio do Campinho.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Janeiro de 1862.

Convindo que nas fortalezas do município da Corte, pertencentes a este Ministerio, sejam as tigellinhas que se usão nos signaes nocturnos, substituídas por fachos illuminativos, que serão fabricados no laboratorio pyrotechnico do Campinho, assim o declaro a V. S. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca. Por esta occasião envio a V. S. as

instruções, apresentadas pelo Capitão director do referido laboratorio, nas quaes se acha exposta a maneira de fazer appli-cação e uso de taes fachos.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Corte.

—
N. 30.—GUERRA.—Aviso de 27 de Janeiro de 1862.

Declarando que o Soldado João Baptista de Mello não tem direito ao resto do premio de engajamento, correspondente ao tempo de serviço, que não preencher.

4.* Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o seu officio, n.º 88, de 7 de Dezembro ultimo, que trata do premio de voluntario, relativo ao tempo de engajamento, que não pôde preencher o soldado João Baptista de Mello, que, em virtude de suas continuadas molestias, está no caso de ser inspeccionado para ter baixa do serviço; e em resposta declaro a V. Ex. que menos regular foi a informação da Thesouraria, para que se lhe abonasse o resto do premio, a que não pôde ter direito, pela simples razão de que os contractos deixão de obrigar uma parte, desde que a outra não cumpre o onus que aceitou. Um individuo contractou-se para servir seis annos mediante um premio, e, se por qualquer circunstancia, deixa de preencher o tempo do contracto, é claro que não tem direito ao premio total. Nos casos de ferimento grave, ou aleijão recebido em acto de serviço, outra doutrina deverá prevalecer, mas com conhecimento, e por ordem desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 31.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Junta de qualificação da parochia de Irajá declarando
1.º que os pedestres de polícia, que não vencem soldo, não estão in-
cluídos na disposição da Lei para deixarem de ser qualificados; 2.º que
as queixas, reclamações e denúncias contra as decisões da Junta podem
ser apresentadas pelo próprio queixoso, reclamante ou denunciante, ou
por seu legítimo procurador.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do
Imperio em 29 de Janeiro de 1862.

Tenho presente o officio de 23 do corrente mez, em que
Vm. consulta: 1.º, se devem ou não ser incluídos na quali-
ficação de votantes nessa freguezia os pedestres de polícia que
não recebem soldo, e os que são nomeados pelo Subdelegado
de polícia para o serviço da freguezia, os quais se achão nas
mesmas circunstâncias; 2.º, se as reclamações, que por ventura
tenham de ser dirigidas á Junta de qualificação, devem ser feitas
em petição assinada por cada um dos reclamantes, e revesti-
das dos documentos necessários, ou se qualquer individuo pôde
reclamar em nome de muitos outros, em um só requerimento,
sem assinatura e expressa autorização destes.

Em resposta cumpre-me declarar-lhe, para sua intelligencia
e execução, quanto á 1.ª duvida, que sendo excluídas da quali-
ficação pelo § 6.º do art. 18 da lei n.º 387 de 19 de Agosto
de 1846 sómente as praças de pret do exercito e armada, e
da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra,
em nenhuma destas classes se achão comprehendidos os pe-
destres de polícia sem soldo, os quais devem portanto ser qua-
lificados, uma vez que reúnão as outras qualidades exigidas por
lei, como sejam a idade, a renda, &c, visto como não é lícito
ampliar os termos da lei, especialmente para restringir di-
reitos tão importantes como os de que se trata.

Quanto finalmente, á segunda duvida, tenho de declarar-lhe
que, em virtude do disposto no art. 22 da lei supracitada,
qualquer cidadão pôde fazer queixas, reclamações ou denú-
ncias á cerca das faltas ou illegalidades com que as juntas tenham
procedido, ou seja em relação ao queixoso, reclamante ou de-
nunciante, ou em relação a qualquer outro cidadão, devendo
tais queixas, reclamações ou denúncias ser assinadas pelo
próprio queixoso, reclamante ou denunciante, ou por seu le-
gitimo procurador, como já foi explicado pelo Aviso deste Mi-
nisterio n.º 33 de 8 de Março de 1847 § 2.º

Deus Guarde a Vm.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação de Irajá.

N.º 32.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 29 de Janeiro de 1862.

Comunicando haver sido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de parecer que não podem ser aprovadas as tabellas de fretes e passagens apresentadas pela Companhia Pernambucana; e ordenando que sejam as mesmas tabellas apresentadas pela Companhia com antecedencia pelo menos de tres mezes, sendo logo enviadas convenientemente informadas.

4.º Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo Sua Magestade o Imperador ordenado, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse ácerca das tabellas de fretes e passagens, que em execução da condição 8.º do contracto aprovado pelo Decreto n.º 1.113 de 31 de Janeiro de 1853 offereceu em 16 de Junho de 1860 a Companhia de navegação por vapor Pernambucana, para servirem no periodo, que decorreu do 1.º de Julho daquelle anno até 30 de Junho do anno seguinte: consultou a Secção, que as referidas tabellas não estão nos termos daquelle condição 8.º, e portanto no caso de poderem ser aprovadas: accrescentando porém, que esta providencia é já tardia por haver expirado até o prazo, em que as mesmas devião deixar de vigorar, o que proveio de não haverem elles sido offerecidas com a necessaria antecedencia. E como se dignasse o Mesmo Augusto Senhor por Sua Immediata Resolução de 11 do corrente Conformar-se com esta consulta assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, e para que o faça constar á referida Companhia, prevenindo-o de que deve ordenar a esta, que d'ora em diante para evitar iguaes inconvenientes, apresentará as tabellas, a que é obrigada com tres mezes pelo menos de antecedencia do dia, em que devem começar a vigorar, fazendo essa Presidencia que sejam logo remettidas a este Ministerio com as necessarias informações, sendo previamente enviadas á Presidencia de qualquer outra Província, a que por ventura digão respeito para também sobre elles offerecer os convenientes esclarecimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 33.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Portaria de 29 de Janeiro de 1862.

Dá Instruções para distribuição do fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, na distribuição do fardamento ás praças do Corpo de Bombeiros, se observem as seguintes Instruções:

Art. 1.º Cada praça vencerá annualmente uma fardeta e uma calça de panno azul, duas fardetas e tres calças de brim, tres camisas de algodão, tres pares de sapatos, um bonete, e uma gravata de couro envernizado. O tempo de duração para cada uma destas peças será o marcado da tabella A, annexa ao Decreto n.º 2.882—A de 29 de Janeiro do corrente anno.

Art. 2.º A distribuição das diferentes peças de fardamento de que trata o artigo antecedente será geral para todas as praças, e feita tres vezes ao anno nos mezes, e pela fórmā seguinte:

A 1.º em Janeiro constará de uma fardeta e uma calça de brim, uma camisa de algodão, e um par de sapatos;

A 2.º em Maio constará de uma fardeta e uma calça de panno azul, uma dita de brim, uma camisa de algodão e um par de sapatos;

A 3.º em Setembro constará de uma calça e uma fardeta de brim, uma camisa de algodão e um par de sapatos.

Art. 3.º Na 2.º distribuição de cada quatriennio a praça receberá mais um capote: o tempo de duração desta peça será o fixado na tabella A, junta ao Decreto n.º 2.882—A de 29 de Janeiro do corrente anno.

Art. 4.º O prazo do vencimento de fardamento será contado para cada praça do dia 1 do mez em que tiver lugar a primeira distribuição depois do seu engajamento.

Art. 5.º Ao individuo que se engajar abonar-se-ha, desde logo, e sem prejuízo das peças que lhe forem competindo nas distribuições geraes, um fardamento completo, constando de uma fardeta e uma calça de panno azul, uma fardeta e uma calça de brim, uma camisa de algodão, um par de sapatos, um bonete, uma gravata de couro envernizado, e um capote.

Art. 6.º No acto do engajamento será entregue á praça uma caderneta, na qual se notará as peças de fardamento que então se lhe abonarem. Esta caderneta ficará em poder da praça, e por ella será apresentada, sempre que tiver de receber soldo ou fardamento, a fim de que sejam lançadas as competentes notas.

Art. 7.º Haverá em cada secção um livro especial de escripturação do fardamento das respectivas praças.

Art. 8.º A praça, que obtiver baixa do serviço, não terá direito de reclamar as peças de fardamento que não tiver recebido em tempo competente.

Art. 9.º As peças de fardamento abonadas no acto do engajamento serão restituídas pela praça, nas hypotheses e pela forma seguinte: 1.º Se a praça obtiver baixa antes de ter servido um anno, restituirá todo o fardamento, excepto a calça de brim, a camisa e o par de sapatos. 2.º Se tiver servido mais de um anno, e menos de tres restituirá só o capote.

Art. 10. Em caso nenhum se arrecadará o fardamento da praça que fallecer.

Art. 11. As peças de fardamento, que forem restituídas nos termos do art. 9.º, entraráo para a arrecadação da secção respectiva, e delas se tomarão notas em livro tambem especial.

Art. 12. A praça que inutilizar alguma das peças do seu fardamento em incendio, ou em qualquer serviço extraordinario, receberá outra semelhante em substituição da inutilizada. Este fornecimento será feito com as peças arrecadadas na forma do art. 9.º: se taes peças não existirem, então se darão novas; não ficando porém em caso algum prejudicado o que lhe competir nas distribuições geraes.

Art. 13. A praça que inutilizar antes do termo do vencimento qualquer peça do fardamento, pagará o seu valor, deduzindo-se a depreciação, a qual será calculada em relação ao valor da peça ao tempo de duração marcados na tabella A, annexa ao Decreto n.º 2.882—A de 29 de Janeiro do corrente anno, e ao tempo que tiver de uso. Se porém a peça perdida ou inutilizada for tal que não possa a praça deixar de a possuir, então receberá outra semelhante, a qual será tirada das de que trata o art. 9.º, e, quando isso não seja possível, receberá outra nova: em ambos os casos pagará o valor da peça que receber.

Art. 14. Os pagamentos, de que trata o artigo antecedente, serão feitos pelo desconto da quinta parte do respectivo soldo.

Art. 15. A praça que, nas épocas marcadas para as distribuições, não reclamar as peças que lhe competirem, e não lhe houverem sido entregues, perderá o direito ao recebimento.

Art. 16. O armamento e equipamento distribuidos ás praças terão o valor e duração marcados na tabella B, annexa ao Decreto n.º 2.882—A de 29 de Janeiro do corrente anno. Contudo as respectivas peças poderão ser substituídas quando se inutilisarem no serviço; ficando porém a praça obrigada a indemnizar, na forma do artigo 13, as que por negligencia ou intencionadamente inutilizar ou perder.

Art. 17. As presentes instruções começaráo a vigorar desde já.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1862.—
Manoel Felisardo de Souza e Mello.

N. 34.—MARINHA.—Aviso de 29 de Janeiro de 1862.

Estabelece regras para a admissão de Pilotos ao serviço da Armada.

1.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Determina que d'ora em diante não se admittão mais, como Pilotos, para o serviço d'Armada Nacional e Imperial, individuos, que não tiverem, pelo menos, cinco annos de efectivo embarque, e boas informações de sua intelligencia e comportamento civil, dadas pelos Officiaes dos Navios mercantes, ou de guerra, com quem houverem servido; exceptuando-se, porém, quanto á parte de intelligencia, os que tiverem seguido os estudos da Escola de Marinha, e por suas habilitações merecido a competente Carta, na conformidade do art. 140 do Regulamento, mandado observar pelo Decreto n.º 2.163, do 1.º de Maio de 1838. O que communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 35.—MARINHA.—Aviso de 30 de Janeiro de 1862.

Estabelece regras a respeito das nomeações de Officiaes marinheiros extranumerarios, e dos vencimentos, que lhes competem, conforme os serviços, para que forem designados.

1.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Janeiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Atendendo á necessidade de estabelecer regras a respeito, não só das nomeações dos Officiaes Marinheiros extranumerarios, para servirem de Mestres, quer sejam tirados do Corpo de Imperiaes Marinheiros, quer das praças de marinagem, como tambem dos vencimentos, que por taes serviços devem elles perceber, Ha por bem Determinar que d'ora em diante se observe o seguinte:

1.º Os Guardiões extranumerarios d'Armada, estando empregados, teem direito aos vencimentos e gratificações, que competem aos do numero de igual denominação, conforme a tabela annexa ao Decreto n.º 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858.

2.º Fica V. Ex. autorisado, para chamar ao serviço Marinheiros intelligentes, como taes já reconhecidos, quando, na

falta absoluta de praças habilitadas do Corpo de Imperiaes Marinheiros (o que lhe devo ser informado pelo Quartel General), ou de Oficiaes Marinheiros extranumerarios da Armada, torne-se esta providencia indispensavel, quer para preencher as vagas existentes nos navios d'Armada, quer mesmo nas Companhias de Aprendizes.

3.^º Os Oficiaes Marinheiros, assim admittidos, terão sempre a nomeação de Guardião com vencimento igual aos de numero da mesma classe. Se, porém, fôr preciso dar-se a qualquer d'elles o exercicio de Mestre, ser-lhes-ha abonada a gratificação da classe immediatamente superior, na fórmula da 2.^º observação da tabella citada no art. 1.^º

4º Dando-se o caso de ser por V. Ex. nomeada alguma praça engajada, para servir de Official Marinheiro extranumero, terá ella direito aos vencimentos dos do numero desde a data da nomeação; ficando por isso considerado nullo o contracto anterior, obrigada com tudo a dita praça a permanecer no serviço até completar o prazo estipulado no contracto. O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio*.—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

N. 36.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1862.

Nas guias que acompanharem as entregas feitas por diligências dos Empregados do Juízo dos Feitos da Fazenda, se deve declarar se houve ou não execução promovida no mesmo Juízo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
30 de Janeiro de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, em resposta ao seu officio n.º 208 do 1.º de Dezembro proximo passado; que ficão expedidas as necessarias ordens para que nas guias, que acompanharem as entregas feitas por diligencias dos Empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança do imposto sobre seges, se declare se houve ou não execução promovida no mesmo Juizo, a fim de poder ser deduzida, no easo affirmativo, a commissão que compete áquelles Empregados; convindo observar ao Sr. Administrador que, á vista do disposto na decisão do Thesouro n.º 71 de 26 de Agosto de 1844, e do que foi determinado tanto á Thesouraria da Província de S. Pedro pela ordem de 17 de Outubro de 1851, junta por copia, como *Decisões do Governo.*

á de S. Paulo pela de 5 de Julho de 1860, tambem junta, não pôde prevalecer a ordem de 2 de Julho de 1851, que cita no seu referido officio.

José Maria da Silva Paixões.

N. 37.—FAZENDA.—Em 30 de Janeiro de 1862.

Providencias sobre os terrenos accrescidos aos de marinhas
do caes da Glória na Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
30 de Janeiro de 1862.

III.º Sr. — Sendo urgente resguardar os direitos da Fazenda Nacional, e cumprir o preceito do art. 11 § 7.º da Lei de 27 de Setembro de 1860, a respeito dos accrescidos aos terrenos de marinhas do caes da Glória, cumpre que pela Directoria Geral do Contencioso se dêem, sem perda de tempo, as seguintes providencias:

1.º O Engenheiro Charles Neate com o da III.ª Camara Municipal, ouvindo os proprietarios, e tendo presente os titulos de aforamento que estes exhibirem, deverá discriminar na planta do novo caes, por elle levantada, o terreno que pertence aos particulares do que accresceu ao Estado pelas obras do contracto de 23 de Dezembro de 1857, a que se refere o Decreto n.º 2.062 da mesma data.

Esta discriminação deverá ser authenticada na referida planta pelos dous Engenheiros acima nomeados.

2.º O Procurador dos Feitos fará medir, demarcar e avaliar os terrenos accrescidos, na forma dos Regulamentos de marinhas, para serem aforados como o autorisa a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, no art. 11, § 7.º

Do mesmo modo fará avaliar os aterros feitos em terrenos de particulares por conta do Estado, dos quaes os ditos proprietarios devem indemnisação em virtude do que dispõz o Decreto n.º 2.062 de 23 de Dezembro de 1857.

Convirá que o Engenheiro Charles Neate, que foi o Fiscal das obras do novo caes seja empregado nas sobreditas medições e avaliações.

3.º Concluidas as diligencias de que tratão os numeros antecedentes, deverá a Directoria Geral do Contencioso, de acordo com a das Rendas Publicas, promover a cobrança da indemnisação devida pelos aterros feitos á custa dos cofres

publicos em propriedades particulares; e pela 2.^a das ditas Directorias, á qual serão immediatamente remetidos todos os esclarecimentos precisos, se procederá, nos termos das Instruções e Ordens em vigor relativas aos terrenos de marinhas, ao aforamento dos acrescidos pertencentes ao Estado, e que não são necessários a servidão publica.

Deus Guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos.*
— Sr. Dr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

N. 38.—FAZENDA.—Em 31 de Janeiro de 1862.

Porcentagem pela arrecadação nas Alfandegas proveniente de dinheiro de orphãos, defuntos e ausentes, e de venda de terras publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo sob n.º 44 de 9 de Agosto do anno passado, ácerca da duvida em que labora se os Empregados da Alfandega da Victoria nessa Província tem direito a perceber porcentagem pela arrecadação proveniente de bens de orphãos, de defuntos e ausentes, e do producto da venda de terras publicas; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, que os Empregados de que trata o art. 730 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não podem perceber porcentagem dos dinheiros de orphãos, defuntos e ausentes, na forma do disposto no art. 4.^o § 3.^o do Regulamento n.º 2.551 de 17 de Março de 1860; sendo certo tambem que os Collectores não a percebem pelos ditos depositos, na forma da Ordem n.º 134 de 16 de Abril de 1858, apenas alterada na parte relativa aos bens de defuntos e ausentes pela ordem Circular n.º 65 do 1.^o de Abril de 1859. E pelo que respeita ao producto da venda das terras publicas, que, sendo como é descripta como do interior, deve-se della deduzir porcentagem para os Empregados da dita Alfandega nos termos do citado art. 4.^o do Regulamento de 17 de Março de 1860, uma vez que é arrecadada por essa Estação e não está comprehendida nas excepções do art. 106 do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, como foi resolvido por ordem de 22 de Agosto do anno findo dirigida á referida Thesouraria.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 39.—JUSTIÇA.—Aviso do 1.^o de Fevereiro de 1862.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Corte. — Mantem os Agentes de leilões no direito outorgado pelas disposições do Código e respectivo Regulamento, para venderem os bens n'ellas mencionados.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 1.^o de Fevereiro de 1862.

Foi presente á S. M. o Imperador a representação que Lhe dirigirão os Agentes de leilões da Praça desta Corte, pedindo que Faça cessar o abuso que, em prejuizo dos supplicantes, se tem dado constantemente no Juizo Commercial de serem vendidos pelo Porteiro dos Auditorios, contra as disposições dos arts. 70 e 862 do Código Commercial e 358 do respectivo Regulamento, os bens, fazendas e outros efeitos, pertencentes á massas fallidas, sendo-o sómente pelos supplicantes quando as partes positivamente o requerem. Foi também presente ao Mesmo Augusto Senhor a outra representação do Porteiro dos Auditorios, José Rodrigues de Almeida Carvalho, contra a prática admittida pelo Juiz Commercial da 1.^a Vara, de encarregar áquelles Agentes a venda de tæs bens, quando pelo art. 358 do Regulamento citado, só lhes compete essa atribuição no caso especial de serem de facil deterioração, ou de estarem avariados os objectos sujeitos á venda, e para os quaes a demora se torna prejudicial.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Houve por bem, Indeferindo esta ultima representação, Ordenar que sejam mantidos os Agentes de leilões no direito outorgado pelas disposições do Código e Regimento citados para venderem os bens n'ellas mencionados. O que tudo communico a V. S. para sua intelligencia e para o fazer constar aos interessados.

Deus Guarde a V. S.—Francisco de Paula de Negreiros,
Sayão Lobato.—Sr. Manoel de Jesus Valdetaro.

N. 40.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Fevereiro de 1862.

Declara que os clarins, cornetas e tambores dos Corpos da Guarda Nacional, quando doentes, podem ser tratados nos Hospitais Militares.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Respondendo ao ofício de V. Ex. datado de 23 de Julho de 1860, acompanhando o do Brigadeiro

Commandante Superior da Guarda Nacional da Capital dessa Província, relativamente aos Clarins, Cornetas e Tambores dos Corpos da mesma Guarda, que se acharem doentes, tenho a declarar-lhe para seu conhecimento que os referidos Clarins, Cornetas e Tambores, quando doentes, podem ser tratados nos Hospitaes Militares, revertendo em favor dos cofres da Repartição da Guerra os vencimentos que elles perceberem por este Ministério.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 41.—FAZENDA.—Em 3 de Fevereiro de 1862.

O Governo só pôde conceder loterias para construção e reparo de Igrejas matrizes, e em favor de estabelecimentos pios de utilidade geral.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—A pretenção de Bernardo José de Mello constante do requerimento, que V. Ex. remeteu-me com o seu Aviso de 29 de Novembro ultimo, pedindo uma loteria nesta Corte em benefício da Capella de S. Bernardo, na Província do Ceará, não pôde ser attendida á vista da Lei n.^o 1.099 de 18 de Setembro de 1860 e do Decreto n.^o 2.874 de 31 de Dezembro de 1861.

Na fórmula do art. 2.^o daquella Lei, não pôde o Governo conceder loterias enquanto se não extrahirem todas as que se achão concedidas pelo Poder Legislativo, e só as deverá conceder em favor de estabelecimentos pios de utilidade geral, e para construção e reparo de Igrejas matrizes. Ora, além de existirem ainda por extrahir tantas loterias que nem em tres annos ficarão esgotadas a lista respectiva, acresce que o peticionario não requer o benefício legal para obra de alguma Igreja matriz ou de estabelecimento pio de utilidade geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

N. 42.—FAZENDA.—Circular em 5 de Fevereiro de 1862.

Pagamento de dívida de exercício findo proveniente de vencimento lançado em folha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e fins convenientes, que, quando alguma dívida do ultimo exercício findo provier de vencimento lançado em folha, e a parte tenha requerido o seu pagamento dentro desse mesmo exercício, é claro que não se dá prescripção, e, neste caso, desnecessario se torna o requerimento de que tratão as Instruções de 6 de Agosto de 1847: deve, portanto, proferir-se o despacho de pagamento, determinando-se nelle expressamente que seja paga, pela folha do exercício aberto, a parte da dívida que a este pertencer, e pela folha especial de exercícios findos, se houver crédito dessa natureza, a outra parte da mesma dívida relativa ao exercício que acabar de encerrar-se.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 43.—FAZENDA.—Circular em 7 de Fevereiro de 1862.

Nas guias que se dão aos Empregados de Fazenda deve-se pôr a verba de ficarem notadas na folha de pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que as Thesourarias da Fazenda não cumprem o disposto no final da Circular n.º 131, de 21 de Março 1860, expondo assim os empregados, a quem dão guia, a deixarem de receber seus vencimentos nas Repartições em que as apresentão, recommends aos Srs. Inspectores das Thesourarias o mais exacto cumprimento da referida Circular.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 44.—FAZENDA.—Circular em 7 de Fevereiro de 1862.

Remessa mensal dos balancetes de despesa pertencente ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio Janeiro em 7 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo sido informado de que algumas Thesourarias de Fazenda tem deixado de remetter mensalmente, como devem, ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os balancetes das despesas realizadas nas Províncias por conta das verbas que dizem respeito ás quatro Directorias da Secretaria de Estado do mesmo Ministerio, e relativas ao actual exercicio, ordena aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias, em conformidade do Aviso daquelle Ministerio de 31 de Janeiro proximo passado, que não só enviem os balancetes pertencentes ao dito exercicio, como tambem d'ora em diante faço taes remessas regularmente, todos os mezes.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 45.—FAZENDA.—Em 7 de Fevereiro de 1862.

Sobre loterias extrahidas em favor do Monte-pio geral de economia dos Servidores do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Communico a V. Ex., para que se digne de fazer constar á Directoria do Monte-pio geral de Economia dos Servidores do Estado, que não pôde ser attendida a reclamação constante do seu officio de 24 de Outubro ultimo, para que se restabeleça no Thesouro a antiga practica de prestar o Thesoureiro das loterias as contas das concedidas a favor desse Estabelecimento, apresentando unicamente o recibo da entrega ao mesmo estabelecimento do beneficio liquido de cada uma dellas; e bem assim de serem por elle entregues directamente ao Monte Pio os premios não reclamados nas épocas marcadas no respectivo Regulamento para o recolhimento dellés aos cofres do Thesouro, visto que semelhante practica é contraria ás disposições claras da Lei n.^o 1.099 do

13 de Setembro de 1860, e do Decreto n.º 2.874 de 31 de Dezembro ultimo, em cuja conformidade deverá proceder-se não só a respeito do beneficio liquido e do remanescente dos bilhetes não reclamados, os quaes serão entregues no Thesouro do Monte Pio Geral, logo que o requerer, mas tambem sobre a tomada das contas.

O pagamento do remanescente dos premios de cada loteria será feito pelo Thesouro aos portadores dos bilhetes, quando estes o reclamarem; havendo o mesmo Thesouro a devida indemnisação delle por encontro na entrega do liquido da loteria seguinte, ou antes, se assim se reconhecer mais conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Joaquim José Ignacio, Presidente do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 46.— GUERRA.— Aviso de 7 de Fevereiro de 1862.

Determinando o modo, por que deve ser escripturado o saldo existente na caixa da Enfermaria Militar, quando fôr accumulado de exercicios anteriores, e quando pertencer á semestre proximo.

4.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Fevereiro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.— Tenho presente o officio dessa Presidencia, sob n.º 142, de 7 de Novembro do anno findo, em que dâ conta de haver sido recolhida aos cofres da respectiva Thesouraria de Fazenda a quantia de Rs. 2:604\$003, proveniente do saldo existente na Caixa da Enfermaria Militar até o fim de Setembro anterior, e em resposta declaro a V. Ex. que quando o saldo fôr, como o de que se trata, accumulado de exercicios anteriores, deve ser escripturado como receita eventual—Indemnisações—, cumprindo que seja considerada como despeza a annular quando pertencer a semestre proximo, hypótese aquella, porém, inticaramente inadmissivel, uma vez que se observe literalmente o preceito da circular de 12 de Abril de 1854, e do Aviso de 15 de Março do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Távias.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 47.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1862.

Censura a mal entendida benevolencia havida em um concurso para provimento de lugares de Praticantes de uma Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo visto dos documentos que acompanháram o officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Pará, n.º 189 de 8 de Dezembro ultimo, relativos ao concurso a que na mesma Thesouraria se procedeu para provimento dos lugares vagos de Praticantes, que faltou a formalidade essencial da prova escripta no exame de analyse grammatical; e ainda mais, que alguns dos respectivos examinadores não se houverão regularmente; ordena por isso ao dito Sr. Inspector que, annullado o de que se trata, abra novo concurso para o preenchimento dos referidos lugares, providenciando para que sejam observadas todas as disposições em vigor a tal respeito; e outrossim que advira os empregados da Thesouraria que servirão de examinadores pelo seu tão censurável procedimento, se a elles cabe a censura; e quanto aos externos, para prevenir a repetição do abuso, convém que, por occasião do novo concurso manifeste oportunamente o que constou ao Governo e ora se lhe recommenda a respeito da mal entendida benevolencia havida nos exames de que se trata.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 48.—FAZENDA.—Em 10 de Fevereiro de 1862.

Accumulação de vencimentos de um Commissario aposentado do numero de Não e de Administrador do Correio em exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio n.º 191 de 6 de Dezembro ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará consulta si o actual Administrador do Correio da mesma Província, que é Commissario do numero de Não aposentado, pôde, á vista do art. 36 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, Ordem n.º 165 de 8 de Julho do mesmo

Decisões do Governo.

anno, e Circular n.º 37 de 22 de Maio do anno passado, accumular o vencimento de aposentado ao de Administrador do Correio; declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas de 31 do mez proximo findo, que, nos casos como o de que se trata, deve seguir-se o disposto no art. 7.º do Decreto n.º 1.993 de 14 de Outubro de 1857; o qual manda abonar, tanto aos Empregados de Fazenda aposentados que forem servir em outras Repartições, como aos que vierem dessas servir nas de Fazenda, não só o vencimento que lhes competir pela aposentadoria, mas tambem o do emprego que vão servir; doutrina esta que tem sido adoptada pelos mais Ministerios, e é inteiramente conforme à razão, visto que os dous vencimentos tem origem muito diversa.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 49.—ESTRANGEIROS.—Em 11 de Fevereiro de 1862.

Aplica aos Empregados deste Ministerio as disposições da Provisão de 29 de Janeiro de 1812, que regula o nojo e gala que devem ter os Officiais de Fazenda.

III.º e Ex.º Sr.—Accuso recebido o Aviso que V. Ex. servio-se dirigir-me em 26 do mez proximo passado, manifestando-me o desejo de saber qual a disposição que regula o nojo dos Empregados do Ministerio a meu cargo, visto como a Provisão de 29 de Janeiro de 1812 só está em vigor para o Ministerio da Fazenda, em virtude da Ordem n.º 438 de 31 de Dezembro 1856.

Na Ordenação L. 3.º, tit. 9.º §§ 8.º e 9.º achão-se marcados os dias não só do nojo por falecimento de parentes, como de gala por casamento, em relação aos actos judiciais.

Tendo porém a Provisão de 29 de Janeiro de 1812 § 15 regulado, para as Repartições Fiscaes, os dias por que seus empregados são dispensados do serviço por aquelles motivos, como foi declarado pela Ordem n.º 98 de 21 de Abril de 1849, a mesma disposição é applicável aos empregados dependentes do Ministerio a meu cargo. Convém, porém, declarar que o nojo marcado por morte dos ascendentes deve ser por igualdade de razão, guardado por morte dos descendentes puberes, assim como que por sogro e genro, ou nora deve-se observar o mesmo nojo estabelecido por morte do

irmãos e cunhados, o que está de conformidade não só com o disposto na Ordenação citada, mas também com o disposto no Cap. 17 da Pragmatica de 24 de Maio de 1749.

Respondendo por esta fórmula ao Aviso de V. Ex., aproveito a occasião para reiterar-lhe asseguranças de minha perfeita estima e distinta consideração.— *Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.*—A' S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 50.— JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1862.

Resolve duvidas á respeito do que se deve fazer para o julgamento da suspeição dos Juizes de Direito.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Forão presentes á Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas dessa Presidencia: 1.^a Se se deve convocar um Jury extraordinario, para, na fórmula do art. 253 do Regulamento n.^o 120 de 31 de Janeiro de 1842, julgar a suspeição visto como este artigo suppõe o Jury reunido; 2.^a No caso affirmativo, qual o Juiz competente para convocar o Jury — o Juiz de Direito ou o seu immedialo, que, em virtude do artigo citado, deve presidir; 3.^a Se devem ser guardadas as mesmas regras, estabelecidas na Lei para a convocação das sessões ordinarias do Jury; 4.^a Se deve o julgamento ser feito por todos os Jurados presentes ou sómente por doze sorteados, e, neste caso se podem recusar Jurados, tanto a parte, como o Juiz recusado; 5.^a Finalmente, se o Presidente do Tribunal deve propôr ao conselho os quesitos, que constarem dos artigos da suspeição, podendo preceder debate sobre a prova dos mesmos artigos. E o Mestno Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que as referidas duvidas estão todas resolvidas pelo Aviso de 23 de Julho de 1861, as tres primeiras expressamente no Aviso e no art. 253 do Regulamento n.^o 120, e as outras tacitamente; por isso que a Legislação do Processo Criminal, nada tendo disposto de especial á respeito da formação e marcha do Jury quanto ao julgamento da suspeição, é claro que se devem guardar as regras prescritas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Ssylo Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 31.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1862

Ao Presidente da Província do Piauhy.—Resolve da vida a respeito da prestação de fiança.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Tendo essa Presidencia respondido á uma consulta feita pelo Juiz Municipal suplente do Termo do Príncipe Imperial que sempre que um réo tenha prestado fiança, por um facto, á que se tiver dado indevida classificação, não deve ser obrigado a nova fiança, quando por qualquer motivo se instaure, pelo mesmo facto, novo sumário, uma vez que seja identica a pena e a mesma a natureza do crime, visto como não pôde ser imputável ao réo o erro do processo, e, no caso apontado pelo referido Juiz, não fôra ainda tal fiança levantada; cumprindo que, em tal circunstância, se junte aos autos a certidão da fiança nos termos do art. 103 do Código do Processo, ou se appense o processo, em que ella foi prestada, salvo o arbitrio, concedido no art. 110 do citado Código, se ao Juiz parecer que deve ser ella reforçada: Houve por bem Sua Magestade o Imperador, á Quem tive a honra de apresentar o ofício de V. Ex. n.º 55 de 2 de Outubro de 1860. Mandar aprovar, de conformidade com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, a decisão dada por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros
Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 32.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1862.

Os prazos marcados para satisfazer obrigações contâo-se pela maneira establecida na Ord. Liv. 3.º Tit. 13.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagoas, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o recurso de João Diego de Mello, fiador do mestre da barcaça *Douradinha*, interposto da decisão da Thesouraria confirmatoria da da Alfândega respectiva, impendo ao dito mestre a multa

de 185210 por não ter apresentado no prazo de trinta dias que lhe marcara o certificado de descarga passado pela Mesa das Rendas da Cidade do Penedo, para onde despachou a referida barcaça, prestando fiança em 4 de Dezembro de 1860, resolvem dar provimento ao mencionado recurso; porquanto, tendo o supplicante requerido prorrogação de prazo em 3 de Janeiro seguinte, o fez dentro dos trinta dias, visto como, em face da Ord. Liv. 3.^o Tit. 13, não se conta o da assignação das termos; sendo que isto mesmo já declarou, a respeito do sello, a Ordem n.^o 79 de 14 de Setembro de 1844.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 53.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1862.

~~Os Guardas da Alfandega não podem servir ainda em comissão os empregos de Administrador e Escrivão das Mesas de Rendas.~~

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 20 de Julho ultimo, sob n.^o 146, participando o facto de terem sido designados dous Guardas da Alfandega de Uruguayana para servirem os lugares de Administrador e Escrivão da Mesa de Rendas de Itaqui; declara ao mesmo Sr. Inspector que faça observar pela dita Alfandega a disposição do art. 19 § 2.^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, devendo aquelles guardas ser retirados da comissão em que se achão inconveniente, e substituídos por empregados da mesma Alfandega, os quaes prestarão fiança antes de entrarem no exercício da dita comissão. Se em consequencia da retirada dos dous empregados, de que se trata, da Alfandega de Uruguayana, para a Mesa de Rendas de Itaqui, resultar inconveniente ao regular expediente da Alfandega por falta de pessoal suficiente ao Sr. Inspector incumbe proceder nos termos do § 1.^o do art. 22 do citado Regulamento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 54.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1862.

Os pontos dados nos exames para o provimento dos empregos de Fazenda devem ser taes que por elles se possa aquilatar a aptidão dos examinados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, com quanto approvasse, á vista das informações do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão annexas ao seu officio de 15 de Novembro ultimo, o concurso a que se procedeu na dita Thesouraria para preenchimento das vagas de Praticantes, nomeando os tres candidatos que vierão classificados em primeiro lugar; todavia julga conveniente observar ao mesmo Sr. Inspector, que os pontos dados para os exames devem ser taes, que por elles se possa aquilatar a aptidão dos examinados; pois notou que, contra a pratica da Thesouraria, as questões formuladas no referido concurso são das mais faceis, e com outros candidatos tornarião esse acto uma vã formalidade.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 55.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1862.

Sello de requerimento, licenças e dispensas temporarias dos Officiaes, inferiores e mais praças da Guarda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 124 de 4 de Novembro do anno passado que os requerimentos dos Officiaes, Officiaes inferiores e mais praças da Guarda Nacional, dirigidos na fórmula do art. 122 do Decreto de 6 de Abril de 1854, estão sujeitos ao sello de 100 réis por cada meia folha de papel que não exceder nas suas dimensões 12 pollegadas de comprido e 8 de largo, e se a meia folha exceder ás referidas dimensões pagaráo o dobro, na fórmula da observação 1.º § 1.º do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e Circular de 23 de Fevereiro e Ordem de 14 de Novembro do anno passado; e que, quanto ás licenças e dispensas temporarias da Guarda Nacional, para as quaes se não expedir título, são isentas de sello nos termos

do art. 80 do citado Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; declara -outrosim ao mesmo Sr. Inspector que qualquer deliberação que a referida Thesouraria tomar a semelhante respeito será attendida por este Ministerio.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 56.— FAZENDA.— Em 13 de Fevereiro de 1862.

Os terrenos de marinhas só se concedem ás Camaras Municipaes para logradouros publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Communico á V. Ex. que, attendendo ao que representárão os Drs. José Martins Rocha e João José Pimentel relativamente aos terrenos de marinha fronteiros á chacara do Vallonguinho e Cabaceiros n.^o 63 e 66, cujo domínio util lhes é contestado pela Camara Municipal de Nictheroy, por entender esta que devem fazer parte da chacara que comprou a Antonio Joaquim Brum e mais interessados, foi por despacho de 10 do corrente resolvido que deve subsistir o titulo de aforamento que em 27 de Novembro do anno passado o Thesouro concedeu aos ditos Doutores; cumprindo por isso que V. Ex., pelos meios competentes, faça respeitar o referido titulo tão inteiramente como nelle se contém; por quanto provado está que as marinhas questionadas não entrárão no ajuste da compra da chacara por parte da Camara, e que dellas estiverão sempre de posse Antonio Joaquim Brum e scus herdeiros pagando na Collectoria respectiva os fóros vencidos desses terrenos até que, com licença do Thesouro, os derão aos mencionados Doutores, sem que esses actos de posse e legitimo gozo fossem regularmente obstados ou contestados pela mesma Camara; além de que segundo a legislacão vigente (Lei de 15 de Novembro de 1831 art. 51 § 14, Ordem de 18 de Outubro de 1838, Aviso de 5 de Novembro de 1846) os terrenos de marinhas só se concedem ás Camaras Municipaes para logradouros publicos, e nunca como fonte de renda (Ordens de 7 de Outubro de 1833 e 23 de Agosto de 1853) como pretendia a Camara Municipal de Nictheroy fazendo-os arrematar para afora-los a quem melhores vantagens offerecesse.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 37.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1862.

Deducción da porcentagem dos Empregados das Alfandegas, Recebedoria, e Juizo dos Feitos da Corte que deixão de ter exercicio durante o mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 63 de 20 de Junho ultimo, que não foi approvada a decisão, de que dá conta no dito officio, mandando deduzir a porcentagem do Ajudante do Inspector da respectiva Alfandega sómente da renda arrecadada até o dia em que elle entrou no gozo da licença que lhe fôra concedida pela Presidencia da Provincia; por quanto, a pratica seguida pelo Thesouro no calculo da porcentagem dos Empregados da Alfandega, Recebedoria e Juizo dos Feitos da Corte, que deixão de ter exercicio durante o mez, e estão sujeitos ao desconto desse vencimento na forma das disposições em vigor, tem sido sempre dividir-se a porcentagem de todo mez pelos dias do mesmo, e multiplicar o quociente por tantos dias quantos teve o Empregado de exercicio. Cumpre pois que o dito Sr. Inspector providencie para que seja ahi observada esta pratica, que está de acordo com os Regulamentos, visto como não mandão elles abonar porcentagens diárias, mas sim annuas, pagas mensalmente, reformando a sua supracitada decisão.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 38.—FAZENDA.—Em 14 de Fevereiro de 1862.

Disparidade encontrada entre as tres notas do despacho de mercadorias nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que o mesmo Tribunal, a quem foi presente o seu officio n.º 62 de 1/4 de Março do anno passado e documentos annexos, relativos á decisão da dita Thesouraria confirmatoria da dâ Alfandega respectiva, que julgou não

ser o despachante de 209 duzias de pares de chinellas de lã pertencentes a Joaquim Percira Arantes incorrido na multa do art. 553 do Regulamento das Alfandegas pela omissão da palavra — pares — em duas das notas do despacho; considerando que das tres notas apresentadas uma estava exacta, e como exige o art. 544 § 1.º n.º 6, isto é, com a declaração da unidade adoptada por base na Tarifa para o pagamento dos direitos, sendo as outras omissas nessa parte; que pela falta de identidade entre as tres notas não houve, nem podia haver prejuizo contra a Fazenda, visto como em uma dellas existia a declaração positiva da quantidade; considerando tambem que ao empregado que distribuiu as ditas notas assim discrepantes foi devida principalmente a omissão, que o processo ulterior do despacho corrigio, posto que de um modo irregular, preenchendo a lacuna das duas; resolveu confirmar a supracitada decisão pelas razões expostas: não podendo ser applicavel ao caso a disposição do art. 553 em que se bascou a Alfandega, por se não dar excesso além da declaração das notas; sendo digno de reparo que o Conferente do despacho, reconhecendo a discordancia alludida entre as mesmas, não exigisse desde logo do despachante a reforma dellas nos termos do art. 545, participando-o imediatamente ao chefe da Repartição, e não como praticou depois da sahida da mercadoria.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 59.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Fevereiro de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Pedro comunicando as observações da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis Provinciales adoptadas na sessão de 1859.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Fevereiro de 1862.

Ill.º e Ex.º Sr. — Sobre as Leis dessa Província, adoptadas pela Assembléa Legislativa Provincial na sessão ordinária de 1859, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e em Consulta de 31 de Dezembro ultimo observou o seguinte:

1.º No art. 2.º §§ 1.º, 2.º, 6.º, 9.º e 15.º da Lei n.º 446 de 4 de Janeiro de 1860 se decretão impostos de exportação, sobre os quaes ha necessidade de declaração do Poder Legislativo Geral, como em casos semelhantes se tem observado.

Decisões do Governo.

2.º Nessa mesma Lei ha o art. 3.º que dispõe que a Fazenda Provincial não aceita nem reconhece outra moeda que não seja a do cunho Nacional, ou as notas bancarias que legalmente como tales são consideradas. Se esta disposição estabelece doutrina, é inconstitucional, porque as Assembléas Provinciais não podem legislar sobre moeda; se porém ella apenas affirma a existencia de um facto, ou faz declaração do modo como deve haver-se a Fazenda Provincial em suas transacções, não é objecto de Lei, ou é superflua.

3.º Não é constitucional a disposição do art. 30 desta mesma Lei, que releva o ex-Collector da villa de Passo-Fundo da multa que lhe foi imposta pela Directoria Geral da Fazenda Provincial, quer seja considerada como remissão da pena, quer como mercê pecuniaria. Em ambos os casos usurpa a Assembléa Provincial atribuições do Poder Executivo ou do Moderador.

4.º No mesmo caso está o § 18 do art. 36, que autorisa o Presidente da Província a mandar restituir a Simão Stelita da Cunha a quantia de 900\$, importancia da multa que lhe foi imposta como arrematante da illuminação publica da cidade de Pelotas.

5.º A pena de açoites, imposta pelo art. 27 das Posturas da Camara Municipal da villa de Passo-Fundo, aprovada pela Lei n.º 454 de 14 de Janeiro de 1860, é exorbitante das faculdades das Camaras Municipaes, que só podem infligir as de prisão e multa na fórmula do seu regimento.

6.º A obrigação imposta pelo art. 28, aos medicos, cirurgiões e boticarios, de registrarem seus titulos na Camara é contraria ao Regulamento da Junta de hygiene publica. O art. 30, § 1.º, é ainda mais extraordinario, dando á Camara o direito de conceder licenças para o exercicio daquellas profissões. Semelhante disposição é destruidora de tudo quanto a tal respeito ha determinado a Lei Geral.

7.º As Posturas da Camara Municipal da cidade de Alegrete, aprovadas tambem pela referida Lei n.º 454 de 4 de Janeiro de 1860, impõem do mesmo modo, no art. 235 pena de açoites, a qual, como se tem observado, é exorbitante da faculdade que a Lei do 1.º de Outubro de 1828 deu ás Camaras Municipaes sobre este objecto, não sendo applicavel ao caso das Posturas o art. 60 do Codigo Criminal, como se pretende, porque a Lei taxativamente declara quaes são as penas que as Camaras podem impôr.

8.º Na Lei n.º 456 (Orçamento Municipal) notão-se os §§ 23, 27, 28 e 29 do art. 2.º, que tratão de impostos de importação e exportação municipal. A este respeito já por vezes se tem observado que é indispensavel uma resolução legislativa que defina a natureza destas imposições.

9.º Sobre o art. 23, que manda vigorar as disposições permanen-

tes da Lei anterior notão-se as dos arts. 27 e 28, que concedem o meio executivo para cobrança das rendas das Camaras Municipaçs, ou por arremataçao, ou por administraçao, o que as Assembléas Provinciales não podem fazer.

10. No art. 25 desta mesma Lei se promete um privilegio a quem se encarregar de construir um ou douz matadouros, consistindo o dito privilegio, como diz o artigo, na proibição de talhar-se o gado em outros lugares. Se o talhar é sómente matar e esquartelar o gado, isto já está determinado pela Lei do 1.^o de Outubro de 1828; mas se por esse vocabulô se entende tambem a venda por mindo, tal privilegio não pôde conceder-se, como contrario á mesma Lei, que deixa livre a qualquer a venda onde bem lhe parecer.

En vista destas observações as referidas Leis vão ser submetidas ao exame da Assembléa Geral Legislativa. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 60.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Fevereiro de 1862.

Ao Arcebispo da Bahia comunicando que o Governo não está autorizado para conceder jubilaçao a um lente do Seminario archiepiscopal.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Fevereiro de 1862.

Ex.^{mo} e Rey.^{mo} Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Padre Francisco Raymundo Nonato da Madre de Deus Pontes, Lente da cadeira de theologia moral do grande Seminario dessa diocese, pede ser jubilado na mesma cadeira, não só por contar mais de 20 annos de magisterio e impossibilidade de continuar a servir, por isso que soffre da vista, mas tambem por não poder o seu convento subministrar-lhe, por sua pobreza, todos os meios de subsistencia; e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Ha por bem Mandar declarar que, não havendo Lei que regule a aposentadoria de tales empregados, não cabe nas atribuições do Governo deferir ao supplicante, que poderá recorrer ao Poder Legislativo.

O que comunico a V. Ex. Rev.^{ma} para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.^{ma} — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 61.— FAZENDA.—Em 15 de Fevereiro de 1862.

Assentamento dos fóros de terrenos de marinhas dado o caso de divisão do aforamento.

Ministerio dos Negocio da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração o julgamento do Juizo dos Feitos da Fazenda da Província de Santa Catharina de 10 de Fevereiro de 1860, na execução movida pela Fazenda Nacional contra os herdeiros de Francisco Caetano Soares para cobrança de fóros de terrenos de marinhas, do qual deu parte a Procuradoria Fiscal da mesma Província á Directoria Geral do Contencioso em officio n.º 63 de 19 de Março do dito anno: ordena ao Sr. Inspector da sobredita Thesouraria que, para a boa fiscalização dos fóros e laudemios de taes terrenos, observe a pratica seguida no Thesouro, dado o caso de divisão do prazo por successão, fazendo, em vista dos respectivos formaes de partilha o assentamento dos lotes de terrenos de marinhas que forem lançados em partilha aos herdeiros, e exigindo que estes se mostrem quites dos fóros atraizados para poderem entrar na posse dos respectivos lotes, procedendo na forma da Lei contra os que não se habilitarem por esse modo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 62.— FAZENDA.— Circular em 15 de Fevereiro de 1862.

Dos manifestos escriptos em portuguez não ha que exigir a traducção ou copia fiel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade da decisão dada nesta data á Alfandega da Corte, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar aos Inspectores das Alfandegas das Províncias, que não deve exigir-se, por inutil e escusada, a traducção ou copia fiel em vulgar, de que trata o art. 372 do Regulamento das Alfandegas, dos manifestos escriptos em portuguez, e authenticados na forma do art. 400 do mesmo Regulamento.

José Maria da Silva Paranhos.

— No mesmo sentido expedio-se ordem á Alfandega da Corte.

N. 63.—MARINHA.—Aviso de 15 de Fevereiro de 1862.

Manda observar Instruções para o exame e verificação das contas de despesas, a que se referem os §§ 5.^o e 2.^o dos arts. 2.^o e 5.^o do Regulamento e Decreto n.^o 1.739 de 26 de Março de 1856.

2.^o Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Fevereiro de 1862.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar que, na execução do disposto nos §§ 5.^o e 2.^o dos arts. 2.^o e 5.^o do Regulamento e Decreto n.^o 1.739 de 26 de Março de 1856, sejam observadas as Instruções que a este acompanhão, regulando o exame e verificação das despesas realizadas, á conta do Ministerio da Marinha, pelas Thesourarias de Fazenda e Divisões Navaes em portos estrangeiros.

Deus Guardo a V. S.—Joaquim José Ignacio.—Sr. Contador da Marinha.

Instruções a que se refere o Aviso desta data, para o exame e verificação das despesas realizadas pelas Thesourarias de Fazenda das Províncias, e Divisões Navaes em portos estrangeiros.

Art. 1.^o No exame da despesa do Ministerio da Marinha, que se realizar pelas Thesourarias de Fazenda das Províncias e Divisões Navaes em portos estrangeiros, procurar-se-ha conhecer:

§ 1.^o Se as despesas forão devidamente feitas, e dentro dos limites da distribuição dos creditos e das autorisações concedidas posteriormente pelo Governo Imperial.

§ 2.^o Se erão necessarias, ou pelo menos se consta terem sido justificadas legalmente.

§ 3.^o Se forão devidamente classificadas, segundo as verbas do orçamento; e se o abono de vencimentos ao pessoal empregado nos estabelecimentos marítimos e nos navios da Força Naval foi feito de conformidade com as respectivas tabellas e ordens do Governo.

§ 4.^o Se as demonstrações das quantias arrecadadas para o Asylo de Invalidos, em virtude do art. 24 da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro de 1848, coincidem com os descontos feitos nos vencimentos das diferentes praças que são obrigadas a contribuir para o mesmo Asylo.

§ 5.^o Se os documentos probatorios das despesas achão-se revestidos das formalidades precisas e estabelecidas nos respectivos Regulamentos; e se os calculos das quantias pagas estão exactos.

Art. 2.º O exame será feito á medida que forem chegando as demonstrações e documentos, devendo o Empregado revisor apresentar o resultado de suas investigações no fim de cada trimestre, acompanhado de um relatório circunstanciado do que tiver encontrado, e de uma recapitulação da despesa classificada em 1.ª e 2.ª vias.

Art. 3.º No fim do exercício organizará o Empregado competente uma recapitulação geral de toda a despesa do exercício, devidamente classificada pelas verbas do orçamento.

Art. 4.º A distribuição do trabalho será feita pelo Contador, devendo recabir nos Empregados mais habilitados.

Art. 5.º O Chefe da 2.ª Secção dirigirá todo o serviço de que forem incumbidos os diversos Empregados, recebendo deles os relatórios e mais papéis de que tratão estas Instruções, a fim de apresentá-los ao Contador, com as observações que julgar conveniente fazer, a bem do mesmo trabalho, e da fiscalização em geral.

Art. 6.º As demonstrações remetidas pelas Thesourarias das Províncias e as 2.ª vias das recapitulações da despesa classificada, de que trata o art. 2.º destas Instruções, serão entregues á 1.ª Secção da Contadaria, para attendê-las na escripção dos créditos.

Art. 7.º O mesmo Chefe da 2.ª Secção na entrega dos documentos e mais papéis aos Empregados que forem designados para proceder áos exames marcados nestas Instruções fará observar o que se acha disposto no art. 13 do Aviso Regulamentar de 2 de Abril de 1836.

Art. 8.º O Contador organizará os modelos que forem necessários para regularidade do trabalho, e proporá ao Governo as providências que a experiência fôr demonstrando serem precisas para cabal desempenho das presentes Instruções.

Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1862.—*Joaquim José Ignacio.*

N. 64.—FAZENDA.—Circular de 17 de Fevereiro de 1862.

Cobrança de emolumentos das certidões passadas pelas Repartições de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo notado grande irregularidade na cobrança dos emolumentos das certidões passadas pelas Repar-

tições de Fazenda, recomienda aos Srs. Inspectores das Thesou-
rarias, que tenham muito em vista na referida cobrança as
disposições da Ordem de 22 Novembro de 1837, segundo a
qual uma certidão que se refere a livros distintos, como
folhas de pagamento, registros ou assentamentos, deve pagar
os emolumentos de duas ou mais buscas; providenciando
para que nas Estações que lhes são subordinadas se execute
pontualmente a mesma Ordem.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 65.—FAZENDA.—Circular de 17 de Fevereiro de 1862.

Como devem ser contados os termos assignados para a satisfação de
obrigações impostas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17
de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do
Thesouro Nacional, em conformidade de decisão dada nesta
data á Thesouraria da Província das Alagoas, declara aos Srs.
Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia
e para que o façam constar aos das Alfandegas respectivas,
que os termos assignados, para a satisfação de quaisquer obri-
gações impostas, devem ser contados pela maneira estabele-
cida na Ord. liv. 3.^o tit. 13, como a respeito do sello explicou
a Ordem n.^o 79 de 14 de Setembro de 1844.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 66.—FAZENDA.—Em 17 de Fevereiro de 1862.

Bandeira sob a qual devem ser navegadas as mercadorias do porto
da Pará para Loreto por conta da Republica Peruana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17
de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do
Thesouro Nacional, attendendo ao que solicita a Legação Pe-

ruana nesta Corte em sua nota dirigida ao Ministerio dos Estrangeiros, e por este transmittida ao da Fazenda com Aviso de 9 do mez passado, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará que expeça as providencias necessarias a fim de que a respectiva Alfandega, considerando como mercadorias de transito algumas machinas, e as peças de um dique fluctuante de ferro e de dous pequenos vapores, que em meados do corrente anno tem de vir de Inglaterra para Loreto por conta da Republica Peruana, permitta, nos termos dos arts. 622 e 624 do Regulamento das Alfandegas, que taes objectos sejão baldeados no porto da mesma Província com a maior presteza e cuidado para navio exclusivamente brasileiro ou peruano que os tiver de conduzir ao seu destino: na inteligencia de que, não é permittido nem pela Legislação particular do Imperio, nem pela Convenção de 22 de Outubro de 1838, celebrada entre o Brasil e a dita Republica, que taes mercadorias sejão navegadas com aquelle destino, sob outra bandeira que não a do Brasil ou a do Perú.

José Maria da Silva Póranhos.

— Communicou-se na mesma data ao Ministerio de Estrangeiros.

N. 67.— FAZENDA.— Em 17 de Fevereiro de 1862.

Apprehensão e julgamento de mercadorias subtrahidas ao pagamento dos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio do Janeiro em 17 de Fevereiro de 1862.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, tomado conhecimento dos recursos interpostos por Fiorito & Tavolara das decisões proferidas por essa Inspectoria em dous processos de contrabando, o 1.^o de sete volumes sahidos fraudulentamente, acobertados com palha secca, do armazem n.^o 15 dessa Alfandega, no dia 27 de Agosto ultimo, e o 2.^o de quatro volumes, tambem sahidos do mesmo modo do mencionado armazem, seguidos em acto continuo e apprehendidos na rua das Violas no dia 29 do citado mez; resolveu dar provimento aos mesmos recursos, para o fim de annullar, como os annullou, os respectivos processos, aquelle pela incompetencia da autoridade administrativa para instaura-lo e julga-lo em face do art. 17, § 1.^o da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e

art. 742 § 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e este por se não haver marcado ás partes o prazo de 15 dias para sua defesa, omittindo-se assim uma das solemnidades expressamente recommendedas nos arts. 744 § 3.º, 745 e 746 do citado Regulamento, e declarada substancial pela Imperial Resolução de consulta de 10 de Abril do anno passado.

Devolvo, pois, a V. S. os papeis respectivos, para que faça instaurar novo processo pela apprehensão dos quatro volumes, do qual lhe compete conhecer, mandando proceder á inquirição do Administrador das Capatazias, do Fiel do armazém n.º 13, e do arrumador Espírito Santo, ficando por este modo sanadas as irregularidades que se derão no 1.º processo; cumprindo que observe as prescripções do Capítulo 2.º Título 8.º do mencionado Regulamento, relativamente ás apprehensões em flagrante. E quanto ao contrabando consumado em 27 de Agosto, mande V. S. proceder as diligencias tendentes ao descobrimento da verdade, fazendo remessa ao Juiz Municipal das informações que puder colher, com copia authentica da participação dada por Joaquim José Texeira Bastos e João Ferreira Guimarães, remettendo tambem, se já o não tiver feito, ao Juizo competente, para os effeitos legaes, a carta e outras peças comprobatorias da concurrenceia que no referido contrabando tiverão o Ajudante das Capatazias Fernando Pinto de Almeida, o arrumador Bandeira e o Despachante Geral Faria.

Deus Guarde a V. S.— *José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 68.— FAZENDA.— Em 17 Fevereiro de 1862.

Não se liquida a dívida de exercício findo proveniente de meio soldo enquanto a pensionista não apresentar o título da pensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 69 de 26 de Junho ultimo, que irregularmente forão liquidadas pela mesma Thesouraria as dívidas de exercícios findos, cujos processos ora lhe são devolvidos, de D. Maria Anna Augusta Horta de Araujo, viúva do Capitão Bernardo José de Araujo, e de D. Anna Thereza Adelaide Palhares, filha do Tenente Coronel João de Souza Silveira Palhares; visto que as peticionárias

Decisões do Governo.

não tinhão ainda solicitado os respectivos títulos, e por isso o Thesouro as eliminára na relação das alterações do assentamento remettida pela Thesouraria; cumprindo que o Sr. Inspector faça observar em semelhantes casos, as disposições das ordens de 11 de Fevereiro e 3 de Dezembro de 1853, 25 de Junho de 1856 e 31 de Março de 1857.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 69.—FAZENDA.— Em 18 de Fevereiro de 1862.

Sobre o pagamento do imposto de ancoragem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio n.º 24 de 18 de Fevereiro do anno passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná dando conta de ter a Alfandega respectiva sujeitado o brigue nacional *Dous Amigos*, que havendo descarregado alli mercadorias remettidas deste porto, carregára herva mate para as Republicas do Prata, ao pagamento da ancoragem na razão de 300 réis por tonelada de sua arqueação; consulta se um navio nas circunstancias expostas deve ser, como opina o Procurador Fiscal da Thesouraria, isento do referido imposto, ou sómente obrigado á metade delle, como pensa o Sr. Inspector, sob fundamento de que um tal navio não pôde ser considerado de cabotagem; lhe declara, para sua intelligencia e devidos efeitos, que as embarcações no caso da de que se trata, são isentas do imposto da ancoragem em vista do art. 663 do Regulamento das Alfandegas; o qual só manda cobrar o imposto das embarcações procedentes de portos estrangeiros, que por qualquer motivo derem entrada nos do Imperio, salvas as excepções dos seus paragraphos. Outrosim que á Alfandega cumpria, como por vezes se tem declarado, decidir a reclamação que a tal respeito fizerão o Despachante e o Commandante do mencionado brigue, como entendesse de justiça, deixando-lhes o direito salvo de recorrerem da sua decisão para as Autoridades competentes.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 70.—MARINHA.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1862.

Amplia o disposto no Aviso de 26 de Novembro de 1859, declarando não estarem compreendidas nas suas prescripções as contas dos Encarregados do Corpo de Fazenda, cujos inventários tenham sido feitos dentro do ultimo trimestre do anno financeiro; e bem assim as dos Cirurgiões, Pharmaceuticos, Machinistas, e Mestres dos Navios da Armada e Estabelecimentos de Marinha.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 18 de Fevereiro de 1862.

Tendo em vista obviar aos inconvenientes que, sem vantagem da fiscalisação e dos verdadeiros interesses da Fazenda Pública, resultão na pratica da generalidade com que é entendido o Aviso de 26 de Novembro de 1859, applicando-se indistinctamente a sua doutrina, não só ás contas de todos os responsáveis do Corpo de Fazenda, qualquer que seja o tempo da sua gestão, mas ainda ás dos Cirurgiões, Pharmaceuticos, Machinistas e Mestres dos Navios da Armada e Estabelecimentos de Marinha, apezar de não estarem estes comprehendidos na disposição do art. 15 do cap. 5.^o do plano que baixou com o Decreto n.^o 1.940 de 30 de Junho de 1857, Sua Magestade O Imperador, Attendendo ao que V. Ex. representará por Ofício n.^o 831 de 26 de Junho do anno passado, Ha por bem Ordenar:

1.^o Que sejam exceptuadas do encerramento prescripto no Aviso de 26 de Novembro de 1859 as contas dos Encarregados do Corpo de Fazenda, cujos inventários tenham sido feitos dentro do ultimo trimestre do anno financeiro.

2.^o Que sejam, outrossim, dispensadas da citada formalidade as contas dos Cirurgiões, Pharmaceuticos, Machinistas e Mestres, procedendo-se unicamente aos respectivos inventários, quando taes responsáveis tenham de desembarcar, ou os interesses da fiscalisação o exigirem.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Contador da Marinha.

N. 71.—MARINHA.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1862.

Manda observar Instruções para o serviço dos Pharões e Pharoletes do Imperio.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha, em 18 de Fevereiro de 1862.

Sua Magestade O Imperador Ha por bem que se executem as inclusas Instruções e tabela regulando o serviço dos Pha-

tões e Pharoletes do Imperio, assim como o numero e retribuição do respectivo pessoal: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e cumprimento na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Contador da Marinha.

INSTRUÇÕES PARA O SERVIÇO DOS PHARÓES E PHAROLEIROS DO IMPÉRIO, MANDADAS OBSERVAR POR AVISO DESTA DATA.

Art. 1.º O serviço dos Pharóes e Pharoletes será desempenhado por 1.º, 2.º e 3.º Pharoleiros, que perceberão o estipendio fixado na tabella annexa.

§ 1.º Os 1.º e 2.º Pharoleiros servirão nos Pharóes, e os 3.º nos Pharoletes, segundo a distribuição feita na mesma tabella.

Art. 2.º São obrigações do 1.º Pharoleiro:

§ 1.º Fazer acender o Pharol ao pôr do Sol, e apagalo ao nascer, tendo o maior cuidado em que a luz seja conservada com a mesma intensidade e brilho durante toda a noite.

§ 2.º Cuidar na limpeza e conservação do apparelho de luz, torre e suas dependencias, requisitando da respectiva Capitania do Porto o que para esse fim for necessário.

§ 3.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade todo o material do Pharol, de que prestará annualmente contas, na Côrte à Contadoria da Marinha, e nas Províncias, às Thesourarias de Fazenda.

§ 4.º Não consentir nas vizinhanças do Pharol arvores crêcidas, ou outros obstáculos de igual natureza, que lhe interceptem a luz.

§ 5.º Requisitar oportunamente ao Capitão do Porto o material necessário ao consumo do Pharol em tres mezes, apresentando nessa occasião uma nota do existente.

§ 6.º Zelar pela conservação das boias e balizas que estiverem à vista do Pharol, fazeando-as suspender, e examinar as respectivas amarrações, sempre que o estado do mar o permitir.

Art. 3.º Os deveres prescriptos no precedente artigo ao 1.º Pharoleiro serão desempenhados nos Pharoletes pelo Pharoleiro mais antigo.

Art. 4.º São obrigações dos 2.º e 3.º Pharoleiros:

Coadjuvar o primeiro, e desempenhar quanto por elle seja determinado no interesse do serviço, substituindo-o pela ordem de antiguidade nas suas faltas e impedimentos.

Art. 5.º Os Pharoleiros serão nomeados, na Côrte, pelo Ministro da Marinha, e nas Províncias, pelos respectivos Presidentes, sobre proposta do Capitão do Porto, e conservados enquanto bem servirem.

Art. 6.^o Serão responsáveis pela damnificação dos objectos a seu cargo, e obrigados a indemnizar os prejuizos provenientes de seu deleixo ou imperícia.

Art. 7.^o O Pharoleiro que, estando de serviço, deixar apagar-se o Pharol, será pela primeira vez multado na importância de um mez do respectivo salario, e na reincidencia despedido.

Art. 8.^o O pessoal dos Pharões será matriculado nas Capitanias dos Portos, e como tal isento do recrutamento forçado, e serviço da Guarda Nacional.

Art. 9.^o Far-se-há uso nos Pharões de azeite d'óleo ou de nabo, e nos do rio Amazonas do de andiroba, enquanto outra cousa não for determinada.

Art. 10. A limpeza dos Pharões e Pharoletes deve estar concluida todos os dias ás 11 horas da manhã, ficando promptos do necessário para o serviço da noite. As vidraças serão lavadas com agua quente, cinza peneirada, sal ou sabão, e os globos, ou tubos de vidro, limpos com toalha e pó de tijolo.

Art. 11. A escripturação da receita e despeza do material á cargo dos Pharoleiros será feita nas Capitanias dos Portos de que dependerem.

Art. 12. Nos Pharões, cuja direcção for confiada a Officiaes da Armada, far-se-hão por intermedio d'estes todos os pedidos e reclamações que tiverem de ser dirigidos ás Capitanias.

Art. 13. Todo o material necessário será suprido pelos Almoxarifados e Arsenaes de Marinha onde os houver, e, na falta de tacs estabelecimentos, comprado pelos Capitães dos Portos mediante as formalidades da Lei.

Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1862.—*Joaquim José Ignacio.*

Tabella fixando o numero e estipendio dos individuos empregados nos Pharões e Pharoletes do Imperio.

OBSEVAÇÕES.

1. Os Oficiais da Armada que forem incumbidos da direcção de Pharões perceberão por semelhante encargo os respectivos vencimentos militares, ou as gratificações arbitradas nos Avisos de nomeação.

encargo os respectivos vencimentos militares, ou as gratificações arbitradas nos Avisos de nomeação.

2. Estes fardadores da lanterna de sacerdócio de Capo Frio servirão também de guarda do caes ali existente.
 3. Nos estipendios fixados na presente tabella vão incluidas as rações ou comedorias que actualmente percebem alguns Pharoleiros e outros.

3. Os actumes engajados no Phareto da Barra do Rio Grande do Sul continuaram a perceber os vencimentos que atingiram, no Brasil, o Phareto dos Albrothos (ver), além das gratificações que nessa tribo, e que foram arbitradas pelo Governo, atentando a distância em que se achão o mesmo Phareto e a natureza do serviço que prestam.

à natureza do serviço que prestão
Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1813 — Joaquim José Júdice

N. 72.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Fevereiro de 1862.

Ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Anna desta cidade, declarando que o membro da Junta substituído deve ser admitido a reassumir o seu lugar logo que se apresente.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Fevereiro de 1862.

Em seu officio datado de hontem participa Vm. que, tendo comparecido e tomado parte nos trabalhos da primeira sessão da Junta de qualificação dessa parochia o respectivo membro Honorio Francisco Caldas, deixou este de concorrer ás seguintes sessões, sendo por isso chamado outro cidadão para substitui-lo, na fórmula da Lei; e que, apresentando-se hontem para reassumir o seu lugar na Mesa, entendeu Vm. não dever admiti-lo, fundado nas disposições dos Avisos de 22 de Abril de 1847 § 2.º e 8 de Fevereiro de 1849 § 6.º

E em resposta cumpre-me declarar a Vm., para seu conhecimento e execução, que em conformidade do disposto nos Avisos por Vm. citados, e nos de 23 e 26 de Fevereiro de 1847 sob n.º 21 e 23, sempre que deixa de comparecer algum membro da junta e é substituído, deve o substituto ceder o lugar logo que, tendo cessado o impedimento do membro substituído, se apresente este para tomar parte nos trabalhos.

Cumpre, portanto, que a junta de qualificação dessa freguezia prossiga e conclua os seus trabalhos, sendo a elles admitido o cidadão Honorio Francisco Caldas, uma vez que tem cessado o seu impedimento.

Deus Guarde a Vm. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de qualificação da Parochia de Santa Anna.

N. 73.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1862.

Reexportação e baldeação de mercadorias no porto do Pará com destino á Republica do Perú.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 201 de 16 de Dezembro ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará dá conta da sua decisão, approvando a da Alfandega respectiva, que sujeitou ao despacho de consumo diversas

mercadorias importadas na dita Provincia pelo patacho inglez *Florest* com destino á Republica do Perú, declara ao mesmo Sr. Inspector que tal decisão não foi regular, visto que, não se achando ainda creado Entreponto na Provincia, e não podendo portanto ter nella effectividade as disposições relativas, não estavão as referidas mercadorias fóra das condições geraes da importação que permitem em todo caso a reexportação ou baldeação das mercadorias na forma do Regulamento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 74.—FAZENDA.—Em 20 de Fevereiro de 1862.

Não é lícito ampliar ás irmãs dos Officiaes da Armada que se casão o Monte Pio concedido ás filhas dos mesmos Officiaes.

Ministerio dos Negocios do Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sabendo que na Provincia da Bahia existem duas pensionistas do Estado, cujo Monte-pio provém de seu irmão o falecido 2.º Tenente da Armada Pedro José Batalha, julga conveniente prevenir o Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia, visto como as mesmas pensionistas podem achar-se em circunstancia de casar, de que pela Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 2 de Outubro do anno findo, foi declarado, que a respeito das irmãs dos Officiaes da Armada não é lícito ampliar a disposição do art. 8.º do Plano do Monte-pio da Marinha com o que preceitua o seu art. 4.º quanto ás filhas dos ditos officiaes; até que o Corpo Legislativo, a quem vai ser affecta a questão, a resolva definitivamente.

José Maria da Silva Paranhos.

—Na mesma data expedio-se ordem á Thesouraria do Pará em igual sentido; *mutatis mutandis.*

N. 73.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Paulo comunicando a approvação das eleições de Vereadores e Juizes de Paz feitas nas parochias de S. Bernardo e Santa Iphigenia, do Municipio da Capital, e resolvendo duxidas sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com o de Thesoureiro de Fazenda para a presidencia da ~~Mesa~~ parochial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 22 de Fevereiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Forão presentes á Sua Magestade o Imperador os officios dessa presidencia de 14 de Janeiro e 13 de Julho do anno proximo passado, remettendo por copia uma representação da Camara Municipal dessa capital contra a validade das eleições de Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeu nas parochias de S. Bernardo e Santa Iphigenia em Setembro de 1860, e informando sobre este objecto.

Expõe a dita Camara na referida representação, a respeito da eleição da freguezia de S. Bernardo, que forão recebidas 63 cedulas para Vereadores, e 61 sómente para Juizes de Paz, e a respeito da de Santa Iphigenia, que a Mesa parochial foi presidida incompetentemente por um Juiz de Paz supplente, achando-se presente e fazendo parte della o primeiro Juiz, coronel Joaquim Floriano de Toledo.

O antecessor de V. Ex. julgou válida a eleição de S. Bernardo, e irregular a de Santa Iphigenia, mandando eliminar da apuração geral para Vereadores os votos desta parochia, e continuar o exercicio dos Juizes de Paz, do quatriennio findo até deliberação do Governo Imperial.

O mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por sua imediata Resolução de 8 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 16 de Novembro ultimo, houve por bem approvar ambas as eleições pelos seguintes motivos :

Quanto a eleição de S. Bernardo, porque a diferença que se allega ter havido de duas cedulas entre as que forão recebidas para Vereadores, e as que o forão para Juizes de Paz não pôde influir no resultado da eleição.

Quanto á eleição da parochia de Santa Iphigenia, porque não são procedentes as razões em que a referida Camara funda a incompetencia do Juiz de Paz que a presidia.

Consta dos documentos, que acompanhároa os officios acima citados, que o coronel Joaquim Floriano de Toledo, com quanto prestasse juramento de Juiz de Paz da dita parochia, nunca entrou no exercicio do cargo, porque entendeu que o cargo de Juiz de Paz era incompativel com o seu emprego de Thesoureiro de Fazenda, e por este motivo servio de 1.^o Juiz de Paz em todo esse tempo o seu immediato em votos, sem que

Decisões do Governo.

da parte da Camara Municipal, ou de qualquer outra autoridade, fosse o referido Toledo obrigado a assumir a jurisdição, e sem que jamais houvesse reclamação, contra as qualificações que deixáram de ser presididas por elle; e que debaixo do mesmo fundamento recusou o dito Coronel presidir a Mesa parochial na eleição de que se trata, servindo de membro della como seu Secretario, e sendo a presidencia exercida pelo Juiz de Paz imediato.

Reflectindo-se que o emprego de Thesoureiro de Fazenda exige diaria assistencia na repartição e a horas certas, e atendendo-se á regra fundamental estabelecida no Aviso de 4 de Junho de 1847 n.º 89, de que são incompatíveis os empregos que não podem ser bem desempenhados simultaneamente, não se pode duvidar da incompetencia do exercicio do dito emprego de Thesoureiro com o de Juiz de Paz; a escusa portanto que o Coronel Toledo diz ter pedido estava no caso do art. 4.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e devia ser aceita pela Camara Municipal, o que V. Ex. lhe fará sentir.

Seja, porém, qual for a solução da questão da incompatibilidade, não procede a arguição feita pela Camara Municipal para se annullar a eleição sob fundamento de ter sido ella presidida por Juiz incompetente; por quanto, todas as vezes que falta o Juiz de Paz mais votado, por qualquer motivo que seja, como se expressa o art. 4.º das instruções annexas ao Aviso n.º 168 de 28 de Junho de 1849, a presidencia dos trabalhos eleitoraes se devolve ao seu imediato em votos, pois do contrario deixaria de haver eleição todas as vezes que o Juiz de Paz mais votado, recebendo a derrota da sua parcialidade, se negasse a presidir a eleição, sob qualquer pretexto.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, cumprindo que mande reunir aos votos para Vereadores do município os da parochia de Santa Iphigenia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 76.— GUERRA.— Aviso de 22 de Fevereiro de 1862.

Determinando que seja indemnizada a caixa de economias licitas da despesa feita com o enterramento de uma praça, recolhendo-se o que se apurar do seu espolio, como bens de defuntos e ausentes, aos cofres da Thesouraria de Fazenda, á qual cumpre pagar a despesa legal de sepultura e encomendaçāo, segundo a taxa estabelecida pela Constituição do respectivo Bispado.

4.^a Directoria Geral.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra, em 22 de Fevereiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.— Transmitto a V. Ex. o Relatorio juntamente, por copia, sobre as contas do Conselho Económico do Corpo de Guarnição dessa Província, relativas ao primeiro semestre do anno proximo passado, para que ordene ao referido Conselho que faça as alterações, e preste os esclarecimentos ahi indicados, observando outrossim que deve indemnizar a caixa de economias licitas da quantia de Rs. 23\$060, despendida com o enterramento da praça Ladislão José Vieira, recolhendo-a de Rs. 23\$004, ou a que se apurar do seu espolio, aos cofres da Thesouraria de Fazenda, como bens de defuntos e ausentes, pagando esta a despesa legal de sepultura e encomendaçāo, segundo a taxa estabelecida pela Constituição do respectivo Bispado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias.*— Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 77.— GUERRA.— Circular de 24 de Fevereiro de 1862.

As Províncias onde ha Conselhos Administrativos.— Mandando restabelecer o uso dos botões lisos no fardamento dos corpos do Exercito em substituição aos de numeros.

3.^a Directoria Geral.— 3.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra, em 24 de Fevereiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.— Convindo que os botões do fardamento dos Corpos do Exercito deixem de ser numerados, não só para melhor uniformidade, como pela dificuldade, que ha em encontrar-se no mercado botões com numeros, que ficão sempre pelo triplo do preço dos lisos; de ordem de S. M. o Imperador assim o declaro a V. Ex., a fim de que dê as precisas ordens, para que d'ora em diante só se comprem botões lisos que serão de metal bronzeado para os corpos de Caçadores,

e amarelo para os de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, devendo os desta ultima arma trazer tão sómente a respectiva bomba.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Província de.....

N. 78.— FAZENDA.— Em 24 de Fevereiro de 1862.

Sello a que estão sujeitas as dispensas de pregão.

Ministerio dos Negocios na Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 110 de 20 de Dezembro ultimo, no qual consulta se as dispensas de pregão estão sujeitas ao sello fixo de dez mil réis ou ao de duzentos réis, que o art. 77 do Regulamento n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860 resolve claramente a duvida suscitada, pois é nelle expresso que está sujeito ao sello de dez mil réis, toda dispensa de pregão que não seja para casamento de consciencia; e quanto a estas ultimas, que, não havendo taxa estabelecida para ellas, achão-se nos casos das denunciações relativas a taes casamentos, e portanto, isentas do imposto do sello, sendo que à parte final do citado art. 77 só tem por fim declarar que o sello de que se trata, é devido, seja qual for a autoridade ecclesiastica que fizer a concessão.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 79.— FAZENDA.— Circular de 25 de Fevereiro de 1862.

Sobre o lugar em que se deve pagar a siza de bens de raiz transferidos em arrematações e outros actos judiciaes, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, attendendo à necessidade de fixar a ver-

dadeira intelligencia da Ordem n.º 219 de 23 de Agosto de 1831, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que a mencionada Ordem, determinando que o pagamento da siza se effectue na Estação Fiscal do districto, em que se acharem os bens, e permittindo-o no da celebração dos contractos sómente quando nenhum dos contrahentes residir no lugar da situação da causa, não comprehende as arrematações e outros actos judiciaes, nem mesmo a compra de direito e ação sobre heranças, na hypothese de que trata o Aviso n.º 148 de 5 de Maio daquelle anno; pois que, em taes casos, cumpre observar a Ordem de 23 de Março de 1832, e Instruções do 1.º de Setembro de 1836, arts. 2.º e 3.º, realizando-se o pagamento do imposto no districto em que tiverem lugar as arrematações, adjudicações e inventarios, ou naquelle em que existirem os immoveis, segundo convier aos interessados na expedição dos competentes titulos de dominio.

• *José Maria da Silva Paranhos.*

— — —
N. 80.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1862.

Observancia da marcha dos recursos das decisões das Alfandegas e da ordem dos processos que correm pelas mesmas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 35 de 25 de Fevereiro do anno passado, com o qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará transmittio os papeis relativos a representação apresentada á Presidencia da Província, por intermedio do Consul de S. M. Fidelissima, pelo subdito portuguez José Antonio Dias da Costa, caixeiro despachante de Francis Moran, sobre a facto de ter-lhe a Alfandega negado, a vista do § 2.º n.º 7 e § 3.º do art. 544 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a facultade de assignar os despachos e mais papeis da respectiva casa Commercial; declara ao mesmo Sr. Inspector, que, estando determinada no citado Regulamento, especialmente nos arts. 126 § 37 e tit. 9.º arts. 760 e seguintes, a marcha dos recursos interpostos das decisões dos Chefes das Alfandegas, bem como a ordem dos processos que correm por taes Repartições, irregular foi, e contra o expresso no art. 770, tomar a Thesouraria conhecimento

mento da decisão proferida pela Alfandega por meio de reclamação dirigida pela parte ao seu Consul, e por este encaminhada á Presidencia, com preterição manifesta das fórmulas estabelecidas nas Leis e Regulamentos fiscaes, como já se declarou á Thesouraria de S. Pedro na ordem n.º 193 de 4 de Novembro de 1850, cuja doutrina deve ser observada para a boa administração fiscal. E porque cumpre, quanto ao caso sujeito, que se proceda de inteira conformidade com as disposições citadas, devolve ao Sr. Inspector, para tal fim, os supramencionados papeis.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 81.—GUERRA.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1862.

Declarando que os voluntarios e engajados tem direito á meio soldo, ou soldo integral, correspondente á praça de soldado da arma, em que se alistão ou engajão.

4.º Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Fevereiro de 1862.

Respondendo ao seu officio, n.º 14, de 20 deste mez, pondo a duvida, que se offerece ácerca da gratificação, que se deve abonar ás praças que, tendo servido em uma arma, se engajão em outra; tenho de significar-lhe que a palavra — primeira praça — de que se serve a Lei, quer dizer a de soldado, primeira na escala militar ascendente, e que, por consequencia, os voluntarios e engajados tem direito a meio soldo, ou soldo inteiro correspondente á praça de soldado da arma, em que se alistão ou engajão.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Luiz Cesar de Atayde.

N. 82.—GUERRA.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1862.

Mandando abonar ao Capitão Ajudante do Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho o soldo e vantagens de Engenheiro em comissão activa, que percebia anteriormente á publicação do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1861, visto haver ficado prejudicado com os vencimentos marcados por esse Regulamento.

4.º Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 23 de Fevereiro de 1862.

Deferindo Sua Magestade o Imperador a supplica do Capitão do Corpo de Engenheiros Firmino Herculano de Moraes Ancora,

Ajudante do Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, Ha por bem Determinar que, do 1.^º deste mez em diante, se lhe abonem soldo e vantagens de Engenheiro em Comissão activa, que antes percebia, em lugar do ordenado marcado na tabella annexa ao Regulamento de 28 de Fevereiro de 1861, que está percebendo, visto ter sido prejudicado nas alterações, que se fizerão nos vencimentos dos Empregados daquelle estabelecimento, ficando desde já entendido que não tem direito á ajuste de contas pela diferença de vencimentos atrasados, o que tudo communico a Vm. para sua execução.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Luiz Cesar de Atayde.

N. 83.—GUERRA.—Aviso de 27 de Fevereiro de 1862.

Mandando considerar permanentes as disposições do Aviso de 19 de Maio de 1859, concedendo vantagens de Estado Maior de Segunda Classe ao oficial encarregado do expediente da Fortaleza de Santa Cruz, e a gratificação mensal de réis 12,000 ao inferior ou cadete, que servir de Amanuense.

4.^ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Fevereiro de 1862.

Fique Vm. na intelligencia de que deve considerar permanentes as disposições do Aviso de 19 de Maio de 1859, que mandou abonar vantagens de Estado Maior de 2.^ª Classe ao oficial encarregado do expediente do Forte de Santa Cruz, e a gratificação mensal de doze mil réis ao inferior ou cadete, que lhe servir de Amanuense; devendo por consequencia mandar abonar taes vencimentos aos nomeados, logo que pela Segunda Directoria desta Secretaria de Estado se lhe der conhecimento de novas nomeações.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Luiz Cesar de Atayde.

N. 84.—FAZENDA.—Em 27 de Fevereiro de 1862.

A restituição do imposto do sello da transferencia de um escravo tem lugar depois de annullado pelo Poder Judicario o título da transferencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.^º 136 de 2 de

Julho ultimo, com o qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco transmittio o recurso de Francisco Matthias Pereira da Costa, como procurador de Francisco de Barros Vellozo da Silveira, interposto da decisão da Thesouraria que lhe negou a restituição ~~do~~ sello pago na Recebedoria da dita Província pela compra de um pardinho de nome Romualdo, que, por ter sido posteriormente reconhecido livre, foi recolhido em deposito ao Arsenal de Guerra; declara ao mesmo Sr. Inspector, para sua intelligencia e fins convenientes, que em quanto pelo Poder competente, o Judiciario, não fôr annullado o titulo de venda do dito pardinho, não pôde ter lugar, do conformidade com o disposto no art. 11 do Regulamento do sello, a supracitada restituição.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 85.—FAZENDA.—Circular em 28 de Fevereiro de 1862.

Pedindo informações sobre o imposto de casas de leilão e de modas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda que informem com urgencia como se tem procedido nas Províncias á arrecadação do imposto sobre casas de leilão e de modas nos seguintes periodos: de 1833-36 até 1844-45, de 1845-46 até 1857-58, e no exercicio de 1858-59; isto é, se tem sido cobrado para a renda geral, ou se para a provincial; quaeas as razões em que se tem fundado um ou outro procedimento, vistas as disposições do art. 51, § 12 da Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 30 da Lei de 8 de Outubro de 1833, art. 12 da Lei de 31 de Outubro de 1835, Regulamento n.º 361 de 15 de Junho de 1844, e Decreto de 10 de Abril de 1858, n.º 2.145; e, finalmente, na primeira hypothese, sob que titulo foi e continua a ser escripturado o dito imposto.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 86.—GUERRA.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1862.

Às Ministro da Justiça comunicando a expedição do Aviso circular desta mesma data, no qual se ordena às Presidencias das Províncias, que sejam recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios de tratar-se, quando doentes.

2.º Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra, em 28 de Fevereiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Conforme V. Ex. requisitou em seu Aviso de 3 do corrente, nesta data se expede ordem em Aviso circular deste Ministerio às Presidencias das Províncias, para que sejam recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios para tratar-se, quando doentes, revertendo em favor desta Repartição os vencimentos, que as referidas praças tiverem pelo Ministerio à cargo de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato,

N. 87.—GUERRA.—Circular de 28 de Fevereiro de 1862.

Circular determinando que sejam recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins, e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios de tratar-se quando doentes.

2.º Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra, em 28 de Fevereiro de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Determinando S. M. o Imperador que sejam recebidos nos hospitaes e enfermarias militares os cornetas, clarins e tambores da Guarda Nacional, que não tiverem meios para tratar-se, quando doentes, revertendo em favor dos cofres da Repartição da Guerra os vencimentos que perceberem aquellas praças pelo Ministerio da Justiça, como foi requisitado em Aviso do mesmo Ministerio de 3 do corrente mês; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; convindo que V. Ex. informe á esta Secretaria de Estado sobre o melhor modo de fazer-se efectiva aquella indemnização das despezas feitas com o tratamento das referidas praças.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de...

N. 88.—IMPERIO.—Aviso do 1.º de Março de 1862.

Ao Presidente de S. Paulo comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre os factos que se derão na apuração geral dos votos para membros da Assembléa Legislativa da mesma Província no 1.º e 2.º distrito eleitoral.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 26 de Dezembro ultimo, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial varias duvidas que ocorrerão no Processo da apuração de votos para Membros da Assembléa Legislativa dessa Província pelo 1.º e 2.º distrito.

Do officio supracitado consta, pelo que diz respeito ao 1.º distrito, que a Camara Municipal da Capital dessa Província resolvéra:

1.º Não aéccumular aos mesmos individuos os votos dados com troca, suppressão ou aumento de sobrenome ou appellido, tomando-se em separado, em conformidade de varias decisões do Governo.

2.º Não incluir na apuração, mas tomar em separado, os votos constantes da copia da acta do Collegio de Itú, por não estar conferida e concertada pelo Secretario da Camara Municipal ou pelo Tabellião de notas na falta daquelle, segundo determina o art. 79 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Quanto ao 2.º distrito, que a Camara Municipal da cidade de Taubaté resolvéra:

1.º Accumular ao Vigario Jacintho Gonçalves de Andrade 30 votos que os Collegios de S. Luiz e Jacarehy tinhão tomado em separado.

2.º Tomar em separado os votos que nos Collegios de Jacarehy, Pindamonhangaba, Bananal e Ubatuba havião sido dados a Manoel Eufrazio de Toledo e Dr. Antonio Caetano de Oliveira Carvalho, que então exerciço os cargos de Juizes Municipaes, tendo alias esses votos sido contemplados na apuração pelos respectivos Collegios.

Essa Presidencia, reprovando o arbitrio da Camara de Taubaté, julgou todavia mais prudente não mandar proceder contra ella e aguardar a decisão do Governo Imperial.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Parecer do Conselho de Estado sobre a consulta da Secção dos Negocios do Imperio do mesmo Conselho, com o qual Houve por bem Conformar-se, Manda declarar que mereceu a approvação do Governo Imperial o procedimento de V. Ex. em relação á Camara Municipal de Taubaté; porquanto, ainda que não seja regular a deliberação por ella tomada em ambas aquellas hypotheses, pôde-se, seu inconveniente, aguardar a esse respeito

a Resolução da Assembléa Provincial, á qual compete a decisão final dessas questões, quando proceder á verificação dos poderes de seus membros.

Pelo que respeita á Camara Municipal da Capital, a primeira das deliberações acima expostas é conforme á Lei e decisões do Governo, segundo as quaes não competia á Camara acumular os votos de nomes trocados, mas sómente á autoridade a quem pertence julgar definitivamente da validade da eleição.

A segunda, porém, das mencionadas deliberações não está no mesmo caso, porquanto sem desattender aos motivos pelos quaes duvidou aquella Camara apurar os votos constantes da acta de Itú, por falta da conferencia e concerto, não pôde o Governo Imperial deixar de reconhecer que procedeu menos curialmente a mesma Camara tomando o arbitrio de exclui-los da apuração; pois que cumpria-lhe antes promover o suprimento daquellas faltas, de sua natureza sanavcias, requisitando uma authenticá revestida das solemnidades legaes, ainda que para esse fim devesse demorar a apuração pelo tempo que fosse indispensavel.

Nem a isso podia obstar a disposição legal que marca o tempo dentro do qual deve ser feita a apuração, porquanto se deve entender que a fixação desse prazo tem antes por fim vedar que se faça a apuração sem que haja decorrido o tempo preciso para o recebimento de todas as actas, do que prohibir a prorrogação do mesmo prazo quando dentro delle não se puder obter a reunião das mesmas actas.

Tal é a doutrina expressa do Aviso de 9 de Fevereiro de 1848, confirmada ainda ha pouco pela Camara dos Deputados quando aprovou, sem impugnação, a eleição da Província de Goyaz, cuja apuração fôra adiada por aquelle motivo, em virtude de deliberação da respectiva presidencia.

Desde, porém, que assim não havia procedido a Camara apuradora, cumpria-lhe ter feito uma nova apuração para incluir os votos do Collegio do Itú, logo que lhe foi presente uma authenticá revestida das solemnidades legaes, visto como não se podia considerar completamente terminada a apuração com exclusão dos votos de um Collegio, a respeito de cuja eleição nenhuma outra duvida houve além da falta de uma formalidade que não era insuprivel, e que sendo estabelecida pela Lei para maior garantia da legitimidade das eleições, não deve ter por effeito prejudicar aquella, contra cuja regularidade nada se allegou.

Nem a este procedimento se oppõem os Avisos deste Ministério de 26 de Fevereiro e 31 de Dezembro do anno proximo passado, os quaes, versando sobre hypotheses diferentes, nenhuma applicação podem ter ao caso de que se trata.

Tendo pois a Camara Municipal da Capital dessa Província consultado a V. Ex. sobre o procedimento que deve ter rela-

tivamente á proposta de um de seus Membros, que requereu se procedesse a nova apuração, apresentando para esse fim uma acta devidamente conferida e concertada, cumpre que V. Ex. lhe responda fazendo-lhe sentir que a resolução por ella adoptada, na hypothese de quo-se trata, embora se possa fundar na disposição litteral da Lei, não se conforma com o espirito e razão da mesma Lei, a qual, tendo sempre muito em vistas rodear de todas as garantias o direito político do voto dos cidadãos, não pôde permittir que se nullifique a eleição regularmente feita em um Collegio só por falta de formalidades na extracção das copias da acta respectiva; cumprindo-lhe, portanto, proceder á nova apuração, visto não se achar ainda reunida a Assembléa Legislativa Provincial, á qual compete decidir definitivamente as questões relativas á eleição de seus membros.

Este procedimento, além de ser inteiramente razoável e conforme com a Lei, torna-se ainda mais justificado attendendo-se aos graves inconvenientes que resultarião se, subsistindo a apuração incompletamente feita pela Camara, tivessem de indevidamente tomar assento como membros da Assembléa Provincial pessoas que não forão eleitas, e cuja intervenção nas deliberações da mesma Assembléa, durante as sessões preparatorias, poderia dar lugar a que ella se constituísse illegitimamente, e portanto sem a força e autoridade precisa para desempenhar as importantes atribuições que lhe forão conferidas pelo acto adicional.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* —
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 89. — GUERRA. — Circular do 1.º de Março de 1862.

Estabelecendo o modo de proceder-se a respeito da abertura dos volumes, remetidos de umas para outras Províncias, com objectos de fardamento ou de material de guerra.

3.º Directoria Geral. — 3.º Secção. — Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em o 1.º de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo-se tornado frequentes as representações por faltas encontradas nos caixões com objectos para uso do exercito, que dos Arsenaes de Guerra do Imperio são remetidos para as diversas Províncias, sem que se possa averiguar se tales faltas provêm de enganos na contagem nos proprios Arsenaes, ou se procedem de extravios posteriores ao encaixotamento: de ordem de S. M. o Imperador declaro a V. Ex. que

d'ora em diante nenhum volume, que se remetter para essa Província, será aberto, sem que uma comissão, composta de tres membros, por V. Ex. nomeada, examine em primeiro lugar se os volumes levão signal de terem sido abertos, procedendo-se depois a contagem e exame do estado dos objectos nelles contidos, de que se lavrará um termo, no qual se farão todas as declarações precisas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do....

N. 90. — GUERRA. — Aviso de 3 de Março de 1862.

Solicitando a expedição das necessarias ordens, para que a Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, de acordo com a respectiva Presidencia, observe as Instruções de 8 de Novembro de 1858, a fim de que sejam removidos os embaraços, que resultão do atraço de pagamentos ás forças disseminadas fóra da Capital.

4.^a Directoria Geral. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr. — Não obstante as providencias dadas para que os corpos de Guarnição da Província de Mato Grosso estejão pagos em dia, ainda se conservão em grande atraço, e muito prejuizo vem dahi ao serviço, disciplina e economia dos mesmos corpos, porque crescem as difficuldades de se preencherem os seus quadros, afrouxão-se as medidas do salutar rigorismo, indispensavel para a obediencia passiva, e augmentão-se os embaraços para a boa e regular administração das caixas do rancho. A Thesouraria da Fazenda daquella Província, eficazmente auxiliada pelo Thesouro Nacional, não pôde achar-se em peiores condições do que a de Goyaz, e me parece que, adoptando-se alli as Instruções expedidas em 8 de Novembro de 1858, impressas na collecção dos actos do Governo, para occorrer-se ao pagamento dos destacamentos desta ultima Província, se terá providenciado regularmente, e nessa persusão expedio-se a Circular de 30 de Outubro do anno proximo passado, recommendando a todas as Províncias que, no caso de embaraço para pagamento de qualquer destacamento ou praça existente longe da Capital, se adoptassem as regras alli prescriptas, conforme as circumstancias. Conviria, pois, que V. Ex., por sua parte, ordenasse á Thesouraria da Fazenda de Mato Grosso, que, de acordo com o Presidente da Província, as executasse, conforme fôr mais conducente aos fins desejados, porque nelas se estabelecem diferentes meios de execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 91.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Março de 1862.

Ao Juiz de Paz mais votado da parochia de Guaratiba exigiendo informação sobre o propósito que se lhe atribue de estorvar à eleição de Juiz de Paz, e determinando o procedimento que deve ter quando elle e os seus imediatos estejam impedidos para fazer as convocações para a dita eleição.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Março de 1862.

Cumpre que Vm. informe com brevidade sobre o objecto da inclusa representação, que ao Governo Imperial acabão de dirigir diversos cidadãos residentes nessa freguezia, na qual se queixão do propósito, em que dizem estar Vm. e o seu imediato suplente, de obstarem a que se proceda á eleição de Juizes de Paz dos districtos ahi novamente criados, deixando para esse fim de proceder á convocação sob falsos pretextos.

Por esta occasião julgo conveniente declarar a Vm. para seu conhecimento e governo, que os motivos de impedimento, que por ventura possão priva-lo e aos seus imediatos de fazerem aquella convocação, devem ser justificados, cumprindo ao juiz impedido passar a vara com a precisa antecedência ao seu imediato, e na falta de todos ao Juiz de Paz do districto mais vizinho, a fim de que não fique prejudicado o cumprimento daquelle importante dever, cuja preterição, não justificada, é sujeita á pena estabelecida pelo art. 126 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

Deus Guarde a Vm.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Juiz de Paz mais votado da Parochia da Guaratiba.

N. 92.—FAZENDA.—Em 3 de Março de 1862.

As notas para despachos de mercadorias devem conter todos os requisitos e solemnidades exigidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 3 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de Pernambuco, que o mesmo Tribunal a quem foi presente o officio n.º 160 de 5 de Agosto ultimo e papeis anexos, no qual o dito Sr. Inspector dá conta de sua decisão relvando Isaac Esmaty da multa que lhe impõe a respectiva Alfandega, pelo accrescimo de peças de renda encontradas em

uma caixa por elle submettida a despacho ; resolveu confirmar a referida decisão, não só pelos seus fundamentos, attento o disposto no art. 545 § 2.º, 2.ª parte do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e um dos trechos da ordem dirigida á mesma Thesouraria em 14 do mez passado sob n.º 35 ; mas tambem porque, para o calculo dos direitos da mercadoria de que se trata, devia a Alfandega, apezar da declaração irregular da nota, recorrer á base adoptada pela Tarifa, fazendo pesar a mercadoria, e não proceder inutilmente a contagem das peças. E por esta occasião julga conveniente recommendar ao mesmo Sr. Inspector que chame a attenção do daquellea Repartição para o disposto no art. 545, lugar citado, a fim de não dar-se, como deu-se no caso vertente, toda a facilidade na admissão de notas para despachos que não contêm os requisitos e solemnidades exigidas.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 93.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1862.

in
Acerca da constitucionalidade do acto das Assembléas Provincias lançando impostos sobre as Caixas Filiaes do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 3 de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico á V. Ex., para seu conhecimento, que, de conformidade com a Imperial Resolução do 1.º do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, vai ser submettida á decisão da Assembléa Geral Legislativa, por ser de sua competencia, a consulta feita pelo Presidente do Banco do Brasil, em officio de 26 do Abril de 1858 e 22 de Agosto de 1861, sobre deverem ou não as Caixas Filiaes do mesmo Banco estabelecidas nessa Província e na de Pernambuco, estar sujeitas ao imposto de um conto de réis annuas lançado pelas respectivas Assembléas Provincias ás casas de operações bancarias com emissão e outros privilegios.

O Governo Imperial entende que o dito Banco e suas Caixas Filiaes, creados por Lei geral e destinados aos interesses commerciaes do Imperio, e não sómente do lugar ou Província onde se effectuam suas operações, não podem ser comprehendidos em tais imposições decretadas pelas Assembléas Provin-

ciaes, e, que, portanto, o acto da Assembléa Provincial é in-
constitucional.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.*
— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

— Identico ao Presidente da de Pernambuco.

— Communicou-se na mesma data ao Banco do Brasil.

N. 94.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1862.

Compete ás Thesourarias arrendar os Proprios Nacionaes existentes na Pro-
vincie e desnecessarios ao serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 3 de
Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thes-
souro Nacional, tendo em vista providenciar sobre o facto de
haver a Alfandega de Paranaguá arrendado, por seu proprio
arbitrio, um armazem da mesma Alfandega, pela razão de ser
desnecessario ao serviço respectivo e ficar elle independente
da parte do edificio ocupado pela Alfandega, declara ao Sr. In-
spector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, que, pertencendo
á Thesourarias nas Provincias a administração dos Proprios
Nacionaes, que por Lei ou ordem do Thesouro não estiverem
a cargo de outro Ministerio, compete exclusivamente a essa
Thesouraria por força do disposto no § 13 do art. 1.º do De-
creto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, proceder ao arren-
damento dos Proprios Nacionaes existentes na Provincia, quo
forem desnecessarios ao serviço.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 95.— FAZENDA.— Em 5 de Março de 1862.

Sobre a fiança que, na forma do Regulamento, devem prestar os Empre-
gados das Alfandegas designados para Administrador e Escrivão das Meas.
de Rendas subordinadas ás Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 5 de
Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do
Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que nem todos os

Empregados da Alfandega da Cidade do Rio Grande, na Província de S. Pedro, achão-se no caso de prestar a fiança exigida pelo art. 121 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quando nomeados para exercerem os lugares de Administrador ou de Escrivão nas Mesas de Rendas sujeitas á jurisdição da dita Alfandega, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Província, que para estes lugares deverão ser preferidos os Empregados de qualquer classe da Alfandega, que, além da necessaria idoneidade, estejão em circunstancias de satisfazer aquella condição, podendo ser conservados no exercício da mencionada comissão enquanto bem servirem, se não houver quem os substitua prestando a dita garantia, á qual deverá ser subordinada a prática do revezamento de serviço de seis em seis meses, recomendada pela ordem n.º 151 de 14 de Novembro do anno passado. Quando se torne necessaria a substituição de qualquer Administrador ou Escrivão das sobreditas Estações e não haja na Alfandega Empregado algum para esse fim com a habilitação da fiança, far-se-ha, não obstante, a nomeação do que mais nas circunstancias se achar de bem preencher a comissão, e dar-se-ha parte ao Thesouro para deliberar como julgar conveniente.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 96.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Circular de 5 de Março de 1862.

Manda que os officios ao Governo que acompanham requerimentos de particulares, informando-os, sejão enviados ao Correio, onde os interessados irão pagar o respectivo porte.

4.^a Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Ordenando o art. 197 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, que de uns para outros lugares, em que houver Correios regularmente estabelecidos se não possão mandar cartas pôr conductores ou expressos, sem que dellas tenha sido previamente pago o devido porte por meio de sello, e o art. 209 do mesmo Regulamento, que nos officios, que os Presidentes dirigirem ás Secretarias de Estado acompanhando requerimentos de partes informados se escreverá — Interesse Particular —, e não serão expedidos nos *Decisões do Governo*.

reios respectivos sem que as partes interessadas, ou seus procuradores tenham pago o porte competente por meio de sellos: e convindo fiscalizar quanto seja possível esta parte da receita publica, ordenará V. Ex. que todos os officios nas circunstâncias acima sejam enviados ao Correio, onde as partes interessadas irão pagar o respectivo porte, sendo-lhes nessa occasião postos os competentes sellos, sem os quaes já devidamente inutilizados, não poderão seguir na forma do art. 193 do referido Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
—Sr. Presidente da Província de.....

N. 97.—FAZENDA.—Circular em 6 de Março de 1862.

Descontos em certos casos nos vencimentos dos Empregados do Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha de 9 de Janeiro proximo passado, que todos os Empregados das Repartições sujeitas ao mesmo Ministerio tem direito aos seus respectivos vencimentos, salvo os que são subordinados a Regulamentos expressos a respeito dos descontos que devem sofrer em certos casos; e que em geral todas as pessoas sujeitas a ponto, que percebem gratificações concedidas por Avisos do Governo, devem também sofrer desconto n'ellas, todas as vezes que deixarem de comparecer ao exercício de suas funções por motivos não justificados.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 98.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1862.

Que a observação 2.^a ao art. 58, § 1.^o, do Regulamento do sello só manda dobrar a taxa de cem réis e não tem applicação aos papeis a que se refere a observação 2.^a

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazen-

da da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 197 de 30 de Setembro ultimo, sobre a execução do art. 58, § 1.º, observação 2.ª, do Regulamento do selo de 26 de Dezembro de 1860, que a dita observação só manda dobrar a taxa do selo de cem réis, visto como ella não tem applicação aos requerimentos, memórias, memoriaes, &c., a que se refere a observação 1.ª, os quais devem pagar cem réis, se forem feitos em papel de formato ordinário, e duzentos réis se o papel exceder de doze pollegadas de comprimento e oito de largura, nos termos da ordem expedida á Thesouraria do Paraná em 5 de Dezembro ultimo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 99.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1862.

Os dinheiros de Orphãos e os respectivos juros passão para o cofre de bens de ausentes desde o dia do falecimento do orphão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 7 de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico á V. Ex., em resposta ao seu ofício de 21 de Fevereiro proximo passado, que ficão dadas as necessarias ordens para que passem para o cofre dos bens de desfuntos e ausentes os dinheiros, de que trata a relação que acompanhou o mesmo ofício, na importancia de 43:126\$008, visto ter falecido a menor a quem pertencia, e que os respectivos juros devem ser contados até o dia 11 de Junho de 1851, data do falecimento da mesma.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Dr. Juiz de Orphãos e Ausentes da Corte.

N. 100.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1862.

Da decisão do Tribunal do Thesouro só ha recurso para o Conselho de Estado nos casos previstos no art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1862.

Ilm. Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. me dirigio a 19 de Fevereiro proximo passado, relativamente á

reclamação do Encarregado de Negocios de S. M. Britanica sobre a multa imposta pela Alfandega da Corte a Richard C. Jeffares, Capitão da Barca Inglesa *Contest* passo ás mãos de V. Ex. o officio inclusivo, por copia, do Inspector da mesma Alfandega sobre o facto que motivou a imposição da referida multa, que teve lugar em virtude de despacho de 23 de Julho do anno passado, da qual recorrendo o mesmo Capitão para o Tribunal do Thesouro, foi indeferido em 19 de Setembro do mesmo anno, sendo confirmada a decisão recorrida, por consequencia a multa por ella imposta; cumprindo-me ponderar á V. Ex. que, na forma do art. 28 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, da sentença assim proferida por aquelle Tribunal só ha recurso para o Conselho de Estado, nos casos previstos no mesmo artigo, e quando interposto em tempo, não sendo por isso possível attender-se á reclamação daquelle Encarregado de Negocios, ainda quando não fosse ella autorizada a respeito do facto e circunstancias que constituem o seu objecto, pelo processo da apprehensão e informaçao da Alfandega.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

N. 101.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Março de 1862.

Ào Presidente da Provincia de Sergipe approvando a sua decisão, de não poder fazer parte do turma dos cidadãos votados para Juizes de Paz, convocados na falta de eleitores para a organisação da Meza Parochial, o individuo que tivera votos para Juiz de Paz em tempo em que estava pronunciado por crime de peculato.

3.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Março de 1862.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.^o 101 de 4 de Novembro do anno passado submettendo á approvação do Governo Imperial a decisão, pela qual declarou ao 3.^º Juiz de Paz da Villa de Itabaiana que, á vista do § 3.^º do Aviso n.^o 20 de 19 de Janeiro de 1849, e do de n.^o 38 de 4 de Fevereiro de 1853, tornava-se evidente que se o cidadão José Antonio Dias Soares recebêra votação para o cargo de Juiz de Paz quando se achava pronunciado em crime de peculato, não podia fazer parte da turma composta dos cidadãos votados para Juizes de Paz que, na falta de eleitores, tinha de votar para a formação da Mesa parochial, visto dever-se considerar de nenhum efecto aquella votação.

Em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial, atendendo ao disposto no art. 9º § 3º da Constituição, e no art. 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e á doutrina dos Avisos supracitados, approva a referida decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 102.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1862.

E inconstitucional o imposto de importação do estrangeiro ou de outra Província, sendo lançado pelas Assembléas Províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—A Lei n.º 11 da Assembléa Provincial dessa Província de 3 de Julho de 1861, art. 2.º, § 26, estabeleceu o imposto de 2\$300 sobre cada garrafão de aguardente ou qualquer outra vasilha correspondente que entrar para vender-se na Villa de Santa Anna do Parahyba e seu Município. Na mesma Lei não se declara que o genero taxado seja produção ou manufactura do Paiz, como expressamente o faz no § 27 do citado artigo, quando menciona o imposto de mil réis sobre cada arroba de fumo, que entrar na mesma Villa e seu Município para vender-se. Assim que, pôde entender-se que o referido imposto de 2\$300 comprehende tambem a aguardente importada do estrangeiro e das outras Províncias, contra a expressa disposição do art. 12 do Acto Addicional; por isso haja V. Ex. de informar como se entende e se tem executado o art. 2.º § 26 da Lei em questão, ficando V. Ex. desde já ao facto de que semelhante imposto é inconstitucional, conforme foi declarado pela Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado do 1.º do corrente, caso elle recaia em genero importado do estrangeiro ou de outra Província.

Deus Guarde á V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 103.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1862.

Inconstitucionalidade da criação de certos impostos sendo criados pelas Assembléas Provinciais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1862.

Illm. e Exm. Sr.—Resultando do exame feito pela Secção de Fazenda do Conselho de Estado, sobre a collecção dos actos legislativos da Assembléa Provincial dessa Província, promulgados na sessão do anno passado, o conhecimento de que a mesma Assembléa continua a crear impostos de exportação; e de haver também, no § 23 do art. 16 da Lei do Orçamento Provincial, estabelecido imposto sobre charutos e rapô, *cobrado na occasião do despacho*, mas podendo ser o despacho para exportação ou para importação; é evidente que o dito imposto, sendo contrario já ao § 5.º do art. 10, já ao art. 12 do Acto Adicional, que proíbe expressamente a criação de impostos de importação pelas Assembléas Provincias; não pôde deixar de ser declarado anti-constitucional, conforme a Resolução de Consulta do 1.º do corrente, tomada sobre parecer da dita Secção de Fazenda, no caso de ser também cobrado na importação: por isso haja V. Ex. de dar a este Ministerio precisas informações ácerca da intelligencia e execução que se tem dado ao artigo em questão.

Pelo que diz respeito aos impostos de exportação será a referida collecção presente á Assembléa Geral Legislativa na proxima futura sessão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N. 104.—FAZENDA.—Circular em 11 de Março de 1862.

Occasião em que devem ser sellados os requerimentos, memorias e memoriaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á duvida que se tem suscitado sobre a occasião em que devem ser sellados os requerimentos, memorias e memoriaes especificados na 1.ª observação ao art. 58, § 1.º, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860,

e á conveniencia de uniformar a pratica das Repartições Pùblicas a este respeito; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que observem e faço observar: 1.º, que o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, no seu citado art. 58, § 1.º, fixou o limite maximo do prazo dentro do qual podem ser pagas as taxas do sello a que estão sujeitos os autos de qualquer natureza, não permittindo que o sejão depois da conclusão para sentença final; 2.º, que os requerimentos, memorias e memoriaes, que a 1.ª observação do citado § 1.º do art. 58 declara comprehendidos na imposição relativa aos autos em geral, tambem estão sujeitos áquelle clausula de serem sellados antes da decisão final; 3.º, que como esta segunda classe de papeis não está, quanto ao modo da arrecadação do imposto, nas mesmas condições dos processos judiciaes, mas pelo contrario segue tramites por sua natureza e efeitos muito distinctos, cumpre que o seu respectivo sello seja pago antes da apresentação ás Autoridades ou Repartições Administrativas para informação ou despacho; 4.º, que deve-se exceptuar desta regra, podendo sellar-se depois da apresentação e antes da decisão final, ou de produzir esta seus efeitos, os requerimentos dos Officiaes e Praças do Exercito e da Armada, de Corpos Policiaes e Guarda Nacional destacada, que se acharem em serviço fóra do Municipio da Corte e das Capitaes das Províncias; bem como aquelles em que se pedirem certidões, attestados ou documentos de qualquer natureza, porque taes requerimentos deverão ser sellados quando se ajuntarem a autos e petições, na fórmula do art. 59, § 3.º, do Regulamento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 105.—FAZENDA.—Circular em 12 de Março de 1862.

Remessa ao Thesouro de relação dos restos a pagar dos exercícios de 1859 a 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 12 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na fórmula do modelo junto, remettão com urgencia ao Thesouro a relação dos restos a pagar dos exercícios de 1859—60 e 1860—61, em execução do art. 1.º do Decreto n.º 2.897 de 26 de Fevereiro deste anno, que se

lhe enviou em Circular n.º 15 de 6 do corrente; cumprindo que na dita relação não venham contempladas quantias reclamadas e já processadas como dívidas de exercícios findos, a fim de evitar duplicatas de pagamento.

José Maria da Silva Paranhos.

Relação dos restos a pagar pela Thesouraria de Fazenda da Província.... pertencentes ao exercício proximamente encerrado de 1860—1861, tanto de vencimentos constantes das Folhas, como de contas de fornecimentos, ou de divida de outro qualquer título, na forma do Decreto n.º 2.987 de 26 de Fevereiro de 1862, adicionados dos restos ainda não pagos, pertencentes ao exercício de 1859—1860 e também lançados em Folhas.

Exercício de 1860—1861.

Ministério do Império	§ 26.º Manoel Joaquim de Aguiar, seu ordenado de Maio e Junho de 1861, como Thesoureiro do Correio	200\$000
» da Justiça	§ 5.º Dr. Joaquim da Silva Santos, proveniente da exhumação de um cadáver; despesa autorizada por Aviso de	60\$000
» da Marinha	§ 22. Joaquim do Sobral Pereira, proveniente de 10 peças de lona para serviço da Armada autorizada por Aviso de	200\$000
» da Guerra	§ 12. Capitão Joaquim da Costa Miranda, importância da gratificação vencida no mês de Junho de 1861, como Almoxarife do Presídio.... autorizada por Aviso de	40\$000
		500\$000

Exercício de 1859—1860.

Ministério da Fazenda	§ 11. José Joaquim Pereira, ordenado, gratificação e porcentagem como 1.º Escripturário da Alfândega relativamente ao mês de Junho de 1860	224\$500
		724\$500

Observações.

Nestas relações não serão comprehendidas quantias de meios soldos, de aposentados, jubilados e reformados, pertencentes a exercício encerrado, sem que aos agraciados tenha sido conferido o Título ou respectiva Patente, porque, só á vista de tais diplomas ficará conhecido o verdadeiro quantitativo da pensão e a data de que deve começar o pagamento.

Quando a despesa fôr das comprehendidas nas ordens geraes de cada exercício, e não tenha sido objecto de ordem especial, deve citar-se aquella no corpo da Relação.

N. 106.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Março de 1862.

Ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Anna, sobre a falta das declarações exigidas nas listas dos cidadãos novamente incluídos e excluídos da qualificação de votantes, e das remessas das listas parciais dos distritos e quarteiros.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Março de 1862.

Fico inteirado, pelo seu ofício de 7 do corrente mês, de haver Vm. assumido a presidencia da junta de qualificação dessa parochia no impedimento do Juiz de Paz Leonardo Antonio Pinheiro, cabendo-lhe por isso responder ao Aviso deste Ministerio com a data de 28 de Fevereiro ultimo, cuja determinação declara Vm. achar-se na impossibilidade de satisfazer, attenta a irregularidade com que forão feitos os trabalhos da revisão por aquelle Juiz de Paz e pelos membros que compunhão a maioria da Mesa, os quaes deixárão tambem de comparecer aos respectivos trabalhos, sendo por isso substituídos na fórmula da Lei.

Refere Vm. que, não tendo sido presentes á Junta as listas dos Inspectores de quarteirão do 1.^º e 2.^º distritos dessa freguezia, nem a do Juiz de Paz do 1.^º distrito, e que não contendo a do Juiz de Paz do 2.^º distrito as declarações exigidas no Decreto n.^º 2.863 de 7 de Dezembro do anno proximo passado, não puderão ser organizadas pela Junta as listas da qualificação na fórmula prescripta no mesmo Decreto, tornando-se por isso impossível a satisfação do que foi determinado no Aviso supracitado.

Em resposta tenho de declarar-lhe que, não devendo subsistir os defeitos com que Vm. informa haver sido feita a revisão, cumpre que sejão corrigidos na segunda reunião da Junta, quando tiver ella de resolver sobre as reclamações dos interessados, sendo nessa occasião formuladas as listas, de que trata o art. 24 da Lei n.^º 337 de 19 de Agosto de 1846, com as declarações exigidas no Decreto de 7 de Dezembro ultimo.

Por esta occasião devo outrossim declarar-lhe, para conhecimento da Junta de qualificação, que não devia ella ter encetado os seus trabalhos, sem que lhe fossem presentes as listas que o art. 19 da Lei de eleições encarrega aos Juizes de Paz de enviar-lhe para servirem de base aos mesmos trabalhos, as quaes cumpria que ella houvesse exigido, impondo ao mesmo tempo aos Juizes que não cumprirão aquelle dever a multa de que trata o art. 126 § 6.^º da mesma Lei.

Inclusas devolvo a Vm. as listas que acompanhárão o seu ofício supracitado.

Deus Guarde a Vm.—José Ildefonso de Souza Ramos.—Sr. João Vaz Guedes, Juiz de Paz da Parochia de Santa Anna.

N. 107.— GUERRA.— Aviso de 13 de Março de 1862.

Marcando as vantagens, que competem ao Agente do Laboratorio do Campinho.

4.^a Directoria Geral. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 13 de Março de 1862.

Ao Tenente reformado Francisco José de Paiva, nomeado Agente do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, mandará Vm. abonar as vantagens geraes, addicional e etapa, desde o dia em que entrar em exercicio, continuando a perceber o soldo de sua reforma pelo Thesouro Nacional.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Luiz Cesar de Atayde.

N. 108.— FAZENDA.— Em 14 de Março de 1862.

Sobre impostos lançados pelas Assembléas Provincias sobre as Caixas Filiaes do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.— A fim de ser submettida á decisão da Assembléa Geral Legislativa, passo ás mãos de V. Ex. a inclusa copia da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado do 1.^º do corrente ácerca dos ofícios do Banco do Brasil n.^º 146 de 26 de Abril de 1858 e n.^º 407 de 22 de Agosto de 1861, tratando do imposto de um conto de réis annuas lançado pelas Assembléas Provincias da Bahia e Pernambuco sobre as casas de operações bancarias com emissão e outros privilegios estabelecidas nas ditas Provincias; parecendo ao Governo Imperial que as disposições das Leis Provincias, que creáron tal imposto, não podem ser applicadas ao Banco do Brasil e suas Caixas Filiaes, por scarem estabelecimentos creados por Lei geral e destinados aos interesses commerciaes do Imperio, e não sómente do lugar ou Província onde se effectuão suas operações.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. 1.^º Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

N. 109.— FAZENDA.— Em 14 de Março de 1862.

Os terrenos á margem dos rios Bucaraín e Caxocira em Santa Catharina
impropriamente se podem denominar de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
14 de Março de 1862.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução á questão apresentada á presidencia dessa Província por E. Mathorel, procurador de Suas Altezas Imperias e Reaes os Senhores Príncipe e Prínceza de Joinville na Colonia de D. Francisca, propriedade de Seus Augustos Constituintes, sobre o facto de ter-se um dos respectivos Colonos, Fernando Lewenhagen, recusado pagar a renda de um terreno pertencente a mesma Colonia, sob o pretexto de que o mesmo terreno, achando-se á margem do rio Caxocira, era de marinhas e por isso do domínio do Estado: declaro á V. Ex., para os fins convenientes, e em resposta ao seu ofício n.º 2 de 21 de Novembro ultimo, que nas terras doadas por Lei para o patrimonio daquelles Augustos Senhores e nas quaes se fundou a Colonia—D. Francisca—, não se fez exceção das marinhas, se elles comprehendem terrenos desta natureza, e que, portanto a propriedade das mesmas terras é plena e identica em toda a extensão delles, salvas as restrições expressas na mesma Lei; accrescendo que impropriamente se podem denominar—marinhas— os terrenos que ficão á margem dos rios Bucaraín e Caxocira, da confluencia para as respectivas nascentes: sendo que por taes razões é sem fundamento a pretenção do Celono Fernando Lewenhagen.

Deus Guarde a V. Ex.— José Maria da Silva Paranhos.—
Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 110.— FAZENDA.— Em 15 de Março de 1862.

Os objectos importados pelo Governo do Perú não estão sujeitos á prestação de caução na Alfandega do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em
15 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 3 do corrente, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em additamento á ordem n.º 21 de 17 de Fevereiro proximo passado, que

sendo os objectos, de que trata a mesma ordem, importados pelo Governo do Perú, não ha lugar a prestação da caução, nos termos do art. 613, § 4.^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; cumprido, entretanto, que por occasião do transito dos ditos objectos se tomen as necessarias cautelas a bem da fiscalisação.

José Maria da Silva Paranhos.

N. III.—FAZENDA.—Em 15 de Março de 1862.

A taxa dos fundos publicos deve ser calculada pela cotação média do dia em que tiver lugar a transação delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1862.

Sendo presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por João José da Costa do despacho da Recebedoria da Corte, que lhe negou a restituição da quantia de 77\$000, que, em qualidade de tutor dos menores João e Manoel, filhos do finado Lourenço José Gonçalves Guimarães, fôra obrigado a pagar de mais pela taxa hereditaria de sete apolices em que havia sido subrogada uma casa, de que erão legatarios os ditos menores, calculando-se pela cotação das apolices na occasião da permuta, e não como havia sido pela do dia do pagamento da dita taxa: resolveu o Tribunal indeferir o mencionado recurso, tendo por muito applicavel ao caso vertente a doutrina do art. 20 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860, que manda calcular a taxa dos fundos publicos pela cotação média do dia do falecimento do testador, por ser a esse tempo que a posse civil dos bens se transmite ao legatario, visto como desde a época da permuta é que ficarão as apolices em questão pertencendo em nua propriedade aos herdeiros do recorrente. O que communico ao Sr. Administrador da mesma Recebedoria para seu conhecimento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 112. — GUERRA. — Aviso de 15 de Março de 1862.

A' Presidencia da Provincia do Ceará, declarando que sómente ao official, que se achar com parte de doente, convenientemente attestada, serão fornecidos os medicamentos, de que necessitar, á vista das receitas do Cirurgião do Exercito, que o estiver tratando.

2.^a Directoria Geral. — 1.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 15 de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida proposta pelo Tenente Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, sobre o fornecimento gratuito de medicamentos aos Officiaes do Exercito, e que V. Ex. submetteu á consideração do Governo Imperial, em seu officio, n.^o 244, de 30 de Novembro do anno proximo passado, devo declarar a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que sómente ao official, que se achar com parte de doente, convenientemente attestada, serão fornecidos os medicamentos, de que necessitar, á vista das receitas do Cirurgião do Exercito, que o estiver tratando.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 113. — GUERRA. — Aviso do 17 de Março de 1862.

A' Presidencia da Provincia da Parahyba, declarando que jámais devem ser votados para Agentes dos Conselhos económicos os subalternos, que estiverem exercendo o cargo de commandantes de companhias.

2.^a Directoria. — 1.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo presente o officio de V. Ex., n.^o 2, de 4 de Janeiro do corrente anno, ao qual acompanhou copia do que lhe dirigio o Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, relativamente á nomeação do Tenente Manoel Joaquim Ribeiro para Agente do respectivo Conselho económico, em substituição do Alferes, que exercia esse cargo, nomeação com a qual não concordou o mesmo Commandante, contra a opinião dos membros do Conselho económico, sendo em consequencia submettido o seu parecer á decisão do Governo Imperial, cumpre-me declarar á V. Ex., de ordem de S. M. o Imperador, que jámais devem ser votados para Agentes dos Conselhos económicos os subalternos, que estiverem exercendo o cargo de commandante de companhias, por quanto estes só

podem ser nomeados vogaes ou thesoureiros dos mesmos conselhos: pelo que, se ao Tenente acima mencionado compete, no impedimento do respectivo Capitão, continuar no commando, que deixou, quando foi eleito Agente, deve-se proceder á nova eleição; o que se praticará d'ora em diante em casos identicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N. 114.— FAZENDA.— Em 17 de Março de 1862.

Sobre multa e apprehensão de objectos não incluídos no manifesto da carga do navio ou na lista dos sobresalentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1862.

Comunico á V. S. que o Tribunal do Thesouro indeferiu o recurso interposto por Boje & Pinckernelle, consignatarios do brigue *Lubeckense-Nautilus*, do despacho dessa Alfandega, que julgou procedente a apprehensão de alguns objectos, que não se achavão contemplados no manifesto, nem na lista dos sobresalentes do mesmo brigue. Como, porém, na multa cominada no art. 731 do Regulamento das Alfandegas, em que se baseou o despacho recorrido, com referencia ao art. 742, só pareçam estar comprehendidas as seis duzias de camisas para homem, 93 latas de conservas e oito peças de cambraia, attento o disposto na 2.^a parte do § 1.^º do art. 421; e as outras mercadorias e objectos sejam passíveis de penas cominadas no art. 422, conforme o disposto na ultima parte do citado § 1.^º do art. 421, por se não dar a seu respeito occultação dolosa, prevista e punida na 2.^a parte deste paragrapho, cumpre que neste sentido V. S. reforme o despacho recorrido; tendo-lhe outrosim por muito recommendedo o preenchimento das formalidades, estatuidas no referido § 1.^º do art. 744, a respeito das apprehensões, as quaes no primeiro caso não forão religiosamente observadas, como V. S. mesmo notou; e já não podia evitar no estado em que achou o referido processo.

Deus Guarde a V. S.— *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Conselheiro, Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 115.—FAZENDA.—Em 18 de Março de 1862.

A isenção de direitos de objectos importados para Companhias que gozão desse favor, só pode ter lugar por ordem do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 18 de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo nesta data declarado á Thesouraria de Fazenda dessa Província, em additamento á ordem n.º 142 de 12 de Setembro ultimo, que os materiaes e mais objectos importados com destino á obra da ponte de ferro do rio Capiberibe são isentos de direitos mesmo de expediente, em face das disposições dos §§ 22 e 23 do art. 512, e § 3.º excepção 6.ª do art. 625 do Regulamento das Alfandegas, assim o comunico á V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio de 13 de Fevereiro proximo passado, sob n.º 14.

Nesta occasião cumpre-me observar á V. Ex. que as concessões de isenção de direitos em casos taes só podem ter lugar por meio de ordem do Ministerio da Fazenda, não só porque assim o determina expressamente o art. 513 do Regulamento das Alfandegas, como porque não se achão comprehendidas nas faculdades concedidas ás Presidencias pelos Decretos de 7 de Maio de 1842 e n.º 2.884 do 1.º do citado mez de Fevereiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 116.—MARINHA.—Aviso de 18 de Março de 1862.

Augmenta com vinte por cento as taxas, que pelo serviço da Praticagem percebem os Praticos da barra e baía de S. Marcos, em virtude do Aviso regulamentar de 19 de Dezembro de 1854.

2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Marinha em 18 de Março de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, Attendendo ao que Lhe representárão os Praticos da barra e baía de S. Marcos nessa Província, e Conformando-Se com o parecer manifestado pelo Conselho Naval em Consulta n.º 554, de 4 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Determinar, que as quantias fixadas no Aviso de 19 de Dezembro de 1854, com referencia aos arts. 15 e 16 do Regulamento provisório de 22 de Setembro de 1852, sejam augmentadas com vinte por cento cada uma;

continuando porém a ser regulada, segundo a tabella actualmente em vigor, a retribuição dos serviços prestados pelos referidos Práticos ás embarcações de cabotagem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

—
N. 117.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Resolve diversas duvidas sobre a execução dos Estatutos da Companhia de Seguros Fidelidade, desta Corte, e bem assim ácerca da applicação da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 e seus regulamentos ás Companhias de semelhante natureza.

Directoria Central.—1.ª Secção.—N. 2.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 19 de Março de 1862.

Em ofício de 16 de Janeiro ultimo, Vm., na qualidade de Presidente da Companhia de Seguros Fidelidade, expondo as dificuldades com que debalde tem lutado para, nos termos do art. 24 dos Estatutos da mesma Companhia, reunir a assembléa geral dos accionistas, a fin de se proceder á eleição de nova Directoria, solicitou a solução das seguintes duvidas:

1.ª Convocada novamente a assembléa geral da Companhia para a eleição da Directoria, e reconhecida a falta do numero de accionistas exigido pelo citado artigo, qual deverá ser o procedimento da mesa?

2.ª De conformidade com o disposto no art. 19 dos mesmos Estatutos, será permitido aos accionistas ausentes ou impedidos votar por procuração na eleição para Directores?

3.ª Pôde a Directoria admittir a transferencia de ações, não obstante a doutrina do § 5.º art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, que parece não ser applicável ás Companhias de Seguros?

E em resposta cabe-me declarar a Vm., para sua inteligencia e execução:

1.º Que a Directoria da Companhia de Seguros Fidelidade deve empregar todos os meios a seu alcance para que os respectivos Estatutos tenham plena e inteira execução; e, portanto, convocar a assembléa geral tantas vezes quantas forem necessárias para que se reuna o numero de accionistas que requerem os Estatutos.

E nem pôde servir de base para procedimento diverso a dificuldade allegada de se reunir o numero de accionistas preciso para a assembléa geral, por quanto essa dificuldade

póde ser vencida, e, depois de conseguido este passo, incumbé á Directoria prevenir os inconvenientes que a tal respeito se podem reproduzir.

2.º Que o art. 19 dos mencionados Estatutos, que permittia aos accionistas votarem por procurador para a nomeação da Directoria, caducou em face do que a tal respeito muito positiva e claramente dispôz o art. 27 do Decreto n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1869, que extendeu ás Companhias e Sociedades anonymas a disposição do § 12 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do mesmo anno.

3.º Que a disposição do art. 10 do Decreto n.º 2.733 de 23 de Janeiro do anno passado, que regulou as dos §§ 5.º e 24 do artigo da citada Lei, e que foi ultimamente explicada pelo Aviso do Ministerio da Justiça de 16 de Setembro do dito anno, comprehende tambem as Companhias de Seguros, e que, por consequencia, não se devem admittir as transferencias de acções, realizada a hypothese do § 5.º do art. 20 da referida Lei.

Entretanto, competindo ao Ministerio da Justiça tomar conhecimento destes negocios e attender ás reclamações que forem razoaveis, ao dito Ministerio deve Vm. dirigir qualquer representação no tocante a este ponto, conforme já foi por mim decidido em Aviso de 22 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Companhia de Seguros Fidelidade.

N. 118.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1862.

Os Praticantes das Thesourarias podem ser admittidos a exame ainda que não tenhão um anno de prática.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 21 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o requerimento do Praticante da Thesouraria da Província do Paraná, Julio Indio do Brasil Moraes, transmitido com o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Paraná, n.º 16 de 13 do mez passado, no qual pede ser admittido a exame das materias exigidas no art. 6.º § 2.º do Decreto de 14 de Março de 1860, não obstante faltarem-lhe dous mezes para completar um anno de prática do lugar que exerce, autorisa o mesmo Sr. Inspector para admittir não só o supplicante, como seus com-

Decisões do Governo.

panheiros de classe que se julguem igualmente habilitados, ao concurso necessario para o accesso aos lugares immodicamente superiores, visto que para isso o referido Decreto não exige o anno de practica, como pensa o Supplicante. Cumpre, porém, que o Sr. Inspector seja o mais escrupuloso possivel no dito concurso, já porque o citado Decreto de 14 de Março assim o recommenda, já em attenção ao pouco tempo de trincio do Supplicante e dos que poderão concorrer.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 119.— FAZENDA.— Em 21 de Março de 1862.

Quaes os papeis sujeitos ao sello fixo que o podem pagar depois da informação ou despacho que não seja definitivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 21 de Março de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em resposta ao officio n.^o15 dessa Presidencia de 15 de Julho ultimo, sobre o facto de ter-se a Thesouraria de Fazenda dessa Província eximido de informar o requerimento do Tenente Coronel Theodoro José da Silva Santos por não estar sellado, entendendo essa Presidencia que podia ser prestada a informação, pagando-se depois o sello do requerimento, antes, porém, de lançar-se a despacho definitivo : declaro à V. Ex. que dos requerimentos, memorias, memorias e mais papeis sujeitos ao sello fixo, na fórmula da observação 1.^a ao art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, se deverá pagar o referido imposto antes da apresentação de taes papeis ás Autoridades e Repartições administrativas para informação ou despacho ; excepto : 1.^o, os que pertencerem a Officiaes e praças de pret do Exercito e da Armada, de Corpos Policiaes e Guarda Nacional destacadá, que se acharem em serviço fóra do Municipio da Corte e das Capitaes das Províncias dos quaes se poderá pagar o sello depois da apresentação e antes da decisão final ou de produzir esta os seus efeitos ; 2.^o, os que versarem sobre pedidos de certidões, attestados ou documentos de qualquer natureza, os quaes deverão ser sellados, quando se juntarem a autos e petições na fórmula do art. 59 § 3.^o do sufragado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— José Maria da Silva Paranhos.— Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 120.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1862.

Sello dos requerimentos dos Officiaes e praças do Exercito e Armada, de Corpos Policiaes e da Guarda Nacional destacada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 21 de Março de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho a honra de declarar á V. Ex., em resposta aos seus Avisos de 23 de Março e 3 de Outubro do anno passado, sobre o pagamento do imposto do sello de requerimentos das praças de marinhagem pertencentes á Divisão Naval do Imperio no Rio da Prata, que por Circular de 11 do corrente, constante dos exemplares inclusos, foi explicado que dos requerimentos dos Officiaes e praças do Exercito e da Armada, de Corpos Policiaes e Guarda Nacional destacada, que se acharem em serviço fóra do Municipio da Corte e das Capitaes das Províncias, se poderá pagar o sello, a que forem sujeitos, depois de sua apresentação ás Autoridades, que dos mesmos tiverem de tomar conhecimento, mas antes da decisão final ou de produzir esta seus efeitos. Quanto aos requerimentos que não se acharem no caso de que se trata, e forem sujeitos ao sello, na forma da observação 1.^a ao art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, deve o imposto ser pago antes da apresentação de taes papeis ás Autoridades e Repartições administrativas para informação ou despacho.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Joaquim José Ignacio.

N. 121.—GUERRA.—Circular de 22 de Março de 1862.

Mandando fornecer aos recrutas, durante o ensino, um bonet redondo singelo de panno e sem pala, devendo tão sómente, quando passarem a prompts, receber o do Corpo a que pertencerem.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo a experiença mostrado que os bonets do uniforme que se distribuem aos recrutas que assentão praça, achão-se estragados quando estes passão a prompts, formando assim um contraste com a sobrecasaca e calça de panno azul que então recebem, Manda Sua Magestade o Imperador que d'ora em diante se lhes forneça, durante o ensino, um bonet redondo singelo de panno e sem pala, devendo, tão sómente quando passarem a prompts, receber o do Corpo a que pertencerem.

Uma vez concluído o ensino no decurso do 1.^o semestre do anno, tem os recrutas direito, no fim delle, ás peças de

fardamento do uniforme designadas na 1.^a observação da tabella de 23 de Junho de 1860, prevalecendo para os que o concluirão no 2.^o semestre a disposição da 5.^a observação da referida tabella, conforme se acha prescripto no Aviso Circular de 5 de Novembro do anno passado, publicado em ordem do dia do Exercito n.^o 294.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de....

N. 122.—FAZENDA.—Circular em 26 de Março de 1862.

Quando são sujeitos à taxa do sello os conhecimentos de pagamento de impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-
rarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que os
conhecimentos de pagamento de impostos, passados pelas Reparti-
ções de arrecadação, estão sujeitos ao sello fixo de duzentos
réis, quando forem como documentos juntados a requerimentos,
memoriaes, &c., e apresentados pelas partes para seu interesse
particular; visto como outra não pôde ser a intelligencia grammatical do art. 85, § 20 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, combinado com o art. 38, § 8.^o do mesmo Regulamento; da qual não resulta antinomia ou absurdo, porque a isenção do sello proporcional, quando o documento é passado ou recebido, não importa necessariamente a isenção do sello fixo em facto casual, qual o previsto no citado art. 85, § 20.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 123.—FAZENDA.—Em 26 de Março de 1862.

As petições submettidas a despachos no Fôro devem e em que época pagar cem réis de sello sendo escriptas em papel de dimensões ordinárias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 26 de Março de 1862.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.^o 91 de 19 de Setembro ultimo, que bem respondeu ao Juiz Municipal suplente do Rio Formoso, dizendo-lhe

que as petições submettidas a despacho no Fôro devem pagar o sello de cem réis, e não de duzentos réis, sendo escriptas em papel de dimensões ordinarias.

Quanto á época do pagamento do dito imposto, acha-se providenciado na Circular de 11 do corrente, expedida ás Thesourarias de Fazenda, e constantes dos exemplares inclusos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 124.—FAZENDA.—Circular em 28 de Março de 1862.

Declarações que se devem fazer nas ordens expedidas concedendo passagens de Estado e transporte de cargas por conta do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 28 de Março de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Não convindo que nas ordens que por essa Presidencia se expedirem, concedendo passagens de Estado e transporte de carga á bordo dos Paquetes a vapor pertencentes á companhias que tenham contractos com o Governo, nenhuma outra declaração se faça além da do Ministerio por conta do qual fôr a despeza autorisada; assim o declaro á V. Ex. para seu conhecimento e execução, e a fim de que neste sentido se sirva expedir as necessarias ordens ás autoridades subalternas, e que teem competencia para autorisarem despezas desta natureza; cumprindo outrossim, que recomende ás ditas companhias que apresentem, pelo menos trimensalmente, as contas desta procedencia, para que possão ser pagas como despezas do exercicio corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Província de.....

N. 125.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1862.

Nenhum pagamento se deve fazer a procurador que não se apresente legalmente habilitado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio da Guerra de 12 do mez passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, para sua intelligencia

e devidos efeitos, que é procedente a duvida proposta pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria em seu officio n.º 43 de 29 de Outubro ultimo, ácerca do pagamento ordenado a favor de Venancia do Valle e suas irmãas; visto como nenhum pagamento deve ser feito a procurador que não se apresente legalmente habilitado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 126.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1862.

Casos em que pôde ter lugar o recurso das decisões arbitrais nas Alfandegas do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1862.

Communico á V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Domingos José Gomes Brandão do despacho dessa Inspectoria mandando cumprir a decisão arbitral contra o mesmo proferida em uma questão de qualificação de papel pardo; porquanto, á vista do disposto no n.º 2 do art. 764 do Regulamento das Alfandegas, o recurso de semelhante decisão deve fundar-se em razões de incompetencia, excesso de poder, e violação de Lei ou de formulas essenciaes, casos que se não derão no respectivo processo.

Deus Guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 127.—GUERRA.—Aviso de 29 de Março de 1862.

Solicitando providencias do Ministerio da Fazenda para que na Alfandega da Corte sejão entregues, independentemente de novas ordens, todos os volumes que de Paizes Estrangeiros vierem com destino a este Ministerio.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Por conta deste Ministerio chegão frequentemente de diversos portos de paizes estrangeiros volumes com objectos que são encomendados para uso do Exercito, os quaes demorando-se na Alfandega mais do que o tempo preciso, por falta de ordens que nem sempre podem ser requisitadas de momento, tem resultado inconvenientes e mesmo prejuizos provenientes de deterioração em alguns artigos. A fim de obviar quanto possível esse mal, solicito de V. Ex. as precisas providencias para que na dita Alfandega sejão entregues in-

dependentemente de novas ordens, todos os volumes com destino a este Ministerio, uma vez que para recebê los se apresente pessoa competentemente autorisada pelo Chefe da Repartição Militar a que forem destinados, convindo ao mesmo tempo que a referida Alfandega faça as precisas communicações, sempre que alli houver volumes com endereço á este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Conselheiro José Maria da Silva Paranhos.

N. 128.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Março de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, declarando o Decreto n.º 2.879 de 23 de Janeiro ultimo, que estabelece a incompatibilidade dos Lentes parentes, nas votações sobre negócios particularés.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Março de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 12 deste mez, em que V. Ex. submette á decisão do Governo a duvida suscitada perante a congregação dessa Faculdade sobre a intelligencia do Decreto n.º 2.879 de 23 de Janeiro ultimo, que estabelece a incompatibilidade dos Lentes parentes, nas votações sobre negócios particulares.

Expõe V. Ex. que, tendo a mesma congregação de resolver sobre o parecer da commissão encarregada de examinar uma nova edição do compendio do Dr. Vilella Tavares, forão de opinião alguns Lentes que não tinha applicação ao caso a disposição do referido Decreto, e que a questão submettida ao conhecimento da congregação era de interesse publico, parecendo mesmo dispostos a sustentar que não envolvem interesse particular, nem estão conseguintemente sujeitos ás disposições do supracitado Decreto as propostas dos candidatos ás cadeiras de Lentes.

Consulta, portanto, V. Ex. sobre este objecto, visto como acha provável que se reproduza semelhante opinião quando em Julho se houver de tratar da proposta para preenchimento das cadeiras vagas, parecendo a V. Ex. que em taes negócios não devem votar simultaneamente os Lentes que tiverem impedimento de parentesco.

Consulta tambem V. Ex. se quando se houver de fazer sorteio devem entrar na urna os nomes de todos os Lentes, ou ser della excluidos os daquelleos quo forem incompativelis nas questões de interesse particular.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem do mesmo Augusto Senhor:

1.º Que não se pôde deixar de considerar comprehendidas na disposição do Decreto n.º 2.879 de 23 de Janeiro ultimo as hypotheses a que V. Ex. se refere, porque, embora todas ellas encerrem um interesse publico, envolvem tambem por outro lado interesse particular, e é exactamente para que sobre este prevaleço sempre as considerações do interesse publico que o Decreto excluiu de taes decisões os votos dos Lentes suspeitos, por serem parentes até o segundo grão.

2.º Que não sendo previamente conhecidos os Lentes que devão ser excluidos, visto como a incompatibilidade só se verifica em virtude do sorteio, cumpre que sejam incluidos na urna os nomes de todos, e que quando forem simultaneamente sorteados, nos casos de que se trata, Lentes entre os quaes se dê o mencionado impedimento, só seja reputada válida a designação do primeiro sorteado, embora seja menos antigo, visto como a regra estabelecida no art. 3.º do supracitado Decreto tem applicação aos casos em que a nomeação é feita por escrutinio e não por meio de sorteio.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*
— Sr. Director da Faculdade de Dírcito do Recife.

N. 129.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
Em 2 de Abril de 1862.

Explica o espirito dos Avisos expedidos sobre a questão da tomada de contas da estrada de ferro de Pernambuco.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—
N.º 29.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 2 de Abril de 1862.

Pelo officio de V. Ex. de 7 do mez passado me foi enviado o relatorio, que sobre as contas da receita e despeza do custeio da estrada de ferro dessa Província, pertencentes ao semestre decorrido de Agosto proximo findo á Janeiro deste anno, apresentou á V. Ex. a respectiva Comissão. Com o Aviso deste Ministerio, dirigido á V. Ex. em 7 de Março ultimo, e que já lhe deve ter chegado ás mãos, fica respondido o seu mencionado officio não só na parte que diz respeito á approvação do systema adoptado pela Comissão no desempenho

de suas funções, como tambem no topico que se refere á remessa directa para Londres dos relatorios por ella entregues a V. Ex. Deduzindo-se da leitura dos ultimos trabalhos da Comissão, que me tem sido remettidos por V. Ex., que ainda não foi bem comprehendido o espirito de alguns Avisos expedidos por esta Secretaria de Estado, e que tratão da questão da tomada de contas da estrada de ferro de Pernambuco, cumpre que sejam elles explicados, a fim de que se lhes dê a devida intelligencia. Os Commissarios, nomeados por Aviso de 13 de Dezembro de 1861, tem tres encargos diversos a desempenhar: 1.º exame e tomada das contas da receita e despesa do custeio da estrada; 2.º exame e verificação do capital despendido nas diferentes secções da estrada, quando em sua construcção se tenha empregado o accrescimo de 324.877 £. garantido pelo Decreto n.º 1.629 de 11 de Agosto de 1855; 3.º verificação do emprego da somma de 873.123 £. garantida pelo Decreto n.º 1.245 de 13 de Outubro de 1853.

Os dous primeiros encargos pertencem á uma Comissão, composta dos Commissarios designados pelo Governo Imperial e dos Delegados da Companhia; o terceiro compete a uma outra Comissão de que são membros sómente os mesmos Commissarios do Governo, coadjuvados porém pelos Delegados da Companhia sempre que for necessário que estes prestem informações ácerca dos pontos que precisarem ser esclarecidos. A primeira Comissão, reunindo todos os documentos comprobatorios, tratará de examinar as contas do custeio da estrada, de modo que até o dia 10 de cada mez estejam em poder de V. Ex. o relatorio e balancete, por ella organisados da receita e despesa do mez antecedente, a fim de serem por V. Ex. enviados ao nosso Ministro em Londres no primeiro Paquete que para Inglaterra passar por essa Província depois do referido dia 10. Além desses trabalhos a Comissão confeccionará no fim de todos os semestres um relatorio geral e balanço demonstrativo da receita e despesa do custeio da estrada; estes documentos tambem serão entregues a V. Ex. para na primeira oportunidade serem remettidos ao dito Ministro em Londres. A mesma Comissão dará semestralmente á V. Ex. em relatorio conta do que houver encontrado sobre o emprego do accrescimo do capital garantido pelo citado Decreto de 11 de Agosto de 1855, e despendido na construção da via ferrea. Este relatorio, bem como as copias authenticas dos relativos ás contas de custeio, serão por V. Ex. remittidos a esta Secretaria de Estado. Quanto á segunda Comissão, como pela natureza de seu encargo tenha de proceder a severo e aturado exame, e careça para esse fim de um periodo de tempo difficult de fixar-se previamente, V. Ex. lhe determinará que apenas concluidos os seus trabalhos, informe circumstancialmente a este Ministerio ácerca do re-

Decisões do Governo.

sultado que houver conseguido. Convém que V. Ex. recomende a esta Comissão que procure reconhecer o verdadeiro valor das obras feitas, e que faça a comparação entre elle e o que constar ter-se despendido. Os embarações que se encontravão quando a tomada das contas tinha lugar em Londres, oppõem-se agora a que de lá se remetão os documentos comprobatorios para serem examinados em Pernambuco; é portanto necessário que V. Ex. declare á Comissão encarregada de verificar as contas do custeio da estrada de ferro, que de Londres só poderá vir um balanço demonstrativo semelhante aos que de Pernambuco devem ser para alli enviados, e não os documentos comprobatorios ou suas copias; e é isto o que se teve em vista determinando-se que as contas fossem tomadas nos lugares em que as despezas se effectuárão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. Vice-Presidente da Província de Pernambuco.

N. 130.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.
Em 2 de Abril de 1862.

Recommenda que nenhum transporte gratuito se faça de objectos para uso particular dos empregados da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, qualquer que seja o seu volume, sem o competente — *passe* —, ou permissão por escripto.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.ª Secção. — N. 30.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 2 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Com o officio de V. Ex. de 7 de Março findo foi-me presente o que a V. Ex. endereçou o Engenheiro Fiscal da estrada de ferro dessa província em 6 do referido mez, representando contra os abusos, que se tem praticado relativamente ao transporte gratuito de objectos para uso particular dos empregados da Companhia, qualquer que seja o volume e o peso dos mesmos objectos. E em resposta declaro a V. Ex. que, sendo justas e attendiveis as observações pelo dito Engenheiro enunciadas no seu officio sobre semelhante pratica, que nenhuma disposição de lei, ou de contracto celebradas com a Companhia, autorisa, deve V. Ex. adopta-las, e determinar que nenhum transporte se faça da especie de que se trata, sem que seja acompanhado do competente — *passe* — ou permissão por escripto, visto como tal medida é indispensavel á organisação da estatística da linha, e só por meio della se poderá obviar aos abusos que se tem dado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 131.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 3 de Abril de 1862.

Permitte que se ponha em execução, até ulterior deliberação, o regulamento e tarifas organizadas para a estrada de ferro de Pernambuco pelo respectivo Engenheiro Fiscal.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.^a Secção. — N. 31.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Pelo officio de V. Ex. de 19 de Março findo fiquei inteirado de que, achando-se em estado de ser entregue ao transito a 3.^a secção da estrada de ferro dessa província, á vista do exame e experiencias, a que procedéra o respectivo Engenheiro Fiscal, como lhe foi por elle comunicado, concedéra V. Ex. a necessaria autorisação para ser aberta no dia 25 daquelle mez, sob as condições determinadas no meu Aviso de 10 de Outubro do anno passado; e bem assim de quo por essa occasião permittira V. Ex. que se puzessem em vigor, até ulterior deliberação do Governo Imperial o regulamento e tarifas que o mesmo Engenheiro Fiscal organizou por ordem do Ministerio a meu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 132.—GUERRA.—Aviso de 3 de Abril de 1862.

Transferindo para o Agente de compras ultimamente nomeado para o Laboratorio do Campinho o abono da consignação mensal, que recebia o respectivo Almoxarife.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Abril de 1862.

Mande Vm. transferir para o Agente de compras ultimamente nomeado para o Laboratorio do Campinho, á contar do corrente mez em diante, o abono da consignação mensal de 300\$000, que, em virtude do Aviso de 9 de Dezembro do anno findo, recebia o respectivo Almoxarife, a quem ajustará contas definitivamente até o fim de Março proximo passado.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 133.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Abril de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo approvando a sua decisão, de não lhe competir o voto de qualidade nas votações por escrutínio secreto.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Abril de 1862.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 19 do mez proximo passado, em que V. S. consulta se nas votações por escrutínio secreto tem os Directores das Faculdades o voto de qualidade que lhes dá o art. 18 dos Estatutos vigentes.

Expõe V. S. que, sendo submettido á decisão da congregação o requerimento de um dos lentes exigindo diversas providencias para a continuaçao do processo a que se acha sujeito o estudante Francisco de Carvalho Prates, deu-se empate na votação, e que, suscitando-se a questão se ao Director competia nessa hypothese o voto de qualidade de quo trata o artigo supracitado, houvera tambem empate de votos, resolvendo V. S. pelo de qualidade que nessa e semelhantes hypotheses não tem o Director tal voto.

Em resposta cumpre-me declarar-lhe, de ordem do mesmo Augusto Senhor, que bem decidio V. S., porque sendo secreto o escrutínio nas votações de que se trata, perderia elle essa qualidade pela manifestação do voto do Director.

Tratando-se além disso de uma questão criminal, deve ter applicação o principio consignado na legislação commun, segundo o qual, no caso de empate nos julgamentos, prevalece a opinião mais favorável ao acusado.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 134.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Abril de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, approvando a sua deliberação, de mandar matricular um estudante, que estava sujeito a processo academico, mas no qual não havia ainda sentença.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Abril de 1862.

Tenho presente o Officio de 19 do mez proximo passado, em que V. S. participa haver resolvido mandar admitir á matricula do 3.^o anno dessa faculdade o estudante Francisco

de Carvalho Prates, que se acha processado, ficando essa deliberação dependente de approvação do Governo Imperial.

Em resposta cumpre-me declarar a V. S. para sua intelligencia, que mereceu a approvação do Governo aquelle procedimento, por isso que não tendo até hoje havido sentença que condenasse o referido estudante, segundo V. S. informa, nenhuma razão havia para que deixasse elle de ser admittido á matricula, cuja privação, constituindo uma das penas mais graves dos Estatutos, não pôde ser imposta senão em virtude de sentença, como prescrevem os mesmos Estatutos.

Deus Guardo a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 135.—FAZENDA.—Circular em 4 de Abril de 1862.

Os Collectores e Administradores são competentes para deferir juramentos aos respectivos Escrivães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda que os Collectores e Administradores das Mesas de Rendas são os competentes para deferir juramento e dar posse aos respectivos Escrivães.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 136.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 4 de Abril de 1862.

Declara que para ser aberta ao trâsiego qualquer secção de estrada de ferro, deve a porção della feita ter pelo menos tres leguas de 18 ao grão.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.^a Secção. — N. 22.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 4 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Com o officio de V. Ex. de 7 de Fevereiro ultimo foi-me igualmente presente o que a V. Ex. dirigio

o Superintendente da estrada de ferro dessa Província, propondo a abertura do trâsiego de uma parte da 4.^a Secção; bem como a informação, que sobre este objecto prestou o respectivo Engenheiro Fiscal. Em resposta declaro a V. Ex. que, determinando a condição 19.^a do Decreto n.^o 1.299 de 19 de Dezembro de 1853 que, para ser aberta ao trâsiego qualquer secção, deve a porção de estrada feita ter pelo menos tres leguas de 18 ao grão e não excedendo de seis a sete milhas inglezas a parte da 4.^a Secção, a que se refere a proposta do Superintendente, como elle próprio e o Engenheiro Fiscal reconhecem, não pôde por isso ser attendida a referida proposta, tanto mais que, não tendo sido revogada, nem modificada, no sentido das reflexões constantes do Aviso deste Ministerio de 30 de Outubro do anno passado, a condição 5.^a prescripta por essa Presidencia por occasião da abertura das outras secções, nos termos da qual nenhuma mais, além das que entrassem em serviço em 10 de Setembro do mesmo anno, se abriria, sem que fossem observadas as condições antecedentes, a concessão, ora pedida, iria contrariar a doutrina da citada condição 5.^a, ha tão poucos mezes imposta, visto informar o Engenheiro Fiscal que ainda não estão concluidas algumas das obras exigidas pela presidencia, quo alias não são de mera conservação ou aperfeiçoamento, mas sim de segurança para a estrada.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 137.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 5 de Abril de 1862.

Declara que o Governo estude os meios de empregar os operários da estrada de ferro na abertura de estradas vicinais para comunicar os centros productores de açucar com a via ferrea, e de formar ao longo da estrada colônias agrícolas de nacionais e estrangeiros.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.^a Secção. — N.^o 16.—Rio do Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Pelo meu Aviso datado de 13 de Março findo já dei conhecimento a V. Ex. da recommendação que fiz ao Presidente da Província da Bahia para informar com urgencia qual a maneira mais conveniente de estabelecer no serviço da laboura os tres mil operários, que actualmente se achão ocupados nos trabalhos da estrada de ferro da referida Província, ~~que~~ de maior importancia que se lhes assegure emprego

antes de dar-se o caso de serem despedidos quando se concluirão as obras. Agora cabe-me acrescentar, em resposta ao seu ofício de 30 de Janeiro deste anno, que o Governo Imperial estuda os meios de empregar aquelles operarios na abertura de estradas vicinaes para comunicar os centros productores do assuear com a via ferrea por empresas particulares, bem como de formar ao longo da estrada colonias agricolas compostas de nacionaes e estrangeiros.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 138.—**JUSTIÇA.**— Aviso de 7 de Abril de 1862.

Declara em que casos pôde ser de novo nomeado oficial da Guarda Nacional o individuo que teve baixa do posto, nos termos do art. 66 da Lei de 19 de Setembro de 1850.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo presente a S. M. O Imperador o ofício de V. Ex. datado de 2 de Fevereiro ultimo, em que consulta: se o individuo que tem baixa do posto de oficial da Guarda Nacional, por algum dos casos de que trata o art. 66 da Lei de 19 de Setembro de 1850, pôde de novo ser proposto e nomeado: Manda o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Declarar a V. Ex. que o oficial demitido do posto, nos termos do artigo acima citado, não deve de novo ser nomeado em quanto não fizer constar a sua emenda, o que pôde mostrar pelos lugares de eleição popular que exercer, ou pela consideração que delle fizer o respetivo Commandante Superior incluindo-o em proposta. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado ofício.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N. 139.— JUSTIÇA.— Aviso do 7 de Abril de 1862.

Declara como se devem effectuar as passagens dos Oficiaes da Guarda Nacional, de umas para outras companhias, quando mudados de residencia, ou a tiverem fóra do distrito das respectivas companhias.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.— Respondendo ao seu oficio, datado de 25 de Fevereiro ultimo, em que consulta: se á requisição dos Commandantes superiores, e independente de requerimento para a troca, de que trata a 2.^a parte do art. 54 da Lei de 19 de Setembro de 1850, pôde ordenar as passagens de Oficiaes da Guarda Nacional de umas para outras companhias, quando mudados de residencia, ou a tiverem em distrito diverso do da companhia; tenho a declarar a V. Ex., para seu conhecimento, que as referidas passagens são sempre por conveniencia dos proprios officiaes, ou do serviço publico: no primeiro caso deve preceder requerimento dos interessados, e informações dos seus superiores, na conformidade do art. 54 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e no segundo, proposta do Commandante do Corpo, convenientemente informada pelo respectivo Commandante superior.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 140.—IMPERIO.— Aviso de 7 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando as decisões que deu á Camara Municipal da Cidade do Rio Grande ácerca dos votos dados para Membros da Assembléa Legislativa Provincial por eleitores ainda não aprovados pela Camara dos Deputados.

3.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Abril de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho presente o oficio de V. Ex. n.^o 9 de 28 de Fevereiro ultimo, submettendo á approvação do Governo Imperial as decisões por V. Ex. dadas ás seguintes duvidas propostas pela Camara Municipal da Cidade do Rio Grande:

1.^a Se á vista do disposto no art. 121 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Avisos n.^o 419 e 422 de 23 de Novembro de 1857, devia ella, por occasião da apuração dos votos para membros da Assembléa Provincial, attender aos votos dados pelos novos eleitores das Parochias de Mostardas, Tahim e Santa Victoria

do Palmar, os quaes havião sido tomados em separado pelo collegio eleitoral da referida cidade, por não estarem ainda aprovados pela Camara dos Deputados os mesmos eleitores?

2.^o No caso de decisão affirmativa, e de o resultado de taes votos ser favoravel a outrem que não seria eleito se elles não fossem contados, a quem deveria expedir diploma, a esse, ou aquelle cuja eleição fosse favorecida pela exclusão dos mesmos votos?

Respondeu V. Ex. quanto ao 1.^o quesito, que a Camara devia contar em separado os votos dos referidos eleitores, de conformidade com o procedimento do respectivo collegio eleitoral; e quanto ao 2.^o que, concluida a apuração geral devia a Camara expedir diplomas aos que tivessem obtido a maioria dos votos dados pelos eleitores já aprovados pela Camara dos Deputados.

E em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial aprova as duas referidas decisões, pois que, determinando o Aviso n.^o 20 de 9 de Fevereiro de 1848 que as Camaras Municipaes respeitem religiosamente as decisões dos collegios eleitoraes, contando sómente os votos, a que elles attendêrão, e mencionando os que elles separárão, cingindo-se inteiramente ás actas, é evidente que a referida Camara devia expedir diploma aos que tivessem obtido a maioria dos votos dados pelos eleitores já reconhecidos pela Camara dos Deputados, visto terem sido esses os attendidos pelo collegio eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 141.—IMPERIO. — Aviso de 7 de Abril de 1862.

Ào Presidente da Província da Paraíba desapprovando a decisão, pela qual declarou que um vigario, fóra do serviço do seu cargo por motivo de molestia, podia exercer as funções de Vereador.

3.^o Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Abril de 1862.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n. 18 de 25 de Fevereiro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a deliberação que tomára de declarar á Camara Municipal da villa de Catolé do Rocha, que, com quanto, á vista do Aviso n.^o 74 de 9 de Junho de 1850 o padre Bernardino José da Rocha Formiga não pudesse acumular o exercicio das funções de Parochio ás de Vereador, todavia, achando-se elle fóra do exercicio daquellas

Decisões do Governo.

funcções, por estar doente, não podia ser-lhe vedado o do cargo de Vereador.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial não pôde aprovar semelhante decisão, por ser ella opposta á Lei e contradictoria: por quanto, tendo V. Ex. reconhecido que o exercicio das funções parochiaes não deve ser accumulado ao de Vereador, não podia o dito Parocho, pelo facto de estar impedido por molestias para as funções parochiaes, dar-se por desimpedido para as de Vereador.

A dispensa de residencia dos parochos não pôde ser concedida, segundo os canones da Igreja, se não por molestia, que impossibile absolutamente; e portanto logo que o referido Parocho se deu por habilitado para funções civis, devia ser chamado aos seus primeiros deveres, que são os da sua Igreja.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 142. — FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1862.

Ao Juiz de Direito quando em exercicio interino de Desembargador compete sómente o ordenado de seu lugar e a gratificação do que estiver exercendo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão n.º 79 de 23 de Julho de 1860, comunicando ter mandado pagar ao Bacharel Francisco da Serra Carneiro, Juiz de Direito da Comarca de Vianna, durante o tempo em que serviu na Relação do distrito todos os vencimentos daquelle lugar e mais a gratificação de Desembargador; declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 31 de Janeiro ultimo, que, com quanto sejam applicáveis aos Magistrados as disposições do Decreto n.º 2.531 de 18 de Fevereiro do supracitado anno, foi menos regular o seu procedimento abonando os referidos vencimentos, porque assim deu lugar a que houvesse accumulação de gratificações, quando sómente competia ao dito Bacharel o ordenado de Juiz de Direito e a gratificação do lugar que elle interinamente exercia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 143.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862.

Sobre importação e transito de mercadorias pelas fronteiras da Província do Rio Grande do Sul.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.^o 8 de 3 de Março proximo findo, que approvo o seu acto, respondendo ao General Commandante das Armas da Província que não era admissivel a proposta do Brigadeiro Commandante da fronteira do Quaraim, para a importação e transito de tropas de gado e carretas que tivessem de entrar no territorio brasileiro pela estrada geral do Estado Oriental; porquanto á vista do disposto no § 26 do art. 512 do Regulamento das Alfandegas, e art. 21 do Decreto a que elle se refere, n. 2.486 de 29 de Setembro de 1859, só pôde ter lugar a isenção de direitos, por parte do Imperio, a respeito dos generos e mercadorias mencionadas no art. 321 do dito Regulamento, e na tabella n.^o 1 annexa ao citado Decreto, que forem transportados em carretas e outros vehiculos de condução dos Estados limitrophes para essa Província pelos lugares ou passos designados pela respectiva Presidencia; e nenhum dos ditos lugares ou passos é a estrada do Arroio da Invernada á Santa Anna do Livramento, a que allude o Commandante da fronteira do Quaraim, visto como, segundo o art. 1.^o das Instruções expedidas por essa Presidencia em 23 de Fevereiro de 1860, forão habilitados sómente para o sobreditos transito: 1.^o, o passo do Chuy; 2.^o, o do Cacique ao Sul da barra do Têho; 3.^o, o do Centurião; 4.^o, o ponto em que a estrada que vem do Serro Largo, na direcção de Bagé, atravessa o serro de Accegá, despontando o Arroio da Mina; 5.^o, o passo de S. Diogo; e 6.^o, o do Pai-passo na barra do Quaraim.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

N. 144.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862.

Sobre a incompetencia do Juizo Municipal para expedir precatorio de levantamento de bens de heranças jacentes, reconhecendo e firmando direitos e obrigações pertencentes ás mesmas heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8. de Abril de 1862.

Comunico a Vm., para sua intelligencia e devidos efeitos, que não pôde ser cumprido o precatorio que Vm. dirigio ao Thesouro passado á requerimento de Oliveira & Rocha:

1.º Porque, contra o disposto na Ordem n.º 30 de 24 de Fevereiro de 1848, mandada observar pela de n.º 214 de 24 de Agosto de 1859, não se transcreveu no dito Precatorio o theor da sentença que julgou o reconhecimento da dívida, e condenou o devedor a paga-la aos mesmos Oliveira & Rocha.

2.º Por incompetencia do Juizo.

O Juizo Municipal, se bem que competente para decretar embargos em quantias pertencentes a heranças jacentes, não o é todavia para exercer actos tendentes a reconhecer e firmar direitos e obrigações ás ditas heranças arrecadadas, nem para regular a transmissão das mesmas a quem de direito for. Devia, pois o levantamento ser deprecado pelo Juizo de Orphãos, tanto mais quanto, sendo elle o que lança na precatoria de venia, que lhe dirige o Juiz Municipal, o — cumpra-se —, que deve preceder á execução da sentença ou levantamento do dinheiro, é claro que tal execução só pôde ser efectuada por autorisação daquelle Juizo.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Juiz Municipal da 3.ª vara da Corte.

N. 145.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862.

Nas letras de moratoria devem ser incluidas as despezas judiciais e os juros até final pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 394 de 21 de Outubro ultimo, que o mesmo Tribunal não deu provimento ao recurso interposto da decisão dessa Thesouraria, que

mandou incluir nas novas letras da moratoria concedida a Augusto Silvestre de Faria, em substituição das que não foram pagas no devido tempo, não só as despezas judiciaes, como os juros vencidos e a vencer durante o prazo da dita moratoria até a data em que se deve verificar o pagamento das referidas novas letras; porquanto é esta a regra sempre seguida em tais casos, e funda-se ella na obvia e incontestável consideração de que as letras vencidas e não pagas constituem, em todos os seus encargos legaes, nova dívida de que é exigível a solução imediata, e que portanto, se acha nas condições da obrigação originaria.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 146.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1862.

A III.^{ma} Camara Municipal da Corte só pôde aforar terrenos propriamente de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1862.

Não sendo de Marinhas propriamente ditas o terreno na praia do Lazareto da Gambôa, cujo aforamento pede Honorato Rodrigues de Faria, mas dos aterrados ao domínio nacional, e como tal compreendido na classe dos devolutos, de que trata o art. 11, § 7.^o, da Lei n.^o 1.114 de 27 de Setembro de 1860, segundo consta da informação do Inspector das Marinhas, que acompanhou o ofício da III.^{ma} Camara Municipal da Corte de 8 de Março proximo passado, só por este Ministerio pôde ter lugar a concessão requerida, e a título de aforamento na forma da Ordem Circular n.^o 533 de 29 de Novembro do mesmo anno e Portaria de 27 de Janeiro do corrente anno. O que comunico à referida Camara para sua intelligença e devidos efeitos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 147.—AGRICULTURA COMMERÇIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 8 de Abril de 1862.

Declara que ao Governo não assiste o direito de autorizar, sem o consenso do Corpo Legislativo, o emprego de qualquer quantia, que pôde ser considerada muito ordinaria ou extraordinaria da Companhia em beneficio do Monte Pio dos empregados e operarios da estrada de ferro de D. Pedro II.

— Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.^a Secção.— N.º 21.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 8 de Abril 1862.

Com o officio de V. S. de 21 de Fevereiro ultimo foi-me presente a representação, em que a Directoria do Monte Pio dos empregados e operarios da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, pede que lhe sejão entregues as quantias provenientes de salarios de trabalhadores que deixáram de ser pagas por falta de comparecimento, bem como as que forem de ora em diante arrecadadas da mesma procedencia, ou, quando isto não possa ser, que se lhe conceda como auxilio o juro que renderem taes quantias depositadas nos cofres da Companhia. E em resposta declaro a V. S., a fim de que o faça constar á referida Directoria, que, com quanto não desconheça a utilidade da instituição do Monte Pio de que se trata, ao Governo com tudo não assiste o direito de autorizar, sem o consenso do Corpo Legislativo, o emprego de qualquer quantia, que pôde ser considerada receita ordinaria ou extraordinaria da Companhia, em beneficio da mesma instituição, e que não pertencendo os juros, que taes quantias vencem, aos que deixarão de receber-las em tempo, quando venham por ellas, por isso que esses juros entrão na regra geral dos bens sem dono, deve a importancia delles, por pequena que seja, ser entregue ao Thesouro Nacional para allivia-lo do onus da garantia, a que se acha sujeito, e nem outro destino é lícito ao Governo dar-lhe, posto que digno de atenção seja realmente o indicado pela Directoria, sem que para isso o autorise o Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello*,
Sr. Presidente da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 148.—FAZENDA.— Circular em 9 de Abril de 1862.

Cobrança dos impostos devidos pelas patentes dos militares reformados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo a que algumas Thesourarias

não procedem regularmente á cobrança dos impostos devidos pelas patentes dos militares reformados, declara aos Srs. Inspectores das mesmas Repartições, que os emolumentos de que esses titulos se achão isentos, em virtude do art. 3.^o do Decreto n.^o 977 de 11 de Setembro de 1858, são os do seicio delles na Secretaria do Conselho Supremo Militar de Justiça, ou os que esta ultima Estação percebia quando taes imposições não fazião parte da renda do Estado, e não os estabelecidos na tabella ainda em vigor, annexa ao Decreto n.^o 350 de 20 de Abril de 1844, a saber: Officiaes de 1.^a linha, meio por cento do soldo de um anno correspondente aos postos em que forem reformados, por terem sido suprimidos os de registro das patentes pelo Decreto n.^o 786 de 6 de Março de 1837; Officiaes de 2.^a linha, tres por cento tambem de porcentagem, conforme o posto, e mais metade desta porcentagem pelo registro das patentes.

Outrosim ordena que os Srs. Inspectores, mandando examinar os competentes assentamentos, exijão o pagamento de semelhantes contribuições daquelles Officiaes, que forão reformados depois que passou para o Estado a cobrança dellas, se por ventura já não o fizerão.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 149.—FAZENDA.—Em 11 de Abril de 1862.

Sobre o pagamento de fóros de terrenos de marinhais ocupados pela Fazenda Provincial e Camaras Municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Transmitto a V. Ex. a inclusa conta na importancia de 406\$375 proveniente de fóros de terrenos do marinhais ocupados por essa Província e pelas Camaras Municipaes de Cabo-Frio, Macahé e Nictheroy, vencidos até 1859-60, a fim de que V. Ex. dê providencias para que a dita dívida seja paga sem mais demora ordenando ás Camaras no que a estas toca, que incluão no seu orçamento de despesa essa verba, se não tiverem credito para satisfazê-la imediatamente, como é de mister; a bem dos interesses geraes, que serão prejudicados, se taes faltas se repetirem, pelo erro que dahi resulta no orçamento das rendas do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—José Maria da Silva Paranhos.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 150.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo, comunicando a deliberação que tomou o Governo Imperial ácerca de algumas Leis da respectiva Assembléa Legislativa, que merecerão reparo da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negócios do Imperio em 11 de Abril de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Sobre as Leis dessa Província promulgadas no anno passado foi ouvida a Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer, exarado em consulta de 22 de Março proximo findo, contém as seguintes observações:

1.ª Os §§ 1.º, 2.º e 10.º do art. 1.º do Decreto n.º 402, que orça a receita e fixa a despesa do anno, tratão de impostos menos constitucionais por offendere a renda geral.

2.ª O Decreto n.º 403 trata de aposentadorias de certa e determinada pessoa, o que varias vezes tem sido considerado pela mesma Secção como exorbitante das faculdades conferidas ás Assembléas Provinciais pelo acto addicional.

3.ª No Decreto n.º 407 que approva as Posturas da Câmara Municipal da villa da Barra de S. Matheus, ha os arts. 3.º e 19.º, que se devem entender não excedendo as multas ás quantias que as Camaras podem impôr pela primeira vez. Ha tambem o art. 25 que applica à Câmara Municipal o producto da venda dos porcos que vagão sem dono, quando esse producto, deduzida a multa, deve considerar-se como bens do evento. Os arts. 43, 47 e 48 do mesmo Decreto tem o defeito, muitas vezes notado pela Secção, de exigir serviços pessoaes na limpeza dos rios, estradas e pontes.

4.ª O art. 2.º nos §§ 5.º, 6.º, 7.º, 9.º 10.º e 11.º do Decreto n.º 409 offende o Tratado com a França pela desigualdade do imposto, que é maior para os Estrangeiros.

5.ª Na mesma censura incorre o Decreto n.º 411, que no art. 19 impõe ao Estrangeiro maior multa do que ao Nacional.

A' vista pois de taes observações, o Governo Imperial submette os referidos actos á consideração da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 151.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, comunicando a deliberação que tomou o Governo Imperial ácerca de algumas Leis da respectiva Assembléa Legislativa que parecem exorbitantes de suas atribuições.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Abril de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Sobre as Leis dessa Província promulgadas no anno do 1860 foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer, exarado em Consulta de 26 de Março proximo findo, contém as seguintes observações:

1.ª A Lei n. 1.062 que autorisou a Presidencia para conceder carta de pharmaceutico a varios individuos oppõe-se ao Regulamento de hygiene.

2.ª Na Lei n. 1.065 se faz menção de uma classe de empregados que ahi se denominão agraciados. Posto que á Secção pareça que esta qualificação se refere aos reformados e aposentados, todavia torna-se necessaria alguma explicação; devendo-se notar que, se a Assembléa Provincial considera merece ou graça as aposentadorias, ficão por ella mesma condenados os seus actos que as decretão, não tendo a atribuição de agraciar.

A vista de taes observações, o Governo Imperial submette os referidos actos á consideração da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—José Ildefonso de Souza Ramos.
—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 152.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Abril de 1862.

Declara que os Presidentes de Província não podem, nem interinamente, prover lugares, que fêem substitutos marcados em Lei.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1862.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa Presidencia sob n.º 29 e data de 6 do Fevereiro ultimo, em que V. Ex. comunicou a este Ministerio que, achando-se vago o Termo de Villa Viçosa, nessa Província, e sendo de summa conveniencia para a administração da Justiça a presença ahi de uma autoridade estranha ás intrigas locaes, nomeára, firmado no § 6.º do art. 5.º da Lei de 3

Decisões do Governo.

de Outubro de 1834, o Bacharel Emygdio Marques Santiago para interinamente exercer as funções de Juiz Municipal e de Orphãos do referido Termo; e o Mesmo Augusto Senhor, ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, com cujo parecer se Conformou, Manda responder a V. Ex. que não pôde ser admittido este seu acto, já pelo art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, já porque o § 6.º do art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, em que se baseou semelhante nomeação, não deve ser entendido da forma por que o foi por V. Ex., em vista da Circular de 25 de Junho de 1842, e Aviso n.º 63 de 14 de Setembro de 1843 e n.º 65 de 18 de Junho de 1845, que firmároa a doutrina de que os Presidentes de Província não podem, nem interinamente, prover lugares que tem substitutos marcados em Lei.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 133.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
Em 12 de Abril de 1862.

Declara que á Directoria da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco compete providenciar sobre o levantamento dos fundos necessários para continuação da estrada além do termo das primeiras vinte leguas, e que o Governo não se sobrecarregue com nova garantia de juros.

— Directoria das Obras Públicas e Navegação. — 2.ª Secção. — N.º 19.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 12 de Abril de 1862.

III.º e Ex.º — Sr. Em referencia ao objecto da entrevista, que com V. Ex. tiverão nessa Legação o Sr. John Samuel Presidente, e Mr. Vignolles Engenheiro em Chefe da Companhia da estrada de ferro da Província da Bahia, e na qual se tratou, sem carácter oficial, dos exames preliminares, feitos ha tempos sob a direcção do dito Engenheiro, nas terras entre Alagoinhas e o Rio de S. Francisco, para o prolongamento da via ferrea até este Rio, cumpre que V. Ex. signifique á Directoria da Companhia, que a ella compete providenciar sobre o modo por que hão de ser levantados os fundos necessários para a continuação da estrada além do termo das primeiras vinte leguas; podendo V. Ex. acrescentar que o Governo Imperial não se sobrecarregará com nova garantia de juro, visto não lh' o permitirem as circunstâncias actuaes do paiz. O que declaro a V. Ex. em resposta ao seu ofício de 4 de Janeiro deste anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 154.—FAZENDA.—Em 14 de Abril de 1862.

Caso de admissão de pessoas estranhas ás Thesourarias de Fazenda nos concursos para o provimento dos respectivos lugares superiores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo-lhe presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo n.º 17 de 20 de Fevereiro ultimo, em que participa não ter comparcido concorrente algum para os lugares vagos de Praticante da mesma Repartição, e nem se haver inscripto o unico praticante que existe para os concursos annunciados para o preenchimento dos lugares superiores, declara ao Sr. Inspector que nestas circumstancias deve proceder nos termos do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860, n.º 2. 49, admitindo ao concurso para os legares superiores pessoas estranhas á Repartição, que tenham as habilitações exigidas no art. 3.º Outrosim communica ao Sr. Inspector que já em 16 de Novembro de 1860 se concedeu a demissão pedida pelo Praticante Raymundo Pereira Sanches Coqueiro, conforme consta do Aviso dirigido á Presidencia naquelle data, junto por copia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 155.—FAZENDA.—Circular em 15 de Abril de 1862.

Manda cessar a pratica da remessa de copias dos manifestos e despachos das embarcações aos Consules do Imperio nos portos estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo informado de que por algumas das Alfândegas das Províncias são remettidas aos Agentes Consulares do Imperio copias dos despachos e manifestos de carregamentos das embarcações que se destinão aos portos estrangeiros; e considerando que semelhante remessa é inutil para a fiscalisação das rendas do Imperio, visto que ficão satisfeitos integralmente os direitos de exportação, e caucionados os de reexportação; ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

Fazenda que recomindem aos das Alfandegas a cessação de semelhante prática, da qual só provém prejuízo áquelles Agentes, que são obrigados a pagar, em pura perda, aos correios estrangeiros o avultado porte de taes documentos.

José Maria da Silva Paranhos,

N.º 156.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Abril de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, determinando que sejam cobrados na respectiva Repartição de Fazenda, e não na Secretaria da Faculdade, os emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 15 de Abril de 1862.

Tendo o Ministerio da Fazenda concordado, conforme V. S. propoz em seu ofício de 19 de Fevereiro ultimo, em que os emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos porque se rege essa Faculdade, em vez de serem cobrados na Secretaria da Faculdade, o podem ser, com mais vantagem para o serviço publico, pela Repartição Fiscal onde se cobra o sello, por isso que, além de mais simplicidade na cobrança, pelo facto de ficar toda incumbida a um só individuo, ficão mais garantidos os dinheiros publicos sob a responsabilidade de um exactor assinado; assim o comunico a V. S., para seu conhecimento, cumprindo-lhe providenciar de modo que na Secretaria dessa Faculdade deixem de ser cobrados os referidos emolumentos.

Nesta data dirijo Aviso ao Ministerio da Fazenda, solicitando a expedição das ordens precisas para que a Repartição Fiscal dessa Capital proceda á dita cobrança, como lhe cumpre.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*
Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

—No mesmo sentido ao Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 157.— IMPERIO.— Aviso de 16 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Província das Alagoas, comunicando a Resolução Imperial sobre as questões que se lhe oferecem na verificação dos poderes dos Membros da respectiva Assembléa Legislativa, pelo facto de terem algumas Camaras Municipaes apurado votos de eleitores, cuja eleição foi posteriormente annullada pela Camara dos Deputados.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio, em 16 de Abril de 1862.

Ilum. e Exm. Sr.— Em seu ofício de 10 de Outubro do anno proximo passado expõe V. Ex. ao Governo Imperial que, tendo-se procedido nessa Província á eleição dos membros da respectiva Assembléa Legislativa antes que fossem aprovados os eleitores pela Camara dos Deputados, a Camara Municipal dessa capital e as duas Camaras que funcionáron na Cidade do Penedo, usando da faculdade que confereem a essas corporações os arts. 87 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e 25 das instruções que baixáron com o Decreto n. 2.621 de 22 de Agosto de 1860, de preferir as actas que lhes parecerem mais legítimas nos collegios em que houverem duplicatas de eleição, declaráron Deputados Provinciales pelos dous distritos dessa província, e expedíron os competentes diplomas aos cidadãos eleitos pelas turmas de eleitores que lhes parecerão válidos.

Procedendo posteriormente a Camara dos Deputados á verificação dos poderes de seus membros e ao julgamento das respectivas eleições, reconheceu como válidos os eleitores das turmas cujos votos as referidas Camaras havião deixado de apurar, e annullou aquelles que as mesmas Camaras havião considerado legítimos, e em virtude de cuja votação havião sido expedidos os mencionados diplomas.

Apesar, porém, da manifesta divergência em que se acha a apuração feita por aquellas Camaras com as decisões da Camara dos Deputados, que é o poder competente para conhecer da validade dos eleitores, receia V. Ex. que os interesses de uma das parcialidades empenhadas nessa questão prevaleçam a ponto de nas sessões preparatorias da Assembléa Provincial, serem reconhecidos como legitimamente eleitos os portadores dos diplomas expedidos em virtude daquella apuração.

Informa, outrossim, V. Ex. que a Assembléa Legislativa dessa Província, em sua ultima reunião, desejando sem dúvida obviar o abuso que se receia, prevaleceu-se da disposição do art. 6.º do acto adicional, para promulgar uma reforma do seu regimento, decretando que nas sessões preparatorias a chamada dos membros da mesma Assembléa seja feita por uma relação organizada pela presidencia da província, contendo

os nomes dos membros eleitos pelos eleitores que nomeáram
os Deputados já reconhecidos pela Assembléa Geral Legislativa.

Consulta, portanto, V. Ex. :

1.º Se deve-se deixar que a Assembléa Provincial, composta
dos cidadãos a quem foram expedidos os diplomas pelas Ca-
maras Municipaes, verifique livremente os seus respectivos
poderes, com o risco de ser abertamente violada a disposição
do art. 4.º do acto addicional ;

2.º Se, em face não só dos principios do systema politico
que nos rege mas da disposição expressa dos arts. 86 da supraci-
tada lei de 19 de Agosto de 1846 e 26 das instruções an-
nexas ao Decreto n. 2 621, que conferem ás ditas Camaras
Municipaes, e não aos Presidentes de Provincia, o direito de
apurar as eleições e de expedir diplomas aos membros das
Assembléas provinciaes, e ainda mais da que se contém
no art. 13 do acto addicional, que torna independente da
sancção da Presidencia a promulgação dos regimentos internos
das mesmas Assembléas, pôde essa Presidencia ser obrigada
a cumprir o preceito imposto por aquella reforma regimental,
ou se, prevalecendo-se da doutrina consagrada no Aviso de 17
de Janeiro de 1840, deve deixar de mandar publicar e de
dar execução ao mencionado artigo do regimento, como acto
illegal e originariamente viciado, posto que emanado de
autoridade legal.

E, tendo sido presente a S. M. o Imperador o supracitado
offício de V. Ex. o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvir
sobre a consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho
de Estado de 10 de Novembro de 1861 o parecer do mesmo
Conselho de Estado, com cuja maioria houve por bem con-
formar-se por sua immediata resolução de 12 do corrente mez,
manda declarar a V. Ex., em resposta ás mencionadas con-
sultas :

1.º Que, sendo puramente provisorio e dependente de decisão
ulterior do poder competente o arbitrio concedido ás Camaras
apuradoras pelos arts. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e
23 das Instruções de 22 de Agosto, de 1860 de apurar, no caso de
duplicatas, as actas das eleições que lhes parecerem mais legiti-
mas, é forçoso concluir que, proferida a decisão do poder
competente, cessão todos os efeitos daquelle arbitrio.

Tendo, pois, as Camaras apuradoras, no caso de que se
trata, preferido para a puração as actas das eleições que
forão depois annulladas pela Câmara dos Deputados, excluindo
as que ella declarou legítimas, não existe hoje realmente uma
apuração; cumprindo entretanto que a elas se proceda in-
dispensavelmente, não só para execução do que terminante-
mente dispõe o art. 4.º do acto addicional, e para que tenha
os devidos efeitos a decisão da Câmara dos Deputados, que
é pelo art. 121 da citada lei de 19 de Agosto de 1846 o

poder competente para julgar da legitimidade dos eletores, mas também para que se evitem os graves inconvenientes ponderados em aviso deste Ministerio dirigido ao Presidente da Provincia de S. Paulo em data do 1.^o de Março proximo passado, e que ainda em maior grau resultarião, nessa hypothese, se, em falta de apuração, prevalecesse aquele arbitrio adoptado pelas Camaras apuradoras, e já prejudicado por decisão do poder competente, vindo assim a reunir-se e funcionar como membros da Assembléa Provincial pessoas que não forão eleitas competentemente, e a quem faltão por isso os poderes e autoridade para como taes se constituirem;

2.^o Que, respondida nestes termos a primeira parte da consulta, fica prejudicada a segunda questão, visto como, procedendo as referidas Camaras Municipaes á apuração, como é do seu dever, nos termos da legislação acima exposta, cessa a applicação que poderia ter á hypothese de que se trata a disposição da reforma regimental, a que V. Ex. se refere.

Cumpre-me entretanto declarar-lhe que, decretando-a, excedeu a Assembléa Legislativa Provincial ás attribuições que lhe competem pelo acto addicional.

A apuração dos votos é parte e complemento essencial do processo das eleições; regular o modo da apuração e o modo de attestar os seus resultados são actos que se não podem separar; a autoridade competente para regular este ultimo é, e não pôde deixar de ser, competente para regular aquelles, e, sendo isto objecto de legislação geral, não cabe nas attribuições das Assembléas Provincias.

Tendendo, pois, aquella disposição a nullificar a atribuição, que pertence as Camaras, de apurar as eleições, transferindo-a para o Presidente da Provincia, offende a legislação geral em vigor e a propria Constituição, que não deu ás Assembléas Provincias competencia para legislar sobre eleições.

Em conclusão, convém que V. Ex. dê conhecimento ás referidas Camaras apuradoras das decisões proferidas pela Camara dos Deputados sobre a legitimidade das eleições dessa provincia, a fim de que elles, como lhes cumpre, procedão, de conformidade com taes decisões, á apuração dos votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*
—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N. 158. — GUERRA. — Circular ás Presidencias do Pará, Pernambuco, Bahia e Mato Grosso em 16 de Abril de 1862.

Para que, em attenção as circumstancias do Thesouro Nacional, inspecionem pessoalmente os respectivos Arseuaes de Guerra, fixando de acordo com os Directores o numero de operarios a que deve ficar reduzida cada officina, o qual não poderá ser aumentado sem autorisação do Governo Imperial, devendo mandar suspender qualquer jornal aos aprendizes, com excepção dos das officinas de coronheiros, espingardeiros e construção de reparos.

4.º Directoria Geral. — 2.º Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Abril de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Sendo de urgente necessidade reduzir as despezas da Repartição a meu cargo, até onde for compativel com as necessidades do serviço público, e, parecendo que nos Arsenaes de Guerra ainda se podem fazer algumas economias, cumpre que V. Ex., inspecionando pessoalmente o dessa Província, fixe, ouvindo o respectivo Director, o numero de operarios, que deva continuar em cada officina e que não poderá ser alterado para mais sem autorisação do Governo Imperial. Aos aprendizes das officinas, com excepção das de coronheiros, espingardeiros e de construção de reparos, mandará V. Ex. suspender immediatamente qualquer jornal que actualmente se lhes abone, e exigindo a relação numerica dos operarios que assim ficarem servindo em cada officina, com declaração dos respectivos jornaes, remetterá uma copia á Thesouraria da Fazenda para seu governo no processo e pagamento das ferias.

Deus Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província de....

N. 159. — GUERRA. — Aviso de 16 de Abril de 1862.

Mandando cessar, em presença dos apuros do Thesouro Nacional, a despesa com os aprendizes das officinas, exceptuando porém os das de Espingardeiros, Coronheiros e Construção de reparos, que poderá incluir em folha com pequenas retribuições, cumprindo-lhe, quanto aos operarios em geral, restringir-se ao numero designado nas ferias da 2.º quinzena do mês de Novembro do anno passado, reduzindo ainda a 10 ou menos o das officinas de pintores.

4.º Directoria Geral. — 2.º Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Abril de 1862.

Em presença dos apuros do Thesouro, não ha despesa, que deva ser considerada insignificante. A que se está fazendo com

aprendizes das Officinas do Arsenal de Guerra, consentida de longa data, deve cessar, porque nem é regular, nem necessaria: pôde V. S. continuar a admitti-los, mas sem retribuição, como acontece nas officinas particulares; exceptuando, porém os das Officinas de Espingardeiros, Coronheiros e de Construcção de reparos, os quaes pôde V. S. incluir em feria com pequenas retribuições segundo seu merecimento. Pelo que toca aos operarios em geral, cumpre que V. S. se restrinja ao numero contido nas ferias da 2.^a quinzena de Novembro proximo passado, que servirão de base ao Orçamento da Repartição, reduzindo ainda a 10, ou menos, se fôr possível o numero dos officiaes de pintores. O que V. S. haverá por muito recommendedo, e cumprirá muito restrictamente.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N. 160.—GUERRA.—Aviso de 16 de Abril de 1862.

Ordenando que informe sobre as despezas, plantio e estado dos edifícios do Estabelecimento a seu cargo, e que remetta no fim de cada mez á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio um relatorio circunstanciado dos trabalhos que forem executados no seu decurso.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Abril de 1862.

Informe Vm. com urgencia, em que estado se acha o Estabelecimento a seu cargo: 1.^o, quanto reccebe da Thesouraria da Fazenda mensalmente; 2.^o, quaes são essas despezas; 3.^o, que pessoal existe na fabrica e em que se emprega; 4.^o, que porção tem de gado e para que serviço, 5.^o, que adiantamento tem tido o plantio de arvores, e de que qualidade; 6.^o, em que estado estão os edifícios da fabrica.

A tudo isto accrescentará Vm. as noticias, que entender, que devão ser trazidas ao conhecimento do Governo. Outrossim fique Vm. na intelligencia de que deverá remetter mensalmente ao Conselheiro Director Geral da Contabilidade deste Ministerio um relatorio dos trabalhos executados durante o mez, mencionando nelle especialmente o numero de arvores beneficiadas e plantadas de novo.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias*—Sr. Encarregado da Fábrica de Ferro de S. João de Ipanema.

N. 161.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1862.

Multa por contravenção dos §§ 1.º e 6.º do art. 369 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia que o mesmo Tribunal, tomou conhecimento do officio n.º 28 de 24 de Janeiro ultimo, em que a mesma Thesouraria deu conta da multa em que incorrerão, por contraventores da ultima parte do art. 369, § 6.º, do Regulamento de 19 de Setembro, Manoel dos Passos Pereira, caixeiro da casa commercial de Rostron & C.º, e os remadores José Clemente e Maximiano Rosa, e que lhes foi imposta pela respectiva Alfandega, com perda do saveiro que atracou ao brigue inglez *Beauty* depois de feita a competente visita para a sahida do porto, deixando de ser multado o Capitão por não se achar elle a bordo do brigue naquella occasião; e por sua decisão de 24 de Fevereiro ultimo resolveu o mesmo Tribunal confirmar a decisão da Alfandega e não quanto á apreciação do que se não acha comprehendido no referido § 6.º do art. 369, que trata de outra hypothese, não verificada no processo, mas sim no § 1.º do sobredito artigo: por quanto, ainda que os referidos paragraphos versem sobre a mesma especie, os seus efeitos varião conforme as suas hypotheses: o § 1.º vedá toda a communication de terra com as embarcações antes da visita de entrada e depois da de sahida, mas presupõe, e até admite, a não participação do Capitão ou Mestre do navio na infracção regulamentar, sendo que o não comprehende nas penas alli decretadas aos infractores; e o § 6.º, pelo contrario, é especial para o caso em que por parte do Capitão tenha havido consentimento na communication vedada.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 162.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1862.

Os Consules estrangeiros não gozão das regalias concedidas pelo Regulamento das Alfandegas aos Agentes Diplomaticos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.º 21 de 13 de

Março ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina ácerca da occurrence havida entre o Inspector da Alfandega e o Consul Americano Benjamim Lindsy, por occasião do despacho de nove caixas com objectos do uso domestico do mesmo Consul reexportadas do Rio de Janeiro no patacho nacional *Julia*; declara, que approvou o procedimento do mesmo Inspector de exigir as notas para o despacho e a verificação dos objectos contidos nas caixas, á vista das disposições dos arts. 463 e seguintes do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e de cuja fiel execução não poderia prescindir em favor do dito Consul que, na qualidade de simples Agente Commercial, não goza das regalias dos Agentes Diplomaticos na forma dos §§ 7.^º e 8.^º do art. 512.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 163.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 16 de Abril de 1862.

Recommenda que na prisão dos machinistas da Companhia da estrada de ferro de Pernambuco se proceda com a maior circumspecção.

— Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.^ª Secção.—N.^º 36.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Cumpre que V. Ex. recommende ás autoridades policiais que, quando tiverem de proceder á prisão dos machinistas empregados na Companhia da estrada de ferro dessa Província por occasião de occurrences de que resultem mortes, ferimentos, e outros accidentes sujeitos á sancção penal, se hajão sempre com a maior circumspecção, sem quebra todavia da Lei, e da protecção que se deve á segurança e vida das pessoas que transitão pela referida estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 164.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Abril de 1862.

Ao Presidente da Província da Paraíba comunicando a deliberação que tomou o Governo acerca de algumas Leis da mesma Província promulgadas no anno passado.

3.^a Secção.—Ministério dos Negócios do Império em 21 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sobre as Leis dessa Província promulgadas no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, cujo parecer, exarado em consulta de 13 de Março proximo findo, contém as seguintes observações:

1.^a As Leis ns. 29 e 30 de 21 de Setembro, que tratão de aposentadorias de certas e determinadas pessoas são exorbitantes das faculdades conferidas ás Assembléas Provincias pelo acto adicional.

2.^a A Lei n.^o 40 do 1.^o de Outubro (Posturas da Câmara Municipal do Cuité, art. 12, que determina que o producto da venda dos porcos que vagarem pelas ruas reverta em benefício da Câmara, deve entender-se unicamente quanto á importância da multa, deduzida a qual, o excedente desse producto pertencerá ao dono dos porcos, logo que se apresente.

3.^a O art. 25 da mesma lei, obrigando a serviços pessoais, é exorbitante das atribuições das Camaras Municipaes. No mesmo caso está o art. 38, relativo á conservação e reparo das estradas e pontes.

4.^a Nas Posturas da Câmara do Catolé do Rocha aprovadas pela Lei n.^o 41 de 2 de Outubro, estabelece-se pelo art. 1.^o o tempo de 18 mezes e de tres annos para abertura das sepulturas. Se a força consumidora do terreno não é extraordinaria, parece mui curto o espaço de tempo designado.

5.^a Na censura feita ao art. 12 das Posturas da Câmara Municipal do Cuité incorre o art. 1.^o da referida Lei n.^o 41, porque a sua disposição é identica a respeito de animaes que andão vagando pelas ruas.

6.^a E' attentatoria do direito de propriedade a doutrina do art. 28 que permite ás pessoas miseraveis criar certo gado em terras alheias.

7.^a O art. 39, estabelecendo ao cordeador o salario de mais de 5\$000 por cada legua fóra da villa, implica com a Lei a respeito das medições.

8.^a A pena de palmatóadas imposta aos escravos no art. 45, não é reconhecida pela Lei do 1.^o de Outubro de 1828 que trata só de multas e prisões.

Cumpre que V. Ex. informe se o compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Santa Anna da Alagoa-Nova, de que trata a Lei n.^o 45, foi appro-

vado pelo Prelado diocesano na parte religiosa, o que não consta da mesma Lei.

Outro sim comunico a V. Ex. que, na forma da conclusão do parecer da referida Secção, nesta data são submetidas á consideração da Assembléa Geral Legislativa as observações acima expostas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N. 165.—GUERRA.—Aviso de 22 de Abril de 1862.

Declarando que os recrutadores, ainda mesmo depois de findo o prazo fixado para o preenchimento do numero de recrutas, tem direito á gratificação marcada no Decreto n.º 2 821, de 21 de Agosto de 1861 em quanto forem apresentando individuos para a praça.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 22 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Respondendo ao seu officio n.º 28 de 19 de Março proximo passado, propondo a duvida, em que labora ácerca do direito, que tenha o recrutador á percepção da gratificação marcada no Decreto n.º 2.821 de 12 de Agosto do anno de 1861, logo que finda o prazo fixado para a apresentação do numero de recrutas designado a essa Província; declaro a V. Ex. que succedendo a este serviço o do engajamento de voluntarios, compete ao encarregado do recrutamento o abono da gratificação em quanto fôr apresentando individuos para a praça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 166.—GUERRA.—Aviso de 22 de Abril de 1862.

Ordenando que os recrutadores Provincias, nomeados anteriormente ao Decreto n.º 2.821 de 12 de Agosto de 1861, sejam pagos conforme o Regulamento do 1.^o de Maio de 1858, cessando logo as suas funções, para que se cumprão as disposições daquelle Decreto reiteradas no Aviso Circular de 11 de Novembro do mesmo anno.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 22 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ao officio dessa Presidencia n.º 192 de 31 de Março proximo passado, a respeito dos recrutadores Provincias, nomeados anteriormente ao Decreto n.º

2.821 de 12 de Agosto do anno findo, declaro a V. Ex. que os que tiverem apresentado recrutas ou voluntarios, devem ser pagos de acordo com o Regulamento do 1.^º de Maio de 1858, cessando logo suas funções, a fim de se cumprirem literalmente as disposições daquelle Decreto, reiteradas no Aviso Circular de 11 de Novembro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 167.—FAZENDA.—Circular em 22 de Abril de 1862.

Sello de inquirição de testemunhas e de petições juntas aos respectivos processos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo visto da habilitação, que correu pela Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, de D. Antonia Maria Jezuina de Jesus, para haver o meio soldo de seu fadado marido, que o Escrivão do Juizo dos Feitos da referida Província considerou as inquirições das testemunhas, ou as petições juntas ao respectivo processo obrigadas ao sello de 200 réis; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos efeitos, que as inquirições de testemunhas lavradas em qualquer processo não pagão sello diverso daquelle a que estão sujeitas as folhas do mesmo processo; e bem assim que as petições só pagão o sello de 200 réis sendo apresentadas como documentos, e não quando são juntas aos autos para que possa ser cumprido o despacho nellas proferido, dando-se andamento a causa.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 168.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1862.

Os Agentes Consulares estrangeiros, na forma do § 8.^º do art. 512 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não podem gozar de isengações e regalias como Agentes Diplomáticos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo Maxwell Writh & Comp. reexpatriado desta Corte para a Província de Santa Catharina, no

patacho *Julia*, com menção no respectivo manifesto, nove caixas com efeitos e objectos de uso doméstico para o Consul dos Estados Unidos naquella Província, foi pelo Inspector da respectiva Alfandega mandado intimar o dito Consul para que apresentasse triplicadamente, na forma do art 544 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, a nota do despacho, a fim de ter lugar a abertura e exame das referidas caixas, e todo o mais processo estabelecido a respeito das mercadorias ou efeitos sujeitos a direitos de consumo. O Consul recusou-se a satisfazer esta exigência, pretendendo não só que nenhuma relação e exame se fizesse, como que sem mais formalidades lhe fossem entregues as caixas, socorrendo-se á privilégios que julga ter como Agente Consular; o Inspector, porém, sustentou o seu acto. Submettida a questão ao Thesouro, foi aprovado o procedimento do Inspector, attentas as disposições do Regulamento das Alfandegas em que se fundou, e de cuja fiel execução não é possível prescindir em favor do dito Consul, que na qualidade de simples Agente commercial não pôde gozar das mesmas isenções e regalias dos Agentes Diplomaticos, em conformidade do § 8.º do art. 512 daquelle Regulamento. O que julguei conveniente levar ao conhecimento de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos*.—
A S. Ex. o Sr. Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

N. 169.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1862.

Sobre intimação ás partes das decisões em materia das Alfandegas, e sobre pagamento de direitos de mercadorias despachadas quando se executa nova tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o mesmo Tribunal, a quem foi presente a petição, informada pela Presidencia da Província com ofício n.º 81 de 22 de Agosto ultimo, do negociante Augusto Cesar de Abrêo, queixando-se: 1.º, da falta de intimação, por parte da Thesouraria, da decisão que indeferiu um requerimento delle supplicante no qual reclamava a restituição de direitos que entendia não terem sido legalmente cobrados na Alfandega da dita Província; 2.º, da imposição desses direitos, na

conformidade da nova Tarifa, sobre mercadorias que puzera em despacho no dia 8 de Fevereiro de 1861; resolveu indeferir a mencionada petição, por não procederem as razões em que ella se funda: quanto á 1.^a parte porque as disposições, invocadas pelo supplicante em seu apoio, dos arts. 749, 753, 754, e 756 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, do Decreto de 18 de Janeiro de 1842, da Ordem n.^o 38 de 14 de Fevereiro de 1849 e outras, não versão sobre a especie de que se trata, mas sim sobre apprehensões e multas, em que é indispensavel intimação da Alfandega; sendo que no caso de simples despachos em petições, embora concernentes a direitos, nem só não se dá necessidadade de intimação, que alias nenhuma disposição regulamentar, ou de Ordem do Thesouro positivamente determina, se não que, em relação a esses casos, a praxe das Thesourarias e Alfandegas, firmada na legislacão vigente e na pratica do mesmo Thesouro, é contraria ao supplicante; quanto á 2.^a porque achando-se as referidas mercadorias ainda a bordo em 9 de Fevereiro, quando em Pernambuco commeçou a execucão da nova Tarifa, não constando, nem se allegando que fossem elas de natureza das que tem despacho sobre agua, ou mesmo a bordo, bem procedeu a Alfandega sujeitando-as aos direitos da citada Tarifa, e assim tambem a Thesouraria, confirmando esse acto, em face do que dispõe o art. 169, § 1.^o, do Rugulamento supramencionado; por quanto, para que pudessem taes mercadorias ser despachadas pela Tarifa anterior, não bastava a circumstancia de terem sido submettidas a despacho antes da execucão da nova, indispensavel era que estivessem nas condições do dito § 1.^o; isto é, depositadas em quaesquer armazens ou depositos, o que quer dizer descarregadas, porque só nestes termos seria possivel o seu despacho effectivo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 170. — GUERRA. — Aviso de 23 de Abril de 1862.

Mandando abonar ao Agente do Laboratorio do Campinho a gratificação mensal de réis 20000 marcada no art. 45 do Regulamento de 30 de Janeiro do anno proximo passado, por estar exercendo tambem o lugar de Agente da Eufermaria.

4.^a Directoria Geral. — 2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Abril de 1862.

Achando-se o Tenente reformado Francisco José de Paiva, Agente do Laboratorio do Campinho, exercendo tambem o em-

prego de Agente da Enfermaria daquelle Estabelecimento, mande Vm. abonar-lhe a gratificação mensal de 20000, marcada no art. 45 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1861.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 171.— FAZENDA.— Em 24 de Abril de 1862.

A cobrança dos emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos das Faculdades de Direito passa a verificar-se pelas Repartições Fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que expeça as ordens necessarias a fin de que a cobrança dos emolumentos de que trata o art. 149 dos Estatutos das Faculdades de Direito, annexos ao Decreto n.º 1.386 de 28 de Abril de 1854, passe a verificar-se pela Repartição competente da mesma Província; visto ter o Ministerio do Imperio providenciado, segundo o seu Aviso de 15 do corrente, para que as Secretarias das ditas Faculdades não recebão mais esses emolumentos.

José Maria da Silva Paranhos.

— Identica á Thesouraria de S. Paulo.

N. 172.— FAZENDA.— Circular em 23 de Abril de 1862.

Remessa ao Thesouro de relações semestraes dos Empregados pagos pelas Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, a bem da regularidade da escripturação, remettão ao mesmo Thesouro, logo que tiver terminado o presente semestre, uma relação dos empregados que pelas ditas Thesourarias são pagos, na forma do modelo junto, comprehendendo os que existirem até 30 de Junho proximo futuro; devendo

Decisões do Governo.

os Srs. Inspetores continuar a remetter, em todos os semestres, uma copia das alterações que forem ocorrendo, nos termos das Instruções de 24 de Julho de 1854.

José Maria da Silva Paranhos.

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE RECEBEM SEUS VENCIMENTOS PELA THESOURARIA DE FAZENDA DA PROVÍNCIA DE . . . EXTRAIIDA DOS ASSENTAMENTOS EXISTENTES EM 30 DE JUNHO DE 1862, COM DECLARAÇÃO DOS RESPECTIVOS EMPREGOS, DATAS DAS NOMEAÇÕES, POSSES E PAGAMENTOS DOS IMPOSTOS DEVIDOS.

Ministerio do Imperio.

Presidencia da Província.

EMPREGADOS.	VENCIMENTOS.	OBSERVAÇÕES.
<i>Presidente.</i> F. nomeado por Carta de . . .	Vence annualmente em virtude da Lei de . . .	Pagou \$ de sellos, \$ de emolumentos e \$ por conta, ou dos direitos de 5 %, ou 30 %.
Tomou posse e prestou juramento em . . .	Ordenado \$	
<i>Secretario.</i> F... nomeado por Decreto de . . .	Vence, &c.	Pagou, &c.
Tomou posse e prestou juramento em . . .	Ordenado \$ Gratificação \$	-

E nesta conformidade todos os mais Ministerios, devendo remetter relações especiaes quanto aos aposentados, pensionistas do Estado e reformados.

N.º 173.—GUERRA.—Circular de 25 de Abril de 1862.

Determinando que a calça de panno azul, que se fornece ás praças dos Corpos montados do Exercito, tenha a duração de seis mezes em lugar de um anno.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Não sendo sufficiente a distribuição de uma calça de panno azul por anno aos Corpos montados do Exercito, Manda Sua Magestade o Imperador que do proximo futuro mez de Julho em diante se lhes forneça uma de seis em seis mezes, ficando nesta parte alterada a tabella de 23 de Junho do anno de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de

N.º 174.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1862.

A emancipação de africanos livres pertence ao Ministerio da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Pertencendo ao Ministerio da Justiça os negocios e providencias relativas a africanos livres, na forma das Instruções de 29 de Outubro de 1834, 19 de Novembro de 1835 e 8 de Julho de 1840, e Decreto n.º 1.303 de 28 de Dezembro de 1853, passo ás mãos de V. Ex., para que se sirva tomar na consideração de que julgar digno, o requerimento inclusivo, acompanhado do ofício da Presidencia de Pernambuco de 6 de Setembro do anno passado, que me foi remettido pelo Ministerio da Marinha em Aviso de 15 de Março proximo findo, no qual o africano livre de nome Henrique, empregado no serviço do Arsenal de Marinha daquella Província, pede carta de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N.º 175.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1862.

As licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos na forma do art. 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda de Sergipe, em solução á consulta constante do seu officio n.º 25 de 19 do mez passado, que á vista da disposição clara e terminante dos arts. 78 e 80 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, as licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos na fórmula do art. 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 176.—FAZENDA.—Em 26 de Abril de 1862.

Que não se deve cobrar dous selos, um do requerimento e outro da certidão nelle passada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, comunicando ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, que foi aceita pelo mesmo Tribunal a fiança de José do O' de Almeida, reforçada com a hypotheca dos dous predios que elle possue na rua Longa da Capital da Provincia, devolve ao dito Sr. Inspector os respectivos autos, a fim de que faça revalidar o sello das certidões a fl. 2 e 10 que não pagárão a diferença entre a taxa de 100 réis indevidamente cobrada, e a de 200 réis a que erão realmente sujeitas: e o adverte da irregularidade que se praticou de cobrar 200 réis pelas certidões a fl. 6 verso, além dos 100 réis cobrados pelo requerimento; quando o que cumpria era exigir a diferença entre 100 e 200 réis, antes de se continuar a escrever nessas folhas quaesquer outros actos, sem o que não poderia ser apresentada a justificação para produzir os effeitos que com ella se tinha em vista. Outrosim recommenda-lhe que mande restituir á parte, se o requerer, o excesso do que pagou pelo referido imposto.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 177.—FAZENDA.—Em 26 de Abril de 1862.

Sobre pagamento de meia siza de escravos pertencentes a uma sociedade dissolvida e transferidos por um socio ao outro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do The-souro indeferio o recurso de Julio Ernesto de Castro e Souza do despacho da mesma Recebedoria, que lhe exigio o pagamento da meia siza dos escravos, que pela escriptura de dissolução da sociedade, que tinha com Luiz Caetano Pereira Guimarães, lhe forão por este transferidos a titulo de venda e cessão; por quanto, além de constar da escriptura da sociedade que o recorrente entrára apenas para ella com a sua industria e gerencia, vê-se da escriptura de dissolução o socio capitalista declarar que fazia venda e cessão ao recorrente dos fundos e interesses, que lhe pertenciam naquelle qualidade, nos quaes, sem duvida, se incluem os escravos com que entrára o mesmo socio, e constão de uma e outra das referidas escripturas. Se, pois dissolvendo-se a sociedade passou ao recorrente o dominio e posse dos ditos escravos, e dessa transferencia é devida a meia siza, é obvio que tem a ella direito a Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 178.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Abril de 1862.

Ao Vice-Presidente da Província de Pernambuco declarando, quando tem lugar, e quem deve dar instruções para boa execução das Leis.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Abril de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio n.º 140 de 11 de Dezembro do anno passado, em que essa Presidencia submette á approvação do Governo Imperial as instruções por ella dadas á Camara Municipal da villa de Caruarú em deferimento á petição do Bacharel Antonio Witruvio Pinto Bandeira Accioli de Vasconcellos, que solicitava fossem expedidas providências para que a mesma Camara procedesse com toda a regularidade á apuração dos votos da eleição de Deputados á Assembléa Legislativa dessa Província pelo 4.º distrito eleitoral.

E de conformidade com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 5 de Março proximo findo, o Governo Imperial declara a V. Ex. que, com quanto aquellas instruções não sejam mais do que as disposições da lei e decisões do mesmo Governo, todavia, não tendo a mencionada Camara mostrado duvida nem pedido explicação da lei, escusadas erão elles, embora solicitadas por um interessado na eleição. O arbitrio de dar instruções não pôde recabir senão sobre objectos que não estão expressos na lei, mas della se deduzem, ou ainda sobre pontos duvidosos, que estejam na alçada do Governo.

Nestes casos porém, e principalmente em matérias de eleções, ao Governo Imperial, e não aos Presidentes de Província pertence a expedição de tais instruções.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Vice-Presidente da Província de Pernambuco.

N. 179. — MARINHA. — Aviso de 26 de Abril de 1862.

Determina que na Pagadoria da Marinha sejam compensados os alcances dos Comissários e Fieis do Corpo de Oficiais de Fazenda da Armada, com as quantias que os mesmos tiverem na dita Repartição, provenientes de caução ou suspensão de vencimentos.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Abril de 1862.

Sua Magestade o Imperador attendendo ao que expendeu o Conselho Naval em Consulta de 7 de Março ultimo, sob n.º 567, e essa Contadaria por Ofício n.º 72, de 25 de Novembro do anno passado, e Considerando na necessidade de adoptar providencias que, ao mesmo tempo que protejam aos interesses da Fazenda, facilitem aos responsáveis d'ella os legítimos meios de remirem seus alcances; Ha por bem Determinar que, restabelecendo-se o processo abhi seguido anteriormente á expedição do Aviso de 7 de Novembro de 1860, os alcances de contas dos Comissários e Fieis do Corpo de Oficiais de Fazenda da Armada sejam encontrados na Pagadoria da Marinha nas quantias retidas aos referidos funcionários já como caução das ditas contas, já pela de suspensão de vencimentos; revogada para este efeito a parte do citado Aviso de 7 de Novembro de 1860, que manda recolher ao Thesouro tais alcances: o que comunica a V. S. para seu conhecimento e devida observância.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim José Ignacio.* — Ao Sr. Contador de Marinha.

N. 180.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Abril de 1862.

Às Director da Faculdade de Medicina da Corte aprovando a sua decisão pela qual dispensou da frequencia das aulas de pharmacia, e do exame de suas materias a um alumno que é pharmaceutico, e da frequencia da aula de physica e chimica mineral a dous alumnos que já forão aprovados nestas materias no 1.^o anno do curso de pharmacia.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Abril de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Fica aprovada a decisão da congregação dessa Faculdade, que dispensou não só da frequencia da aula de pharmacia o alumno do 6.^o anno Antonio Ramos da Costa, e da de physica e chimica mineral os alumnos do 1.^o anno medico Porfirio Dias dos Santos Junior e Antonio Joaquim do Carmo e Souza, como tambem de novo exame das referidas materias, o primeiro por ser já pharmaceutico por essa faculdade, e os dous ultimos por terem já sido aprovados plenamente naquellas materias em o 1.^o anno pharmaceutico ; o que communico a V. Ex. em resposta ao seu oficio de 11 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Corte.

N. 181.—FAZENDA.—Circular em 28 de Abril de 1862.

Pela cessão e traspasso de arrendamento dos predios não se deve siza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, de conformidade com a Imperial Resolução de 13 de Julho de 1861, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que pela cessão e traspasso de arrendamento dos predios não é devida a siza, mas tão só nente dos contractos em que se transfere á titulo oneroso domínio pleno, directo ou util, de bens de raiz, como os de compra e venda, arrematação, troca e dacão in solutum, expressamente declarados no Alvará de 3 de Junho de 1809 e Resolução de 16 de Fevereiro de 1818.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 182.—FAZENDA.—Em 28 de Abril de 1862.

As licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos na fórmula do art. 76 do Regulamento de 19 de Maio de 1846 estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espírito Santo, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o dito Tribunal, a quem forão presentes os officios do Sr. Inspector, n.º 6 e 7 de 22 e 26 de Fevereiro ultimo, no primeiro dos quaes dá conta de haver decidido, em sessão da respectiva Junta, não só mandar restituir a João Chrisosto no de Carvalho a diferença entre a taxa de 200 réis, que devia ter pago e a de 2\$000 que se lhe exigio, e elle pagou, na Alfandega da referida Província pelo sello de uma licença ao mesmo concedida pela Capitania do Porto para ter canda no serviço que lhe conviesse; mas tambem de conformidade com o art. 112 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, multar em 5\$000 cada um, o Inspector e Escripturario da Alfandega que intervieren na arrecadação do dito sello; transmittindo, com o segundo officio o recurso daquelle Inspector, interposto da referida multa; resolveu: quanto á taxa do sello, confirmar a decisão da Thesouraria, porque, nos termos dos arts. 78 e 80 do citado Regulamento, as licenças concedidas pelas Capitanias dos Portos, na fórmula do art. 76 do 19 de Maio de 1846, estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis; e quanto á multa, deferir ao mencionado recurso, porque, em face do disposto no art. 121 do mesmo Regulamento de 26 de Dezembro, irregularmente se houve a Thesouraria processando e julgando-a.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 183.—FAZENDA.—Em 28 de Abril de 1862.

Pela cessão e traspasso de arrendamentos de bens de raiz não é devido imposto da siza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos que o Tribunal do The-
souro deu provimento ao recurso de Irineo Evangelista de Souza & C., interposto da decisão da mesma Recebedoria, que

os sujeitou ao pagamento do imposto da siza pela cessão e traspasso do arrendamento da casa n.º 185 da rua da Quitanda, propriedade do Mosteiro de S. Bento, que lhes fora feito pelo Commandador João Augusto Ferreira de Almeida, nos termos da Imperial Resolução de 13 de Julho de 1861, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; visto como a siza só é devida dos contractos com que se transfere a título oneroso domínio pleno, directo ou util, de bens de raiz, como os de compra e venda, arrematação, troca e dação *in solutum*, expressamente declarados no Alvará de 3 de Junho de 1809 e Resolução de 16 de Fevereiro de 1818.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 184.—FAZENDA.—Em 29 de Abril de 1862.

Sobre o não cumprimento de um precatorio, para levantamento de uma herança jacente, por irregularidades encontradas no processo de habilitação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1862.

Communico a Vm., que não pôde ser cumprido o precatorio que dirigio ao Thesouro em 26 de Novembro do anno passado, a favor de João Marinho Coelho de Barros, ou ao seu procurador nesta Corte, como herdeiro cessionario do falecido Bernardo José da Silveira, pelas seguintes irregularidades que se notão no respectivo processo de habilitação que acompanhou o referido precatorio: 1.º, não ter sido interposta a appellação ex-officio, como o preceitua o art. 46 do Regulamento de 13 de Junho de 1859, sempre que a quantia, sobre que versa a sentença, excede a alçada, como no caso presente, em que além dos douos herdeiros cedentes habilitarão-se mais 10, subindo a muito mais de 2:000\$ os quinhões dos tres a cujo favor se expedirão precatórios, e que portanto parece que forão comprehendidos na sentença, como os outros, cuja existencia foi provada no processo; 2.º, ter-se prescindido da prova testemunhal, solemnidade essencial do processo, e não constar da justificação produzida e julgada em Portugal que sejão falecidos os avós paternos e maternos e a mãe do intestado Bernardo José da Silveira, aos quaes se deveria devolver a successão no caso de estarem vivos; 3.º, não se ter transcripto na escriptura, como manda a Lei, o conhecimento *de verbo ad verbum* do pagamento da siza e do sello proporcional dos bens de raiz, que existiõ no espolio, e devião fazer parte da cessão, não bastando a declaração do Juiz para provar que taes impostos forão pagos; convindo, portanto, que os cedentes se

Decisões do Governo.

habilitem novamente, ou em separado ou conjunctamente com os outros herdeiros, sanando-se os vicios que se derão no primeiro processo de habilitação.

Deus Guarde a Vin. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Juiz de Orphãos substituto de Rezende.

N. 185.—FAZENDA. — Em 29 de Abril de 1862.

Da decisão arbitral não ha recurso, excepto o do art. 764, § 2.º do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, para sua intelligencia e fins convenientes, que o mesmo Tribunal não tomou conhecimento do recurso interposto pelo negociante Ricardo José da Cruz, da decisão proferida em Juizo arbitral da Alfandega da dita Província, ácerca da qualificação das mercadorias que submettéra a despacho em 31 de Janeiro ultimo; porquanto, sendo o objecto do recurso uma simples questão de qualificação de franjas de algodão ou lã, e chapéos de pello de lebre finos, entrefinos ou ordinarios, foi a mesma, a requerimento do proprio recorrente, decidida por árbitros; e, na fórmula do disposto no art. 579 do Regulamento das Alfandegas, não ha recurso de uma tal decisão, excepto o do art. 764, § 2.º

José Maria da Silva Paranhos.

N. 186.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 30 de Abril de 1862.

Declara que não pôde ser levado a effeito a construção do ramal projectado entre a estação da estrada de ferro de D. Pedro II, no Campo de Santa Anna e a Praia da.

Directoria das Obras Publicas e Nevegação. — 2.ª Secção.
N. 22.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Abril de 1862.

Foi-me presente o officio datado de 31 de Julho do anno passado, no qual, por parte da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, representa V. S. sobre a necessidade

de tomar-se uma decisão definitiva a respeito da construção do ramal projectado entre a estação do Campo de Santa Anna e a Praia da Praia, por isso que, no caso de ser abandonada semelhante idéa, cumprirá investigar o melhor meio e occasião de alienar as propriedades adquiridas, para o fim de aliviar o Thesouro Nacional do onus que sobre elle pesa, e quando hajão de completar-se as desapropriações, maiores sacrifícios poderão resultar de qualquer demora com os novos interesses que terão de surgir. E em resposta, cabe-me declarar a V. S. que, não comportando as circunstâncias actuais do paiz e da Companhia que semelhante ramal seja levado a effeito, á Directoria fica livre dispôr das propriedades desapropriadas como mais conveniente lhe parecer.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 187.—IMPERIO.—Aviso do 1.^o de Maio de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina desta cidade declarando que os estudantes das Faculdades de Medicina devem estudar e fazer exame naquelle em que se tiverem matriculado.

4.^a.—Secção — Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios do Imperio em o 1.^o de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 17 de Março último, em que V. Ex. consulta se é regular a pratica até hoje seguida, de admittir-se á frequencia das aulas dessa Faculdade, e aos respectivos exames estudantes matriculados na Faculdade da Bahia, que aqui se apresentão para aquelle fim, trazendo guia desta Faculdade e certidão da respectiva matrícula; e em resposta cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem do inesmo Augusto Senhor, que a pratica por V. Ex. referida não se conforma com a disposição do art. 416 dos estatutos combinada com a parte final do art. 86, segundo a qual devem os estudantes aprender as matérias e fazer os respectivos exames na Faculdade em que se houverem matriculado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Corte.

— Identico á da Bahia.

N. 188.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando que são válidos os trabalhos da Junta de Qualificação de votantes da parochia de Burity, feitos sob a Presidência de um Juiz de Paz, cuja eleição foi annullada depois da conclusão destes.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 19 de 17 de Março ultimo, declaro-lhe, de acordo com a doutrina do Aviso de 4 de Outubro do anno passado, que não ha razão para serem considerados nulos os trabalhos da Junta de Qualificação da parochia de Santa Anna de Burity feitos sob a Presidência do 1.^o Juiz de Paz da mesma parochia, eleito em 1860, quando ahí se procedeu a eleição de Vereadores e Jaizes de Paz, por quanto embora essa eleição fosse annullada pelo Aviso de 24 de Dezembro do anno passado, devem ser julgados válidos os actos praticados pelo dito Juiz de Paz no exercicio das suas funções, em razão de terem sido em boa fé na suposição da validade da referida eleição, visto que, segundo V. Ex. informa, do citado Aviso ainda não se tinha conhecimento naquella parochia quando a junta celebrou os seus trabalhos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 189.—FAZENDA.—Em 2 de Maio de 1862.

Valor sobre que se deve calcular a importancia da taxa de legados deixados em usofructo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1862.

Comunico ao Sr. Administrador da Reçbedoria da Corte, para o devido conhecimento, que o Tribunal do Thesouro indeferiu o recurso de D. Maria Antunes da Conceição, do despatcho em que se lhe exigio a taxa do usofructo que houve da seu marido Francisco José de Souza Vianna, calculado sobre os rendimentos, a contar do dia do falecimento deste até o em que realizasse o pagamento da mesma taxa, deduzida da metade do valor dos bens; visto como o legado em usofructo passa para o legatário desde a morte do testador, como o res-

conhecem os arts. 22 e 23 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860 nas palavras—depois do falecimento dos testatos ou intestados—desde a morte do testado ou intestado até a época do pagamento do imposto—comparados com o art. 36 nas palavras—não devendo porém levar-se-lhes em conta o imposto em dívida.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 190.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.
Portaria de 3 de Maio de 1862.

Recommenda á III.^{ma} Camara a observancia, por parte de seus Agentes, das posturas relativas á limpeza da cidade.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—1.^a Secção.—N.^o 43.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 3 de Maio de 1862.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que se declare á III.^{ma} Camara Municipal, em resposta ao seu officio datado de 15 do mez passado, que, se pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas tem sido chamada a attenção da mesma III.^{ma} Camara para o estado das vallas e rios, todo o fundamento houve para isso; por quanto, se é fóra de dúvida que aqüedes tem sido feitos, como ainda ha pouco se verificou em alguns rios, e que as vallas servem de deposito de tudo quanto nellas se despeja para desembaraçar as casas, por cujos quintaes passão, certo é tambem que á III.^{ma} Camara corre a obrigação de promover a punição de taes actos em virtude da postura do §. 5.^o do Titulo 7.^o da Secção 1.^a e das de 11 de Junho de 1853, e 11 de Março de 1856, e de obstar por esse meio á sua reprodução; que, ainda admitida a maior actividade e esforços da parte dos emprezarios da limpeza publica, pouco ou nenhum proveito se obteria, sendo a acção delles contrariada constantemente pela omissão das autoridades municipaes na observancia dos deveres que lhes incumbem quanto ao regimen dos rios e vallas; e que finalmente, se ordens tem a III.^{ma} Camara expedido para o fim de evitar as obstruções intencionaes dos rios e vallas, e infelizmente elles não tem tido execução, á III.^{ma} Camara cumpre responsabilisar seus Agentes, sem o que não deixará de compartir a responsabilidade, que sobre os ditos Agentes sómente deve recahir.

E por esta occasião Manda outrossim o Mesmo Augusto Senhor recomendar á III.^{ma} Camara a fiel execução das pos-

turas dos §§ 4.^º e 5.^º do Titulo 3.^º da Secção 1.^ª, das dos §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do Titulo 3.^º da Secção 2.^ª, e da do § 3.^º do Titulo 5.^º da Secção 2.^ª, na parte em que não estiverem alteradas.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 191.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Província do Maranhão sobre a continuação do exercício de Vereador e Juizes de Paz do quatriénio findo, e validade dos actos praticados pelos novos funcionários antes de constar a anulação de sua eleição.

3.^ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 20 de 22 de Março ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial os seguintes quesitos: 1.^º se é regular a deliberação por V. Ex. tomada, de ordenar que reassumisse o exercício das suas funções a Camara Municipal da Barra da Corda, do quatriénio passado, por isso que fôra annullada por Aviso deste Ministerio do 1.^º daquelle mez a eleição de Vereadores e Juizes de Paz feita na parochia do mesmo noite em Setembro de 1860; 2.^º se devem ser julgados válidos os actos praticados por estes Vereadores e Juizes de Paz.

Em resposta declaro a V. Ex. o seguinte:

1.^º Que o Governo Imperial aprova a deliberação de V. Ex., visto que, segundo a doctrina do Aviso n.º 540 de 19 de Novembro do anno passado, devem os Vereadores e Juizes de Paz, cuja eleição é annullada depois de já terem entrado no exercício dos seus cargos, ceder o lugar aos do quatriénio findo, que continuão em exercício enquanto não são substituídos pelos da nova eleição a que se proceder.

2.^º Que devem ser julgados válidos os actos praticados pelos Vereadores e Juizes de Paz, cuja eleição foi annullada pelo citado Aviso de Março ultimo, visto que o forão em boa fé na suposição da validade da mesma eleição, e assim acaba de ser decidido em Aviso dirigido a V. Ex. em data do 2 de corrente, de conformidade com o que foi expedido ao Presidente de Goyaz em 4 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Rama*,—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 192. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Província de Mato Grosso, comunicando os reparos feitos pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado s. bre algumas Leis Provinciales do anno passado, e sua remessa à Camara dos Deputados.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Sobre as Leis dessa Província promulgadas no anno passado foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer, exarado em consulta de 13 de Março ultimo, contém as seguintes observações:

1.^a A Lei n.^o 7 de 20 de Junho (Posturas da Camara Municipal de Parnahyba), nos arts. 3.^o, 4.^o e 6.^o estabeleceu certos impostos que a Secção tem por mal cabidos em semelhante qualidade de Leis, posto que os considere dentro das faculdades das Assembléas Provinciales.

E' notável o art. 5.^o da mesma Lei, que impõe pena ao negociante ou taverneiro que arrematar certos generos, e não mostrar que o vendedor tenha pago as licenças e impostos relativos a tais generos, pois que na verdade é crear muitos fiscaes.

2.^a Na Lei n.^o 10, do 1.^o de Julho (Posturas da Camara de Cuyabá), cumpre notar o art. 3.^o, que, pela generalidade em que é concebido a respeito do aterro de pantanos, pôde dar lugar a injustiças e perseguições, e igualmente o art. 23, que é muito irregular. Autorisa aos fiscaes para mandarem pôr em custodia, á sua ordem, até satisfação das multas, os infractores de posturas que forem desconhecidos ou escravos, e solta-los quando no artigo violado não haja pena de prisão. Nem as Camaras, nem as Assembléas Provinciales tem faculdade para tanto. E' objecto de Lei geral, matéria propria do Código do Processo. O art. 24 deve entender-se de aforamento de terrenos pertencentes á municipalidade; e o art. 40 de terrenos aforados pela Camara.

Essa mesma Lei ordena no art. 63 que o producto da venda dos porcos que vagarem reverta em beneficio do cofre de municipalidade. Isto porém deve entender-se até a somma correspondente á multa. O mais deve entregar-se ao dono logo que appareça. A maneira por que se legisla nesse artigo sobre cabras, porcos e outros animaes soltos e sem dono conhecido, é irregular, e seria mais conforme á legislação geral regular esta matéria pelo processo, e perante ás autoridades a que estão sujeitos os bens do evento, em cuja classe podem entrar esses animaes sem dono, qualquer que seja a sua especie.

— Os arts. 71 e 72 da dita Lei dão lugar á mesma observação feita pela Secção ás posturas de outras Camaras Municipaes de diversas Provincias, e particularmente ás da Camara de Miranda

dessa Província, no parecer sobre as Leis de 1860. Obrigar os proprietários de terras, por onde passão estradas, á conservação delas e das pontes que até devem fazer nos ribeiros que ahi correm, é suscitar antigas obrigações impostas aos sesmeiros, que, por vexatorias e pesadas, cahirão em desuso, além de equivalerem a um tributo consistente em serviço pessoal, que não está nas faculdades das Camaras Municipaes decretar.

A Lei n.º 11 de 2 de Julho (Orçamento Municipal) merece reparo no art. 2.º §§ 20, 24, 26 e 27, que tratão de impostos de importação e exportação municipal, a cujo respeito a Secção tem muitas vezes invocado a intervenção do poder legislativo geral; os §§ 25, 31 e 32, que tratão de aforamentos, devem entender-se de terrenos pertencentes á Camara Municipal.

Attendendo a taes observações o Governo Imperial resolveu submetter os referidos actos á consideração da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 193.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Província do Piauhy approvando a sua deliberação de mandar eliminar da lista dos Juizes de Paz da parochia de Pedro II a um cidadão eleito para este cargo, por não ter a idade exigida pela Lei.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 79 de 12 de Março ultimo, submettendo á approvação do Governo Imperial a deliberação que tomou de expedir ordem para que fosse eliminado da lista dos Juizes de Paz da parochia de Pedro II o cidadão Joaquim Mendes da Rocha, por isso que, tendo ele apenas 22 annos, e sendo solteiro, não podia ser eleito para aquelle cargo.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial, attendendo ao disposto no art. 99 da Lei de 19 de Agosto de 1846, em virtude do qual só podem ser Juizes de Paz os que podem ser eleitores, condição esta que se não verifica naquelle cidadão, visto que, segundo o art. 18 § 1.^o da citada Lei, elle não pôde votar nas Assembléas Parochiaes, approva o acto de V. Ex. no presupposto de que esse cidadão não se acha comprehendido em nenhuma das excepções do referido parágrafo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 194.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1862.

Certidões lavradas em autos que estão sujeitos ao sello das certidões em geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará os autos inclusos, que com outros documentos concernentes a habilitação de D. Isabel Luiza Chaves para perceber o meio soldo de seu falecido marido, acompanháráo o officio dirigido pelo mesmo Sr. Inspector á Directoria Geral de Contabilidade em 2 de Janeiro ultimo, sob n.º 1, a fin de que faça revalidar o sello das certidões a fls. 3 e 8 dos ditos autos, pelos quaes cobrou-se taxa inferior á devida. E por esta occasião recomenda-lhe, que chame a attenção da respectiva Estação Fiscal para o facto de não exigir o Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda da referida Província o sello competente das certidões que lava nos autos para terem andamento, ou em execução de despachos, considerando-as sujeitas ao das folhas de processos, segundo se ha observado nos que tem vindo ao Thesouro; não obstante estar declarado, não só antes do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, como no mesmo Regulamento, e muito expressamente no § 3.º do art. 59, que os autos dessa especie pagão a taxa imposta ás certidões em geral.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 195.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1862.

As Assembléas Provínciaes não podem crear impostos de importação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Alguns negociantes da Bahia, que recebem carregamento de sabão fabricado na Província do Rio de Janeiro, recorrerão ao Presidente daquella Província, por intermédio da Junta Directora da respectiva Associação Commercial, representando contra a disposição do art. 2.º, § 44, da Lei n.º 879 do Orçamento Provincial de 23 de Dezembro do anno passado, no qual foi estabelecido o imposto de cincuenta mil réis

Decisões do Governo.

sobre casa que vender sabão não fabricado na Província, e pedindo que a mesma disposição não fosse executada.

Os recorrentes, entre outras razões, allegarão que recebem em consignação do Rio de Janeiro cincuenta a sessenta mil caixas de sabão por anno, e, não as vendendo directamente aos consumidores, as retalhão por inumeros armazens e pessoas; que não só os recorrentes pagarão o imposto de 50\$, mas tambem cada uma das tavernas e todas as pessoas que revenderem o sabão; e que, portanto, a imposição de 50\$, não por uma só vez e por uma só porção, mas recahindo sobre todas as casas que tiverem aquelle genero exposto á venda, fará subir o seu preço ao ponto de ser excluido do mercado o sabão procedente de outras Províncias por não poder competir com o fabricado na propria Província da Bahia.

Operada a exclusão, as tres fabricas da Bahia, que aliás não produzem tanto quanto é preciso para o consumo, elevárão por força do monopolio o preço do sabão em proveito proprio e com gravame dos consumidores; e logo aparecerá a concurrencia do sabão estrangeiro, caso em que a Lei Provincial ou lançará os mesmos direitos que actualmente onerão o sabão do Rio de Janeiro, sobre o genero similar estrangeiro, creando assim taxas adicionaes aos direitos geraes de importação no Imperio ou se absterá deste excesso, sem todavia deixar de ferir gravemente a uma industria do paiz.

O Presidente da Província da Bahia não deferio á pretenção dos recorrentes, entendendo que as Presidencias de Províncias não se achão autorisadas para suspender nenhuma disposição contida nas Leis dos Orçamentos provincias; e, por isso os mesmos recorrentes dirigirão ao Governo Imperial a inclusa representação, que passo ás mãos de V. Ex. para ser presente á Camara dos Deputados.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado foi de parecer, nas Resoluções de Consulta de 21 de Fevereiro de 1857, 15 de Abril e 29 de Setembro de 1859 e de 13 de Julho de 1861, sobre identico imposto lançado pelas Assembléas Provincias de Pernambuco e do Ceará, que semelhante contribuição era um verdadeiro direito de importação, e como tal offensivo do art. 12 do Acto Adicional, que expressamente nega ás Assembléas Provincias a facultade de legislar sobre impostos de importação, quer em relação a generos procedentes de nações estrangeiras, quer a productos nacionaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. 1.^o Secretario da Camara dos Deputados.

N. 196.—FAZENDA.—Em 7 de Maio de 1862.

Computação do fundo disponivel do Banco do Brasil em relação ás suas Caixas filiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—A presidencia do Banco do Brasil, por oficio n.^o 469 de 23 de Agosto do anno passado, pedio explicações a respeito do modo por que se deve computar o fundo disponivel do mesmo Banco, a vista do art. 3.^o do Decreto n.^o 2.685 de 10 de Novembro de 1860, que manda deduzir do capital realizado as quantias pelo Banco distribuidas ás suas Caixas filiaes como capital, ou por emprestimo em conta corrente simples ou com juros, e das disposições correlativas dos estatutos das mesmas Caixas, em virtude das quaes sómente pôde servir-lhes de base para a emissão o capital que lhes fôr marcado pela Directoria do Banco.

Em resposta ao supracitado oficio, cabe-me declarar a V. Ex. que S. M. o Imperador, depois de ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado Houve por bem Decidir por Sua Immediata e Imperial Resolução de 28 de Dezembro ultimo :

Que, sendo o fim das disposições do citado art. 3.^o do Decreto n.^o 2.685 obstar a que uma mesma quantia possa servir de base ou garantia a duas emissões, os emprestimos feitos ás Caixas filiaes pela Caixa matriz, e vice-versa, não devem ser deduzidos dos respectivos fundos disponiveis senão quando effectivamente tenhão lugar a custa do capital realizado do Banco.

Todas as vezes que a Caixa matriz, ou as filiaes, por effeito de suas operações, ou para servir ao commercio no movimento de fundos de uma para outras Praças, fizerem os seus saques ou emprestimos reciprocos, não a custa do seu fundo disponivel propriamente dito, mas com os dinheiros que tiverem em Caixa por emprestimo, ou em contas correntes, não se verifica o caso da deducção que prescreve o sobredito Decreto; porque não se dá a hypothese de desfalar-se o capital de uma Caixa para augmentar o de outra, que poderia emitir o dobro deste augmento. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 197.—MARINHA.—Aviso de 7 de Maio de 1862.

Declara que sómente o Quartel General, na Corte, e os Commandantes das Estações Navaes, nas provincias, são competentes para conceder a seus subordinados licença até quinze dias, a fim de se tratarem em suas casas.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 7 de Maio de 1862.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio desse Quartel General n.º 529, de 11 do mez passado, informando sobre o requerimento, em que José Henrique Giraud, ajudante machinista de 2.ª Classe, embarcado no vapor *Magá*, pede o abono dos vencimentos desde 21 de Outubro até 17 de Novembro do anno proximo preterito, em que, por haver adoecido em sua casa, alli se conservára em tratamento com permissão do respectivo Commandante, Manda declarar a V. S. que não pôde ser deferida a pretenção do supplicante, por haver sido a licença concedida por autoridade incompetente: outrossim que, sem prejuizo dos preceitos estabelecidos nos Avisos de 22 de Novembro de 1834, e 16 de Agosto de 1856, e no Decreto n.º 370, de 3 de Julho de 1844, a eito de taes concessões pela Secretaria de Estado, sómente o Quartel General, na Corte, e os Commandantes das Estações Navaes, nas provincias, tem a faculdade de conceder licenças a seus subordinados até quinze dias, para se tratarem em suas casas. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca.

Ass. Guarda a V. S.—Joaquim José Ignacio.—Sr. Capitão da fragata encarregado interinamento do Quartel General da Marinha.

N. 198.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Maio de 1862.

residente da Província do Rio de Janeiro.—Declara que as Assembléas Provinciales não podem crear officios de avaliadores.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1862.

Ex.º e Ex.º Sr.—A' S. M. o Imperador foi presente o oficio de 22 de Outubro do anno passado, em que V. Ex. alta á quem compete a nomeação para os dous lugares de avaliadores criados pela lei da Assembléa Legislativa dessa Província de 17 daquelle mez; e o Mesmo Augusto Senhor, Concedendo-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho

de Estado, Houve por bem Decidir por Sua Imperial Resolução de 5 de Abril ultimo que -- não devem ser providos os dous lugares de avaliadores, visto que a Assembléa Provincial exor- bitou creando officio que não está estabelecido por lei geral.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 109.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Maio de 1862.

Ào Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que uma Comarca só se considera installada depois que o Juiz de Direito houver prestado juramento e entrado no exercicio de suas funções, e fôr marcado por Decreto o ordenado do Promotor Publico.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1862.

Hl.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 12 de Outubro do anno proximo passado, em que submette á consideração do Governo Imperial uma Consulta do Juiz de Direito da Comarca de Maroim, nessa Provincia, à respeito da jurisdicção, que deveria, ou não, continuar á exercer nos Termos da referida Comarca, que passárão para a da Capella, ultimamente creada; e bem assim a resposta, que dera V. Ex., de que, enquanto pâra essa nova Comarca não fôr nomeado Juiz de Direito, não tiver este prestado juramento e entrado no exercicio de suas funções, e não fôr marcado por Decreto o ordenado do Promotor Publico, entende que se não pôde considerar ella devidamente installada; devendo, portanto, o referido Juiz continuar a exercer jurisdicção em todos os Termos, até que se realizem as condições mencionadas, que julga indispensaveis. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar approvar a referida decisão. O que lhe communico para sua intelligença.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 200.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Maio 1862.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Declara que o Decreto de 5 de Novembro de 1856 em nada alterou as disposições dos arts. 165 § 2.º do Código do Processo, e 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o ofício de V. Ex. datado de 30 de Novembro do anno passado, depois de Ouvir o Conselheiro Consultor dos Negócios da Justiça, Houve por bem Approvar a decisão dada por V. Ex. á duvida proposta pelo Juiz Municipal do Termo de Barbalha, quando consultou — se achando-se condenado por crime de responsabilidade o Subdelegado de Polícia daquele distrito, que da sentença condemnatoria interpuzera appelação, devia ou não passar-lhe em seus impedimentos o expediente do cargo de Juiz Municipal, de que é 3.º suplente, visto como nos termos do Decreto n.º 1.835 de 5 de Novembro de 1856 a suspensão imposta ao Empregado Público por crime de responsabilidade não deve ser cumprida senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual se appellou, é confirmada pelo Tribunal Superior — ; por isso que, como o declarou V. Ex., o Decreto de 5 de Novembro de 1856 em nada alterou as disposições dos arts. 165 § 2.º do Código do Processo, e 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sustentadas pelos Avisos de 8 de Agosto de 1846 n.º 79, e 3 de Novembro de 1854 n.º 201.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros*
Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 201.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1862.

As gratificações concedidas por comissões temporárias não são sujeitas a direitos de cinco por cento.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1862.

Tendo sido ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o requerimento do Bacharel Sebastião Machado Nunes, que pedia não ser obrigado a pagar direitos de cinco por cento da gratificação mensal de 366\$666 que lhe foi concedida pelo Ministério do Império durante o tempo em que

esteve em comissão na Província de S. Paulo; e tendo à mesma Secção consultado com o seu parecer de 28 de Março ultimo no sentido de favorável deferimento do requerimento do supplicante, pelas razões que produziu em outro parecer de Consulta da mesma data sobre questão analoga; Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 26 de Abril proximo findo, Conformar-se com o dito parecer. O que comunico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 202.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1862.

Quaes as gratificações por serviço publico que estão sujeitas ao imposto de cinco por cento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1862.

Communico a V. S. para sua intelligencia e execução, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 28 de Março ultimo, sobre a doutrina das Ordens n.º 122 de 29 de Outubro de 1846, e n.º 140 de 7 de Abril de 1856 a respeito dos direitos a que estão sujeitas as gratificações concedidas temporariamente a individuos nomeados para comissões, que não tem o carácter de empregos publicos, e as que percebem os nomeados interinamente para qualquer emprego, não sendo substitutos natos, bem como, se em face da tabella annexa à Lei de 30 de Novembro de 1841, ha necessidade de revogarem-se as sobreditas ordens: Houve por bem, pela Sua Imperial e Immediata Resolução de 26 de Abril proximo findo, determinar que a disposição do § 4.º da supracitada tabella, na parte concernente ás gratificações, refere-se unicamente ás concedidas aos individuos encarregados de serviços designadamente criados por Lei, e cujo desempenho se acha a cargo dos empregados especiaes, criados tambem por Lei; mas que não abrange as gratificações concedidas a individuos nomeados para comissões, que não tenham o carácter de empregos publicos.

Estabelecida esta intelligencia, que salva a antinomia, que de outro modo se daria entre a doutrina do § 4.º e a primeira advertencia da citada tabella, estão sujeitas ao imposto de cinco por cento, as gratificações que perceberem os que

forem nomeados interinamente para servir qualquer emprego publico, não sendo substitutos natos, sendo que com esta intelligencia está em harmonia a referida Ordem de 7 de Abril de 1856, bem que o não esteja a de 29 de Outubro de 1846.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 203.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de 1862.

Os provimentos interinos de Officiaes de Justiça estão sujeitos aos novos e velhos direitos pagos integralmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1862.

Tendo presente o offício que em 19 de Março ultimo dirigio a V. S. o Collector das Rendas Geraes do Municipio de Maricá consultando se os officiaes de Justiça que são nomeados pelos respectivos Juizes Municipaes por Provimento de seis mezes ou um anno estão ou não sujeitos ao imposto de dez por cento, além dos novos e velhos direitos, e sobre o modo por que se deve proceder á cobrança, comunico a V. S. para que haja de declarar ao mesmo Collector: que os provimentos interinos de officiaes de justiça conferidos pelas autoridades competentes na forma das Leis e Regulamentos respectivos, estão sujeitos aos novos e velhos direitos, e que devem ser pagos integralmente e sempre que se verificarem tais provimentos, na forma das ordens n.º 3 de 5 de Janeiro de 1848, n.º 316 de 20 de Outubro de 1855, e n.º 19 do 1º de Fevereiro de 1859, e outras decisões do Thesouro.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 204.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 14 de Maio de 1862.

Declaro que não é applicável aos individuos, que fazem escavações na praia de Piripiri e Engenho Lisboa — para tirar areá, a disposição do art. 27 do Regulamento n.º 1.930 de 26 de Abril de 1857.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—
N. 31.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Maio de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — A' S. M. o Imperador levei a representação do Superintendente da estrada de ferro dessa Província contra alguns individuos, que se tem empregado em fazer escavações de areá entre a praia Piripiri e o Engenho Lisboa com prejuizo considerável das propriedades da Companhia naquelles lugares, bem como o officio, em que V. Ex. participa que aos ditos individuos fizera applicar as disposições do art. 27 do Regulamento n.º 1.930 de 26 de Abril de 1857, visto terem causado, ainda que indirectamente, destruição à referida estrada. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor dos Negocios do Imperio, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que não podendo ter applicação para a especie, de que se trata, as penas do artigo citado, comminadas aos que destruïrem qualquer obra pertencente a estrada de ferro, por isso que não é admissível a interpretação extensiva em matéria criminal, e esta disposição claramente se refere aos individuos, que causão estragos directamente indo ou mandando destruir as obras, ou indirectamente, mas com intenção e proposito de fazer dano, o que differe da hypothese em que, por terem feito escavações de areá para qualquer uso, fóra das circunstancias, em que são prohibidas pelo Regulamento, derão occasião a que da ação do mar resultasse prejuizo ás obras; deve essa Presidencia tomar outras providencias acautelando o mal mediante os meios auxiliares que cabem na esfera da polícia municipal, e para os quais tem o Governo ação, já por si, dirigindo-se á respectiva Câmara Municipal, já por intermedio do Chefe de Policia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* —
Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 205.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
Aviso de 13 de Maio de 1862.

Declaro* que o Governo Imperial não aceita a clausula proposta pelo Presidente da Companhia da estrada de ferro da Bahia, para a nomeação de um árbitro pelo Presidente da Companhia da via ferrea de Oeste ou seu successor, antes prefere, em caso de duvidas adherir á condição 38 do Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—
N. 25.—Ministerio das Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Com officio de V. Ex. datado de 8 do mes passado sob n.º 27 foi presente a copia da resposta que o Presidente da Companhia da estrada de ferro da Bahia, John Samuel, deu á carta que V. Ex. lhe dirigio em 31 de Março ultimo, communicando-lhe, em observancia do meu Aviso reservado de 24 de Fevereiro deste anno, que o Governo Imperial não aceita a clausula por elle proposta para a nomeação de um árbitro pelo Presidente da Companhia da via ferrea da Oeste ou seu successor, em caso de duvidas que tenham de ser resolvidas em Londres por desacordo dos Comissários do Governo e da Directoria; antes prefere quando tais duvidas se suscitem, adherir á condição 38 do Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—
Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N. 206.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.

Aos Inspectores de Alfandegas, e outros Exactores da Fazenda, quando fóra da séde do Juizo dos Feitos, forem ás audiencias civis para promover os interesses fiscaes, compete o lugar marcado aos Adyogados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1862.

Declaro a V. S. para responder o officio n.º 40 de 24 de Fevereiro ultimo que lhe dirigio o Administrador da Mesa de Rendas da Cidade de Angra dos Reis, que, exercendo os Inspectores das Alfandegas, Collectores e Administradores das Mesas de Rendas, quando fóra da séde do Juizo dos Feitos, as funcções de Procuradores dos Feitos da Fazenda Nacional, devem ser considerados legitimos advogados da mesma Fazenda, e por isso nas audiencias do Juizo Civil, onde forem

para promover os interesses do Fisco e dar andamento ás suas causas, lhes compete o lugar marcado no art. 195 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 aos Advogados e Bachareis que frequentão as audiencias.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 207.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.

Não são sujeitos ao sello de requerimentos aquelles em que se pedirem certidões ou attestados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em solução a materia de seu ofício n.º 145 de 22 de Novembro ultimo, que os requerimentos pedindo certidões ou attestados não estão sujeitos ao pagamento do sello, mas sim á taxa que lhes competir quando tiverem de produzir efeito como documentos juntados a autos, petições, &c., nos termos do art. 59 § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e conforme já foi explicado pela Circular de 11 de Março ultimo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 208.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1862.

Os requerimentos pedindo certidões não estão sujeitos ao pagamento prévio de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.º 35 de 5 de Outubro ultimo, que o Tribunal do Thesouro, tendo tomado conhecimento da materia da representação dirigida a essa Presidencia pelo Bacharel Luiz Francisco da Camara Leal, na qual se queixava contra o pro-

edimento do Collector das Rendas geraes da Capital dessa Provincia, exigindo do supplicante que fossem sellados com revalidação dous requerimentos, pedindo certidões, antes do despacho que as mandára passar; resolveu que os ditos requerimentos não estão sujeitos ao pagamento prévio do respectivo sello, mas sim á taxa que lhes competir quando tiverem de produzir efeito como documentos juntados a autos e petições, nos termos do art. 59, § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e conforme já sei explicado na Circular de 11 de Março ultimo.

E como o recurso do supplicante foi interposto com manifesta preterição das prescripções legaes do processo estabelecido no citado Regulamento, previno V. Ex., para evitar que se repita facto identico, que o supplicante devrás ter recorrido do acto da Collectoria para a Thesouraria de Fazenda, e da decisão desta para o Tribunal do Thesouro.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 209.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1862.

Não incorre em multa o Empregado que passar certidão no requerimento não sellado em que foi elia pedida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio, n.º 322 de 22 de Agosto do anno passado, que o mesmo Tribunal resolveu deferir, por equidade, o recurso interposto pelo Official maior da respectiva Seeretaria dà decisão do Sr. Inspector, na parte em que multou o recorrente pelo facto de dar andamento e informações a requerimentos, que não tinham préviamente pago o sello devido, não sendo applicável nenhuma pena ao dito recorrente pelas certidões passadas antes de pago o respectivo sello, visto como os requerimentos em que se pedem certidões só estão sujeitos a sello quando as mesmas certidões são juntas a autos para produzirem seus efeitos, como tem sido explicado por diversas ordens do Thesouro.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 210.—GUERRA.—Aviso de 16 de Maio de 1862.

Dispõendo que o pessoal das officinas deve limitar-se ao que foi marcado por Aviso de 16 de Abril findo, continuando a ser incluidos em feria, com um jornal razoável, como aprendizes mancebos os que estiverem empregados nas officinas.

4.º Directoria Geral.—2.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 16 de Maio de 1862.

Em resposta ao officio dessa Directoria n.º 69 de 23 de Abril proximo passado, a respeito do movimento do pessoal das officinas, declaro a V. S. que deve ater-se aos limites marcados no Aviso de 16 daquelle mez, porque assim convém, reclamando autorisação para qualquer augmento temporario, que as exigencias do serviço possão motivar.

Quanto aos aprendizes, que pertencerem ao Corpo de Artífices, empregados nas officinas em que se prohíbe a admissão daquelle classe com retribuição, pôde V. S. continuar a inclui-los em feria com um jornal razoável, mandando porém designa-los como aprendizes mancebos, para não serem confundidos com os externos.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N. 211.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1862.

Resolvendo duvidas na cobrança do imposto de 2 % da dizima de chancellaria em vista da Lei de 27 de Setembro de 1860.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1862.

Em solução á consulta que faz em seu officio de 13 de Setembro ultimo o Administrador da Mesa de Rendas de Cabo Frio se é ou não devido o imposto substitutivo da dizima da Chancellaria, que se acha averbado em uma causa, na qual uma das partes appellou, mas não fez seguir a appellação, e no caso de negativa, qual deva ser o seu procedimento em relação á escripturação de taes causas nos livros respectivos: haja V. S. de declarar ao referido Administrador o seguinte:

Se a causa foi intentada e a sentença proferida antes de estar em execução a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, é obvio que deve ser pago o imposto, e na razão de 2 %, porque houve sentença que passou em julgado, não seguindo a appellação.

Se, porém, a causa foi intentada depois da execução da dita Lei não é devida a multa substitutiva, porque não teve efeito a ~~appelação~~ interpresa, sobre a qual sómente assenta esse imposto.

Quanto à escripturação neste ultimo caso, basta que nos respectivos livros seja notada a data do despacho que julgou perempto o recurso.

Deus Guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos.* —
Sr. Director Geral interino das Rendas.

N. 212.—IMPERIO.— Aviso de 19 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Província do Pará declarando que o pagamento da congrua ao Vigário da extinta Freguezia de Curuçá, de que trata o Aviso de 4 de Junho do anno passado, deve ser feito até que elle seja collado em outra Igreja ou benefício eclesiástico.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro.— *Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Maio de 1862.*

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. da 5 de Fevereiro ultimo ao qual acompanháram copias dos papéis relativos ao pagamento das congruas do Padre Felix Vicente da Leão, Vigário collado da Freguezia de Curuçá, extinta por acto da Assembléa Legislativa dessa Província, mandadas abonar por Aviso deste Ministerio de 4 de Junho do anno passado, e ultimamente recusadas pela Thesouraria de Fazenda sob o fundamento de que, tendo esse Padre sido nomeado Parochio encommendado da Freguezia do Capim, da qual pedira exoneração, não tinha mais direito ás mesmas congruas; por isso que aquelle Aviso as mandou abonar até que elle obtivesse outra Parochia ou benefício eclesiástico.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que o referido Parochio tem direito ás suas congruas enquanto não for collado em outra Igreja ou benefício eclesiástico, pois que é este o sentido da decisão do citado Aviso, a qual erradamente applicou a Thesouraria á commissão que elle renunciou, aliás por motivos ponderosos, e com o propósito de brevemente concorrer á uma Igreja que já se acha vaga, segundo expõe o Bispo diocesano na informação que deu a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Idefonso de Souza Ramalho.*
Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 213.—JUSTIÇA.—Aviso de 19 de Maio de 1862.

Ào Presidente da Província do Paraná.—Declara que, segundo o Aviso de 20 de Agosto de 1851, não compete a um Juiz de Direito annullar um processo, sendo por meio de recurso, e instaurar novo pela razão de haver sido organizado por Juiz incompetente.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 19 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Levei á Alta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 3 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. expõe que, tendo em 1852 o Subdelegado de Policia de Guarapuava Autonio de Sá Camargo despatchado uns autos crimes, em que era réo de homicidio José de tal, para que fossem remettidos ao Juiz Municipal, visto ter sido o delicto commettido em lugar pertencente então ao Termo de Castro, que se considerava Municipio fronteiro, consultára a V. Ex. o referido Sá Camargo, que ultimamente exercia o cargo interino de Juiz de Direito, e á quem forão remettidos o processo e o réo, que tinha sido capturado; 1.^o Se estava legalmente formado o dito processo, e, neste caso, se tal crime podia ser julgado por elle, não obstante o despacho que proferira como Subdelegado; 2.^o Se, defeituoso todo o processo, devia ordenar que fosse outro começado de novo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que acertadamente respondeu V. Ex. á referida consulta, declarando que deveria, apesar do despacho, que o mencionado Camargo proferira no processo, julga-lo como entendesse do direito, facultando ás partes os recursos, que coubessem para os Tribunais Superiores, nos termos do Aviso do 7 de Fevereiro de 1856, visto não competir-lhe, segundo o Aviso do 20 de Agosto de 1851, annullar o processo, não sendo por meio de recurso, e instaurar novo pela razão de haver sido organizado por Juiz incompetente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros
São Lobato.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 214.—GUERRA.—Aviso de 19 de Maio de 1862.

Determinando que os vivos das fardas do Corpo de Artilharia do Amazonas sejam d'orá em diante de cor carmesim, em vez de azul claro de que usão.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Convindo harmonizar os uniformes do Corpo de Artilharia dessa Província com os dos mais Corpos

da mesma arma, de ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que os vivos das fardas desse Corpo, que são de cor azul claro, devem d'ora em diante ser de carmesim.
Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 213.—GUERRA.—Em 19 de Maio de 1862.

Declarando que aos Facultativos encarregados das enfermarias militares compete a extração de dentes, das praças que necessitarem dessa operação.

2.º Directoria Geral. — 1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 19 de Maio de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Tendo-se declarado por Aviso deste Ministério, dirigido á Presidencia da Provincia do Piauhy, em data de 20 de Agosto do anno proximo passado, para conhecimento do Conselho economico do Corpo de Guarnição daquella Provincia, que a despesa com barbeiros para a enfermaria militar, só deve ser admittida em casos mui raros, visto que as operações cirúrgicas, e as mais ordinarias, devem ser praticadas pelos Facultativos e enfermeiros; claro fica que a extração de dentes das praças que necessitarem dessa operação, compete aos Facultativos encarregados das mesmas enfermarias: o que declaro a V. Ex. em resposta ao seu ofício n.º 52 de 28 de Fevereiro ultimo, a fim de o fazer constar ao Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, cuja representação sobre esse objecto acompanhou o mencionado ofício dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 216.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1862.

A meia siza da transferencia de escravos deve ser paga na Estação do lugar onde for lavrada a respectiva escriptura.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Município da Córte que o Tribunal do Thesouro indeferiu o re-

curso de José Pereira de Faro, visto que a meia siza dos duzentos e vinte nove escravos que forão transferidos ao recorrente por escriptura publica lavrada nesta Corte, deve ser paga nessa Recebedoria, em face da disposição do art. 6.^o do Decreto de 28 de Novembro de 1860, e não na Collectoria Provincial em Valença, Municipio da Província do Rio de Janeiro, sem embargo de pertencerem os ditos escravos a uma Fazenda situada no referido Municipio de Valença.—
José Maria da Silva Paranhos.

N. 217.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1862.

A meia siza da transferencia de escravos a titulo oneroso deve ser paga na Estação Fiscal do lugar em que se lavrar a escriptura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Rogo a V. Ex. se sirva declarar ao Tabellião interino de Notas desta Corte Carlos Frederico Marques Perdigão, que, em face da disposição terminante do Decreto de 28 de Novembro de 1860, a meia siza proveniente da transferencia de escravos a titulo oneroso deve ser paga na Estação Fiscal do lugar em que se houver celebrado a escriptura do respectivo contracto; visto como o sobredito Tabellião entende que o dito imposto pôde ser pago em qualquer Estação Fiscal, não obstante o disposto no art. 6.^o do citado Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Francisco de Paula da Negreiros Sayão Lobato.

N. 218.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1862.

Formalidade que se deve guardar nas desapropriações por utilidade publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em resposta ao Aviso desse Ministerio de 18 de Dezembro de 1860 declaro a V. Ex., que o meio de promover a aquisição do predio em que se acha estabe-

Decisões do Governo.

lecido o Internato do Imperial Collegio de Pedro Segundo, sobre o qual pende litigio, é a desapropriação judicial depositando-se a respectiva importancia na férma da Ord. L. 4.^o, Tit. 6.^o princ. e § 1.^o para ser levantada por quem de direito fôr. Não havendo, porém, disposição especial que autorise essa medida, convém, para que se observe a Lei n.^o 333 de 12 de Julho de 1845, art. 11, que por meio de um Decreto, se declare de utilidade publica a desapropriação do dito predio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*
Sr. José Ildefonso de Souza Ramos.

N. 219.—FAZENDA.—Circular em 21 de Maio de 1862.

Descontos das gratificações e porcentagens de exercicio efectivo nos dias santos e feriados intercalados entre os dias de falta que o Empregado der.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que não se deve contar, para o desconto das gratificações ou porcentagens de efectivo exercicio, os dias santos ou feriados que se seguirem aos dias em que os Empregados saltarem ás Repartições por motivo justificado, salvo se aquelles, em que não ha obrigação de comparecer ao trabalho, se acharem intercalados entre os dias de falta, porque então vigora a doutrina da Circular n.^o 26 de 14 de Janeiro de 1860, que fica assim modificada.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 220.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1862.

A doutrina do Decreto de 31 de Março de 1860, com referencia ao art. 43 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, não é applicável ás gratificações dos Empregados da Secção de Substituição da Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1862.

Communico a V. S., para sua intelligencia e execução, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer

de Consulta da Secção da Fazenda do Conselho de Estado de 31 de Março ultimo, tomado sobre o requerimento de Antonio José Bordini, trocador da Secção de Substituição de notas da Caixa da Amortização: Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 26 de Abril proximo findo, Declarar que a doutrina do Decreto n.º 2.567 de 31 de Março de 1860 com referencia ao art. 43 do de 29 de Janeiro de 1859, n.º 2.343, não é applicável ás gratificações dos Empregados da dita Secção de Substituição, salvos os casos de impedimento não justificável; porque, sendo os vencimentos dos Empregados da mesma Secção concedidos sob o titulo de gratificações, e dispondo o citado Decreto n.º 2.567 que as gratificações e porcentagens dos Empregados das Repartições de Fazenda só são devidas pelo efectivo exercicio, salvo os casos de impedimento por serviço gratuito, a que os mesmos sejam obrigados por Lei ou por ordem superior; ficarião os referidos Empregados assim reduzidos á condição de meros jornaleiros, o que nem se casa com a importancia e responsabilidade das funções que exercem, nem com o espirito dos Decretos que aposentáram o 1.º Escripturário daquella Repartição, João José da Costa e o Ajudante do Thesoureiro João Salerno Toscano de Almeida.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 221.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1862.

Resolve duvidas sobre a liquidação, reconhecimento e inscripção de dívidas passivas do Estado anteriores ao anno de 1827.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1862.

Tendo Sua Magestade o Imperador Mandado ouvir a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre duvidas suscitadas no Thesouro Nacional ácerca do reconhecimento de algumas dívidas da Província de Mato Grosso, anteriores ao anno de 1827, foi-lhe para esse fim expedido o Aviso de 6 de Novembro do anno passado, em que se consultou especialmente á Secção:

1.º Se o Thesouro tem direito de liquidar a dívida já inscrita nas Thesourarias de Fazenda á vista dos arts. 5.º, 6.º, 7.º, 13 e 14, e sobretudo dos arts. 15 e 38 da Lei de 15 de Novembro de 1827, não obstante o art. 24 da Lei n.º 623 de 17 de Setembro de 1831.

2.º Se as dívidas menores de 400\$000 que algumas Thesourarias, e principalmente a de Mato Grosso, entenderão não poder inscrever, mas de que passarão conhecimento em resultado da liquidação a que procederão, podem sofrer no Thesouro nova liquidação.

3.º Se liquidada, reconhecida e inscripta uma dívida na forma da Lei de 13 de Novembro de 1827, e feita a emissão de apolices, será ainda lícito ao Thesouro instituir qualquer exame sobre sua legalidade, ou só lhe ficará o direito regressivo contra os Empregados que a liquidarão, reconhecêrao, inscreverão e emitirão apolices em seu pagamento, no caso de mal haverem procedido.

4.º Se será necessário pedir ao Poder Legislativo a alteração do § 13 do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, e em que sentido, ou se a disposição desse parágrafo é suficiente para que o Thesouro reconheça e pague, nos termos nesse prescriptos, as dívidas passivas anteriores a 1827, cujo pagamento se reclama.

5.º Se está revogado o art. 212 do Regimento de Fazenda de 17 de Outubro de 1816, que prohibiu a expedição das certidões de dívidas pelo Regimento dos contos de 3 de Setembro de 1827, art. 71, e Resolução de 23 de Fevereiro de 1671.

Quanto ao 1.º quesito, foi a Seção de opinião que, examinados os arts. 5.º, 6.º, 7.º, 13, 14, 15 e 38 da Lei de 13 de Novembro de 1827, delles não se pôde deduzir disposição tão expressa que autorise a reconhecer nas casas de Fazenda das Províncias a faculdade exclusiva de liquidarem e legalisarem suas dívidas especiaes anteriores a 1827, independentemente da liquidação e legalização feita no Thesouro Nacional; antes parece á mesma Seção que a mente do legislador foi deixar sempre ao Thesouro a legalização final de tais dívidas; sendo que, a entender-se de modo contrário, poder-se-ia crer que a citada Lei de 1827 alterou a terminantíssima disposição do art. 170 da Constituição, que deu ao Tribunal do Thesouro exclusivamente a administração, arrecadação e contabilidade da recita e despesa da Fazenda Nacional, em reciproca correspondencia com as Thesourarias e autoridades das Províncias do Império.

Quanto ao 2.º quesito, que, respondido afirmativamente o 1.º, a mesma resposta cabe dar ao 2.º, salvo o recurso para o Poder Legislativo.

Quanto ao 3.º quesito, que a conversão da dívida exigível em renda de apolices, sendo uma novação imposta pela Lei, extingue a obrigação primitiva e importa pagamento. Que, supondo o pagamento uma obrigação real, sem o que é elle nullo e de nenhum efeito, tem neste caso o devedor, que pagou, direito inquestionável de repetir, assim como o credor

que recebeu a obrigação de restituir; e, que portanto, pagando o Estado por erro, ou uma obrigação que não existia, ou à pessoa a quem não se devia, ha lugar a *conditio indebiti*, a repetição do que se pagou indevidamente.

Quanto ao 4.º quesito, que é elle suficiente para habilitar o Poder Executivo a proceder *ex aequo et bono* em todas as questões relativas ás dívidas de que se trata, não sendo necessário pedir ao Poder Legislativo a alteração do disposto no § 15 do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Quanto, finalmente, ao 5.º quesito: 1.º, que a Constituição deu nova organisação ao modo por qua a receita e despesa do Estado deve ser administrada no Imperio; 2.º, que o Thesouro Nacional foi alterado pela Lei em sua organisação, e nem existem hoje as diferentes estações a que se refere este quesito, sendo outrosim inteiramente diferentes as circunstancias financeiras, em que se achou o Thesouro Nacional, quando foi promulgada a Lei de 1827, que decretou a liquidação da dívida Nacional; 3.º, que é do mais impericso dever do legislador acautelar os dinheiros publicos, e tomar todas as medidas indispensaveis para evitar a fraude e abusos que soem praticar-se em prejuizo do mesmo Thesouro, como são previstos no Aviso de 26 de Janeiro de 1832; que, portanto, deve-se considerar revogado o cap. 71 do Regimento dos Contos e a Resolução de 23 de Fevereiro de 1671, que o confirmou, e prevalecer a que determina o citado Aviso de 26 de Fevereiro de 1832, que recommendou a execução do cap. 212 do Regimento de Fazenda de 17 de Outubro de 1516.

E Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente, Conformado-Se com este parecer da Secção, assim o communico a V. S., prevenindo-o de quo o Governo Imperial deliberou nomear uma Comissão composta do Conselheiro Luiz Antonio de Sampaio Vianna, Director Geral da Tomada de Contas, como Presidente, do Conselheiro Antonio José de Bem, Contador da 2.ª Contadaria da Directoria de Contabilidade, e do Dr. João Cardozo de Menezes e Souza, Procurador Fiscal interino do Thesouro, para, nos termos do parecer que fica acima resumido, examinar os respectivos processos, e ouvindo ás partes interessadas, se assim for preciso, propôr o quantitativo que se deva pagar a cada reclamante, procedendo a uma avaliação *ex aequo et bono* como indica a Secção, nos casos em que não seja possível uma rigorosa apreciação dos títulos originarios, nem razoável a exigencia de formalidades, que deixassem de ser preenchidas pelos primeiros possuidores de tais títulos.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 222.— IMPERIO.—Aviso de 27 de Maio de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, aprovando a decisão que deu, de dever ser convocado para o Conselho Municipal de Recurso da Limeira o Vereador imediato em votos ao Presidente da Câmara Municipal.

3.^a Secção.— Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios do Império em 27 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Em resposta ao ofício de V. Ex., n.^o 21 de 9 do corrente mês, declaro que mereceu a aprovação do Governo Imperial, por ser conforme ao Aviso n.^o 57 de 22 de Março de 1847 § 1.^o, e a varias outras decisões do mesmo Governo, a resposta por V. Ex. dada ao Juiz Municipal Presidente do Conselho de Recurso da Villa da Limeira, aprovando a deliberação que elle tomára de convocar para fazer parte do mesmo Conselho o Vereador imediato em votos ao Presidente da Câmara Municipal em lugar do Presidente, visto que este, sendo o Juiz de Paz mais votado, não podia fazer parte do referido Conselho, embora tivesse deixado de presidir à Junta de qualificação de votantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 223.— GUERRA.—Aviso de 27 de Maio de 1862.

Mandando entregar ao Agente de compras do Arsenal de Guerra da Corte a importancia dos descontos que se houverem de fazer nos jornaes dos Artífices destacados no Laboratorio do Campinho.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 27 de Maio de 1862.

Fique Vm. na intelligencia de que a importancia dos descontos, que se houverem de fazer nos jornaes dos Artífices destacados no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, em virtude do art. 12 do Regulamento n.^o 113 de 3 de Janeiro de 1842, segundo a relação que no 1.^o de cada mês lhe remeterá o Director do referido Estabelecimento, deverá ser entregue por essa Repartição ao Agente do Arsenal de Guerra da Corte, na forma das ordens, que nesta data são expedidas ao respetivo Director.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Porto Alegre.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 224.—GUERRA.—Aviso de 27 de Maio de 1862.

Approvando o jornal, que propõe para os Aprendizes, que passárão na qualidade de mancebos das Companhias de menores para a Corpo de Artifícies, cumprindo que se lhes dê a designação de mancebos Aprendizes.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Maio de 1862.

Em solução ao ofício dessa Directoria n.^o 76 de 2 do corrente, propondo o jornal que se deve abonar aos Aprendizes, que das Companhias de menores passárão na qualidade de mancebos para o Corpo de Artifícies na forma do art. 12 do Regulamento n.^o 113 de 3 de Janeiro de 1842, fique V. S. na intelligencia de que, á vista do que dispõe o art. 12 do citado Regulamento, approva a referida proposta, cumprindo que se lhes dê a designação de mancebos aprendizes, para haver assim harmonia com as disposições do Aviso de 16 do corrente.

Deus Guarde a V. S.—Barão de Porto Alegre.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N. 225.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1862.

Não se dá substituição entre os Officiaes e Amanuenses da Secretaria de uma Thesouraria de 1.^a Ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1862.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que foi indeferido o requerimento do Amanuense da mesma Thesouraria, Cyriaco Antonio dos Santos e Silva, pedindo os vencimentos da substituição do emprego de Official da respectiva Secretaria, que allega exercêra durante o impedimento do serventuário efectivo, por quanto pertencendo o supplicante a uma Thesouraria de 1.^a Ordem, e não se dando substituição entre os Officiaes e Amanuenses da Secretaria, por constituirem uma mesma classe, nenhum fundamento tem a pretenção do supplicante.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 226. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1862.

Não são sujeitas a direitos de 5 % as gratificações temporarias por serviços extraordinarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1862.

Comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Rio de Janeiro, que o Tribunal do Thesouro aprovou o seu acto mandando restituir ao Bacharel Sebastião Machado Nunes a quantia de 61\$110 réis dos direitos de 5 %, que pagou pela gratificação temporaria que lhe fôra concedida para examinar as Colonias da Provincia de S. Paulo; visto como das gratificações de taes comissões não são devidos os referidos direitos, conforme está declarado pela Resolução de Consulta de 26 de Abril proximo findo e Aviso de 13 do corrente mez.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 227. — FAZENDA. — Circular em 27 de Maio de 1862.

Empregos das Thesourarias nos quaes tem lugar a substituição do serventuario effectivo impedido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1862.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que os empregos da Secretaria e Contadoria, nos quaes tem lugar a substituição do serventuario effectivo impedido, pelo Empregado da respectiva Repartição de categoria immediatamente inferior, são os seguintes: nas Thesourarias de 1.^a Ordem o de Inspector que é substituido pelo Contador, o de Contador pelo Chefe de Secção e o deste pelo 1.^o Escripturario, e o de Official Maior pelo Official da Secretaria, formando os de Escripturarios da Contadoria, os de Officiaes e Amanuenses da Secretaria e os de Praticantes uma só classe na qual não se dá substituição para o efecto da percepção de maior vencimento: e nas Thesourarias de 2.^a Ordem o de Inspector que é substituido pelo Chefe de Secção, e o deste pelo 1.^o Escripturario, e o de Official da Secretaria, que a rege sob a direcção do Inspector, pelo Amanuense.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 223. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1862.

Que o Patrão de um escaler do serviço do Estado, em tratamento na enfermaria militar, não tem direito a percepção dos seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1862.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 237 de 27 de Novembro ultimo, e de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 10 de Janeiro do corrente anno, que bem duvidou a mesma Thesouraria da legalidade da deliberação da respectiva Presidencia em mandar pagar ao Patrão de um escaler a quantia de 8\$400 proveniente dos vencimentos correspondentes a sete dias em que esteve doente na Enfermaria Militar da Cidade do Rio Grande, por não ter elle direito a uma retribuição sem trabalho, e nem poder ficar de melhor partido do que as praças do exercito que perdem soldo e etape quando doentes nos Hospitaes e Enfermarias Militares, em virtude do que o mesmo Ministerio resolveu mandar indemnizar os cofres publicos da dita quantia, indevidamente paga.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 229. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1862.

~~As~~ obras que se fizerem nos proprios nacionaes correm por conta do Ministerio que os tiver à seu serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1862.

José Pedro Dias de Carvalho, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 53 de 10 de Março proximo passado, que o credito pedido para as despezas da construcção do muro que deve fechar o terreno pertencente ao Estado, entre o Palacio da Presidencia e a casa da Assembléa Legislativa dessa Provincia, deve ser autorizado pelo Ministerio do Imperio, por quem semelhante despesa foi autorizada, e a cujo serviço está o proprio nacional que serve de Palacio da Presidencia, do qual o mesmo terreno é dependencia.

José Pedro Dias de Carvalho.

N. 230. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1862.

As despezas com as obras de que precisarem os proprios nacionaes correm por conta do Ministerio a cujo serviço estiverem os ditos proprios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Tendo o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em consequencia do officio de V. Ex. de 18 de Fevereiro do corrente anno, pedido a este Ministerio em officio de 10 de Março ultimo o credito de 1:269\$312 réis, sob a rubrica —Obras do Ministerio da Fazenda—, para a continuaçao de um muro que deve fechar o terreno pertencente ao Palacio dessa Presidencia, e que fica entre o mesmo Palacio e a casa da Assembléa Provincial: declaro a V. Ex. que a autorisaçao do dito credito compete ao Ministerio do Imperio, por cuja conta deve correr a dita despeza, não só porque foi esta por elle autorizada, como porque, estando o Palacio ao serviço daquelle Ministerio, pertence-lhe qualquer despeza que se tenha de fazer, nos termos do art. 12, § 4.º da Lei n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Pedro Dias de Carvalho.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 231. — GUERRA. — Aviso de 28 de Maio de 1862.

Declarando que bem procedeu a Thesouraria da Fazenda em reduzir o vencimento do Artifice Espingardeiro do 1.º Regimento de Artilharia a cavalo Luiz Pedro de Souza ao que dispõe a tabella de 28 de Março de 1823.

4.º Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Maio de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Havendo V. Ex. submettido ao conhecimento do Governo, com officio n.º 146 de 24 de Abril ultimo, a representação do Commandante do 1.º Regimento de Artilharia a cavalo, relativa aos vencimentos do Artifice Espingardeiro do mesmo Corpo Luiz Pedro de Souza, convém que V. Ex. faça constar ao referido Commandante que os vencimentos das praças do Exercito só podem ser alterados por lei, e que por isso bem procedeu a Thesouraria, reduzindo o soldo do sobredito espingardeiro ao que dispõe a tabella de 28 de Março de 1823, cumprindo porém que V. Ex. recomende

á Thesouraria que não exija a restituição do excesso que indevidamente se pagou pelo haver aquella praça recebido em boa fó.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N. 232.—GUERRA.—Aviso de 30 de Maio de 1862.

Approvando a providencia tomada pelo Thesouro Nacional quanto a mandar abonar a dous repetidores da Escola Central, que regerão uma cadeira subdividida em duas turmas, os vencimentos de repetidores e uma gratificação igual á de lente, ficando esta medida estabelecida como regra para casos idênticos.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 30 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ao Aviso desse Ministerio de 20 do corrente, relativamente aos vencimentos dos dous Repetidores da Escola Central, que regerão uma cadeira, que se achava subdividida em duas turmas, acumulando tambem o exercicio da repetição, cumpre-me significar a V. Ex.^o que me conformo com a resolução, que o Thesouro Nacional tomou de lhes mandar abonar os seus respectivos vencimentos de Repetidores e uma gratificação igual á de lente, ficando essa medida estabelecida como regra para casos idênticos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Visconde de Albuquerque.

N. 233.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.

Não são sujeitos ao sello, para produzirem os seus efeitos, os passes de navios e bilhetes de praticagem dados pelas Capitanias dos portos.

Ministério dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em deferimento a pretenção de varios proprietarios e consignatarios de navios da Cidade de Paranaguá, que os passes dados aos navios despachados e os bilhetes de

praticagem expedidos pela Capitania do Porto não estão sujeitos ao imposto do sello para poderem produzir o seu efecto, porque são os ditos papeis do expediente das Capitanias dos Portos e indispensaveis para o desembarço e sahida das embarcações.

Visconde de Albuquerque.

N. 234.— FAZENDA.— Em 31 de Maio de 1862.

Os passes e bilhetes de praticagem, expedidos pelas Capitanias dos portos não estão sujeitos a sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Communico a V. Ex. para os fins convenientes, que deferindo o requerimento, que acompanhou o officio de V. Ex. n.^o 13 de 28 de Março ultimo, de varios proprietarios e consignatarios de navios, declaro nesta data á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, que os passes e os bilhetes de praticagem expedidos pela Capitania do Porto não estão sujeitos ao imposto do sello para poderem produzir o seu efecto, por serem papeis do expediente das Capitanias, e indispensaveis para o desembarço e sahida das embarcações.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque. — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.*

N. 235.— FAZENDA.— Em 31 de Maio de 1862.

Sello de requerimentos despachados pelos Juizes de Paz quando apresentados fóra do Juizo dessas autoridades.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em resposta ao seu officio n.^o 142 de 24 de Dezembro ultimo, que approva a sua decisao de que os requerimentos despachados pelos Juizes de Paz, isentos de sello na forma do § 14 do art. 85 do Regulamento de 26

de Dczembro de 1860, devem ser sellados, quando as partes tiverem de usar delles juntando-os a outros requerimentos para qualquer sim sóra do Juizo de Paz, devendo o sello ser pago antes da juntada, conforme o disposto no art. 59, § 3.^o do citado Regulamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 236.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.

Impressão de Leis que não prejudicão o privilegio da Typographia Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Communico a V. Ex., para fazer constar ao Bacharel Vicente Ferreira Gomes, Juiz de Direito da Comarca do Aracaty, que foi por este Ministerio deferido o requerimento do supplicante, que acompanhou o Aviso do Ministerio da Justiça de 7 do corrente, no qual pedia permissão para mandar imprimir e publicar um repertorio contendo a parte da legislação, cuja execução incumbe aos Juizes Municipaes e Orphãos, Promotores Publicos, Delegados e Sub-delegados de Policia; visto como a impressão que o suppliante pretende fazer, achando-se comprehendida na disposição do art. 1.^o, paragrapho unico do Decreto n.^o 2.491 de 30 de Setembro de 1859, não prejudica o exclusivo da Typographia Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 237.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1862.

Procedimento que cabe a uma Thesouraria quando lhe forem apresentadas guias de militares com abonos indevidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Por officio de 11 de Junho do anno proximo passado submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio a seguinte occurrencia:

Abonará a Thesouraria de Santa Catharina ao Tenente do Batalhão de Caçadores de Goyaz, João Damasceno Albuquerque, ao partir para o seu posto, além da ajuda dc custo, a

quantia de 72\$, a titulo de forragens da sua montada e de uma besta de bagagem. Reconhecendo essa Presidencia, de acordo com a informação da respectiva Thesouraria, não ser regular a concessão de forragens para animaes de bagagem, ordenára que se descontasse ao dito official pela 5.^a parte do seu soldo a importancia que de mais houvesse recebido. Ao que oppôz a dita repartição a sua incompetencia para revogar os actos de outra Thesouraria.

Cabe-me responder a V. Ex., de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 28 de Setembro ultimo, que bem procedeu a dita Thesouraria expondo a V. Ex. aquella duvida, pois que seria inconveniente estabelecer como regra que as Thesourarias tem direito de impugnar reciprocamente os seus actos; devendo, entretanto, descontar-se ao referido official pela fórmula indicada a importancia da forragem indevidamente abonada.

E como importa remediar em tempo a taes enganos, cumpre que a Thesouraria dê immediatamente conhecimento á Directoria Geral de Contabilidade daquelle Ministerio dos que forem encontrados nas Guias que lhe apresentarem, para se providenciar como convier.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N. 238.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 31 de Maio de 1862.

Manda estabelecer mais duas paradas na estação de S. Francisco Xavier pelos trens de passageiros n.^{os} 2 e 3 da estrada de ferro de D. Pedro II.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.^a Secção.—N. 30.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1862.

A vista da informação que prestou o Engenheiro Fiscal do Governo na estrada de ferro de D. Pedro II em officio dattado de 6 do corrente, sobre o requerimento em que os moradores de S. Francisco Xavier e seus arredores pedem que todos os trens de passageiros parem na estação deste nome; sirva-se V. S. de dar as providencias precisas para que na dita estação se estabeleçao mais duas paradas pelos trens n.^{os} 2 e 3, além das duas que ora fazem os trens n.^{os} 5 e 6.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Símbu*.—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 239.—GUERRA.—Aviso de 2 de Junho de 1862.

Providenciando quanto á applicação que deve ter o producto do arrendamento de terras pertencentes ao Presídio de Fernando de Noronha, autorizado por Aviso de 15 de Dezembro de 1859.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 2 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Por informação do Commandante do Presídio de Fernando de Noronha consta que o producto de arrendamento de terras, autorizado por Aviso de 15 de Dezembro de 1859, tem sido utilizado para despezas do mesmo Presídio. Não é isso regular, porque nenhum ramo de receita pôde ser applicado para esta ou aquella despeza, e tem de entrar nos cofres publicos, ou no parágrapho competente, ou como renda extraordinaria. Cumpre, pois, que V. Ex.^a expeça ordem a Thesouraria da Fazenda para que tome conhecimento disto mesmo, e regule a maneira por que deve ser arrecadado e escripturado aquelle producto, embora fique á disposição do Commandante do Presídio, mas como suprimento ou movimento de fundos, e não como despeza a annullar, para que nos balanços annuaes appareça aquella verba de recita integralmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 240.—JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes.—Declara que o Juiz absolvido não necessita ver decorridos os oito dias, que a parte acusadora tem para appellar, a fim de que possa entrar em exercicio.

2.^a Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Foi presente ao Alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio em que essa Presidencia expõe que, tendo o Bacharel Custodio Rodrigues de Moura, por motivos ponderosos, requerido a responsabilidade do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Mar de Hespanha, Bacharel Zeferino de Almeida Pinto, pelo que foi pronunciado este como incurso nas penas dos arts. 130, 134 e 139 do Código Criminal, sendo depois absolvido pelo Juiz de Direito interino o Juiz Municipal da Pombá sem attenção ás provas que existião, passára o referido

Juiz Municipal do Mar de Hespanha, logo depois de absolvido, a exercer as funcções de Juiz de Direito, e posteriormente as do seu cargo, o que pareceu ao mencionado Bacharel Moura contrario á Lei, em vista das disposições do art. 174 do Código do Processo e Avisos de 11 de Julho de 1842 e 5 de Março de 1849, que suppõe a absolvição passada em julgado. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Decidir que, segundo o art. 174 do Código do Processo, combinado com os arts. 84 da Lei de 3 de Dezembro, e 450 § 3.º e 459 do Regulamento n.º 120, o Juiz absolvido não necessita ver decorridos os oito dias, que a parte accusadora tem para appellar, a fim de que possa entrar em exercicio, porque, quando se der a appellação, ella não traz o efeito suspensivo; nenhuma applicação tendo á especie proposta os Avisos de 11 de Julho 1842 e 5 de Março de 1849, que se referem ao caso de suspensão anterior ao processo, a qual só cessa por virtude da sentença passada em julgado. O que comunico á V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 241.— JUSTIÇA.— Aviso de 3 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província do Ceará.— Declara que ao Juiz Municipal, na revisão da pronúncia dos processos crimes, cumpre sómente sanar as faltas que induzem nullidades, e proceder ás diligencias que forem precisas para esclarecimento da verdade e ratificação do processo.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.— Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de 15 de Setembro do anno passado, em que V. Ex. deu conta da representação que lhe dirigio João do Rego Almeida contra o 3.º suplente do Juiz Municipal do Termo de Maranguape, Estevão José de Almeida, pelo facto de haver declarado nullo, no acto de rever a pronúncia proferida pelo Subdelegado de Policia, um sumário crime sob o fundamento de ter sido dada a queixa, que o provocou, por falso procurador e não haver precedido a licença recomendada pelo art. 92 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Manda declarar que bem resolveu V. Ex., decidindo—que o procedimento do referido Juiz era irregular e contra a Lei, que não permite por tais fundamentos a nullidade do pro-

cesso na revisão da pronuncia pelo Juiz Municipal, cumprindo-lhe sómente sanar as faltas que induzem nullidades e proceder á quaesquer diligencias que forem precisas para esclarecimento da verdade e ratificação do processo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 242 — JUSTIÇA.—Aviso de 3 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Decide duvidas á respeito do Decreto n.º 1.090 do 1.º de Setembro de 1860.

2.ª Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Tendo o Delegado de Policia de Baturité consultado a essa Presidencia se devia, ou não, á vista do Decreto n.º 1.090 do 1.º de Setembro de 1860, ser julgado improcedente um summario instaurado *ex-officio* por crime de ferimentos leves não tendo o delinquente sido preso em flagrante; ao que respondera V. Ex., como o comunicou em officio de 29 de Julho do anno passado, que a razão de se não admittir hoje por tæs crimes o procedimento oficial é fundamento plausivel para se julgar por tal motivo improcedente o summario instaurado segundo a legislação anterior, salvo se o criminoso for preso em flagrante, ou o offendido pessoa miseravel—casos em que, nos termos dos arts. 73 e 74, § 6.º do Código do Processo, que não forão alterados pela nova Lei, é fundada a competencia da Justiça publica para proceder naquelles crimes em que em regra sómente se admitté a accão particular do offendido; Houve por bem Sua Magestade o Imperador Mandar aprovar a mencionada decisão, dada por V. Ex., convindo accrescentar que, depois do Decreto citado, o procedimento oficial pelo crime de ferimentos leves continua a ter lugar quando o offendido for empregado publico, conforme o disposto no art. 2.º, § 3.º do Decreto em questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

N. 243.—JUSTICA.—Aviso de 3 de Junho de 1862.

Ào Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara que um Juiz Municipal supplente, que é ao mesmo tempo Procurador da Matriz e Administrador dos bens do Orago, não pôde dar decisão que diga respeito à mesma Matriz ou bens do Orago.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 14 de Junho do anno passado, communicando que o Vigario da Freguezia de Pedro Segundo consultara: — Se são incompativeis os cargos de Juiz Municipal supplente, sempre em effectividade, e de Procurador da Matriz e Administrador dos bens do Orago — ; e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar que bem resolveu V. Ex. respondendo que—com quanto não haja disposição especial que declare incompativeis esses cargos, em vista do Aviso de 4 de Junho de 1847 não pôde esse Juiz dar decisão que diga respeito à Matriz ou bens do Orago, devendo em tal caso julgar-se impedido por suspeito, e passar o exercicio ao seu immediato.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 244.—JUSTICA.—Aviso de 4 de Junho de 1862.

Ào Presidente da Provincia de S. Paulo.—Decide que a suspensão, administrativamente imposta, deve sub-istir em quanto não findar, por sentença passada em julgado, qualquer processo de responsabilidade.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo essa Presidencia, em officio de 12 de Junho do anno findo, consultado se a suspensão, administrativamente imposta á um funcionario publico em virtude de factos, que, sendo submettidos á processo, são pelo Juizo competente julgados improcedentes, é considerada extinta por esta decisão, ou se pôde continuar a subsistir até que a mesma decisão seja confirmada pela Relação do Districto, a qual deve ser *ex-officio* levado o processo, ou ainda além da decisão desse Tribunal; Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar a V. Ex. que semelhante questão está resolvida pelos Avisos n.^o 76 de 11 de Julho de 1842.

n.º 59 de 5 de Março de 1849, que decidirão que a suspensão, administrativamente imposta, acto á que é estranho o Juiz processante, deve subsistir em quanto não findar, por sentença passada em julgado, o processo de responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 245.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província do Maranhão. — Dá providencias á respecto da eleição de Juizes de Paz das Freguezias de S. José dos Índios e Nossa Senhora da Luz.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, que foi ouvida sobre os ofícios dessa Presidência, n.ºs 149 e 177 de 21 de Setembro e 10 de Dezembro de 1860, relativos ao facto de constituirem um só distrito de Paz as duas parochias de S. José dos Índios e Nossa Senhora da Luz, estando ambas canonicamente providas, — Houve por bem Decidir por Sua Imperial Resolução de 24 de Julho do anno passado que esse facto é illegal, por isso que está em manifesta oposição com o que prescrevem as Leis de 15 de Outubro de 1827 e 19 de Agosto de 1846; e Manda que se proceda á eleição para Juizes de Paz de cada uma das Freguezias, considerando sem vigor a que se fez para ambas. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 246.—FAZENDA.—Circular em 4 de Junho de 1862.

Balançete trimestral da despesa do Ministério da Justiça que as Thesourarias devem remetter a respectiva Secretaria de Estado.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministério da Justiça do 19 do mês passado, ordena aos Srs. Ins-

péctores das Thesourarias de Fazenda que remettão á Secretaria do dito Ministerio, logo que termine cada um trimestre, o balancete das despezas effectuadas com os respectivos serviços.

Visconde de Albuquerque.

N. 247.—FAZENDA.—Circular em 4 de Junho de 1862.

As Thesourarias devem demonstrar desenvolvidamente a despeza cujo cre-
dito for aberto sob responsabilidade da Presidencia da Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que quando officiarem ao Thesouro comunicando a abertura de creditos, sob responsabilidade das Presidencias, nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 2.884 do 1.º de Fevereiro do corrente anno, tanto por parte deste como dos mais Ministerios, devem fazer acompanhar os seus officios de uma demonstração desenvolvida da despeza autorizada por conta de cada rubrica, de modo que se possa avaliar cada uma das addições formadoras do credito total, e a natureza da despeza.

Visconde de Albuquerque.

N. 248.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1862.

As contas correntes e certidões de dívida contra os devedores fiscais só pagão, o sello de folha de autos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina em resposta ao seu officio n.º 23 de 26 de Março, que as contas correntes e certidões de dívida extraídas nas Repartições geraes e Provincias para a cobrança

judicial contra os responsaveis por dívidas provenientes de al-
cances, impostos ou de outra qualquer origem, não estão sujei-
tas ao sello proporcional nem ao fixo de documento, mas devem
pagar o sello de cem réis de folha de autos, averbando-se o sello
nessas peças quando oferecidas pelo ministerio publico para ser
pago oportunamente pela parte demandada se fôr condemnada ;
visto como dando-se identidade de disposição entre os arts. 36
do Regulamento de 10 de Julho de 1850 e 60 do de 26 de De-
zembro de 1860, ora em vigor, deve ser observado o disposto na
ordem do Thesouro n.º 58 de 19 de Fevereiro de 1853.

Visconde de Albuquerque.

N. 249. — JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes. — Decide que, em um mes-
mo processo de responsabilidade, podem ser comprehendidos diversos
funcionarios publicos quando forem cò-réos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de
Janeiro, em 5 de Junho de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Impera-
dor o officio datado de 19 de Julho ultimo, em que essa Pre-
sidencia submette á consideração do Governo Imperial a se-
guinte Consulta do Juiz de Direito da Comarca do Rio Pardo,
n'essa Província : — Se, nos processos de responsabilidade em
que forem compromettidos um Juiz e seu Escrivão, é per-
mittido, segundo a natureza e qualidade dos factos criminosos,
em sua maior parte annexos, englobar os delinquentes como
nos processos communs, visto que o Regulamento n.º 120 de
31 de Janeiro de 1842 é omissô a semelhante respeito. — E
o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar declarar
á V. Ex. que o Codigo do Processo Criminal e o Regula-
mento n.º 120, quando tratão dos crimes de responsabilidade
dos empregados publicos e fôrma do respectivo processo, nada
dispondo, quanto á questão proposta, em contrario ao que se
acha estabelecido ácerca dos processos por crimes communs,
é claro que se deve seguir a regra, que se observa para estes
processos e crimes; convindo, portanto, que em um mesmo
processo de responsabilidade, sejam comprehendidos os func-
cionarios publicos, que como autores ou complices, tiverem
parte no crime, que der lugar ao mesmo processo.

**Deus Guarde a V. Ex. — João Lins Vieira Cansansão de
Sinimbu.** — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 250.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Paulo. — Decide que o denunciante pôde acusar e usar dos recursos e direitos permittidos a parte queixosa; e que os Promotores Publicos não podem acusar por conta da parte queixosa.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em resposta ao officio dessa Presidencia, datado de 10 de Maio do anno passado, em que V. Ex. sujeita á Consideração do Governo Imperial as seguintes questões apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga: 1.^a se o denunciante pôde acusar e usar dos recursos e mais direitos permittidos á parte queixosa; 2.^a se o Promotor Público pôde acusar por conta da parte queixosa, constituindo-se seu advogado ou procurador; cabe-me comunicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, á cuja presença levei o referido officio, Houve por bem Decidir, quanto á 1.^a, que, pelo Aviso de 10 de Julho de 1834, foi expressamente declarado que a todos aquelles a quem é incumbido ou permittido denunciar os delictos tambem é imposta a obrigação ou dada a faculdade de promover a acusação e os mais termos do processo criminal; e quanto á 2.^a, que os Avisos de 21 de Novembro de 1835 e n.^o 330 de 31 de Outubro de 1839 resolvem perfeitamente a consulta.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 251. — JUSTIÇA.—Aviso 6 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina. — Declara que os Advogados dos não estão sujeitos ás correições dos Juizes de Direito.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Levei á Augusto presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 11 de Julho do anno passado, em que V. Ex. communica ao Governo Imperial que, tendo sido multado em 20\$000 Poidoro do Amaral e Silva pelo Juiz de Direito da Comarca dessa Capital, em correição, com o fundamento de que, sendo Advogado, não comparecerá á audiencia da abertura, nem apresentará escusa legal; recorrerá elle á essa Presidencia de um despacho, no qual o referido Juiz de Direito, indeferir-

do-lhe um requerimento, impuzera-lhe a obrigação de, sob multa de 100\$000, mostrar em Juizo a sua provisão. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem decidir que pela letra dos arts. 8.º, 9.º e 25 do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, não estão os Advogados sujeitos ás correições dos Juizes de Dírcito; e outrosim que o Governo Imperial nenhuma providencia pôde tomar, quer quanto á pena disciplinar, imposta em correição ao mencionado Amaral, quer quanto ao processo de responsabilidade, que lhe foi instaurado.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

N. 252.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1862.

Caso em que, em lugar de 30 %, só se deve cobrar 5 % de dírcitos sobre a lotação dos benefícios de Parochos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, em resposta ao seu officio n.º 8 de 19 de Fe-
vereiro ultimo, transmittindo o recurso do Parocho collado da Freguezia do Claudio, João Teixeira Pinto, para não ser obrigado a pagar os dírcitos da lotação do seu benefício na razão de 30 por cento, mas sim na de cinco; que o mesmo Tribunal, attendendo que a pratica seguida e confirmada pela ordem n.º 240 de 2 de Novembro de 1849 de cobrar dos Parochos collados os dírcitos de cinco por cento, porque se consideravão excluidos do disposto no § 3.º da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, deixou de subsistir pela Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 5.º, que determinou que pagassem os dírcitos do § 3.º da referida tabella, isto é, trinta por cento; e considerando mais que as leis sobre impostos não devem ser ampliadas, mas entendidas em seu sentido restricto, devendo por isso a disposição do citado art. 12, § 5.º, da Lei n.º 1.114 ser applicável unicamente aos Parochos, cujas apresentações nos seus benefícios tiverem lugar da data da mesma Lei em diante: resol-
veu neste sentido deferir o recurso do supplicante, que, segundo as informações dessa Thesouraria, obteve a carta de apresenta-
ção na Parochia do Claudio em 10 de Agosto de 1860 e entrou em exercicio a 16 de Setembro seguinte.

Visconde de Albuquerque.

N. 253.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província de Pernambuco approvando a decisão que deu, de não poder exercer o cargo de Juiz de Paz do 2.º distrito da parochia de Santo António um cidadão que não fôra qualificado nella, embora o tivesse sido n'outra contigua.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Junho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 64 de 28 de Maio proximo fendo declaro-lhe que o Governo Imperial approva, por ser conforme aos Avisos n.º 97 de 20 de Abril de 1849 § 7.º, e n.º 151 de 4 de Abril de 1860, por V. Ex. citados no referido Officio, a decisão que V. Ex. deu á Camara Municipal dessa Cidade, declarando que o cidadão José Firmino Xavier, 2.º Juiz de Paz do 2.º distrito da Parochia de Santo António, não podia continuar no exercicio desse cargo, visto que não se achava qualificado votante da mesma Parochia quando para elle fôra eleito, não podendo de modo algum prevalecer a razão allegada pelo dito cidadão de ter sido qualificado n'outra Parochia embora contigua áquelle.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 254.—GUERRA.—Aviso de 7 de Junho de 1862.

Declarando que fica dependente de nova autorisação em todos os exercícios o abono de vantagens militares e de gratificações em geral não compreendidas em lei, feito por ordens especiaes.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Junho de 1862.

Fique Vm. na intelligencia de que todas as gratificações e vantagens militares e gratificações civis, que são abonadas por essa Pagadoria, por ordens especiaes, e que não estão comprehendidas em disposições de Lei ou Regulamentos ficão dependentes de novas autorisações em todos os exercícios.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 255.—GUERRA.—Em 7 de Junho de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que é desnecessario proceder-se pelo mesmo facto a novo Conselho de Investigação, ainda mesmo aparecendo novas provas.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 21 de Abril do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar de Justiça, para consultar o officio inclusu, n.^o 172, de 14 de Dezembro do anno proximo passado, do Presidente da Provincia do Piauhy, e mais papeis annexos, em que se consulta, se, a despeito da Provisão de 23 de Janeiro de 1844, se pôde mandar proceder pelo mesmo facto a novo Conselho de Investigação, quando o primeiro não pronuncia, quer quando se obtenhão novas provas, quer quando o parecer do primeiro Conselho não esteja de acordo com as provas dos autos, ou emsím quando, por qualquer motivo, não se conforme com elle a autoridade, que o mandou instaurar, como julga o dito Presidente ser de pratica, fundado na disposição da Provisão de 14 de Março de 1838 e doutrina do art. 135 § 3.^o combinados com os arts. 149 e 327 do Código do Processo, e Avisos de 27 de Dezembro de 1853 e 30 de Janeiro de 1856.

Forão ouvidos sobre este assump'to o Auditor das Tropas, o Chefe de Secção da 2.^a Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra interino, os quaes derão os pareceres, que vão juntos, opinando o 1.^o—que se pôde mandar proceder pelo mesmo facto a novo Conselho de Investigação quando o primeiro não pronuncia; o 2.^o—que a pratica, em casos taes, é submeter-se á decisão do Governo Imperial os processos dos Conselhos de Investigação, quando a autoridade, que manda convocar o Conselho, assim o julga necessário; e o 3.^o—que não são permittidos novos Conselhos de Investigação sobre o mesmo facto. O que tudo visto e examinado:—Parece ao Conselho, que, em qualquer das hypotheses figuradas pelo Presidente da Provincia do Piauhy, ainda mesmo aparecendo novas provas (porque estas deverão ser remettidas ao Conselho de Guerra) é desnecessario novo Conselho de Investigação, em face das Resoluções de Consulta de 28 de Maio e 4 de Junho de 1845, pelas quaes Vossa Magestade Imperial Houye por bem Decidir, que os Conselhos de Investigação sejão sempre submettidos á decisão dos Conselhos de Guerra, não só porque o art. 135 § 3.^o do Código do Processo Criminal não fez dependente a jurisdição e competencia dos Conselhos de Guerra do juizo affirmativo dos de Investigação, como porque, a admittir-se a intelligencia contraria, virião os Conselhos de Investigação a decidir por si só o que deve ser conjuncta-

mente pelos Conselhos de Guerra e por este Tribunal, e até usurpar atribuições, que só competem ao Poder Moderador.— Vossa Magestade Imperial porém Mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1862.— *Alvim.*— *Barreto.*— *Visconde de Cabo Frio.*— *Barão de Tamandaré.*— *Bitancourt.*— *Cabral.*— *Bellegarde.*— *Pimentel.*— *Antonio Rodrigues Fernandes Braga.*— *D. José de Assis Mascarenhas.*— *José Matoso de Andrade Camara.*

Como Parece. Paço em 7 de Junho de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 256.— JUSTIÇA.— Em 7 de Janeiro de 1862.

Declara que o Poder Judiciario é incompetente para conhecer de materia pertencente ao contencioso administrativo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1862.

III.^{mo} Ex.^{mo} Sr.— Por Aviso do Ministerio da Fazenda de 13 de Agosto do anno passado tive conhecimento do conflicto de jurisdição que se deu entre o Juiz dos Feitos da Fazenda e o Procurador Fiscal da Thesouraria dessa Província, na acção executiva movida contra a massa fallida de Manoel João Ferreira Bayão, da Laguna, pelo imposto de lojas, cujo lançamento fôra liquidado pela Thesouraria no exercicio de 1859—60. E como dos papeis que acompanharão o officio dessa Presidencia de 10 de Julho do mesmo anno áquelle Ministerio, se vê que o antecessor de V. Ex., não obstante a reclamação do Procurador Fiscal, não pôz oportunamente termo ao conflicto, como lhe era ordenado no art. 2^o do Regulamento provisório do Conselho de Estado, convém que V. Ex. não só tenha em lembrança aquella disposição para que se não reproduzão questões da mesma especie, por Lei resguardadas, mas tambem faça sentir ao Juiz dos Feitos de Fazenda que em vista do Decreto n.^o 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, explicado por Aviso n.^o 268 de 6 de Outubro do mesmo anno, é o Poder Judiciario incompetente para conhecer de materia pertencente ao contencioso administrativo, qual é incontestavelmente a de lançamento de impostos.

Deus Guardo a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansanção de Símbiú.*— Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 257.—GUERRA.—Aviso de 9 de Junho de 1862.

Approvando a tabella dos preços da mão de obra das peças amarellas pertencentes ás diversas espécies de armamento, proposta pelo mestre espingardeiro da Fabrica de Armas da Conceição.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 9 de Junho de 1862.

A' vista do que V. S. ponderou no seu officio sob n.^o 170 de 6 do corrente, fica approvada a tabella dos preços da mão de obra para as peças amarellas pertencentes ás diversas espécies de armamento, proposta pelo mestre espingardeiro da Fabrica de armas da Conceição.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

*Tabella dos preços da mão d'obra para as peças amarellas
pertencentes ás diversas especies de armamento.*

Nomenclatura.	Espingardas.	Espingardas a Minie.	Mosquetões.	Carabinas.	Clavinas.	Pistolas.	Diversas peças.
Chapas de coice fundidas	100	100	100	100	100	40	
Guarda-matos idem.....	100	100	100	100	100	80	
Canudos atrombetados idem.....	30						
Ditos de mola idem.....	30						
Ditos do meio idem	20	20	
Contra-chapa idem.....	30	20	20	20	20	30	
Chapinha de boca idem.....	20	20	20	
Ditas de desarmador idem	30	30	100	30	100	20	
Braçadeiras de bocal idem	100	40	100	100	100		
Dita de baixo idem.....	40	40	40	40	40		
Dita do meio idem.....	40	40					
Punhos p. ^a bayonetas e espadas idem	200	200			
Presilhas para azelha idem.....	400	40			
Diversas peças da machina, &c., &c., á libra idem.....	160

O Director Geral

José Antonio de Calasans Rodrigues.

N. 258.—FAZENDA.—Em 9 de Junho de 1862.

O sello das cartas de fretamento de navios deve ser pago antes de obtido o despacho da saída do porto, pena de revalidação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu ofício n.º 38 do 1.º de Fevereiro ultimo, que o dito Tribunal resolveu reformar a decisão da mesma Thesouraria, que reduziu a 5 % a revalidação do sello da carta de fretamento da Polaca Sarda *Inchinosa*, de que são consignatários Fratelli Sechino, e confirmar a da Alfandega, em virtude da qual foi a referida revalidação taxada em 10 %, na fórmula do art. 51 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; visto que o sello em questão foi pago depois de ter a Polaca saído do porto, e, portanto, depois de ser obtido o competente despacho de saída, contra o disposto no art. 20 do citado Regulamento, que manda pagar o sello antes que as Alfandegas e Mesas de Rendas, ou seus Agentes, expeçam o despacho da embarcação para sair do porto onde tais cartas são passadas. Releva, outrossim, observar: 1.º, que os artigos do Código Commercial, invocados pelo Procurador Fiscal da Thesouraria em seu parecer acerca deste negócio, versão sobre os requisitos que devem conter as cartas partidas, e regulão as obrigações entre o fretador e afretador, e nada tem com a época do pagamento do sello destes contratos; 2.º, que não devendo as Repartições Fiscaes, incumbidas de dar os despachos de saída às embarcações, expedi-las sem verificarem primeiro se o sello dos respectivos contratos de fretamento foi ou não pago, não pôde haver receio de que seja illudida a cobrança do imposto quando se dê para isso acordo entre o consignatário e o fretador.

Visconde de Albuquerque.

N. 259.—FAZENDA.—Circular em 9 de Junho de 1862.

Aos Empregados inactivos também se deve dar guia, declarando até quando vão pagos de seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

Fazenda, que d'ora em diante observem tambem com os Em-
pregados inactivos, o que aos mesmos Srs. Inspectores foi re-
comendado pela Circular n.º 103 de 6 de Maio de 1859.

Visconde de Albuquerque.

N. 260.—FAZENDA.—Circular em 10 de Junho de 1862.

Acceptação de documentos comprovando despezas de exercício já encerrado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que d'ora em diante os documentos apresentados pelos Thesoureiros, Pagadores, Exactores ou Agentes de Fazenda comprovando despezas autorisadas de um exercício já encerrado, se forem considerados legaes e verdadeiros, serão aceitos em conta dos saldos dos mesmos funcionarios, e lançada a sua importancia na verba — Exercícios findos —, dando as Thesourarias conta circumstanciada do seu procedimento ao Thesouro para a devida escripturação.

Visconde de Albuquerque.

N. 261.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que os arts. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 302 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 se referem só aos crimes da competencia do Tribunal do Jury.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 6 de Julho do anno passado, em que V. Ex. communica ao Governo Imperial que, tendo o Juiz de Direito da Comarca de Castro, nessa Província, entendido que os arts. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 302 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de

1842, impõe aos réos afiançados a obrigação de assignarem termo de comparecimento perante o Jury, se referem só aos crimes da competencia desse Tribunal, parecendo-lhe que, nos da competencia do Juiz de Direito, ou de outra qualquer autoridade, que também tenha a jurisdição de julgar definitivamente, esse termo deve ser assignado nas audiencias dos respectivos Juizes; resolvêra esse Magistrado alterar neste sentido a praxe seguida no Fôro da sua Comarca, submettendo à approvação de V. Ex. a mencionada interpretação. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que bem respondeu ao Juiz de Direito confirmando a interpretação dada.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Paraná.

—
N. 262.—GUERRA.—Aviso de 10 de Junho de 1862.

Declara que, em virtude de disposições vigentes, é desnecessário mandar-se proceder pelo mesmo facto a novos Conselhos de Investigação nas hypotheses abí figuradas.

1.º Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra, em 10 de Junho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., n.º 172, de 14 de Dezembro do anno passado, em que consulta ao Governo Imperial se, a despeito da Provisão de 25 de Janeiro de 1844 (com quanto pareça ser só no caso de já haver pronuncia) se pôde mandar proceder pelo mesmo facto a novos Conselhos de Investigação, quando o primeiro não pronuncia, quer quando se obtenham novas provas, quer quando o parecer do 1.º Conselho não esteja de acordo com as provas dos autos, ou emfin quando por qualquer motivo não se conforme com elle a autoridade, que o mandou instaurar, como julga V. Ex. ser de pratica, fundada na disposição da Provisão de 14 de Março de 1838, e doutrina do art. 155 § 3.º combinado com os arts. 149, e 327 do Código do Processo, e Avisos de 27 de Dezembro de 1853, e 30 de Janeiro de 1856: e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se Conformado com o parecer do Conselho Supremo Militar de Justiça, exarado em Consulta de 28 de Maio findo, Houve por bem por Sua Immediata e Imperial Resolução de 7 do presente mez. Mandar declarar que em qualquer das hypotheses figuradas por V. Ex., ainda mesmo aparecendo novas provas (porque estas deverão ser remetidas ao Conselho de Guerra), é desnecessário novo

Conselho de Investigação em face das Resoluções de 28 de Maio e 4 de Junho de 1845, as quaes decidirão, que os Conselhos de Investigação, sejão sempre submettidos á decisão dos Conselhos de Guerra, não só porque o art. 155 § 3.^o do Código do Processo criminal não fez dependente a jurisdição e competencia dos Conselhos de Guerra do juizo affirmativo dos de Investigação, como porque a admittir-se a intelligencia contraria, virião os Conselhos de Investigação a decidir por si só o que deve ser conjunctamente pelos Conselhos de Guerra, e pelo Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça, e até usurpar atribuições, que só competem ao Poder Moderador. O que communico a V. Ex. em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 263.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província do Piauhy.—Decide que os cargos de Juiz, Vereador e Escrivão dos Feitos da Fazenda não são incompatíveis.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo o Escrivão do crime e cível dessa Capital, Herculano de Souza Monteiro, consultado á essa Presidencia se havia incompatibilidade entre os cargos de Juiz, Vereador e Escrivão dos Feitos da Fazenda, por isso que lhe forão entregues uns autos, em que havião funcionado muitos Juizes, por parte do Vereador Supplente da Câmara Municipal Antonio José da Silya Rocha, Escrivão dos Feitos da Fazenda, e não poder ser Juiz conforme a disposição dos Alvarás de 8 de Janeiro de 1827 e de 26 de Outubro de 1844, corroborada com o argumento da Ord. Liv. 1.^o Tit. 24 § 5.^o; respondeu V. Ex. que não ha incompatibilidade entre os mencionados cargos, á vista da disposição dos Avisos de 19 de Agosto de 1849 e 28 de Maio de 1860, sendo inaccumulaveis os exercícios simultaneos de Juiz e Escrivão e tambem de Escrivão de Orphãos e Vereador, quando tão sómente é aquelle o unico no Municipio; e que, quando mesmo os cargos acima referidos fossem incompatíveis, não podia o Escrivão, e muito menos pela força dos arts. 142 e 162 do Código Criminal, que não tem applicação alguma ao caso, deixar de cumprir um despacho do Juiz por semelhante motivo; cabendo unicamente ás partes o direito de lançarem mão dos direitos, que pelas Leis lhes são

facultados. E Sua Magestade o Imperador, á cujo Alto Conhecimento submetteu V. Ex. a sua decisão em officio de 13 de Junho do anno passado, Houve por bem, conformando-se com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Mandar aprovar a resposta, que dera V. Ex., declarando que ao Escrivão não competia averiguar a legalidade com que viera a figurar, como Juiz, o Escrivão dos Feitos da Fazenda na qualidade de Vereador suplente, — questão que só podia ser suscitada pelas partes litigantes, interessadas no pleito. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 264.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província do Maranhão.—Declara que os Presidentes das Relações são competentes para conceder licenças aos Juízes Municipaes até trinta dias.

2.ª Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sua Magestade o Imperador, á Quem foi presente o officio dessa Presidencia, datado de 8 de Maio do anno passado, submettendo á Sua Imperial decisão uma duvida suscitada pela Thesouraria de Fazenda dessa Província, que, não julgando os Juízes Municipaes comprehendidos no § 3.^o do art. 7.^o do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, contestou o direito de dar o Presidente da Relação desse Distrito licenças á estes empregados; Houve por bem, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 28 de Dezembro ultimo, que, em conformidade da Lei de 22 de Setembro de 1828, compete aos Presidentes das Relações conceder licenças aos Juízes Municipaes até trinta dias, convindó que, da concessão de todas aquellas, que, segundo essa Lei, lhes compete, deem conhecimento ás respectivas Thesourarias pelo modo que o Governo determinar. O que comunico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 265.—FAZENDA.—Em 11 de Junho de 1862.

A meia siza de escravos deve ser arrecadada pela Repartição Fiscal do lugar onde se operar a transferencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Participo a V. Ex. em resposta ao seu oficio de 4 de Abril ultimo, em que pede que seja restituída aos cofres provincias a quantia de 4:183\$449, proveniente da meia siza, paga na Recebedoria da Corte pelo Comendador Mathias Gonçalves de Oliveira Roxo, como cessionario de D. Alda Maria Nogueira, a cujo inventario se procedeu nesta Corte, que semelhante restituicão não pôde ter lugar, em vista da disposição do art. 6.^o do Decreto de 28 de Novembro de 1860, que diz que a arrecadação da meia siza será feita pela referida Repartição de todos os contractos de compra e venda, troca, adjudicação, arrematação, dação *in solutum*, e alienação em virtude de renúncia ou de qualquer outra transacção equivalente a compra e venda, que se celebrarem ou tiverem lugar no mesmo município.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 266.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1862.

As ordens dos diversos Ministerios, sobre augmento, reducção ou distribuição de créditos são cumpridas nas Thesourarias por intermedio do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— A' vista do que a este Ministerio comunicou em Aviso de 22 de Abril ultimo o Ministerio a cargo de V. Ex. sobre o Pastor protestante Wagner, empregado pelo Governo Imperial na colonia Theresopolis da Provincia de Santa Catharina, reiterei á Thesouraria de Fazenda desta Provincia as necessarias ordens para o pagamento dos vencimentos do mesmo Pastor, conforme se lhe havia determinado em ordem de 4 de Fevereiro ultimo e se comunicou ao Ministerio a seu cargo em Aviso da mesma data, autorisando-a, outrossim, a effectuar o pagamento da subvenção destinada á compra de uma cavalgadura, cumprindo-me, entretanto, pon-

derar a V. Ex. que a este respeito nenhuma ordem havia, porque nem nos Avisos do Ministerio a seu cargo de 12 de Novembro do anno passado, nem ainda no posterior de 16 de Janeiro ultimo se mencionou semelhante autorisação, que o mesmo Ministerio ordenasse directamente esta despesa, como sem duvida alguma o pôde fazer, mas se a Thesouraria, em tal caso, não cumprio as suas ordens, procedeu de conformidade com a disposição expressa do art. 53 do Decreto de 22 de Novembro de 1850 n.º 870; por quanto ao Thesouro incumbe prover as Thesourarias dos necessarios fundos para ocorrer ao pagamento das despezas ordenadas pelos diversos Ministerios, o que sem duvida não poderá fazer ignorando quaes as despezas por elles autorisadas: pelo que rogo a V. Ex. que todas as vezes que as ordens, que expedir áquellas Repartições importem augmento, redução, ou distribuição de creditos, se sirva communica-las ao Thesouro para os fins convenientes nos termos do mencionado Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Albuquerque.— Sr. João Lins Vieira Cansansão de Siniimbú.

N. 267.—FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1862.

Declara a intelligencia que deve ter o art. 58 do Regulamento do imposto do sello de 26 de Dezembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Communico a V. Ex. para os devidos efeitos, que sendo presentes á Secção de Fazenda do Conselho de Estado os autos de recurso interposto pelo Juizo Municipal e do Commercio, 3.^º substituto do Termo da Capital dessa Província, João Pinto da Luz, dos quaes consta que essa Presidencia impuzera ao recorrente a multa de 20\$000 por infracção do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que manda que o sello dos papeis forenses seja pago antes da conclusão para sentença final, e apreciadas as razões do recorrente que se defendeu allegando:

1.^º Que não proferio sentença definitiva, mas sim Despacho interlocutorio com força de definitiva, assim considerada em direito, qual é o que despreza *in limine* os embargos de 3.^º embargante.

2.^º Que contra este despacho foi intentado o recurso de agravo, na forma do art. 669 § 11 do citado Regulamento,

recurso que não caberia se a sentença fosse definitiva na forma do disposto no art. 646 do mesmo Regulamento.

3.º Que interposto o referido recurso de agravo foi o seu Despacho reformado, e a execução seguiu seus termos.

Entendeu a maioria da mesma Secção de Fazenda, em seu parecer de 2 de Abril ultimo, que bem imposta foi a multa por infracção do citado art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 :

1.º Porque sendo a sentença definitiva em Direito a que decide a questão principal da causa Ord., Liv. 1.º, Liv. 4.º, § 6.º; *D. de re judic.*; e sentença interlocutoria com força de sentença definitiva a que põe fim a causa Ord. Liv. 3.º, Titis. 39 e 69; *D. de minor.*, Liv. 2.º; *D. de appellat. recip.*, Liv. 9.º; *D. qui satis dare cogant*, os efeitos de uma e outra são os mesmos.

2.º Porque assim como das sentenças definitivas, das interlocutorias com força de definitiva se dá o mesmo recurso de apelação, como é da praxe forense, e o dispõe o mesmo art. 646 citado pelo proprio Recorrente, *ibi*: « ou tiver força de definitiva. »

3.º Porque o dar-se o recurso de agravo no caso de que se trata não importa alteração do Direito, mas apenas dar ao processo uma forma mais *summaria* ou *summarissima* em atenção a natureza da causa, na qual o Regulamento teve em vista evitar todo genero de cavilação e conluio com o fim de demorar o processo de execução, que em matérias commerciales deve ser promptamente decidido pelos males que soem seguir-se da demora.

4.º Porque se não deve confundir « sentença definitiva » com a que passou em julgado, ou Decreto Judiciario, do qual não se dá mais recurso algum; entretanto que das sentenças definitivas dão-se os recursos que a Lei prescreve; sem que por isso se altere a natureza da sentença, ou despacho.

5.º Porque o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 não se refere aos Decretos Judiciarios, e sim ás sentenças que decidem a questão principal da causa, ou põe fim a ella, o que realmente teve lugar desprezados *in limine* os embargos de terceiro como confessou o recorrente, embora de seu despacho que assim decidiu, houvesse recurso, fosse elle interposto, e reformado continuando os seus termos o processo de execução.

6.º Finalmente, porque se não sóra reformado o despacho do recorrente, ou se entre si ajustassem as partes, perdia o Thesouro o sello, com infracção da Lei e Regulamentos em vigor.

E Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com este parecer de Consulta, Houye por bem por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Abril ultimo Determinar que fosse assim entendida a disposição do supracitado art. 58 do

Regulamento n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860; sendo porém o recorrente relevado no caso em questão da multa que lhe foi imposta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 268.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1862.

Que a Caixa Commercial da Bahia não pôde comprar e revender as proprias acções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar á Direcção da Caixa Commercial da Bahia, que Sua Magestade o Imperador, Tendo Mandado que a Secção de fazenda do Conselho de Estado consultasse sobre o requerimento, que acompanhou o officio de V. Ex. n.º 41 de 5 de Setembro ultimo, da Direcção do dito Estabelecimento, em o qual a mesma Direcção, no intuito de obstar ao depreciação em que tem caído as acções da Caixa, pedia novamente a autorisação, que lhe foi denegada em virtude da Imperial Resolução de Consulta de 15 de Maio do anno passado, para compra-las por conta da sociedade, deduzindo do capital desta o valor nominal das acções que adquerisse e levando a crédito no fundo de reserva o lucro proveniente do desconto com que fossem compradas, até que, chegando ao par, fossem logo revendidas para completar-se de novo o capital fixado: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente mez, Conformando-Se com o parecer de consulta da dita Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Determinar o indeferimento da dita prefeção, visto como as razões em que se funda a Direcção da Caixa Commercial para insistir no que lhe foi denegado pela citada Resolução de 15 de Maio, conforme se avisou a V. Ex. em 7 de Junho do anno passado, são as mesmas que então allegará.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 269.—GUERRA.—Circular de 12 de Junho de 1862.—A's Presidencias das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Pedro e Mato Grosso.

Recomendando a exacta observância do preceito do Regulamento n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, quanto ás despezas com a educação dos menores dos Arsenaes de Guerra, de que devem ser indemnizados os cofres publicos.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Segundo informações, que tem chegado ao conhecimento do Governo Imperial, se conclue que o preceito do Regulamento n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, não tem sido cumprido em todas as suas partes com grave dano dos cofres publicos, que devem ser indemnizados das despezas feitas com a educação dos menores dos Arsenaes de Guerra: cumpre, portanto, que V. Ex. entre no conhecimento do que ahi se tem praticado a este respeito, ordenando immediatamente, se com efeito tiver havido omissão na observância do referido Regulamento, que se proceda sem a menor demora ou tergiversação á liquidação dos descontos, que tiverem sofrido os Artífices, que passarão das Companhias de menores, recolhendo-se á Thesouraria da Fazenda a parte que corresponder á indemnisação, e ao estabelecimento de crédito de melhor nota, que houver nessa capital a que pertencer ás economias dos mesmos Artífices, guardando-se todas as disposições do precitado Regulamento e Instruções annexas. O que V. Ex. haverá por muito recomendado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de...

N. 270.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Província do Paraná declarando que a concessão de licença aos Vigarios Encommendados é da competencia do respectivo Prefeito, e que tal licença deve ser dada sem vencimento de congrua.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo o Padre Antonio Braga de Araujo, Vigario Encommendado da freguezia de Guarapuava, nessa Província, requerido ao Governo Imperial prorrogação da licença que lhe foi concedida pelo Vigario Capitular dessa Diocese, e aprovada por V. Ex. em 7 de Janeiro ultimo, cumpre-me

declarar a V. Ex., para que communique ao mesmo Vigario, que ao respectivo Prelado compete resolver sobre o exercicio dos Parochos Encommendados, aos quaes não compete a congrua, nem ainda na terça parte, quando estiverem licenciados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 271.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia da Bahia declarando que o empregado publico, cujo vencimento consta unicamente de gratificação, tem direito a esta quando licenciado.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ao officio de 30 de Maio ultimo, em que V. Ex. communica ter representado Manoel Rodrigues da Silva contra a duvida posta pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia ao pagamento da gratificação que elle percebe na qualidade de collaborador dos trabalhos chimicos e pharmaceuticos, e conservador da respectiva officina na Faculdade de Medicina, durante o tempo em que estiver no gozo da licença que por essa Presidencia lhe foi concedida, declaro a V. Ex., para fazer constar á mesma Thesouraria, que aquelle empregado tem direito á sua gratificação durante o tempo da licença, porque a disposição do Aviso deste Ministerio de 24 de Outubro de 1855 só tem applicação aos empregados cujo vencimento consta de ordenado e gratificação ligada ao effectivo exercicio do lugar, e não aos que tem unicamente gratificação, como muito bem entendeu V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 272.—JUSTIÇA.—Aviso de 13 de Junho de 1862.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Dá providencias á respeito da substituição de Juizes quando alguns delles forem suspeitos.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo o Promotor Publico de Itabayana, nessa Provincia, recorrido de um despacho de pronuncia pro-

ferido pelo Juiz Municipal em um processo instaurado por causa de uns tiros dados sobre as janellas da casa do Juiz de Direito da Comarca, e sendo este parte offendida, e os seus supplentes, um testemunha no processo, além de parente em grão prohibido de um dos pronunciados, e outros, ou indigitados no mesmo processo, ou parentes proximos e inimigos ligados; consultou á essa Presidencia se era preciso que, depois do despacho do Juiz á quo mandasse o Escrivão os autos á cada um desses supplentes de per si, ou logo os fizesse conclusos áquelle dos supplentes, que fosse notoriamente insuspeito: e tendo V. Ex. respondido, como o comunicou em ofício de 21 de Maio do anno passado, que, como os supplentes erão impedidos e não suspeitos, visto que aquelles que podião ser considerados suspeitos por parentesco e inimizade erão impedidos, um como testemunha e outro como implicado no processo, o recurso devia subir á conclusão do que estivesse legalmente desimpedido: Houve por bem Sua Magestade o Imperador Mandar declarar a V. Ex. que deverião os autos ser conclusos ao Juiz a quem competisse o exame do feito, e, na falta deste, á seus substitutos, segundo a ordem designada nos arts. 17 §§ 1.^o e 19 da Lei de 3 da Dezembro de 1841; não convindo de maneira alguma que se conceda aos Escrivães a faculdade de deixar de enviar os autos aos Juizes, que entenderem terem contra si algum motivo de suspeição.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 273.—FAZENDA.—Em 13 de Junho de 1862.

Não se leya em conta para aposeatação o tempo de serviço prestado como serventuario vitalicio de Ofícios de Justiça.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1862.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que pela Imperial Resolução de 21 de Maio proximo findinga tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi indeferido o recurso de Polydoro do Amaral e Silva, Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, interposto para o Conselho de Estado do despacho do Ministério da Fazenda, que negou ao recorrente a gratificação autorizada no art. 42 do Decreto n.^o 2 343 de 29 de Janeiro de 1859 para os Empregados de Fazenda que, completando trinta annos de serviço, não estiverem para elle inhabilitados.

O recurso do supplicante, segundo os fundamentos do dito parecer de Consulta da Secção de Fazenda, foi recebido, não porque a questão da simples denegação da gratificação de que se trata seja da alçada do contencioso administrativo, visto como pela doutrina do citado art. 42 não está o Governo obrigado a conceder a mencionada gratificação a todos os Empregados que se acharem nas condições no mesmo artigo designadas, quando pelo contrario tem elle a faculdade discricionaria de conceder ou deixar de conceder a gratificação, conforme lh' o indicarem as conveniencias do serviço publico; mas porque o despacho de que o supplicante recorreu determina que não se conte ao mesmo supplicante, como tempo de serviço, remunerável para aposentação os annos em que exerceu as funções de Escrivão da Ouvidoria e dos Ausentes, e dos Feitos da Corôa e da Fazenda Nacional em Santa Catharina.

Tomado o recurso sob este ponto de vista em que a questão dá lugar a recurso e decisão contenciosa, foi elle indeferido; por quanto os serventuarios vitalícios de Offícios de Justiça, que aliás não são pagos pelos cofres nacionaes, recebem, no caso de inhabilitação para o exercicio do officio, uma terça parte do rendimento do mesmo, a cargo do serventuario seu successor, na forma da Lei de 11 de Outubro [de 1827], e se o renúncio, como fez o recorrente, ficão sem direito a qualquer remuneração, ainda mesmo a de contar-se-lhes como tempo de serviço para aposentação em outros empregos para os quaes sejam despachados.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

N. 274.—FAZENDA.—Em 14 de Junho de 1862.

Solvendo algumas duvidas sobre a cobrança do imposto do selo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1862.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes da Cidade de Nictheroy, em solução ás duvidas constantes de seu officio n.º 10 de 29 de Março do corrente anno:

1.º Que os requerimentos que annualmente se fazem á Camera Municipal, pedindo licença para continuar com as casas de negocios, ou para abri-las, são sujeitos ao selo, na forma do art. 58, § 1.º, obs. 1.ª e 2.ª, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, o qual deverá ser pago antes de serem submettidos a despacho, segundo foi explicado por Aviso n.º 18

Decisões do Governo.

de 11 de Março do corrente anno; e a Camara Municipal não pôde deixar de achar-se incursa e soffrir as penas do art. 113, § 4.º, do citado Regulamento, sempre que deferir requerimentos que não estiverem competentemente sellados.

2.º Que os contractos de empreitadas de obras feitas pela mesma Camara estão sujeitos ao referido imposto, em virtude da disposição do art. 6.º, § 12, do mesmo Regulamento.

3.º Que os conhecimentos passados pelas Estações fiscaes, geraes, provinciaes e municipaes de quitação de imposto; e quaesquer outras quitações de sommas pagas ao Estado; recibos de ordenadós e outros vencimentos, estando isentos do sello proporcional pelo art. 38, § 8.º do Regulamento de 26 de Dezembro, só ficão sujeitos ao sello de documentos, quando tiverem de ser juntos, para instruir e fundamentar, ás petições, ou a autos, na fórmula do art. 59, § 3.º, do mesmo Regulamento e Circular n.º 21 de 26 de Março deste anno.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.º 275.—FAZENDA.—Circular em 14 de Junho de 1862.

Emolumentos pelos titulos de remoção dos Juizes de Direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 9 de Dezembro do anno passado, aos Srs. Inspectores das Thecourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem decidir, por Sua Imperial Resolução de 4 do mesmo mez, que, enquanto não for competentemente alterada a tabella annexa ao Decreto n.º 2.349 de 5 de Fevereiro de 1839, deve-se continuar a cobrar os emolumentos de 20\$000 pelos Titulos de remoção dos Juizes de Direito de umas para outras Comarcas; convindo, portanto, que os Srs. Inspectores façam exigir dos Juizes de Direito removidos posteriormente ao citado Decreto a referida taxa, se a não pagárão, comprehendendo-se outros em semelhante disposição, para a cobrança deste imposto, os Juizes de Direito avulsos, e os que acabão de servir de Chefes de Policia, salvo tão sómente, quanto a estes, o caso de voltarem para as mesmas Comarcas em que anteriormente servirão.

Visconde de Albuquerque.

N. 276.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 14 de Junho de 1862.

Communica a resolução da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado relativa ao pagamento integral do preço por que foi contractada a conservação da 1.^a e 2.^a secções da estrada de Santa Cruz.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 1.^a Secção. — N. 254 — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tendo Sua Magestade o Imperador determinado que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse sobre os requerimentos, em que Vicente José de Castro e Souza, e Agostinho Pereira da Cunha pedirão que se lhes pagasse integralmente na fórmula de seu contracto para a conservação da 1.^a e 2.^a secções da estrada de Santa Cruz, embora se houvesse reconhecido pela medição ulterior feita pela Inspecção Geral das Obras Publicas, que é de dez mil braças correntes cada uma das referidas secções e não de doze mil braças, como se declarará naquelle contracto; foi a mesma Secção de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem conformar-se por Sua Imperial e Immediata Resolução de 7 do corrente, exarada em consulta de 16 do mez passado, que posto em rigor de direito se devesse não só reduzir a quantia que os arrematantes tem de receber em cada trimestre, mas também obriga-los a restituir a correspondente ao excesso de braças, que se conheceu existir sobre o numero calculado para o total daquellas, cuja conservação fôra ajustada; todavia não podião deixar neste caso de ter muita força as razões de equidade, e por esta crão até certo ponto protegidos os arrematantes, por isso que, tendo os contractos sido feitos quanto ao numero total de braças, tomândo-se por base um numero fixo e positivo, expressamente declarado, devião elles ter essa base por legítima, sendo que nenhuma razão havia para presumirem que não fosse a exacta; e que pois se por um lado dever-se-hia efectuar o pagamento na razão do numero real das braças conservadas, certo é por outro lado que se lhes assegurou o numero fixo destas, e iniquo parece fazer com que sobre elles recaia a diferença que se achou, e para a qual não tinhão cooperado. O que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — João Lins Vieira Cansanção de Siningbú. — Sr. Visconde de Albuquerque.

N. 277.—GUERRA.—Aviso de 16 de Junho de 1862.

Declarando não ser possível deferir-se a pretenção do Ajudante interino do 12.^º Batalhão de Infantaria sem que o efectivo indemnise os cofres públicos do que estiver devendo da consignação, que recebeu para compra de cavallos de pessoa.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Não é possível deferir o requerimento do Alferes Ajudante interino do 12.^º Batalhão de Infantaria José Norberto de Carvalho, sem que o Ajudante efectivo indemnise previamente os cofres públicos do que estiver devendo da consignação que recebeu para compra de cavallos de pessoa. Mas, como é provável que este não possa satisfazer de prompto, V. Ex. ordenará á Thesouraria da Fazenda, no caso de que elle não tenha ainda regressado ao seu corpo, que lhe faça carga do que estiver devendo da referida consignação e a abone ao supplicante por inteiro, procedendo semelhantemente a respeito de ambos, quando o Ajudante efectivo voltar ao seu exercicio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do S. L.

N. 278.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1862.

Cobrança do sello dos processos criminaes e policiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1862.

Determinando clara e terminantemente o art. 88 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que não será retardada a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia por falta de pagamento, do sello, o qual se effectuará depois do dito julgamento, na fórmula do art. 470 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ou pela parte interessada no andamento dos ulteriores termos do processo, salvo sendo esta pobre, não pôde ser aprovado o procedimento que teve o Administrador da Mesa de Rendas de S. João da Barra de cobrar revalidação, na fórmula dos arts. 58 e 90 do Regulamento de 26 de Dezembro, de uns autos de queixa que deu Manoel José Machado Passarinho contra Ignacio Francisco de Souza, em que havião quatro folhas não selladas, de multar c

Escrivão respectivo, e de pedir contra elle a applicação dos arts. 153 e 154 do Código Criminal por ter feito conclusos os mesmos autos antes do pagamento do sello. O que communica a V. S. para o devido conhecimento, e a fim de que o faça constar áquelle Administração em resposta ao seu ofício de 23 de Maio do anno passado.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Director Geral interino das Rendas Públicas.

N. 279.—FAZENDA.—Circular em 16 de Junho de 1862.

Para liquidação do vencimento e seu pagamento aos Empregados aposentados de Fazenda, não é necessaria ordem especial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos efeitos, que para a liquidação provisoria dos serviços dos aposentados deste Ministerio, fixação de vencimentos, e sua inclusão em folha, nos termos do art. 21, § 5.º, do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, não é necessaria a expedição de ordem especial que assim o determine, bastando que conste oficialmente a concessão da aposentadoria: ficando portanto alterada nesta parte a circular n.º 141 de 16 de Março do anno passado.

Visconde de Albuquerque.

N. 280.—FAZENDA.—Circular em 17 de Junho de 1862.

Os Presidentes das Relações podem conceder licença aos Juizes Municipaes até 30 dias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e fins convenientes, que

por Imperial Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho do Estado, de 28 de Dezembro ultimo, conforme consta do Aviso do respectivo Ministerio de 11 do mez corrente, foi decidido que, á vista da Lei de 22 de Setembro de 1828, compete aos Presidentes das Relações conceder licenças aos Juizes Municipaes até trinta dias, convindo que, da concessão de todas aquellas, que segundo essa lei lhes compete, deem conhecimento ás respectivas Thesourarias pelo modo que o Governo determinar.

Visconde de Albuquerque.

N. 281.—GUERRA.—Aviso de 17 de Junho de 1862.

Provendo quanto ás dívidas resultantes do adiantamento do premio de engajamento a uma praça e do tratamento de alguns officiaes na Enfermaria, bem como a respeito da falta de indemnisação da despesa feita com varias praças da Armada nas mesmas circunstancias, ao que se referem as contas do Conselho Economico do 4.º Batalhão de Infantaria,

4.º Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Junho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Observando-se das contas do Conselho Economico do 4.º Batalhão de Infantaria do 1.º semestre de 1861 que existem dívidas, provenientes do adiantamento do premio de engajamento a uma praça, do que ficarão devendo alguns officiaes que forão tratados na Enfermaria, e também da falta de indemnisação da despesa feita com varias praças da Armada nas mesmas circunstancias, por não haver crédito na Thesouraria, segundo declara o Conselho, cumpre que V. Ex. expeça ordem á mesma Thesouraria de Fazenda para que trate quanto antes de remediar esse estado de cousas, indemnizando o Conselho da dívida proveniente do tratamento dos officiaes, aos quaes fará cargo, para que paguem aos cofres publicos, pela metade do seu soldo, e indicando ao Comandante do Batalhão como deve proceder para cobrar as outras dívidas, que parece haverem cahido em exercícios findos. Por esta occasião V. Ex. fará saber á Thesouraria de Fazenda que as dívidas provenientes de tratamento de officiaes não são admissíveis; porque, quando elles são tratados nos Hospitais, só percebem meio soldo e o Estado corre com toda a despesa de tratamento, e quando tratados nas Enfermarias, da mesma maneira só devem ter meio soldo, entrando directamente dos cofres publicos para a caixa de administração das

mesmas Enfermárias, outro meio soldo e a etapa, e por isso ali receberão todo o tratamento de que carecerem. Semelhantemente quando nos Hospitaes e Enfermarias Militares forem tratadas praças da Armada, não ha necessidade de fazer contas á parte, e em tudo se deve proceder como se fossem praças do Exercito; e por isso mesmo nesta data se requisitão do Sr. Ministro da Marinha as convenientes ordens para que os vencimentos de taes praças sejam levados a credito do Ministerio a meu cargo ou entregues aos Conselhos das Enfermarias, conforme o estabelecimento em que forem tratadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

—
N. 282.—IMPERIO.—Circular de 18 de Junho de 1862.

Aos Directores das Faculdades de Direito e de Medicina, declarando o processo que se deve seguir quando algum alumno requerer para ser matriculado fóra do tempo marcado nos estatutos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1862.

Determinando o art. 1.º do Decreto n.º 1.073 de 8 de Agosto de 1860 que, enquanto não forem definitivamente aprovados os estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina, pôde o Governo, ouvidas as Congregações respectivas, mandar matricular os alumnos que por motivos justificados perante as mesmas Congregações não tiverem comparecido no prazo fixado para as matriculas, com tanto que não tenha decorrido o tempo necessário para constituir faltas que façam perder o anno, cumpre que, quando algum alumno dessa Faculdade requerer ao Governo Imperial dispensa do lapso do tempo para se poder matricular, (o que sempre se deverá fazer por intermedio dessa Directoria), seja o seu requerimento submetido a Congregação dos Lentes, para que esta tome conhecimento não só dos motivos pelos quais não se effectuou a matrícula no devido tempo, mas também do numero de faltas que houver dado o supplicante, e depois remetido a este Ministerio com informação do que houver verificado a referida Congregação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

—Na mesma data e conformidade á Directoria da Faculdade de Direito do Recife, e ás das Faculdades de Medicina da Corte e da Bahia.

N.º 283.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1862.

Instruções para execução do Decreto n.º 2.936 desta data, regulando o serviço da extracção das loterias da Corte.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, ordena que, para execução do Decreto n.º 2.936 de 16 do corrente, se observem as seguintes instruções:

Art. 1.º O Fiscal das Loterias da Corte é o Delegado do Governo, sob cuja vigilância deve ser feito o serviço da extração das mesmas.

Art. 2.º Compete ao mesmo Fiscal:

§ 1.º Estudar todos os melhoramentos admissíveis neste serviço, e propô-los ao Governo para que sejam adoptados.

§ 2.º Tomar juramento, e dar posse ao Thesoureiro nomeado pelo Governo para a venda, extração e pagamento dos prémios das Loterias da Corte.

§ 3.º Crear um livro de assentamento das Loterias, á vista do qual se conheça com toda a exactidão o numero de concessões feitas pelos Poderes Legislativo e Executivo, e todas as outras circunstâncias que forem necessárias para esclarecimento do Governo.

§ 4.º Fiscalizar o processo das Loterias, para o que poderá examinar se os talões contém o numero de bilhetes marcados no respectivo plano, e se no dia da extração são executadas as disposições do Regulamento de 27 de Abril de 1844.

§ 5.º Fazer no fim de cada anno, á vista do livro de assentamento das Loterias, o projecto de distribuição das que deverão ser extraídas no anno seguinte, e apresentá-lo ao Ministro da Fazenda, para que este, se o approvar, o converta em Decreto.

§ 6.º Indagar se ainda se reproduz o facto que algumas vezes se tem dado nesta Corte da existencia de casas encarregadas da venda de rifas ou de loterias pertencentes ás Províncias do Imperio, e mesmo a Países Estrangeiros, para que se tomem as providências que forem necessárias em ordem a fazer cessar a infracção do que a este respeito dispõe o Decreto n.º 2.874 de 31 de Dezembro de 1861.

§ 7.º Dar seu parecer sobre os requerimentos exigidos no art. 3.º do mesmo Decreto, que tem de ser dirigidos ao Governo pelos Estabelecimentos, Irmandades e Corporações a que se tem concedido loterias, para que o mesmo Governo possa resolver, nos termos do art. 2.º § 1.º da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, se tem lugar a redução do numero das ditas loterias, anulação das concessões, ou modificação de suas clausulas.

§ 8.º Examinar e dar parecer sobre os requerimentos das administrações dos Estabelecimentos e Igrejas que se acharem nas condições do art. 5.º do referido Decreto, vindo os requerimentos por intermedio do Ministerio do Imperio, e instruidos com documentos authenticos que provem as circunstancias dos ditos Estabelecimentos, ou das obras; caso em que serão acompanhados dos planos das mesmas obras e dos orçamentos do seu custo.

§ 9.º Tomar conhecimento do estado em que se achão os negócios, tanto das Loterias que correrão sob a responsabilidade do falecido Thesoureiro, como das que forão distribuidas para correr no presente anno.

§ 10. Fazer inventario e ter debaixo de sua guarda quaisquer papeis pertencentes a negócios de Loterias, recebidos do falecido Thesoureiro delles.

§ 11. Mandar encadernar no fim de cada anno as ordens, Aviços e quaisquer comunicações recebidas do Ministerio da Fazenda, relativamente a Loterias, e bem assim todos os officios que pelo respectivo Thesoureiro lhe forem dirigidos.

§ 12. Crear um registro onde serão lançadas por extenso as minutas de seus officios e representações dirigidas ao Governo, e bem assim as comunicações e ordens que por mandado do Governo tiver de expedir ao Thesoureiro das Loterias.

§ 13. Dar sua opinião sobre todos os negócios concernentes ao serviço das Loterias, de maneira que sobre ella possa o Ministro da Fazenda resolver com perfeito conhecimento de causa todas as questões pendentes.

Visconde de Albuquerque.

N. 284.—FAZENDA.—Circular em 20 de Junho de 1862.

Porcentagem aos Empregados do Juizo dos Feitos pela cobrança da dívida activa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesoureiro Nacional, tendo em consideração a necessidade de obviar as duvidas que se tem suscitado no pagamento da porcentagem aos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional pela cobrança da dívida activa do Estado; declara aos Srs. Inspecatores das Thesourarias de Fazenda, que sendo, nos termos

Decisões do Governo.

da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841, devida aquela porcentagem sómente quando as dívidas forem cobradas por diligência dos ditos Empregados, não pôde haver, da parte destes, direito ao recebimento da mesma porcentagem sem a condição do trabalho; e que portanto não basta a simples remessa das contas ou certidões de dívida para o Juizo dos Feitos para dar aos respectivos Empregados direito à porcentagem, mas é indispensável que, antes do pagamento da dívida efectuado pelos devedores ou seus procuradores, se tenham expedido efectivamente os mandados ou precatórios e sido os mesmos devedores citados ou intimados para solverem os seus débitos.

Visconde de Albuquerque.

N. 285.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1862.

Declarando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda em suspender o abono da gratificação adicional, que estava percebendo o Director do Hospital Militar.

4.º Directoria Geral.—2.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 20 de Junho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Muito bem procedeu a Thesouraria da Fazenda dessa Província, mandando suspender a gratificação adicional, que estava percebendo o Director do Hospital Militar José Lucas Soares Raposo da Câmara, e exigindo a reposição da que já tinha recebido, por não se poder allegar ignorância do vencimento correspondente áquelle exercício, à vista da tabella annexa ao Regulamento de 7 de Março de 1857, que regula a matéria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 286.—GUERRA.—Aviso de 20 de Junho de 1862.

Approvando o abono do premio á uma praça do 4.º Regimento da Cavalaria, visto que não se trata de prestações mensais que podem pertencer a um ou outro exercício.

4.º Directoria Geral.—2.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 20 de Junho de 1862.

Approvo a deliberação de V. S., de que dá conta em seu ofício n.º 18 de 26 de Maio proximo passado, sobre o abono

do premio á praça do 4.^o Regimento de Cavallaria Justino Duarle da Silva, até porque, não sendo actualmente as prestações mensaes, não se pode rigorosamente dizer que esta ou outra prestação pertence a exercicio anterior, enquanto a praça está em efectivo serviço. A ultima parte do officio citado será oportunamente tomada em consideração.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão* — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de S. Pedro do Sul.

N. 287.—GUERRA.—Aviso de 21 de Junho de 1862..

Declarando que o preceito do § 3.^o do art. 5.^o da Lei de 20 de Setembro de 1860 é applicavel ao preso sentenciado de que trata o seu officio de 3 do corrente, bem como a outro qualquer, antes ou depois do 1.^o de Julho de 1861.

4.^o Directoria Geral.—2.^o Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. n.^o 56 de 3 do corrente, sou a dizer que não tem fundamento a duvida proposta ácerca das gratificações e premio de engajamento do preso sentenciado José dos Santos Pereira, pois que o preceito do § 3.^o do art. 5.^o da Lei n.^o 1.101 de 20 de Setembro de 1860, é-lhe applicavel, como a qualquer outro sentenciado antes ou depois do 1.^o de Julho de 1861, data em que começou a vigorar a Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 288.—GUERRA.—Aviso de 21 de Junho de 1862.

Determinando que os Escrivães do Almoxarifado declarem nos documentos comprobatorios de dispendio da consignação, abonada mensalmente ao Agente de compras, se os objectos comprados por este forão debitados aos respectivos Almoxarifes, que deverão rubricar a nota.

4.^o Directoria Geral.—2.^o Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Junho de 1862.

Expeça V. S. ordem aos Escrivães dos Almoxarifados desse Arsenal, para que nos documentos que verificação o dispendio

da consignação mensal, abonada no Thesouro Nacional ao Agente de compras, declarem se os objectos por elle comprados forão debitados aos Almoxarifes, segundo a classe a que pertencer, rubricando estes a respectiva nota, visto declarar o mestno Agente quo assim se procede no fim de cada mez, pois é esse o meio de reconhecer-se quaes os objectos, que não forão carregados em receita, deixando por essa forma de haver um responsavel, o que se verificará pelo exame dos documentos comprobatorios das despezas miudas a seu cargo, para poder receber a consignação do mez seguinte.

Deus Guarde a V. S.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N. 289.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1862.

Resolve sobre um sequestro feito em terras consideradas como morgado, sendo bens de Capella extinta e comprendendo terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 7 de 23 de Janeiro de 1858, e mais papeis a elle annexos, no qual a Thesouraria de Fazenda de Sergipe, dando conta da representação quo lhe dirigira, em 2 de Maio do anno anterior, o Administrador da Mesa de Rendas da Cidade da Estancia concernente a umas terras doadas em 1632 por Pedro Homem da Costa e sua mulher para a fundação da Capella de Nossa Sehora de Guadelupe da dita Cidade, bem como a outras contiguas e mesmo separadas, que pertencendo outr'ora aos mencionados fundadores da Capella, se achão hoje ocupadas por pessoas que não tem a ellas direito; ao mesmo tempo communica a decisão tomada a tal respeito em sessão da respectiva junta, pela qual forão as referidas terras postas em sequestro, para segurança da Fazenda Nacional, até definitivo despacho do Thesouro; sob fundamento de se dever considerar antes um morgado a instituição de Pedro Homem; de tratar-se de bens com encargo pio possuidos por uma Igreja sem o beneficio regio, e por isso considerados devolutos á Fazenda; e não poder aproveitar a licença, quando a houvesse, no todo da concessão, por compreender esta 500 bracas de marinhas, que são do dominio do Estado; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, para sua intelligencia e devidos efeitos, que semelhante decisão não foi curial; porquanto, verificando-se pela escriptura de

doação do 19 de Janeiro do citado anno de 1632, que Pedro Homem da Costa e sua mulher, Mecia Cardoso, estabelecêrão um vínculo, cujos rendimentos deverião ser applicados á edificação, ornamentos e o mais que necessário fosse a uma Capella, que pretendião fundar, e de facto fundárão depois sob a supramencionada invocação de Nessa Senhora de Guadelupe, confirmando o doador a fundação em verba testamentaria; e sendo fóra de dúvida que essa instituição reune todos os elementos constitutivos de uma verdadeira Capella, como sejão principialmente ter o instituidor em mente o bem do serviço de Deus, a nomeação de Administrador, e designação de certa quota para este, dispensada a licença régia por ser anterior á Lei de 9 de Setembro de 1769; ao que accresce a circunstância de haver já sido a existência do vínculo reconhecida por sentença da Provedoria de 21 de Novembro de 1823, se bem que sobre o carácter de morgado, e a de ter estado sempre a administração dos bens vinculados a cargo de pessoas do sangue do instituidor até a ultima administradora D. Maria da Saude, por cuja morte extinguio-se o vínculo, e passárão os bens aos seus sucessores legítimos, na fórmula da Lei de 6 de Outubro de 1835; como tudo consta dos diversos documentos trazidos ao conhecimento do Thesouro; é manifesto que não se deveria ter procedido ao sequestro preventivo das terras do extinto vínculo; e nem mesmo pelo Juizo dos Feitos, como se procedeu, quanto ás taes contiguas ou separadas de que trata o Administrador da Mesa de Rendas da Estancia, visto não ser esse Juizo o competente.

Como porém, é certo que estas últimas possuidas hoje por individuos estranhos, que nenhum título exhibem para legitimar a sua posse, se achão nas condições do art. 3.º, § 2.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1830, cumpre que a seu respeito subsista o sequestro, a fim de proceder-se nos termos do art. 2.º da dita Lei; devendo o Sr. Inspector providenciar para que seja elle levantado das terras propriamente do extinto vínculo, e para que se observem, quanto as 500 braças ao longo do salgado, as disposições das Circulares de 20 de Agosto de 1835, § 1.º, 30 de Janeiro de 1836, § 5.º, Portaria de 10 de Setembro do mesmo anno, Ordens de 6 de Março de 1837, § 2.º, 6 de Junho de 1847, 13 de Setembro de 1852, 12 de Novembro de 1856, § 3.º, Aviso de 20 de Julho de 1860, e mais Legislação concernente aos terrenos de marinhais.

Visconde de Albuquerque.

N. 290.—GUERRA.—Circular de 23 de Junho de 1862.

Estabelecendo o meio mais regular de proceder-se a contracto para fornecimento de remedios ás Enfermarias Militares.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre a maneira mais regular de proceder-se a contracto para fornecimento de remedios ás Enfermarias Militares, porque de um lado faltão aos membros dos Conselhos Economicos conhecimentos especiaes para avaliarem a melhor qualidade e moderação dos preços dos medicamentos, e por outro lado tem elles direito a ser ouvidos, visto como está a seu cargo a administração desses Estabelecimentos, Determina Sua Magestade o Imperador que, quando as Enfermarias estiverem estabelecidas nas capitais, taes contractos sejão celebrados nas Thesourarias da Fazenda, na presença e com voto do Delegado Cirurgião-mór do Exercito e do Commandante do Corpo, a que pertencer a Enfermaria, sendo a final submettidos á approvação da Presidencia; e que continuem a ser celebrados pelos Conselhos Economicos, com audiencia e voto do Official do Corpo de Saude, que tiver a seu cargo a Enfermaria, quando esta estiver distante ou fóra da Capital.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de....

N. 291.—ESTRANGEIROS.—Aviso de 23 de Junho de 1862.

Declara que não tem applicação aos Consules de Sua Magestade Fidelissima a Convenção celebrada com Sua Magestade o Imperador dos Francezes em 10 de Dezembro de 1860.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios Estrangeiros.—Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho presente o officio de 31 de Maio findo, sob n.º 21, que V. Ex. dirigio a este Ministerio, acompanhando copias dos que a essa presidencia escreveu o Consul de Portugal, reclamando contra o estylo ali seguido, depois que ao mesmo Consul é confiada a administração e liquidação dos bens pertencentes ás heranças dos subditos de sua nação, de se lhe não permittir que pratique, independentemente do Juizo dos Orphãos os actos proprios da posição que nessas circumstancias assume.

Em resposta, cabe-me dizer a V. Ex. que carece de fundamento a reclamação do Consul Portuguez quando deixa de parte o Regu-

lamento de 8 de Novembro de 1851, que, em virtude do que foi accordado entre os dous Governos pelas notas reversaes de 18 de Novembro e de 9 de Dezembro do mesmo anno, rege a materia de que se trata, para invocar o art. 5.^o do Tratado de 29 de Agosto de 1825 e pretender que, por efeito desse artigo, gozem os Consules de Sua Magestade Fidelissima de todas as attribuições e prerrogativas conferidas aos Consules de França pela Convenção de 10 de Dezembro de 1860.

Carece de fundamento a reclamação, não só porque o artigo invocado não subsiste, mas porque, ainda que estivesse em vigor, não poderia autorisar a pretenção de que fosse applicada a Portugal uma Convenção especial, celebrada pelo Imperio com outra potencia sobre bases tambem especiaes, que comprehendem favores reciprocamente outorgados.

Que não está em vigor o artigo alludido, sobejamente o demonstra a nota que o Governo Imperial passou ao Encarregado de Negocios de Sua Magestade Fidelissima concernente á subsistencia do dito artigo.

Nessa nota, que se acha publicada no relatorio deste Ministerio de 1848 a pag. 43, e para a qual chamo a atenção de V. Ex., o Governo Imperial muito expressa e terminantemente declarou que, além das disposições relativas ao reconhecimento da Independencia e às indemnizações dos respectivos subditos, nenhuma outra continha o Tratado de 29 Agosto de 1825 que obrigasse perpetuamente as duas altas partes contractantes.

E provou o Governo Imperial o direito em que firmava a sua declaração, não só com a doutrina constantemente seguida a respeito da terminação dos Tratadossem tempo limitado, senão tambem com o proprio exemplo de Portugal, que foi o primeiro a proceder de conformidade com essa doutrina ácerea do art. 10 do Tratado em questão.

Não poderia, porém, ser invocado o art. 5.^o, ainda que subsistente fosse, porque, para que prevalecesse a clausula de nação mais favorecida, em casos como o de que se trata seria necessário que previamente se estabelecessem as condições especiaes reciprocas que derão lugar ao favor pretendido.

Assim que, é claro que as estipulações da Convenção consular celebrada com a França não são aplicaveis aos Consules de Portugal, nem aos de qualquer outra nação, que não tenha, como aquella, celebrado Convenção especial com o Imperio; devendo, portanto, as autoridades brasileiras, fóra dessas hypotheses, continuar a proceder como até aqui nas successões jacentes de que sejam os Consules representantes.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo, aproveitando a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração. — *Marquez de Abrantes. — A' S. Ex. o Sr. Manoel Francisco Corrêa.*

N. 292.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
Aviso de 23 de Junho de 1862.

Declarando quais as embarcações que estão sujeitas ao pagamento de praticagem na barra do Rio Grande do Norte.

4.^a Directoria.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Havendo o Pratico da barra da Capital dessa Província, Ignacio Firmino da Trindade, representado contra a pretenção das Companhias de navegação por vapor, Brasileira de Paquetes e Pernambucana, de serem isentas do imposto de praticagem, a que se recusavão com o fundamento de se não utilizarem dos serviços do mesmo Pratico : Houve Sua Magestade o Imperador por bem Mandar que a tal respeito consultasse a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado ; e á vista da respectiva Consulta Foi Servido, por Sua Resolução de 18 do corrente, Declarar que a praticagem da barra do Rio Grande do Norte é inteiramente applicável a Resolução da Consulta de 26 de Outubro do anno passado, decisão n.^o 1, na parte que começa nas palavras :— Que na entrada e sahida deste porto —, e por essa razão Ordena que os navios que, estando nas condições do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1854, forem rebocados por vapores das Companhias, fiquem isentos do pagamento da metade das taxas da praticagem, uma vez que o vapor rebocador seja commandado por Pratico da barra : ficando sujeitos ao pagamento da quantia total aquelles que se não acharem em tais condições. O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N. 293.—GUERRA.—Circular de 25 de Junho de 1862.

Recomendando toda a economia nas despesas deste Ministerio, não autorizando qualquer que não esteja prevista nas Leis ou Regulamentos Militares, cessando desde já as que forem menos regulares.

4.^a Directoria Geral. — 2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Guerra em 25 de Junho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em presença da deficiencia do orçamento da Repartição da Guerra e do desejo que tem o Governo In-

perial de não recorrer a creditos supplementares, Manda Sua Magestade o Imperador recommendar a V. Ex. toda a economia nas despezas deste Ministerio, não autorisando nenhuma que não esteja prevista nas Leis e Regulamentos Militares. E, como a distribuição de credito ás Thesourarias da Fazenda por Aviso de 22 de Março ultimo, para o exercicio de 1862 —1863, é provisoria e provavelmente terá de ser reduzida ás proporções do credito geral que for concedido pelo Corpo Legislativo, cumpre que V. Ex. tenha muito em vista isto mesmo, para mandar cessar desde já qualquer despeza menos regular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 294.—FAZENDA.—Em 25 de Junho de 1862.

Solemnidade com que se deve fazer a queima das notas inutilisadas do Banco da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1862.

Declaro a Vm. em resposta ao seu officio de 12 do corrente, que as notas menores de 50\$000 que o Banco da Bahia recolhesse, em virtude da Lei de 22 de Agosto de 1860, da sua emissão e se achão sem valor, devem ser queimadas, revestindo-se o acto da queima da necessaria solemnidade, assistindo a elle a Directoria do Banco e o Fiscal do Governo e lavrando-se termo circunstanciado do mesmo acto, para que não só fique elle constando dos livros do Estabelecimento, como tambem sirva de norma em outros casos identicos.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Fiscal do Banco da Bahia.

N. 295.—FAZENDA.—Em 25 de Junho de 1862.

Sobre o sello de deus ou mais actos escriptos em uma mesma meia folha de papel, e como deve ser entendida a Ordem n.º 337 de 2 de Agosto do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1862.

Haja V. S. de declarar a Recebedoria do Rio de Janeiro em resposta ao officio n.º 180, que foi dirigido pela mesma *Decisões do Governo*.

Repartição a essa Directoria Geral em 14 de Outubro ultimo ; que se em uma meia folha de papel forem escriptos dous ou mais actos sem serem os de que trata o art. 86, paragrapho unico, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, de cada um delles se deve pagar o sello devido, como se fossem passados em outras tantas meias folhas de papel, entendendo-se por sello devido aquele a que o citado Regulamento sujeita hoje o acto ou o papel em que elle é escripto no caso de ter de servir como documento ; e que portanto é nestes termos que deve ser entendida a ordem n.º 337 de 2 de Agosto no anno passado.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 296.—FAZENDA.—Em 26 de Junho de 1862.

Não são aceitaveis as procurações dos Empregados Publicos para a cobrança de seus vencimentos correntes, se nellas se declarar ter havido transacção sobre os mesmos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 116 do 24 de Novembro de 1860, que não são aceitaveis as procurações de funcionarios publicos de qualquer classe ou hyerarchia para a cobrança de seus vencimentos correntes, uma vez que nellas os constituintes declarem ter recebido os mesmos vencimentos antecipadamente por meio de qualquer transacção que seja ; porque constituindo os ditos vencimentos alimentos quotidianos e indispensaveis para a subsistencia dos empregados, não é admissivel que com elles se transija em ordem a illudir a intenção da Lei, que os concedeu, e a desvia-los do fim a que são destinados em contravenção do principio da conveniencia publica consagrado no Regimento da Fazenda, cap. 219, parte final, Alvará de 17 de Janeiro de 1766, Lei de 24 de Julho de 1773 e outras muitas disposições em vigor, com excepção unicamente do disposto na ordem n.º 234 de 23 de Setembro de 1851 para o caso especial a que ella se refere em virtude da Imperial Resolução de Consulta de 23 de Agosto do mesmo anno.

Visconde de Albuquerque.

N. 297.—FAZENDA.—Em 26 de Junho de 1862.

Como se opera o desconto, ou da gratificação do exercício, ou da 5.^a parte do vencimento total, nos casos de substituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.^o 39 de 20 de Junho do anno passado, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, no qual informa que, achando-se o respectivo Porteiro Cartorario com parte de doente, foi-lhe descontada a 5.^a parte do vencimento depois de sessenta dias, nos termos do art. 3.^o, § 2.^o do Decreto n.^o 1.995 de 14 de Outubro de 1857, e consulta se havendo o mesmo Empregado obtido quarenta dias de licença para tratar de sua saude fóra da Capital, quando já estava sujeito ao desconto da 5.^a parte do vencimento, procedeu bem em considera-lo com direito ao *vencimento integral* (isto é ao ordenado por inteiro), conforme o art. 35 do Decreto n.^o 2.343 de 29 de Janeiro de 1859: declara que acertadamente não se descontou a 5.^a parte do *ordenado* do dito Empregado durante a licença que lhe foi concedida por molestia, mas que foi menos regular o desconto que mandou fazer sobre o vencimento total antes do gozo da licença e depois de passarem os sessenta dias, contados da data em que deu parte de doente, se o seu substituto não requereu o pagamento da 5.^a parte do vencimento integral do substituto e preferio antes a gratificação de exercício, conforme as Ordens n.^o 25 de 19 de Fevereiro e n.^o 183 de 25 de Julho de 1859; sendo que tanto no periodo do impedimento por molestia, como no da licença, devia elle perder a gratificação do emprego, ainda na *hypothese de sofrer qualquer desconto no ordenado*.

Visconde de Albuquerque.

N. 298.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 26 de Junho de 1862.

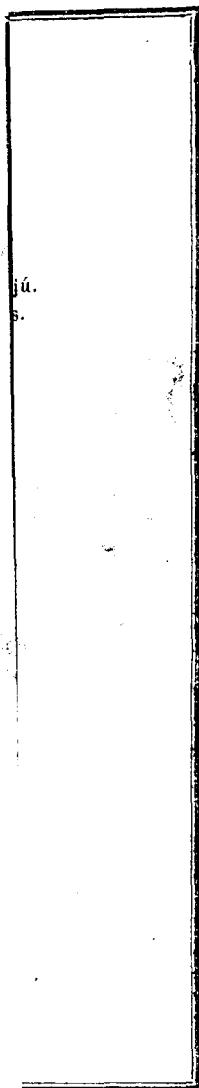
Communica a resolução da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, relativa a dever ou não o Emprezario das obras do Passeio Publico aterrarr as ruas interiores do respectivo jardim pelo sistema de Mac-Adam.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 1.ª Secção. —
N. 248. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Junho de 1862.

Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a seguinte questão:—Se nos termos do contracto celebrado com Francisco José Fialho em o 1.º de Dezembro de 1860, é o Emprezario obrigado a aterrarr pelo sistema de Mac-Adam as ruas interiores do Passeio Publico: Houve Sua Magestade o Imperador por bem por Sua Immediata Resolução de 21 do Ccorrente onformar-se com o parécer da dita Secção, exarado em Consulta de 17 de Maio ultimo, concedida nos seguintes termos: Que em artigo algum do contracto se acha expressa a clausula de ser o Emprezario obrigado á aquelle aterro; que no § 7.º da demonstração dos trabalhos á que o Emprezario ficava obrigado achâo-se as palavras—macadamisamento das ruas— mas esse paragrapo confrontado com o § 2.º põe duvidoso o verdadeiro sentido do contracto; que essa duvida se augmenta attendendo-se a quantidade dos materiaes de que faz menção o calculo relativo ao § 7.º, e do numero e qualidade dos operarios que devem ser empregados no trabalho; que para o macadamisamento são poucos os materiaes, poucos e impropios os jardineiros; e finalmente que o macadamisamento não sendo usado em jardins e não querendo o Governo macadamisar as ruas interiores do Passeio Publico, em seu arbitrio está não exigir o cumprimento dessa clausula quando a considere incluida no contracto. O que communica a Vm. para seu conhecimento.

Deus Guarde a Vm.—*Jodo Lins Vieira Cansansão de Sí-nimbú.* — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

**Municípios da
Serra Francisco**



tes.

Mappa demonstrativo da distancia de caminho da Cidade de Aracajú ás Cidades e Villas dos diferentes Municipios da Província de Sergipe, e de cada uma delas a todas as outras, organizado pelo Capitão de Engenheiros Francisco Pereira da Silva, por ordem do Presidente Manoel da Cunha Galvão.

Pacatuba.	Villa Nova.	Porto da Folha.	Propriá.	Campo do Brito.	Simão Dias.	S. Christovão.	Itaporanga.	Itabaiana.	Lagoa Vermelha.	Gerú.	Itabaianinha.	Riachão.	Campos.	Espirito Santo.	Estancia.	Nossa Senhora das Dores.	Missão.	Santa Luzia.	Lagarto.	Divina Pastora.	Pé do Banco.	Rosario.	Santo Amaro.	Maroim.	Laranjeiras.	Aracajú.	Laranjeiras.	Maroim.	Santo Amaro.	Pé do Banco.	Rosario.	Santo Amaro.	Maroim.	Laranjeiras.	Aracajú.									
18	22	35	24	13	21	4	6	11	16	18	26	24	24	23	17	14	16	10	8	10	6	8	8	3	5	3 1/2	Aracajú.																	
19	22	33	24	10	18	5	6	7	14	18	16	20	22	21	15	12	14	8	8	7	3	5	5	3	3	3	Laranjeiras.																	
16	18	30	19	13	21	8	9	9	16	25	19	23	20	23	18	15	17	6	5	5	2	3	2	1	1	1	Maroim.																	
15	19	30	19	12	20	7	8	10	16	24	18	22	24	22	17	14	16	4	6	7	3	3 1/2	2	2	1	2	2	Santo Amaro.																
14	16	27	17	14	22	9	10	11	18	26	20	24	26	25	20	16	18 1/2	4	4	4	3	2 1/2	2	2	1	2	2	Rosario.																
16	14	26	13	11	19	10	11	10	22	28	22	25	26	25	20	16	19	3	6	3	2	2	1	2	2	2	2	2	Pé do Banco.															
14	14	18	27	16	17	8	9	8	18	26	18	22	24	23	18	14	17	5	7	5	5	5	2	2	2	2	2	Divina Pastora.																
13	12	24	12	12	20	13	12	10	22	30	24	28	30	28	23	19	22	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	Capella.															
10	12	29	15	24	22	13	14	12	22	30	24	28	29	28	23	20	22	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	Missão do Japaratuba.														
17	17	24	12	9	17	12	13	7	20	27	21	25	27	27	22	17	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	Nossa Senhora das Dores (Enforcados).															
32	36	44	34	16	15	10	8	18	5	10	8	8	12	7	2	10	10	Estancia.																										
30	34	40	32	8	5	12	10	10	5	10	4	8	10	16	12	12	12	Lagarto.																										
33	37	45	35	17	16	11	9	19	5	10	8	8	12	5	5	5	5	Santa Luzia.																										
38	42	50	40	22	21	16	14	24	11	7	14	8	12	12	12	12	12	Espirito Santo.																										
40	44	50	42	18	8	22	20	20	11	4	8	4	4	4	4	4	4	Campos.																										
38	42	48	40	16	10	18	16	18	7	2	4	Itabaianinha.																																
34	38	44	36	12	9	12	12	14	3	6	6	Riachão.																																
40	44	50	42	18	12	26	18	20	3	3	3	Gerú.																																
33	38	42	34	10	9	9	9	14	14	14	14	Lagoa Vermelha.																																
22	24	28	22	2	10	12	10	10	10	10	10	Itabaiana.																																
24	28	35	27	10	15	2	10	15	2	10	15	15	15	15	15	15	15	Itaporanga.																										
23	27	35	25	10	17	S. Christovão.																																						
30	34	35	32	8	8	Simão Dias.																																						
22	26	30	24	Campo do Brito.																																								
10	7	11	Propriá.																																									
24	21	Porto da Folha.																																										
4	Villa Nova.																																											
	Pacatuba.																																											

O Director Geral

José Antonio de Calasans Rodrigues.

Aviso de 27 de Junho de 1862. (Pag. 229.)

Mapa demonstrativo das distâncias
de Pernambuco pelos caminhos

OBSERVACOES.

A Capital da Província contendo quatro Freguezias que são: a de S. Frei Pedro Gonçalves, de Santo António, S. José e Boa-Vista, e sendo as distâncias das sedes entre cada uma delas, menor de meia legua, julguei mais conveniente não as considerar em separado, e sim reuní-las sob a denominação de Capital. A distância da sede de uma Freguesia a outra, acha-se designada pelo algarismo da casa em que se cruzam as linhas das respectivas Freguesias, assim por exemplo: a distância entre a Freguesia do Brejo e a de Tracunhaém é de 36 leguas, que é o algarismo do ponto de encontro dessas duas columnas. Não havendo uma carta topographica exacta de toda Província, nem se podendo medir todas as distâncias contidas neste mapa, foi me necessário para completa-lo, servir-me de algumas informações de pessoas do lugar, o que talvez possa ser causa de alguma inexactidão.

Recife, 2 de Agosto de 1856.

José Nogueira Alves Ferreira.

Fasc. 5.

entre as Freguesias da Província de
S. João dos Bichos mais curtos.

Engaseiro.	Ipolino.	Hamarede.	Hombrão.	Jaboticá.	Limeiros.	Luz.	Maribeira.	Maranguape.	Nazareth.	Quiterianó.	Papagaio.	Poco da Panela.	Rio Formoso.	S. Bento.	S. Lourenço.	Santa Maria da Bon-Visita.	S. Pedro Martyr.	Salgueiro.	Serra Talhada ou Villa Bella.	Serrinhaem.	Tacaratu.	Taquaritinga.	Tijucapó.	Tracunhaem.	Una.	Varzea.	Victoria.		
94	10	6	20	3	17	5	3	4	14	162	9	69	1	18	51	1	134	102	16	101	33	15	17	23	2	9	9		
93	10	7	21	2	18	5	4	5	14	161	10	68	2	18	50	5	155	2	132	108	15	103	32	16	13	22	2	8	
78	19	26	47	26	33	26	21	26	34	142	50	46	9	11	30	27	132	29	112	88	13	83	32	42	33	9	26	23	
68	73	65	79	74	66	75	82	76	74	105	76	17	60	69	34	76	92	81	80	56	71	32	58	86	72	69	78	71	
14	79	84	79	77	65	76	83	79	71	99	73	45	60	77	30	77	79	81	59	65	77	55	47	85	73	75	79	72	
60	21	43	37	32	24	31	26	34	29	124	32	30	36	29	29	12	35	105	40	94	70	31	65	20	44	30	27	37	26
72	-7	13	41	46	22	22	24	26	23	4	1	36	57	23	5	39	27	136	24	121	97	7	92	16	88	32	14	24	22
72	21	43	31	20	14	21	15	12	12	14	25	42	22	26	24	2	29	24	106	82	24	77	14	34	20	20	29	21	14
72	26	25	18	19	5	12	24	21	16	12	15	49	27	33	31	19	16	23	129	96	31	90	14	74	12	36	16	21	14
70	41	43	44	30	24	21	5	2	2	12	12	46	34	3	8	22	33	28	32	104	80	25	75	23	44	30	21	31	24
57	11	49	44	40	46	42	35	85	1	25	5	46	42	46	26	4	11	43	93	80	44	65	12	56	36	45	49	34	
30	1	7	74	60	66	71	62	36	95	66	26	39	58	59	59	67	88	70	61	10	61	15	56	80	68	57	68	56	
85	4	1	27	5	10	7	9	3	20	56	19	71	8	12	47	9	35	8	49	102	10	106	32	22	18	17	8	8	
60	140	147	146	136	135	137	143	144	143	52	120	81	1	14	16	145	12	34	13	14	114	151	140	129	141	142			
66	27	37	41	26	18	17	21	28	26	136	28	4	22	32	15	21	124	30	100	76	34	71	14	47	21	31	29	20	
34	59	64	59	57	45	38	51	36	24	106	52	35	21	21	16	18	28	57	79	55	59	49	27	65	53	55	60	51	
35	11	5	19	4	17	6	2	14	14	63	9	70	1	2	1	1	15	0	34	110	10	63	34	14	12	2	3	10	
36	5	22	33	9	19	11	17	1	21	56	16	50	12	10	35	13	10	11	120	96	2	0	30	28	19	13	12	9	
40	155	172	169	160	148	158	167	171	172	18	166	116	16	167	160	111	164	110	164	30	54	120	77	136	174	156	151	162	154
16	111	131	124	113	110	123	122	111	116	54	114	73	119	109	75	116	28	120	30	20	111	22	92	130	116	107	118	106	
16	101	115	100	106	95	106	111	108	101	64	102	62	109	99	65	106	54	110	31	10	101	50	77	115	107	97	106	100	
50	51	63	60	52	44	55	62	54	52	114	54	10	59	49	12	55	105	60	84	60	51	54	40	64	50	47	59	46	
39	16	15	20	6	7	5	13	8	8	154	4	60	9	23	42	7	144	10	121	100	21	95	28	21	6	76	9	4	
25	26	9	5	20	16	18	13	20	10	176	12	70	15	33	51	15	166	14	140	116	31	110	34	4	12	38	15	22	
16	3	14	10	16	8	4	12	10	170	8	70	7	25	52	6	166	6	140	136	23	111	34	9	10	30	7	16		
13	93	97	93	91	79	92	96	93	85	80	87	52	94	91	44	91	70	95	50	26	93	65	61	98	87	88	94	85	
16	31	9	22	11	13	7	21	165	16	61	11	8	43	13	157	11	132	108	6	96	36	26	19	13	11	12			
15	13	18	11	5	14	12	173	10	73	7	24	55	9	163	5	143	119	22	108	37	6	13	29	7	16				
24	20	12	18	26	12	16	16	74	20	37	56	26	158	19	136	114	45	109	32	9	11	42	20	24					
17	2	6	9	15	14	6	7	62	4	17	44	4	16	4	16	4	126	102	12	37	30	19	16	22	3	6			
13	18	15	8	14	8	54	17	79	36	13	17	17	124	100	27	89	18	18	6	34	17	8	23	8	7				
Baranguape.....	6	14	162	9	72	4	21	53	6	5	2	135	111	11	6	36	13	12	27	4	13								
Muribeira.....	14	151	9	64	5	15	16	8	146	5	128	101	1	39	3	71	12	20	4	8									
Nazareth.....	166	5	62	11	31	33	16	16	16	14	130	106	29	101	26	14	9	36	11	19									
Omécure.....	160	116	163	104	117	105	102	97	98	90	84	106	77	130	103	107	107	162	166										
Pão d'Alho.....	64	8	23	46	5	150	0	180	106	21	97	26	17	3	28	8	8												
Papagaio.....	69	59	22	85	106	70	86	62	61	14	50	74	60	57	60	56													
Poco da Panela.....	19	61	4	154	1	123	109	17	164	33	15	11	91	1	9														
Rio Formoso.....	61	21	144	20	124	100	7	94	62	32	29	5	19	19															
S. Bento.....	47	109	53	89	65	43	60	42	54	42	39	51	38																
S. Lourenço.....	152	4	135	111	19	98	31	15	8	26	3	9																	
Santa Maria da Bon-Visita	153	20	44	146	60	126	163	157	141	163	140																		
S. Pedro Martyr.....	134	110	17	101	24	126	143	182	121	133	124																		
Salgueiro.....	24	126	17	106	143	109	121	133																					
Serra Talhada ou Villa Bella.....	102	40	82	119	108	97	109	98																					
Serrinhaem	96	38	32	25	7	17	17																						
Tacaratu	77	114	101	92	104	91																							
Taquaritinga	38	26	62	23	24																								
Tijucapó.....	14	39	15	22																									
Tracunhaem	32	11	10																										
Una.....	4	24	22																										
Varzea.....	9																												
Victoria.....																													

O Director Geral
Antônio de Calazans Rodrigues.

N. 299.—GUERRA.—Circular de 27 de Junho de 1862.

Mandando adoptar os mappas das distancias entre as Cidades, Villas e Freguezias pertencentes ás Províncias de Pernambuco e Sergipe, a fim de que por elles se regulem os abonos de ajudas de custo aos Oficiaes que viajarem nessas Províncias.

4.^o Directoria Geral.—2.^o Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1862.

Remetto a V. S. os mappas juntos das distancias entre as Cidades, Villas e Freguezias pertencentes ás Províncias de Pernambuco e Sergipe, a fim de que sejam adoptados para regularem os ajustes de contas de ajudas de custo aos Oficiaes que viajarem nessas Províncias.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão* — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de....

N. 300.—IMPERIO.—Aviso do 1.º de Julho de 1862.

Ào Presidente da Provincia de Pernambuco declarando que é justificavel a falta dada por um empregado da Faculdade de Direito do Recife por causa do serviço da qualificação da guarda nacional.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.º de Julho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. de 30 de Maio ultimo, declaro a V. Ex. que pôde mandar abonar as faltas dadas pelo major João Baptista da Silva Manguinho no exercicio do lugar de Continuo das aulas preparatorias annexas á Falcudade de Direito dessa Provincia, durante o tempo que servio como presidente do conselho de qualificação da guarda nacional, por ser este serviço gratuito e obrigatorio por lei, e por isso applicavel a elle a ultima parte do Aviso citado por V. Ex. de 19 de Julho de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 301.—FAZENDA.—Em o 1.º de Julho de 1862.

Sobre pagamento nas Alfandegas de porcentagem de dinheiros de empres-timo de orphãos e de venda de terras publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espírito Santo, em resposta ao seu officio n.º 15 de 14 de Abril ultimo transmittindo o requerimento dos Empregados da Alfandega da mesma Provincia:

1.º Que os ditos Empregados tem direito a porcentagem da renda arrecadada nos meses de Agosto a Dezembro de 1860 proveniente da venda de terras publicas, conforme as ordens de 22 de Agosto de 1861 e de 31 de Janeiro do corrente anno;

2.º Que para o calculo da dita porcentagem deve-se previa-mente deduzir a importancia da despesa de cada braça corrente da medição de cada lote das terras vendidas, avista dos respec-tivos memoriaes, paga aos Engenheiros e Agrimensores incum-bidos dessa operação, tanto por contracto como por administração, na forma do Regulamento de 8 de Maio de 1854;

3.º Que os mesmos Empregados não tem direito a perceber

porcentagem dos dinheiros arrecadados na Alfandega por emprestimo do cofre de Orphãos, como já foi resolvido na citada ordem de 31 de Janeiro proximo findo.

Visconde de Albuquerque.

N. 302.—FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1862.

Pessoas que devem assignar os termos de fianças fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio do Janeiro em 3 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia em resposta ao seu officio n.º 161 de 23 de Maio ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu approvar a fiança de oito contos de réis prestada por Pedro Rastelli para exercer o lugar de Almoxarife do Arsenal de Guerra da mesma Província; recommenda porém ao Sr. Inspector que semelhantes fianças devem ser assignadas pelo fiador e pelo Procurador Fiscal, e não pelo afiançado, como se nota do termo de fiança, que acompanhou por copia o respectivo processo, que ora devolve.

Visconde de Albuquerque.

N. 303.—IMPEIRO.—Aviso de 3 de Julho de 1862.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte resolvendo algumas duvidas relativas a attribuições dos Inspectores de Saude Pública, e mandando observar as instruções approvadas por Aviso de 25 de Agosto de 1854.

5.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio n.º 61 de 4 de Outubro do anno passado, no qual V. Ex., representando que o Inspector de Saude dessa Província, talvez fundado na disposição do art. 60 do regulamento nº. 828 de 29 de Setembro de 1851, que aliás só trata de substancias e drogas medicinaes, tem-se julgado autorisado, nas visitas sanitarias, a mandar pe-

remptoriamente inutilizar os generos que a seu juizo são julgados deteriorados, sem deixar nenhum recurso ás partes, o que tem excitado queixas, consulta: 1.º, se é curial a practica seguida pelo mesmo Inspector, ou se é applicavel aos generos alimenticios a disposição do art. 61 do regulamento, podendo os interessados requerer novo exame, e neste caso a quem compete a nomeação dos peritos; 2.º, se a Inspectoria de Saude é competente para ordenar a inutilisação dos generos, tornando-se assim executora de suas proprias deliberações, ou se deve recorrer á policia; e, neste caso, se esta deve, antes de qualquer processo, fazer executar as decisões da Inspectoria, ou se deve preceder o processo de que trata o art. 65.

E S. M. o Imperador, Conformando-se, por Sua immediata resolução de 19 do mez passado, com o parecer da dita Secção, exarado em consulta de 27 de Maio deste anno, manda declarar a V. Ex o seguinte:

1.º Que o art. 60 do regulamento annexo ao Decreto nº. 828 de 29 de Setembro de 1851 comprehende em sua disposição os generos alimenticios, como é manifesto pelas palavras—algumas substancias estão falsificadas, corrompidas ou alteradas—, e com esses generos se deve proceder da mesma maneira por que se procede com os medicamentos e drogas de que falla o mesmo artigo;

2.º Que aos ditos generos alimenticios é applicavel, em toda a sua extensão, o disposto no art. 61 do mesmo regulamento;

3.º, que a nomeação dos novos peritos, de quo trata o citado art. 61, deve ser feita pela autoridade sanitaria, da mesma maneira por que o fôra a dos primeiros peritos para execução da disposição do art. 60;

4.º Que na execução das medidas que se houverem de tomar para o cumprimento das deliberações da autoridade sanitaria devem observar-se as disposições dos arts. 62, 63 e 65, dando-se ás partes os recursos estabelecidos no regulamento, e lavrando-se os termos necessarios pelos modelos annexos ás instruções aprovadas pelo Aviso de 25 de Agosto de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

Aviso de 25 de Agosto de 1854, a que se refere o Aviso acima e Instruções annexas.

2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1854.

Sua Magestade o Imperador, a quem forão presentes as Instruções, modelos e normas para a escripturação das Comissões de hygiene e Provedorias de Saude das Províncias do

Decisões do Governo.

Imperio, organicasadas por essa junta central, na conformidade do que determina o art. 83 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, Houve por bem Approvar as referidas Instrucoes, modelos e normas. O que comunico a Vm. para conhecimento da mesma Junta.

Deus Guarde a Vm.— *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*— Sr. Presidente interino da Junta Central de hygiene publica.

Instrucoes para a escripturação de cada uma das Comissões e Provedorias de Saude Publica em observancia do art. 83 do Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851.

Art. 1.º A escripturação de cada uma das Comissões e Provedorias de Saude Publica, creadas pelo art. 2.º do Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, constará dos seguintes livros:

§ 1.º Um para registro dos seus officios dirigidos ao Governo Provincial respectivo.

§ 2.º Um para registro dos que houverem de ser dirigidos á Junta Central.

§ 3.º Um para registro dos que semelhantemente forem dirigidos ás autoridades e corporações, &c.

§ 4.º Um para registro dos que forem dirigidos aos Delegados de Saude, quando os houver.

§ 5.º Um para registro dos termos que se lavrarem durante as visitas sanitarias.

§ 6.º Um para assentamento das casas a que forem fazer as visitas sanitarias.

§ 7.º Um para matricula dos medicos, cirurgiões, boticarios, parteiras, e dentistas.

As Comissões terão, além destes, mais um livro para registro das actas de suas sessões.

Art. 2.º Todos os livros de que trata o artigo antecedente serão escripturados pela maneira seguinte:

O registro dos officios, termos e actas, se fará transcrevendo-os textualmente sem abreviaturas, e seguidamente um apôs outro, por ordem chronologica; e as ultimas folhas de cada livro conterão um indice das respectivas materias nelle tratadas, com designação das datas e paginas, conforme o modelo n.º 1, sendo que o indice das actas constará de um sumario delas: o dos officios de um resumo ou breve noticia de sua materia; e o dos termos dos nomes dos individuos autoados, e especie da casa de negocio ou natureza do seu estabelecimento, conforme o modelo n.º 2. A norma dos termos é indicada no modelo n.º 3.

O livro destinado ao assentamento das casas visitadas será escripturado, lançando-se nelle: 1.º, a data do dia da visita; 2.º, a rua e o numero da casa; 3.º, o nome do estabelecimento ou casa de negocio; 4.º, o nome do dono; 5.º, as

observações concernentes ao resultado da visita ; tudo conforme o modelo n.º 4.

Far-se-ha a escripturação do livro da matrícula dos medicos, cirurgiões, &c., lançando á margem esquerda a data da matrícula, seu grão academico e profissões, a Faculdade que conferio ou verificou o diploma, e a data em que foi conferido ou verificado. Quando, porém, a matrícula tiver lugar por ter sido o diploma registrado em alguma Camara Municipal, na conformidade do art. 33 do citado Regulamento n.º 828, declarar-se-ha tambem o nome da Camara onde foi registrado o diploma ; tudo conforme o modelo n.º 5.

Este livro de matrícula terá um outro com abecedario, que lhe servirá de indice, e no qual se lance alphabeticamente os nomes dos matriculados, suas profissões e a pagina do livro onde se acharem suas respectivas matrículas.

Art. 3.º Serão riscados á direita e á esquerda de cada pagina, com um simples traço, os livros de registros dos ofícios, termos e actas ; os outros livros e as folhas daquelles destinados para o indice o serão conforme os modelos respectivos.

Art. 4.º Todos os livros serão numerados e rubricados pelo Presidente da Comissão ou pelo Provedor de Saude Publica.

Conterão 200 folhas de papel pautado, sendo de hollanda grande o de matrícula dos medicos, e de hollanda meião todos os outros.

Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1854.—Dr. Antonio Felix Martins, Presidente interino.

N. 1—Modelo do indice do registro dos ofícios.

<i>Mezes.</i>	<i>Dias.</i>	<i>Numeros.</i>	<i>Indice.</i>	<i>Folhas.</i>
Março....	15	1	Participa a installação da Junta	1
»	24	Pede que se determine o modo de resolver o empate na votação da Junta.	2
Abril....	2	Pede que seja nomeado quem deva substituir o Presidente da Junta quando impedido.	

N. 2.—Modelo do indice do registro de termos.

<i>Mezes.</i>	<i>Dias.</i>	<i>Numeros.</i>	<i>Indice—1854.</i>	<i>Natureza do estabelecimento.</i>	<i>Folhas.</i>
Janeiro....	2	1	Joaquim Luiz Pires	Taverna.	1
Março....	15	2	Luiz Beltrão & Comp....	Padaria .	21
Junho....	4	3	Bins & Herrey.	Confeiteira ...	3
»	»	4	Lopes Lusano & Comp....	F. de li- côres..	7

N. 3.—Norma dos termos que se houverem de lavrar durante as visitas sanitarias nos casos de infracção do Regulamento da Junta Central de Hygiene Publica de 29 de Setembro de 1851.

Termo de violação do artigo.... do Regulamento da Junta Central de Hygiene Publica de 29 de Setembro de 1851 contra F.... morador na rua de.... n.º....

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 18...
aos... dias do mez de do dito anno, na rua de
casa n.º.... onde se achava uma taverna (fabrica, botica,
&c.) pertencente a F.... achando-se presentes os Drs.
F.... e F... como membros da Commissão de Hygiene Publica
(ou F.... como Provedor de Saude Publica, ou F.... como
Delegado da Commissão ou do Provedor), comigo Secretario
(ou Fiscal da freguezia de tal), afim de se proceder ao exame
dos generos (medicamentos, substancias, &c.) expostos á venda
na referida casa, ahi, depois de feitas as diligencias necessariais
pela mesma Comissão (Provedor ou Delegado), foi declarado(segue aqui a exposição do que ocorrer, designando-se o
nome e a quantidade dos objectos deteriorados ou falsificados, &c.)
e por isso foi pela mesma Comissão (Provedor ou Delegado)
decidido que fossem os referidos objectos immediatamente destruidos
(ou o destino que se julgar dever dar), sendo condenado o seu dono na pena de.... tudo na conformidade
do art. 60 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851. Do

que para constar lavrei o presente termo, perante as testemunhas F... e F... que, com a referida Comissão (Provedor ou Delegado) e comigo, assignárão, ficando de tudo sciente o dono da sobredita casa (na sua falta, quem o representar, designando-se o seu nome), o qual se conformou com a referida decisão, sendo logo inutilizados os objectos damnificados, que acima forão mencionados.

(Seguem as assignaturas.)

N. B. Quando os donos dos objectos não se conformarem com a decisão, proceder-se-ha como recommenda o art. 61 do Regulamento, e então no termo que se fizer, onde diz:— tudo na conformidade do art. 60 do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, continuar-se-ha do modo seguinte: — e não se conformando o referido F.... (dono da casa ou quem o representar) com esta decisão, exigio a nomeação de novos peritos na conformidade do art. 61 do mesmo Regulamento, e forão por mim Fiscal notificados F.... e F.... (Expôr-se-ha finalmente aqui com toda a clareza tudo quanto occorrer, e depois então continuar-se-ha). Do que para constar lavrei o presente termo, &c. tantos de tal mez e anno F.... e F....

N. 4.—Modelo para o assentamento das casas em que se fizerem as visitas sanitarias.

1854. Mezes.	Dias.	Ruas.	N. das casas.	Estabeleci- mentos.	Nomes dos dono(s).	Observações.
Jan..	6	Rua do Prin- cipe	40	Casa de pasto.	João Luiz.....	Em bom estado. (Foi autoado por infracção do art. 61 do Re- gulamento.
»	»	Direita	30	Botica.....	Manoel Duarte.	
»	»	Rosario.....	25	Armazem de mantimen- tos	Silva & Pinto..	Forão inutilisa- das 6 arrobas de carne secca por estar dam- nificada.

N. 5.—Modelo para as matriculas dos medicos, boticarios, &c.

1854	Janeiro.	15	Joaquim de Souza Dias, Dr. em medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro, apresentou o seu diploma em 15 de Janeiro.
»	Março..	3	José Alves, Dr. em medicina pela Faculdade de Paris, apresentou título de verificação de diploma passado pela Escola da Bahia em 15 de Janeiro.
»	Junho..	4	Francisco Antonio, Pharmaceutico pela Physicatura-mór do Reino, registrou o seu diploma na Camara Municipal de.... passado em tantos de....

N. B. Os espaços deixados entre cada matricula são reservados para algumas notas futuras que teuhão de fazer-se relativamente ao matriculado; e quando o espaço estiver cheio e fôr necessário lançar ainda alguma observação levar-se-há o nome do matriculado á outra folha, para nella se continuarem as notas.

N. 304.—FAZENDA.—Em 4 de Julho de 1862.

E incompativel o emprego de Secretario do Governo da Provincia com o de Procurador Fiscal da Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 23 de 23 de Março do anno proximo passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, participando a nomeação do Bacharel Adelino Antonio de Luna Freire, Secretario do Governo da Provincia para servir o cargo de Procurador Fiscal da mesma Thesouraria durante o impedimento do proprietario, consulta se o referido Secretario pôde accumular aquellas funções e seus competentes vencimentos; declara ao mesmo Sr. Inspector que, attenta a manifesta impossibilidade de serem as funções de taes cargos desempenhadas cumulativamente sem prejuizo do serviço publico, é incompativel o exercicio delles por uma só pessoa.

Visconde de Albuquerque.

N.º 305.—FAZENDA.—Circular em 4 de Julho de 1862.

Processo e pagamento de titulos de dívida que abrangerem mais annos, conforme o Decreto de 26 de Fevereiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, quando os documentos ou titulos de dívidas, cuja liquidação e pagamento se requerer, abrangerem mais annos ou exercícios do que os mandados pagar nas mesmas Thesourarias por virtude do disposto no art. 4.º do Decreto n.º 2.837 de 26 de Fevereiro do corrente anno, deverão pro-
ceder á liquidação de toda a dívida constante dos mesmos titulos ou documentos, fazendo-se nos processos e nos des-
pachos definitivos, pelos quaes forem as dívidas reconhecidas, declaração expressa da parte pagável nos termos do citado artigo; e que depois de assim organisados e julgados os processos com as formalidades prescriptas nas Instruções de 6 de Agosto de 1847, serão logo autorizados os pagamentos por ordens especiaes dos Inspectores das Thesourarias com referen-
cia aos mesmos processos, e nelles postas com a necessaria clareza e individuação as verbas da effectiva realização dos pagamentos, depois do que serão remetidos aos Ministerios á quem competir deliberar sobre a parte não paga, fazendo-se nos officios de remessa especial menção dos pagamentos feitos.

Visconde de Albuquerque.

N.º 306.—GUERRA.—Circular de 4 de Julho de 1862.

Providenciando quanto ao abuso possível de engajarem-se praças das Col-
ônias Militares, que completão seu tempo de serviço, para continuarem
a pertencer ás mesmas Colônias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Minis-
terio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Podendo ter-se dado o abuso de se en-
gajarem praças das Colônias Militares, que completão seu tempo de serviço, para continuarem a pertencer ás mesmas Colônias, quando o espirito da Lei só permite tales engajamentos para o serviço activo do Exercito, Determina Sua Magestade o Impe-

rador que as praças assim engajadas sejam immedialmente incorporadas ao Batalhão, que tiver a sua parada mais proxima das respectivas Colonias, salvo se preferirem desistir das vantagens de engajamento, para continuarem a fruir as de colonos, na forma de seus Regulamentos. E porque semelhante pratica não deva continuar, Manda o Mesmo Augusto Senhor, pelo modo mais positivo, declarar a V. Ex. que não se faço mais contractos de engajamentos de praças, que se acaharem naquellas condições, sob pena de não se attender a qualquer despeza, a que esses engajamentos derem lugar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de....

—
N. 307.—IMPERIO. — Aviso de 5 de Julho de 1862.

Ao Bispo da Diocese do Rio de Janeiro para reformar a proposta para Vigario da Igreja de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, fazendo incluir nella outro Sacerdote além do proposto, que tambem concorreu a ella e foi approvado.

6.^a Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Julho de 1862.

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os officios de 16 de Junho ultimo, em que o Rev. Provisor Geral deste Bispoado propõe, em nome de V. Ex. Rev.^{ma}, o padre Francisco Cardoso de Mello para vigario da freguezia de S. Sebastião de Itabapoana, e o padre José Guedes Machado para a de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, ambas no municipio de Campos, da Provincia do Rio de Janeiro, entendendo o referido Rev. Provisor Geral não dever incluir na segunda proposta o nome do primeiro dos mencionados sacerdotes, não obstante ter na mesma occasião concorrido á Igreja sobre que ella versa, e de haver sido tambem approvado.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua immediata resolução de 2 do corrente mez com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 26 do mez passado, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. Rev.^{ma} que fica mantido o concurso para o provimento da primeira daquellas Igrejas, Ordenando que seja devolvida a V. Ex., Rev.^{ma}, para ser reformada, a proposta que se refere ao provimento da freguezia do Morro do Coco, pelos fonda-

mentos do citado parecer, de que junto uma cópia para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.^{ma}—*Marquez de Olinda*.—Sr. Bispo Conde Capellão-mór.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO ACIMA.

Senhor! Houve por bem Vossa Magestade Imperial Ordenar, por Aviso de 23 do corrente, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre as inclusas propostas para provimento das Igrejas parochiaes de S. Sebastião de Itabapoana, e de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, ambas no Municipio da Cidade de Campos, e bispado do Rio de Janeiro. A Secção tem a honra de executar a ordem de Vossa Magestade Imperial.

Postas em concurso as Igrejas mencionadas, compareceu para a de S. Sebastião de Itabapoana um só opositor, o padre Francisco Cardoso de Mello, e para a de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco se apresentáro dous opositores, o mesmo padre Cardoso e o padre José Guedes Machado.

No concurso foi o padre Cardoso aprovado com dez pontos e meio, e o padre Guedes com seis pontos; aquelle em ambos os exames, e este no unico a que se propuzera.

O concurso foi revestido de todas as formalidades legaes; mas uma das propostas não foi regular. Para a Igreja de Itabapoana propôz o Rev. Provisor, em nome do Rev.^{mo} Bispo diocesano, como cumpria, o unico opositor della o padre Cardoso; e para a Igreja de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco propôz o padre Guedes sómente, quando a esta Igreja tambem se havia opposto o padre Cardoso, que até obteve no exame nota superior á do seu competitor. De assim haver procedido dâ o Rev. Provisor por motivo o ter proposto para a Igreja de Itabapoana o padre Cardoso, unico que a ella se oppuzera, e que já alli servia como encommendado.

Comquanto a Secção tenha para si que o fim do Rev.^{mo} proponente fôra prover ambas as Igrejas com os concorrentes que apparecerão, pondo n'uma o unico opositor della, e na outra o concurrente que ficára só pela retirada do companheiro, todavia este arbitrio não lhe era permitido, embora fossem boas as suas intenções. A disposição da Lei que regula as propostas não autorisa semelhante acto.

O Alvará de 14 de Abril de 1781, chamado *das faculdades*, determina que dos concurrentes sejam propostos tres que mais dignos forem. Este preceito suppõe a existencia *Decisões do Governo*.

de maior numero de opositores, o que nem sempre acontece, como na hypothese presente, onde para uma Igreja se apresentarão dous, e para outra um sómente. Por isso a pratica tem admittido, e a Provisão de 30 de Agosto de 1827 autorisado, que as propostas possão conter menos de tres nomes, para que as Igrejas não fiquem sem pastor. Não ha porém pratica nem disposição nenhuma que permita preterição de um nome, quando concorrerão tres ou menos de tres. Neste caso devem ser todos incluidos, fazendo o proponente as observações que julgar necessarias ou convenientes.

Na hypothese presente a proposta de um com preterição de outro, que também concorreu, equivale a uma apresentação, que é da privativa atribuição de Vossa Magestade Imperial, como Padroeiro e Chefe do Poder Executivo (art. 102, § 2.º da Constituição).

Não obsta a que seja incluido na proposta da Igreja do Morro do Coco o padre Cardoso o ter sido proposto para a de Itabapoana, como cumpria, por ser o unico opositor a esta: as propostas devem ser o resultado e a expressão exacta do concurso; e então Vossa Magestade Imperial Resolverá como o pedir o bem publico e da Igreja. Não compete ao prelado proponente a apreciação destas circunstâncias (Alvará de 14 de Abril de 1781 acima citado). Só lhe é dado fazer observações.

Portanto é a Secção de parecer que, mantido o concurso regularmente feito, seja devolvida ao Rev.º Bispo diocesano, ou a quem suas vezes fizer, a proposta relativa á Igreja de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, para reduzi-la aos termos da Lei, incluindo os dous opositores, a fim de que Vossa Magestade Imperial Delibere como for justo, á vista desta e da proposta da Igreja de S. Sebastião de Itabapoana, que está regular.

Vossa Magestade Imperial porém Resolverá como Houver por bem.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado em 26 de Junho de 1862.—
Visconde de Sapucahy. — Bernardo de Souza Franco. — Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Como parece.— Paço de S. Christovão em 2 de Julho de 1862.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—
Marquez de Olinda.

N. 308.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1862.

Os requerimentos em que se passarão certidões só estão sujeitos ao sello destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista os requerimentos do 2.^º Escriturário da Alfandega da Província da Bahia José Feliciano de Castilho, transmittidos com os ofícios da respectiva Presidencia de 26 de Outubro do anno passado e 5 de Maio ultimo, pedindo a gratificação de que trata o art. 103 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Província que exija da referida Alfandega, e remetta ao Thesouro as informações que exigem as Circulars de 2 de Março e 10 de Outubro do referido anno; e por esta occasião declara ao mesmo Sr. Inspector que mal e indevidamente foram revalidados os mencionados requerimentos em que foram pelo supplicante pedidas e passadas duas certidões, visto que os mesmos requerimentos não eram sujeitos a sello, e quando o fossem, não havia sido paga a taxa devida das certidões, unica a que tais documentos eram sujeitos, e não havião portanto incorrido na pena de revalidação; cumprindo que a referida Thesouraria faça restituir a importância de tais revalidações no caso que o supplicante reclame contra tal cobrança por indevida.

Visconde de Albuquerque.

N. 309.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Julho de 1862.

o Director da Faculdade de Medicina da Bahia aprovando a intelligencia que deu a congregação dos lentes sobre o Decreto n.^º 2.885 do 1 de Fevereiro deste anno na parte relativa aos pontos sobre que deve versar a prova escrita nos concursos.

4.^ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Julho de 1862.

Em solução ao ofício de 5 do mez passado, em que V. S. comunica que, embora o Decreto n.^º 2.885 do 1.^º de Fevereiro ultimo, relativo ás regras do concurso para o provimento dos lugares de lentes das Faculdades de medicina, não trate positivamente da prova escrita, todavia a congregação dessa

Faculdade, por deducção logica, accordou unanimemente em que os pontos para ella devem exclusivamente versar sobre o objecto da cadeira em concurso; declaro a V. S. que a duvida está resolvida pelo mesmo Decreto, como opina a congregação, e que portanto se deve entender que o disposto para a prova oral e pratica é extensivo á escrita.

Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Olinda.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 310.—FAZENDA.— Circular em 7 de Julho de 1862.

Não são sujeitos ao sello os livros de termos de juramento e posse dos diferentes Juízos do Império.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que os livros de termos de juramento e posse, existentes nos diversos juízos do Império, não são sujeitos a sello.

Visconde de Albuquerque

N. 311.—FAZENDA.— Em 7 de Julho de 1862.

Sobre a cobrança indebita do sello de um contracto calculado sobre a importancia de multas previstas em uma das condições do mesmo contracto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio n.º 122 de 17 de Setembro do anno proximo passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará dá conta de haver deliberado de acordo com o parecer do respectivo Procurador Fiscal, e para que tivesse observancia o art. 13 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que ao capital de 30:000\$ do contracto celebrado pela Presidencia da Província com Fran-

cisco José de Mattos para o estabelecimento de uma fazenda normal, se adicionasse para a cobrança do sello proporcional a unidade da multa de 500\$000, prevista em uma das condições do mesmo contracto, por cada mez de excesso do prazo marcado para seu inteiro cumprimento, vista a impossibilidade de definir-se o numero das multas, a que a parte teria de ser sujeita, declara ao mesmo Sr. Inspector que deve restituir ao emprezario o sello proporcional correspondente á multa indicada, por ser a decisão de que se trata manifestamente contraria ao disposto no supracitado artigo; porquanto, não podia semelhante multa ser considerada uma obrigação correlativa do contracto nos termos do dito art. 13, a fim de pagar sello proporcional, mas sim uma pena tão sómente estabelecida para o caso da não observancia do dito contracto; e seria menos justo cobrar sello proporcional de uma quantia que o emprezario, bem longe de receber, teria de pagar, quando incorresse em falta, podendo o mesmo acontecer que não se achasse a ella obrigado em tempo algum, pelo facto de haver terminado a sua empreza no prazo estipulado.

Visconde de Albuquerque.

N. 312.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1862.

O sello fixo de cada meia folha de papel, segundo o seu formato, não pôde exceder de 200 réis

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Paraná, em resposta ao seu ofício n.º 134 de 25 de Novembro de 1861, que, como já foi declarado pela Ordem n.º 58 de 5 de Dezembro do referido anno expedida á mesma Thesouraria, o sello fixo de cada meia folha de papel, segundo o seu formato, na conformidade da disposição 2.º do art. 11, § 1.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, não pôde exceder de 200 réis.

Visconde de Albuquerque.

N.º 313.—GUERRA.—Aviso de 9 de Julho de 1862.

Determinando que sejam requisitadas oficialmente pela Presidencia da Província as certidões de idade dos voluntários, na hypothese de não poderem estes exhibi-las, em consequência da distância das parochias, onde foram baptizados.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 9 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. n.º 174 de 5 de Junho proximo passado, apresentando a duvida, que se oferece sobre a impossibilidade, em muitos casos, de se verificar a idade dos voluntários para o abono do competente premio, e em resposta sou a dizer a V. Ex. que, na hypothese figurada de não poder o individuo exhibir sua certidão de idade pela distância da parochia onde foi baptizado, deverá o Commandante do Corpo assim o participar á Presidencia, para que esta exija oficialmenie do respectivo parochio a conveniente declaração.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

N.º 314.—GUERRA.—Aviso de 9 de Julho de 1862.

Versando ácerca dos premios de voluntários ou engajados das praças, que, por extinção das Companhias de Pedestres, passarão para o Corpo de Guardiões.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 9 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Respondendo ao seu officio n.º 63 de 28 de Junho findo a respeito dos premios de voluntários ou engajados, das praças, que, por extinção das Companhias de Pedestres, passarão para o Corpo de Guardiões, tenho de significar a V. Ex. que por Aviso de 13 de Agosto do anno proximo passado, se declarou que esses premios não podião ter alteração, quanto ao passado, mas que, no caso de tales praças concluirem o seu tempo de serviço e se engajarem de novo, terão direito ao mesmo premio, que se abona nos Corpos ~~mo~~ veis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 315.—GUERRA.—Circular de 11 de Julho de 1862, ás Presidencias das Províncias, excepto a de S. Pedro do Sul.

Declarando que não será levado em conta qualquer documento comprobatório de despesas feitas com a Guarda Nacional destacada.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 11 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—No exercício, que começou este mês, não tem o Ministerio a meu cargo crédito para a retribuição da Guarda Nacional destacada, porque, contando-se apenas com quatorze mil praças de pret, numero que não pôde deixar de estar sempre preenchido, não ficão sobras, com que se possa ocorrer aquella despesa. Fique, pois, V. Ex. na intelligencia de que pela Repartição da Guerra não será levado em conta qualquer documento de despesa de semelhante natureza.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de

N. 316.—GUERRA.—Aviso de 11 de Julho de 1862.

Recommendando a maior parcimonia na autorisação de despesas com o serviço da Guarda Nacional destacada.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 11 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em Aviso circular desta data se declarou ás Províncias que este Ministerio não levaria em conta, por falta de crédito, qualquer despesa, que se fizer com o serviço da Guarda Nacional. As circunstâncias especiaes da de S. Pedro do Rio Grande, aconselhão exceptua-la desta medida; mas a prudencia de V. Ex. limitará o numero de destacamentos da Guarda Nacional, bem como o de guardas de cada um ao que for absolutamente indispensável: o que haverá por muito recomendado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 317.—GUERRA.—Em 12 de Julho de 1862.

Indicando o modo de evitar-se que se reproduza o facto de assentarem praça, como voluntarios, nos Corpos de Guardião na Província de Pernambuco, individuos que são desertores da Armada Nacional.

2.^a Directoria Geral. — 1.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tendo-se repetidas vezes alistado como voluntarios nos Corpos do Exercito pertencentes á Guardião dessa Província, individuos que são desertores da Estação Naval da mesma Província, segundo comunicou o respectivo Comandante; e solicitando o Sr. Ministro da Marinha providencias para que se não repitão taes alistamentos, dos quaes pôde resultar, além de outros inconvenientes, prejuizo á Fazenda Pública, expeça V. Ex. ordem para que d'ora em diante nenhum voluntario assente praça sem que haja certeza de que elle não pertence á Armada Nacional, sendo em caso de duvida mandado apresentar á Autoridade competente da mesma Armada, para que se proceda ás necessarias averiguações.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 318.—MARINHA. — Aviso de 12 de Julho de 1862.

Estabelece a maneira por que deve ser observada a disposição do artigo 39º do Regulamento da Praticagem da barra da Província do Rio Grande do Sul, mandado executar por Aviso de 16 de Novembro de 1857.

2.^a Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer expedido pelo Conselho Naval em Consulta n.^o 614, de 17 de Junho ultimo, acerca da representação do Administrador da Praticagem da barra dessa Província, que por copia acompanhára o officio de V. Ex. n.^o 55, de 13 de Maio do corrente, relativamente ao disposto no art. 39º do Regulamento do serviço da mesma Praticagem, mandado observar por Aviso de 16 de Novembro de 1857, Ha por bem Determinar que na execução do dito artigo se proceda, como até agora, enviando-se, segundo está prescripto, para bordo dos navios, que sahirem sem ser rebocados, os Praticos disponíveis; devendo, porém, quando o numero de taes navios exce-

der ao desses Praticos, ir os mesmos ou alguns nas embarcações da vanguarda, seguindo as demais nas suas aguas, visto a natureza da mencionada barra exigir que todas aproveitem o ensejo da sahida: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução; declarando, finalmente, que dest'arte desapparece, tanto a necessidade de augmentar-se o numero de 2.^{as} e 3.^{as} Praticos, actualmente ahi existente, como a conveniencia de restabelecer-se a antiga contribuição de 19\$200 réis, proposta pelo supracitado Administrador.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—
Ao Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 319.—FAZENDA.—Em 12 de Julho de 1862.

Cobrança de fôros de terrenos de Marinhais, dadas certas hypotheses.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1862.

Tendo em vista o officio do Collector do municipio de S. João da Barra na Província do Rio de Janeiro, ácerca da irregularidade da cobrança dos fôros de terrenos de marinhais do dito municipio; cumpre que V. S. determine o seguinte: quanto aos foreiros já falecidos, que proceda as convenientes diligencias para saber se deixárão ou não herdeiros que segundo as forças do espolio paguem os fôros vencidos, e por sua propria conta os que se forem vencendo. Se porém não houverem herdeiros e os terrenos por abandonados tiverem ficado devolutos, isso mesmo lhe cumpre declarar ao Thesouro; quanto aos que se mudárão para pontos incertos e inteiramente desconhecidos, que os deverá convocar pelos meios de publicidade ao seu alcance a que compareçam para que façam as precisas declarações, sob pena de serem considerados abandonados os terrenos e aforados pela autoridade competente a quem os requerer; quanto finalmente aos que, residindo no municipio, negarem possuir a quantidade do terreno cujo fôro lhes fôr exigido, que use dos recursos legaes para obrigar-los aos pagamentos devidos, solicitando do Thesouro as providencias que excedão a sua alçada, a fim de que o mesmo Thesouro tome aquellas que no caso couberem.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 320. — FAZENDA.—Em 12 de Julho de 1862.

Declara, que os Inspectores das Alfandegas devem decidir conforme for de direito, as questões das partes, deixando á estas o recurso para a Autoridade Superior; e bem assim esclarece sobre outros pontos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1862.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o officio dessa Inspectoria n.º 837 de 28 de Abril ultimo, consultando qual deva ser o seu procedimento em relação ao acto criminoso da falsificação praticada pelo caixeteiro despachante da casa comumercial desta praça Daeniker & Comp. na verba da distribuição ao conferente de saída na nota de despachô para consumo de varias mercadorias, na dúvida em que se acha, se deve ou não considerar cívado de falsificação todo o despacho e instaurar o processo de apprehensão nos termos do Regulamento das Alfandegas, retendo todos os volumes constantes do despacho, ou, paga a diferença de qualidade encontrada, limitar-se a fazer lavrar auto pela falsificação havida, e remettê-lo á autoridade policial competente, entregando á parte os volumes legalmente despachados; e o mesmo Tribunal resolveu declarar:

1.º Que mal cabida foi semelhante consulta, a vista da clara e positiva disposição do art. 779 do Regulamento já curialmente entendida e executada por essa Alfandega no caso semelhante do despachante José Carlos Marinho, que falsificara uma guia de 200 barris com vinho, despachado por Aranaga & Filho, bem coíno em face do que ao Inspector prescreve o § 37 do art. 126 do Regulamento, e do que determinão as Ordens n.º 120 de 15 de Setembro de 1847 e n.º 196 de 28 de Julho de 1852; devendo a Inspectoria em casos como o da Consulta decidir conforme julgar de direito e justiça, deixando á parte o recurso para o Thesouro, quando entender que lhe foi gravosa a decisão, e recorrendo ex-officio, na forma do § 1.º do art. 763 do mesmo Regulamento.

2.º Que, vendo-se, entretanto dos papéis remettidos, que sobre a questão incidente da qualificação das cassas de salpico, não recorreu ex-officio a Inspectoria da sua decisão favorável á parte e de valor excedente a sua alçada, como é expresso que o deve fazer no citado § 1.º do art. 763, cumpre que a Inspectoria observe exactamente o disposto no mesmo artigo; e tomando conhecimento da decisão, em virtude da suprema administração que sobre os Negocios da Fazenda lhe conferem a Constituição e as Leis, conforme já foi declarado na Ordem de 21 de Fevereiro de 1853, reforma a dita decisão, que houve por ordinarias da Alemanha as cassas de salpico em questão, conformando-se com o voto da Com-

missão da Tarifa qua as qualificára á imitação das francezas, de conformidade com o art. 597 da Tarifa, cuja intelligencia verdadeira se não compadece com a decisão reformada. Porquanto, para que bem imposta seja a taxa de 120 réis por vara quadrada ás cassas, como as da questão, não basta que elles sejam procedentes da Alemanha, mas que também sejam ordinarias, e não á imitação das francezas; sendo que a designação da 2.^a parte do dito art. 597 da Tarifa—de qualquer outra qualidade, francezas ou á sua imitação—comprehende na 1.^a hypothese as cassas entrefinas e finas, bem como na ultima todas quaequer, sem embargo de procedencia, que forem á imitação das francezas.

3.^o Que, provada, como se acha, a falsidade da distribuição do despacho e da assignatura do Ajudante interino da Inspectoría pelo caixeiro despachante José Domingues dos Santos, não devia a Inspectoría hesitar na applicação do art. 779, especial para o caso; não sendo procedentes as duvidas expostas de ter o despacho passado por todos os trâmites legaes, e só na verba final do Inspector achar-se falsificado; porquanto, para que deva ser considerado falso ou falsificado um documento, segundo o art. 167 do Código Criminal, não é mister que todo elle se ache contrafeito, bastando que em parte o esteja, momente quando, como no caso se dera, a falsidade fôra praticada sobre um dos principaes trâmites por que passão os despachos, o da conferencia da saída das mercadorias, versando além disso sobre um acto da administração superior da Alfandega, cuja rubrica fôra contrafeita.

4.^o Finalmente, que o procedimento que deve a Inspectoría ter no caso sobre que consultou fica traçado nos paragraphos antecedentes, de conformidade com o disposto no art. 779 do Regulamento, cuja observância muito convém aos interesses da Fazenda que seja rigorosamente mantida; compreindo que a respeito do caixeiro despachante José Domingues dos Santos proceda também nos termos do art. 638 do mesmo Regulamento.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 321.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Julho de 1862.

Ào Director da Academia das Bellas Artes declarando o desconto que se deve fazer aos Professores què faltarem aos trabalhos da Academia.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Julho de 1862.

Em solução ao ofício de 18 do mez passado, em que V. S. representa sobre o disposto nos arts. 92, 93 e 109 dos estatutos por que se rege essa Academia, relativamente á multa imposta aos Professores que deixão de comparecer aos seus trabalhos, por serem hoje obsoletas tales disposições, visto como foram decretadas quando o vencimento daquelles empregados constava apenas de ordenado, e actualmente compõe-se de ordenado e gratificação, em virtude do disposto no art. 27 da lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, declaro a V. S. que aquelles artigos devem ser entendidos do modo seguinte, conforme as disposições que regem as Faculdades de Medicina e de Direito: os Professores perderão todo o ordenado e gratificação quando faltarem sem motivo justificado aos trabalhos assim das aulas como das congregações, e de quaisquer actos e funcções a que são obrigados, e sómente a gratificação, quando justificarem a falta; sendo-lhes o ordenado abonado por duas faltas que derem em cada mez, independentemente de justificação, conforme dispõe o art. 109 dos referidos estatutos.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 322.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1862.

Confirma uma decisão indeferindo a pretenção de uns filhos naturaes para perceberem o meio soldo de seu pai.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Pará, que foi confirmada a decisão que tomou em sessão da respectiva Junta, pela qual, á vista da doutrina da Ordem n.º 48 de 4 de Novembro de 1848, sancionada pela Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 17 de Março de 1849, indeferiu, como consta de seu ofício n.º 3 de 2 de Janeiro do corrente anno, o pro-

cesso de habilitação intentado pelos orphãos filhos naturaes do finado Tenente reformado do Exercito João Antonio Ezequiel para perceberem o meio soldo deste. Outrosim que o dito Sr. Inspector, a quem nesta occasião devolve o referido processo, deve fazer revalidar o sello das certidões a fls. 3 e 30 no caso de solicitarem os ditos orphãos o seguimento delle por qualquer modo que seja.

Visconde de Albuquerque.

N. 323.—GUERRA.—Aviso de 14 Julho de 1862.

Declarando que o Major reformado Francisco José do Rosario tem direito ao abono de addicional e etapa durante o tempo, em que servio em conselhos de Guerra.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro — Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ao oficio n.^o 778 de 10 de Junho findo, com o qual essa Presidencia submette ao conhecimento do Governo Imperial o indeferimento, que dera á pretenção do Major reformado do Exercito Francisco José do Rosario, declaro a V. Ex. que o direito do supplicante ao abono de addicional e etapa, pelo facto de achar-se presidindo a Conselho de Guerra, apoia-se no Aviso de 13 de Agosto de 1855, publicado no *Jornal do Commercio* n.^o 226 de 17 do mesmo mez, bem como nos de 21 de Julho e 21 de Dezembro de 1860, expedido aquelle ao Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte, e este ao Presidente do Maranhão.

Com quanto, pois, seja louvavel o escrupulo da Thesouraria da Fazenda, V. Ex. deferirá ao supplicante, mandando abonar-lhe as vantagens de addicional e etapa, durante o tempo do Conselho de Guerra, de que foi Presidente.

Deus Gurde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 324.—FAZENDA.—Em 15 de Julho de 1862.

Deve constar das precatorias a nota de—valha sem sello ex causa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1862.

Communico a Vm. para os devidos effeitos, que não pôde ser cumprida no Thesouro Nacional a precatoria expedida por

esse Juizo em 13 de Abril ultimo para ser José Joaquim de Oliveira e Silva pago da quantia de 1:547\$513 pela herança de Cândido José da Silveira; porque não consta da mesma precatória a nota de — *valha sem sello ex causa* — que nos Juizos fóra da sede da Relação suppre a do transito pela Chancelleria.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Juiz Municipal do Termo de Itaguahy.

—
N. 325.—ESTRANGEIROS.—Em 13 de Julho de 1862.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Declara que vigorando a respeito dos Consules Portuguezes o Decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851, em virtude de acordo especial, celebrado nesta Corte, nos termos do art. 24 do mesmo Decreto, entre o Governo Imperial e o de S. M. Fidelíssima, não lhes podem ser applicáveis quacsquer outras disposições em contrario.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.— Pelo seu officio n.º 19 de 11 de Junho findo, que accuso recebido, communica V. Ex. ao Governo Imperial a decisão que proferio no recurso que para essa Presidencia interpôz Francisco José de Macedo da decisão dada pelo Juiz de Orphãos sobre o requerimento em que pedia autorização para que do producto da herança do subdito portuguez Antônio Domingos Barboza lhe fosse paga a quantia de 2:363\$652, importancia de uma dívida a que estava sujeita a mesma herança.

Declarando que o Decreto de 8 de Novembro de 1851 não foi revogado ou alterado pelo de 13 de Julho de 1859 na questão vertente, e que portanto o referido Juiz podia ter ordenado o pagamento, com audiencia prévia do Agente Consular, devendo em todo o caso a parte interessada recorrer ao superior competente, bem e regularmente procedeu V. Ex.

A observancia do Regulamento de 8 de Novembro, que teve por objecto estabelecer o modo pratico da arrecadação do espolio dos subditos estrangeiros fallecidos no Imperio *ab intestato* foi garantida a todas as potencias que nos oferecessem a reciprocidade por sua parte. E, pois, desde que pelos meios officiaes e solemnes de estylo fosse mutuamente assinada a reciprocidade, é claro que o dito Regulamento tornou-se um ajuste internacional, cujas disposições só por outro ajuste internacional podem ser revogadas ou modificadas, e nuna por

quaesquer Leis ou Regulamentos concernentes ao serviço interno do Paiz.

Ora, tendo sido Portugal uma das potencias que aceitáram a reciprocidade offerecida, como consta do accordo celebrado nesta Corte pelas notas reversaes de 18 de de Novembro e 9 de Dezembro de 1851, e mandado executar pelo Decreto n.º 882 desta ultima data, já se vê que está comprehendida no principio que fica exposto, e por conseguinte que não podem ser invocadas as disposições do Regulamento de 15 de Junho de 1839, nem de outra qualquer, que contrariem as do de 8 de Novembro de 1851.

Respondendo assim ao officio de V. Ex. tenho por conveniente recommendar-lhe que neste sentido instrua ao Juiz de Orphãos dessa Capital.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha perfeita estima e distineta consideração.— *Marquez de Abrantes.* — A' S. Ex. o Sr. Francisco de Assis Pereira Rocha.

N. 326.—IMPERIO.—Portaria de 16 de Julho de 1862.

A^o III.^{ma} Camara Municipal declarando o sentido das posturas deste Municipio sobre a collocação de lagedo na frente dos predios.

3.^a Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Julho de 1862.

Em resposta ao officio de 5 do corrente mez, em que a III.^{ma} Camara Municipal pede a expedição de ordem para que se coloquem nas frentes do edifício da Secretaria do Imperio e da Typographia Nacional os lagedos que faltão, Manda Sua Magestade o Imperador declarar á mesma Camara que a obrigação dos proprietarios dos predios de collocarem lagedo derivando-se do § 12 tit. 1.^o Secção 2.^a do Codigo de posturas, com a alteração, quanto a largura, da postura de 14 de Abril de 1832, não comprehende a substituição dos mesmos lagedos quando destruidos por mão estranha: e sendo as faltas dos que existem nas frentes daquelles edifícios provenientes da destruição que se fez dos que existião quando se procedeu ultimamente ao calçamento da rua da Guarda-Velha, esperava o Governo que o Emprezário do mesmo calçamento os fizesse substituir á sua expensa, como era, e ainda é de seu dever, e por isso não se officiou á III.^{ma} Camara, logo que foram notadas as faltas dos lagedos; cumprindo que a III.^{ma} Camara providencie convenientemente sobre os reparos de que trata. — *Marquez de Olinda.*

N. 327.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1862.

É incompativel o emprego de Solicitador dos Feitos da Fazenda com o de Promotor Publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Pro-
vincia do Paraná, em resposta ao seu oficio n.º 55 de 30 de Maio
ultimo, que é incompativel o lugar de Solicitador dos Feitos da
Fazenda com o de Promotor Publico, visto como, tendo sido
considerado incompativel pelo Aviso de 14 de Fevereiro de 1855
o lugar de Promotor com o de Procurador Fiscal, que não tem
obrigação de comparecer diariamente na Thesouraria, e só raras
vezes precisará assistir pessoalmente á actos e diligencias judi-
ciaes, e com maioria de razão incompativel com o exercicio de
Solicitador, que tem de promover o andamento das causas e pro-
cessos da Fazenda, e residir nas audiencias, e ajudar ao Procu-
rador Fiscal em trabalhos diarios e imprescindiveis.

Visconde de Albuquerque.

— Na mesma data comunicou-se ao Presidente da Província.

N. 328.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1862.

Extincão do usofructo de um legado na hypothese de um terceiro comprador, e direito do usofructo ao usofructuario e a propriedade do legado ao legatario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1862.

Comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro que foi deferido pelo Tribunal do Thesouro o recurso do Major José Joaquim Ferreira, pedindo, que tendo vendido a Frederico Rodolpho Lahameyer o usofructo, e sua filha D. Joaquina Amalia da Cunha Ferreira a propriedade das casas n.º 9 e 11 da praia dos Lazares, e sendo julgado por sentença extinto o dito usofructo; depois de paga a decima delle se averbe no competente livro o dito pagamento para não continuar a ser-lhe exigido; por quanto sendo a consolidação ou confusão do usofructo e propriedade em uma mesma pessoa por qualquer titulo, ambi-

dos modos por que em direito se extingue o mesmo usofructo, deve ser encerrada a conta aberta ao recorrente nessa Repartição para o pagamento do imposto respectivo, considerando-se extinto o usofructo já assim declarado por sentença do poder judicíario; cumprindo observar que a verba testamentaria estabelece simplesmente que a propriedade das ditas casas não passe á filha do recorrente sem que cesse o usofructo pelo falecimento do mesmo recorrente, mas desde que ambos vendêrão, um o usofructo e a outra a propriedade que lhes fôra deixada, passa para o comprador o domínio pleno da propriedade, acaba-se portanto o usofructo e não é lícito fazê-lo reviver, sem embargo de haver declarado na escrputura de venda, — que o preço desta seria empregado mais productivamente para o recorrente usofructuário continuar a desfrutá-lo até que por sua morte passe o mesmo preço á sua filha.

Visconde de Albuquerque.

N. 329.—GUERRA.—Aviso de 17 de Julho de 1862.

Declarando que os Tenentes Luiz Vieira Ferreira e Julio Anacleto Falcão da Frota não tem direito, como Lentes da Escola Militar Auxiliar, ao vencimento de cavalgadura, que compete exclusivamente aos officiaes montados.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ao officio n.^o 203 de 30 de Maio findo, com o qual essa Presidencia submette á deliberação do Governo Imperial os requerimentos, em que os Tenentes do Estado Maior de 1.^a Classe Luiz Vieira Ferreira e Julio Anacleto Falcão da Frota recorrem da impugnação da respectiva Thesouraria da Fazenda ao abono de quantitativo para compra de cavallos, a que se julgão com direito como Lentes repetidores da Escola Militar auxiliar dessa Província, comunico a V. Ex. que o facto de ser assemelhado o exercício em questão ao de Estado Maior de 1.^a Classe, nem estabelece a doutrina de que seja emprego proprio dessa arma, nem tão pouco que compita aos supplicantes o vencimento do cavalgadura; a que exclusivamente tem direito os officiaes montados, não lhes podendo de mais aproveitar a 6.^a observação da Tabella do 1.^o de Maio de 1858, visto que, segundo as disposições em vigor, nenhum direito dão os exercícios interinos, como os de que se trata, ao abono de cavalgaduras: é, pois, fundamentada a impugnação da Thesouraria de Fa-

Decisões do Governo.

zenda, e inadmissivel a pretenção dos supplicantes, como V. Ex. lhes fará constar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 330.—GUERRA.— Circular ás Presidencias das Provincias, excepto á de S. Pedro do Sul em 17 de Julho de 1862.

Determinando que toda e qualquer despesa, que se houver de fazer com movimento de forças e destacamentos, que exceder à prevista nas Tabellas e Regulamentos em vigor, corra por conta dos cofres provincias, conforme é de razão.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Em attenção á circumstancias extraordinarias, que se tem dado em diferentes épocas, o Governo Imperial consentia que muitas despesas que devérão ser pagas pelos cofres provincias, o fossem pelos geraes, e quasi sempre por conta do Ministerio da Guerra. Nem as circumstancias, que autorisáram semelhante procedimento, se dão hoje, nem o Governo Imperial pôde continuar a supportar taes encargos, em vista das restricções do credito concedido pelo Corpo Legislativo. Cumpre, portanto, que V. Ex. tome as medidas necessarias para que toda e qualquer despesa, que haja de ser feita com movimento de forças e destacamentos, que exceder á prevista nas Tabellas e Regulamentos em vigor, corra por conta dos cofres dessa Provincia, como é de razão. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 331.—GUERRA.— Aviso de 17 de Julho de 1862.

Autorisando as despesas com alugueis de carretas para condução de mantimentos e barracás dos destacamentos, uma vez que sejam indispensaveis, convindo porém que, não obstante haver sido exceptuada a Provincia da determinação constante da Circular expedida nesta data, os cofres provincias concorrão para o pagamento das despesas provenientes do movimento de forças destinadas a serviço policial.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. n.º 248 de 28 de Junho ultimo sobre o aluguel de carretas para con-

ducção de mantimentos e barracas dos destacamentos. Todo o escrupulo das Thesourarias da Fazenda em aceitar quacsquer despezas imprevistas nos Regulamentos e ordens do Governo Imperial é muito louvável; mas as razões produzidas pelo Commandante das Armas tambem são attendiveis, e assim é consequente que taes despezas sejão levadas em conta sempre que se verifique que erião indispensaveis. Para semelhantes serviços cumpre que sejão aproveitadas as carretas da Companhia de transportes quanto for possível, e sobretudo que não se introduzão novos abusos, que vão inutilizar os esforços da Thesouraria de Fazenda na fiscalisação dos dinheiros públicos. Nesta data se expede Circular a todas as Províncias, declarando que nenhuma despeza com movimento de forças e destacamentos, que exceder á prevista dos Regulamentos Militares, será levada em conta pelo Ministerio a meu cargo, por dever recahir nos cofres provincias; e, com quanto a que V. Ex. administra fosse exceptuada desta determinação, seria para desejar que, sempre que taes movimentos ou destacamentos tenhão por fim algum serviço policial, os cofres da Província os auxiliem, pagando as despezas que elles occasionarem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Poly'oro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N. 332. — GUERRA. — Aviso de 19 de Julho de 1862.

Removendo os embaraços que se tem suscitado na execução do Aviso Circular de 8 de Março de 1859, versando ácerca da liquidação das dívidas antigas das praças de pret, independente da sua baixa.

4.º Directoria Geral. — 2.º Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Julho de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Tenho presente o officio do Tenente General Graduado Commandante das Armas dessa Província, n.º 1.354 de 29 de Junho findo, pedindo providencias para que cessem os embaraços, que se tem dado para á execução do Aviso Circular de 8 de Março de 1859, que mandou liquidar as dívidas antigas das praças de pret independente de sua baixa. Não está alli claramente declarado qual o obice, que tem difficultado o andamento dos processos dessas dívidas; mas, se provém de exigir a Thesouraria da Fazenda que os requerimentos sejão dirigidos ao Inspector, está em seu direito, porque assim o determinão as Instruções do Thesouro Nacional; mas, se a duvida provém do querer a mesma Thesouraria que taes requerimentos lhe sejão entregues directamente pelos in-

teressados, commette um erro, porque, nem as praças de pret podem sahir de sob a tutela de seus Chefes, nem transportarem-se de todos os pontos da Provincia para a Capital, para ahi requererem. Em consequencia, expeça V. Ex. ordem á Thesouraria da Fazenda para que, por sua parte, obvie as duvidas que se tem suscitado, dirigindo áquelle Tenente General um resumo das disposições, que regem a materia, a fin de que elle instrua os Commandantes dos Corpos da maneira, por que devem proceder quando haja dividas de exercícios findos para liquidar; a fin de que cada um se conforme por sua parte com a praxe estabelecida, que não pôde ser alterada por mal entendidas questões de amor proprio, em prejuizo de terceiro e tambem do serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 333.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1862.

Sello de requerimentos que por si só podem dar principio a um processo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro 19 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 9 de 8 de Fevereiro do corrente anno no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas consulta sobre o sello que deve pagar cada meia folha de papel dos requerimentos, que por si só podem dar principio a um processo; parecendo-lhe estarem elles de alguma forma comprehendidos na disposição 2.º do § 9.º do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, não obstante deprehender-se o contrario da observação 1.º do § 1.º do art. 58 do Regulamento de 27 de Dezembro seguinte, e da Circular n.º 17 de 25 de Fevereiro de 1861: declara ao dito Sr. Inspector que os requerimentos citados estão sujeitos á taxa de 100 réis mencionada na sobredita observação, não excedendo em suas dimensões a 12 pôlegadas de comprido e 8 de largo, e, quando excedem, á de 200 réis.

Visconde de Albuquerque.

N. 334.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1862.

Os terrenos beira-rios não se concedem ás Camaras Municipaes como fonte de renda, nem delles se passão titulos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tendo em vista o officio de V. Ex. de 27 de Novembro do anno passado, sob n.^o 45, relativamente á concessão feita á Camara Municipal de Porto Alegre nessa Provincia para logradouro publico, dos terrenos beira-rio no caminho novo que havião sido pedidos pelos proprietarios dos predios fronteiros; tenho a dizer a V. Ex. que approvo a referida concessão a fim de que a dita Camara leve a effeito o seu projecto de embellecimento da mesma Cidade; devendo porém V. Ex. prevenir-lhes que não pôde ella converter esse terreno em fonte de rendas, não o podendo arrendar, ou fazer-se por qualquer modo que seja pagar do uso que o publico tirar da servidão delle. E como dos logradouros publicos se não passão titulos ás Camaras, convém, para que a todo tempo conste qual é a extensão e configuração dos mencionados terrenos, que a planta delles seja archivada tanto na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia como na Secretaria da respectiva Camara Municipal, sendo a da Thesouraria rubricada pelo Presidente da Camara, e a desto pelo Inspector da Thesouraria. E por esta occasião recommendo a V. Ex., que deve mandar fazer não só o assentamento dos terrenos concedidos para logradouros publicos como de outros quaesquer, especificando-se as dimensões, confrontações, e extensão e a data da concessão.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 335.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1862.

O Empregado de Fazenda cujo vencimento se compõe sómente de gratificação tem direito a cobrança integral della sendo absolvido em crime de responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, deferindo ao requerimento, transmittido pelo
Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Paraíba com seu

officio n.º 10 de 3 de Fevereiro ultimo, no qual o ex-Fiel do Thesoureiro da respectiva Alfandega Manoel José de Castro, pede se lhe mande pagar o vencimento que naquelle qualidade percebia, correspondente ao tempo decorrido de 22 de Agosto de 1861, dia seguinte ao em que fôra suspenso pela Presidencia da Provincia para ser submetido a processo, até 28 de Dezembro do mesmo anno em que pedira e obtivera demissão do referido emprego, sob fundamento de ter sido absolvido em tal processo; declara ao dito Sr. Inspector, para sua inteligencia e devidos efeitos que o Supplicante, na fôrma da legislacão em vigor, teria direito de receber o ordenado integral; e como o seu vencimento se compõe sómente de gratificação, deve elle ser pago da mesma por inteiro em virtude da Imperial Resolução de Consulta de 26 de Abril do corrente anno.

Visconde de Albuquerque.

N. 336.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1862.

Nas precatorias deve existir a verba de — valha sem sello ex causa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1862.

Não podendo ser cumprida a precatoria expedida por esse Juizo ao Thesouro Nacional em 12 de Abril ultimo em favor de Feliciano Porfirio Bastos como exequente da herança de Candido José da Silveira, porque falta na mesma precatoria a nota substitutiva do transito na Chancellaria — *valha sem sello ex causa* —; assim o comunico a Vm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Visconde de Albuquerque.* — Sr. Juiz Municipal do Termo de Itaguahy.

N. 337.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1862.

Os conhecimentos fornecidos aos Exactores para cobraga de impostos devem ser impressos e em livro de talão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda de Pernambuco, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o mesmo Tribunal, á vista dos fundamentos da decisão da Thesouraria, que julgou o Bacharel Gervasio Gonçalves da Silva, na qualidade de herdeiro e representante do falecido Francisco da Silva S. Thiago, fidalgo que foi do ex-Collector de Rendas do Rio Formoso, Manoel Marcellino Paes Barreto, responsável para com a Fazenda Nacional pela quantia de 735\$897, importância do alcance em que se acha ainda o mencionado ex-Collector, além dos juros de 9 % na fórmula do art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, resolveu indeferir o recurso que o dito Bacharel interpôs de tal decisão. E por esta occasião ordena ao mesmo Sr. Inspector que faça cessar a prática em que está a Repartição a seu cargo de fornecer conhecimentos avulsos, bem que impressos, ás collectorias e Mesas de Rendas para a cobrança da dívida activa; substituindo-os por um livro de talão, como os das demais rendas, o qual deverá ser recolhido á Thesouraria annualmente com os outros livros dessas Estações.

Visconde de Albuquerque.

N. 338.—GUERRA.—Aviso de 22 de Julho de 1862.

Approvando a deliberação que tomou de mandar recolher á Thesouraria da Fazenda a importância do saldo acumulado das sobras da diária abonada aos africanos livres ao serviço do respectivo Arsenal de Guerra, providencia esta, que deve ser adoptada no fim de cada exercicio, escripturando-se a importância como despesa a annullar no paragrapho — Arsenal de Guerra.

b.º Directoria Geral.—2.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 22 de Julho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. n.º 669 de 5 deste mez, participando a deliberação que tomou, de acordo com o Coronel Director do Arsenal de Guerra, de mandar recolher á Thesouraria de Fazenda a quantia de 4:698\$058, de saldo acumulado desde 1856, das sobras da diária abonada aos africanos livres ao serviço do mesmo Arsenal. E' muito louvável o acordo alludido, e muito convém que fique em regra recolherem-se no fim de cada exercicio á Thesouraria de Fazenda as sobras, que se tenham realizado nesse ramo de despesa, cuja importância deverá alli ser escripturada como despesa a annullar no paragrapho—Arsenais de Guerra.—No caso de que se trata, sendo aquella quantia proveniente de sebras de varios exercícios, cumpre que a parte correspondente ao de 1861—1862

seja escripturada da mesma maneira, e a que corresponder aos anteriores, como renda extraordinaria.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 339.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1862.

Quando as provisões de Vigarios encommendados estão sujeitas ao sello fixo e quando ao proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1862.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro que á vista da doutrina do art. 59, § 4º, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, as Provisões de Vigarios encomendados estão sujeitas ao sello fixo de 200 réis quando tenham de servir por menos de um anno, e ao sello proporcional quando são passadas para durar por um anno ou por mais deste tempo; devendo portanto aquellas das ditas Provisões expedidas, quando já existia em execução o citado Regulamento, e que estando sujeitas ao sello proporcional, só pagáro o fixo, satisfazer agora a diferença da taxa, sem revalidação porém; porque a irregularidade de semelhante cobrança foi motivada pela intelligencia, embora menos acertada, que derão á respectiva legislação as Repartições encarregadas de fiscalizar a arrecadação de que se trata.

Visconde de Albuquerque.

N. 340.—FAZENDA.—Em 25 de Julho de 1862.

Os requerimentos para dispensas matrimoniais devem ser sellados antes de irem a informar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro ~~em 25~~
25 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, que bem resolvo a questão, de que dia

conta em seu officio n.º 45 de 14 do mez passado, suscitada entre o Vigario da freguezia do Lagarto e o Collector das Rendas geraes do respectivo Municipio; isto é, que os requerimentos feitos ao Diocesano ou Vigario geral sobre dispensas matrimoniaes devem ser sellados antes da apresentação ao Vigario da freguezia para informar; por quanto foi a resolução dada de conformidade com a Circular n.º 18, de 11 de Março deste anno, que determina que sejam sellados antes da apresentação para informação ou despacho todos os requerimentos, com excepção unicamente dos de Officiaes e Praças do Exercito e da Armada, de Corpos Policiaes e Guarda Nacional destacada, que se acharem em serviço fóra do Municipio da Corte e das Capitaes das Províncias; bem como aquelles em que se pedirem certidões, attestados ou documentos de qualquer natureza, porque taes documentos deverão ser sellados quando se juntarem a autos e petições, na forma do art. 59 § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1800.

Visconde de Albuquerque.

N. 341.—MARINHA.—Aviso de 25 de Julho de 1862.

Declara que vencimentos se devem abonar aos Officiaes da Armada, e das classes annexas, quer do numero, quer extranumerarios, que, sendo desligados do serviço dos navios de guerra, nелles se conservão depositados.

3.ª Seção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 25 de Julho de 1862.

Convindo estabelecer uma regra ácerca dos Officiaes do Corpo da Armada, e das classes annexas, quer do numero, quer extranumerarios, que, sendo desligados do serviço dos navios de guerra, nелles se conservão depositados, Manda S. M. O Imperador declarar que os ditos Officiaes, no caso de que se trata, devem ser considerados como efectivamente embarcados, e addidos ás guarnições dos navios onde se acharem, percebendo os respectivos vencimentos e vantagens, uma vez que a demora em regressarem á Corte, ou seguirem para as Províncias, a que se destinarem, não provenha de falta de diligencia de sua parte; devendo mencionar-se esta circunstancia nas guias de desembarque, que se lhes der, e ser empregados no serviço dos mesmos navios, quando não haja nisso inconveniente, á vista de suas patentes, ou graduações, de conformidade com o que dispõe a Resolução de Consulta de 23 de Maio de 1837, relativamente aos Officiaes, que são trans-

Decisões do Governo.

pôrtados da Corte para as Províncias: o que comunico a V. S. para seu conhecimento, e expedição das necessárias ordens a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Capitão de Fragata encarregado interinamente do Quartel General da Marinha.

N. 342.—MARINHA. — Aviso de 25 de Julho de 1862.

Declara que deve ser feita á custa dos Secretários das Capitanias de Portos a despesa com a impressão de papeis, pelos quais percebem elos emolumentos.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 25 de Julho de 1862.

Sendo contrario aos interesses da Fazenda que se faço á custa dos cofres públicos despesas com impressões de papeis, pelos quais, em virtude de tarifas aprovadas pelo Governo, cobrão emolumentos os Secretários das Capitanias de Portos, Determina Sua Magestade O Imperador que tales impressões, que só tem por fim reduzir ou simplificar o trabalho material dos referidos Secretários, sejam pagas pelos mesmos funcionários: o que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Ao Sr. Contador da Marinha.

N. 343.—MARINHA.—Aviso de 26 de Julho de 1862.

Declara que o premio de alistamento voluntário dos menores para as Companhias de Aprendizes Marinheiros é sómente devido aos pais, tutores ou quem suas vezes fizer.

1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Julho de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Em solução á duvida apresentada pela Thesouraria de Fazenda dessa Província, e por V. Ex. transmittida ao meu conhecimento em ofício n.º 51 de 3 do corrente, ácerca do abono da gratificação de 100\$000 aos menores, que se alistão voluntariamente na Companhia de Aprendizes Marinheiros, tenho a declarar a V. Ex., para seu conhecimento, •

fazer sciente á mesma Thesouraria, que bem pensada é a opinião por ella sustentada de que sómente aos pais, tutores ou quem suas vezes fizer é devido o premio do alistamento dos menores; cumprindo que nesta intelligencia, que é a da Lei, se proceda d'aqui em diante; devendo V. Ex. providenciar, para que a Fazenda Nacional seja indemnizada dos premios, que tem sido entregues a outras pessoas quaequer, que não sejam as acima indicadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—
Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 344.—FAZENDA.—Em 28 de Julho de 1862.

Para inspeccioñar as Collectorias devem ser commisionados Empregados de Fazenda e não Officiaes do Corpo de Policia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 45 de 11 de Abril do anno passado, informando qual a razão por que mandou inspeccioñar as respectivas Collectorias por Officiaes do Corpo Policial, que as inspecções de que trata o art. 31 § 9.º do Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851 só podem ser encarregadas a Empregados de Fazenda.

Visconde de Albuquerque.

N. 345.—FAZENDA.—Circular em 28 de Julho de 1862.

Fornecimento de livros e outros objectos precisos para o expediente das Repartições Fiscaes nas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, notando que a maior parte das Thesourarias de

Fazenda e Alfandegas, depois das Circulares de 13 de Fevereiro e 5 de Março do anno passado, tem recorrido ao mercado desta Corte, a fim de obterem os livros de que necessitão para o seu expediente, quando talvez com vantagem da Fazenda, ou ainda por igual preço pudesse cada uma das mencionadas Repartições fornecer-se de livros e dos mais objectos precisos na respectiva Província, ou nos mercados mais próximos ; declara aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias, para sua inteligencia e para o recommendarem aos das Alfandegas, que esse fornecimento deve ser contractado pelos meios competentes nas Províncias, como mais conveniente for, e só no caso de falta, ou de maior vantagem, na Corte ; dando parte ao Thesouro do que a tal respeito fizerem.

Visconde de Albuquerque.

N. 346.—FAZENDA.—Circular em 28 de Julho de 1862.

Manda abrir concurso para serem preenchidas as vagas existentes nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal de Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que abram concurso nas mesmas Thesourarias para o preenchimento de todas as vagas existentes nas respectivas Alfandegas, que dependerem dessa formalidade ; observando-se a tal respeito as disposições em vigor.

Visconde de Albuquerque.

N. 347.—GUERRA.—Aviso de 28 de Julho de 1862.

Ordenando que a Thesouraria da Fazenda pague a despesa com o enterro da praça de que trata o seu Ofício n.º 668 de 5 do corrente, como se este fosse feito por conta da Casa da Caridade, ficando estabelecido como regra para casos semelhantes.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Devolvo a V. Ex. a conta, que acompanhou o seu ofício n.º 668 de 5 do corrente, da despesa

feita com o enterramento de uma praça, para que ordene á Thesouraria da Fazenda que pague a importancia do enterro como se fosse feito por conta da Casa da Caridade, conforme a autorisação dada pelo Brigadeiro Commandante das Armas, segundo consta das informações a que V. Ex. se referio; ficando isto em regra para casos semelhantes, e outrossim determine V. Ex. á Thesouraria de Fazenda que remetta á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio uma nota das despezas de taes enterros, a fim de servir de base para uma disposição geral a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 348. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1862.

Os Juizes territoriais não têm atribuição para se ingerirem em questões de lançamento, arrecadação e restituição de impostos; e nem podem se dirigir aos Collectores das rendas nacionaes por mandado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1862.

Hj^{mo}. e Ex^{mo}. Sr. — O Juiz Municipal da Cidade e Termo de Petropolis expedio em 22 de Agosto de 1861 um mandado ao Collector das Rendas Geraes da dita Cidade ordenando-lhe que restituísse a quantia de 191\$612 a Manoel Alves de Azevedo proveniente de impostos que este pagára de mais pela arrematação judicial de uma propriedade por via de execução que a Fazenda Nacional moveu a Luiz José da Victoria.

O Collector respondeu ao dito mandado que não podia satisfazer o seu conteúdo não só porque já havia remetido o producto da referida arrematação para o Thesouro, como também porque não se achava competentemente autorizado para fazer a restituição ordenada.

O Juiz em vista da resposta do Collector e em consequencia de requerimento da parte, endereçou em 13 de Setembro do mesmo anno de 1861 uma precatoria ao Thesouro Nacional deprecando a mencionada restituição.

Estes actos do Juiz Municipal de Petropolis importão violação das disposições vigentes entre as quaes está o Aviso n.º 268 de 3 de Outubro de 1859 que declarou não ter o poder judiciario atribuição para ingerir-se em questões da alçada privativa da Administração como são as de lançamento, arrecadação e restituição de impostos, as quaes devem pelas partes

ser levadas á decisão da autoridade administrativa competente.

E' ainda notavel ter o Juiz de que se trata se dirigido ao Collector por um mandado, não sendo esse Agente Fiscal empregado subalterno do Juizo, mas da jurisdicção administrativa, desempenhando no Municipio da Collectoria as funções de procuradores natos da Fazenda Nacional.

Convindo, pois, que não se reputão factos semelhantes em detrimento do serviço publico e dos direitos dos cidadãos a quem interessa allega-los competentemente para poderem obter a justiça devida; rogo a V. Ex. que se digne tomar as providencias que neste sentido julgar convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

N. 349.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Julho de 1862.

Ao Bispo do Rio Grande do Sul declarando que os Sacerdotes estrangeiros, na falta de nacionaes, podem ser nomeados Vigarios Encommendados, ficando as nomeações dependentes de approvação do Governo.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Julho de 1862.

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.—Sua Magestade O Imperador, Tendo Ouvido o Conselho de Estado pleno sobre a Consulta de 12 Outubro do anno passado da Secção dos Negocios do Imperio do mesmo Conselho de Estado, relativa ao officio em que V. Ex. Rev.^{ma} pergunta, se existindo nessa Diocese muitas freguezias pobrissimas, que por concurso não tem podido ser providas, e havendo além disso falta de clero nacional para empregar como Parochos Encommendados, podia V. Ex. Rev.^{ma} nomear para estes cargos Sacerdotes estrangeiros, percebendo elles a mesma congrua que os nacionaes, isto no intuito de acudir aos reclamos de seus Diocesanos, que não cessão de solicitar Vigarios, Houve por bem Declarar por sua immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre Consulta de 4 de Maio ultimo, que os Sacerdotes estrangeiros, na falta de nacionaes, poderão ser nomeados Vigarios Encommendados; ficando as nomeações dependentes de approvação do Governo e outrossim que os nomeados poderão entrar logo em exercicio, mas não poderão perceber as respectivas congruas sem que o Governo, recebendo dos prelados a participação das nomeações que fizerem, autorise o pagamento das mesmas congruas.

O que comunico a V. Ex. Rev.^{ma} para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.^{ma}.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Bispo do Rio Grande do Sul.

—Na mesma conformidade aos Prelados das outras Dioceses.

N. 350.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862.

Declarando que a classe de Enfermeiros de numero foi abolida pelo Regulamento de 7 de Março de 1857.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra, em 30 de Julho de 1862.

Em resposta ao seu officio n.^o 223 de 24 deste mez, propondo a duvida, que se oferece á respeito das vantagens dos Enfermeiros de numero, declaro a V. S. que, desde a publicação do Regulamento de 7 de Março de 1857, não pôde existir mais tal classe, havendo por consequencia hoje Enfermeiros-móres, Enfermeiros e Ajudantes, que só teem direito á gratificação, quando em exercicio; que, quando o serviço diminuir nas Enfermarias, devem regressar á Companhia os que excederem ás suas necessidades, assim como deve-se aumentar o numero delles, todas as vezes, que houver mais affluencia de doentes. E, como do enunciado do referido seu officio se presume que existão no Hospital outros Enfermeiros além dos destacados da Companhia respectiva, informe V. S. quantos existem, e que vantagens percebem.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Director do Hospital Militar da Corte.

N. 351.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862.

Designando quaes os vencimentos, á que teem direito as praças das Colonias Militares, quando destacadas.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 30 de Julho de 1862.

Accuso recebido o seu officio de 18 deste mez, propondo as duvidas, que se lhe oferecem á respeito das praças das Co-

lonias Militares, e, em resposta, declaro a V. S. para seu governo, que as referidas praças, estando destacadas, tem direito a todos os vencimentos, que perceberião se estivessem no Corpo, não os accumulando todavia á qualquer vantagem, que possão perceber pela Colonia. Se taes praças concluem o seu tempo, e se querem de novo engajar, só o poderá fazer para servir no Exercito, e não para continuar na Colonia; mas, não se engajando, nem tendo baixa, devem perceber os vencimentos militares, em quanto não entrarem no gozo dos que lhèes competirem como Colonos.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina.

N. 352.—GUERRA.—Aviso de 30 de Julho de 1862.

Approvando o numero e os jornaes dos operarios do respectivo Arsenal de Guerra, arbitrados na tabella annexa ao seu officio n.º 665 de 5 do corrente.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho presente o officio n.º 665 de 5 do corrente, com o qual essa Presidencia submetteu á deliberação do Governo Imperial a tabella do numero e jornal dos operarios do respectivo Arsenal de Guerra, e em resposta declaro a V. Ex. que approvo a fixação alli estabelecida, na fórmula do Aviso Circular de 16 de Abril anterior.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco. •

Tabella a que se refere o Aviso desta data.

1.^a E 2.^a CLASSES.

Mestre	3\$300
Coutramestre	2\$500

Officina de obra branca.

Official	1\$500
----------------	--------

Officina de Taqueiro e Pintor.

Official	1\$600
----------------	--------

3.^a CLASSE.*Officinas de Ferreiro.*

1. ^o Contramestre	3\$000
2. ^o dito	2\$800
Official	1\$400
Malhador	\$800

4.^a CLASSE.*Latociros e Fundidores.*

Mestre	2\$800
Contramestre	1\$800

Funileiros.

Official	1\$400
----------------	--------

5.^a CLASSE.*Correiros e Selleiros.*

Mestre	3\$200
Contramestre	2\$500
Official	1\$600

6.^a CLASSE.*Alfaiares.*

Mestre	3\$100
Contramestre	2\$200
Dito	2\$000

Cortadores.

1. ^o	1\$800
2. ^o	1\$600
3. ^o	1\$500
4. ^o	1\$280

JORNALEIROS MILITARES.4.^a CLASSE.

Instrumentista	1\$200
Fundidor	\$500
<i>Decisões do Governo.</i>	35

5.^a CLASSE.*Selleiros e Corrieiros.*

1. ^º	1\$200
2. ^º	\$600

4.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 30 de Julho de 1862. — Conforme. — *José Antonio de Calazans Rodrigues.*

N. 353.—GUERRA.—Aviso de 31 de Julho de 1862.

Ordenando que cesse, do 1.^º do corrente mez em diante, o abono da etapa dobrada aos officiaes empregados na Fabrica, bem como o da diaria de 200 reis ás praças de pret.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Julho de 1862.

Fique Vm. na intelligencia de que, a contar do 1.^º deste mez, cessa o abono da etapa dobrada aos officiaes empregados nessa Fabrica, bem como a diaria de 200 reis ás praças de pret, porque nada justifica a continuaçao de semelhante auxilio, que melhor caberia aos Militares destacados pelas Fronteiras do Imperio, se as Leis vigentes consentissem tal abono.

Deus Guarde a Vm. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Director interino da Fabrica da Polvora.

N. 354.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Julho de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, declarando que as cartas de Bacharel devem ser passadas segundo a formula dada pelos Estatutos, e a verdade dos factos.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1862.

Em soluçao ao officio de V. S. de 18 do corrente mez, declaro-lhe que com razão escrupulisou V. S. em mandar passar a carta de Bacharel a Antonio Moniz Sudré ^{de Aragão}.

com a data do dia em que deveria ter tomado o grão, se pela decisão da Congregação, a qual o Governo julgou nulla, não fosse impedido de o receber, conforme elle o requererà, visto como não é permittido, como V. S. com razão entende, nem alterar a verdade dos factos, nem a formula legal estabelecida para as cartas de Bacharel.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

— — —
N. 355.—IMPERIO.—Aviso do 1.^o de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Pedro resolvendo duvidas sobre a retirada do Escrivão da Junta de Qualificação para fóra da Parochia antes de findar o prazo para a interposição dós recursos.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, 1.^o de Agosto de 1862.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.^o 22 de 31 de Maio ultimo, submettendo á approvação do Governo Imperial a decisão pela qual declarou ao Juiz de Paz Presidente da Junta Qualificadora da parochia de Piratiny que, devendo ser lavrado pelo Escrivão do Juizo de Paz o termo de recurso interposto das decisões das Juntas de Qualificação para os Conselhos Municipaes, não devêra o mesmo Escrivão ter-se ausentado da referida parochia em quanto durasse o prazo concedido ás partes para a interposição desses recursos; e que, portanto, cumpria que elle fosse advertido, a fim de não se reproduzir semelhante falta.

No mesmo officio pergunta V. Ex. se, no caso de que se trata, pôde a parte interpôr o seu recurso, sendo o respectivo termo lavrado por qualquer outro Escrivão ou empregado.

Em resposta, declaro a V. Ex., quanto ao primeiro ponto, que o Governo Imperial approva aquella decisão por estar accordo com o que determina o art. 3.^o do Decreto n.^o 371 de 18 de Março de 1847; cumprindo que, nos casos de impedimento ou falta, o Escrivão o communique immedicamente ao Juiz de Paz para providenciar.

E quanto á duvida proposta por V. Ex., tenho de declarar que, no impedimento ou falta do Escrivão do Juizo de Paz, deve ser chamado, a fim de lavrar o referido termo, e preencher as outras formalidades prescriptas pelo citado Decreto para a interposição dos recursos, o da Subdelegacia, ou, no caso de achar-se tambem este impedido, uma pessoa a quem o Presidente da Junta juramentará, visto que assim está providen-

ciado no art. 30 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e terceiro das Instruções annexas ao Decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto de 1856, cujas disposições comprehendem todos os trabalhos eleitoraes, nos quaes está incluido aquele.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 356.—GUERRA.—Circular do 1.º de Agosto de 1862.

Determinando que se execute litteralmente o disposto nos Avisos de 26 de Agosto e 27 de Dezembro de 1859 quanto ás pessoas, que tem direito a tratamento por conta da Fazenda Nacional.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 1 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — O aumento das despezas, que tem havido com medicamentos, provém em grande parte da distribuição, autorizada pelo Governo Imperial, aos officiaes que são tratados fóra dos Hospitaes e Enfermarias e ás suas famílias; mas é fóra de duvida que muitos abusos se tem introduzido em semelhante fornecimento, dando se-lhe latitude quanto ás pessoas favorecidas e quanto ás cousas fornecidas, algumas das quaes não podem ser consideradas como medicamentos.

Expeça V. Ex., portanto, as mais terminantes ordens para que se execute litteralmente o disposto nos Avisos de 26 de Agosto e 27 de Dezembro de 1859, que regulão a materia; bem entendido que, além dos officiaes alli indicados, suas mulheres e filhos, nenhuma outra pessoa deve ser contemplada com semelhante favor senão as que por Lei expressa tenham direito a tratamento gratuito, como se declara no final do primeiro Aviso citado, e que o fornecimento se deve limitar ao que propriamente se chama remedios, com exclusão de utensílios de qualquer natureza.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 357.— JUSTIÇA.— Aviso de 2 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Província de Sergipe.— ResOLVE duvidas sobre a substituição de Juizes de Paz.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— A' Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício, em que V. Ex. comunicou ter respondido á consulta do 1.^o Juiz de Paz da parochia de Itabaiana, declarando: 1.^o, que competia ao 1.^o Juiz de Paz do quatrienio anterior entrar no exercicio da vara no dia 7 de Janeiro do anno passado por ter sido julgada nulla a eleição de 7 de Setembro de 1860; 2.^o, que quanto á substituição, em vista do Aviso n.^o 38 de 13 de Julho de 1843, é o Juiz de Paz do segundo anno supplente do do primeiro, o do terceiro supplente do do segundo, o do quarto supplente do do terceiro, e o do primeiro supplente do do quarto, seguindo-se no impedimento de qualquer o immediato em votos até esgotar-se a lista dos quatro. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex. baseada na doutrina dos Avisos n.^o 38 de 13 de Julho de 1843, e n.^os 8 e 141 de 11 de Janeiro e 24 de Maio de 1849.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 358.— JUSTIÇA.— Aviso de 4 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Província do Maranhão.— Declara que uma freguezia não pôde ser considerada município em quanto não se installa a respectiva Camara.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— A' Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício em que V. Ex. comunicou que, tendo sido a freguezia de S. Bernardo elevada á categoria de município pela Lei Provincial de 30 de Julho de 1859, e tendo sido expedida pelo antecessor de V. Ex. uma portaria em 15 de Janeiro do corrente anno, creando fôro civil na dita freguezia antes de constar oficialmente a installação da Camara Municipal, resolvêra suspender não só esta portaria como as outras

que se lhe seguirão nomeando substitutos do Juiz Municipal e creando Delegacia de Policia e lugares de Escrivães e Tabellâes, por entender que a freguezia não podia ser considerada município em quanto não se achasse installada a respectiva Camara, e que as portarias não estavão conformes á Lei, a qual para fôro civil presupõe a existencia do municipio. E o Mesmo Augusto Senhor Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a Resolução, pela qual V. Ex. suspendeu as portarias que o seu antecessor expedio antes da installação da Villa. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 359.—FAZENDA.—Circular em 4 de Agosto de 1862.

Os titulos de terrenos de marinhas devem ser firmados pela Autoridade competente para fazer a concessão do aforamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, de conformidade com a solução dada ao officio
da Presidencia da Província de S. Pedro, n.º 30, de 28 de
Maio do anno passado, declara aos Srs. Inspectores das The-
sourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos efeitos,
que os titulos de aforamento de terrenos de marinhas devem
ser firmados pelas autoridades, que têm, por lei, a facul-
dade de fazer as concessões; sendo na Província do Rio de
Janeiro expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da
Fazenda e assignados pelo Ministro, e nas Províncias expe-
ditos pelas ditas Thesourarias e assignados pelos respectivos
Presidentes.

Visconde de Albuquerque.

N. 360.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1862.

Os Bachareis formados em Direito, que professarem as letras de seu ~~grado~~
academico, podem passar procuração do proprio panho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do
The-
souro Nacional, deferindo o recurso do Bacharel Joaquim

Theotonio Soares de Avellar, Juiz Municipal do Termo de Cimbres da Província de Pernambuco, que acompanhou o Ofício n.º 55 da Presidência dessa Província, e no qual o recorrente se queixa de ter o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco recusado aceitar as procurações por elle escriptas e assignadas para o recebimento de seus vencimentos; declara ao mesmo Sr. Inspector que não podia recusar tais procurações, porquanto acha-se em vigor a Ordem de 14 de Fevereiro de 1855, visto terem os Avisos de 14 de Novembro de 1855 e 14 de Janeiro de 1858 disposto para caso diferente; sendo que já antes da citada Ordem existia a Circular de 29 de Janeiro de 1844 que, apesar de conter disposição idêntica á dos referidos Avisos, não causou dúvida na expedição daquella Ordem de 14 de Fevereiro.

E por esta occasião declara outrossim ao Sr. Inspector que os Bachareis formados em Direito que professarem as letras de seu grão acadêmico, quer ensinando, quer advogando, julgando ou exercendo qualquer ministerio publico para o qual se exija a formatura em Direito, podem passar procurações escriptas e assignadas pelo proprio punho, por serem tais procurações admittidas com a mesma força de autenticidade das que são passadas por Tabellião Publico.

Visconde de Albuquerque.

N. 361.—FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1862.

Isenção de sello das certidões de dívida remettidas para o Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina em resposta ao seu ofício n.º 103 de 23 de Novembro do anno passado, que o art. 85, § 20, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 nada tem, e menos revoga o Aviso n.º 58 de 19 de Fevereiro de 1853, parte ultima, que declarou isentas do sello as certidões de dívidas extrahidas pela Contadaria, porquanto, devendo-se estas considerar papeis de expediente da Repartição, como expressamente o determina o citado Aviso, achão-se comprehendidas na isenção do § 7.º do citado art. 85 do Regulamento em vigor; outrossim declara ao Sr. Inspector que,

na forma da Circular da Directoria Geral do Contencioso n.º 210 de 27 de Abril de 1857, o sello, a que estão sujeitas as referidas certidões, é o de folha de autos, pago como é de estylo.

Visconde de Albuquerque.

N. 362. — FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1862.

A prisão administrativa imposta aos Responsáveis alcançados, e a relaxação della, é ato da exclusiva atribuição da Autoridade administrativa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Em ofício n.º 79 de 15 de Abril de 1859 relata essa Presidencia ao Governo Imperial: 1.º que o ex-Thesoureiro da Repartição das Obras Públicas Provincias, José Marcellino Alves da Fonseca, ficára alcançado no cofre a seu cargo; 2.º que reconhecendo-se ser o dito alcance consequencia do extravio dos dinheiros publicos por meio de falsificação de alguns documentos de despeza, mandou essa Presidencia responsabilisar aquelle Empregado, que foi pronunciado pelo Juiz de Direito da 1.ª vara nos arts. 129 § 8.º e 170 do Código Criminal; 3.º que o mesmo Empregado interpoz recurso de sentença de pronuncia para a Relação do Distrito e obteve provimento; 4.º que, havendo-se nesse interim liquidado o alcance na importancia de 14:065\$599, o Inspector da Fazenda Provincial, nos termos do art. 5.º do Decreto n.º 637 de 5 de Dezembro de 1849 (adoptado para a Administração Provincial pelo Regulamento de 3 de Agosto de 1852), marcou ao alcançado o prazo de quinze dias para recolher aos cofres a importancia do referido alcance, e requisitou ao Chefe de Policia a prisão administrativa do mesmo alcançado; 5.º que, efectuada a prisão, o paciente recorreu a essa Presidencia, que, ouvindo o parecer do Conselheiro Presidente da Relação do Distrito, de conformidade com o mesmo parecer mandou relaxar o recorrente da prisão; 6.º que o parecer do Presidente da Relação, com o qual se conformou, fundára-se em que o provimento que aquelle Tribunal dera ao recurso do ex-Thesoureiro, em virtude do qual ficou sem efeito a pronuncia contra elle decretada, importava litígio, segundo a doutrina do Aviso n.º 41 de 17 de Julho de 1843, e portanto que não só á vista da disposição do art. 6.º do citado Decreto de 5 de Dezembro, mas tambem em face da genericia disposição do art. 327 do Código do Processo Criminal e do art. 179 § 12 da Constituição Política do Imperio, não po-

dia ter lugar a segunda prisão pelo mesmo facto; 7.º finalmente, que convindo firmar uma regra ácerca deste objecto consulta a este Ministerio para dar a sua decisão sobre elle.

Posto que o negocio de que se trata seja Provincial, e pertença á Assembléa Legislativa dessa Província approvar ou desaprovar o acto dessa Presidencia, e estatuir o que lhe parecer justo sobre o assumpto, guardadas as limitações prescriptas no acto addicional; todavia para evitar que o facto de que se trata acontecido em relação á Fazenda Provincial se reproduza com relação á Fazenda Nacional, cujos interesses ficarião por este modo compromettidos; declaro a V. Ex. que são insubsistentes os fundamentos do citado parecer com o qual essa Presidencia se conformou para mandar relaxar da prisão administrativa o Thesoureiro alcançado nos dinheiros a seu cargo.

Primeiramente a prisão administrativa imposta aos responsáveis como meio coercitivo para os obrigar a indemnizarem mais promptamente á Fazenda Pública dos valores confiados á sua guarda, não tem carácter algum judicial, e é um acto puramente administrativo, competindo por isso sómente á Autoridade que a requisitar, a atribuição de manda-la cessar ou por achar-se paga a Fazenda ou por qualquer outro motivo que a torne desnecessaria (Aviso n.º 301 de 29 de Dezembro de 1831).

Essa Presidencia, pois, não devêra determinar a soltura do ex-Thesoureiro alcançado, salvo se na qualidade de supremá Autoridade na Província entendesse, em vista de provas produzidas pelo detento, e depois de ouvido o Inspector da Thesouraria que este obraria irregular e abusivamente.

Isto porém não se deu.

A despronuncia em razão de recurso não importa decisão ácerca do facto criminoso imputado ao pronunciado, e da qual resulte ficar elle innocentado, assim como também a mera pronuncia não importa declaração de ser elle o verdadeiro criminoso: uma ou outra causa só faz a sentença final em processo convenientemente discutido, em que as provas de innocencia ou criminalidade são devidamente pesadas.

A sentença da despronuncia, portanto, quer proferida no Juizo formador da culpa, quer no Juizo superior, importa sómente declaração de insuficiencia da prova até alli existente, fazendo retirar de sobre o accusado as suspeitas de criminalidade que contra elle existião.

Isto porém de nenhum modo veda ao Juiz de tomar conhecimento de quaequer provas, que de novo se lhe offereção, e, no caso de serem sufficientes, lavrar nova sentença de pronuncia contra o accusado já uma vez despronunciado, e podendo essas provas ser tão procedentes que possão dar lugar á condenação. Estes principios, apoiados na mais sãa jurisprudencia, estão consignados nas disposições do art. 149 do Código do Processo combinado com os arts. 144, 145 e 329, conforme explicou o Aviso

de 9 de Fevereiro de 1833, e n.º 396 de 27 de Dezembro de 1853.

Assim pois é incontestável que, quando mesmo a prisão administrativa importasse novo procedimento criminal contra o Thesoureiro, nada obstava a que ella fosse effectuada, porquanto, não havendo sido absolvido e sómente despronunciado, poderia ter lugar novo procedimento.

O art. 179 § 12 da Constituição e o art. 327 do Código Criminal referem-se a processos findos e sobre que tenha havido sentença definitiva passada legitimamente em julgado, e sempre tem sido esta a intelligencia dada a taes disposições.

O fundamento que se procurou deduzir do art. 6.º do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, é de todo insubstancial, pois que, dispondo este artigo *a contrario sensu*, que a prisão cessará no caso de não haver pronuncia, era preciso que a detenção administrativa se houvesse dado, que o processo tivesse sido consequencia dessa detenção para que a falta de pronuncia pudesse operar a cessação de que trata o dito artigo.

Não se derão porém essas circunstancias, não procede portanto o argumento; porque não é lícito antepor o efeito à causa.

Ainda quando a despronuncia no caso em questão importasse absolvição, e que por isso estivesse julgado definitivamente que o Thesoureiro não commettera o crime de prevaricação ou de peculato previsto no art. 129, § 8.º, e art. 170 do Código Criminal, a consequencia seria que elle não podia ser novamente processado por esse crime em relação ao facto da falsificação dos documentos, que servio de base áquelle primeiro procedimento; mas isto não destroerá por nenhum modo o facto material da existencia do alcance, não absolve o Thesoureiro da responsabilidade que lhe resulta deste facto, não obstante por forma alguma que o Inspector da Thesouraria dê execução ás disposições do Decreto n.º 637 de 5 de Dezembro de 1849, e que, verificada a hypothese dos arts. 5.º e 6.º desse Decreto, seja o mesmo Thesoureiro processado pelos crimes em que houver incorrido pelo facto de não entregar no prazo marcado a importancia do alcance liquidado.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Albuquerque.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 363.—FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1862.

Notando as ilegalidades praticadas na arrecadação do espolio de um intestado, e solvendo duvidas sobre casos de impedimento do Procurador Fiscal dos Feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goya, n.º 31, de 3 de Abril de 1860 em que participa que de acordo com o parecer do Procurador Fiscal, isentou da multa do art. 71 do Regulamento de 15 de Junho de 1839 o Juiz de ausentes substituto arrecadador do espolio do intestado Manoel do Nascimento Bueno e o Escrivão do processo pelos fundamentos constantes dos papéis que remetteu, declará ao mesmo Sr. Inspector que o seu acto não pôde merecer approvação; porquanto:

Pelo que respeita ao Juiz:

1.º Não justifica o procedimento deste o precedente invocado de ter o curador da herança de Canuto Luiz da Fonseca obtido autorisação para vender bens, pois, além de que um abuso não justifica outro, acresce que o facto alludido limitou-se a ter o curador requerido a venda particular de alguns bens insignificantes pertencentes á mesma herança ao que deferio o Juiz, mandando juntar aos autos o requerimento para ser attendido na occasião da prestação de contas, para a qual já havia sido notificado o curador. Na hypothese sujeita o Juiz, antes de mandar lavrar editaes convidando os interessados a se habilitarem, concedeu licença ao curador para vender particularmente bens da herança sob o fundamento da dificuldade de transporta-los do lugar em que estavão, para a Capital.

2.º O facto de mandar-se lavrar os editaes convidando os herdeiros para se habilitarem, e notificar ao mesmo tempo o curador para trazer os bens á praça, verificando-se esta antes de decorrido o prazo para aquella formalidade não pôde ser justificado, como pretende o Juiz, pelo requerimento do Procurador Fiscal, fundado no art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e pelo não apparecimento de herdeiro algum a se habilitar, não obstante faltar pouco tempo para se completarem os seis meses depois da conclusão do inventario, findos os quaes, nenhuma herança deve ser conservada em poder dos curadores; porquanto dos documentos juntos pelo proprio Juiz se vê que entre a arrecadação e o despacho que mandou passar os editaes de praça e convidar os herdeiros a se habilitarem decorrerão apenas quarenta dias, entretanto que as primeiras arrematações se effectuarão em menos de quatro meses depois do começo do inventario. A autorisação dada ao

curador para a venda não foi limitada a bens de pequeno valor, pois os mesmos documentos mostrão que o Juiz dera autorisação para a venda dos bens constantes da relação dada pelo curador e de outros mencionados no auto de arrecadação, orçando o importe da venda em quantia um pouco avultada.

3.º Consta da certidão do Escrivão não ter assistido este à avaliação de um objecto que foi arrematado, nada aproveitando, por sua utilidade, a allegação do Juiz de que fôra feita a avaliação, em presença do mesmo Escrivão não se tendo lavrado termo por haver assumido logo a Jurisdição o Juiz de ausentes efectivo Dr. Curado Fleury, sendo em todo caso manifesta a irregularidade do procedimento do Juiz suplente.

4.º O silencio do Juiz quanto á arguição de haver omitido a publicação dos editaes de convocação dos interessados para o fin de se habilitarem, não pôde encontrar justificação no facto de constar dos autos a fls. 61 a carta de editos e a certidão de sua publicação, porquanto pela certidão n.º 19 que acompanhou o officio da Presidencia da Provincia de 12 de Abril de 1860 se prova que essa folha fôra intercalada nos ditos autos posteriormente á sentença proferida pelo Juiz proprietario.

5.º Não colhe o argumento de defesa que o Juiz deriva do documento com que pretende mostrar que se fez a conta das porcentagens indevidamente pagas aos empregados que intervirão na arrecadação, porque pela mesma certidão n.º 19 citada no numero antecedente se vê que essa conta, aliás não rubricada pelo referido Juiz, tambem foi enxertada nos autos depois da sentença, o que mais evidente se torna pela emenda na numeração das folhas.

6.º Finalmente prova-se da mesma certidão que varios titulos de dívida activa da herança ficarão em poder do Juiz suplente até 24 de Fevereiro de 1860 entregando-as depois ao curador a requerimento deste, e por ordem do Juiz proprietario sem que valha a negativa e coartada do mesmo Juiz suplente, de que apenas devia responder pelo dinheiro e o ouro em pô e lavrado, e trastes de prata, que, por não lhe merecer confiança o curador (por elle mesmo nomeado) guardárá em seu poder.

Não havendo pois o referido Juiz suplente produzido em sua defesa matéria alguma relevante, nem tão pouco o Escrivão, que tambem foi ouvido, não podião ser isentos da multa do art. 71 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, a qual cumpre que o Sr. Inspector da Thesouraria, lhes imponha, prosseguindo nos termos ulteriores do mesmo Regulamento ficando assim reformada a sua decisão pela irregularidade do seu procedimento.

Cumpre tambem que por parte deste Ministerio advirta o Procurador Fiscal, que interveio no processo de arrecadação, o qual, longe de cumprir as obrigações que lhe impõe o Re-

gulamento, opinou, com prejuizo da Fazenda Nacional, e em offensa da Lei, no sentido da decisão proferida.

Outrosim, sendo realizavel a hypothese de impedimento do Fiscal só para as funções administrativas, e não para as judiciais, ou vice-versa, pois que são distintos os cargos de Procurador Fiscal do de Procurador dos Feitos, posto que nas Províncias sejam ambos exercidos pela mesma pessoa, na forma da Lei de 29 de Novembro de 1841, o Sr. Inspector, toda vez que isso se der, como já se tem dado, por suspeição, ou por outro qualquer motivo legitimo, deve requisitar ao Presidente da Província a nomeação de um Procurador Fiscal *ad hoc* que funcione no acto, para que o efectivo estiver impedido, na conformidade da Ordem n.º 229 de 5 de Outubro de 1852, sem que por isso se dê o facto da existencia legal de dous serventuarios diferentes.

O pensamento da Ordem de 22 de Outubro de 1848 sob n.º 148 é que não se separe nas Províncias o exercicio do cargo de Procurador Fiscal do de Procurador dos Feitos, nomeando-se originariamente dous individuos diferentes para exercerem separadamente as funções dos dous cargos, como fez então essa Thesouraria, que considerando-se competentemente autorizada, nomeou dous individuos para servirem separadamente esses lugares a pretexto de que o nomeado Procurador dos Feitos não podia exercer o cargo de Procurador Fiscal por não ter pratica do contencioso. E pois, tendo-se averbado de suspeito o Procurador Fiscal para dizer sobre as respostas do Juiz e Escrivão na questão da herança jacente de Manoel do Nascimento Bueno, não devia o Sr. Inspector remetter os papeis ao Cidadão nomeado pela Presidencia para servir unicamente de Procurador interino dos Feitos, mas requisitar á Presidencia outra nomeação *ad hoc*, podendo esta recair sobre o mesmo individuo já nomeado interimamente Procurador dos Feitos.

Convém finalmente que o Sr. Inspector fique na intelligencia de que nesta, e em outras semelhantes hypotheses, o que lhe cumpria fazer era representar sobre o acto da Presidencia, se o julgasse illegal, e nunca ir de encontro ás ordens emanadas de Autoridade competente sob fundamento de que se achão em oposição ás disposições de direito.— *Visconde de Albuquerque.*

—Officiou-se na mesma data ao Presidente da Província.

N. 364.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina, declara que o Juiz de Direito não exorbita de suas atribuições, exigindo informações dos Delegados de Policia.

2.ª Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex., acompanhado do que lhe dirigio o Juiz de Direito da Comarca de Nossa Senhora da Graça, referindo o procedimento do Delegado de Policia do Termo de S. Francisco, Bacharel Tertuliano Teixeira de Freitas, por ocasião das informações que pedira o mesmo Juiz de Direito sobre um assassinato perpetrado naquelle Termo. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e Considerando que os Delegados de Policia, como autoridades criminaes, estão subordinados aos Juizes de Direito (art. 210 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842), Manda declarar a V. Ex. que o Juiz de Direito da Comarca de Nossa Senhora da Graça não exorbitou quando exigiu informações do Delegado de Policia do Termo de S. Francisco, que não devia responder do modo por que o fez. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Simbú*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 365.—GUERRA.—Aviso de 6 de Agosto de 1862.

Approvando a medida, que propõe o Director do Arsenal de Guerra da Corte de converter em empreiteiros os operarios jornaleiros pertencentes às Officinas de Tanoeiros, Alfaiates, Funileiros, Pintores, Torneiros, Corrieiros e Latociros.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 6 de Agosto de 1862.

Em solução ao seu officio n.º 170 de 30 de Julho proximo passado, declaro a V. S. que merece o meu inteiro assentimento a medida, que alli propõe, de converter em empreiteiros os operarios jornaleiros, que ainda existem nas Officinas de Tanoeiros, Alfaiates, Funileiros, Pintores, Torneiros, Corrieiros e Latociros pertencentes a esse Estabelecimento, ficando V. S.,

portanto autorizado a pô-la em execução mediante as cautelas, que a pratica da administração lhe suggerir.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N. 366.—GUERRA.—Aviso de 6 de Agosto de 1862.

Declarando que o abono das gratificações, de que trata o Aviso de 27 de Fevereiro de 1858, fica desta data em diante dependente do arbitrio da Directoria do Arsenal.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 6 de Agosto de 1862.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n.^o 168 do 29 de Julho findo, que o abono das gratificações, a que se refere o Aviso de 27 de Fevereiro de 1858, fica d'ora em diante dependente de seu arbitrio, dentro do prazo alli estatuido, quer em relação aos serventes de escripta, quer aos braçaes, por ser de razão que taes gratificações acompanhem, não isoladamente o tempo de serviço, mas sim conjuntamente o prestimo e comportamento individual.

Deus Guarde a V. S.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N. 367.—GUERRA.—Aviso de 7 de Agosto de 1862.

Declarando que, por Aviso d^o 1.^o de Agosto de 1860, forão estabelecidas 2 $\frac{3}{4}$ varas de fazenda de algodão para manufactura de uma camisa:

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Com seu officio n.^o 356 de 13 do mez de Junho ultimo enviou V. Ex. uma copia da acta n.^o 607 do Conselho administrativo dessa Província, da qual consta que o arrematante de costuras Manoel José Antunes allegou que com 2 $\frac{1}{2}$ varas de fazenda de algodão não se podem manufacturar camisas com as dimensões das que desta Corte forão para ahi remetidas; e em resposta declaro a V. Ex, a sim de o fazer constar áquelle Conselho, que por Aviso do 1.^o de Agosto de 1860 forão estabelecidas 2 $\frac{3}{4}$ varas de fazenda de algodão para cada uma camisa, por se ter conhecido não serem sufficientes as 2 $\frac{1}{2}$ varas até então marcadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 368.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia das Alagoas declarando que os empregados, que vencem gratificações marcadas provisoriamente pelo Governo, não as percebem quando não têm exercício.

7.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ao officio n.^o 3 de 7 de Julho proximo findo, no qual o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia requisita um aumento de 50\$000 na verba—Hygiene Publica—do exercicio de 1861—1862, a fim de ocorrer á despesa com a gratificação que percebeu o substituto do Inspector de Saude Publica, durante tres meses em que o efectivo teve licença com vencimento; declaro a V. Ex. que os empregados, a quem se abonão gratificações marcadas provisoriamente pelo Governo, não têm direito de percebê-las quando estão fora de exercício, quer por licença, ou outro qualquer motivo; não podendo portanto o Inspector de Saude ter direito á gratificação do seu emprego, a qual deve ser abonada a quem o substitui.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N. 369.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1862.

Compete ás Estações Fiscaes, e não ao Juiz da causa, decidir se é ou não exigível a multa substitutiva do imposto de 2 % sobre o valor das causas demandadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ás questões que V. Ex. expõe em seu officio n.^o 118 de 5 de Julho proximo findo, a saber:

1.^a Se, tendo o Juiz de uma causa appellada julgado provada qualquer das isenções designadas no art. 3.^o do Decreto n.^o 2.743 de 13 de Fevereiro de 1861, pôde o Collector ou Agente Fiscal encarregado da cobrança da multa substitutiva do imposto de 2 % sobre o valor das causas demandadas oppôr-se por embargos, ou qualquer recurso legal á execução do despacho do Juiz, que mandou averbar a multa;

2.^a Se no caso do Collector, recusando cumprir o despacho do Juiz, recorrer ou appellar do mesmo despacho, deve ficar

suspensos o andamento da appellação na causa principal até que se decida o recurso do Collector, ou qual seja o procedimento que compete ao Juiz para tornar efectiva a averbação do imposto para o regular seguimento da causa: declaro a V. Ex. que as Repartições arrecadadoras dos impostos são as unicas competentes para julgar dos casos da isenção delles; chegando, pois, o processo aos termos de ser paga ou averbada a multa creada pelo Regulamento de 13 de Fevereiro de 1861, a Estação á que esta deva ser recolhida decidirá se é ou não pagavel (Portaria de 13 de Setembro de 1861); tenha ou não a parte pretendido préviamente mostrar em Juizo a sua isenção; haja ou não o Juiz resolvido incompetentemente a tal respeito, como no caso da Consulta de V. Ex.

A pratica é os Juizes remetterem os processos á Estação Fiscal, que decide se o imposto é ou não exigivel, cabendo de tal decisão recurso para a Autoridade superior administrativa, que é o Thesouro no Município neutro e Província do Rio de Janeiro, e as Thesourarias nas demais Províncias do Imperio.

Quando constar aos Chefes das Repartições Fiscaes respectivas que o Juiz tem proferido decisão sobre pagamento de impostos, devem aquelles levar o facto ao conhecimento do Thesouro, ou Thesourarias de Fazenda, e nunca se opporem á dita decisão com embargos, ou por outro qualquer meio judicial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 370.—FAZENDA.— Em 8 de Agosto de 1862.

As guias para cobrança de vencimentos não estão sujeitas a selo ainda sendo juntadas a requerimento com o fim para que forão passadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1862.

Tendo presente o officio n.º 98 do Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro dirigido á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro em 5 de Setembro de 1861; lhe declaro que a guia passada pela Pagadoria das Tropas, que D. Thereza Leopoldina Nabuco juntou ao seu requerimento para receber os soldos vencidos de seu marido, o falecido Capitão reformado João Carlos Contreiras de Figueirôa Nabuco de Araujo, está isenta do selo fixo, por força da disposição do art. 85, § 7.º, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

Decisões do Governo.

O facto de ser o pagamento solicitado pela viuva do credor não desnatura o titulo, nem muda a face das cousas. O fim da apresentação da referida guia é sempre o mesmo, isto é, a cobrança do vencimento para que ella foi passada. Não tendo sido, pois, a mesma guia exhibida no interesse da parte para efeito diverso daquele para que ella se passou, bem opinou o Sr. Administrador no sentido de não ser fundada a exigência do sello feita naquella Directoria Geral.

Ainda mesmo que a guia questionada estivesse sujeita ao sello não havia lugar a sua revalidação nos termos do art. 90 do citado Regulamento pelo simples facto de ter sido recebida no Thesouro e afecta ao exame da Directoria Geral de Contabilidade; porquanto sempre fse ha entendido que um papel não incorre na revalidação do sello antes de ser attendido oficialmente, e a attenção oficial não começa no acto do lançamento em protocolo e distribuição feita pela Secretaria à Repartição competente do Thesouro, mas sim desde que nello é escripta qualquer informação ou despacho pela Directoria encarregada do seu exame.

Era esta a doutrina contida implicitamente na Ordem n.º 28 de 7 de Março de 1850, em virtude da qual a Autoridade administrativa ou judiciaria lançava, antes de tudo, sobre o requerimento instruído de documentos para sellar, que lhe era apresentado, o despacho — *sette os documentos*.

Fica portanto o Sr. Administrador autorizado a restituir, quando a parte requerer, a importância da revalidação do sello indevidamente cobrada na guia de que se trata.

Visconde de Albuquerque.

N. 371.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1862.

Sello de processos criminaes e policiaes e de mandados, certidões, precatórias e outros papeis ainda avulsos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1862.

Declaro a V. S., a fim de que dê conhecimento ao Collector da Mesa de Rendas da cidade de S. João da Barra, em resposta ao Officio que dirigio a essa Directoria em 13 de Novembro do anno passado, que foi aprovado o seu acto de sujeitar à revalidação do sello a precatória apresentada para ser sellada na referida estação por Antonio Florindo de Souza, assignada pelo Juiz Municipal do respectivo Termo; porquanto,

estando estabelecido pelo Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860, com referencia ao art. 470 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que não deve ser retardada a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia por falta do pagamento do sello, e tendo o mesmo Regulamento de 1860 providenciado no art. 85 § 1.º quanto aos processos intentados ex-officio; aquella disposição refere-se ao procedimento por queixa ou denuncia particular, toda a vez que o pagamento do sello trouxer prejuizo á administração da Justiça com a demora na expedição ou julgamento do processo já organizado, e portanto não se refere a mandados, certidões e outros papeis ainda avulsos, relativos a processos daquella natureza, como a precatoria de que se trata, que sendo passada para prisão de individuos já pronunciados em sumário crime por queixa particular, e nenhum inconveniente lhe trazendo a pequena demora com o prévio pagamento do sello; acha-se ella comprehendida no numero dos papeis que estão sujeitos ao imposto antes da assignatura do Juiz, na conformidade do art. 58 do citado Regulamento de 1860.

Não tendo pois a mesma precatoria satisfeito este imposto, estava no caso de ser revalidada, nos termos do art. 90 do citado Regulamento; e tendo tanto o referido Juiz que a assignou, como o Chefe de Policia da Província do Rio de Janeiro que a attendeu incorrido nas multas do art. 113 § 4.º, e art. 122 do dito Regulamento, nesta data se remeteu os documentos da infracção ao Presidente da Província, a quem compete conhecer das multas em que incorrem as autoridades judiciaes na forma do art. 118 do supramencionado Regulamento.

Podendo porém acontecer que mesmo nos referidos papeis, que tem de juntar-se a processos crimes por queixa ou denuncia particular seja prejudicial á prompta administração da justiça qualquer demora ainda a necessaria para pagar o sello; nesta data tambem se requisita do Ministerio da Justiça para que haja de providenciar a respeito delles, de modo que os Escrivães na conformidade do art. 60 do dito Regulamento, na occasião de os passar, procedão a averbamento do sello para ser pago depois, considerando applicável aos mesmos papeis o que dispõe sobre os processos crimes e policiaes o art. 88 deste Regulamento, cujo espirito é, que por causa do sello não sofra de modo algum a administração da justiça.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Director interino das Rendas Publicas.

— Officiou-se ao Ministerio da Justiça na mesma data.

N. 372.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1862.

Sello de uma prorrogação de licença que já tinha começado a produzir os seus efeitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1862.

Provendo sobre a duvida suscitada na 3.^a Contadaria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro, relativamente á revalidação do sello da licença concedida ao 1.^o Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, João Belisario Soares de Souza; declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, que tendo sido a Portaria da dita licença apresentada nessa Repartição, para ser sellada, antes de haver nella a Autoridade competente lançado o despacho de *cumpra-se e registre-se*, bem procedeu exigindo sómente o sello simples e não a importancia de sua revalidação, sem embargo de designar aquella Portaria o dia em que a licença devia começar a ter vigor, e de haver ido ao sello em data muito posterior ao dito dia; porquanto o art. 81 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 não tem applicação ás licenças como a de que se trata, a qual além de, pela circunstancia especial que nella se nota, não depender, por essa mesma circunstancia, do *cumpra-se e registre-se*, para produzir o seu efeito; pôde ser sellada com a taxa simples antes do assentamento ou lançamento em folha, conforme o art. 89 do citado Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

Visconde de Albuquerque.

N. 373.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1862.

Mandando observar, enquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.^o 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instruções de 11 do mesmo mês e anno, salvo na parte, que importe despesa não autorisada na Lei do Orçamento vigente.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Convindo que em todos os Arsenaes de Guerra, enquanto não se verifica a sua reforma, se observem as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.^o 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instruções de 11 do

mesmo mez e anno, expeça V. Ex. ordem para que no dessa Provincia se ponha immediatamente em execucao o referido Regulamento, salvo na parte, que importe despeza não autorizada na Lei do Orçamento vigente.

E, como nessa Provincia, exista de ha muito uma Companhia de Artifices, nella devem assentar praça os Mancebos, como dispõe o art. 10 daquelle Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 374.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1862.

Mandando observar, em quanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Detreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842 e das instruções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte, que importe despeza não autorizada na Lei do Orçamento vigente.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Agosto de 1862.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Convindo que em todos os Arsenaes de Guerra, em quanto não se verifica a sua reforma, se observem as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instruções de 11 do mesmo mez e anno, expeça V. Ex. ordem para que no dessa Provincia se ponha immediatamente em execucao o referido Regulamento, salvo na parte, que importe despeza não autorizada na Lei do Orçamento vigente.

E, como nessa Provincia não haja Corpo de Artifices, a praça de que trata o art. 10 será verificada no Regimento de Artilharia a cavallo, ficando os Mancebos addidos ao Corpo, que estiver de Guarnição nessa Capital.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 375.—GUERRA.—Aviso de 8 de Agosto de 1862.

Mandando observar, enquanto não se verifica a reforma dos Arsenaes de Guerra, as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instruções de 11 do mesmo mez e anno, salvo na parte, que importe despeza não autorizada na Lei do Orçamento vigente.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Convindo que em todos os Arsenaes de Guerra, enquanto não se verifica a sua reforma, se observem as disposições do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, e das Instruções de 11 do mesmo mez e anno, expeça V. Ex. ordem para que no dessa Província se pouha immediatamente em execução o referido Regulamento, salvo na parte, que importe despeza não autorizada na Lei do Orçamento vigente.

E, como nessa Província não haja Corpo de Artífices, a praça de que trata o art. 10 será verificada no Corpo do Artilharia existente na Capital da Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 376.—FAZENDA.—Em 9 de Agosto de 1862.

As multas impostas aos Officiaes de Descarga devem entrar na distribuição legal em favor dos empregados da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1862.

Tendo em vista o officio dessa Repartição n.º 698 de 23 de Março de 1861, em que consulta se os empregados da Alfandega teem direito ao producto das multas impostas aos Officiaes de Descarga ou se a sua importancia deveunicamente reverter em beneficio da Fazenda Nacional, e pede que se lhe indique qual a verdadeira intelligencia do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 nessa parte, comparando-se o art. 442 § 6.^o com os arts. 120 e 480; declaro a V. S. que, determinando o art. 120 que os empregados, qualquer que seja a sua classe, teem direito a duas terças partes das multas que forem impostas em virtude de participação ou diligencia sua, resolve a duvida dessa Repartição, e bem assim o art. 480 que manda dividir duas terças partes entre os empregados que verificarem ou

descobrirem a diferença; e não exceptuando as multas comminadas no art. 442, § 6.º, aos Officiaes de Descarga é obvio, que estão elas comprehendidas nas disposições daqueles artigos; e como tacs devem entrar na distribuição em favor dos empregados.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 377.—FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1862.

Arrecadação dos bens de heranças jacentes, e efeitos da appellação no processo da habilitação dos respectivos herdeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1862.

Haja V. S. de declarar ao Collector das Rendas Geraes do Piauhy, em solução ás duvidas suscitadas em seus offícios de 10, 19 e 21 de Maio ultimo:

1.º Que se estão na terra os Collateraes dentro do segundo grão por Direito Canonico, e são notoriamente conhecidos, não ha lugar a arrecadação dos bens, e esta deve cessar se foi feita (art. 3.º, § 1.º, do Regulamento de 15 de Junho de 1859). Se não são porém notoriamente conhecidos, ainda que estejão presentes, pôde o Juiz admitti-los em termo breve a justificar sua qualidade hereditaria (Regulamento citado, art. 4.º); se a justificação não for concludente, deverá exigir que se habilitem.

2.º Que, quanto á providencia de admittir-se na arrematação de escravos de heranças jacentes a disposição do art. 93 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 sobre os bens do evento, para preferir-se no caso de ser para alforria do escravo, qualquer lance que cubra a avaliação com exclusão de outro, ainda que seja superior; vái ser ouvida a Sessão de Fazenda do Conselho de Estado.

3.º Finalmente que a appellação não suspende os efeitos da decisão do Juiz de Orphãos, que mandou entregar os bens da instestada D. Francisca Luiza de Assis ao pretenso herdeiro, o que já se effectuou.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 378.—FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1862.

Incorporação de terras como — bens nacionaes—e não com a natureza de — proprio nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, para sua intelligencia e devidos effeitos, que, não obstante as considerações apresentadas á Presidencia da mesma Provincia, em seu officio de 18 de Julho do anno passado, junto por copia ao que o Sr. Inspector dirigo a este Ministerio em 14 de Agosto do dito anno, n.º 112, não procede a duvida que suscitára sobre a incompetencia do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para determinar como determinou por Aviso de 22 de Junho, a venda das terras da extinta villa de Arronches e do edificio que abri servia de Paço da Camara Municipal: porquanto, embora em virtude de accordão da Relação, confirmando a sentença pela qual forão essas terras julgadas devolutas, se expedissem ordens para a sua incorporação, não podia esta circumstancia dar-lhes a natureza de—proprio nacional—, mas sómente a de—bens nacionaes—, aproveitaveis na fórmula da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850; tanto mais quando nas ditas ordens forão as referidas terras consideradas como devolutas. Accresce que, quando mesmo pelo facto da incorporação tomassem elles aquelle caracter e natureza, podia ainda assim o supradito Ministerio dar a ordem que deu, visto como foi a venda requisitada pelo da Fazenda para facilitar a do edificio que servio de paço da Camara: o qual ninguem se propunha a comprar sem o terreno. Cumpre, pois, que o Sr. Inspector dê prompta execução ao que lhe foi determinado pelo citado Aviso de 22 de Junho do anno findo, pendo em praça as terras de que se trata.

Visconde de Albuquerque.

N. 379.—GUERRA.—Aviso de 12 de Agosto de 1862.

Reduzindo a 200\$000 a consignação de 300\$000 mensaes, que percebe o Agente do Laboratorio do Campinho.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Agosto de 1862.

Ficando reduzida a 200\$000 a consignação de 300\$000 mensaes, abonada ao Agente do Laboratorio do Campinho, assim

o comunico a Vm. para que considere esta medida em vigor do 1º do corrente mez em diante.

Deus Guarde a Vm. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 380.—MARINHA.—Aviso de 12 de Agosto de 1862.

Faz extensiva aos Officiaes do Corpo da Armada, e das classes a elle annexas, a Provisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 15 de Dezembro de 1856.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Marinha em 12 de Agosto de 1862.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Fazer extensiva aos Officiaes do Corpo da Armada, e das classes a elle annexas, a Provisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 15 de Dezembro de 1856, pela qual determinou-se que o desconto do meio soldo dos Officiaes do Exercito, que forem presos, para serem sentenciados, sómente se faça desde a data da nomeação do Conselho de Guerra: o que comunico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare*.—Sr. Contador da Marinha.

N. 381.—FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1862.

Não são necessarias nas ferias as assignaturas dos operarios e serventes livres, o contrario porém se exige nas dos operários e serventes escravos.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1862.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex., datado de 29 de Abril proximo passado, incluindo outro da Thesouraria de Fazenda de 26 do mesmo mez, no qual me communica haver mandado, na conformidade das ordens de V. Ex., effectuar o pagamento das despezas feitas no extinto Aldeamento do Chagú, não obstante a falta de algumas formalidades, que aquella Estação fiscal notára nas respectivas contas.

Decisões do Governo.

Approvando o acto de V. Ex., á vista das razões com que o fundamenta, julgo opportuno ponderar-lhe que a Thesouraria bem procede exigindo que as ferias e contas sejam organizadas segundo prescrevem os Regulamentos fiscaes, e com especialidade a Circular n.º 287 de 10 de Dezembro de 1851.

Vendo-se, porém, do referido officio da Thesouraria que ella entende ser necessaria nas ferias dos operarios e serventes livres a assignatura delles, nesta data se lhe expede ordem declarando que é isto contrario ao disposto na citada Circular, e no modelo á mesma annexo sob n.º 1. Conforme exemplifica esse modelo, verificados que sejam os pagamentos, são elles averbados ao lado da feria pelo Escrivão ou pelo empregado que assiste ao acto com o pagador, sendo dispensada a assignatura de cada um dos individuos contemplados na feria; o que não acontece quanto aos operarios e serventes escravos, porque as ferias, que lhes concernem, são organizadas com os claros sufficientes para assignarem os respectivos senhores no acto do pagamento, como tambem se acha exemplificado no modelo n.º 2, e está em pratica nesta Corte.

Recommendo, portanto, a V. Ex. que faça observar pelas pessoas encarregadas dos pagamentos das despezas dos Aldeamentos dessa Provincia, as regras acima indicadas, pois que para esses pagamentos adianta a Thesouraria as quantias necessarias; de modo que as contas, quando forem apresentadas, se achem revestidas das formalidades legaes.

Assim, finalmente, ficão resolvidas as duvidas que se tem suscitado, e removidos os embaraços que motivão a demora dos pagamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

— Communicou-se na mesma data á Thesouraria.

N. 382.—JUSTICA.—Aviso de 13 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Relação de Pernambuco.—Declara que há impedimento para ser Juiz no feito o irmão do Juiz relator, tanto nas causas civis como crimes.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1862.

A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio em que V. S., expondo a duvida que se suscitou nesse Tribunal por occasião de ser sorteado o Desembargador Lourenço José da Silva Santiago, para o julgamento de um recurso crime em que

era relator seu irmão o Desembargador Caetano José da Silva Santiago, consultou se ha o impedimento allegado por aquelle Desembargador. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Decidir que ha impedimento para ser Juiz no feito o irmão do Juiz relator, por isso que no processo criminal, comquanto o relator não tenha voto, como no cível, tem tão grande parte no julgamento do recurso, que se deve reputar Juiz, e procedem as razões da Lei quando não quiz que dous irmãos fossem Juizes na mesma causa. O que communico a V. S. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*
— Sr. Agostinho Ermelino de Leão.

N. 383.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Agosto de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia resolvendo algumas duvidas sobre estudantes de pharmacia.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1862.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 6 de Maio ultimo, em que V. S. consulta ao Governo Imperial sobre as seguintes questões: 1.^a, se os estudantes que concluirão o curso pharmaceutico nessa Faculdade, seja qual for o tempo em que nello se tenhão matriculado, devem ser dispensados dos exames de francez e geometria, quando queirão seguir o curso médico; 2.^a, se aos que se matriculáram em pharmacia, antes de regulararem os estatutos vigentes, aproveita ainda a disposição do Decreto n.^o 849 de 31 de Maio de 1856, ou acha-se esta revogada pela disposição do de n.^o 2.590 de 9 de Maio de 1860, e pelo Aviso de 20 de Abril do anno passado.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua imediata resolução de 8 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 29 de Julho ultimo, Ha por bem mandar declarar que a 1.^a questão decidida no Aviso, junto por copia, de 28 de Abril deste anno, dirigido ao Director da Faculdade de Medicina da Corte, não comporta outra solução senão a que foi dada em sentido affirmativo neste Aviso, pela razão de que a repetição dos exames só é exigida dos estudantes que se tem de matricular no 1.^o anno da Faculdade, e não daquelles que aprovados em algum dos annos, passão para os immediatos na ordem dos estudos; e que, quanto á 2.^a questão, aos estudantes, que se matriculáram em pharmacia antes da pro-

mulgação dos estatutos em vigor, aproveita para poderem passar para o 2.º anno medico a disposição do Decreto n.º 849 de 31 de Maio de 1856, o qual, sendo acto do Poder Legislativo, não se pôde julgar revogado pelo Decreto do Governo, n.º 2.590 de 9 de Maio de 1860.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e excusação.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 384.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Agosto de 1862.

Ào Presidente da Provincia das Alagoas comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciales, promulgadas no anno passado.

3.ª Secção — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Sobre os actos Legislativos dessa Provincia, promulgados no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e Sua Magestade o Imperador, tendo-se Conformado por Sua immediata resolução de 29 de Julho proximo findo com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 15 do referido mez, Manda declarar a V. Ex. o seguinte:

1.º A Resolução n.º 373 de 5 de Julho (Postura da Camara Municipal da villa do Porto da Folha) determina nos arts. 1.º e 2.º que na villa e povoações do municipio estejão fechadas nos domingos e dias santos as officinas e as casas de negocio em que se venderem generos que não forem alimenticios. Esta disposição é exorbitante das facultades das Camara Municipaes, e imprópria de Posturas, sendo o seu objecto privativo do poder ecclesiastico e do Governo Geral, quando admitté no Imperio os Decretos da Igreja.

A mesma observação é applicavel ao art. 6.º da Resolução n.º 381 de 27 de Julho, que prohíbe pesar e ensacar algodão nos domingos e dias santos.

2.º A disposição da Resolução n.º 379 de 23 de Julho, no art. 3.º, que impõe uma multa ao Procurador da Camara Municipal da villa da Mata Grande pela demora na cobrança das multas por infracção de Posturas, parece estar fóra das Faculdades das Camaras Municipaes e das Assembléas Provinciales, sendo o Procurador das Camaras um empregado criado por Lei geral, tendo suas obrigações e penas marcadas na mesma Lei.

3.^o A Resolução n.^o 384 de 5 de Agosto, no art. 2.^o, dispendo que a eleição dos membros da Assembléa Provincial nunca terá lugar juntamente com a dos Deputados Geraes, e sómente depois do reconhecimento destes, é exorbitante das faculdades da mesma Assembléa, a qual não pôde legislar sobre matéria geral, e sobre a execução de Leis geraes.

Este acto não devia ser sancionado, embora fosse conveniente e facilitasse as apurações de votos, e as verificações de poderes, como pondera V. Ex. em seu officio de 7 de Maio do corrente anno.

4.^o Na Resolução n.^o 386 de 8 de Agosto (Posturas da Camara Municipal da cidade de Maceió) acha-se imposta pelo art. 12 a pena de palmatóadas, e pelo art. 13 a da perda dos porcos que se conservarem dentro de certos limites da cidade. Além de serem estas penas desconhecidas pela Lei do 1.^o de Outubro de 1828, que só autorisa a multa e a prisão, a perda dos porcos implica lesão do direito de propriedade, que não pôde ser limitado senão na forma da Constituição.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, bem como que os actos apontados vão ser submittidos à Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 385.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1862.

Sello da publica fôrma de uma licença para o traspasso de um terreno forreiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao officio n.^o 36 de 25 de Fevereiro do anno passado, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará expõe a consulta que lhe fizera o Collector da Capital da Província, sobre o modo por que deveria proceder a respeito do sello da publica fôrma de uma licença passada, em 25 de Outubro de 1853, pela respectiva Camara Municipal a Matheus Valente do Couto e Pinho para traspassar a outro um terreno forreiro á dita Camara, visto que essa publica fôrma fôra presente á Collectoria para ser sellada em Janeiro de 1861, isto é, quando já a titulo original havia incorrido em revalidação, que o interessado recusara satisfazer; comunicando ao mesmo tempo ter resolvido, em sessão da

Junta, que o referido documento ou antes o titulo original estavâa sujeito á revalidação nos termos do Regulamento de 10 de Julho de 1859 e do disposto no § 1.^o art. 14 da Lei n.^o 317 de 21 de Outubro de 1843; declara ao mencionado Sr. Inspector, para sua intelligencia e devidos effeitos, que acertada foi a sua decisão na parte em que considerou a licença de que se trata obrigada á revalidação; mas que esta deve ser, não a do selo vinte vezes maior que o marcado conforme as citadas disposições, e sim a do selo dez vezes maior segundo a Lei n.^o 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11, § 9.^o, observação 3.^a, attento o principio de direito que manda aplicar a Lei posterior em materia de penalidade, quando a sua disposição é mais benigna.

Visconde de Albuquerque.

N. 386.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1862.

Nos talões dos bilhetes das loterias da Corte se deve mencionar o titulo das loterias a que elles pertencerem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1862.

A' vista do que V. S. pondera em seu officio de 16 do corrente, pôde V. S. dar as necessarias providencias para que nos talões dos bilhetes das loterias da Corte se mencione d'ora em diante o titulo das loterias a que elles pertencerem, assim de que não se dê a confusão dos mesmos talões, como ha já acontecido no Thesouro, quando venha a perder-se a capa em cujo dorso sómente consta o mesmo titulo.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Fiscal das loterias da Corte.

N. 387.—FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1862.

Nas cartas de sentenças passadas em favor das partes contra a Fazenda Nacional não se deve seguir o formulario commun.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1862.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Notando a inconsideração e irregularidade com que em algumas cartas de sentença, passadas em diferentes Juizos e instancias civis do Imperio a favor das

partes contra a Fazenda Nacional, se manda que seja requerida a mesma Fazenda para o pagamento da condenação, não pagando, nem nomeando bens que cheguem para a solução, se faça penhora em tantos dos bens proprios nacionaes quantos bastem e cheguem para o pagamento, e se prosiga nos mais termos da avaliação e arrecadação delles; rogo a V. Ex. que se sirva dar as convenientes providencias para que nas ditas cartas de sentença, proferidas entre os litigantes particulares e administração publica, não se siga o formulario commun, e cesse a contiuuação do absurdo notado, que, firmado pelas assignaturas até dos membros das Relações, induzirá em erro as partes e os executores, e poderá dar motivo a sequestros e controvérsias com grave perturbação da ordem, visto como por acto do Poder Judiciario não é possivel despojar a Fazenda Nacional de seus bens, cuja alienação só pode ser decretada pela Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça.

N. 388. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Província do Maranhão declarando que compete á Assembléa Legislativa Provincial tomar conhecimento das apurações que se fizerão das actas da eleição do 2.º distrito para membros da dita Assembléa.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Agosto de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de 11 de Abril ultimo, em que V. Ex. expõe as occurrentias havidas na eleição dos membros da Assembléa dessa Província pelo 2.º distrito, das quaes resulta apresentarem-se com diplomas duas turmas dos ditos membros, uma proveniente da apuração de uma acta falsa do Collegio de S. Bernardo do Brejo, feita pela Camara legitima, e outra resultante da apuração da acta verdadeira do dito Collegio, feita porém por uma Camara irregular, propondo V. Ex. que o Governo Imperial mande proceder á nova apuração.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua imediata resolução de 8 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 31 de Maio ultimo, Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que a decisão desta questão não pertence

ao Governo, mas á Assembléa Legislativa Provincial quando verificar os poderes dos seus membros. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda*. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 389. — GUERRA. — Circular de 18 de Agosto de 1862.

Ordenando que se declare nos conhecimentos, que se expedirem para pagamento dos fornecedores, qual o destino dos objectos comprados, a fim de que a classificação da despesa possa ser feita com a possível regularidade,

4.^a Directoria Geral. — 2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1862.

Para que a classificação da despesa possa ser feita com a possível regularidade, convém que, nos conhecimentos que se dão aos fornecedores para haverem seu pagamento, se declare qual o destino dos objectos comprados, isto é se são simplesmente para provimento dos armazens, ou para satisfazer a pedidos ou requisições e quaes, a fim de nas Repartições fiscais se poder saber a que parágrafo da Lei do Orçamento deve ser levada a despesa correspondente. O que comunico a V. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Província de

N. 390. — GUERRA. — Em 18 de Agosto de 1862.

Declara desnecessario o emprego de Ajudante da Fortaleza de Tamandaré na Província de Pernambuco, e manda exonerar delle o Official que o exercia.

2.^a Directoria Geral. — 1.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Não julgando este Ministerio necessário o emprego de Ajudante da Fortaleza de Tamandaré para o qual fôra nomeado interinamente o Tenente reformado Joaquim José de Souza, pelo Commandante das Armas dessa Província, sendo essa nomeação aprovada por V. Ex., segundo comunicou em seu officio n.^o 698, de 15 de Julho proximo

findo; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e fazer exonerar do dito emprego de Ajudante o Official que o exerce.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 391.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1862.

O monte-pio das irmãas dos Oficiais da Armada cessa quando elas se casão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em deferimento á petição de D. Constança Perpetua de Lacerda Machado, que pague á supplicante residente na mesma Província o monte-pio que lhe compete como irmã do 1.^º Tenente reformado, João Carlos de Souza Machado, na razão de trescentos quarenta e oito mil réis annuas (348\$000) e a contar do 1.^º de Julho ultimo; certo de que este pagamento, na forma da Imperial Resolução de Consulta de 2 de Outubro do anno passado só poderá verificar-se enquanto a supplicante se conservar solteira.

Visconde de Albuquerque.

N. 392.—FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1862.

Sobre lanços a prazo na arrematação de bens de qualquer valor de defuntos e ausentes, e nomeação de curador ás respectivas heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1862.

III.^{ma} e Ex.^{ma} Sr.—Com o Aviso do Ministerio da Justiça de 18 de Agosto de 1859 foi-me presente o officio n.^o 28 de 27 de Junho do dito anno, que a Presidencia dessa Província dirigio ao mesmo Ministerio, versando sobre as seguintes dudas do Juiz de Orphãos substituto da respectiva Capital:

1.^a Se os lanços a prazo, na falta de lançadores á vista, devem ser admitidos em geral pelo Juizo que determina a hasta publica, quer a arrematação seja de bens de raiz de ausentes, arrecadados a requerimento de testamenteiro devidamente instituído, dentro do tempo da conta, quer ex-officio

Decisões do Governo.

com audiencia do curador respectivo, conforme se deprehende da epigraphe do Decreto n.º 510 de 13 de Março de 1847.

2.º Se, não tendo os herdeiros por qualquer motivo entrado na posse da herança, passado o tempo da conta, embora haja no lugar testamenteiro do defunto, deve o Juizo, na conformidade do art. 2.º do Regulamento n.º 422 de 27 de Junho de 1845, nomear um curador para cuidar do processo do inventario e da partilha, e que arrecade e administre os bens dos herdeiros, não sendo mais ouvido o testamenteiro que dentro do dito prazo da conta não cumprio seu dever por qualquer motivo.

3.º Finalmente se as palavras do citado Decreto *ordinariamente quando são de grande valor* podem prejudicar a razão capital, que aconselhou a sua promulgação, e, no caso afirmativo, até que quantia deve-se considerar *grande valor*.

Cabendo ao Ministerio a meu cargo dar solução ás duvidas expostas, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes:

Quanto a 1.º: que os lanços a prazos nos bens de raiz admittidos pelo art. 63 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, se referem aos bens que estiverem arrecadados judicialmente, circunstancia esta incompativel com a presença do testamenteiro devidamente instituido, que figura o Juiz consultante, visto como, quando há testamenteiro que esteja presente e aceite a testamentaria, não há arrecadação.

Quanto á 2.º: que sempre que haja herdeiros ausentes, ainda quando não se tenha feito a arrecadação, por não ser caso desta, deve-se nomear curador, que assista ao processo do inventario e partilhas.

Havendo testamento, e findo o tempo da conta da testamentaria, esteja ou não a mesma conta prestada, ou a partilha julgada, o curador passará a arrecadar e administrar os bens, se os herdeiros não tiverem entrado na posse da herança por qualquer motivo: art. 9.º do Regulamento.

Nesta hypothese, se tiver lugar alguma arrematação de bens de raiz, vigora a disposição do art. 63 do Regulamento, e nada mais tem que ver o testamenteiro, que, se não houver prestado contas, será a isso chamado pelo Juizo competente.

E quanto á ultima: que seja qual for a importancia dos bens de raiz, podem os mesmos ser arrematados a prazos; sendo as palavras—ordinariamente de grande valor—empregadas pelo citado Decreto de 13 de Março, meramente a razão capital de sua promulgação, e não uma determinação de valor, quanto aos bens que houverem de ir á praça, coinc evidentemente se vê do contexto do mesmo Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 393.—GUERRA.—Em 20 de Agosto de 1862.

Indicando o modo de evitar-se que nos Corpos de Guarnição do Maranhão assentem praça, como voluntários individuos que sejam desertores da Armada Nacional.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Convindo evitar-se que assentem praça no Exercito, na qualidade de voluntários, individuos que são desertores da Armada Nacional, como já tem sucedido, expeça V. Ex. as necessarias ordens para que antes de se alistarem nos Corpos dessa Guarnição os que pretendem servir no Exercito, sejam mandados apresentar á autoridade competente da Estação Naval, para se verificar se pertencem á Armada, no caso de não haver certeza do contrario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 394.—GUERRA.—Em 20 de Agosto de 1862.

Indicando o modo de evitar-se que se reproduza o facto de assentarem praça nos Corpos de Guarnição na Província da Bahia como voluntários, individuos que são de ertores da Armada Nacional.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Convindo evitar-se que assentem praça no Exercito, na qualidade de voluntários, individuos que são desertores da Armada Nacional, como já tem sucedido, expeça V. Ex. as necessarias ordens para que antes de se alistarem nos Corpos dessa Guarnição os que pretendem servir no Exercito, sejam mandados apresentar á autoridade competente da Estação Naval, para se verificar se pertencem á Armada, no caso de não haver certeza do contrario.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 395.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes declarando que os Prelados Diocesanos estão autorizados para conceder aos Parochos licença ou dispensa de residencia, mas que elles as devem apresentar á autoridade civil, e carecem de licença desta para percepção da congrua.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio n.^o 32 de 30 de Abril ultimo, em que essa Presidencia não só expõe que tendo-se ausentado de sua freguezia por 28 dias sem participação ou licença dessa Presidencia o Vigario de Piranga, entendêra a Thesouraria de Fazenda que elle devia restituir a congrua que recebeu durante aquella ausencia, sendo porém de opinião contraria o Rev.^{mo} Bispo Diocesano, mas tambem consulta ao Governo Imperial ácerca desta questão, por não se conformar com o parecer do mesmo Bispo, attentas as disposições dos Avisos n.^o 415 de 23 de Dezembro de 1839, e 4 de Junho de 1833.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do mez passado, Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que, segundo a disposição da ordem do Thesouro n.^o 161 de 19 de Junho de 1849, com referencia ao Aviso n.^o 30 de 18 de Abril de 1844, nenhuma Lei veda aos Bispos a concessão de licença ou dispensa de residencia aos Parochos por tempo limitado, como explicão tambem os Avisos n.^o 415 de 23 de Dezembro de 1839 e n.^o 427 de 28 de Setembro de 1861. Para que porém percebão os seus vencimentos, declarão os Avisos citados, e os de 17 de Janeiro de 1851 e 23 de Setembro de 1853, ser necessaria licença da autoridade civil, exigindo além disso que a licença do Ordinario seja apresentada á mesma autoridade, sem o que incorrem os concessionarios em responsabilidade, que o mesmo Governo tem por vezes ordenado se lhes faça efectiva.

Tratando-se portanto unicamente da applicação das Leis e decisões existentes ao facto em questão, deve o Vigario de Piranga, conforme entendeu a Thesouraria de Fazenda, restituir a congrua do tempo em que esteve ausente de seu beneficio. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, fazendo-o assim constar ao Rev.^{mo} Bispo.

Deus Guarde a V. Ex.—Marquez de Olinda.—Sr. Vice-Presidente da Província de Minas Geraes.

— Communicou-se aos Presidentes das demais Províncias.

N. 396.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Agosto de 1862.

Ao Director interino da Faculdade de Direito do Recife resolvendo as duvidas que propõe sobre penas impostas a estudantes.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1862.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 19 de Novembro do anno passado, em que a Directoria dessa Faculdade, tratando dos processos instaurados perante a respectiva Congregação contra os estudantes que tomáram parte nos disturbios que se derão no edifício da mesma Faculdade nos dias 10, e 13 de Julho do mesmo anno, e contra o estudante Antonio Pinto Nogueira Accioli, por desconhecer a autoridade do Director, recorreu para o Governo Imperial por discordar da decisão relativa ao referido estudante, pedindo solução ás seguintes duvidas: 1.^a se tendo o Director entendido que qualquer dos delictos marcados nos arts. 115, e 118 merece mais pena que a do art. 116, donde a Congregação resolver que o não merece; 2.^a, se resolvendo pela afirmativa, deve o Director impôr ao estudante as penas do art. 116, depois da decisão da Congregação, não o tendo feito logo que teve conhecimento do facto.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua imediata resolução de 8 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, examinado em consulta de 21 de Julho ultimo, Ha por bem mandar declarar: 1.^a que tendo o Director da Faculdade admittido votação simultânea sobre ambos os processos, era consequência natural que uma e a mesma pena fosse imposta aos envolvidos nos dous, não obstante ser o delicto, praticado pelo estudante sujeito a processo especial, uma agravação do outro; 2.^a, que desde que o Director, prescindindo da atribuição que lhe confere o art. 116 dos estatutos aprovados pelo Decreto n.^o 1.386 de 28 de Abril de 1854, sujeitou o conhecimento do delicto á Congregação na forma do art. 12^o, a decisão devolvida a esta não pôde deixar de ser por elle executada, e nem pôde contestar-se á mesma Congregação o direito de gravar a pena dentro dos limites do mesmo artigo, que mandando o maximo de 40 dias, deixa o minimo ao Juizo da Congregação.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Dens Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 397. — FAZENDA. — Circular em 25 de Agosto de 1862.

Com o tempo e precisão devem as Thesourarias pedir aumento de credito para as verbas deficientes da despeza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que muitas Thesourarias de Fazenda costumão demorar os pedidos de credito para as despezas das diversas verbas, não dando noticia da deficiencia das consignações senão quasi no fim dos exercicios, e algumas sem desenvolverem precisamente os seus pedidos: ordena aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias que remetão ao Thesouro as demonstrações da deficiencia das verbas comprehendidas nos creditos que lhes forem distribuidos logo depois do quarto mez do exercicio, especificando circunstâiadamente todas as despezas provaveis das mesmas verbas, de modo que se possa providenciar com toda a antecedencia para que não faltem os meios de ocorrer promptamente ás despezas, e nem elles se demorem por deficiencia das consignações; advertindo, porém, que deverão representar em qualquer tempo, e mesmo antes dos quatro primeiros mezes do exercicio sobre as despezas não previstas nas distribuições feitas pelos diversos Ministerios. O que lhes tem por muito recommendedo sob sua responsabilidade.

Visconde de Albuquerque.

N. 398. — GUERRA. — Aviso de 23 de Agosto de 1862.

Mandando fazer cargo ao Almoxarife do Arsenal de Guerra dos caixões que para elle forem remetidos com quaisquer objectos.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Declaro a V. Ex. que os caixões com fardamento ou quaisquer outros objectos que forem remetidos com destino ao Arsenal de Guerra dessa Província deverão ser carregados ao respectivo Almoxarife, a fim de serem aproveitados para outros encaixotamentos sem ser preciso comprar novos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 390.—GUERRA.—Aviso de 26 de Agosto de 1862.

Dispondo que os vencimentos de soldo e etapa das praças de pret tratadas nos Hospitaes sejam tirados em pretes especiaes, praticando-se o mesmo a respeito dos Oficiaes nessas circunstâncias.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1862.

Para dar a possível regularidade ás despezas do Ministerio a meu cargo, convém que os vencimentos das praças, que são tratadas nos Hospitaes Militares, depois de devidamente lançados em despesa no § 7.^º—Exercito—, sejam no mesmo acto escripturados em receita, como indemnisação ao § 6.^º—Corpo de Saude e Hospitaes—: para este fim formar-se-hão pretes especiaes para as praças tratadas no Hospital, da mesma maneira, que se pratica com os tratados nas Enfermarias Militares.

E, como a respeito dos Oficiaes, que estiverem naquellas circunstâncias, se deva proceder da mesma maneira, juntos achará Vm. os modelos do recebo e guia, que elles devem passar para servirem, um de documento de despesa e outro de receita, na forma acima prescrita para as praças de pret.

Estas disposições devem ser executadas a contar do 1.^º do Julho proximo passado, para o que se organisarão os pretes especiaes, que teem de ser escripturados como fica ordenado.

Deus Guarde a Vm.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

MODELOS.

Recebi do Sr. F....., Pagador da....., a quantia de sessenta e sete mil réis, importânciâ do soldo e etape que venci no mez de Julho findo, como Alferes do 1.^º Batalhão de Infantaria, doente e em tratamento no Hospital tal.

Província d.....em o 1.^º de Agosto de 1862.

Rs. 67\$000.

(Assignatura.)

Entrego na Pagadoria das Tropas da Corte, por indemnisação, a quantia de quarenta e nove mil réis, importânciâ do meio soldo e etape pertencentes ao mez de Julho findo, que recebi como Alferes do 1.^º Batalhão de Infantaria, doente no Hospital, com que contribuo para o meu tratamento.

Rio de Janeiro, em o 1.^º de Agosto de 1862.

Rs. 49\$000.

(Assignatura.)

N. 400.—GUERRA.—Circular de 26 de Agosto de 1862.

Aos Presidentes das Províncias da Bahia, Pernambuco e Mato Grosso.—Dispondo que os vencimentos de soldo e etapa das praças de pret tratadas nos Hospitaes sejam tirados em pretas especiaes, praticando-se o mesmo a respeito dos Oficiais nessas circunstâncias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1862.

Ex.º e Ex.º Sr.—Não havendo razão suficiente para que a respeito das praças tratadas nos Hospitaes se proceda dissermento do que se pratica com as tratadas nas Enfermarias Militares, expeça V. Ex. ordem para que os vencimentos de soldo e etapa das que estiverem no primeiro caso sejam tirados em pretas especiaes, que a Thesouraria da Fazenda lançará em despesa no § 7.º—Exercito—, e em receita como despesa a annullar no § 6.º—Corpo de Saude e Hospitaes—; praticando-se assim mesmo a respeito dos Oficiais, que estiverem em iguaes circunstâncias, fazendo-se a despesa e receita dos seus vencimentos de soldo e etapa conforme os modelos juntos.

Estas disposições terão execução a contar do 1.º de Julho proximo passado em diante, para o que V. Ex. expedirá as ordens necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Presidente da Província de.....

MODELOS.

Recebi do Sr. F....., Pagador da..... a quantia de sessenta e sete mil réis, importânciâ do soldo e etapa, que venci no mez de Julho findo, como Alferes do 1.º Batalhão de Infantaria, doente e em tratamento no Hospital de.....

Província de..... em o 1.º de Agosto de 1862.

Rs. 67\$000.

(Assignatura.)

Entrego na Thesouraria da Fazenda da Província de....., por indemnisação, a quantia de quarenta e nove mil réis, importânciâ do meio soldo e etapa pertencentes ao mez de Julho findo, que recebi como Alferes do 1.º Batalhão de Infantaria, doente no Hospital, com que contribuo para o meu tratamento.

Província de..... em o 1.º de Agosto de 1862.

Rs. 49\$000.

(Assignatura.)

N. 401.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1862.

Sello de escripturas de sociedades commerciaes que não têm tempo certo de duração.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, de 25 do mez passado, n.º 133, que bem decidiu a consulta do Collector da Capital da dita Provincia, relativa ao sello das escripturas de sociedades commerciaes que não tem tempo certo de duração, declarando-lhe que o sello a cobrar de taes escripturas é o da tabella dos titts. de 3.ª classe, art. 1.º, do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860; salva a disposição da observação 2.ª, que se lhe segue, quando a sociedade venha a exceder aos cinco annos, em que o pagamento é cotado na razão de $\frac{1}{20}$ de 1 %, porque então terá de repetir o pagamento na mesma proporção.

Visconde de Albuquerque.

N. 402.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Agosto de 1862.

Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo. Declara que os Inspectores de quarteirão são obrigados a servir um anno, não se dando o mesmo quanto aos Officiaes de Justiça.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 6 de Dezembro de 1858, acompanhando outro do Chefe de Policia dessa Provincia, no qual comunicava haver respondido afirmativamente á seguinte consulta, feita pelo Delegado de Policia do Termo de S. Matheus,—se os individuos nomeados Inspectores de quarteirão e Officiaes de Justiça podem ser compellidos á servir taes lugares. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 20 do corrente mez, que dos arts. 17 do Codigo do Processo Criminal, e 493 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 deve concluir-se evidentemente que os Inspectores de quarteirão são obrigados

Decisões do Governo.

a servir um anno; não se dando o mesmo quanto aos Officiaes de Justiça, cargo sem duvida especial e de ocupação por ventura continua, e sobre o qual não existe disposição obligatoria. O que participo a V. Ex. para que faça as necessarias comunicações.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sennimbú*. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 403. — GUERRA. — Em 27 de Agosto de 1862.

Declarando que não compete aos Commandantes das Armas determinarem a transferencia de praças dos Corpos do Exercito para as Companhias de invalidos; dependendo essa transferencia de ordem do Governo Imperial.

2.^a Directoria Geral. — 1.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Devendo entender-se que a autorisação concedida aos Commandantes das Armas pelo art. 108 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^o 2.677 de 27 de Outubro de 1860, para transferirem praças de pret, de uns para outros Corpos da mesma Guardia, não se refere á transferencia para as companhias de invalidos, das praças que em inspecção de saude forem julgadas incapazes de serviço activo, o que só pode ter lugar por ordem deste Ministerio; assim o declaro a V. Ex., a fin de o fazer constar ao Commandante das Armas dessa Província, mandando ficar sem efeito a transferencia das 32 praças constantes da relação que acompanhou o officio dessa Presidencia de 11 de Julho proximo passado, sob n.^o 371, ordenada pelo mesmo Commandante das Armas, baseando-se na disposições do art. 2.^o das instruções do 1.^o de Maio de 1858, que não confere a essa autoridade tal prerrogativa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 404.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Director da Faculdade de Medicina da Corte declarando que os exames de sufficiencia, requeridos por estrangeiros para poderem exercer no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, podem ser feitos em latim, francez, ou outra lingua das mais vulgarisadas.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1862.

Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 31 de Maio deste anno, em que V. S. pede seja aprovada a deliberação tomada em Congregação, para que os exames de sufficiencia dos estrangeiros, que se quizerem habilitar para exercerem no Imperio qualquer dos ramos da arte de curar, só possão ser feitos na lingua portugueza, informando que a mesma deliberação é mui-conveniente, e até necessaria em beneficio da saude publica, e não tem contra si disposição alguma nem nos estatutos por que se rege essa Faculdade, nem no Regulamento complementar.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua imediata resolução de 13 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6, Ha por bem mandar declarar que, não havendo nos estatutos das Faculdades de Medicina, e no Regulamento complementar disposição alguma sobre a lingua em que devem ser feitos os exames de sufficiencia, deve observar-se a este respeito a pratica até hoje seguida, de admittirem-se nas linguas latina e franceza, ou mesmo em outra qualquer das mais vulgarisadas.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Vice-Director da Faculdade de Medicina da Corte.

N. 405.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Agosto de 1862.

Ao Vice-Presidente da Província de Minas Geraes resolvendo a duvida proposta pela Camara Municipal de Sabará sobre o tempo em que deve ser feito o sorteio entre os cidadãos que obtiverão igual número de votos para membros da Assemblea Legislativa Provincial.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa Presidencia de 18 de Março ultimo, submettendo ao Governo Imperial a duvida proposta pela Camara Municipal da

cidade de Sabará, a saber: se o sorteio entre os cidadãos que obtiverão igual numero de votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial deve ser feito em acto sucessivo à apuração, como entendeu e praticou a mesma Camara a respeito dos cidadãos Dr. Francisco Vicente Gonçalves Penna e Antonio Nunes Galvão, á vista da 2.^a parte do art. 26 das Instruções de 22 de Agosto de 1860, que parece dispensar as solemnidades do art. 113 da Lei de 19 de Agosto de 1846, ou se em tal sorteio devem ser observadas as prescripções deste unico artigo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua imediata resolução de 22 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 6 do mesmo mez, manda declarar a V. Ex., para o fazer constar á referida Camara, que é sem duvida que no sorteio de que se trata devem ser observadas as solemnidades do citado art. 115 da Lei n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846, que não foi revogado pela legislação posterior; porém que uma, vez decidida a questão como o foi pela Camara Municipal da cidade de Sabará, á Assembléa Legislativa Provincial compete tomar conhecimento della, e resolvê-la definitivamente quando verificar os poderes dos seus membros.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Vice-Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 406.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1862.

E devida a siza dos bens de raiz adjudicados a herdeiros com obrigação de reposição em dinheiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1862.

Haja V. S. de declarar ao Collector das Rendas Geraes de Vassouras, em resposta ao seu officio de 8 do corrente, que é devido a siza dos bens de raiz que forem adjudicados a herdeiros com a obrigação de reporem a outros os respectivos valores em dinheiro, desde que, como na hypothese figurada por aquelle Collector, o objecto é partível, mas por acordo não se parte, e fica inteiro para um delles, fazendo este aos outros uma torna em dinheiro, por ser isto uma perfeita venda na fórmula do Capítulo 6.^o dos artigos das sizas, § 4.^o

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Director Geral interino das Rendas.

N. 407.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1862.

Pagão siza os bens de raiz comprehendidos na herança de uma filha com obrigação da mãe herdeira pagar uma dívida do casal da falecida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1862.

Sirva-se V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes de Vassouras, em resposta ao seu officio do 1º do corrente, que, nos termos do Aviso de 17 de Setembro do anno passado, devem pagar o respectivo imposto os bens de raiz comprehendidos nos que foram lançados a D. Maria Joaquina Vieira Manso, além dos que lhe couberão na herança de sua filha, com a obrigação de pagar uma dívida do casal, na conformidade do contracto efectuado com seu genro, o Dr. Jeronimo Macario Figueira de Mello.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Director Geral interino das Rendas.

N. 408.—JUSTIÇA.—Circular de 29 de Agosto de 1862.

Declara que a disposição do art. 88 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 é applicável aos mandados, certidões, precatórios e outros papéis ainda avulsos, relativos à processos por queixa ou denúncia particular.

2.º Secção.—Circular.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Em virtude de requisição do Ministerio da Fazenda, Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça constar nos Escrivães dessa Província que, quando passarem mandados, certidões, precatórios e outros papéis avulsos, relativos a processos por queixa ou denúncia particular, devem de conformidade com o art. 60 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 proceder ao averbamento do sello para ser pago depois, considerando-se applicável aos mesmos papéis o que dispõe o art. 88 do citado Regulamento, cujo espirito é que, por falta do sello, não sofra de modo algum a administração da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de....

N. 409 — GUERRA.—Circular ás Presidencias de Província e á Pagadoria das Tropas da Corte em 29 de Agosto de 1862.

Declarando que os Oficiaes reformados, na qualidade de recrutadores, devem ser equiparados aos paisanos quanto aos vencimentos, a que têm direito.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção — Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 29 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{ma} Sr.—O Decreto n.^o 2.821 de 21 de Agosto do anno proximo passado manda aos recrutadores a gratificação mensal de sessenta mil réis, acrescentando que os que forem Oficiaes do Exercito perceberão, além disso, as vantagens geraes correspondentes ao seu posto. D'entre os recrutadores nomeados em virtude daquelle Decreto, alguns são oficiaes reformados, e como pôde ter-se dado o caso de que a estes se tenham abonado tais vantagens, previno a V. Ex. de que não é isso regular, porque por oficiaes do exercito entendem-se os que pertencem ao seu quadro, e o pensamento do Governo é o de conservar a estes as vantagens, que já percebão. Os oficiaes reformados, quando são chamados a serviço militar em substituição ou na falta de oficiaes activos, tem direito ás mesmas vantagens, que estes percebem; mas, no caso vertente, de comissão que não é militar, e em que são empregados indistintamente militares e paisanos, estão os reformados na condição dos ultimos. O que comunico a V. Ex. para seu governo, e para que assim o faça constar á Thesouraria da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Presidente da Província d.

N. 410.—GUERRA.—Aviso de 30 de Agosto de 1862.

Isentando os recibos de consignações deixadas para alimentos de familia ou pagamento de credores do — visto — do Commandante das Armas da Corte.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 30 de Agosto de 1862.

Em quanto não fôr alterado o Regulamento n.^o 119 de 29 de Janeiro de 1842, que rege a Pagadoria das Tropas, cumpre observar o disposto nos arts. 12 e 13 a respeito do — visto — do Commandante das Armas da Corte, nas folhas e recibos dos oficiaes do Exercito, ficando unicamente exceptuados os

de consignação para alimentos de familia, ou para pagamentos de credores, que não estão rigorosamente comprehendidos no preceito dos mencionados artigos. O que comunico a Vm. para seu governo.

Deus Guarde a Vm.— *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.— Sr. Inspetor da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 411.—GUERRA.—Em o 1.^o de Setembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando como proceder-se no caso, em que se achava cumprindo sentença na qualidade de praça do Corpo Policial, e com outro nome, um Soldado desertor do Corpo de Guarnição da Província do Piauhy.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.^a Directoria da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, em data de 24 de Julho do corrente, remetter ao Conselho Supremo Militar, o officio inclusivo sob n.^o 295 de 16 de Maio do dito anno, em que a Presidencia da Província do Piauhy submette á consideração do Governo Imperial a decisão, que deu a Consulta do Coronel Commandante do Corpo de Guarnição da mesma Província, ácerca do Soldado desertor do dito Corpo, Silvestre da Rocha e Souza, que com outro nome, e na qualidade de praça do Corpo Policial, se achava na cadeia da Capital daquella Província cumprindo quatro annos de prisão; acompanhando o dito officio, além das copias citadas, o parecer da 2.^a Directoria Geral; a fim de que o mesmo Conselho Supremo Militar consulte sobre o objecto do officio supra-citado.— « A Presidencia da Província do Piauhy, no officio referido, declarou ao Coronel Commandante do Corpo de Guarnição da mesma Província, que, segundo o disposto no art. 31 do Regulamento Provincial n.^o 16 de 22 de Abril de 1832, combinado com a Provisão de 29 de Fevereiro de 1844, em que sobressalta a doutrina de ser recolhida ás cadeias publicas, e á disposição dos Magistrados civis, toda a praça do pret, que não for condemnada por Tribunal militar, até cumprir a pena, sem direito a percepção de qualquer vencimento militar durante o tempo da condemnação, depois do que voltará ao respectivo Corpo para alli completar o seu tempo de serviço (á menos que a condemnação seja de seis annos para mais porque então terá baixa) deveria remetter ao respectivo Juiz Municipal para ser recolhido á cadeia publica o Soldado desertor, Silvestre da Rocha e Souza, que, com o nome de Antonio Pereira Barboza, e na qualidade de praça do Corpo de Policia, alli se achava cumprindo a pena de quatro annos de prisão, continuando o processo militar, a que está sujeito o mesmo soldado pela deserção. »

O Tenente General, Ajudante General do Exercito, informa que não está habilitado a emitir a sua opinião sobre a interpretação dada pela Presidencia à Provisão citada, porque não tem conhecimento do Regulamento Provincial alludido, — mas que é certo referir-se a Provisão a erimes civis commettidos por praças de pret, que forem condenadas no Jury á penas temporarias menor de seis annos; que, no caso vertente, o crime é militar, por ser fuga de preso, segundo a legislação militar em vigor, e reconheceu-se, depois de dous annos, que o delinquente era desertor do Exercito, pelo que acha que elle deveria ser recolhido á prisão competente, para cumprir o resto da pena, e proceder-se na forma da Lei pelo crime de deserção. Que, todavia, lhe parece indispensavel submeter-se ao Conselho Supremo Militar a duvida suscitada, a fim de resolver a respeito, e estabelecerem-se então regras —fixas e invariaveis—, de modo a evitar duvidas identicas, tanto mais quanto não parece curial a confrontação de disposições geraes com regulamentos peculiares das Províncias, sem prévio e explicito consenso do Governo Imperial, para a decisão de questões de semelhante natureza, que affectão sem duvida a disciplina do Exercito.

Parece ao Conselho, conformando-se em parte com a informação do Tenente General, Ajudante General do Exercito, que o Soldado desertor do Corpo da Guarda da Província de Piauhy Silvestre da Rocha e Souza, deve acabar de cumprir a pena, que lhe fôra imposta, como praça do Corpo Policial da mesma Província, sendo depois remettido ao Corpo, em que é desertor, para ser processado na conformidade da Lei. Rio de Janeiro 1.^o de Setembro de 1862.—*Alvim.*—*Barreto.*—*Barão de Tamandaré.*—*Carvalho.*—*Cabral.*—*Bellegarde.*—*Pimentel.*—*Fonseca.*

Como parece. Paço em 7 de Junho de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 412.—FAZENDA.—Em o 1.^o de Setembro de 1862.

Abono de vencimentos a Empregados da Repartição do Correio por occasião de substituição e interinidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.^o de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, communicando ao Sr. Inspector da Thesoura-

ria de Fazenda do Rio Grande do Norte, que foi aprovado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, segundo o seu Aviso de 8 de Julho proximo preterito, o procedimento do mesmo Sr. Inspector relativo ao abono de vencimentos aos Empregados do Correio da dita Provincia por occasião da substituição do respectivo Ajudante do Contador, bem que esse procedimento não estivesse inteiramente de acordo com as regras seguidas nas Repartições de Fazenda em casos taes, mas por ter sido o abono feito de conformidade com o que antes se praticava no dito Correio; declara-lhe ao mesmo tempo, que d' ora em diante cumpre que sejam observadas invariavelmente a respeito dos referidos Empregados as disposições dos Decretos de 14 de Outubro de 1857, e 29 de Janeiro de 1859 e Ordens que lhes são relativas nos casos de substituições e interinidades de exercícios: na intelligencia de que deverá recorrer das suas decisões para a Presidencia da Provincia, quando se tratar de vencimentos delles, ou de outros que não pertença ao Ministerio da Fazenda, na forma do art. 23 do citado Decreto de 29 de Janeiro, visto que á Presidencia compete deliberar provisoriamente sobre o assumpto, até que baixe definitiva decisão do Governo Imperial.

E porque assim não procedeu o Sr. Inspector, decidindo por si só a questão que se suscitara ácerca do suprainencionado abono, como consta de outro Aviso do mesmo Ministerio de 23 de Outubro ultimo, o adverte por semelhante irregularidade.

Visconde de Albuquerque.

N. 413.— IMPÉRIO. — Aviso de 2 de Setembro de 1862.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis da mesma Provincia do anno de 1859.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as posturas da Camara Municipal da Cidade de Santa Luzia, aprovadas pela Resolução n.^o 1.004 de 30 de Junho de 1859, e as informações prestadas a essa Presidencia pela Camara Municipal da Villa do Araxá ácerca da sesmaria do Bebedouro, de que trata a Resolução da mesma data n.^o 1.000; e S. M. o Imperador

Decisões do Governo.

conformando-se por sua immediata Resolução de 8 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 24 de Maio ultimo, Houve por bem mandar submetter as posturas da Camara Municipal da Cidade de Santa Luzia ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, e declarar a V. Ex. o seguinte:

1.º Quanto ás posturas da Camara Municipal da Cidade de Santa Luzia.

O art. 3.º define o que seja pena, comprehendendo na definição a obrigaçao de fazer alguma cousa. Nesta doutrina, em que se aparta dos criminalistas, pouco respeitou o referido artigo a Lei do 1.º de Outubro de 1828, que só concede ás Camaras Municipaes a imposição de duas penas—multa e prisão.

O art. 15 obrigando os jornaleiros a trabalharem nos serviços ou obras, determinadas nas posturas, mediante o jornal que costumão ganhar no districto, é exorbitante das faculdades das Camaras Municipaes, e attentatorio da liberdade individual e da propriedade, para cuja restricção não lhes dá poder a Lei.

O art. 24 diz: «estas posturas obrigão a todas as pessoas, quaequer que sejão os seus privilegios corporaes ou sociaes.» Ou este artigo estabelece doutrina nova, ou repete disposição de lei preexistente. No primeiro caso falta para isso autoridade á Camara Municipal; e no segundo é ocioso o artigo: as leis nada devem ter de superfluo.

O art. 27, que manda substituir a multa em que tiver incorrido o contraventor insolvel, pela prisão commutando-se esta em 1\$000 por cada dia, é exorbitante das faculdades das Camaras Municipaes, as quaes não tem poder para substituir pela prisão as multas e custas do processo, nem para designar a quantia que deve caber a cada dia de prisão.

O art. 36 diz o seguinte: «Sempre que para cobrança dos impostos, licenças ou emolumentos do que trata o tit. 7.º, cap. 1.º, arts. 206 e seguintes, for necessário o emprego dos meios judiciaes, e effectuando-se a penhora, o executado é obrigado a pagar mais 25% sobre a quantia pela qual sofrer a execução.» Esta disposição só poderá sustentar-se, considerando os 25% (apezar de sua enormidade) como imposição de multa adicional; mas então será forçoso que os 25% com a multa primordial não excedão a alçada legal das Camaras Municipaes.

O art. 86 na parte em que faz dependente de licença da Camara Municipal o exercicio da profissão de curar; o art. 88 que permite a venda de drogas em casas de negocio com licença da Camara; e o art. 89 que prohíbe a abertura de botica sem licença della, não se conformão com as leis geraes e regulamentos relativos á hygiene publica, segundo os quaes nem o exercicio da medicina e pharmacia depende de licença

das Camaras Municipaes, nem a estas compete autorisar a venda de drogas em casas de negocio.

A' cerca do § 3.^o do art. 97 que prohíbe rífas, cumpre observar que elles forão proibidas tambem por lei geral posterior a esta postura.

O art. 102 diz o seguinte: «E' proibido ao maior de 15 annos viver sem alguma occupação util e honesta, quando não tem meios de subsistencia. O contraventor das disposições acima será obrigado a assignar termo de se mostrar ocupado dentro de certo prazo sob pena de ser entregue em qualquer officina, fazenda de cultura ou criação, por tempo de um anno, com direito ao sustento, vestuario e metade do salario que se costuma dar no lugar a qualquer trabalhador sem officio especial. No caso de fuga proceder-se-ha como a respeito dos engajados para o serviço nos termos da lei sobre locação de serviços dentro do Imperio. Quando se proceder contra o maior de 15 annos, ou menor de 21, o Subdelegado lhe nomeará e juraumentará curador que o defende.» Este artigo contém materia da competencia das leis e polícia geraes: não pôde admittir-se na esphera das posturas e polícia municipal.

E' igualmente alheio de posturas o objecto do art. 110. Ali se diz que ao proprietario dos edifícios ou a seus procuradores toca a obrigação de desfazê-los e reedifica-los nos casos dos artigos antecedentes; mas que os inquilinos, querendo tomar a si esta obrigação, ficão autorisados para se pagarem da despesa pelos alugueis, quando os proprietarios não quizerem satisfazê-la.

A mesma observação cabe a respeito do art. 118, que obriga o bebado a assignar termo de abster-se do vicio.

O art. 136 estabelece que é contravenção furtar coisas que não excedão o valor de 10\$. As Camaras Municipaes não podem fazer esta distinção de valores para subordinar uma parte delles. E' matéria do código criminal; bem como a disposição do art. 143, o qual em diferentes paragraphos define outras contravenções.

Os arts. 158 e 159, em quanto se intromettem a regular direcções dos socios de terras, contém doutrina só propria de lei geral.

Igual censura merece o art. 163 em todos os seus paragraphos, os quaes tratão de tapumes de cercas entre vizinhos.

O art. 168, estabelecendo que os proprietarios não possão impedir que nas suas terras se façam estradas do comprimento e largura que for necessário, offende o direito de propriedade. O remedio contra a reluctancia do dono das terras é a desapropriação.

Ao art. 172 cabe observação analoga. Este artigo impõe aos donos de terras a obrigação de fazerem pontes sobre todos os rios, ribeirões ou corregos, que não tiverem mais de 70

palmos de largura no lugar ou immediações das estradas ou caminhos. Para alguns fazendeiros esta obrigação poderá ser um onus extremo.

O art. 179 dispõe o seguinte: « Ninguem será obrigado a vender suas cousas a certa e determinada pessoa ou corporação qualquer que seja. O que constranger a alguém a vender-lhes suas cousas ou parte delas, por pequena que seja, será multado em 20% e no duplo nas reincidências. » Isto não é objecto de postura.

No mesmo caso estão os arts. 183, 184 e 185 que qualificam certos actos de contravenção.

Não se pôde compreender o sentido do art. 209 em que parece haver erro de cópia: seja porém qual for o preceito desse artigo, cumpre observar que a multa que aí se estabelece com relação aos valores vendidos pelas pessoas multadas, nunca deverá exceder a alçada das Camaras Municipais.

O meio executivo, que o art. 214 estabelece para cobrança dos impostos municipais, não pôde ser decretado em posturas.

A redacção do art. 216 é desfeituosa: aí se diz que as posturas obrigam desde a sua data, quando aprovadas pelo Presidente; vindo assim a obrigar antes de terem força para isso, força que só lhes vem daquella aprovação.

2.º Quanto a sesmaria do Bebedouro, de que tratão as posturas da Camara Municipal do Araxá, aprovadas pela resolução n.º 1.000 de 30 de Julho.

No art. 9.º destas posturas proíbe-se fazer roça na referida sesmaria quem na mesma não tiver parte ou mostrar consentimento dado por alguns sócios dela. Sendo a sesmaria do Bebedouro de propriedade particular, segundo a informação da Camara Municipal da Villa do Araxá, a primeira parte do artigo é pelo menos superflua; é regra geral de direito que ninguém pode abrir trabalho em terra alheia; e a 2.ª parte não se casa com o direito communum dos sócios; semelhante disposição não é propria de posturas.

O art. 13 diz: « É proibido a todos os sócios da sesmaria do Bebedouro fazerem na mesma pastos ou quaisquer tapumes, sem que primeiramente apresentem seus títulos ao Fiscal para serem examinados e calculado o numero de alqueires que podem tapar, multa de 20%. » A este artigo cabe a mesma censura feita à primeira parte do antecedente. A disposição é superflua. Se o trabalho é em terras communs, aos outros sócios toca essa vigilância. A autoridade pública não tem nada que ver neste negocio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Vice-Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 414.— MARINHA. — Aviso de 3 de Setembro de 1862.

Faz extensivas as disposições do Aviso de 26 de Abril do corrente anno a todos os responsaveis da Armada, que estejão nas condições designadas no mesmo Aviso.

1.^ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Marinha em 3 de Setembro de 1862.

Tendo-se resolvido, por Aviso de 26 de Abril proximo passado, que os alcances das contas dos Commissarios e Fieis do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada sejão encontrados na Pagadoria da Marinha nas quantias retidas aos referidos funcionários, já como caução das ditas contas, e já pela suspensão de vencimentos; Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que semelhantemente se proceda a respeito dos alcances de quaesquer outros responsaveis, pertencentes á Armada Nacional e Imperial, que estejão nas condições designadas no sobredito Aviso: o que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Raimundo de Lamare.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 415.— JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Setembro de 1862.

Ao Presidente da Província do Piauhy.— Resolve duvida á respeito dos processos instaurados aos conductores de recrutas, que facilitão a fuga destes.

2.^ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tendo sido ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado a respeito da seguinte Consulta do Juiz Municipal suplente do Termo de Cabaceiras, na Província da Paraíba: se os conductores dos recrutas, que facilitão a fuga destes devem ser pronunciados como incursos no art. 125 do Código Criminal, ou no art. 14 das Instruções, mandadas observar pelo Decreto n.^o 73 de 6 de Abril de 1841; Houve Sua Magestade o Imperador por bem decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 27 do mez proximo findo, tomada sobre Consulta da mencionada Secção do Conselho de Estado, que semelhante assunto foi liquidado pela Imperial Resolução de 14 de Novembro de 1855, a qual se refere o Aviso n.^o 360 de 20 de Novembro do mesmo anno. Fica, portanto, assim respondido o officio de V. Ex., datado de 26 de Setembro do anno passado, em que essa Presidencia pede que o Governo Imperial lhe declare á quem

cabe a competencia de formar processos e impôr penas aos crimes de que trata o citado art. 14 das Instruções, por isso que, do Aviso de 15 de Junho de 1861, não se pôde concluir se ás autoridades civis, se ás administrativas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Jodo Lins Vieira Cansansão de Sinimbù.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 416.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1862.

Os bens de raiz dados em fiança fiscal devem ser mostrados quites dos impostos ás que estiverem sujeitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da
Província da Bahia, que o mesmo Tribunal resolveu aprovar
a fiança prestada pelo Escrivão da Mesa de rendas geraes da
Cidade de Valença, Manoel dos Santos Luz, cujo processo,
transmittido com o seu officio de 19 de Agosto ultimo, sob
n.º 272, ora devolve; e por esta occasião recommenda ao dito
Sr. Inspector que, todas as vezes que as fianças forem consti-
tuidas em bens de raiz sujeitos a impostos, faça juntar os
conhecimentos do pagamento dos mesmos impostos.

Visconde de Albuquerque.

N. 417.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1862.

Os Porteiros e Continuos das Thesourarias nomeados antes do Decreto de 14 de Março de 1860 só podem ser demittidos, aquelles por Decreto e estes por Portaria do Ministro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da
Província de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 179 de
14 do mez passado, que os Porteiros das Thesourarias de Fa-

zenda nomeados por Decreto Imperial, e os Continuos nomeados por Portaria deste Ministerio, não podem hoje ser demittidos pelos Inspectores das Thesourarias, aos quaes só compete a demissão daquelles que nomear depois da execução do Decreto n.º 2.549 de 14 de Março de 1860, e na fórmula do art. 2.º § unico delle.

Visconde de Albuquerque.

N. 418.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1862.

Não se afóra a uma mesma pessoa grande extensão de terrenos de Marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Em solução ao ofício de V. Ex. n.º 30 de 23 de Junho ultimo, informando o requerimento documentado em que o Barão de Itaporanga pede que lhe sejam concedidas, livres de fóros, as marinhas adjacentes á sua fazenda denominada Tijupeba, cabe-me declarar a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que não pôde ter lugar semelhante pretenção, á vista do que tão terminantemente dispõe as ordens de 13 de Março de 1846 e de 10 de Julho de 1857.

Consta mesmo dos documentos que instruem o citado requerimento, que as marinhas de que se trata extendem-se por tres legoas do littoral, e as ordens de 20 de Outubro de 1832 e 20 de Agosto de 1835, entre outras, recommendão que não se afore a uma só pessoa grande extensão de terrenos de marinha.

Entretanto, attenta a diuturna posse do peticionario sobre taes marinhas e a circunstancia de não serem ellas necessarias para logradouros publicos, segundo as informações das respectivas municipalidades resolue o Governo Imperial, por equidade, conceder-lhe as marinhas por aforamento; devendo-se para esse fim proceder na fórmula das respectivas disposições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 419.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Setembro de 1862.

Ao Presidente da Província de Pernambuco approvando a decisão que deu á Camara Municipal da Cidade de Caruarú, de dever fazer nova apuração de votos para membros da Assembléa Provincial logo que chegasse a acta do collegio que faltava.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 4 de Junho ultimo, em que submette á approvação do Governo Imperial a decisão pela qual declarou á Camara Municipal da Cidade de Caruarú que, á vista da doutrina do Aviso do 1.^o de Março do corrente anno, dirigido ao Presidente da Província de S. Paulo, devia a mesma Camara fazer nova apuração dos votos dados na eleição de um membro da Assembléa Legislativa Provincial, logo que chegasse a acta quo faltava do collegio de S. Bento, expedindo então o diploma a quem competisse. E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 30 de Agosto proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 13 do referido mez, Houve por bem approvar a decisão de V. Ex. por ser conforme ao espirito do Aviso citado; convindo porén observar que seria mais acertado, e menos sujeito a inconvenientes o procedimento daquella Camara se, em vez de apurar as actas recebidas apezar de faltar uma, adiasse a apuração até o recebimento della, de conformidade com a doutrina do Aviso n.^o 20 de 9 de Fevereiro de 1848.

O que communique a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar á dita Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco

N. 420.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Setembro de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Paulo comunicando ter sido annullada a nova eleição de Vereadores e Juizes de Paz da parochia do Socorro pela nulidade com que foi organizada a Mesa parochial.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador a representação do Cidadão Firmino Pe-

reira de Araujo contra a nova eleição de Juizes de Paz, a que se procedeu na parochia do Socorro dessa Província em 15 de Dezembro do anno passado, e o officio de V. Ex. de 5 de Maio ultimo, informando sobre a dita representação. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 24 de Agosto proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em consulta de 31 de Maio passado, Houve por bem annullar a referida eleição, em razão da nullidade insanável na formação da Mesa, a qual foi organisada pela disposição da 2.^a parte do art. 4.^º das instruções annexas ao Decreto n.^º 2.621 de 22 de Agosto de 1860, que nenhuma applicação tem ao caso, devendo sé-lo pela prescripção do art. 10 do Decreto de 23 de Agosto de 1856.

A Lei quer que nas Mesas parochiaes seja representado o pensamento da maioria e da minoria dos votantes, para o fim de garantir a fidelidade nos trabalhos eleitoraes. A preterição das formalidades, que ella estabelece para a formação das Mesas, é pois insanável e bastante para determinar a nullidade da eleição, como tem sempre resolvido o Governo Imperial.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de que expeça as ordens necessarias para se proceder a outra eleição; contando o Governo Imperial que V. Ex. empregará o seu reconhecido zelo em providenciar de modo que a nova eleição se faça sem perturbação da ordem publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 421.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1862.

Competencia das Pagadorias para examinar a legalidade das procurações e verificar a identidade dos cobradores ou recebedores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Vista a representação feita em 18 do corrente pela 2.^a Pagadoria do Thesouro á essa Directoria Geral, na qual diz o respectivo Pagador que, competindo ás Pagadorias, na forma do art. 27 do Regulamento de 27 de Abril de 1859, o exame das procurações relativas aos pagamentos que por esse meio tenhão de effectuar-se; entra em duvida se nesta regra estão tambem comprehendidas as procurações que se achão appensas a processos de dívidas de exercícios findos, já liquidadas pela 1.^a Contadoria dessa Directoria, requeridas em nome de

Decisões do Governo.

procuradores e definitivamente julgadas pelo Ministerio da Fazenda: haja V. Ex. de declarar ao sobredito Pagador, que, sendo da obrigação das Pagadorias examinar a legalidade das procurações com que alguém se apresentar para receber por seu constituinte quaequer quantias a que este tenha direito, e tambem verificar a identidade das pessoas, nos termos do citado art. 27 do Regulamento especial das Pagadorias do Thesouro e das Instruções de 30 de Março de 1849, pertence-lhe esse exame sem exceptuar as procurações annexas a processos de exercícios findos já liquidados pela 1.^a Contadaria, ou a processos de diversa natureza que tenham corrido por quaequer outras Repartições do Thesouro, uma vez que versem sobre pagamentos que tenham de ser efectuados pela referida Pagadoria.

Os defeitos, vicios e illegalidades que tiverem as procurações juntas a processos já examinados e decididos, ainda que taes faltas tenham sido toleradas pelas Repartições liquidadoras, não ressalvão a responsabilidade das Pagadorias, ás quaes principalmente pertence o exame das procurações, com excepção porém dos casos que por ordem superior se tiver expressamente mandado aceitar as procurações, porque então fica salva a responsabilidade do Pagador.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Director Geral de Contabilidade.

N. 422.—FAZENDA.—Circular em 9 de Setembro de 1862.

Discriminação que devem as Thesourarias observar nos orçamentos parciaes da despesa com os Pensionistas e Aposentados.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Fazenda em 9 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a deliberação tomada ultimamente ácerca do orçamento da receita e despesa do Imperio, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que nos orçamentos parciaes, que as mesmas Thesourarias organisaõ, devem ser contemplados, discriminadamente d'ora em diante, começando pelo do exercicio de 1864—1865, não só os Pensionistas e Aposentados a quem o Thesouro já tiver expedido titulos declaratorios dos vencimentos que hão de perceber, mas tambem aquelles a quem as Thesourarias já tenham marcado vencimentos provisórios.

Visconde de Albuquerque.

N. 423. — IMPÉRIO. — Portaria de 10 de Setembro de 1862.

A' Illma. Camara Municipal para substituir a postura que organisou para evitar os despejos nas vallas de esgoto desta cidade, de modo que, sem impôr onus que excedão as necessidades do serviço, estejão de acordo com o contracto celebrado pelo Governo para esgoto das aguas pluviaes desta cidade.

3.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Ill.^{ma} Camara Municipal de 19 de Março de 1861, com o qual submetteu a approvação do Governo Imperial a postura que organisou para evitar que se faço despejos nas vallas de esgoto desta cidade; e sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a dita postura, Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 30 do mez passado, Houve por bem conformar-se com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 16 do referido mez.

A Secção: 1.^o, reconhecendo que as Camaras Municipaes têm a competencia para proverem por meio de posturas sobre as vallas e esgotos publicos dos respectivos municipios, com dependencia porém da approvação, nas Provinceas, das respectivas Assembléas Legislativas Provinciales, na forma do § 4.^o do art. 10 do Acto Addicional á Constituição do Imperio, e na Côrte, do Governo Imperial, e consequintemente que lhes assiste a atribuição de impôr condições de construcção e conservação de vallas aos donos dos terrenos por onde passão, e a que aproveitão; atribuição esta que por sua natureza é limitada pelas circumstancias da localidade e importancia dos onus impostos, e pelo respeito aos direitos adquiridos pela prescripção em favor dos esgotos tolerados pelos annos, assim como pelas necessidades do asseio e salubridade das povoações, que não devem ser excedidas; firma tambem o principio de que ás Assembléas Provinciales, e ao Governo na Côrte cabe impedir que estas providencias excedão ás obrigações dos proprietarios e impouhão onus gravosos, que no interesse de todos os municipes devem recahir tambem sobre todos; 2.^o, ponderando que, com referencia á postura de que se trata, está regulado o serviço do esgoto das aguas pluviaes desta cidade pela Lei n.^o 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 11 § 3.^o n.^o 1; observa que em virtude desta lei foi contractado aquele serviço pelo contracto approvado pelo Decreto n.^o 1.929 de 26 de Abril de 1857, alterado pelo de n.^o 2.835 de 12 de Outubro de 1861, para abertura e conservação das vallas e canos necessarios aos esgotos.

Por todas estas razões o Mesmo Augusto Senhor manda de-

clarar á III.^{ma} Camara Municipal que deve substituir a referida postura por outra que, sem impôr onus que excedão ás necessidades do serviço, estejão em harmonia com a disposição daquelles Decretos.

Marquez de Olinda.

N. 424.—IMPERIO. — Aviso de 11 de Setembro de 1862.

Ao Vice-Presidente da Província de Goyaz declarando o sentido em que deve ser tomado o acto da Presidencia que adiou a sessão da Assembléa Legislativa Provincial.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sua Magestade o Imperador, em deferimento da representação que ao Governo Imperial dirigirão alguns membros da Assembléa Legislativa dessa Província sobre o acto dessa presidencia que adiou aquella Assembléa, manda declarar a V. Ex., de conformidade com a sua immediata resolução de 10 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta da mesma data, da qual envio uma cópia a V. Ex., que o dito adjamento deve ser entendido nos termos do art. 24 § 2.^o do Acto Adicional, isto é, que os trabalhos da Assembléa ficarão suspensos para continuarem no 1.^o de Novembro proximo futuro, e tecm de durar dahi em diante por tanto tempo quanto for necessário para preencher-se o prazo marcado no art. 7.^o do citado acto adicional, e pela forma ahí decretada. O que V. Ex. fará constar aos representantes.

Deus guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.* — Sr. Vice-Presidente da Província de Goyaz.

Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, a que se refere o Aviso de 11 de Setembro de 1862.

Senhor! — Manda Vossa Magestade Imperial, por Aviso dado de hontem, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a inclusa representação dos membros da Assembléa Provincial de Goyaz, na parte relativa ao acto de adjamento da mesma assembléa; e a Secção vai respeitosamente executar a ordem Imperial. Consta dos documentos juntos á representação que a sessão da abertura da Assembléa fôra celebrada no 1.^o de Junho

deste anno com a assistencia do Presidente da Provincia, que lhe dirigira a sua falla na forma do art. 8.^º do Acto Addicional, e que achando-se ella no exercicio de suas funcções, o actual Presidente, Dr. Caetano Alves de Souza Filgueiras, pouco depois de tomar posse da administração da provincia, expedio o seguinte acto de adiamento:

N.^º 117.—Acto de 30 de Junho de 1862, adiando a Assembléa Legislativa provincial para o dia 1.^º de Novembro deste anno.

Attendendo a não se ter verificado, por falta de numero preciso de Deputados, e por isso de todos os trmites legaes que lhe são subordinados, a installação da Assembléa provincial no dia marcado pela lei, não se devendo considerar como tal as reuniões ceremoniaes, que por ordem da Presidencia indevidamente se procedeu na vespera e manhã do referido dia, por serem estas extemporaneas, insufficentes e manifestamente contrarias ao espirito e terminantes disposições do Acto Addicional e da Lei regimental do 1.^º de Setembro de 1836; o Presidente da Provincia, usando da atribuição que lhe confere o § 2.^º do art. 24 do mesmo Acto Addicional, resolve adiar a abertura da 1.^ª sessão da 4.^ª legislatura para o dia 1.^º de Novembro do corrente anno. Fação-se as necessarias communicações. Palacio do Governo de Goyaz, 30 de Junho de 1862.—*Caetano Alves de Souza Filgueiras.*

Sobre este acto exige Vossa Magestade Imperial taxativamente o parecer da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, a qual, enxergando equívoco e falta da necessaria clareza em tal acto, tem para si que o seu parecer deverá limitar-se á declaração do modo como poderá entender-se aquele acto. Neste presuposto, a Secção, confrontando as atribuições das Assembléas Provinciales com as que o Acto Addicional e a Lei de 3 de Outubro de 1834 conferem aos Presidentes das Provincias, e recordando que a abertura da Assembléa de Goyaz fôra já realizada no dia competente, não pôde deixar de pensar que o adiamento deve ser entendido na conformidade do art. 24 § 2.^º do citado Acto Addicional, isto é, que os trabalhos da Assembléa ficarão suspensos para continuarem no 1.^º de Novembro, e teem de durar dahi em diante por tanto tempo quanto fôr necessário para preencher-se o prazo marcado no art. 7.^º do mesmo Acto Addicional, e pela forma ahi decretada. Outro sentido que se dê á resolução do Presidente, torna-la-ha, no conceito da Secção, inconstitucional, por exorbitante das faculdades outorgadas aos Presidentes das Provincias. Este é o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial em sua sabedoria resolverá como houyer por bem. Sala das conferencias da

Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em
10 de Setembro de 1862. — *Visconde de Sapucahy. — Manoel
Felizardo de Souza e Mello. — Bernardo de Souza Franco.*

Como parece. Paço de S. Christovão, 10 de Setembro de
1862. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. —
Marquez de Olinda.

N. 423.—FAZENDA.—Circular em 11 de Setembro de 1862.

Despacho livre de direitos de expediente por contractos com Companhias
anteriormente ao Regulamento actual das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11
de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as Companhias que por contractos com o Governo, anteriores á execução do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, tinhão jus ao despacho livre de direitos de expediente dos objectos importados para as suas respectivas emprezas, continuão a gozar da mesma isenção em quanto durarem seus contractos, ou até que por mutuo acordo sejão nessa parte alterados.

Visconde de Albuquerque.

N. 426.—FAZENDA.—Circular em 11 de Setembro de 1862.

Exigindo informações sobre o movimento commercial da cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
11 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para satisfazer a uma requisição que lhe fez o Senado por officio do 1.^o do corrente, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, com urgencia, remetão ao Thesouro os esclarecimentos e trabalhos seguintes: 1.^o, quantas embarcações se construirão nas respectivas Províncias, em quanto vigorou o art. 36 da Lei de Orçamento

n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e dessas quantas pedirão o beneficio della sujeitando-se ás suas determinações; 2.º, quantas tem sido construidas depois da revogação do dito artigo; 3.º, qual a somma total da despeza feita em virtude dessa disposição, em quanto ella perdurou; 4.º, um quadro do movimento de cabotagem de cada um dos respectivos portos que tem Alfandegas para outros que tambem as tem, no ultimo anno financeiro; 5.º, um quadro semelhante do movimento de cabotagem dos portos que tem Alfandegas para outros que não as tem, e vice-versa, assim como dos que não as tem, entre si; 6.º, que numero de embarcações brasileiras se empregou no commercio de cabotagem no dito anno; 7.º, finalmente, um quadro, ao menos approximativo, dos fretes de cabotagem em relação ao mesmo tempo.

Visconde de Albuquerque.

N. 427.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1862.

As certidões de intimações passadas nos autos estão sujeitas ao sello antes de lavrar-se qualquer outro acto nos processos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, que não foi aprovado o acto da Presidencia, de quo dá conta em seu officio n.º 109 de 20 de Dezembro de 1860, não só pela incompetencia da mesma Presidencia para decidir negócios relativos á administração da Fazenda, segundo tem sido por diferentes vezes declarado, como por ser aquella decisão contraria á doutrina do Regulamento de 10 de Julho de 1850 explicado pela ordem do Thesouro n.º 464 de 16 de Dczembro de 1857; ficando o Sr. Inspector na intelligencia de que as certidões de intimação passadas nos autos estão actualmente sujeitas ao sello do art. 59 § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, isto é, antes de lavrar-se qualquer outro acto nos processos.

Mas tendo-se dado anteriormente a esse Regulamento o facto, a que se refere o Sr. Inspector, deve ser resolvido na forma do de 10 de Julho de 1850, em cujos termos, bem como nos da ordem de 1857, já citada, convirá proceder-se relativamente á multa, do cuja imposição recorresse a parte, confirmando-a o Sr. Inspector, ou relevando della o infractor, conforme as circumstancias, que tiverem ocorrido.

Visconde de Albuquerque.

N. 428.—FAZENDA.—Circular em 12 de Setembro de 1862.

Casos em que não é exigível a habilitação judicial dos herdeiros e cessionários para a cobrança das dividas passivas da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de harmonisar a pratica das Thesourarias de Fazenda com a do Thesouro nos casos de reclamações de dividas por que seja responsável o Estado, não requerendo pagamento os proprios credores, e sim seus herdeiros ou cessionarios, a qual tem a dupla vantagem de poupar dispêndios ás partes, e simplificar o expediente dos negocios, sem que dispense as garantias precisas para a legalidade do mesmo pagamento, declara aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias, em additamento ás ordens de 29 de Junho e 16 de Setembro de 1836, 20 de Novembro de 1837, e 20 de Fevereiro de 1838:

1.º Que, seja qual for a importancia das dividas, poderão ser pagas ao inventariante dos bens do originario credor, á vista da competente descripção em inventario, se não tiverem sido ainda partilhadas, e aos herdeiros, se o tiverem sido, apresentando elles os formaes da partilha, dispensada a habilitação formal exigida pelo Alvará de 28 de Junho de 1808 e Lei de 4 de Outubro de 1831 art. 6.º, §§ 8.º e 9.º

2.º Que do mesmo modo poderão ser satisfeitas aos cessionarios as que tiverem sido transferidas por meio de escriptura publica, sendo apresentado o traslado ou cópia desta.

3.º Que todas as dividas excedentes á alcada das Thesourarias, designadas nas sobreditas ordens, e cujos reclamantes não puderem exhibir os documentos que ficão indicados, ou por não ter-se feito inventario dos bens do credor primitivo, ou por constar a cessão de escripto particular, só deverão ser pagas, habilitando-se os referidos reclamantes na fórmula da Lei.

4.º Finalmente, que, na hypothese de serem inferiores á alcada, será lícito ás Thesourarias dispensar as habilitações, se por ventura for possível verificar-se administrativamente a legitimidade dos herdeiros ou cessionarios que requererem o pagamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 429.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1862.

Sobre incompetencia das Presidencias de Província para resolver negócios fiscaes, e sello de certidões de intimação passadas em autos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Constando pelo officio n.^o 103 de 20 de Dezembro ultimo, da Thesouraria de Fazenda dessa Província que essa Presidencia declarará ao Juiz Municipal do termo de S. José que o § 3.^o do art. 33 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não comprehende as intimações das sentenças interlocutorias ou definitivas lavradas nos autos, e sim aquellas que forem feitas em execução de mandados, ou de despachos separados dos autos, que tem depois de se lhes juntar, como se deduz, no pensar dessa Presidencia, do § 3.^o n.^o 1.^o e 2.^o e da regra final—Paga antes &c.—, devendo as ditas intimações pagar como folhas de autos na occasião do sello geral destes; cumpre-me dizer a V. Ex. que semelhante decisão não pôde ser aprovada, já pela incompetencia dessa Presidencia para resolver os negócios relativos a Administração da Fazenda geral, conforme tem sido por diferentes vezes declarado, já por ser a decisão de que se trata contraria á doutrina do Regulamento de 10 de Julho de 1850 que então regia a matéria, segundo foi explicado pela ordem do Thesouro n.^o 464 de 16 de Dezembro de 1857, convindo ponderar que as certidões de intimações passadas nos autos pagão actualmente o sello na conformidade do art. 59 § 3.^o do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, isto é, antes de lavrar-se qualquer outro acto nos processos.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 430.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1862.

As Thesourarias devem com a precisa antecedencia pedir ao Thesouro o aumento dos creditos insuficientes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.^o 95 de 7 de Julho

ultimo, que foi aprovada a deliberação tomada pela Presidencia da mesma Província de autorisar, sob sua responsabilidade, o augmento do credito de 1.545\$603 para a verba—Pensionistas e Aposentados—do exercicio de 1861—1862; observa-lhe, porém, que no caso presente não foi cumprido fiel e exactamente o disposto no Decreto n.º 2.884 do 1.º de Fevereiro deste anno: porquanto, determinando o respectivo art. 2.º que os Inspectores das Thesourarias representem ao Governo Imperial com a necessaria antecedencia quando se der insuficiencia de credito para as despezas a fazer pelas diferentes verbas, sómente em 3 do citado mez de Julho cumprio o Sr. Inspector essa disposição, comunicando no seu supramencionado officio de 7 a autorisação concedida pela Presidencia no dia 5. Deixa isto ver que as representações a semelhante respeito á Presidencia e ao Thesouro forão feitas ao mesmo tempo, e quando já era urgente uma providencia da primeira autoridade da Província para que não soffresse o serviço; o que é irregular e inadmissivel, pois que o citado Decreto não teve por fim constituir os Presidentes de Província os ordenadores de despezas sob sua responsabilidade; mas unicamente dar-lhes a faculdade de autorisarem o pagamento das de que elle trata, no caso de demorar-se, em prejuizo do serviço, a solução das representações dirigidas ao Governo Imperial.

Visconde de Albuquerque.

N. 431.—FAZENDA.—Circular em 13 de Setembro de 1862.

Quaes as circunstancias que autorisão o recurso das Thesourarias aos Presidentes de Província para estes autorisarem despezas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, julgando necessário e conveniente explicar aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o modo por que devem executar d'ora em diante o Decreto n.º 2.884 do 1.º de Fevereiro deste anno, na parte relativa ás despezas contempladas e previstas nas ordens de creditos annuaes, satisfazendo á condição imposta no respectivo art. 2.º, de representarem ao Governo Imperial—com a precisa antecedencia—; declara aos ditos Srs. Inspectores que sómente lhes cumpre recorrer aos Presidentes das Províncias para autorisarem o pagamento

de tales despezas, e especialmente das de vencimentos correntes de que trata o § 7.º, art. 5.º do citado Decreto, quando, havendo representado ao Governo sobre a insuficiencia das consignações, com a antecedencia de cinco mezes nas Províncias de Mato Grosso e Goyaz, e de tres mezes nas outras, não tenhão sido ainda decididas as representações pelo mesmo Governo. Outrosim que os Srs. Inspectores não podem alterar esta regra, sob pena de responsabilidade, ainda mesmo quando lhes pareça que da demora das decisões possa resultar desserviço público; porquanto aos Presidentes das Províncias compete reconhecer e apreciar os casos urgentes e extraordinarios em que lhes cumpre providenciar sob sua responsabilidade ácerca da prompta realização dessas e outras despezas nos restrictos e limitados termos do supramencionado Decreto, dando immediatamente conta ao Governo Imperial das razões do seu procedimento, e fazendo a elle encaminhar as communicações dos Srs. Inspectores sobre as despezas assim ordenadas, para se resolver a respeito dellas como convier aos interesses do serviço.

Visconde de Albuquerque.

N. 432.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Setembro de 1862.

Ao Presidente da Província do Maranhão comunicando a Imperial Resolução de Consulta sobre as Leis da mesma Província, promulgadas no anno passado.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Setembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.— Sobre as Leis dessa Província, promulgadas no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 13 de Agosto proximo passado, com o parecer da referida Secção exarado em consulta de 22 de Abril ultimo, Houve por bem mandar submeter as referidas Leis á Assembléa Geral, e declarar a V. Ex. o seguinte:

1.º Ha impropriedade nos termos — julgar com toda a justiça e imparcialidade as faltas e delictos dos irmãos — de que se usa no § 8.º do art. 7.º da Lei n.º 587 (compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Victoria), porque a mesa não pôde julgar delictos.

2.º A Lei n.º 598 diz: « Fica desannexado e extinto o lugar de Escrivão do Civil e Crime do de Tabellão do Públiso, Ju-

dicial e Notas, que actualmente exerce o Tenente Coronel José Nunes de Souza Belfort.» Se esta Lei quizesse só a desannexação, seria a sua doutrina conforme ao Aviso circular de 30 de Janeiro de 1837; mas se quer tambem a extincção, como de suas palavras se manifesta, é contraria ao dito Aviso, porque as Assembléas Provinciales não podem suprimir attribuições, o que resulta da suppressão absoluta, ou extincção do officio.

3.º A distribuição do producto das loterias, segundo os principios de administração, devia ser feita pelo Presidente, e não pela Assembléa, como dispõe a Lei n.º 601.

4.º A Lei n.º 608, aprovando o compromisso da irmandade de Santa Maria do Soccorro, erecta na Igreja do convento das Mercês da Cidade de S. Luiz, suprime o art. 10, que prohíbe assistir aos trabalhos da mesa quem a ella não pertença; ao passo que a Lei n.º 587 deixou em pé o art. 9.º do compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento da freguesia da Victoria que tem a mesma disposição na sua parte primeira.

5.º O art. 31 da Lei n.º 609 (Orçamento Provincial) contém o perdão de uma multa imposta no contracto da companhia Anil; o que não podia fazer a Assembléa, por ser a multa uma pena, e não ter ella a attribuição de agraciá-la, que só compete ao Poder Moderador.

6.º A disposição do art. 1.º da Lei n.º 614, que obriga a vender-se a carne em certo e determinado lugar, é contraria à Lei do 1.º de Outubro de 1828, que permite essa venda em qualquer parte que mais convenha aos vendedores.

7.º O art. 22 das posturas da Camara Municipal do Codó, aprovadas pela Lei n.º 618, manda dar aos presos a carne dos porcos que vagarem sem dono. Taes porcos e outros animaes vagos devem seguir a sorte dos bens do evento a que pertencem. O art. 26, fazendo dependente de uma condição nova o exercicio da Medicina e Pharmacia, é contraria à Lei geral que têm fixado as regras para aquele exercicio.

8.º O compromisso da irmandade do Senhor Bom Jesus dos Navegantes, aprovado pela Lei n.º 621, estabelece no art. 3.º, entre as condições da admissão dos irmãos, que sejam de sangue limpo. Esta expressão, além de não definida, é anti-christã e inconstitucional.

9.º A Lei n.º 628 (posturas da Camara Municipal da Cidade de Vianna) prescreve no art. 6.º regras e condições para o embarque do assucar. Isto é alheio inteiramente das funcções e attribuições Municipaes; não é objecto de postura.

10.º O art. 18 das posturas da Camara Municipal da Cidade de Alcantara, aprovadas pela Lei n.º 629, que impõe o onus do reparo das estradas aos particulares, faz reviver um imposto de serviço pessoal, que pela sua aberração dos principios da sciencia económica cahio em desuso: os arts. 28, 29, 30 e

40, que tratão de aforamentos de terras da Camara a pessoas ociosas, e de negocios dolosos com escravos, são menos proprios de posturas; e o art. 59, que prohíbe a venda da carne verde fóra dos talhos publicos, é contrario á Lei do 1.^o de Outubro de 1828, pela qual é livre a venda em qualquer lugar que mais convenha ao vendedor.

11. A pena de palinatoadas, imposta pelos arts. 76, 77, 78 e 80, é desconhecida pela Lei do 1.^o de Outubro de 1828, que creou para as posturas as penas sómente de prisão e multa.

12. Tambem é notável que no art. 86 se deixe a arbitrio das autoridades policiaes a pena do escravo que apagar algum lampião.

13. O art. 103, que obriga o dono de um escravo, lançado fóra de casa por não poder mais prestar serviços, a pagar á pessoa que o recoller o tratamento que lhe houver dado, não é objecto de postura.

14. Os arts. 107, 109, 110 e 111 entendem com o exercicio da Medicina e Pharmacia, que está regulado por Lei geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 433.—FAZENDA Em 15 de Setembro de 1862.

Que os Tabelliões não teem competencia para certificarem qual o estado das Pensionistas nas procurações que estas outorgarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á duvida que fez objecto da representação da 1.^a Pagadoria do Thesouro á essa Directoria Geral em 2 do corrente, que as certidões de estado, que as Pensionistas apresentão no principio de cada exercicio, devem ser passadas pelos Parochos ou pelas autoridades igualmente competentes para darem taes documentos; e que por conseguinte não são admissíveis, como substitutivas daquelle meio de prova, as declarações do estado das mesmas Pensionistas feitas pelos Tabelliões nas procurações por elles outorgadas; visto como não teem estes Funcionarios competencia para dar semelhantes attestados ou certificados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 434.—GUERRA.—Aviso em 15 de Setembro de 1862.

Declarando que é procedente a opinião da Thesouraria de Fazenda sobre o etapa das praças de pret, que com efeito deve ter uma só avaliação, embora outra causa se possa deprehender do Regulamento das Enfermarias, o que porém não deve influir no tratamento das praças enfermas.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 15 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—E' procedente a opinião da Thesouraria da Fazenda dessa Província, a que V. Ex. se refere no seu officio n.^o 34 de 29 de Agosto proximo passado sobre a etapa das praças de pret, que com efeito deve ter uma só avaliação, embora do Regulamento das Enfermarias outra causa se possa deprehender. Isso não deve influir no tratamento das praças enfermas, porque os seus vencimentos entrão como um meio de acudir ás despezas; mas o Governo paga o excedente dessas despezas quando ha deficit, assim como arrecada as sobras, se as ha.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 435.—GUERRA.—Circular em 15 de Setembro de 1862.

Abolindo a pratica até aqui tolerada de reverterem em beneficio dos Almoxarifes dos Arsenaes de Guerra, Fieis dos Estabelecimentos Militares e Encarregados dos Armazens de Artigos bellicos os caixões, capas e outros involucros e amarrações de fazendas e munições, contra e disposto no Aviso n.^o 315 de 30 de Agosto de 1841, que deve ser restrictamente observado.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério da Guerra em 15 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sendo manifestamente contraria aos interesses da Fazenda Nacional a pratica até aqui tolerada dos Almoxarifes e Fieis dos Estabelecimentos Militares e Encarregados de Armazens de artigos bellicos aproveitarem os caixões, capas e outros quaesquer involucros e suas amarrações das fazendas, munições e mais objectos que entrão nos armazens de tacs estabelecimentos, e convindo não só que o Aviso n.^o 315 de 30 de Agosto de 1841 seja extensivo a todos os ditos estabelecimentos e armazens, como que suas disposições tenham restricta observancia, cumpre que V. Ex. lhe faça dar devida execução, ordenando além disso que daquelles objectos os que nos ditos Estabelecimentos não possão ter applicação, de tres em tres mezes

sejão postos em hasta publica com as formalidades da lei, recomendando-se a sua importancia á respectiva Thesouraria da Fazenda, onde deverá ser escripturada como receita eventual, com declaração da sua procedencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Provincia de....

— No mesmo sentido ao Director do Arsenal de Guerra da Corte, ao da Fabrica de Polvora e ao do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

N. 436. — GUERRA. — Em 15 de Setembro de 1862.

Determina qual o procedimento, que se deve ter para com um soldado, que, sendo deserto do Corpo de Guarnição, se achava com outro nome cumprindo sentença como praça do Corpo Policial.

1.º Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 15 de Setembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 16 de Maio do corrente anno, sob n.º 295, submettendo á consideração do Governo Imperial a decisão, que déra á consulta do Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia ácerca do Soldado deserto do mesmo Corpo Silvestre da Rocha Souza, que com outro nome, e na qualidade de praça do Corpo Policial, se acha na Cadêa cumprindo quatro annos de prisão: E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado eni Consulta do 1.º do corrente mez, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 deste mez, Determinar que o mencionado Soldado deve acabar de cumprir a pena, que lhe fôra imposta como praça do Corpo Policial, sendo depois remettido ao Corpo, em que é deserto, para ser processado na conformidade da Lei: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 437.—GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1862.

Declarando que a duvida, em que labora o Commandante do Corpo de Guarnição a respeito do premio que compete a um voluntario que assentou praça nas extintas Companhias de Pedestres, está prevista no Aviso Circular de 11 de Agosto de 1861.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Deprehendendo-se da representação do Tenente Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Província que eile duvida de qual o premio que compita a um voluntario que assentou praça nas extintas Companhias de Pedestres, faça-lhe V. Ex. saber que a duvida está solvida pelo Aviso Circular de 14 de Agosto de 1861, que deve existir na Secretaria do Governo, e se acha impresso no boletim dos actos officiaes daquelle mez e na Collecção dos actos do Governo de 1861, embora o voluntario em questão completasse posteriormente a idade de 18 annos, pois que o premio não pôde ser mais que o que lhe foi promettido no acto de assentar praça. Se a duvida fôr outra, V. Ex. a trará novamente ao conhecimento do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 438.—GUERRA.—Aviso de 17 de Setembro de 1862.

Solvendo a duvida proposta pelo Commandante do Corpo de Guarnição quanto ao desconto dos premios de 1.^a praça e de engajamento.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—A questão proposta pelo Commandante do Corpo de Guarnição na representação que acompanhou o officio de V. Ex. n.^o 493 de 23 de Agosto ultimo, está decidida pela Imperial Resolução de 30 de Outubro de 1859; isto é, os premios de 1.^a praça e os de engajamento não estão sujeitos a desconto; mas as gratificações, quer de voluntario, quer de engajado devem entrar para as caixas das Enfermarias, ou ficar nos cofres publicos quando os voluntarios ou engajados estiverem em tratamento, porque essas gratificações são consideradas como augmento de soldo. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 439.—FAZENDA.—Em 17 de Setembro de 1862.

Abono de despezas feitas pelos Exactores fiscaes quando já encerrado o exercicio; e pagamento de porcentagem na proporção da arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso interposto pelo ex-Administrador da Mesa de Rendas de Itaqui, Estacio da Cunha Bittencourt, que acompanhou o officio n.º 179 dessa Thesouraria de 11 de Setembro do anno passado; pelo modo seguinte:

1.º Que o recorrente seja relevado não só da perda da porcentagem dos saldos da dita Mesa de Rendas de Maio a Junho de 1860, exercicio de 1859-1860, na importancia de duzentos setenta e um mil novecentos e cincuenta réis (271\$930), como tambem da perda da porcentagem e multas relativas ao saldo do trimestre seguinte de Julho a Setembro, na importancia de cento dezaseis mil seiscents sessenta e dous réis (116\$662).

2º Que sejam abonadas na conta do recorrente, logo que elle apresente os competentes recibos das partes, tanto a quantia de cincuenta e nove mil cento sessenta e oito réis (59\$168) vencimento abonado ao Guarda João Carlos Outeiro em Maio do dito anno, que deixou de assignar a folha de pagamento, como a de dous mil cento e vinte réis (2\$120) da commissão paga ao Agente do Correio pela arrecadação do mesmo mes de Maio, cujo recibo não appareceu; visto como não se dando suspeita sobre a effectividade do dispendio destas duas quantias, mas sómente falta essencial na sua legalisação, uma vez que o responsável exhiba documentos authenticos que comproveem a despesa, deve ella ser-lhe abonada, sendo que a semelhante abono não obsta o encerramento do exercicio a que ella pertence, por quanto esta circunstancia não nullifica a expressa disposição do art. 29 do Decreto de 10 de Março de 1860, quando permite a exhibição de novos documentos em materia de tomada de contas, em recurso de decisões mesmo definitivas, o qual só é limitado, quanto ao prazo, pelo art. 1.º e seguintes do Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851, a que se refere o § 1.º do citado art. 29 do Decreto de 1860.

3.º Finalmente que o recorrente não deve ser considerado na obrigação de repor a porcentagem que deduziu para os Emprégados da Mesa, em Maio e Junho de 1860, no valor de quatrocentos sessenta e oito mil setecentos cincuenta e nove réis (468\$759), porque a intelligencia da ordem do Thesouro n.º 240 de 7 de Julho de 1856 é que dos primeiros 2.600\$000

da renda mensal tem os Empregados direito á porcentagem de 25 %, do excedente até 3:000\$000, 20 %, e por ultimo 15 % da arrecadação além de 3:000\$000.

Visconde de Albuquerque.

N. 440.—FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1862.

A's Presidencias de Provincia sómente compete a simples investigação ou inquerito sobre as Alfandegas, e não o conhecimento de recursos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{ma} Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 3 de Junho ultimo, sob n.^o 21, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto pelo vigia da Alfandega de Porto Alegre, Alexandre José Leal, da decisão da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia para essa Presidencia por tê-lo julgado sem direito á respectiva gratificação pelos dias durante os quais faltou á Repartição por motivo de molestia; visto como o art. 769 paragrapo unico do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860 estabelece que das decisões da Thesouraria ha recurso voluntario para o Thesouro, e não para as Presidencias, e o art. 170 do mesmo Regulamento declara que em nenhuma instancia se pôde tomar conhecimento de recurso, senão guardadas as formalidades dos artigos antecedentes; competindo sómente ás Presidencias, pelo art. 9.^o do referido Regulamento, a simples investigação ou inquerito sobre as Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 441.—FAZENDA.—Em 19 de Setembro de 1862.

O Despacho de fitas é por peso liquido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1862.

Communico a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro indeferiu o recurso de Kock &

Leverd da decisão dessa Inspectoria que, à vista do disposto no art. 887 e nota n.º 120 da Tarifa, mandou incluir na verificação do peso liquido das fitas de veludo, que submettêrão a despacho os cartões em que vierão acondicionadas; cumprindo declarar a V. S. que a distinção que nessa Repartição se tem feito da diferença do peso quando proveniente da mercadoria em si, ou quando resultado da accumulação dos envoltórios, sujeitando-se no primeiro caso a direitos dobrados, e em segundo aos direitos simplesmente da diferença, está em manifesta oposição, na materia sujeita, assim ao citado art. 887 da Tarifa, segundo o qual o despacho das fitas é por peso liquido, e a referida nota n.º 120, em cuja conformidade o peso dos cartões, em que veem euroladas as fitas, se inclue no peso liquido, como também ao art. 553 do Regulamento das Alfandegas que mui explicitamente fixa a regra a guardar na arrecadação dos direitos e multas, a que ficão sujeitos os despachos processados diversamente do disposto no sobredito Regulamento e Tarifa.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 442.—GUERRA.—Circular ás Presidencias e Pagadoria das Tropas da Corte em 19 de Setembro de 1862.

Mandando cessar o abono da gratificação de 20\$000 réis mensaes aos Agentes das Enfermarias.

4.º Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 19 de Setembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Reconsiderando-se a materia do art. 45 do Regulamento especial para o serviço das Enfermarias Militares de 30 de Janeiro de 1861, publicado na ordem do dia n.º 258 de 16 de Maio do mesmo anno, e reconhecendo-se que não é regular por estabelecer uma vantagem que não está comprehendida na tabella annexa ao Regulamento de 7 de Março de 1857, expeça V. Ex. ordem á Thesouraria de Fazenda para que não continue a abonar a gratificação de 20\$000 mensaes aos Agentes das Enfermarias, se acaso tal abono tiver sido realizado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Província de....

N. 443. —GUERRA.—Circular de 19 de Setembro de 1862.

Providenciando quanto ás avaliações semestraes das etapas das praças de pret.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Convindo que as avaliações semestraes das etapas das praças de pret sejam feitas com a necessaria antecedencia, em termos que o Governo Imperial possa dar ou negar-lhes approvação no correr dos meses de Junho e Dezembro de cada anno, cumpre que V. Ex. marque prazos á Thesouraria da Fazenda dessa Província para a organisação das competentes tabellas, de acordo com a disposição acima expressada. E, como os Commandantes dos Corpos nem sempre se conformem com as avaliações das Thesourarias e muitas vezes produzão razões valiosas para demonstrar a insuficiencia do valor orçado, embora reconheção sua exactidão, fique V. Ex. na intelligencia de que não deve neste caso estipular para as etapas preço maior do que o do semestre anterior, ainda mesmo provisoriamente, referindo-se a esta Secretaria de Estado para se providenciar como convier.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de....

N. 444.—GUERRA.—Aviso de 19 de Setembro de 1862.

Expedindo providencias em ordem a conhecer-se com a maior exactidão no fim do 1.^o semestre de cada exercicio o algarismo do credito supplementar que por ventura seja necessário abrir-se para ocorrência ao resto dos pagamentos, que lhe forem peculiares.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Setembro de 1862.

Continuando em vigor no exercicio corrente a Lei n.^o 1.114 de 27 de Setembro de 1860, demonstrado está que em alguns paragraphos do art. 6.^o necessariamente ha de haver deficit, assim como em outros tem de haver sobras, e não pequenas. E isto devido no primeiro caso as transformações por que tem passado algumas Repartições deste Ministerio, e no segundo, á severa economia, que se tem procurado estabelecer nas suas despezas.

Reconhecida, pois, a necessidade de um credito supplementar, tenho muito a peito que o seu algarismo seja reduzido á menor

expressão possivel, e para esse fim é indispensavel que V. S., calculando, pelas despezas feitas até Dezembro deste anno, as que tiverem de effectuar-se até Junho de 1863, me remetta no correr do mez de Janeiro impreterivelmente uma demonstração, a mais exacta que fôr possivel, do estado do credito aberto a essa Thesouraria da Fazenda, em que declare a despesa effectuada no semestre decorrido, a effectuar no semestre seguinte, e as sobras e faltas de cada paragrapho.

Na mesma occasião acompanhará uma demonstração definitiva do estado, em que ficou o credito do exercicio anterior, em que se mencione tambem a despesa, que ficou por pagar. Isto não é trabalho novo, que não esteja recommendedo; mas como nem sempre venha em tempo, nem seja confeccionado com a desejada exactidão, por isso o exijo novamente e muito o recommendedo á solicitude de V. S., ficando estabelecido o preceito para os annos futuros.

Deus Guarde á V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de.....

N. 445.—GUERRA.—Aviso de 22 de Setembro de 1862.

Dispondo que os saldos existentes no cofre dos menores do Arsenal de Guerra sejão recolhidos no fim de cada semestre aos da Thesouraria da Fazenda como despesa a annullar no paragrapho Arsenacs de Guerra.

4.^o Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.^o 782 de 13 de Agosto proximo passado, com copia dos papeis relativos a entrega na Thesouraria de Fazenda dos saldos existentes no cofre dos menores do Arsenal de Guerra; e em resposta, sou a dizer a V. Ex. que brevemente serão publicadas as convenientes Instrucções para regular esta materia: ficando, porém desde já na intelligencia de que taes saldos devem ser recolhidos no fim de cada semestre á Thesouraria da Fazenda, e alli recebidos como despesa a annullar no paragrapho correspondente a Arsenacs de Guerra, e que as sobras já recolhidas deverão ser consideradas como—receita extraordinaria,—na parte que pertencerem a descontos effectuados em exercicios anteriores, encerrando-se no Arsenal a conta dos que falecerão, com a entrega na Thesouraria de 567\$889 réis, a que se referem os mesmos papeis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 446. — GUERRA. — Aviso de 22 de Setembro de 1862.

Provendo a diversos quesitos, propostos pelo Director do respectivo Arsenal de Guerra, ácerca do modo por que tem sido executado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1842, que deu nova organisação ás Companhias de Aprendizes menores de taes estabelecimentos.

4.^a Directoria Geral. — 2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Guerra em 22 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Accuso recebido o ofício de V. Ex. n.^o 381 de 21 de Julho ultimo, com o do Director do Arsenal de Guerra, informando a maneira como tem sido alli executado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1842. Brevemente se providenciará a respeito de alguma cousa, que a experien- cia tem aconselhado depois da publicação daquelle Regula- mento e das instruções de 11 do mesmo mez e anno: en- tretanto é mister que o Director cumpra fielmente o que alli está prescripto, sem fazer cabedal da reluctancia dos Artifícies para o trabalho das officinas pelo motivo de se capitalizar o saldo, que lhes pertence do respectivo jornal; porque o fim desta medida é livrar da devassidão os tutelados da Nação e acostuma-los a serem laboriosos e economicos, proporcio- nando-lhes meios de estabelecimento quando concluïrem seu tempo de serviço. A má vontade, de que se queixa o Direc- tor do Arsenal, provém da falta de zelo, que despendêrão na educação desses Artifícies, quando menores, o Pedagogo e o Capellão, e, mais que todos, os Directores, que se descuidá- rão de chamar esses empregados ao cumprimento de seus deveres. Cumpre advertir que os vencimentos militares dos Artifícies não devem ser comprehendidos nos descontos, e que as quantias, que têm de ser convertidas em peculio, são os saldos dos descontos feitos para indemnisação das despezas do Estado, e dos soldos da praça, que tiverem na Compa- nhia, podendo ainda desse saldo consignar una parte á sua família, nos termos do art. 12 do Regulamento de 1849, dis- posição que se pôde fazer extensiva ás mulheres dos que fo- rem casados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 447.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que os Oppositores não tem direito à retribuição pelo trabalho de assistirem á defesa das theses dos candidatos ao grão de doutor.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Setembro de 1862.

Accuso a recepção do officio de V. S. de 5 do corrente mez, em que comunicando-me que alguns Oppositores dessa Faculdade, que se achão desoccupados tem de assistir á defesa das theses dos candidatos ao grão de doutor no sum do presente anno lectivo, pede que se lhes marque a retribuição que devem perceber por este trabalho, visto não estar ella designada nem nos estatutos das Faculdades de Medicina, nem no respectivo Regulamento complementar.

Em resposta tenho de declarar a V. S. que, não se tendo entendido até o presente como autorizada a despesa com aquelle serviço, seria actualmente a sua autorisação um arbitrio que não se poderia justificar, e que só poderá ser tomado quando se tratar da reforma da Legislação em vigor.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 448.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Setembro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que o Aviso n.^o 594 de 20 de Dezembro de 1861, relativo aos dias de nojo e de gala de que gozão os Empregados da Secretaria do Imperio, é applicavel aos Lentes e Empregados da mesma Faculdade, e dos demais Estabelecimentos e Repartições sujeitas ao Ministerio do Imperio; e que nos dias em que faltarem ao serviço por taes motivos não percebem as suas gratificações.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Setembro de 1862.

Em solução ao officio de V. S. de 9 do corrente mez, declaro-lhe quo é applicavel aos Lentes e Empregados dessa Faculdade, assim como aos dos demais Estabelecimentos e Repartições subordinadas a este Ministerio, o Aviso n.^o 594 de 20 de Dezembro de 1861, que declara os dias de nojo e de gala de que gozão os Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio; e que, não percebendo estes a gratificação daquelles dias, porque as gratificações concedidas aos Empregados Publicos, além dos ordenados, só são devidas quando elles estão

em efectivo serviço, também não a devem receber os referidos Lentes e Empregados quando não comparecem por motivos de nojo ou gala, servindo estes motivos unicamente para justificar as suas faltas, e poderem cobrar os seus ordenados.
Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

—
N. 449.—FAZENDA.—Circular em 23 de Setembro de 1862.

As Reprações Fiscaes nas Províncias devem remetter á redacção do *Diario Official* os actos que convenhão ser publicados na Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das The-
sourarias de Fazenda, que no 1.º de Outubro proximo futuro deve começar a ser publicado o *Diario Official*, cessando no ultimo do corrente mez todas as assignaturas do *Jornal do Commercio* que a Administração Publica tem actualmente; e bem assim que os Boletins mensaes do expediente do Governo serão publicados sómente até o mez de Agosto proximo findo. Outrosim previne os mesmos Srs. Inspectores de que devem remetter á redacção do sobredito *Diario*, na Typografia Nacional, os actos officiaes que convenhão ser publicados na Corte

Visconde de Albuquerque.

—
N. 450.—FAZENDA.—Circular em 24 de Setembro de 1862.

Exige dos Presidentes de Província informações a bem do comércio e navegação de cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1862.

Ill.º e Ex.º Sr.—Para que possa o Governo Imperial tomar as medidas que forem convenientes a bem da navegação de cabotagem, e ter completo conhecimento do estado em que presentemente se acha essa industria, precisa que V. Ex., ouyindo

ás Estações fiscaes competentes e ás pessoas mais habilitadas dessa Provincia, preste com toda a urgencia, e com o maior desenvolvimento possivel, esclarecimentos sobre os seguintes pontos :

1.º Qual o numero de embarcações que se empregão na cabotagem na costa ou nos rios dessa Provincia, com indicação de sua denominacão, emprego, lotação, valor approximado de seu custo de construcção e apparelho, o numero de sua tripolação, se livre ou escrava, e os salarios que ordinariamente percebe.

2.º Qual o numero de estaleiros existentes, se prosperão ou se estão estacionarios ou decadentes, e os motivos que para isso tem influido.

3.º Quaes as embarcações do trafico da mesma cabotagem que tem sido construidas no estrangeiro, e seu custo.

4.º Se as construcções de embarcações tem encarecido ou barateado, e as causas desses resultados ; e bem assim a especificação tão exacta quanto seja possivel do preço de cada tonelada de construcção comparado com os preços de estaleiros estrangeiros dos portos para onde se façoem nessa Provincia maiores encommendas, ou que com ella tenham mais frequentes e importantes relações commerciaes.

5.º Quantas embarcações se empregão na pequena pescaria e na de barra fóra, o estado em que se acha essa industria e as medidas que sejam reputadas mais convenientes para anima-la.

6.º Quantas embarcações forão construidas durante o regimen da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1843 ; quantas se construirão depois de sua revogação.

7.º Quaes as vantagens que resultarão dessa lei, e que providencias serião proveitosas para torna-las mais efficazes, se fosse restabelecida a sua disposição.

8.º A indicação do juizo das pessoas mais esclarecidas dessa Provincia e das Estações fiscaes a respeito dos meios praticos que cumpre adoptar para executar-se com prudencia e acerto a autorisação concedida ao Governo pelo art. 23, §§ 4, 5 e 6 da Lei do orçamento n.º 1.177 de 9 de Setembro do corrente anno, que acaba de ser publicada e se acha concebida nos seguintes termos :

« § 4.º Para alterar as disposições vigentes ácerca da navegação de cabotagem, permittindo ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas, e prorrogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos.

« § 5.º Para dispensar ás embarcações brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripolação e da exigencia relativa á nacionalidade dos Capitães e Mestres.

« § 6.º Para adoptar as providencias regulamentares que forem compativeis com as circumstancias actuaes em relação ao objecto dos dous paragraphos antecedentes.»

Por occasião de remetter estes esclarecimentos espera o Governo

verno Imperial que V. Ex. os fará acompanhar de quaequer observações que o estudo deste importantíssimo assunto e as informações particulares lhe suggerirem.

Ligando o Governo o maior apreço ao conhecimento circunstanciado de um objecto de tão transcendente interesse para o Imperio, descansa no zelo de V. Ex. pelo serviço publico e confia que suas vistas serão comprehendidas e secundadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de.....

N. 451.—FAZENDA.—Circular em 25 de Setembro de 1862.

Valor por que devem ser despachadas as velas fabricadas do carvão de pedra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão do mesmo Tribunal sobre o officio da Thesouraria de Pernambuco n.º 63 de 4 de Abril ultimo, relativo a umas velas ahi submettidas a despacho, as quae, segundo o parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega da Corte são um producto novo do carvão de pedra e não se achão classificadas na Tarifa; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos efeitos, que as referidas velas devem ser despachadas *ad valorem* na razão de 30 %, como se pratica na dita Alfandega, onde para o valor se toma por base o das de espermácte com mais 20 %.

Visconde de Albuquerque.

N. 452.—FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1862.

Abono de cavalgaduras ao Juiz e mais empregados do Juizo dos Feitos em diligencia fiscal fóra de sua séde.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que pondera o Sr. Inspector da

Thesouraria do Fazenda de Pernambuco em seu officio n.º 176 de 30 do mez passado, declara-lhe: quanto á 1.ª das consultas constantes do mesmo officio que pôde fazer transportar do exercicio de 1861 — 62 para o actual de 1862 — 63 o credito de seis contos de réis aberto á dita Thesouraria para as despezas com a nova avaliação dos bens pertencentes ao extinto encapellado de —Itambé—; quanto á 2.ª que o respectivo Procurador Fiscal pôde delegar em pessoa idonea os poderes necessarios para o caso especial de assistir á referida avaliação na conformidade do art. 16 § 2.º da Lei n.º 242 de 20 de Novembro de 1841, segundo já o declarou a Directoria Geral de Contencioso ao mesmo Procurador Fiscal por officio n.º 379 de 23 do corrente; e quanto á 3.ª que deve mandar abonar cavalgaduras ao Juiz e mais empregados dos Feitos para se transportarem aos lugares em que tem de fazer a avaliação *ad instar* do que para os Officiaes de Justiça dispôz a ordem n.º 43 de 13 de Junho de 1855; tanto mais quanto as diárias lhes devem ser contadas pela metade, nos termos das Instruções de 28 de Abril de 1851, art. 1.º, parte 2.ª, e ordem n.º 210 de 15 de Novembro de 1854.

Visconde de Albuquerque.

N. 453.—FAZENDA.—Em 23 de Setembro de 1862.

Interposição de recursos em materia do imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 30 do mez passado, que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do requerimento de A. C. Dick, superintendente da estrada de ferro dessa Província, solicitando dispensa da revalidação do sello das ultimas chamadas dos accionistas da respectiva Companhia, visto como não houve o recurso da Recebedoria de rendas para a Thesouraria, e desta para o Thesouro, como determina o art. 123 do Regulamento do sello, não tendo sido além disto cumprido o art. 130 do dito Regulamento, que determina que os recursos devem subir ao Thesouro por intermedio do Chefe da Repartição, que tiver decidido a questão, ou confirmado a decisão recorrida, e com prestação de deposito, ou fiança idonea, correspondente á importancia do sello, revalidação ou multa na forma do art. 131 do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 454.—GUERRA.—Aviso de 25 de Setembro de 1862.

Approvando a deliberação, que t. mou, de negar pagamento á Camara Municipal da Capital das sepulturas das praças do Exercito fallecidas na Enfermaria Militar, visto que, professando pobreza, deve-lhes valer a isenção da Lei.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Setembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Accusando recebido o officio de V. Ex. n.^o 93 de 19 de Setembro corrente, tenho de approvar a sua deliberação de negar pagamento á Camara Municipal da Capital das sepulturas das praças do Exercito, que fallecem na Enfermaria Militar; pois, se a Lei isenta os pobres, que morrem em taes Enfermarias, ninguem provará que os soldados sejam ricos, e como taes não comprehendidos na isenção.

Deus Guarde a V. Ex.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 455.—GUERRA.—Circular de 26 de Setembro de 1862.

Ordenando que não mande pagar, por conta deste Ministerio, qualquer despesa que se fizer com applicação de sanguessugas e ventosas, bem como com extracção de dentes e outros serviços, que devem ser executados pelos Enfermeiros e Officiaes do Corpo de Saude do Exercito.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Setembro de 1862.

Devendo todas as operações de cirurgia ser feitas pelos Officiaes do Corpo de Saude, e correndo a estes o dever de amestrar os Enfermeiros na applicação de sanguessugas, ventosas e outros serviços, que costumavão ser feitos por barbeiros, fique V. S. na intelligencia de que não deve mandar pagar, por conta deste Ministerio, qualquer documento que represente retribuição de serviço de semelhante natureza, ainda mesmo o de extracção de dentes, que é uma operação importante, que não pôde nem deve ser praticada por barbeiros ignorantes, como já tem sido declarado em varios Avisos.

Deus Guarde a V. S.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de ..

N. 456.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1862.

Aos processos de fianças fiscaes remetidos ao Thesouro devem acompanhar os quadros do arbitramento e fixação das mesmas fianças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunicando ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará a approvação pelo dito Tribunal dos processos que acompanháro o seu ofício n.º 110 de 29 de Julho proximo passado, e que com a presente lhe são devolvidos, das fianças prestadas pelos Collectores de S. Matheus, Augusto Rodrigues Pinto, e de Canindé, José Cordeiro da Cruz, pelo Escrivão da Mesa de Rendas de Aracaty, Raymundo de Castro e Silva, e pelo Ajudante de Contador do Correio, Hermelino Sobral Macahiba, visto terem cumprido as exigencias da ordem n.º 70 de 26 de Dezembro do anno findo, a qual tambem comprehendia o Collector do Sabociro, José Alves Teixeira, que falleceu, segundo participa o Sr. Inspector no citado ofício, e o do Pereiro, Joaquim Manoel de Miranda Franco; recomenda ao mesmo Sr. Inspector que providencie não só para que este ultimo satisfaça quanto antes á exigencia relativa do seu fiador, mas tambem para que d'ora em diante acompanhem aos processos desta natureza os quadros demonstrativos do arbitramento e fixação das fianças; cessando a pratica irregular de apenas mencionar-se o *quantum* dellas nos termos lavrados na Secção do Contencioso.

Visconde de Albuquerque.

N. 457.—FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1862.

As Thesourarias não podem liquidar dividas que não constem de sua escripturação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, que, pelo credito do art. 1.º, § 2.º da Lei n.º 1.149 de 21 de Setembro do anno passado, pague ao Bacharel Felippe Alves de Carvalho a dívida de exercícies

findos que reclama, na importancia de 344\$083, proveniente do seu ordenado como Juiz de Direito da Comarca de Solimões na Província do Amazonas, do 1.º de Novembro de 1858 a 18 de Janeiro de 1859, no caso de já ter o mesmo satisfeito, em virtude de requisição da Thesouraria daquella Província ou de precatório judicial expedido pelo respectivo Juizo dos Feitos, os 200\$000 que ainda devia ao Estado pelos direitos de 30 % sobre a gratificação do referido emprego. No caso contrario, porém, o Sr. Inspector, figurando o pagamento pela importancia integral da dívida reclamada (344\$083), entregará sómente ao dito Bacharel a quantia de 144\$083, líquida da que elle deve, a qual será levada á competente verba de receita; na inteligencia de que lhe cumpre dar conta ao Thesouro da execução da presente ordem, e ainda de que não compete á Thesouraria liquidar dívida alguma que não conste da sua escripturação, e menos servindo de título uma certidão, contra o que expressamente determina a ordem n.º 27 de 26 de Janeiro de 1852, vigorada pela doutrina da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda de 7 de Maio deste anno.

Visconde de Albuquerque.

N. 458.—FAZENDA.—Em 29 de Setembro de 1862.

As Thesourarias não podem dar certidões de dívida passiva do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas que nesta data se expede ordem á do Piauhy para pagar ao Bacharel Felippe Alves de Carvalho a dívida de exercícios findos que reclamou, na importancia de 344\$083, proveniente de seus ordenados como Juiz de Direito da Comarca de Solimões cobrando-lhe na mesma occasião, se por ventura não estiver ainda paga, a quantia de 200\$000 que o reclamante ficou devendo ao Estado de direitos de 30 %, sobre a gratificação do mencionado emprego; e outrossim que o Sr. Inspector, a quem oportunamente se comunicará como foi tal ordem executada, a fim de poder regular-se quanto á conta ahi aberta ao dito reclamante pelos direitos supracitados, deve fazer cessar a pratica abusiva, admittida por um de seus antecessores, de dar a Thesouraria certidões de dívida contra a

expressa disposição da ordem n.º 27 de 26 de Janeiro de 1852, vigorada pela doutrina da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda de 7 de Maio do corrente anno.

Visconde de Albuquerque.

N. 459.—GUERRA.—Aviso de 29 de Setembro de 1862.

Expondo que os Juizes letRADos ou advogados, que servIREM interinAMENTE de auditores, tem direito, em conformidade da Imperial Resolução de 31 de Março de 1860, à gratificação correspondente em quanto durão os processos, salvas as suspensões dos trabalhos por motivos alheios ao seu andamento ordinario.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 29 de Setembro de 1862.

A duvida proposta por V. S. em seu offício de 16 deste mez está solvida pela Imperial Resolução de 31 de Março, publicada em Aviso de 2 de Abril de 1860 ao Presidente da Província de Minas Geraes, que vem substanciado no boletim do expediente do Governo, isto é: os Juizes letRADos ou advogados, que servEM interinAMENTE de Auditores, tem direito a gratificação correspondente em quanto durão os processos, salvas as suspensões dos trabalhos por motivos alheios ao andamento ordinario dos mesmos processos.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina.

N. 460.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1862.

Sobre as licenças e modo por que se devem fazer as transferencias de terrenos de marinhas, e sobre os direitos a pagar das mesmas transferencias.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu offício n.º 24 de 26 de Março ultimo: 1.º que as transferencias do

minio util de terrenos de marinhas, ou de outra qualquer especie, devem ser feitas do mesmo modo por quo se fazem as dos bens de raiz em geral, e são sujeitas ao pagamento do imposto da siza; pelo que as escripturas ou escriptos, mediante os quaes se verificão as ditas transferencias, estão isentos do imposto do sello na forma do art. 38 § 4.^o do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860: 2.^o que as licenças para venda ou escambo do dominio util de terrenos de marinhas, e de outros pertencentes ao Estado, deve preceder o pagamento dos fóros vencidos e bem assim satisfazer-se o laudemio correspondente e o sello fixo da mesma licença: 3.^o que, neste caso, para se lavrar o termo de aforamento em virtude do qual se deve passar titulo ao novo foreiro, deve este pagar o sello proporcional regulado pelo fóro correspondente a vinte annos, na forma do art. 7.^o § 1.^o do citado Regulamento. Este sello é pagavel todas as vezes que tem lugar qualquer transferencia, por que de cada uma deve-se passar titulo á pessoa que adquire o dominio util, exceptuado o caso de herança, no qual os herdeiros não precisão de outro titulo além do formal ou certidão da partilha em que a propriedade foreira lhe coube em quinhão, sendo que a vista de semelhante titulo se averba no assentamento a transferencia para o herdeiro, pagos os fóros até então vencidos.

Visconde de Albuquerque.

N.º 461. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1862.

Annulla o processo de julgamento de uma apprehensão de mercadorias por certas irregularidades que se notão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1862.

Tendo o Tribunal do Thesouro reconhecido que irregularmente se procedera na apprehensão que faz objecto do recurso de Manoel José de Brito da multa que lhe foi imposta por ter conduzido em sua canoa, sem o competente despacho, um barril de peixe salgado, de bordo do brigue nacional *Guilhermina*, procedente do Rio Grande do Sul.

1.^o Por se ter deixado de fazer as averiguacões ou pesquisas necessarias a respeito de semelhante facto, a fim de serem impostas ao commandante ou mestre do dito brigue as multas convenientes, e ao official ou pessoa da equipagem delle, que dispôz e fez descarregar irregularmente como seu o dito barril,

as penas em que tivesse incorrido; 2.º, porque, contra o que expressamente dispõe o § 5.º do art. 744 do Regulamento das Alfandegas, foi a avaliação da canoa feita posteriormente á decisão dessa Inspectoria, e esta deixou de declarar explicitamente a importância da multa em réis, a que fica sujeito o conductor; 3.º, porque, tendo-se podido suprir, dentro dos 15 dias para a defesa, a falta, que se deu no princípio do processo, das averiguações ou pesquisas sobre o facto, satisfazendo-se assim as disposições do art. 746 do Regulamento, nenhuma diligencia se fez para que se pudesse conhecer todos os complices no extravio: resolveu o referido Tribunal que fosse reformado o dito processo, procedendo-se a outro com observância e guarda das disposições regulamentares.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 462.—FAZENDA.—Circular em 4 de Outubro de 1862.

Documentos que devem ser apresentados para o pagamento das congruas dos Vigarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, em conformidade dos Avisos do Ministerio do Imperio de 21 de Junho e 23 de Agosto ultimos, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia, e para que o façao constar nas Collectorias, que não devem ser pagas aos Vigarios as respectivas congruas, sem que elles se mostrem licenciados pelo Governo Imperial ou pelas Presidentias, ou apresentem atestado de frequencia, na forma das ordens em vigor.

Visconde de Albuquerque.

N. 463.—MARINHA.—Aviso de 6 de Outubro de 1862.

Determina que aos Guardas, Porteiros, Enfermeiros, Cozinheiros, Ajudantes destes e Serventes das Companhias de aprendizes artífices se abone uma ração diária, igual á dos mesmos aprendizes.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro—Ministerio dos Negóios da Marinha em 6 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sua Magestade O Imperador, Attendendo a que os Guardas, Porteiros, Enfermeiros, Cozinheiros, Ajudantes destes e Serventes das Companhias de aprendizes artífices, de que trata o Regulamento annexo ao Decreto n.^o 2.615, de 21 de Julho de 1860, são obrigados a residir nos respectivos quartéis, Ha por bem que se lhes abone uma ração diária, igual á dos mesmos aprendizes, como tinhão, em virtude da tabella, que acompanhou o Aviso regulamentar de 29 de Setembro de 1857: o que comunico a V. Ex., para seu conhecimento, e execução, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare*.—Sr. Chefe de Esquadra, Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

N. 464. - GUERRA.—Aviso de 8 de Outubro de 1862.

Resalvando o erro typographicco contido no texto da Lei n.^o 631 de 18 de Setembro de 1851 art. 1.^o § 4.^o

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em Aviso de 22 do mez de Setembro ultimo expõe V. Ex. que o Juiz de Direito da Capital da Província da Parahyba consultou se ha erro typographicco no texto da Lei n.^o 631 de 18 de Setembro de 1851 art. 1.^o § 4.^o, e em resposta declaro a V. Ex. que ha com effeito erro na palavra *armamento* repetida em lugar de *fardamento*. E outrossim que ora ficão as providencias tomadas para que tal erro seja ratificado em ordem do dia do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Conselheiro João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 463.—FAZENDA.—Em 8 de Outubro de 1862.

Os pretendentes ao aforamento de terrenos de marinhas devem provar o seu direito para requerê-los.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1862.

Para que se possa resolver sobre o aforamento feito pela III.^{ma} Camara Municipal da Corte a José Joaquim Ferreira de Lima e Silva de varios terrenos de marinhas na praia Formosa, de que tratão os papeis que acompanháram os seus ofícios de 29 de Outubro de 1837 e 5 de Setembro proximo passado, convém que o dito Lima e Silva prove que esses terrenos lhe pertencem e dê a razão por que outros estão na posse delles. O que comunico á mesma Camara para sua intelligencia e devidos efeitos; cumprindo outrosim observar-lhe que, quando quizer attender aos pretendentes de terrenos, se deve convencer por documentos do direito das pessoas que os requererem, fazendo anunciar, quando houver duvida sobre esse direito, o pedido antes de deliberar a tal respeito, a fin de que os interessados possão fazer as reclamações a que se julgarem com direito, para que não se resolva em favor de uns e com prejuizo de outros.

Visconde de Albuquerque.

N. 466.—GUERRA.—Aviso de 9 de Outubro de 1862.

Concedendo ao Agente do Laboratorio do Campinho vencimentos de Estado Maior de 2.^a Classe.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Outubro de 1862.

Fique Vm. na intelligencia de que deve mandar abonar ao Tenente reformado Francisco José de Paiva, Agente do Laboratorio do Campinho, vencimentos de Estado Maior de 2.^a Classe, a contar do 1.^o do corrente maz, em substituição dos que lhe forão designados por Avisos de 13 de Março e 23 de Abril ultimos.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 467.—FAZENDA.—Em 10 de Outubro de 1862.

A prova de não servirem os habilitandos ao meio soldo empregos publicos, comprehende qualquer emprego geral, provincial ou municipal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco o inclusivo processo da justificação produzida por D. Paulina Honoria da Silveira Serpa para haver o meio soldo de 15\$000, como viuva do Major reformado do Exercito Manoel José Serpa, a fim de que o mesmo Sr. Inspector exija da habilitanda, nos termos das Instruções do 12 de Maio de 1859, a prova, que deixou de apresentar, de não possuir emprego que lhe renda tanto ou mais que o pretendido meio soldo; porquanto, tendo sido a mente da Lei de 6 de Novembro de 1827, como se manifesta da sua letra, vedar a acumulação de vencimentos; não excluindo a expressão do art. 5.º della—ou outro titulo do Estado—os titulos passados pelas administrações Provincias; nem estando os cofres dessas administrações (cuja contabilidade na época em que foi promulgada a Lei não tinha sido ainda separada da geral) sórta da designação generica de—Nacionaes—, de que se serve o art. 4.º, o qual exclue do beneficio do meio soldo, entre outros, aos que tiverem a propriedade ou serventia vitalicia de algum officio, &c., quando é sabido que varios officios de justiça então de propriedade particular, ou serventia vitalicia, não erão pagos pelos cofres nacionaes, e sim por emolumentos ou de outro modo a expensas das partes; é evidente que não podem as viuvas, filhas e filhos menores de 18 annos dos militares ser dispensados da prova que ora se exige da habilitanda, visto como, pela doutrina da citada Lei, perdem o direito ao abono do meio soldo desde que tem algum emprego, quer seja este geral, quer provincial, ou mesmo municipal, se der-se o caso: não prejudicando o impedimento de qualquer herdeiro o direito de outro que se acha no caso de merecer o favor da mesma Lei.

Visconde de Albuquerque.

N. 468.—FAZENDA.—Circular em 11 de Outubro de 1862.

Os Magistrados de 1.ª instancia devem apresentar na Thesouraria as suas Cartas de nomeação, recondução ou remoção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justica de 4 do mez passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não abonem aos Magistrados de 1.ª Instancia os vencimentos que lhes competem, sem que exhibão, dentro do prazo aos mesmos marcado pelas respectivas Presidencias, as suas cartas de nomeação, recondução ou remoção para os officios legaes.

Visconde de Albuquerque.

N. 469.—IMPÉRIO.—Aviso de 11 de Outubro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia decidindo as duvidas que lhe ocorrem na execução dos arts. 32 e 33 do Regulamento complementar dos Estatutos, quando ha falta de cadaveres para as provas práticas dos alunos do 2.º e 5.º anno.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Outubro de 1862.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as duvidas apresentadas por V. S. em officio do 19 de Novembro de 1859 a respeito das disposições dos arts. 32 e 33 do Regulamento complementar das Faculdades de Medicina, que oferecem dificuldade em sua execução, quando haja falta de cadaveres para as provas práticas, que são obrigados a exhibir, logo depois das theóricas, os estudantes de anatomia descriptiva, e medicina operatoria, do segundo e quinto anno; disposições estas que, a serem observadas literalmente, obrigarão o estudante a tirar novo ponto para a prova theórica, por não haver cadaver em que faça a prova prática, perdendo assim o estudo que fez do primeiro ponto, e tempo, sem culpa sua.

V. S., expondo o que ocorreu nos dous ultimos annos, e dando conta da deliberação que tomou no 1.º, a qual foi aprovada pela Congregação no 2.º, de adiar a prova prática para

quando houvesse cadaver, votando os examinadores no fim desta sobre o merecimento de ambas, pondera o inconveniente de poder algum dos examinadores, ou falecer no tempo intermedio entre uma e outra prova, ou ausentar-se, adoecer, ou por outro qualquer motivo ficar impedido de assistir á prova praticá, tornando-se assim de nenhum efecto a theórica, e obrigado o estudante a exhibi-la de novo: e conclue consultando o Governo, de conformidade com o que resolveu a Congregação, si se deve observar á riscá o que dispõe os citados artigos, ou se deve adoptar-se o arbitrio posto em praticá por V. S.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 17 de Março de 1860 com o parecer da referida secção, exarado em Consulta de 21º de Fevereiro do mesmo anno; e á vista do que posteriormente, é de acordo com o que propôz a dita secção, foi informado por V. S. e pelo Director da Faculdade de Medicina desta cidade, ácerca da providencia que convinha adoptar-se para que nunca faltassem cadáveres para as provas praticas: Ha por bem Mandar declarar a V. S.

1.º Que o exame theórico deve ser feito impreterivelmente no dia proprio, e no mesmo dia se deve fazer o pratico, se para elle houver cadáver.

2.º Que para não haver falta de cadáveres, devem preparar-se os que forem necessários por meio de injecções, e segundo o processo que for menos dispendioso; proporcionando-se assim um ou mais cadáveres, quando um só não seja bastante para as provas praticas de cada dia.

3.º Que, na falta absoluta de cadáver, deve a prova praticá ficar adiada para quando o houver; e neste caso deve haver duas votações distintas, uma depois da prova theórica, e outra depois da praticá, de cada uma das quais se lavrará um termo; ficando porém entendido que o estudante, que for reprovado em utna dellas, fica reprovado em ambas, e que a reprovação na primeira prova torna desnecessária a segunda.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Abrantes.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 470.—GUERRA.—Em 11 de Outubro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça declarando que um Oficial, sentenciado á pena de prisão menor de dous annos, tem direito ao respectivo meio soldo, que lhe deve ser abonado na conformidade das disposições vigentes.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, pela 4.ª Direcção Geral da Secretaria do Estado dos Negocios da Guerra,

remetter ao Conselho Supremo Militar de Justiça, em 11 de Junho deste anno, o requerimento do Alferes do 1.^º Batalhão de Infantaria, Sebastião Raimundo Ewerton, pedindo restituição dos vencimentos, que lhe descontou a Thesouraria da Fazenda do Maranhão, relativos ao tempo, que esteve preso por sentença do Juiz Municipal de Itapicurú-merim; a fim de que o mesmo Conselho consulte com efeito o que parecer a este respeito em termos a fixar regra para casos semelhantes. O Conselho Supremo Militar de Justiça examinou com a devida atenção os papeis, que lhe forão presentes: ouviu o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, cujo parecer submette á Vossa Magestade Imperial, e conheceu que o Alferes Ewerton fôra condenado a um mez de prisão, e multa correspondente á metade do tempo, pelo Juiz Municipal de Itapicurú-merim, que, por ordem do Presidente do Maranhão, lhe forão descontados na respectiva Thesouraria os vencimentos, que percebera durante a prisão, e que Vossa Magestade Imperial, em Aviso de 10 de Março do corrente, mandára trancar, e ficar de nenhum efeito a nota daquella sentença condemnatoria. Senhor, o Alferes Ewerton no requerimento, que dirigio a Vossa Magestade Imperial, soccorre-se ao Aviso de 10 de Março do corrente, mas este Aviso mandou unicamente que na fé de officio do mesmo Alferes se trancasse, ficando portanto sem efeito algum, a nota de um mez de prisão com multa correspondente á metade do tempo, a que fôra condemnado; nada diz ácerca dos vencimentos do dito Alferes, nem tal se pôde deduzir da letra, ou do espírito daquella ordem. Tambem não devia o supplicante ficar sem vencimento algum durante o mez de prisão, porque o crime, de que fôra acusado, não é de responsabilidade previsto no art. 165, § 4.^º do Código do Processo Criminal. Sendo portanto sentenciado á pena de prisão menor de dous annos, está comprehendido nas Instruções de 10 de Janeiro de 1843, mandadas observar pelo Decreto n.^º 233 da mesma data § 12, Alvará de 23 de Abril de 1790. Em conformidade e observância destas disposições tão claras e terminantes, é o Conselho de parecer que se lhe deve abonar meio soldo, a que tem todo o direito.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1862.—*Alvim. Barreto. — Visconde de Cabo Frio. — Barão de Tamandaré. — Carvalho — Cabral. — Bellegarde. — Fonseca. — Antonio Rodrigues Fernandes Braga. — D. José de Assis Mascarenhas. — José Mattoso de Andrade Camará.*

Como parece. Paço em 11 de Outubro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão

N. 471.—GUERRA — Em 11 de Outubro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando o caso, em que os Presidentes dos Conselhos de Investigação podem ser da mesma patente do Official accusado.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 1.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 29 de Agosto do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar dê seu parecer a respeito do que cumpre seguir-se quando na impossibilidade de nomear-se para Presidente de algum Conselho de Investigação, Official de patente superior á do Official accusado, ocorrer que todos os do mesmo posto deste sejão mais modernos do que elle nesse posto, visto ser de praxe seguida, e tacitamente sancionada pela Provisão de 24 de Abril de 1844, expedida em virtude da Imperial Resolução de 20 de Março do dito anno, tomada sobre Consulta do mesmo Conselho Supremo Militar, que os Presidentes dos referidos Conselhos de Investigação sejão de patente superior, ou igual á do Official accusado.

Parece ao Conselho que a superioridade, que a Provisão de 24 de Abril de 1844 tem estabelecido, está bem definida na prioridade, que dá a antiguidade entre os Officiaes do mesmo posto, e que deste modo os Presidentes dos Conselhos de Investigação podem ser da mesma patente do Official accusado sómente no caso de existir a prioridade entre aquelle e este.

Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1862.—*Alvim.*—*Barreto.*—*Marquez de Caxias.*—*Visconde de Cabo Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Carvalho.*—*Carvalho.*—*Bellegarde.*—*Fonseca.*

Como parece. — Paço em 11 de Outubro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 472.—MARINHA.—Aviso de 13 de Outubro de 1862.

Declara os casos, em que os navios nacionaes são obrigados a levar Piloto a bordo, e quaes as habilitações, que devem estes ter.

2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Outubro de 1862.

Sua Magestade O Imperador, Attendendo ás reiteradas representações, que os proprietarios e consignatarios de navios de

varias praças do Imperio tem feito subir á Sua Imperial Presença, sobrelevando as dificuldades e embaraços, que acarreta ao commercio marítimo a intelligencia restrictiva, dada por algumas Capitanias de Portos ao art. 538, tit. 4.^o parte 2.^a do Codigo Commericial, Ha por bem Ordenar :

1.^o Serão obrigados a levar Piloto a bordo unicamente os navios nacionaes, que se destinarem a viagens de longo curso.

2.^o As Capitanias de Portos considerarão aptos, para semelhantes viagens, e como tales admissiveis á matrícula, os 1.^{os} Pilotos, legalmente habilitados pela extincta Academia, actual Escola de Marinha, e aulas de pilotagem, estabelecidas, em virtude do disposto no art. 142 do Regulamento e Decreto n.^o 2.163 do 1.^o de Maio de 1858. Os sota-pilotos, sem limites, nas mesmas condições. Os individuos, que, por documentos authenticos, demonstrarem ter dirigido navios, como Capitães ou Pilotos, para os portos da Europa e Asia, antes da promulgação do Codigo do Commericio.

3.^o Finalmente, poderá matricular-se, como Pilotos das embarcações, que seguirem para portos do Rio da Prata, além dos enumerados no precedente paragrapho, os individuos, cuja pericia e longa prática dessa navegação seja garantida por attestados dos Directores de Companhias de seguros marítimos, e proprietários ou consignatários de navios mercantes.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—
Sr. Capitão do Porto do Rio de Janeiro.

N. 473.—FAZENDA.—Circular em 13 de Outubro de 1862.

Enquanto deve ser avaliada a oitava do ouro não fundido na Casa da Moeda.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda, para a devida intelligencia e execução, e em conformidade da decisão desta data comunicada á Alfandega da Corte, que deve ser avaliado em 3\$600 a oitava, para o pagamento de 2 por cento de exportação, o ouro não fundido nas casas de fundição e da Moeda do Imperio, em conformidade da Portaria n.^o 213 de 31 de Agosto de 1849, que está em seu inteiro vigor.

Visconde de Albuquerque.

N. 474.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1862.

Os direitos da dispensa das Leis de amortização devem ser pagos integralmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Devolvendo á V. Ex. o requerimento incluso em que a Ordem 3.ª de S. Francisco da Cidade de S. Paulo reclama contra a exigencia do pagamento da totalidade dos direitos de 2 % sobre os bens que lhe é permitido possuir, tenho de declarar á V. Ex. em resposta ao seu Aviso de 11 de Setembro proximo passado, que, á vista do disposto no Decreto de 8 de Março de 1779 e art. 7.º das Instruções de Fazenda de 25 de Janeiro de 1832, não pôde ser deferida semelhante pretenção. Segundo a advertencia 2.ª da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 só aos que percebem vencimentos pelos cofres publicos é permittido o pagamento por prestações mensaes, e por meio de descontos nos respectivos ordenados ou gratificações; mas neste caso não se acha por certo a referida Ordem 3.ª

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Albuquerque. — Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

N. 475.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Outubro de 1862.

Ao Presidente da Província do Piauhy.—Decide que as Assembléas Provincias não podem impôr cargos aos Juizes de Direito.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 2 de Novembro do anno findo, em que o antecessor de V. Ex. communica que, tendo uma Lei da Assembléa Legislativa Provincial creado commissões de instruccion publica nas cidades da Província, dando a presidencia dellas aos respectivos Juizes de Direito, não quiz o da Comarca da Parnahyba aceitar essa atribuição, conferida pela mencionada Assembléa, por julgar esta incompetente, fundando-se no Aviso de 30 de Janeiro de 1857, que declarou que taes Assembléas não podem aumentar nem diminuir as atribuições dos Juizes de Direito. E o Mesmo Augusto Senhor, a Quem tive a honra de apresentar o supradito officio, Houve

por bem, de conformidade com a Sua Imperial e Immediata Resolução de 11 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decidir que o Juiz de Direito da Comarca da Parnahyba procedeu regularmente, recusando aceitar um cargo inteiramente alheio ao seu ofício de Magistrado, e que a Assembléa Provincial lhe não podia impôr, visto como nem o Acto Adicional, nem outra alguma Lei collocou os empregados, criados por Leis geraes para fins geraes, debaixo da ação dessas Assembléas.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sínimbu*. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 476.—GUERRA.—Circular de 14 de Outubro de 1862.

Declarando que as despesas provenientes do transporte dos Empregados de Fazenda, que passão mostra aos Corpos do Exercito, e dos Fieis incumbidos dos pagamentos aos Arsenaes de Guerra, devem correr por conta do credito aberto áquelle Repartição.

4.^a Directoria Geral. — 2.^a Secção.— Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Guerra em 14 de Outubro de 1862.

Das contas de algumas Thesourarias de Fazenda vê-se que a despeza com o transporte dos Empregados, que passão mostra aos Corpos, bem como a dos Fieis, que fazem pagamentos nos Arsenaes, tem sido carregadas ao Ministério da Guerra, o que de certo não é regular. O Thesouro Nacional e as Thesourarias de Fazenda fazem pagamentos por conta de todos os Ministerios; e, a prevalecer a idéa de cada um concorrer com as despesas do seu serviço, deverião os Empregados de Fazenda ser pagos proporcionalmente pelo credito aberto pela Lei do Orçamento á cada um dos Ministerios. Seria isto um absurdo: os Empregados de Fazenda são pagos pelo credito aberto á sua Repartição, e as despesas de expediente e quaesquer, que eventualmente tenhão de fazer no desempenho de suas funcções, devem também correr pelo mesmo credito. Declaro portanto, muito positivamente a V. S. que qualquer despeza de semelhante natureza não será levada em conta pelo Ministério a meu cargo.

Deus Guarde a V. S. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de....

N. 477.—GUERRA.—Aviso de 15 de Outubro de 1862.

Mandando abonar meio soldo ao Alferes Sebastião Raymundo Ewerton, durante o tempo em que esteve cumprindo a pena de um m^{ez} de prisão, que lhe foi imposta pelo Juiz Municipal de Itapicurú-merim.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 15 de Outubro de 1862.

Em deferimento á representação do Alferes do 1.^o Batalhão de Infantaria Sebastião Raymundo Ewerton, Houve Sua Magestade o Imperador por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, Mandar que ao supplicante se abone meio soldo, durante o tempo em que esteve cumprindo a pena de um m^{ez} de prisão, que lhe foi imposta pelo Juiz Municipal de Itapicurú-merim; porque, nem o Aviso de 10 de Março deste anno, que lhe mandou trancar a nota, importa concessão de vencimentos durante esse tempo, nem elle devêra ficar totalmente sem recursos para sua subsistencia naquelle prazo, nos termos do art. 12 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843.

Deus Guarde a Vm.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 478.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Outubro de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Explica a intelligencia do art. 1.^o do Decreto n.^o 834 de 2 de Outubro de 1851.

2.^a Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio dessa Presidencia de 17 de Maio do corrente anno, Houve por bem aprovar a decisão que deu o antecessor de V. Ex. á duvida proposta pelo Juiz de Direito substituto da comarca de Mogymirim sobre a intelligencia do art. 1.^o do Decreto n.^o 834 de 2 de Outubro de 1851, declarando, de acordo com o parecer do Procurador Fiscal da Tesouraria de Fazenda dessa Província, que—sempre que não esteja o Juiz de Direito em exercicio na comarca por mais de dous annos, seja qual for o motivo dessa falta, deve o Juiz Municipal que o substituir fazer correição.—O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 479.—FAZENDA.—Em 16 de Outubro de 1862.

São isentas de sello as autorizações dadas pelo Chefe de Policia para receber quantias com destino ao cofre policial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Faça V. Ex. constar ás Pagadorias do Thesouro Nacional que devem ser considerados papeis do expediente do serviço publico, e como taes isentos do imposto do sello, as autorizações que o Chefe de Policia da Corte dá ao respectivo Thesoureiro para este poder receber das referidas Pagadorias quantias que tem de entrar para o cofre da Repartição da Policia.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 480.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1862.

Sobre alforria de escravos de heranças jacentes pelo preço da avaliação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1862.

Em additamento ao Aviso deste Ministerio expedido á essa Directoria em 11 de Agosto ultimo declaro a V. S., que, tendo Sua Magestade O Imperador Mandado que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a questão: se os escravos de uma herança jacente, depois de avaliados, podem ser libertados pelo Juiz da arrecadação, uma vez que apresentem a importancia da avaliação; ou, se negada esta faculdade ao Juiz e indo os escravos á praça, deve preferir neste o lanço para a liberdade delles á qualquer outro, ainda que superior seja, desde que cubra a avaliação, applicando-se assim aos bens de desfuntos e ausentes a disposição do art. 93 do Regulamento n.^o 2.433 de 15 de Junho de 1859 ácerca dos bens do evento, não obstante o Aviso n.^o 388 de 21 de Dezembro de 1855: Houve por bem o Messo Augusto Senhor Conformando-Se com o parecer de consulta da maioria da dita Secção de Fazenda, Determinar por Sua Imperial e Immediata Resolução de 11 do corrente, que a disposição do citado art. 93 do Regulamento de 15 de Junho de 1859 é limitada aos bens do evento, isto é, ao caso em que não se sabe a que senhor ou a que herança pertence

O escravo, e não cabe nas attribuições do Poder Executivo ampliar a mesma disposição aos bens de desfuntos e ausentes, mas sim pertence á Assembléa Geral Legislativa determinar os casos e a forma por que os senhores serão obrigados a conceder liberdade a seus escravos, e o modo de regular as respectivas indemnizações, sendo que, enquanto a questão vertente, que é de direito civil, não for convenientemente resolvida pelo Poder Legislativo, incumbe ao Poder Judiciário applicar as leis existentes aos casos especiaes que elle tiver de julgar.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre a questão suscitada no officio de 10 de Maio ultimo do Collector das Rendas Geraes do Municipio de Pirahy, Província do Rio de Janeiro:—se os escravos de uma herança jacente, depois de avaliados, podem ser libertados pelo Juiz da arrecadação, uma vez que apresentem a importancia da avaliação; ou se, negada esta faculdade ao Juiz e indo os escravos á praça, deve preferir nesta o lanço para a liberdade delles a qualquer outro ainda que superior seja, desde quo cubra a avaliação, applicando-se assim aos bens de desfuntos e ausentes a disposição do art. 93 do Regulamento n.º 2.433 de 15 de Junho de 1859, ácerca dos bens do evento, não obstante o Aviso n.º 388 de 21 de Dezembro de 1855.

O Aviso n.º 388 de 21 de Dezembro de 1855, fundando-se na Resolução de Consulta de 18 de Março de 1854 estabelece: 1.º, que não é lícito ao Juiz da partilha aceitar o preço da avaliação para conferir liberdade a um escravo do casal inventariado no caso de oposição de um ou mais herdeiros; 2.º que a impossibilidade de algum dos herdeiros reclamar, por ser menor, e a transigir por elle o seu túnor, importa o mesmo que a oposição desse herdeiro.

Ora, na arrematação das heranças jacentes também o herdeiro ou herdeiros se achão, por ausentes, impossibilitados de reclamar, também o curador não pôde transigir por elles, e esta impossibilidade deve, por igualdade de razões, importar o mesmo que a oposição. O herdeiro da herança jacente não é menos representante daquelle a quem succede, do que o das outras: a lei deve ser igual para todos.

As antigas provisões da extinta Mesa da Consciencia e Ordens, ás quaes se refere o Desembargador Procurador da Corôa no parecer transcripto na supracitada consulta, estabelece em verdade doutrina diferente, mas nem as provisões dos Tribunaes regios, que sómente providenciáro para casos especiaes, podião revogar as leis então existentes, nem ainda

que assim fosse, seria permittido considera-las em vigor á vista do § 22, art. 179 da Constituição, que garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude, salvo nos casos e pelo modo ahi apontados.

O Director Geral do Contencioso do Thesouro entende que por equidade e em favor da liberdade *pode* conceder-se a alforria a escravos de heranças jacentes quando forem levados á praça, preferindo o lanço para ella a qualquer outro, ainda que superior seja, com tanto que cubra a avaliação, á semelhança do que dispõe, para o caso dos bens do evento, o art. 93 do Regulamento de 15 de Novembro de 1859 e acrescenta que tal é o espirito do mesmo Regulamento e o de nossas leis, costumes e pratica de julgar.

Que o espirito de nossas leis favorece a liberdade dos escravos, ninguem o nega, mas que o faça ferindo o direito de propriedade quo elles mesmas, e mais expressa e terminantemente do que elles a Lei fundamental do Estado, garantem em toda sua plenitude, é o que não foi nem crê a maioria da Secção que possa ser demonstrado.

A disposição do Regulamento a que se socorre aquelle Funcionario, é limitada aos bens do evento, isto é, ao caso em que não se sabe a que senhor ou a que herança pertence o escravo. Amplia-la aos bens de defuntos e ausentes não cabe, no parecer da mesma maioria, nas atribuições do Poder Executivo. Sómente á Assembléa Geral legislativa pertence determinar os casos e a forma por que os senhores serão obrigados a conceder liberdade a seus escravos, e o modo de regular as indemnisações.

Demais, a questão de que se trata é de direito civil: a outro Poder compete applicar as leis existentes aos casos especiaes, que elle tiver de julgar, e não parece á maioria da Secção, pois, acertado que o Governo expeça a tal respeito Ordens ou Regulamentos, que possão achar-se em oposição com a pratica e doutrina dos Tribunaes de Justiça.

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha, persuadido de que ha inteira analogia entre o caso de bens do evento, e o de bens de ausentes, seria de opinião que se applicasse á estes o que determinou-se a respeito daquelles no art. 93 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, mas concordando com o final do parecer da maioria da Secção, isto é, que a questão é de direito civil: que a outro Poder compete applicar as leis existentes aos casos especiaes, e por isso seria inconveniente a expedição de Ordens, ou Regulamentos, que possão achar-se em oposição com a pratica e doutrinas dos Tribunaes; entende que o assumpto deve ser levado á Assembléa Geral para resolver, visto como tambem entende que este assumpto não deve ficar sem regra certa que o regule; e tanto mais que ainda não cessarão os Jurisconsultos de duvidar, se o di-

reito, ou dominio que tem o senhor sobre o escravo é da mesma natureza e tão extensivo como o direito de propriedade adquirido sobre os demais objectos inanimados, ou não; do que verdadeiramente resulta grande dificuldade quando se trata de aplicar aos escravos a disposição constitucional do, § 22 do art. 179 da Lei fundamental do Estado.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá como melhor entender. Sala das Conferencias, em 29 de Setembro de 1862.—*Visconde de Itaboraíy.—Candido Baptista de Oliveira.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 11 de Outubro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

N. 481.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1862.

Substituição de Thesoureiros de Thesourarias que não tem Fieis, vencimentos de taes substitutos, e pagamento da gratificação para quebras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 56 de 12 de Julho ultimo no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Nor'e, comunicando achar-se o respectivo Thesoureiro impedido com licença por motivo de molestia, consulta sobre os vencimentos que em tal caso competem ao mesmo Empregado, e ao substituto que se lhe nomeou, visto como no quadro do pessoal da Thesouraria não ha o lugar de Fiel: declara ao dito Sr. Inspector: 1.º que ao referido Thesoureiro se deve abonar o seu ordenado por inteiro, pois que a licença foi concedida por dous mezes na forma do art. 33 do Decreto n.º 2.313 de 29 de Janeiro de 1859, e bem assim a gratificação para quebras, a qual não perde quando impedido, por quanto quer exerça quer não pessoalmente as respectivas funções responde sempre pelos cofres a seu cargo, por si e seus fiadores; 2.º que a pessoa nomeada para substitui-lo deve ser gratificada a custa do mesmo Thesoureiro, percebendo além disto a gratificação de exercicio que a

este se não paga, a qual ser-lhe-ha abonada pela Thesouraria ; 3.º que a nomeação desse substituto compete e é da livre escolha do Thesoureiro, com audiencia e consentimento dos fiadores, nos termos do art. 68 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, precedendo approvação do Sr. Inspector, 4.º finalmente, que ao dito substituto é permittido exercer as funcções de Thesoureiro assignando os livros e papeis do expediente do mesmo modo que o pratica o Thesoureiro efectivo.

Visconde de Albuquerque.

N. 482.—GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1862.

Declarando que as praças dos Corpos do exercito promovidas ao posto de Sargento devem desde logo ser abonadas de bandas de lá a vencer na época designada na tabella em vigor.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 17 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Declaro a V. Ex., em solução a duvida proposta pelo Coronel Commandante do corpo de guarnição dessa província, em ofício de 17 de Setembro ultimo, transmittido por copia com o de V. Ex. n.º 82 de 18 do mesmo mês, que as praças dos Corpos do Exercito promovidas ao posto de Sargento devem desde logo ser abonadas de bandas de lá a vencer na época designada na tabella em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 483.—GUERRA.— Em 18 de Outubro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando que um individuo, que pretendia assentar praça no Exercito, estava em circunstancias de ser reconhecido Cadete de 1.^a Classe, por ter provado pertencerem seus avós paternos á uma família, á qual se havia concedido Brasão de nobreza devendo se garantir os respectivos alimentos por meio de escripturas públicas.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 21 de Agosto proximo preterito, remetter ao Conselho Supremo Militar o inclusivo processo de Conselho de direcção, a que se mandou proceder para conhecer das provas de nobreza, apresentadas por José Maria de Azevedo Carvalho, que pretende assentar praça no Exercito, sendo recebido na categoria de 1.^º Cadete ; a fim de que

Decisões do Governo.

o mesmo Conselho Supremo Militar consulte sobre o parecer annexo ao mencionado processo, emitido pelo Ajudante General, relativamente ao reconhecimento do justificante; tendo em vista, pará fixar-se regra a esse respeito, as observações, que contém o dito parecer, quanto á distinção de nobreza mais ou menos remota, e á obrigação de alimentos.

Os Membros do Conselho de direcção no processo supra mencionado são de parecer quo o justificante se acha no caso de ser reconhecido Cadete de 1.^a Classe, visto ter provado nobreza de seus quatro avós paternos, ainda que de descendencia remota. O Auditor de Guerra, em sua informação, é de opinião que não existe impedimento para o reconhecimento do justificante, porque a Lei não faz distinção de nobreza mais ou menos remota, mas que não acha conforme a direito a escriptura de alimentos, a qual é passada pelo pai do dito justificante, que se obriga a prestar-lhe mensalmente 12\$000, para o que obriga seus bens.

E o Tenente General Ajudante General do Exército, em seu citado parecer, concorda com a opinião do Conselho de Direcção, visto provar o justificante que D. João III dôra Brasão de armas de nobreza a João de Carvalho, e para todos aqueles que delle descendessem, comtudo julga conveniente consultar se não fazendo a Lei distinção de nobreza mais ou menos remota, pôde o justificante ser reconhecido Cadete por sua nobreza, proveniente de avós em grão mui antigo, o que o favorece. Que sobre a escriptura de alimentos, de quo faz menção o Auditor, deve dizer que a obrigação apresentada pelo justificante tem sido sempre tomada em consideração em casos idênticos, quando é passada por pessoa convenientemente habilitada, como o é a de que se trata.

Parcece ao Conselho, que o Paisano José Maria de Azevedo Carvalho, que pretende assentar praça no Exercito, está em circunstâncias de ser reconhecido Cadete de Primeira Classe, visto que se acha provado pelos documentos, com que instruiu a sua pretenção, que seus avós paternos se achão entroncados nos avós maternos a quem o Sr. D. João III de Portugal Concedera Brasão de armas de nobreza para os individuos de ambos os sexos dessa familia; e que, quanto aos alimentos, estes devem ser garantidos ao peticionario por meio de escriptura publica, na forma da Lei. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1862.—*Alvim.*—*Barreto.*—*Marquez de Caxias.*—*Visconde de Cabo Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Carvalho.*—*Cabral.*—*Bellegarde.*—*Fonseca.*

Como parece. Paço em 18 de Outubro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 484.—JUSTIÇA.—Aviso de 18 de Outubro de 1862.

Ao Presidente de Sergipe.—Resolve duvida a respeito de um — visto — que o Juiz de Direito da Comarca de Maroim recusou-se a pôr em uma Provisão de Advogado.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tendo essa Presidencia transmittido a este Ministerio, em officio de 16 de Abril do anno passado, um requerimento em que o Cidadão João Baptista Monteiro se queixa do então Juiz de Direito da Comarca de Maroim, dessa Província, Bacharel Joaquim Tiburcio Ferreira Gomes, por ter recusado pôr o — visto — n'uma Provisão de Advogado que lhe apresentará, passada por essa Presidencia no anno de 1843 em virtude de uma Lei Provincial, promulgada em 1836, com as mesmas regalias que uma carta de Bacharel, porque foi concedida com a clausula de advogar vitaliciamente; Houve por bem Sua Magestade o Imperador, depois de ter ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional e a Secção de Justiça do Conselho do Estado, Decidir por Sua Imperial e Immediata Resolução de 13 de Setembro ultimo, tomada sobre Consulta da mencionada Secção, que devêra o Juiz de Direito ter feito cumprir a Provisão, embora passada em consequencia de uma Lei exorbitante, por isso que o provimento de semelhantes officios e ainda de outros, que por virtude de Leis Provinciales anterioresá Lei da interpretação do Acto Adicional forão conferidos, tem sido respeitados constantemente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sennimbú.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 485 — FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1862.

Sobre apelhado ex-officio nas justificações de meio soldo perante o Juiz dos Feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, a ultima justificação pro 'uzida por Pedro da Cunha Pavolid de Menezes, para com sua irmãa D.

Anna Raymunda Lucia de Menezes, haver o meio soldo de seu fallecido pai, o Alferes José da Cunha Pavolid de Menezes, a fim de que o mesmo Sr. Inspector faça revalidar o sello das certidões de fls. 12 v., 14 v. e 17 v. da referida justificação que pagárão taxa menor que a devida; e intimar os habilitandos, na conformidade das Instruções de 12 de Maio de 1859, para provarem evidentemente quantos filhos existião do mencionado Alferes na data de seu fallecimento, quer do primeiro, quer do segundo matrimonio, a idade e o estado de cada um; por quanto, constando da habilitação primitiva a existencia de Joaquim Francisco de Carvalho, filho do primeiro matrimonio, jurão agora as testemunhas apresentadas para a supracitada justificação, que o dito Alferes só tivera dos seus matrimonios os habilitandos.

E porque notasse que o Juizo dos Feitos da Província apellára ex-officio da sentença proferida na justificação de que se trata, ordena ao mesmo Sr. Inspector que recomende ao dito Juizo a observancia da Ordem n.º 273 de 5 de Junho de 1837.

Visconde de Albuquerque.

N. 486.—FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1862.

Não estão sujeitas ao sello as Portarias ou Ordens para a admissão de Addidos; e os Chefes das Repartições de arrecadação pertence impôr as multas pela falta de sello dos papéis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba, em resposta ao seu officio n.º 55 de 18 Julho proximo passado, que não foi regular o pagamento do sello que exigio de Balduino José Meira Junior, considerando sujeita a esse imposto a Portaria deste Ministerio n.º 268 de 10 de Outubro do anno passado, que o mandou addir a Alfandega da Corte, como Praticante extranumeral sem vencimento, pois que ao dito imposto, na forma do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, sómente estão sujeitos os titulos de nomeação para exercicio dos respectivos lugares; e taes se não podem considerar nem a Portaria citada de 10 de Outubro, nem a de 14 de Dezembro ultimo n.º 339 mandando abonar-lhe uma gratificação correspondente ao vencimento de Praticante efectivo, as quaes são apenas

peças officiaes, pertencentes á Repartição a que são expedidas, e não devem ficar em poder das partes; portanto cumpre que o Sr. Inspector faça restituir ao dito Meira, quando este o reclamar, o sello que lhe foi indevidamente cobrado.

Quanto, porém, á multa em que o Sr. Inspector entendeu haverem incorrido os empregados que cumprirão as ditas Portarias, releva declarar que a faculdade de impô-la só é dada aos Chefes das Estações Fiscaes que arrecadão o imposto conforme determinão os arts. 121, 123, 125 e 126 do citado Regulamento, sendo ainda para notar que, tratando-se da inteligencia duvidosa de uma disposição regulamentar, não fosse ouvido o Dr. Procurador Fiscal como cumpria.

Visconde de Albuquerque.

N. 487.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Outubro de 1862.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, aprovando a decisão que deu, para que o Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de S. João da Barra se sujeitasse á deliberação da maioria da turma respectiva sobre a nomeação de um dos membros da Junta.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo Ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado sobre o objecto do oficio de V. Ex. de 18 de Março do corrente anno n.^o 24, e Conformando-se por sua immediata resolução de 13 do corrente mez com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 22 de Setembro proximo passado, Houve por bem aprovar a decisão, pela qual V. Ex., não obstante o Aviso n.^o 364 de 5 de Setembro de 1860, declarou ao Juiz de Paz Presidente da Junta de qualificação da parochia de S. João da Barra que, á vista da terminante disposição do art. 12 das Instruções, que acompanháráo o Decreto n.^o 1.812 de 23 de Agosto de 1856, todas as questões sobre a elegibilidade de qualquer cidadão para membro da mesma Junta devião ser decididas pela pluralidade dos votos da turma, que houvesse concorrido para a sua eleição, cumprindo portanto que o referido Juiz de Paz se sujeitasse á vontade e decisão da maioria da turma, que persistio em não eleger outro Cidadão para substituir a um que era residente fóra da parochia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 488.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Outubro de 1862.

Ào Presidente da Província do Paraná comunicando a Imperial Resolução tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado a respeito das leis da mesma Província promulgadas no anno passado.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios do Imperio em 21 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sobre as Leis dessa Província, promulgadas no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 22 de Setembro proximo findo, Ha por bem Mandar Declarar a V. Ex. o seguinte:

1.º O art. 6.^º da Lei n.^º 68 de 23 de Maio é pelo menos superfluo. Para que os Presidentes expeçam regulamentos para a execução das Leis Provinciais não é necessaria autorisação das Assembléas Provinciais; é isso uma atribuição conferida aos Presidentes pela Constituição (art. 24, § 4.^º do Acto adicional).

2.º A Lei n.^º 75 de 28 de Junho, art. 2.^º, §§ 1.^º e 6.^º, tratando da receita municipal, faz menção de um novo imposto, cuja natureza se não declara, cumprindo portanto que V. Ex. dê explicações sobre elle.

3.º No mesmo artigo merecem reparo os §§ 2.^º, 7.^º, 8.^º e 10., que estabelecem impostos municipais de importação, a cujo respeito a referida Secção tem muitas vezes invocado a intervenção do Poder Legislativo para fixar a verdadeira natureza de tais impostos. No mesmo caso se achão iguais disposições que se encontrão na Lei n.^º 79 de 11 de Julho.

4.º Os arts. 1.^º da Lei n.^º 77, de 2 de Julho, e 123 da de n.^º 79, de 11 desse mez, pelos quaes se impõe multa aos que recusarem trabalhar no concerto das estradas, dão lugar á mesma observação feita pela Secção a respeito de disposições idênticas, exaradas nas Leis de outras Províncias, pois que obrigar os proprietários de terras, por onde passão estradas, á conservação dellas, é suscitar antigas obrigações impostas aos sesmeiros, que, por vexatorias e pesadas, cahirão em desuso, além de equivalerem a um tributo consistente em serviço pessoal, que não está nas faculdades das Camaras Municipais decretar.

5.º Os arts. 2.^º, 3.^º, 4.^º, 5.^º e 6.^º da citada Lei n.^º 79, que proíbem o edifício dentro dos limites da decima urbana, sem que se tenha obtido da Camara Municipal carta de data, devem entender-se na hypothese de serem os terrenos do patrimônio da mesma Camara.

6.º A applicação que o art. 35 da referida Lei faz do producto da venda dos porcos e cabras que vagarem nas ruas da cidade,

ordenando que elle seja dividido em duas partes iguaes, das quaes uma ficará pertencendo á Camara, e outra ao fiscal, não pôde ter lugar. De tal producto só se poderá tirar o equivalente á multa, o resto pertence ao dono dos animaes, logo que appareça.

A maneira por que se legisla nesse artigo sobre cabras, porcos, e outros animaes soltos, e sem dono conhecido, é irregular, e seria mais conforme á legislacão geral regular esta materia pelo processo e perante as autoridades, a que estão sujeitos os bens do evento, em cuja classe podem entrar esses animaes sem dono conhecido, qualquer que seja a sua especie.

7.º O art. 64 da mesma Lei, no qual se impõe a multa de 20\$000 réis a toda e qualquer pessoa que comprar objectos que se julgarem furtados, deve ser entendido sem prejuizo da accão de furto, e da pena do art. 257 do Código Criminal.

8.º O art. 75 da referida Lei, dispondo que ninguem possa exercer a medicina, ou a pharmacia, sem que se mostre habilitado perante a Camara Municipal, aparta-se da Lei geral, e Regulamento de Hygiene, que tem estabelecido as regras para tal exercicio.

9.º A pena de prisão imposta por tempo mal definido nos arts. 83 e 57 da mesma Lei, dos quaes o primeiro trata da pessoa que em lugar publico injuriar a outrem e o segundo dos mascates que forem encontrados a vender objectos de armario, joias, &c., sem licença da Camara Municipal, não está nos termos da Lei do 1.º de Outubro de 1828, que tambem não conhece a pena de palmatoadas decretada nos arts. 88 e 204 contra o escravo que andar pelas ruas depois do toque de recolher sem bilhete de seu senhor, e o que infringir as Posturas Municipaes.

10. Contém materia estranha á Posturas municipaes e propria dos Codigos os arts. 93 e 126 na ultima parte, 184, 193, 199 e 201, dos quaes o primeiro trata dos senhores que abandonarem os seus escravos, o segundo da restituição das esmolas tiradas pelos escravos para a sua liberdade, quando esta se não verifique no tempo designado, ou se verifique por qualquer outro meio; o terceiro, da pessoa que se negar a ser testemunha nos processos por infracção de Posturas; o quarto, do infractor que se achar ausente; o quinto, das penas impostas á pessoa que insultar, ou menoscabar o Fiscal no exercicio do seu emprego; o sexto, do que desobedecer ao mesmo Fiscal, ou outro qualquer empregado da Camara, em negocio da sua jurisdição.

11. Os arts. 146, 147 e 148 que impõe pena aos que, em occasião de caristia, se negarem a vender a qualquer do povo algum objecto de primeira necessidade, ou exportarem esses generos para fóra da Província, ou do Municipio, devem entender-se em termos habeis, isto é, se os generos não forem necessarios para uso proprio do dono.

12. O art. 150, impondo aos lavradores, que conduzirem ao mercado generos alimenticios de primeira necessidade, a

obrigação de conserva-los nas casinhas por espaço de quatro dias, e vendê-los por miúdo ao publico, sob pena de 20\$000 a 30\$000, é de algum modo offensivo do § 1.º do art. 66 da citada Lei do 1.º de Outubro de 1828, que deixa aos donos dos mantimentos ampla liberdade na sua venda.

13. O art. 186, que ordena que sejam commutadas em prisão as multas por infracção de posturas, impostas á pessoas que não tiverem meios de satisfazê-las, deve entender-se com a seguinte clausula: —se maior não fôr o salario ou ganho do infractor— para pôr-se esta disposição em harmonia com as Leis geraes.

Attendendo ao exposto, o Governo Imperial resolve, na fórmâ do Acto Adicional, submeter as citadas Leis á consideração da Assembléa Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.* —Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 489.—GUERRA.—Aviso de 21 de Outubro de 1862.

Approvando a solução dada ácerca dos vencimentos dos recrutas, que entrão para a Enfermaria Militar, e determinando que se lhêes abone, em quanto não assentão praça, uma diaria igual á etapa de uma praça de pret.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 21 de Outubro de 1862.

Muito bem resolveu V. Ex. a questão proposta pelo Comandante do Corpo de Guarnição ácerca dos vencimentos dos recrutas, que entrão para a Enfermaria Militar, de que dá conta em seu officio n.º 178 de 7 do corrente; nem rigorosamente ha necessidade de providenciar, visto como o Governo supre o deficit das administrações de taes Estabelecimentos. Todavia, para adoptar-se ahi o que já está em pratica em outras Províncias, determine V. Ex. que d'ora em diante se abone aos recrutas, em quanto não assentão praça, uma diaria igual á etapa de uma praça de pret.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* —Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N.º 490.—MARINHA.—Aviso de 21 de Outubro de 1862.

Declara como deve ser considerado o juizo proferido pelas juntas medicas estabelecidas nas Províncias, acerca do estado de saúde dos Oficiares e praças da Armada.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Marinha em 21 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sua Majestade o Imperador, à vista do parecer, que o Conselho Naval expediu em Consulta n.º 635, de 29 de Julho ultimo, Manda declarar a V. Ex., para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca, que o juizo proferido pelas juntas medicas estabelecidas nas Províncias, acerca do estado de saúde dos Oficiais e praças da Armada, só pode ser considerado competente e capaz de produzir todos os efeitos legais, para aquêles actos, que dependem de deliberação dos Commandants das Estações ou Inspectores dos Arsenais, conforme é expresso no art. 11 do Regulamento provisório de 27 de Julho de 1858, e não para a concessão de reformas e outros da exclusiva alçada do Governo Imperial; devendo portanto recolher-se a esta Corte os Oficiais e mais praças da Armada, que solicitarem tais favores, para aqui serem inspecionados pela junta presidida por V. Ex., nos termos do § 13 do art. 7.^o do Regulamento anexo ao Decreto n.º 2.336, de 26 de Fevereiro de 1860, com exceção porém daquelles casos, em que, por justos motivos, o mesmo Governo entenda conveniente delegar expressamente semelhante atribuição ás referidas juntas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Ruiuindo de Lamare.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N.º 491.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1862.

Que as funções de Escrivão da Collector são incompatíveis com as de Secretário da Câmara Municipal.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Accuso recebido o ofício n.º 43 de 26 de Agosto ultimo, no qual V. Ex. communica-me o que ocorre relativamente ao emprego de Escrivão da Mesa de Rendas da Estância nessa Província; e em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que subsiste e deve ser cumprida a nomeação feita *Decisões do Governo.*

pelo Governo Imperial de Francisco Pacheco d'Avila para o dito emprego; mas, sendo incompativel com o de Secretario da Camara Municipal que o nomeado exerce, do que só agora teve o Governo conhecimento, deve-se exigir do mesmo que faça opção, preferindo dos dous lugares aquelle que mais vantagens lhe offereça.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque. —Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 492.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1862.

Caso em que não é devida porcentagem de divida activa ao Juizo dos Feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.º 184 de 21 de Agosto ultimo, que o caso em que é devida a porcentagem da cobrança da divida activa da Fazenda aos empregados do Juizo dos Feitos está determinado na Circular de 20 de Junho do corrente anno; e que portanto não ha lugar o pagamento de porcentagem aos empregados do Juizo dos Feitos dessa Provincia pelo recolhimento aos cofres da quantia de 12:160\$240 proveniente do alcance do ex-Thesoureiro da Alfandega do Rio Grande, José Joaquim da Rocha e Silva, visto como semelhante recolhimento foi feito em virtude de intimação administrativa nos termos do art. 23, § 3.º, n.º 2, do Decreto n.º 2.548 de 10 de Março de 1860.

Visconde de Albuquerque.

N. 493.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1862.

Um officio não é meio legal para o Juizo requisitar a entrega de bens de desfuntos e ausentes a credores e a cessionarios de herdeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1862.

Tendo presente o officio de Vm. de 26 de Agosto proximo findo, requisitando a entrega da quantia de 1:956\$404, proveniente de bens de desfuntos e ausentes ao Major Dionisio José

dos Santos, na qualidade de herdeiro de D. Olympia Maria da Silva Passos, como cessionario de Francisco Ignacio da Silva e João Leite Guimaraes, e finalmente como credor de Adriano José Teixeira, avô da dita D. Olympia; declaro a Vm. que, á vista dos arts. 53 e 61 do Regulamento de 15 de Junho de 1839 e da Circular do 24 de Agosto do mesmo anno, não pôde ter lugar a entrega da referida quantia, não só porque o meio de officio, empregado por Vm. não é admissivel no caso de que se trata de levantamento de dinheiros de ausentes a favor de um cessionario de herdeiros e credor ao mesmo tempo, como porque não se apresentão as cessões, nem a habilitação dos herdeiros de modo a poder-se conhecer se forão ou não pagos os impostos a que a herança é sujeita.

Deus Guarde a Vm.— *Visconde de Albuquerque.*— Sr. Juiz de Orphãos do Termo de Mangaratiba.

N. 494.—FAZENDA.—Circular em 24 de Outubro de 1862.

Condições do despacho de chitas, morins e cassas em retalhos ou resíduos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o façam constar aos das Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que o despacho por peso, de que tratão os arts. 597 e 608 da Tarifa das Alfandegas, só deve ser concedido a retalhos ou resíduos de chitas, morins e cassas, que, além da condição de não terem mais de tres varas correntes ou singelas, vierem inteiramente soltos e destacados uns dos outros, e não preparados em peças, ou formando côrtes, os quaes serão sujeitos aos direitos da mesma Tarifa como se estivessem em peças inteiras.

Visconde de Albuquerque,

N. 495.—FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1862.

Pagamento da pensão a uma Pensionista do Estado, independente da procuração do marido della.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em desferimento á petição de D. Delfina Maria do Nascimento, informada pela Presidencia da mesma Província com ofício n.º 13 de 9 de Março do anno passado, que continue a pagar á Suplicante, casada em segundas nupcias com Joaquim Alves dos Reis, a pensão anual de 300\$000 que lhe fôra concedida, quando viúva do 1.º Tenente da Armada Antonio Dias dos Santos Bellico, por Decreto de 13 de Abril de 1840, e isso independente de procuração de seu actual marido: porquanto, achando-se ella, como provou com documentos, abandonada de facto pelo mesmo que ausentou-se da Província há dous annos, deixando-a e a suas filhas menores, sem meios de subsistencia, e assim na impossibilidade de apresentar tal procuração; não lhe pôde ser inteiramente applicável a ordem n.º 463 de 16 de Dezembro de 1857, citada pelo Sr. Inspector, a qual refere-se a uma Pensionista que da parte de seu marido encontrou oposição para cobrar o que reclamava; caso em que não se acha a Suplicante que, sem contestação, recebeu sempre por si a pensão de que se trata.

Visconde de Albuquerque.

N. 496.—GUERRA.—Aviso de 21 de Outubro de 1862.

Declarando que a viúva do 2.º Tenente reformado José do Rego Lima Barroso não tem direito ao meio soldo de seu marido, visto que a Lei de 20 de Setembro de 1838, pela qual obteve reforma, foi especial, e não ampliou aquelle benefício, concedido pela de 6 de Novembro de 1827, ás viúvas & filhas dos Oficiais reformados nos termos do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

4.º Directoria Geral.—2.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Outubro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o requerimento de D. Rita Maciel França de Lima, viúva do 2.º Tenente reformado José do Rego Lima Barroso,

pedindo o maior soldo de seu marido, a que se julga com direito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, por Immediata e Imperial Resolução de 18 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que a supplicante não está no caso de ser deferida como requer, visto que a Lei n.º 41 de 20 de Setembro de 1838, em virtude da qual obteve reforma aquelle Oficial, foi especial, e unicamente tratou de reformas, sem ampliar o beneficio da Lei de 6 de Novembro de 1827 ás viúvas e filhas dos Officiaes reformados nas circunstancias do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Deus Guarde a V. Ex — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N.º 497. — GUERRA. — Circular de 24 de Outubro de 1862.

Dispõendo que a gratificação, á que os recrutadores tem direito, é simplesmente a de 6\$800 réis mensaes enquanto se empregarem no serviço activo do recrutamento na forma do Decreto n.º 2.821 de 21 de Agosto de 1861, e não as vantagens marcadas no art. 20 do de n.º 2.171 do 1.º de Maio de 1858, visto que foram anuladas por aquelle Decreto.

4.º Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocio da Guerra em 24 de Outubro de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — O Decreto n.º 2.821 de 21 de Agosto de 1861, que alterou os arts. 2.º e 2º do de 1 de Maio de 1858 n.º 2.171, foi publicado no Boletim do Governo e na Ordem do Dia n.º 273 de 31 daquelle mês, e, não obstante, ainda em algumas Províncias continuou-se a pagar aos recrutadores as gratificações de 10\$000 e 20\$000 abolidas pelo precedido Decreto, que estabeleceu uma unica de 60\$000 mensaes para tal serviço. Em consequencia, expeça V. Ex. terminante ordem á Thesouraria da Fazenda para que cumpra literalmente o preceito do Decreto de 21 de Agosto de 1861 a respeito da retribuição dos recrutadores, na intelligencia de que elles só tem direito á gratificação enquanto activamente se empregarem no recrutamento, e que não podem accumular á gratificação especial a adicional e etapa, se não forem Officiaes do Exercito em efectivo serviço.

Deus Guarde a V. Ex — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Província de....

N. 498.—IMPÉRIO.—Aviso de 23 de Outubro de 1862.

À Director da Faculdade de Direito do Recife, resolvendo as questões suscitadas ácerca do encerramento do prazo da inscripção para os concursos dos lugares de Lente.

4.^a Secção —Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Dando solução ao officio dessa Directoria de 12 de Setembro passado, em que consulta sobre as duvidas que lhe ocorrem a respeito do encerramento do prazo da inscripção marcado para o concurso, a que tem de proceder-se para o preenchimento de uma vaga de Lente substituto dessa Faculdade, declaro o seguinte:

1.^º Que o encerramento do prazo da inscripção não depende da reunião da Congregação; mas deve ser feito, nos termos da 2.^a parte do art. 120 do Regulamento complementar dos Estatutos, pelo Secretario da Faculdade, logo que seja findo o prazo, marcado de conformidade com o art. 36 dos Estatutos, e 112 do Regulamento.

2.^º Que a reunião da Congregação é somente necessaria para se decidir se os candidatos ao concurso estão no caso do art. 37 dos estatutos. Se pois essa reunião não puder ter lugar em qualquer das hypotheses figuradas no citado officio, de não comparecer numero suficiente de Lentes, ou de não restar numero legal delles para formarem Congregação, porque dos presentes alguns não possão votar por causa do parentesco em grão prohibido com algum dos candidatos, deve a Congregação ser convocada para outra época, procedendo-se nos termos do art. 162 do Regulamento.

3.^º Que, findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será mais admittido, como é expresso no art. 122 do Regulamento; e por consequencia procedeu legalmente essa Directoria, quando indeferiu o requerimento do Dr. Francisco Pinto Pessoa, que pedio ser inscripto para aquelle concurso depois de expirado o prazo que foi marcado para a inscripção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N.º 499.—FAZENDA.—Em 27 de Outubro de 1862.

Sobre o meio competente para se efectuar a cobrança das dívidas da Administração Provincial e Municipal á Fazenda Nacional.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Achando-se a Fazenda Provincial dessa Província em débito para com a Geral da quantia de 155.709\$373, importância das sommas despendidas em Londres pelo Governo Imperial com os juros de 2 % garantidos pela Administração Provincial á Companhia da estrada de ferro dessa Província, conforme consta da demonstração junta, sirva-se V. Ex. de fazer peremptoriamente promover a indemnização dos cofres Gerais nos termos do Aviso por cópia, que a este acompanha, dirigido á Presidência do Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1860 (*), como lhe cumpre em sua qualidade de Delegado do Governo Imperial; solicitando, outrossim da Assembléa Provincial d'ora em diante a consignação de fundos, todos os annos, nas Leis do Orçamento, para o pagamento desta despesa, que tão infundadamente tem pesado e continua a pesar sobre os cofres geraes.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

—Idem indica ao Presidente de Pernambuco sendo o débito de 313.691\$839.

(*) Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1860.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—O facto de ter-se expedido pelo Juízo dos Feitos da Fazenda mandado executivo contra essa Província pela dívida de fóros de marinhas relativa ao exercício de 1855—56, contra o que V. Ex. representa em seu ofício n.º 418 de 11 do corrente, pedindo ao mesmo tempo providências para que tal procedimento não se repita, e a restituição da quantia paga; foi motivado por um simples engano.

Extrahida a certidão da dívida na Directoria Geral de Contabilidade e transmittida de envolta com grande numero de outras á do Contencioso, esta, conforme o estylo, lavrou na representação que as costuma acompanhar o despacho de remessa para o Juízo, sem que pela assunção do serviço fizesse reparo da de que se trata.

Acresce que das informações oficiais presentes a este Ministério consta que o Official de Justiça, encarregado da intimação, deixara o mandado em confiança na Directoria da Fazenda Provincial, e que, insistindo depois, em consequência das duvidas alli suscitadas, pela restituição, fôra-lhe respondido que o dito mandado se achava em poder de V. Ex. para representar sobre o caso.

Vê pois V. Ex. que não houve, como supõe, propósito de desairar essa Província; a isso talvez induzido pelas informações inexatas da referida Directoria, relativamente á asserção de que os devedores do Thesouro Nacional, uma vez conhecidos e sabidas as suas moradas, são avisados, por

N. 500.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
Circular em 27 de Outubro de 1862.

Mandando fazer estudos topographicos aos Engenheiros das Diversas Províncias, a fim de se poder levantar oportunamente a Carta Geral do Império.

III.º e Ex.º Sr.—Desejando colher desde já esclarecimentos e dados exactos sobre a topographia do Paiz, que facilitem para o futuro o levantamento de uma Carta Geral do Império, é querendo ao mesmo tempo dar occasião a que os nossos Engenheiros possão mostrar as habilitações que possuem de nobre e util profissão a que se dedicão, sirva-se V. Ex. do expedir as convenientes ordens aos Engenheiros empregados no serviço dessa Província, recomendando-lhes que procurem cumprir, quanto lhes for possível, as Instruções que acompanham o presente Aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansanção de Sennaré*. — Sr. Presidente da Província de....

Instruções que acompanham a circular de 27 de Outubro de 1862 dirigida às Presidências de Províncias.

Os Engenheiros empregados no serviço das Províncias do Império serão incumbidos pelos respectivos Presidentes de executar os trabalhos abaixo especificados, tanto quanto lhes permitta o

cartas, dos débitos que tem de solver; porquanto essa prática por desigual e abusiva cessou de haver muito, e foi substituída pelos anuncios a que se refere o art. 12º do Regulamento de 13 de Fevereiro do anno passado: sendo ainda para notar a inconveniência das informações altiúdidas quanto ao modo por que se exprimem a respeito do Thesouro.

A execução administrativa das dívidas contra as municipalidades, as Províncias e mesmo contra o Estado, não se acha expressamente regulada por lei: tanto assim que por mandado do Poder Judicial tem-se penhorado bens municipais e até rendimentos do Estado para pagamento de dívidas naquelle caso a particulares, o que se deu na Corte, e neste à Fazenda Provincial, como aconteceu na Bahia.

For certo que estes exemplos não podem justificar semelhantes actos; porque se a matéria, como disse, não se acha expressamente regulada por lei, clara e implicitamente o está nas nossas leis modernas e por forma tal que os condenado; e é Justamente o Thesouro que a este respeito tem adoptado as doutrinas mais sáias, em diferentes ordens, entre outras na de 13 de Agosto de 1856, prevenindo execuções contra a III.º Camara Municipal, que alias já as sofreu de particulares.

Entretanto certifico a V. Ex. que o simples engano que deu lugar ao facto em questão, não se ha de repetir. Para isso nesta mesma data declaro á Estação competente, que embora não haja lei expressa que regule a execução administrativa das decisões proferidas quer pelas jurisdições administrativas quer pelas judiciais sobre dívidas dos Municípios e Províncias, e contra elles; todavia dos arts. 6.º, 10, § 5.º, 11, §§ 3.º e 4.º do Acto Adicional, e do art. 23 da Lei de 26 de Maio de 1840 acerca da contabilidade provincial e municipal, resulta que a via executiva por sentença, seja qual for a Autoridade que a proferir, é incompatível com o procedi-

desempenho das comissões, de que se acharem encarregados nas ditas Províncias.

1.º Determinarão a posição geographica das povoações em que estacionarem temporaria, ou permanentemente, por meio das observações astronomicas conducentes ao conhecimento da latitude e longitude terrestres, reportadas á estação do observador: devendo tomar-se como primeiro *meridiano*, á que serão referidas as longitudes determinadas, aquello que passa pelo ponto culminante da montinha denominada—Pão d'Assucar—, situada na entrada da bahia que forma o porto do Rio de Janeiro.

Em cada uma dessas determinações ficará sempre a estação do observador orientada por dous rumos diferentes, indicados pela Bussola, em relação a dous pontos invariáveis e distintos, no horizonte do lugar: a fim de que possa aquella estação ser achada a todo o tempo, ou para verificar as observações ahi feitas, ou para liga-la a outros pontos cuja posição se houver de determinar posteriormente: sendo por esta occasião observada tambem a variação da agulha magnética, em declinação, relativamente ao meridiano verdadeiro (astronomico) do lugar, empregando-se para esse fim a Bussola usada nas operações topographicas.

Um Theodolito Repetidor e um bom Chronometro de algibeira, bastarão para fazer com a necessaria exacção as obser-

mento administrativo consagrado pelas citadas Leis, visto que este exclui aquella: que o pagamento de tacs dividas, qualquer que seja a natureza do título que provar a sua legitimidade, não pôde realizar-se senão mediante os títulos marcados nas leis e regulamentos coacernentes ao sistema da contabilidade provincial e municipal, as quais tacitamente derogarão quaisquer disposições que autorissem a forma da execução judicial; e sem que por conseguinte, mediante reclamação ás Autoridades competentes, sejam as dividas incluídas nos orçamentos; cabendo das decisões que negarem essa inclusão os recursos legaes para os supériores legítimos, ou para as corporações respectivas; e finalmente que, attenta a impossibilidade legal do pagamento das dividas de um modo distinto do que fica indicado, a applicação da via executiva importa consequentemente uma injustiça, uma ilegalidade, e notoria e insanável nulidade.

É releva observar que os principios expostos deixão em pé, pois que depende de medida legislativa, a questão da competencia para declarar devedor o Estado, as Províncias, ou os Municípios, a qual se continuará a regular conforme o texto preciso das disposições vigentes, mantida a distinção entre a declaração do crédito e a criação do título, e a sua verificação ou liquidação administrativa; sendo que, por outro lado, dada uma preterição das mencionadas disposições, preventivo se acha no art. 7.º, § 4.º da Lei de 23 de Novembro de 1841, e art. 24 e seguintes do Regimento de 5 de Fevereiro de 1842 o meio legal do conflito de jurisdição para reivindicar em tais casos a competencia da Autoridade administrativa.

Pelo que respeita á restituição dos fôros pagos, que V. Ex. por ultimo solicita no officio a que respondo, vou mandar fazer as averiguaciones necessarias, a fim de que tenha lugar, se por ventura indevida tiver sido a exigencia.

Deus Guarde a V. Ex. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Decisões do Governo.

vações astronomicas, uma vez que os elementos, que se procurão determinar por estas observações, sejão deduzidos de series em que elles guardem a precisa regularidade.

2.º Igual determinação se fará de quaesquer pontos que forem apropriados para assignalar a posição dos portos no litoral, o curso dos rios, a direcção das estradas, ou a posição de montanhas e serras notaveis, cujas alturas nos pontos culminantes serão tambem determinadas por operações trigonometricas, ou por observações barometricas simultaneas.

3.º Nos lugares em que se acharem os ditos Engenheiros farão elles, com a possível regularidade, observações meteorologicas, relativas á temperatura, pressão e humidade atmosphericas e á quantidade da agua das chuvas, medida em altura, servindo-se para este fim do Thermometro, Barometro, e Pluviometro, graduados pela escala metrica do Hygrometro.

Estas observações serão feitas diariamente ás 9 horas da manhã, ao meio dia, e ás 3 horas da tarde, pelo que respeita á temperatura e á pressão atmosphericas; sendo o pluviometro observado uma só vez por dia, e a uma hora qualquer fixada: advertindo que, no que respeita especialmente ás indicações thermometricas (á sombra), a das 9 horas da manhã representa muito proximamente a temperatura média do dia, e a das 3 horas da tarde a maxima temperatura.

4.º Os Engenheiros, que percorrerem diversos pontos da Província, aproveitarão a oportunidade para medir as distancias itinerarias que separão os lugares povoados entre si, ou estes da Capital da Província; por meio da marcha regular do cavallo, em caminho de terra, ou da embarcação navegando em rio; sendo tales distancias avaliadas em Kilometros, na conformidade do sistema metrico adoptado por Lei.

Outrosim observarão os mesmos Engenheiros a natureza das terras, por onde transitarem, em relação á cultura para que são apropriadas, indicando se elles são coroaveis de productos de exportação, ou dos que são de consumo local; e bem assim os terrenos que apresentarem indícios de jazigos mineraes de qualquer especie, a saber: metaes, salgema, carvão de pedra, &c., &c.

5.º Os referidos Engenheiros receberão do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á requisição dos respectivos Presidentes, os instrumentos de que necessitarem para o desempenho dos trabalhos acima especificados: ficando elles obrigados a remetter, no principio de cada anno, por intermedio dos Governos Provinciales, á Repartição do referido Ministerio, um relatorio circumstanciado, encerrando com a devida clareza e precisão a exposição dos trabalhos que houverem executado no decurso do anno findo.

Nesse relatorio não se empregará outra nomenclatura de pesos e medidas, diferente da que é consagrada no sistema metrico,

a não ser nos casos que exigirem a apreciação comparativa entre as unidades de diversos sistemas.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 27 de Outubro de 1862.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

N. 501.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.

Sello das folhas dos processos administrativos; e sobre a cobrança e multa por infração de Regulamento do dito imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 80 de 11 de Dezembro de 1860, que o art. 702, § 7.º, do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, se deve hoje entender modificado, como foi, pela 1.ª observação annexa ao art. 58 do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860, segundo o qual pagão sómente sello, não todas as folhas dos processos administrativos, mas sómente as que consistirem nos papeis quo enumera a dita observação 1.ª, cessando por conseguinte a duvida que suscita-se sobre quem deve, no processo de revalidação e multa por infração do sello, pagar o importe das folhas dos ditos processos, se a parte, ou se o funcionario que incorreu na multa.

Por esta occasião previne ao Sr. Inspector de que o sello e a revalidação só se podem exigir executivamente, e portanto não só da propria parte onde quer que se ache, como tambem de seus herdeiros e sucessores, nos casos dos arts. 32 e 119 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, oferecendo o cap. 6.º, arts. 121 e 122, suficiente garantia para a percepção da revalidação nos demais casos: que finalmente nenhuma duvida se pôde suscitar sobre quem deve satisfazer a multa, quando fiver falecido o Juiz, Empregado, &c., ou quando se ache elle ausente, ou fôra do exercicio, porque a este respeito, além dos principios geraes e especiaes de Direito, é claro o art. 119, 1.ª parte, do ultimo dos citados Regulamentos.

Visconde de Albuquerque.

N. 502.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.

O valor das quotas de porcentagem, para o pagamento dos direitos do título de nomeação de empregados, deve ser calculado sobre o termo médio do rendimento dos três exercícios anteriores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, para os devidos efeitos, que o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso do 2.º Conferente da Alfandega de Albuquerque Domingos Facundo de Castro Menezes, transmitido com o seu ofício n.º 77 de 11 de Novembro de 1861, mandando que seja restituída ao recorrente a quantia que demais pagou de sello, emolumentos e direitos de cinco por cento pelo título de sua nomeação; por isso que, devendo a cobrança dos referidos impostos, relativamente ás quotas da porcentagem, ser feita sobre o termo médio do rendimento da Repartição nos três exercícios anteriores á data da nomeação do empregado, conforme prescreve a Circular de 19 de Dezembro de 1860; foi, pelo contrario, a mesma cobrança operada, considerando-se cada quota no valor de cem mil réis, na fórmula das Ordens n.º 118 de 26 de Outubro de 1846, n.º 177 de 28 de Maio de 1853, e n.º 120 de 19 de Maio de 1859, as quaes, aliás, estão revogadas pela citada Circular de 19 de Dezembro.

A razão em que se fundou a decisão recorrida, da falta do tempo precisado na citada Circular (por ter a Alfandega de Albuquerque começado a funcionar sómente em Maio de 1861), para avaliar cada quota da porcentagem em cem mil réis; não é procedente, porque, sendo a Mesa de Rendas de Corumbá, criada por Decreto de 11 de Abril de 1853, convertida hoje na Alfandega de Albuquerque, e exercendo desde a sua criação, além das funcções proprias, as que competem ás Alfandegas e extintas Mesas de Consulados, era justo regular-se o valor das quotas da porcentagem pelo termo médio da arrecadação daquella extinta Mesa de Rendas nos três ultimos exercícios.

Visconde de Albuquerque.

N. 503.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.

Os titulos de nomeação pagão o sello conforme o vencimento do emprego, e não em relação ao numero de folhas em que são escriptos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 81 de 18 de Dezembro de 1860, que um titulo de nomeação, tendo pago o sello proporcional respectivo ao vencimento do emprego, não está sujeito a pagar o sello fixo da segunda meia folha do mesmo titulo só pelo simples facto de nella se terem lançado duas verbas; porquanto, não só os titulos de nomeação de empregados pagão o sello proporcional sem relação ao numero de folhas do papel em que são escriptos, mas sim na razão do vencimento annual do emprego; como tambem porque as verbas que se lanção nos ditos titulos, de terem sido registrados, estar aberto o assentamento, e haver o nomeado prestado o juramento legal, e, se considerão declarações officiaes de expediente necessário para que os titulos possão produzir o seu efecto, certificando achar-se o nomeado habilitado para exercer o seu emprego.

Visconde de Albuquerque.

N. 504.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1862.

Estão sujeitos ao imposto do sello os inventarios *ex-officio* do Juizo de Orphãos, e as certidões apresentadas no mesmo Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 52 de 4 de Julho proximo findo, que o § 1.º do art. 85 do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860, não obstante ser mais minucioso, contém a mesma disposição do § 1.º do art. 52 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 pelo que as explicações, dadas pelas Ordens n.º 467 de 19 de Dezembro de 1857, e n.º 117 de 8 de Abril de 1858, não forão

alteradas pelo citado Regulamento de 26 de Dezembro, e por conseguinte, não estando os inventários *ex-officio* do Juizo de Orphãos isentos do imposto do sello, não são admissíveis nesse certidões sem que tenham estes sido devida e oportunamente selladas.

Visconde de Albuquerque.

N. 505.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1862.

Nega a um Inspector de Alfandega participação no valor de objectos apprehendidos por contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Mato Grosso, em resposta ao seu ofício n.º 63 de 25 de Junho proximo passado, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso interposto por Cândido Martins dos Santos Vianna, ex 1.º Escripturário da Alfandega de Albuquerque nessa Província, da decisão da mesma Thesouraria que lhe negou participação no valor dos objectos apprehendidos em acto de visita ao vapor *Marquez de Olinda*; visto como, exercendo o recorrente nessa occasião as funções de Inspector, por elle, ou por insinuação sua, foi feita a apprehensão, não fazendo mais do que cumprir as disposições do art. 126 do Regulamento das Alfandegas, e portanto, segundo a ordem do Thesouro de 4 de Setembro de 1855, lhe não pôde pertencer o producto da dita apprehensão.

Visconde de Albuquerque.

N. 506.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1862.

Os requerimentos que já pagárho o sello de cem réis só devem satisfazer a diferença do imposto quando forem convertidos em documentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Bahia, que o mesmo Tribunal deu prô-
vimento ao recurso, transmittido com o seu ofício n.º 299 de
13 de Setembro ultimo, de Bernardo Rodrigues, interposto da
decisão dessa Thesouraria, que, aprovando a da Recebedoria,
denegou ao recorrente a restituição de cem réis do sello em
diferentes petições, as quaes, tendo antes pago aquella taxa,
pagároa depois mais duzentos réis, por virem a ser juntas como
documentos, resultando de semelhante acto ter ficado cada
meia folha de cada uma das referidas petições sujeita ao sello
de trezentos réis.

E previne ao Sr. Inspector de que, a vista do disposto na
Circular de 11, e nas Ordens de 21 e 16 de Março e 26 de
Abril do corrente anno, cumpre-lhe fazer cessar essa prática
illegal introduzida na Recebedoria dessa Província, que devêra
cobrar dos documentos de que se trata sómente a diferença
de cem réis entre os cem réis já pagos, como simples pe-
tições, e os duzentos réis a que ficarão sujeitas, sendo pela
parte convertidas em documentos; e nestes termos o Sr. Inspec-
tor mandará restituir ao recorrente o que demais se lhe
cobrou.

Visconde de Albuquerque.

N. 507.—FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1862.

Sobre arrematações de dividas de difícil cobrança pertencentes a heranças
jacentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31
de Outubro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Communico á V. Ex., para sua intelli-
gencia e devidos efeitos, que foi concedida á D. Rosa Miquelina
da Cunha Pinto Botelho e outros herdeiros habilitados do finado
Antonio Joaquim Pinto Botelho pelas razões constantes do pare-
cer, junto por copia, da Directoria Geral do Contencioso, a ne-
cessaria autorisação para pôrem em praça as dividas activas de
difícil cobrança pertencentes áquelle espolio, entregando-se ao
arrematante os títulos, e cobrando-se delle o competente im-
posto, segundo o preço da arrematação feita com as formalidades
legaes; ficando V. Ex., na intelligencia de que as concessões
para a arrematação das dividas de difícil cobrança, antes de ser
a herança devoluta ao Estado poderá ser d'ora em diante deter-
minada por esse Juízo nos termos do art. 55 do Regulamento de
15 de Junho de 1859, a requerimento do Procurador da Fazenda,
do Curador da herança, e quaesquer outros interessados com ac-
quiescencia de todos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Juiz
de Orphãos e Ausentes da Corte.

N. 508. — GUERRA. — Circular em 4 de Novembro de 1862.

Determinando que se archivem na 2.ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra os processos de Conselhos de Direcção e de Averiguação para reconhecimento de Cadetes e Soldados Particulares, procedendo-se para esse fim á reunião e classificação dos que se organisáro, e tiverão decisão desde o principio do anno de 1857.

2.ª Directoria Geral. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negocios da Guerra em 4 de Novembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Convindo que fiquem archivados na 2.ª Directoria desta Secretaria de Estado os processos de Conselhos de direcção, e de averiguação, para reconhecimento de 1.º e 2.º Cadetes e de Soldados Particulares, a fim de evitar-se que se acumulem nas Secretarias dos corpos do Exercito taes processos, muitas vezes relativos a individuos, que, tendo sido reconhecidos nessa categorias em uns corpos, passáro a pertencer a outros, ignorando-se aonde existem as provas de nobreza que apresentárão, e que são documentos que devem ficar na Repartição d'onde partio a decisão proferida sobre elles, a qual, nos termos do art. 14 do Regulamento approvado por Decreto n.º 1.881 de 31 de Janeiro de 1857, e nos do art. 53 § 8.º do Regulamento approvado por Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860, foi commettida ao Ajudante Géneral; cumpre que V. Ex. mande reunir todos os processos dessa natureza que existirem nos corpos ahi estacionados, e nos quaes se tornão elles desnecessarios por isso que a publicação do seu resultado nas Ordens do Dia autorisa o lançamento das competentes notas nos respectivos livros mestros; e bem assim os que estiverem archivados em quaequer Estações publicas e que tenhão sido organisados desde o principio do anno de 1857, em que foi instituida a Repartição do Ajudante General; classificando-os por ordem chronologica, e relacionando os nomes dos individuos a quem pertencem, com declaração das decisões proferidas sobre os ditos processos, e suas datas, aguardando as ulteriores ordens para a remessa delles a esta Secretaria de Estado, á qual V. Ex. enviará entretanto a relação que deve ser feita á vista dos mesmos processos, como acima fica determinado, logo que esteja concluida.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro do Fonseca Quintanilha Jordão*. — Sr. Presidente da Província de.....

N. 509.— GUERRA.— Em 5 de Novembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando como se devia proceder a respeito de um individuo, que, tendo-se apresentado como desertor do Exercito, se verificou que tambem era desertor da Armada, aonde assentaria praça voluntariamente com outro nome.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 11 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar a inclusa informaçao da dita Directoria, e mais papeis annexos ácerca do individuo de nome Salustiano José dos Passos, que se apresentou como desertor do Exercito, tendo-se verificado que tambem é desertor da Armada, aonde assentaria praça voluntariamente com outro nome ; a fim de que o mesmo Conselho Supremo consulte sobre a maneira, por que se deve proceder relativamente ao mencionado individuo, em vista das circunstancias, em que elle se acha.

« O Tenente General, Ajudante General do Exercito, na su- pracitada informaçao, diz que, a 25 de Julho ultimo, apresentou-se no Quartel General Salustiano José dos Passos, declarando ser praça do 1.^o Regimento de Artilharia a cavallo, do qual desertara em 1857, achando-se destacado na Cidade do Jaguarão, e que, sob o nome de Salustiano José dos Santos, se havia alistado na Armada a bordo do brigue *Maranhão*, de onde desertara tambem ; que o Quartel General da Marinha, a quem se pedio esclarecimentos a respeito, informa ser exacto ter-se alistado, como voluntario, Salustiano José dos Santos, e remetteu, para melhor verificação da identidade de pessoa, a certidão dos assentamentos, pedindo se lhe declare a data, em que o dito Salustiano assentou praça no Exercito, a fim de, no caso de prioridade de praça, providenciar sobre a sua eliminação da Armada, e indemnisaçao á Fazenda Nacional, a quem está elle ainda sujeito ; que dos assentamentos da Armada se vê que nella se alistou voluntariamente, em o 1.^o de Julho de 1860, Salustiano José dos Santos, filho de Octaviano dos Santos, natural da Parahyba, de 33 annos de idade, e dos assentamentos do 1.^o Batalhão de Artilharia a pé, aque pertenceu, se deprehende que Salustiano José dos Passos, filho de José Maria da Trindade, natural da Parahyba, nascido em 1829, assentaria praça voluntaria na Companhia fixa de Caçadores da dita Província, no 1.^o de Fevereiro de 1845, e, depois de ter pertencido ao Deposito em 1849, passara para o dito Batalhão, e deste para o 1.^o Regimento da mesma arma a cavallo em 1852. Que a diferença entre os appellidos e o nome do pai é proveniente de querer elle por esta forma illudir, e livrar-se de ser reconhecido, segundo sua propria confissão, e que, á vista do expedito, lhe parece que o referido soldado deve ser remetido.

tido ao citado Regimento, onde tem de responder pelo crime de deserção, por isso que a sua praça na Armada é nulla, por tê-la verificado sendo soldado daquelle Regimento, o que será conveniente comunicar ao Quartel General da Marinha, pedindo-se uma nota do que elle deve á Fazenda Nacional para indemnizar-se. »

Parece ao Conselho, conformando-se com a informação do Tenente General, Ajudante General do Exercito, que, verificada préviamente a identidade de pessoa do individuo de nome Salustiano José dos Passos, seja elle remetido ao Corpo, em que primeiramente assentou praça, para responder pela deserção ahi feita, e ser compellido a indemnizar a Fazenda Nacional do que indevidamente recebeu como marinheiro.

Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1862.—*Marquez de Caxias.*—*Visconde de Cabo Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Barão de Tamandaré.*—*Carvalho.*—*Bellegarde.*—*Fonseca.*

Como parece.—Paço, em 3 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 310.—GUERRA.—Em 3 de Novembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando qual o procedimento, que se devia ter com um Soldado do Exercito, que desertou depois de ter sido publicada em Ordem do Dia a sua baixa do serviço, e antes de se ter conhecimento da referida baixa no respectivo Batalhão.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 4 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, com o parecer inclusivo do Ajudante General, o officio n.^o 1.465 de 31 de Julho ultimo, do Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, dirigido ao mesmo Ajudante General, e no qual pede que se declare se o soldado do 3.^º Batalhão de Infantaria, Thiago José de Santa Anna, que desertou depois de publicada em Ordem do Dia nesta Corte a baixa do serviço militar, que lhe foi concedida, e antes de se ter conhecimento da referida baixa naquelle Batalhão, deve nesse ser considerado como desertor, ou como escuso do serviço, a fim de que o mesmo Conselho Supremo Militar consulte sobre o objecto do mencionado officio.

« O Commandante das Armas da Província do Rio Grande do Sul, em o mencionado officio, diz que o Commandante do 3.^o Batalhão de Infantaria deixará de fazer effectiva a escusa do soldado Thiago José de Santa Anna, por haver elle desertado no dia 7 de Julho findo, quando já então se achava com baixa, por isso que a Ordem do Dia n.^o 318, que concedeu a mesma baixa, é datada de 21 de Junho, e foi recebida na dita Província a 30 desse mesmo mez, e que, portanto, lhe pareço dever o Batalhão considerar o Soldado, de que se trata, como escuso do serviço, e não como desertor. »

« E o Tenente General do Exercito, em seu citado parecer, declara que não concorda com a opinião supra, porque não é permitido a qualquer militar deixar a seu arbitrio o posto ou praça, que tiver no Exercito, antes de lhe ser isso competentemente ordenado; que o Soldado em questão tinha sido comprehendido na relação dos que devião ter baixa, ella porém não tinha-se realizado quando se deu a deserção, e tanto que o mesmo Commandante do Batalhão o participa, denominando-o soldado-desertor, como era de facto, porque ausentou-se na qualidade de soldado, tendo como tal seus vencimentos; que, a respeito da effectividade das baixas publicadas em Ordem do Dia tem o Governo dado disposições, que fazem suspender a execução em determinados casos, e não devem os contemplados ser os Juizes dessas circunstâncias, pois a passar tal precedente as consequencias podem ter longo alcance; que é, portanto, de parecer que se mande sobrestar na execução da baixa, e que responda o soldado a Conselho de Guerra, quando se recolher da deserção; e que assim terá o Conselho Supremo de interpôr o seu parecer, que poderá servir de norma em semelhantes casos futuros; sendo talvez mais conveniente ouvir já esse Tribunal a respeito. »

Parece ao Conselho, conformando-se com a informação do Tenente General, Ajudante General do Exercito, que, sobrestando-se na execução da baixa, mandada dar ao Soldado do 3.^o Batalhão de Infantaria, Thiago José de Santa Anna, responda à Conselho de Guerra quando se recolher da deserção.

Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1862.— *Marquez de Caxias.*—*Visconde de Cabo Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Barão de Tamandaré.*—*Carvalho.*—*Bellegarde.*—*Fonseca.*

Como parece.—Paço em 5 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 511. — GUERRA. — Em 5 de Novembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando qual o Official, que, nas Companhias isoladas, que fazem parte do quadro do Exercito, deve exercer as funções de Secretario.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 10 de Setembro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar a inclusa Fé de Officio do Tenente do nono Batalhão de Infantaria, addido á Companhia de Caçadores da Província do Rio Grande do Norte, Thomaz Pompéo Theodoro de Souza, acompanhada das considerações, que a mencionada Directoria Geral julgou conveniente submeter a consideração do Governo Imperial, em consequencia de achar-se a dita Fé de Officio escripta e subscripta por um Official Inferior, servindo de Secretario daquella Companhia; a fim de que o mesmo Conselho Supremo Militar consulte ácerca da pessoa que, nas Companhias isoladas, que fazem parte do quadro do Exercito, deve exercer as funções de Secretario.

A supracitada Fé de Officio datada de 17 de Março deste anno, está escripta e subscripta pelo 1.º Sargento Francisco de Paula Barros, servindo de Secretario.

« O Tenente General, Ajudante General do Exercito, sobre matéria sujeita diz que, segundo o Plano da organisação dos corpos de Guarnição do Exercito, que baixou com o Decreto n.º 2.662 de 6 de Outubro de 1860, as Companhias isoladas não tem Secretario, sendo portanto o facto acima uma irregularidade; que, mesmo quando o dito Plano marcasse Secretario para essas Companhias, estes devião ser Officiaes, porque a Provisão de 5 de Outubro de 1852 declara que as praças de pret não podem servir de Secretario dos Corpos, e que, ainda é esse facto uma irregularidade em presença de tal Provisão, accrescendo mais que, não podendo os inferiores, por Lei, fazer serviço de Official, é, por infracção, que esse Sargento se acha no exercicio de Secretario, que pela mencionada provisão compete sómente a Officiaes.

Parece ao Conselho que, nas Companhias isoladas, que fazem parte do Quadro do Exercito, deve exercer as funções de Secretario o Official mais moderno da Companhia; e, quando por circunstancias nella não exista senão o Commandante, a esse toca exercer as funções acima mencionadas.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1862. — *Marquez de Caxias.* — *Visconde de Cabo Frio.* — *Barão de Suruhy.* — *Barão de Tamandaré.* — *Carvalho.* — *Bellegarde.* — *Fonseca.*

Como parcer. — Paço em 5 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 512.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Declara que, no crime do art. 222 do Código Criminal, a circunstância do desfloramento deve ser considerada uma das aggravantes do delicto.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício n.º 60 de 23 de Abril deste anno, em que V. Ex. pede solução á seguinte duvida:

Sendo a mulher violada virgem e menor de 17 annos, devo o réo responder não só pelo crime do art. 222 como tambem pelo do art. 219 do Código Criminal?

E o Mesmo Augusto Senhor, Concordando com a opinião de V. Ex., Manda declarar que a circunstância do desfloramento deve ser considerada uma das aggravantes do delicto, na fórmula do art. 17 do Código Criminal, devendo o crime em tal caso ser punido com as penas do grão maximo do art. 222.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 513.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Província do Paraná.—Declara que os procuradores das Camaras Municipaes não necessitão de provisão.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o ofício n.º 60 de 28 de Abril deste anno, em que V. Ex. consultou: « Se os procuradores das Camaras Municipaes, para defenderem os direitos das respectivas Camaras ante as Justiças ordinarias, precisão de provisão como os solicitadores communs. »

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com a resposta quo V. Ex., de acordo com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Província, deu ao Juiz de Direito interino da Comarca de Paranaguá, Manda declarar que os procuradores das Camaras Municipaes, para defenderem os direitos das respectivas Camaras ante as Justiças ordinarias, não necessitão de provisão como os solicitadores communs, visto como tem o carácter de procuradores publicos, e exercem o mandato em virtude de lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 514.—JUSTIÇA.—Aviso de 5 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Província do Paraná. — Resolve duvidas propostas pelo Promotor Publico interino da Comarca de Paranaúá sobre a intelligencia do Decreto n.º 502 de 18 de Fevereiro de 1847, e Aviso de 15 de Janeiro de 1858.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. de 30 de Setembro ultimo, Houve por bem Approvar a solução que deu V. Ex. ás duas duvidas propostas pelo Promotor Publico interino da Comarca de Paranaúá, declarando: —1.º que a disposição do Decreto n.º 502 de 18 de Fevereiro de 1847 comprehende não só os Promotores effectivos como tambem os interinos, que portanto ha incompatibilidade entre os cargos de Vereador e Promotor Publico, e que é consultante não perdeu aquelle por acceptação indevida deste; 2.º que, á vista da terminante disposição do Aviso de 15 de Janeiro de 1858, é fóra de contestação que o Juiz de Orphãos, tendo de nomear Curador nos lugares em que não existem esses Offícios creados por Lei ou providos vitaliciamente, deve fazer recahir a nomeação no Promotor, o qual só pôde ser dispensado quando allegar e provar impedimento legitimo.

Deus Guarde a V. Ex.— João Lins Vieira Cansansão de Sennibá.— Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 515.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1862.

As Thesourarias devem pedir em tempo os suprimentos de créditos e demonstrar a sua necessidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, que procedeu irregularmente quanto aos pedidos de augmento dos creditos a que se referem os seus officios n.ºs 94, 122, e 130 de 7 de Julho, 29 de Agosto, e 22 de Setembro ultimo, visto que tanto o de 19:131\$824 para a verba —Exercito—, já concedido pelo respectivo Ministerio, como o de 489\$384 para a de —Corpo de Saude e Hospitales—, e de 1:535\$195, ainda para a primeira das ditas

verbas, todas do exercicio de 1861 a 1862, a julgar pelas datas em que forão feitos, de certo que não passão de mera formalidade; relativamente áquelle, porque no dia 1.º de Julho já estavão vencidos os pagamentos respectivos, dando-se o facto bem significativo de poucos dias depois recorrer o Sr. Inspector á Presidencia a fim de autorisar, sob sua responsabilidade esse acrescimo de despeza; e em relação aos outros, constantes do officio n.º 130, porque pedio em 22 de Setembro supplemento para despezas de pessoal de um exercicio quasi a encerrar-se, como no caso vertente, é concorrer para que caia o pagamento dellas em exercicios findos, attenta a pouca probabilidade de chegar a concessão á Provincia antes do encerramento; a menos que ao solicitar-se o augmento se conte logo com o recurso á Presidencia.

Pelo que respeita ao credito de 37.076\$881 para a verba —Soccorros Publicos—, sobre que versa o officio n.º 122, não deu o Sr. Inspector ao Thesouro os esclarecimentos necessarios, cumprindo-lhe, portanto, que com urgencia remetta uma demonstração das datas em que foi autorisada cada unia das despezas parciaes, cuja somma importa na referida quantia; informando ao mesmo tempo se todos os serviços de que provio a dívida paga forão prestados até ao ultimo de Junho ou dentro do exercicio de 1861 a 1862, embora o pagamento se effectuasse no mez de Julho.

E porque do exposto se evidencia, que os salutares preceitos dos arts. 2.º do Decreto do 1.º de Fevereiro deste anno, e 8.º da Ordem geral da distribuição de creditos deixárão de ser observados, adverte ao Sr. Inspector por essa falta, recommendando-lhe o pontual cumprimento dos mesmos, e das Circulares n.ºs 45 e 50 de 25 de Agosto e 13 de Setembro proximo passado, cuja transgressão, sobre difficultar a regularidade da escripturação central, pôde acarretar os mais serios embaraços ao Thesouro, não sendo o menor o completo trans-torno dos seus calculos e previsões. Facil é de comprehender em que apuro se veria elle, recebendo quasi á ultima hora de todas as Thesourarias de Fazenda pedidos de supplemento de creditos, quando, levado a suppôr que os votados tinhão sido sufficientes com fundada razão, por falta de reclamações até Abril ou Maio, o mais tardar, houvesse dado destino ás sobras existentes em seus cofres.

Accresce que, havendo deficiencia de creditos, se fôr caso de pedir-se ás Camaras o correspondente augmento, tem o Thesouro absoluta necessidade de conhecê-lo com anticipação, attentas as novissimas disposições dos arts. 12, 13 e 14 da Lei n.º 1.177 de 9 de Setembro ultimo: e certamente que o não poderá conseguir, continuando a dar-se ao Decreto do 1.º de Fevereiro a má execução que tem tido, origem das demoras notadas, que por outro lado concorrem para tornar

as Presidencias ordenadoras de despezas em larga escala, contra a doutrina da Lei de 4 de Outubro de 1831, art. 48, e dos Decretos de 7 de Maio de 1842, 20 de Novembro de 1850, art. 70, e do supracitado do 1.º de Fevereiro, o qual, sendo, como é, um recurso extraordinario de prover as urgências do serviço publico, só autorizado por circunstancias ponderosas, tambem só deve ser applicado em casos extremos, e depois de esgotados os meios ordinarios.

Outrosim declara, em resposta ao officio n.º 114 de 2 de Agosto, ácerca da verba —Commissões militares— do actual exercicio, que já foi aberto á Thesouraria o solicitado credito, de 2.621\$600, e que neste caso cumprio o Sr. Inspector o seu dever.

Visconde de Albuquerque.

—Na mesma data expedirão-se ordens em identico sentido, *mutatis mutandis* ás Thesourarias do Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas e Sergipe; em 19 á Thesouraria de Santa Catharina, em 25 á da Bahia e em 27 á de S. Pedro.

N. 516.—FAZENDA—Em 3 de Novembro de 1862.

Sobre certidões pedidas pelas partes a respeito de objectos arrecadados na forma do art. 338 do Regulamento das Alfândegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a Portaria expedida em 29 de Abril ultimo á Alfândega da cidade do Rio Grande pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, a qual acompanhou, por cópia, o seu officio de 29 do citado mês, e vendo que na mesma Portaria se diz — que, devendo ser considerados como bens vagos, nos termos do art. 11, § 5.º, do Regulamento de 15 de Junho de 1859, todos os objectos cuja arrecadação é feita na conformidade do art. 338 do Regulamento das Alfândegas de 19 de Setembro de 1860; cumpre que ácerca das certidões pedidas pelas partes sobre taes objectos se observe a Circular do Ministerio da Fazenda de 27 de Dezembro de 1853—: declara ao mesmo Sr. Inspector que a Circular invocada não pôde ter a applicação que lhe deu, em face do art. 336, § 7.º do citado Regula-

mento de 19 de Setembro, que manda dar os esclarecimentos que os interessados pedirem, e do art. 338 do mesmo Regulamento que manda inventariar com minuciosa especificação os objectos encontrados flutuando no mar ou em quaisquer aguas do interior do Imperio ou arrojados ás praias, &c.; sendo que os signaes da especificação recomendada tem por fim fazer patente a propriedade dos salvados quando haja reclamação de pessoa interessada, entretanto que a Circular de 27 de Dezembro de 1855 se refere aos papeis concernentes a bens de desfuntos e ausentes, não permittendo as certidões que forem requeridas da escripturação e documentos respectivos, porque desta proibição não resulta prejuizo algum ás partes, que podem haver dos cartorios as mesmas certidões.

Desaprova, portanto, a Portaria em questão, expedida pelo Sr. Inspector á Alfandega do Rio Grande, cumpre-lhe fazer observar os citados arts. 336 e 338 do Regulamento das Alfandegas.

Visconde de Albuquerque.

N. 517.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 5 de Novembro de 1862.

Instruções por que se deve guiar o Director do Estabelecimento Naval do Itapura na administração dos Africanos livres ali empregados.

Art. 1.º Os Africanos livres existentes no Estabelecimento Naval do Itapura serão arregimentados com o titulo de « Companhia dos Trabalhadores do Itapura. »

Art. 2.º A organisação desta Companhia, a ordem, direcção e economia dos serviços, em que for empregada, na disciplina &c. terão, quanto for possível, carácter militar.

Art. 3.º A Companhia se empregará na abertura e limpeza das estradas e caminhos, no serviço de construcção e de roças, e em quaisquer outros peculiares ao estabelecimento naval, e que forem pelo Director designados.

Art. 4.º A cada um dos trabalhadores, além do vestuário e etape que está marcada, abonar-se-ha a gratificação de 100 réis diarios, sendo homem adulto, e a diaria de 50 réis, sendo mulher ou criança menor de doze annos.

Art. 5.º Os Trabalhadores terão direito a um lote de terra das demarcadas no Estabelecimento Naval do Itapura; na proporção e pela fórmula por que o Regulamento da Colonia os concede aos colonos da 3.ª classe.

Art. 6.º Os trabalhadores terão folga de dous dias em cada semana, para ocuparem-se de serviços do seu particular interesse; sendo da competencia do Director a designação desses dias, para que não sofrão os trabalhos do Estabelecimento em sua marcha regular.

Art. 7.º Os Africanos matriculados na Companhia dos Trabalhadores, que antes de receberem carta de emancipação abandonarem a Colonia, serão punidos convenientemente pelo modo que ao Director parecer mais efficaz.

Art. 8.º Depois de seis annos de bons serviços, os Africanos que tiverem dado provas de regular comportamento entrarão no gozo completo de sua emancipação, recebendo a carta a que já tem direito.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1862.

João Lins Vieira Cansanção de Siminbú.

N. 518.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Província de Sergipe.—Declara que o Juiz de Direito, allegando impedimento para servir de Auditor em um Conselho de Guerra, não pôde conservar-se no exercício da Vara.

2.ª Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, em 6 de Novembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio do Juiz de Direito da Comarca da Capital dessa Província, consultando:— se, impedido um Juiz de Direito de servir de Secretario em um Conselho de Guerra por suspeição ou impedimento physico, mas não impedido de despachar em sua casa e dar expediente ás partes, deve por aquelle impedimento deixar o exercício da Vara—; e bem assim o officio n.º 62 de 20 de Março deste anno, em que V. Ex. comunicou haver respondido ao mesmo Juiz de Direito que, em vista do Aviso n.º 191 de 30 de Julho de 1859, não podia admitir que estivesse impedido para exercer as funções de Auditor de Guerra, continuando ao mesmo tempo no exercício da vara de Direito. O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., por ser conforme não só ao direito escripto como á pratica; o que communicei á V. Ex., para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Siminbú.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 519.—JUSTICA.—Aviso de 6 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Província de Piauhy.—Declara que o condenado a mez e meio de prisão, que interpõe recurso de Graça, não goza do indulto do art. 299 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio n.º 179 de 22 de Abril deste anno, em que o antecessor de V. Ex. comunicou que, tendo o Delegado de Policia do Termo da Parnahyba consultado: — se o condenado a mez e meio de prisão, que interpõe recurso de Graça, goza do indulto do art. 299 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, para o effeito de não ser preso antes da denegação do perdão —, respondêra que — não —, visto que a fiança é concedida para que o réo não seja encarcerado antes de julgado definitivamente, e não quando já condenado, e o recurso de Graça só é suspensivo no caso de pena ultima, como estatuem o art. 1.º da Lei de 11 de Setembro de 1826 e Aviso de 17 de Fevereiro de 1842, expedido pelo Ministerio da Marinha. O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar esta decisão do antecessor de V. Ex., o que lhe comunico para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 520.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que o Presidente da Camara Municipal, que por lei é substituto do Juiz Municipal na falta dos de nomeação do Governo, não pode escusar-se do exercício deste cargo quando é a este chamado, e conservar ao mesmo tempo o exercício daquelle.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Novembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Foi presente à Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.º 88 de 7 de Outubro do anno passado, sujeitando à decisão do Governo Imperial a consulta que à mesma Presidencia dirigio o 2.º Supplente do Juiz Municipal do Termo de Pindamonhangaba, a fini de saber se, no impedimento de todos os Suplentes do mesmo Juizo, podia o Presidente da Camara Municipal escusar-se de exercer as funções de Juiz Municipal Suplente, sem escusar-se ao mesmo tempo

de exercer as de Vereador: e o Mesmo Augusto Senhor, Con-formando-Se por Sua Immediata Resolução de 24 de Outubro proximo findo, com o parecer da Seção dos Negocios do Im-perial do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Setembro antecedente, Ha por bem Mandar declarar à V. Ex. o seguinte:

Que um dos encargos conferidos pela Lei ao Vereador, que estiver servindo de Presidente da Camara Municipal, é o de substituir ao Juiz Municipal na hypothese prevista pela mesma Lei. Deste encargo não se pôde o Vereador eximir, porque a Lei não lh' o permitte, estando no exercicio das funcções de Vereador. Para escusar-se da substituição é necessário estar fóra desse exercicio.—Não pôde o funcionario, como acertadamente ponderou essa Presidencia no supracitado officio, separar funcções que a Lei reunió.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.*—Sr. Presi-dente da Província de S. Paulo.

N. 321.—GUERRA.—Em 7 de Novembro de 1862.

Declarando que a tabella de 24 de Setembro de 1828 não foi, nem podia ser abolida pelo Decreto n.º 1.619 de 6 de Outubro de 1855, visto que o Governo não pôde revogar uma Lei sem o consenso do Corpo Legis-lativo.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Seção.—Rio de Janeiro.—Minis-terio dos Negocios da Guerra em 7 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 372 de 9 de Outubro proximo passado, que acompanhou o do Commandante das Armas de 8 do mesmo mez, ácerca da administração interna dos Corpos da Guardião dessa Província, no qual elle suppõe que a Tabella de 24 de Setembro de 1828 foi abolida pelo Decreto n.º 1.619 de 6 de Outubro de 1855.

Ha manifesto engano, porque, nem alli se declara tal cousa, nem podia declarar-se, visto coiso não pôde o Governo revo-gar uma Lei sem o consenso do Corpo Legislativo.

Pelo contrario, no art. 18 do precitado Decreto se estatuo que os conselhos economicos regularão o numero e qualidade de comidas pelo preço das etapas, que não podem ser arbitradas senão nos termos daquella Tabella; porque as Thesou-arias da Fazenda não tem outra base legal para esse fim. O que V. Ex. fará saber ao Marechal de Campo Coman-dante das Armas dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Felidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 322.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Novembro de 1862.

Ab Presidente da Província de S. Pedro, aprovando a decisão que deu ao Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Piratiny, de não poder a mesma Junta delivar de dar execução ás sentenças de recurso proferidas pelo Conselho Municipal.

3.ª Seção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n.^o 40 de 9 de Outubro proximo findo, em que V. Ex. participa que, tendo o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Piratiny, duvidado mandar incluir na lista geral 183 nomes, e excluir della 37 em cumprimento da deliberação do Conselho Municipal de Recurso, por lhe constar com certeza que nenhum recurso fôra interposto, resolveu V. Ex. que a referida Junta não podia deixar de executar aquella deliberação, devendo fazer na lista geral a declaração da falta de recurso, para ser tomada em consideração pelo poder competente.

Em resposta declaro-lhe que mereceu a approvação do mesmo Governo a decisão de V. Ex., porque a lei regulamentar das eleições n.^o 387 de 19 de Agosto de 1846 não dá ás Juntas de Qualificação o direito de suspender a execução dos provimentos do Conselho Municipal de Recurso, podendo os interessados sómente usar da appellação para a Relação do Distrito na conformidade do art. 83 da referida lei, como já foi resolvido em Avisos n.^o 139 de 2 de Outubro de 1847 e n.^o 230 de 5 de Julho de 1860. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Abrantes.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 323.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1862.

Que não é regular a designação, feita por um Presidente de Província, do Contador de uma Thesouraria para servir interinamente o lugar do respectivo Thesoureiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Com quanto não seja regular que o Contador de uma Thesouraria de Fazenda exerça o lugar de Thesoureiro della, visto ter o primeiro funcionario de fisca-

lisar os actos do segundo ; todavia, attentos os motivos ponderosos constantes do officio de V. Ex., n.º 57, de 12 do mez proximo findo, fica approvada a deliberação que tomou de nomear o Contador da Thesouraria dessa Provincia, para servir interinamente de Thesourciero. Sendo, porém, conveniente que o nomeado ultimamente pelo Governo entre quanto antes em exercicio, recommendo á V. Ex. a expedição de provi-
dencias neste sentido.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr.
Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 524. — FAZENDA. — Circular em 11 de Novembro de 1862.

As diligencias dos Juizos dos Feitos fóra dos Termos de suas sédes, mas dentro do territorio de suas juridicções, devem ser praticadas por meio de mandados.

• Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro. em 11 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, tendo por fim remediar os inconvenientes que resultão da pratica actual de serem as diligencias do Juizo dos Feitos da Fazenda, fóra dos Termos das Capitaes nas quaes os mesmos Juizos tem a sua séde, executadas por meio de pre-torarias expedidas aos Juizes territoriaes dos diferentes Termos da Provincia, não obstante ter o Juiz dos Feitos juris-
dicação em toda ella para as causas da Fazenda Nacional ; incon-
venientes esses que não só prejudicão os interesses do Estado na prompta cobrança de sua divida activa por ser avultado o numero das precatorias que para esse fim se expedem, e que sobrecarregão os cofres nacionaes com o adiantamento da im-
portancia da 4.^a parte do feitio das mesmas precatorias, e outras despezas a que estão sujeitas, como tambem aggravão a condição das proprias partes devedoras, já exigindo-se-lhes o pagamento da divida em uma época remota, o que poderá difi-
cultar o direito da defesa, e já aumentando-se as custas da cobrança do debito com as despezas daquellas precatorias : ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que recomandem aos respectivos Procuradores Fiscaes e dos Feitos : 1.^º que, no caso de residirem os devedores da Fazenda Nacio-
nal na mesma Provincia da jurisdição do Juizo dos Feitos, re-
queirão, perante este, que, em lugar das precatorias ora usadas, se expeção mandados, como se pratica quando a diligencia se ha de fazer no Termo da séde do Juizo dos Feitos ; 2.^º que, pas-

sados os ditos mandados, os remettão aos ditos Agentes Fiscaes do Municipio do domicilio do devedor, devendo aquelles Agentes apresentar os mencionados mandados ao Juiz territorial para lhes pôr o — cumpra-se —, formalidade que, na especie sujeita, só tem por fim apoiar a diligencia do Juizo dos Feitos, aliás com jurisdicção em toda a Província, authenticar o acto, e permittir que os seus Oficiaes o executem; e 3.º que deverão sómente requerer a expedição de precatorias quando a diligencia tiver de ser praticada em outra Província, isto é, fóra do territorio da jurisdicção do Juizo dos Feitos deprecante.

Visconde de Albuquerque.

N. 525.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1862.

Os (Agentes do) Correio não estão sujeitos a fazer assentamento dos seus titulos de nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que, não se dando antimonia entre o preceito da Ordem n.º 333 de 15 de Outubro de 1856 e do art. 25, § 4.º, da Lei de 26 de Setembro de 1857, continua a dita ordem a ser executada visto estar em seu inteiro vigor: e portanto que acertada foi a resolução de que dá conta o mesmo Sr. Inspector em seu ofício n.º 87 de 2 de Setembro ultimo, tomada em sessão da respectiva Junta, em virtude da qual mandou declarar á Collectoria da Capital da Província, que os Agentes do Correio não estão sujeitos ao assentamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 526.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1862.

As diligencias do Juiz dos Feitos da Corte são executadas por via de mandados em todo o territorio de sua jurisdição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1862.

Póde V. S. responder ao Procurador dos Feitos da Fazenda da Corte que fica approvado o alvitre por elle proposto no officio que dirigio á essa Directoria em 22 de Setembro ultimo sob n.º 417, de serem as diligencias do Juizo dos Feitos da Corte, que tem de ser feitas em qualquer lugar do territorio de sua jurisdição, executadas por mandados em vez de precatórias, as quaes continuará sómente a ser usadas quando a diligencia deva ser praticada fóra do territorio da jurisdição do referido Juizo.

E, como por Circular desta data ás Thesourarias de Fazenda, faço a mesma providencia extensiva ás Províncias, haja V. S. de communica-la aos Procuradores Fiscaes das ditas Thesourarias para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Dr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

— Na mesma data comunicou-se ao Ministerio da Justiça.

N. 527.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 11 de Novembro de 1862.

Nomeando a Godofredo Augusto Schmidt Director do Centro Colonial de Cananea, e dando-lhe instruções.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Novembro de 1862.

Nesta data tenho nomeado a Vm. para servir de Director do Centro Colonial de Cananéa, bem como para concluir os trabalhos de construccion da estrada que do litoral de Cananéa se dirige ao dito nucleo, na Província S. Paulo. E, sendo urgente que Vm. vá quanto antes desempenhar essas commissões, cumpre que parta pelo vapor da linha intermediaria, que segue viagem amanhã, para cujo fim lhe mando dar uma passagem. Logo que Vm. chegar a Cananéa, deverá informar-se se ali se acha Julio Grothe, a quem vai substituir em ambas as men-

cionadas commissões, e entrar sem demora no exercicio das respectivas funcções, recebendo delle todos os livros, papeis, plantas e esclarecimentos concernentes ás mesmas. Se o dito Julio Grothe não se achar naquelle porto seguirá, Vm. sem demora para o nucleo Colonial; e, tomado conta de sua administração, examinará o estado, em que se achão o estabelecimento e seus habitantes, e de tudo que achar dará circumstanciada informaçāo a este Ministerio. Aos Colonos Suiços, que alli se achão, mandou o Governo Imperial entregar, a titulo de venda, a cada familia um lote de terras de 62.500 braças quadradas, sendo o preço de meio real a braça pago em cinco prestações annuaes a contar do fim do segundo anno do seu estabelecimento; e bem assim os suprimentos de alimentos durante os tres primeiros mezes, extendendo este beneficio pelo tempo, que ainda fôr indispensavel para que se possão sustentar até a primeira colheita áquelle, que não tiverem quaesquer meios proprios a dispensarem taes adiantamentos. Antes de sua partida desta Corte convém que Vm. se entenda com o Consul da Suissa Emilio Raffard ácerca da mancira, por que deverá haver-se com os referidos colonos; e opportunamente lhe serão enviadas instruções mais circumstanciadas. Pelo exercicio das funcções, que lhe ficão confiadas perceberá Vm. uma gratificação fixa de duzentos mil réis mensaes. O que tudo lhe comunico para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Símbú.* — Sr. Godofredo Augusto Schmidt.

N. 528.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1862.

O tempo maximo de licença com o ordenado por inteiro aos Magistrados é o de seis mezes concedida pelo Governo Imperial sem levar-se em conta a de tres mezes que os Presidentes de Províncias tambem podem conceder.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Piauhy, para os devidos efeitos, que foi reformada a sua decisão, constante do seu officio n.º 13 de 15 do Fevereiro ultimo, pela qual negou ao Bacharel Antonio Borges Leal Castello Branco, Juiz de Direito da Comarca de Oeiras, o pagamento de metade do respectivo ordenado nos mezes de Fevereiro e Março de 1860, fundando-se em que, tendo o dito

Decisões do Governo.

Juiz de Direito obtido da Presidencia da Província uma licença de tres meses com todo ordenado, a qual começou a gozar em 28 de Julho de 1859, e do Governo Imperial mais outra de seis meses, gozando esta segunda licença em continuação da primeira até 30 do referido mez de Março; entendia que o mesmo Juiz, em vista das Decisões n.º 58, 63 e 110 de 5 e 8 de Março e 26 de Abril de 1849, não podia ter licença com ordenado por inteiro, mesmo por molestia, por mais de seis meses, incluindo os tres da licença dada pela Presidencia.

Estando, porém, declarado na Ordem do Thesouro n.º 23 de 28 de Janeiro de 1854, expedida de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 12 do mesmo mez, que o tempo maximo de licença com ordenado por inteiro, refere-se unicamente ao de seis meses pelo qual o Governo pôde dar licença com aquelle vencimento, nos termos do art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832, e não as de tres meses, porque os Presidentes de Províncias as podem tambem conceder com aquelle ordenado, como lhes permitem o Decreto n.º 247 de 13 de Novembro do 1842 e a Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 5.º, § 14; não pôde prevalecer o despacho do Sr. Inspector fundado nas citadas Decisões, hoje invigoradas pela ordem já referida n.º 23 de 28 de Janeiro de 1854, que é a ultima disposição sobre a materia em questão.

E, como a petição inclusa, que acompanhou o citado officio do Sr. Inspector, não está sellada, lhe ordena que a faça agora sellar com revalidação, sendo de esperar que não se reproduza semelhante falta em outros casos futuros.

Visconde de Albuquerque.

— Communicou-se na mesma data ao Ministerio da Justiça.

N. 529. — FAZENDA. — Em 12 de Novembro de 1862.

Todos os responsaveis da Fazenda Nacional devem prestar contas revestidas de todas as formalidades legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em resposta ao Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 28 de Maio ultimo, relativamente ao pagamento de despezas com os serviços de Colonisação e catechese na Província do Paraná, passo ás mãos de V. Ex., inclusa por

copia, a informação da 1.^a Secção da Thesouraria da mesma Província que pela mesma Thesouraria me foi transmittida em ofício de 13 de Outubro proximo passado; ao que acrescentarei que o Thesouro não pôde, sem preterição da legislação fiscal, adoptar providencia alguma no sentido de alliviar os responsáveis da Fazenda Nacional da prestação das respectivas contas, revestidas de todas as formalidades legaes, e que antes cumpre a estes responsáveis, de qualquer natureza que sejão, sujeitarem-se ao preenchimento dos requisitos exigidos pelas Estações Fiscaes para a legalidade dos documentos da despeza que fazem por conta dos cofres publicos, do que esquivarem-se ao cumprimento desse dever, imaginando pretextos, quasi sempre infundados, com os quaes unicamente conseguem fazer pairar sobre sua probidade mais de uma justificada suspeita.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

N. 530.—FAZENDA.—Circular em 12 de Novembro de 1862.

Devem ser remettidos ao Thesouro os recursos interpostos, pelos Procuradores Fiscaes, das decisões das Presidências de Províncias sobre despachos das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que devem ser remettidos ao Thesouro os recursos interpostos para o Governo Imperial, pelos Procuradores Fiscaes das mesmas Thesourarias, das decisões das Presidências de Províncias proferidas sobre despachos das Thesourarias de Fazenda, que devão ser submettidos á deliberação das mesmas Presidencias, nos termos do art. 23 do Decreto n.^o 2.343 de 29 de Janeiro e Decisões n.^o 149, 160 e 203 de 21 de Junho, 5 de Julho e 9 de Agosto de 1859, e n.^o 389 de 3 de Julho de 1861.

Visconde de Albuquerque.

N. 531.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 13 de Novembro de 1862.

Crêa um centro colonial em Ribeirão das Lages, e dá instruções ácerca do mesmo.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 13 de Novembro de 1862.

Convencido o Governo Imperial de que o meio de conseguir para as colonias do Mucury o desenvolvimento, de que são susceptiveis, consiste em atrahir ao centro das mesmas, maior numero de populaçao, e desejo ao mesmo tempo de fazer extensivas aos nacionaes as mesmas vantagens, que tem sido concedidas aos colonos europeos, resolveu crear um novo centro colonial no Ribeirão das Lages, na estrada, que vai de Santa Clara a Philadelphia, no qual serão estabelecidos os naturaes do paiz, que ahi se queirão fixar, destinando-se á profissão agricola. Para desempenho desta commissão observará Vm. as Instruções, que vão annexas ao presente Aviso, esperando-se do seu zelo que empregará os esforços necessarios para que os desejos do Governo sejão fielmente satisfeitos, promovendo-se assim a prosperidade dessas colonias confiadas á sua direcção.

Deus Guarde a Vm. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Director das Colonias do Mucury.

Instruções por que se deve dirigir o Director das Colonias do Mucury encarregado da fundação de um novo centro colonial no Ribeirão das Lages.

Art. 1.º O Director da Colonia do Mucury fica autorizado a crear no Ribeirão das Lages um novo centro colonial, que será composto de nacionaes ou estrangeiros, que ahi se quizerem estabelecer.

Art. 2.º O territorio da nova colonia começará das cabeceiras do morro do Capum até o limite da Colonia militar do Urucú.

Art. 3.º Cada prazo colonial será de cem mil braças quadradas, tendo de frente na margem do Ribeirão duzentas e cincocentas braças.

Art. 4.º Os prazos, depois de medidos, demarcados e numerados, serão vendidos aos colonos, que os pretenderem, aos quaes se dará o competente titulo, logo que estiverem na respectiva posse.

Art. 5.º O preço desses prazos será de meio real a braça quadrada para o colono, que quicira pagar o importe á vista,

e de um real para os que preferirem pagar em cinco prestações annuas a contar do segundo anno. Um e outro pagaráo além do custo da terra a importancia da medição, que nunca excederá de trinta réis por braça corrente.

Art. 6.º Estes prazos, bem como quaesquer bemseitorias, que nelles forem feitas, ficão hypothecados ao pagamento da divida do colono, e não poderão ser transferidos antes de effectuado este, sem prévia informação do Director e approvação do Governo Imperial, e mediante a clausula expressa de que o comprador ou cessionario ficarão obrigados aos mesmos onus da hypotheca e real embolso.

Art. 7.º O colono, que, depois de empossado, abandonar o seu prazo colonial, perderá depois de seis mezes o direito a elle, que no entretanto poderá ser vendido a outro qualquer, que o pretender.

Art. 8.º Cada colono, que durante esse periodo se fôr alli estabelecer, perceberá durante os seis primeiros mezes, a titulo de subsidio de primeiro estabelecimento, uma diaria de quatrocentos réis por cada pessoa adulta maior de dez annos, e de duzentos réis se fôr menor de dez.

Art. 9.º Se os colonos preferirem receber a diaria em generos, poderá o Director concedê-la, e neste caso se regulará na sua distribuição pela tabella da colonia de Philadelphia.

Art. 10. No caso de que os colonos, uma vez estabelecidos e arranchados, se queirão empregar nos trabalhos do descorabinamento, limpeza, e conservação da estrada de Santa Clara ao Alto dos Bois, o Director o poderá permittir, mediante as condições estipuladas com a commissão encarregada desses serviços.

Art. 11. O Director mandará levantar a planta da nova colonia para ser enviada à Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 12. Terá o Director um livro especialmente destinado á matrícula dos colonos a qual será feita pela ordem numérica dos prazos, que forem distribuidos.

Art. 13. Para que o Governo Imperial possa formar idéa do augmento gradual, que fôr tendo a colonia, o Director remetterá trimestralmente um mappa estatístico da população nacional, que fôr para elle affluindo com determinação de sexos e idades.

Art. 14. O Director, Barão O'Byrn, escolherá um lugar apropriado para séde da futura administração colonial, reservando terrenos para edificação da Igreja, escola, presbyterio, prisão, quartel e cemiterio.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 13 de Novembro de 1862.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

N. 532.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1862.

Sobre despacho livre de direitos de materiaes estrangeiros comprados no porto, havendo necessidade de ordem expressa do Thesouro para ter elle lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1862.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica aprovada a deliberação, que tomou, de conceder despacho livre de direitos aos materiaes necessarios para as obras da Companhia—Rio City Improvements—, que fossem comprados neste porto, considerando-os como se importados fossem do exterior para a mesma Companhia, conforme V. S. participou em seu officio n.º 243 de 25 de Setembro ultimo; ficando, porém, V. S. na intelligencia de que para semelhantes despachos faz-se mister ordem expressa do Thesouro, nos termos do art. 512, § 21 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 533.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1862.

Sobre a cobrança do imposto do sello de licenças passadas pela Illustrissima Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1862.

Communico á III.º Camara Municipal da Corte, em resposta ao seu officio de 22 de Outubro proximo passado, que, á vista do que pondera o Contador da mesma Camara na representação que acompanhou aquelle officio, ficão sem efeito as exigencias, constantes da Portaria de 29 de Setembro ultimo, relativamente á cobrança do sello das licenças, devendo subsistir a este respeito a antiga practica de conformidade com o disposto no art. 23 do Regulamento da Contadoria da referida Camara.

Visconde de Albuquerque.

N. 534.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.

Os recursos interpostos pelas partes das decisões das Thesourarias sobre negócios pertencentes aos outros Ministerios devem ser a elles remetidos directamente e não ao da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que, pertencendo ao Ministerio da Guerra o conhecimento e solução do recurso do Dr. Guilherme Pereira Rebello, interposto da multa, que lhe foi imposta como empreiteiro da obra do Quartel da Companhia de Caçadores da dita Província, a que se refere o officio da mesma Thesouraria de 14 de Agosto de 1860, áquelle Ministerio e não ao Thesouro devia ser dirigido o referido recurso, nos termos do que dispõe a resolução de consulta do 22 de Outubro de 1856 e art. 23 do Decreto de 29 de Junho de 1859, cuja fiel observância lhe tem por muito recommendedo.

Visconde de Albuquerque.

N. 535.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.

O terreno artificial ganho sobre o mar está sujeito ao pagamento de fôro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1862.

Sirva-se V. S. declarar ao Director das Obras Publicas e Navegação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em resposta ao seu officio de 30 de Outubro proximo passado, que, na forma das disposições fiscaes em vigor, o terreno artificial sobre o mar que pela Companhia—City Improvements—fôr feito, junto ao mercado da Glória, para ahi edificar a casa de machinas e apparelhos necessarios á mesma Companhia, está sujeito ao pagamento de fôro, depois de medido e demarcado; para o que se deverá recommendar á dita Repartição que mande proceder á devida demarcação e avaliação pelos seus agentes de acordo com o respectivo Lançador da Recebedoria.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Dr. Procurador Fiscal interino do Thesouro Nacional.

N. 536.—FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1862.

Os Commandantes das Companhias dos Guardas das Alfandegas não tem direito a maior vencimento quando servem de Ajudantes do Guarda-mór, no impedimento destes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, que foi indeferido o requerimento, que acompanhou o seu officio n.º 221 de 7 de Outubro proximo findo, no qual o Commandante da Companhia dos Guardas da Alfandega da Cidade do Rio Grande, Joaquim Francisco da Cunha Sá e Menezes, pedia se lhe mandasse pagar a gratificação de dous mil réis diarios, do tempo em que esteve destacado na barra da Província, por impedimento do Ajudante do Guarda-mór; porquanto aos Commandantes e Officiaes da força dos Guardas incumbe, na fórmula do art. 149, § 2.º, do Regulamento das Alfandegas, coadjuvar o serviço a cargo do Guarda-mór e seus Ajudantes, e com estes revezar no de rondas, patrulhas, visitas e de commando dos registros ou ancoradouros; e por conseguinte o supplicante substitui regular e naturalmente no destacamento da barra da Província o Ajudante do Guarda-mór para os fins do art. 334 do citado Regulamento, e, tendo percebido na qualidade de Commandante dos Guardas, além do soldo, uma gratificação e etapa, não se lhe pôde conceder mais uma outra gratificação addicional, qual a que requereu, pelo mesmo serviço; e menos ainda segunda etapa, ou aquelle vencimento diário de dous mil réis, tanto mais sendo a etapa também diaria e comprehensiva portanto das diferentes condições em que relativamente á sua alimentação pôde achar-se o Commandante da Companhia dos Guardas.

Visconde de Albuquerque.

N. 537.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.

Sobre moratorias para o pagamento de alcances de responsaveis da Fazenda Nacional, e suspensão das execuções judiciaes pendentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional

indiferio a supplica do Coronel José Francisco de Miranda Ozorio, constante do memorial que dirigo a este Ministerio, relativamente não só á moratoria de dez annos para solver o alcance do seu flnado sogro, o Coronel Manoel Antonio da Silva Henriques, como Thesoureiro dos dizimos e subsidios da cidade da Parahyba, mas tambem á suspensão da execução contra os herdeiros deste; porquanto não se pôde mandar sustar execuções pendentes contra os devedores da Fazenda senão depois de passadas as letras que devem ser aceitas na forma da lei, e nem conceder moratorias, enquanto não é conhecida a importancia dos alcances.

A respeito do de que se trata ainda a Thesouraria dessa Província não satisfez ao que lhe foi determinado pela Ordem n.º 36 de 23 de Setembro ultimo, e o Thesouro ignora portanto qual o resultado da respectiva liquidação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 538.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1862.

Competindo ao Ministerio da Fazenda a nomeação dos Commandantes e Oficiaes da Força Marítima das Alfandegas, só o mesmo Ministerio pôde conceder a demissão que fôr pedida por aquelles empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1862.

Ill.º e Ex.º Sr.—Transmitto a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.º 61 de 30 de Setembro deste anno, o título incluso pelo qual José Thomaz do Couto foi confirmado no lugar de Fiel do híate de ronda á vela da Alfandega dessa Província, para que tinha sido nomeado interinamente por V. Ex. ; e por esta occasião devo declarar a V. Ex. que, competindo a este Ministerio, de conformidade com o art. 66 do Regulamento das Alfandegas, a nomeação dos Commandantes e Oficiaes da Força Marítima das Alfandegas do Imperio, não podia ser concedida a demissão daquelle lugar pedida por Firmino Herculano da Silva, senão pelo mesmo Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 339.—GUERRA.—Em 15 de Novembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que ao Alferes Antonio Raymundo Ferreira Rubim se devia levar em conta no seu tempo de serviço o periodo decorrido da data, em que assentara praça no Corpo de Artilharia de Marinha, até o em que teve baixa do serviço da Armada.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data do 1.^o de Agosto do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar, a inclusa informação da mesma Directoria sobre o memorial, em que o Alferes do 5.^o Batalhão de Infantaria, Antonio Raymundo Ferreira Rubim, pede o deferimento da supplica, que dirigio ao mesmo Augusto Senhor, para obter indemnisação da preterição, que allega ter sofrido em dous de Dezembro do anno proximo passado. Allegra o peticionario que requererà em 20 de Dezembro ultimo indemnisação da preterição, que sofrerà a 2 de Dezembro do dito anno, e, como não tenha até o presente obtido deferimento, pede, portanto, lhe seja concedida a Graça, que solcitou. O Tenente General, Ajudante General do Exercito, em sua informação, declara que o requerimento do supplicante já fôra informado, e em 16 deste anno enviado ao Conselho Supremo Militar, d'onde ainda não voltou; que nessa informação não se julgava o supplicante preterido, porque, posto que contasse, em virtude da Resolução de 27 de Abril do anno proximo passado, mais tempo de serviço do que os dous Officiaes, de cuja promoção se queixava, comtudo era elle mais moderno no assentamento de praça, o qual é o que vale para as promoções segundo o Aviso de 6 de Agosto de 1855; que, posteriormente a essa informação, e quando se confeccionava o almanak do corrente anno, obteve um Official, como se vê da Ordem do Dia n.^o 310, que se lhe computasse na antiguidade relativa entre seus camaradas o tempo de serviço prestado como Aspirante a Guarda Marinha, o que parece confirmar o principio de que o tempo de serviço anterior á praça, quando é mandado contar, por ter o individuo servido antes nos Corpos da Armada, deve ser computado nas antiguidades relativas dos Officiaes; e finalmente que o tempo, que o supplicante obteve contar pela Resolução de 27 de Abril do anno findo, foi por ter sido do Corpo de Artilharia de Marinha, portanto, ávista do que fica dito lhe parece dever-se-lhe tambem computar hoje esse tempo na sua antiguidade relativa, e nesse caso se acha actualmente preterido pelos dous Officiaes de que trata em seu requerimento, não na época da promoção, por então ainda não se achar decidido que o tempo, que se lhe contou, era daquelles, que devia influir na sua collocação no almanak. Parece ao Conselho que o Alferes do 5.^o Batalhão de Infantaria, Antonio Raymundo Ferreira Rubim, está no caso de ser benignamente attendido, visto que militão

as razões, que leváro este Tribunal, por occasião da pretenção inicial do peticionario, a submetter á apreciação de Vossa Magestade Imperial a Consulta de 31 de Março deste anno, a qual, por copia, tem a honra de offerecer á Vossa Magestade Imperial: Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 1862. — *Barão de Suruhy.* — *Barão de Tamandaré.* — *Carvalho.* — *Bellegarde.* — *Fonseca.*

Como parece. — Paço em 15 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Senhor. — Mandou V. M. Imperial, por Portaria expedida pela 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 16 de Janeiro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, para Consultar, o inclusivo requerimento, em que o Alferes do 5.º Batalhão de Infantaria, Antonio Raymundo Ferreira Rubim, pede indemnisação do pretiracão. Allega o peticionario que, na promoção de 2 de Dezembro ultimo, fôra preferido pelos Alferes João Gonsalves Pimenta, e Carlos Magno da Silva, promovidos a Tenentes, por estudos, sendo mais modernos que o Supplicante, que tambem tem o curso d'arma, e que, em virtude da Imperial Resolução de 27 de Abril de 1861, conta antiguidade de praça de 16 de Abril de 1846 a 4 de Dezembro de 1848, pede, portanto, ser promovido a Tenente com antiguidade de 2 de Dezembro do anno findo, segundo o disposto no art. 31 do Regulamento de 31 de Março de 1851. Da Fé de Officio junta consta que o Supplicante nascera em 1831, assentara praça voluntaria a 8 de Novembro de 1851, sendo reconhecido 1.º Cadete em 14 do dito mez, passou a 2.º Sargento a 26 de Maio de 1855; promovido a 2.º Tenente para a arma de Artilharia por Decreto de 2 de Dezembro de 1856, e transferido para a de Infantaria em 10 de Setembro de 1859, por se achar comprehendido na 2.ª parte do art. 25 do Regulamento, que baixou com o Decreto de 31 de Março de 1851; que obtivera tres mezes de licença, que tem sido elogiado por vezes; o que, pela Imperial Resolução de 27 de Abril de 1861, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, se mandou contar ao Supplicante o tempo, decorrido de 16 de Abril de 1846 a 4 de Dezembro de 1848, em que servio no Corpo de Artilharia de Marinha.

O Brigadeiro Ajudante General interino do Exercito informa qne, entende não poder ser attendida a pretenção do Supplicante, por não ter elle sido preferido, como suppõe, por quanto sendo os referidos Tenentes Alferes da mesma data,

que o Supplicante, é este mais moderno do que elles no assentamento de praça, o art. 8.^o da Lei n.^o 585 de 6 de Setembro de 1850 mui expressamente estatue que a antiguidade para o acceso seja contada da data do Decreto, que confirio o posto, em igualdade desta, da do posto anterior, e, quando ainda seja igual da do assentamento de praça, caso em que se achão os dous Tenentes promovidos, que sendo mais antigos no assentamento de praça do que o Supplicante não foi este preterido; que a Resolução de 27 de Abril ultimo concede ao Supplicante antiguidade de serviço e não de praça, o que é muito differente, e nem declara em conformidade de que Lei foi ella concedida. Que, finalmente, lembra que, quando se fizessem tacs concessões aos Officiaes, seria conveniente explicar-se quando elles devião influir para o Habito de Aviz e reforma, ou tambem para a promoção, afim de evitar-se reclamações, sendo que isto é tanto mais necessario quanto convem, por notas uniformes, determinar no Almanak militar as antiguidades dos Officiaes, e seus direitos á contagem do tempo de serviço para os diversos misteres, que a Lei distingue. »

Parece ao Conselho que o Alferes do 5.^o Batalhão de Infantaria, Antonio Raymundo Ferreira Rubim, está no caso de obter a indemnisação requerida, visto que a Imperial Resolução de Consulta deste Tribunal de 27 de Abril do anno proximo passado o collocou nas circunstancias de ser comprehendido nas disposições do art. 31 do Regulamento de 31 de Março de 1851. — O Conselheiro de Guerra, Antonio Pedro de Carvalho, não se conformando com o voto da maioria do Conselho, e sim inteiramente com o que expendeu o Ajudante General interino em sua informação, seu voto é que seja indeferida a pretenção do Supplicante, pelas mesmas razões dadas pelo mencionado Ajudante General.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1862.—*Barreto.*—*Visconde de Cabo Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Carvalho.*—*Cabral.*—*Moraes.*—*Ancora.*—*Bellegarde.*—Conforme.—*Jodo Alves Xavier de Mello,* Official Maior graduado.

Senhor.—Mandou V. M. Imperial, por Portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 7 de Março proximo preterito, remetter ao Conselho Supremo Militar o requerimento incluso, em que o Alferes do 5.^o Batalhão de Infantaria, Antonio Raymundo Ferreira Rubim, pede que se lho mande addicionar ao tempo, que conta de serviço no Exercito, o que servio na qualidade de Aspirante à Guarda Marinha, afim de que o mesmo Conselho dê seu parecer sobre semelhante pretenção.

Allega o supplicante que assentará praça voluntario no Corpo de Artilharia de Marinha, até que foi escusado do serviço, pede,

portanto, que se lhe mande addicionar ao tempo, que tem do serviço no Exercito, aquelle em que servio na Marinha.

Instruo o supplicante a sua pretenção com os documentos seguintes: uma certidão passada pela Secretaria da Academia de Marinha em 1852, na qual se declara que por Aviso de 2 de Março de 1847 passára do Corpo de Artilharia de Marinha para Aspirante a Guarda Marinha, tendo alli assentado praça voluntariamente em 16 de Abril de 1846, conforme a guia que apresentará; que se matriculára logo no 1.º anno do curso respectivo da mesma Academia, e que, por Aviso de 4 de Dezembro de 1848, se lhe mandou dar baixa. E o Titulo da admissão de Aspirante a Guarda Marinha datado de 3 de Março de 1847.

« O Chefe da respectiva Secção da 2.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra informa, dizendo, que lhe parece, que o supplicante está no caso de contar o tempo, que servio na Armada. »

Parece ao Conselho, conformando-se com a informação do Marechal de Campo, Ajudante General do Exercito, que o Alférés do 5.º Batalhão Antonio Raymundo Ferreira Rubim, está no caso de se lhe levar em conta no tempo, que tem de serviço, o periodo decorrido de 16 de Abril de 1846, em que assentára praça no Corpo de Artilharia de Marinha, até 4 de Dezembro de 1848, em que teve baixa do serviço da Armada.

Rio de Janeiro 22 de Abril de 1861.—*Alvim*.—*Barreto*.—*Barão de Suruhy*.—*Carvalho*.—*Bitancourt*.—*Cabral*.—*Bellegarde*.—*Moraes Ancora*.

Como parece. — Paço, em 27 de Abril de 1861.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. 540.—FAZENDA—Em 17 de Novembro de 1862.

Sobre as Thesourarias não precisarem da decisão do Thesouro quando infligirem aos Collectores e seus Escrivães as penas prescriptas nos Decretos de 20 de Novembro de 1850 e de 22 de Novembro de 1851, ainda mesmo sendo aquelles Agentes Fiscaes da classe dos empregados de Repartições extintas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1862.

III.^{ma} e Ex.^{mo} Sr.—Accuso recebido o officio reservado que V. Ex.^a dirigo-me em 2^o de Setembro ultimo, cobrindo o

do Inspector da Thesouraria de Fazenda do dia 19, e papeis annexos, tudo ácerca da falta que commetterão o Collector e Escrivão da Collectoria da Capital dessa Província, deixando de abrir de novo a Repartição a seu cargo, como lhes fôra ordenado, a fim de cobrar-se o sello de um passaporte expedido nesse dia: e em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, para a punição dos referidos empregados, não carecia a Thesouraria da decisão que solicita do Thesouro a semelhante respeito, visto como pelo art. 63 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1830, e art. 31, § 3.º do de 22 de Novembro de 1831, n.º 870, acha-se ella investida de autoridade para infligir-lhes algumas das penas ahi prescriptas, segundo o grão em que reputar essa falta.

Pelo art. 5.º, § 8.º da Lei n.º 38 de 8 de Outubro de 1834, e conforme o disposto na Ordem n.º 75 de 14 de Outubro de 1843, estava tambem V. Ex. autorizado para resolver sobre o caso vertente, sem que servisse de embaraço, pelo facto de serem os referidos empregados da extinta Recebedoria da dita Província, a Ordem n.º 227 de 4 de Outubro de 1832, quando a pena a applicar fosse a de demissão; porque essa Ordem, com quanto firmasse o direito que tem os empregados das extintas Recebedorias do Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul a ser mantidos no gozo dos respectivos vencimentos, nem por isso inhibe o Governo de dar-lhes o destino que julgar mais conveniente, e de demitti-los quando commettão alguma falta tão grave que reclame esta pena, ou ainda de pô-los em disponibilidade; caso em que só deverão os de que se trata e os mais em identicas circunstancias perceber a parte do vencimento correspondente ao ordenado fixo do emprego que exercião nas Recebedorias, por não poder aproveitar-lhes, quando dispensados das commissões em que se achão, a deliberação contida na 2.ª parte da citada Ordem n.º 227, visto restringir-se a mesma deliberação aos empregados não encartados nos lugares das Collectorias então criados para substituirem aquellas Repartições.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Presidente da Província do Pará.

— No mesmo sentido expedio-se em igual data Ordem à Thesouraria de Fazenda.

N. 541.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.

Assentamento de uma Provisão de Vigario encommendado ap ese itada em extracto por certidão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio do Janeiro em 18 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, que foi deferido o recurso, que acompanhou o seu officio n.º 73 de 26 de Setembro ultimo, interposto pelo Padre Bernardo Leite Ferreira da decisão da mesma Thesouraria, que recusou fazer o assentamento da Provisão do recorrente como Vigario encommendado da Freguezia da Borda da Matta, pelo fundamento de que, tendo-se extraído a dita Provisão, fôra, em lugar desta, apresentada, não uma certidão do theor da mesma Provisão, mas sim outra extraída do registro nos livros da Cainara Ecclesiastica do Bispado de S. Paulo, os quaes não contém a peça registrada em toda a sua integra, mas só nente em extracto: porquanto, estando perdido o original da Provisão, não sendo de estylo ficar na Camara Ecclesiastica copia integral das Provisões, não pôde o recorrente ser privado da congrua que venceu legitimamente e em virtude de nomeação legal, como fez certo pelos documentos que exhibio.

Visconde de Albuquerque.

N. 542.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.

Declarando não caber nas atribuições das Presidencias das Províncias autorizar sob sua responsabilidade uma despesa com o concerto de armamento da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1862.

III. ^{mo} e Ex. ^{mo} Sr.—Segundo consta do officio dirigido a este Ministerio em 12 de Agosto ultimo, n.º 63, pela Thesouraria de Fazenda dessa Província, pagou a dita Repartição ao Commandante Superior da Guarda Nacional do Municipio da Diamantina, pela despesa proveniente do concerto do respectivo armamento, a quantia de 490\$000, excedendo em 20\$000, por ordem e sob a responsabilidade da Presidencia, o credito da

verba competente do exercicio de 1861—1862: e como, nos termos do Decreto do 1.^º de Fevereiro do corrente anno, não cabia nas atribuições da mesma Presidencia autorisar por tal modo semelhante pagamento, julgo acertado assim o declarar a V. Ex. embora não seja avultada e quantia excedente, a respeito da qual nesta data officio ao Ministerio da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

—
N. 543.—FAZENDA.—Em 18 de Novembro de 1862.

Sobre pedidos de augmento de credito para despezas e autorisação de pagamento destas pelas Presidencias de Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente os officios do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso n.^º 74 de 14 de Julho ultimo sobre o augmento de credito de 1.038\$340 para despezas da verba—Fabricas do Ministerio da Guerra—, exercicio de 1861—62 (a cujo respeito se officiou ao dito Ministerio) e n.^º 76 de 7 de Agosto acerca da deliberação que tomou a Presidencia da Provincia de autorisar, sob sua responsabilidade, no actual exercicio, o pagamento das despezas a cargo da referida Thesouraria, visto que até então não havia chegado á Provincia a ordem da distribuição dos creditos, declara ao mesmo Sr. Inspector: quanto a este assumpto, que foi approvado o acto da Presidencia; e quanto ao do officio n.^º 74, que não procedeu regularmente; não só por ter havido demora no pedido, tanto mais notavel se, como deve concluir-se, a despeza para que pede o supplemento é de material, que não pôde ser autorisada pela Presidencia sob sua responsabilidade, mas tambem porque não remetteu a demonstração de tal supplênto. E porque assim deixou o Sr. Inspector de observar os arts. 2.^º do Decreto de 1.^º do Fevereiro deste anno, e 8.^º da ordem de 17 de Junho de 1861, recommenda-lhe muito o fiel cumprimento das disposições n'elles contidas, bem como o que se acha prescripto nas circulares n.^º 43 e 50, de 25 de Agosto e 13 de Setembro ultimos.

Visconde de Albuquerque,

N. 544.— JUSTIÇA.— Aviso de 18 de Novembro de 1862.

Ao Ministerio do Imperio.— Declara que, á vista dos principios firmados no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, ha incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz de Paz e de Professor Publico.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Tendo José Isidoro dos Santos, Professor publico de primeiras letras da Cidade de Caruarú, na Provincia de Pernambuco, apresentado uma queixa á respectiva Presidencia contra a Camara Municipal da mencionada Cidade por não ter querido dar-lhe posse do cargo de Juiz de Paz, por julgar o exercicio deste incompativel com o daquelle emprego; entendeu o antecessor de V. Ex. que devia ouvir o parecer deste Ministerio, por isso que não se tratava do exercicio do cargo de Juiz de Paz unicamente quanto ás funcções eleitoraes, especificadas na Lei de 19 de Agosto de 1846, caso em que a decisao seria da exclusiva competencia do Ministerio do Imperio, e sim do exercicio das funcções judiciarias inherentes ao dito cargo: cabe-me, portanto, responder a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, a Quem tive a honra de apresentar a duvida proposta, Houve por bem Decidir que, a vista dos principios firmados no Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847, ha incompatibilidade no exercicio das funcções referidas, por quanto ha impossibilidade de ser qualquer dos douis cargos servido e desempenhado satisfatoriamente.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e de consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde.—
João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.— Sr. Marquez de Olinda.

N. 545.— GUERRA.— Em 19 de Novembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando o modo, por que devem ser cumpridas as sentenças, proferidas contra réos militares, e condenando-os á trabalhos de fortificações.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 2.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 8 de Outubro do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, o officio incluso sob n.º 228 de 18 de Agosto do dito anno, em que a Presidencia da Provincia da Parahyba submette a deliberação do Governo Imperial a duvida, proposta á mesma Presidencia pelo *Decisões do Governo.*

Coronel Commandante do Corpo de Guarnição daquella Província, ácerca do modo por que deve dar execução ás sentenças, pelas quaes forão condenados douz Soldados do dito Corpo a douz annos de prisão com trabalhos de fortificação, visto não se poder alli fazer effectivos semelhantes trabalhos: a fim de que o mesmo Conselho Supremo Militar consulte sobre esse objecto, para estabelecer-se regra em referencia ás Províncias, aonde não possão haver semelhantes trabalhos, principalmente quando, por muito longiquas, for difícil e dispendiosa a condução para outras dos sentenciados a elles; dando-se, além desses inconvenientes, o demais possibilidade de fuga dos réos, e o de serem distraídos por muito tempo de serviço de seus corpos as praças empregadas nas escoltas, que tiverem de acompanhá-los.

«O Presidente da Província da Parahyba, em seu supracitado ofício, diz que, consultando o Coronel Commandante do Corpo de Guarnição da mesma Província, como dar integral cumprimento á sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, condenando á douz annos de prisão com trabalhos de fortificações os Soldados Aniceto José Alves e Eduardo Antunes, visto que alli não existem semelhantes trabalhos, submette á decisão ao Governo Imperial a mencionada consulta.»

«O Tenente General, Ajudante General do Exercito, informando sobre a materia sujeita, declara que, na dita Província, existe a Fortaleza do Cabedello, de 2.^a ordem, que tem uma guarnição de 6 praças inclusive o Commandante, e que, não tendo ella, porém, a segurança necessaria para prisão de sentenciados, lhe parece conveniente, que os referidos Soldados sejam remetidos para a Fortaleza de Santa Cruz, a fim de cumprirem ahi as sentenças, a que forão condenados.»

Parece ao Conselho, que as sentenças proferidas contra os réos Aniceto José Alves, e Eduardo Antunes; bem como as que forem proferidas contra individuos em identicas circunstancias, serão convenientemente cumpridas, sendo os réos empregados em trabalhos de fortificações nas Províncias, em que se acharrem; e, na falta desses, em quaesquer outros trabalhos militares.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1862.— *Alvim.*—*Barreto.*—*Marquez de Caxias.*—*Visconde de Cabo Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Barão de Tamandaré.*—*Carvalho.*—*Bellegarde.*—*Fonseca.*

•Como parece.— Paço em 19 de Novembro de 1862,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N.º 546.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1862.

Prazo para execução das Leis depois de sua publicação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1862.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, em solução á consulta feita em seu officio de 15 de Outubro proximo passado n.º 162, que, mandando a Ordenação, Livro 1.º, Titulo 2.º, § 10, que as leis tenham execução na Corte 8 dias depois de sua publicação, disposição determinada pela Ordem n.º 273 de 21 de Setembro de 1858, bem entendeu o Sr. Administrador que das appelações interpostas até o dia 23 de Setembro ultimo, por ter sido oficialmente publicada a Lei n.º 1.177 de 15 deste mcz, se devia pagar a multa do Decreto de 13 de Fevereiro de 1861, não sendo devida taxa alguma dos processos, cujas sentenças da 1.ª instancia tiverem sido dadas á execução no referido tempo, salvo se houver embargos de terceiros ou artigos de preferencia, sujeitos á dízima, na forma do art. 2.º § 3.º do Regulamento de 9 de Abril de 1862.

Visconde de Albuquerque.

N.º 547.—FAZENDA.—Em 19 de Novembro de 1862.

Sobre a cobrança do imposto de 2 % substitutivo da dízima de chancelleria restabelecido pela Lei de 29 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1862.

Sirva-se V. S. declarar ao Administrador da Mesa de Rendas de Mangaratiba, em resolução á consulta constante do seu officio de 7 de Outubro proximo passado, que nas causas processadas durante o regimén do Decreto de 13 de Fevereiro de 1861, e pendentes de execução quando foi publicada a Lei de 19 de Setembro deste anno, o imposto de 2 % substitutivo da dízima da Chancelleria, restabelecido por esta Lei, deve ser cobrado antes da execução da sentença, nos termos do Regulamento n.º 413 de 10 de Junho de 1845, art. 1.º

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

N. 548.—FAZENDA. — Em 19 de Novembro de 1862.

Casos em que as Thesourarias de Fazenda não devem cumprir as ordens dos Presidentes de Província autorizando despezas ainda mesmo com a clausula de ser sob sua responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio da Thesouraria de Fazenda da Província do Santa Catharina n. 55 de 9 de Julho ultimo, em que lhe comunicou a despesa da quantia de 7:000\$000, que, pela verba—Obras Publicas Geraes e auxilio ás Províncias — do exercicio corrente fizera, por ordem e sob a responsabilidade da Presidencia da mesma Província, com o pagamento a Francisco Ribeiro Martins, de serviços feitos na estrada de Lages, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que, não se achando a ordem da Presidencia, que autorisou aquella despesa, comprehendida nos termos do Decreto de 7 de Maio de 1842, nem no do 1.º de Fevereiro do corrente anno, que o additou, irregular foi o seu procedimento em cumprí-la, preterindo de mais as formalidades legaes, isto é, deixando de ouvir sobre a materia o Procurador Fiscal, e não exigindo da Presidencia a sua expressa responsabilidade, na referida ordem, como determina a parte final do art. 8.º do citado Decreto do 1.º de Fevereiro; cumprindo ainda observar ao Sr. Inspector que sem a autorisação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, transmittida pelo da Fazenda nos termos do art. 53 do Decreto de 22 de Novembro de 1851, não poderá ser excedido o credito de 15:000\$000, reduzido já a 8:000\$000, concedido para obras geraes e auxilio ás províncias pela ordem de 18 de Junho do corrente anno n. 28, nem ainda sob responsabilidade da Presidencia, sob pena de proceder-se contra essa Inspectoria como fôr de direito.

Visconde de Albuquerque.

—Officiou-se na mesma data ao Presidente da Província.

N. 549.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina comunicando a Resolução que tomou S. M. o Imperador sobre algumas leis da mesma Província, promulgadas no corrente anno.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sobre as Leis dessa Província promulgadas no corrente anno foi ouvida e Secção dos Negocios do Imperio do Conselho da Estado; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua Immediata Resolução de 15 do corrente mez com o Parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 22 de Outubro proximo passado, Manda submeter as ditas Leis ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, e declarar a V. Ex. o seguinte:

1.º Na Lei n.º 520 do 2 de Maio (Posturas da Camara Municipal da cidade de Lages) são dignos de reparo os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 10, 12, 13 e 14, os quaes, sendo relativos ao exercicio da Medicina e Pharmacia, e á policia sanitaria, contém matéria acautelada por Lei e Regulamento geraes (Decs. n.º 520 do 14 de Setembro de 1850, e n.º 828 de 29 de Setembro de 1851).

O art. 21 dessa mesma Lei diz: « Ninguem poderá lançar ou consentir que se lancem aguas infectadas ou outras immundicias nas ruas, quintaes, pateos, e canos de casas. » Esta disposição será origem de desavenças e rixas se for executada, por não se achar definido até que ponto se pôde entender o consentimento.

Os arts. 44 e 45, prohibindo que se corra a cavallo nas ruas da cidade e freguezias, e que nesses lugares se domem animaes, impõe uma pena exorbitante, além da prisão e multa: é a venda do animal. Para tanto não estão as Camaras Municipaes autorisadas pelo seu Regulamento.

O art. 54, dando providencias sobre incendios, e encarregando ao Fiscal de applicar meios para extinguil-os, concluo assim: « Aquelle que se negar ás requisições do Fiscal para tal fim será multado em 4\$000, ou sofrerá a pena de 24 horas de prisão não tendo com que pagar a multa. » Esta disposição por sua generalidade pôde dar azo a abusos dos Fiscaes.

No art. 57 autorisa-se a colheita da herva mate nos matos das terras devolutas, precedendo licença do Presidente da Província. Mas nem as Camaras Municipaes, e nem as Assembléas Provinciales podem dispôr da propriedade Nacional. Não podem tão pouco regular a fiscalização dos hervaes existentes em taes terras, como se faz no art. 60.

Os arts. 85, 86, 99 e 100, que obrigão o povo ao concerto das estradas, offendem a liberdade individual, e importão uma especie de imposto ou onus pessoal, para o qual as Camaras não tem faculdade.

O art. 107 na parte que manda arrematar os animaes, que forem encontrados vagando pelas ruas á noite, excede os limites de uma postura. Nem os bens chamados do —Evento— são postos em hasta publica tão peremptoriamente.

2.º O art. 3.º dos approvados pela Lei n.º 524 (Posturas da Camara Municipal da Cidade da Laguna) manda que sejam apprehendidos pelo Fiscal e arrematados em hasta publica os animaes, que forem encontrados vagando pelas ruas da Cidade, e que se não conheça a quem pertencem, se dentro de 48 horas não forem reclamados por seus donos, revertendo o producto liquido da arrematação em favor do cofre da Camara. Esta disposição não pôde subsistir. Esses animaes tem a natureza dos bens chamados do —Evento—, e é-lhes applicavel o q'je está disposto pelas Leis ácerca dos bens vagos. Além disso em nenhum caso deveria todo o producto da arrematação pertencer á Camara, mas tão sómente aquelle correspondente á multa; o mais cumpria que ficasse em deposito para a todo tempo ser entregue ao dono, quando aparecesse, salva a prescrição.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 550.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 20 de Novembro de 1862.

Deliberando não vender terras publicas senão ás pessoas que por si ou por companhias ou empresas se acharem habilitadas para as cultivar.

3.º Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commecio e Obras Publicas em 20 de Novembro de 1862.

Tendo o Governo Imperial deliberado não autorisar a concessão de terras a titulo de venda senão ás pessoas, que as queirão effectivamente cultivar e na extensão proporcionada ás forças de que disponham, convém que V. Ex., quando houver de informar sobre pedidos dessa natureza, declare ao mesmo tempo se os pretendentes são na realidade levados pelo indicado propósito e se possuem meios para effectuar a cultura por si ou mediante qualquer Companhia ou empreza. Carecendo, portanto, este Ministerio de informações desta ordem, não pôde attender ao que V. Ex., relativamente aos requerimentos do João Theotomo Rodrigues e José Martinho Rodrigues, expõe em seu officio de 30 do mez proximo passado, que assim fica respondido.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sînimbú.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 551.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Província do Maranhão, para que expeça as ordens necessárias, a fim de que produza os devidos efeitos a Portaria da licença concedida a um Parochio, não obstante ter decorrido o prazo para a sua apresentação.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo em consideração o que expõe o Padre Mauricio Fernandes Alves, Vigario collado da freguezia de S. Joaquim do Bacanga, no requerimento transmittido com o officio de V. Ex. de 22 do mez findo, haja V. Ex. de expedir as suas ordens, para que produza todos os seus efeitos a Portaria de 21 de Março ultimo, que concedeu ao dito Vigario um anno de licença com o vencimento da respectiva congrua, visto não resultar de omissão sua a demora que houve na apresentação da referida Portaria, que devolvo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 552.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Província da Bahia declarando que o facto, de ter sido aprovada por governo estrangeiro uma sociedade estabelecida na mesma Província, não constitue a dita sociedade estrangeira, para que necessite da aprovação do Governo Imperial, além daquella que já lhe tinha dado o referido Presidente antes da aprovação do governo estrangeiro.

5.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ao officio de V. Ex., datado de 3 de Setembro ultimo, comunico a V. Ex. que o Governo Imperial, conformando-se com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 do mesmo mez, houve por bem resolver que o facto de terem sido aprovados pelo Governo Federal da Suissa os Estatutos da Sociedade Suissa de Beneficencia, estabelecida nessa capital, não constitue estrangeira a mesma Sociedade, a qual portanto não carece de aprovação do Governo Imperial, bastando para seus fins a que lhe foi concedida por essa Presidencia em Junho de 1861.

Deus guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 553.—FAZENDA.—Circular em 24 de Novembro de 1862.

Manda abrir concurso para o preenchimento das vagas existentes nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que abram concurso para o preenchimento das vagas que existirem nas respectivas Alfandegas, dependentes desta formalidade, observando-se a semelhante respeito as disposições em vigor, conforme lhes foi determinado pela Circular n.º 42 de 28 de Julho do corrente anno; devendo, no caso de que não appareçam concurrentes, assim o participar ao Thesouro, para que se possão tomar as medidas que forem convenientes.

Visconde de Albuquerque.

N. 554.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Novembro de 1862.

Ao Director da facultade de Dircito do Recife declarando a providencia que se deve tomar para se fazer effectiva a pena disciplinar imposta a um estudante do curso de preparatorios, quando elle se tenha occultado para não a soffrer.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e EX.^{mo} Sr.—Accuso a recepção do officio dessa Directoria de 12 de Setembro ultimo, em que pergunta qual deve ser o procedimento da mesma Directoria, quando o estudante matriculado no curso de preparatorios, tendo feito disturbios, e sido condenado á pena correccional de oito dias de prisão, deixar de comparecer nas respectivas aulas para eximir-se da pena, e apresentar-se n'uma das épocas marcadas para os exames, requerendo fazê-los.

Em resposta declaro a V. Ex. que a pena de prisão imposta ao estudante de preparatorios, que não tenha sido executada por elle se ter occultado, deve-o ser em qualquer parte, e em qualquer occasião, em que for encontrado, dentro, ou fóra do edifício da Faculdade, requisitando-se da autoridade policial o auxilio que para este fim for necessário, de conformidade com o que determina o art. 130 dós Estatutos das Faculdades de Direito, applicável aos estudantes do curso de preparatorios pelo art. 18 do Regulamento expedido com a Portaria de 5 de Maio de 1856.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 555.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1862.

Mandando pagar a uma pensionista do Estado, ou a seu procurador, a respectiva pensão independente de autorização de seu marido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, em deferimento ao requerimento do Bacharel Manoel dos Passos e Figueirôa, pedindo, como cabeça de casal, que se mande pagar na Província de S. Pedro á sua mulher D. Balbina Benigna Nepomuceno da Silva o respectivo meio soldo, que lhe compete como filha do Coronel João Nepomuceno da Silva, correspondente a cem mil réis annuaes (100\$000) e igualmente a pensão de duzentos mil réis tambem annuaes (200\$000), concedida por Decreto de 13 de Agosto de 1850; ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que mande abonar á referida Balbina, ou ao seu Procurador nessa Província, não só o respectivo meio soldo de que trata a ordem n.º 196 de 4 Outubro ultimo, como tambem a mencionada pensão, devendo prescindir da exigencia de autorização de seu marido, visto ter sido elle quem requereu semelhante transferencia.

Visconde de Albuquerque.

N. 556.—FAZENDA.—Circular em 27 de Novembro de 1862.

Exige informações sobre o aumento da produção, marcha da importação, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, ouvindo os das Alfandegas que lhes são subordinadas, informem impreterivelmente até o fim de Janeiro de 1863, cada um em relação á Província em que se acha:

1.º Se a produção tem aumentado, comparado o exercicio de 1861—62, nesta parte, com os cinco anteriores;

2.º Qual a marcha que a importação tem seguido, tomando-se por base os cinco ultimos annos;

3.º Se das reduções de direitos, feitas pela Tarifa em vigor, tem resultado maior consumo dos generos favorecidos e modificação de seus preços no mercado, ou se o beneficio aproveitou sómente aos respectivos importadores.

Visconde de Albuquerque.

N. 557.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Junta Central de Hygiene Publica, declarando que as disposições, por que ella se rege, dão-lhe os meios precisos para impedir que exerçao a medicina, e pharmacia, ou vendão drogas e medicamentos as pessoas que não estiverem para isso autorisadas, competindo aos Delegados de Policia tomar conhecimento dos casos não previstos nas mesmas disposições.

5.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Foi presente a Sua Magestade O Imperador uma representação da Imperial Academia de Medicina, na qual expõe que, tendo chegado ao seu conhecimento, por communicações de scus membros, diversos factos de individuos, que, intitulando-se Medicos, Pharmaceuticos, ou apresentando-se como possuidores de elixires infalliveis contra toda a sorte de molestias, procurão locupletar-se á custa dos doentes incautos, pondo muitas vezes em risco a vida destes, solicitou da Junta Central de Hygiene Publica que, como autoridade sanitaria, concorresse com os meios que lhe faculta o seu Regulamento para extinção de taes abusos, e que a referida Junta lhe respondesse por officio de 17 de Abril que, comquanto reconhecesse a veracidade de todas as proposições emittidas pela Academia, todavia nada podia fazer, entre outras razões, porque a Lei de sua criação não lhe dava direito para perseguir o charlatanismo, tendo dado a outras autoridades os poderes para esse fim.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua Immediata Resolução de 22 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Outubro proximo passado, de que transmitir cópia a V. Ex., Houve por bem Mandar declarar á Junta Central de Hygiene Publica que os arts. 4.^º e 5.^º da Lei n.^º 598 de 14 de Setembro de 1850, e o Regulamento n.^º 828 de 29 de Setembro de 1851, cujas disposições lhe recommendo que cumpra fielmente, conferirão á mesma Junta os meios necessarios para ocorrer aos casos de que se trata.

E porque os crimes, previstos no Regulamento n.^º 828 de 29 de Setembro de 1851, são publicos, dos que tem accusação *ex-officio* por parte da justiça, e seu julgamento compete aos Delegados na forma do art. 77, nesta data solicito do Ministerio da Justiça, que recommende ás autoridades policiaes a execução do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

N. 558.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 27 de Novembro de 1862.

Declarando que a Circular de 12 de Novembro de 1857, e os Avisos de 30 de Novembro de 1860 e de 26 de Junho do corrente anno resolvem as duvidas suscitadas pela Thesouraria da Fazenda sobre o vencimento que compete ao Escrivão e Agrimensor do Engenheiro Theodoro Oschz.

Directoria das Terras Publicas e Colonização — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commércio e Obras Publicas em 27 de Novembro de 1862.

Havendo representado o Engenheiro Theodoro Oschz relativamente ás duvidas suscitadas pela Thesouraria da Fazenda dessa Província a respeito dos vencimentos do Escrivão e Agremensores, que com elle tem trabalhado nas medições a seu cargo, como Inspector Geral e como Juiz Commissario, declaro á V. Ex. que semelhantes duvidas não procedem por estarem já resolvidas na Circular de 12 de Novembro de 1857, e nos Avisos de 30 de Novembro de 1860 e de 26 de Junho do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 559.—IMPERIO. — Aviso de 28 de Novembro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife, determinando que faça retirar do ensino da aula de philosophia do curso de preparatorios da mesma Faculdade o compendio nella adoptado contra a prescrição das disposições em vigor.

4.^a Secção.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Determinando o art. 7.^o do Regulamento de 5 de Maio de 1856 que os compendios e livros usados nas aulas preparatorias sejam os mesmos que tiverem sido, ou forem adoptados pelo Governo para a instrucção secundaria do Municipio da Córfe, conforme se declarou a V. Ex. em Aviso de 9 de Outubro ultimo; e, não achando-se naquellas circunstancias o compendio de Charmá adoptado na aula de philosophia dessa Faculdade, e para esse fim traduzido pelo respectivo Professor o Bacharel Antonio Herculano de Souza Bandeira: o mesmo Governo não pôde por semelhante motivo consentir na adopção do dito compendio, que cumpre seja retirado da

referida aula, e substituido pelo curso elementar de filosofia de Barbe que serve no ensino secundario deste Municipio, como deve constar a essa Directoria por communicação que lhe fez o Inspector Geral da Instrucção Publica; observando que a razão de não haver exemplares desta obra no mercado dessa Cidade não justifica a falta de cumprimento daquelle preceito.

O que tudo comunico a V. Ex. em solução aos officios dessa Directoria de 11 de Junho do anno passado, e de 6 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.*— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 560.— FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1862.

Os escravos residentes dentro dos limites de uma Villa são sujeitos a taxa, embora se ocupem em serviço de lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 78 de 2 de Outubro ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, interposto por José Antonio Tavares, da decisão da mesma Thesouraria que sujeitou o recorrente ao pagamento da taxa de seis escravos ocupados em serviço de lavoura; visto como, residindo os ditos escravos dentro dos limites da Villa de Taman-
duá, nessa Província, não pôde o dito recorrente, em vista da ordem n.º 479 de 29 de Dezembro de 1857, do art. 5.º do Decreto n.º 411 de 4 de Junho de 1845, e da Circular de 15 de Janeiro de 1835, eximir-se do pagamento da respectiva taxa.

Visconde de Albuquerque.

N. 561.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Novembro de 1862.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando a decisão da Presidência, de haver incompatibilidade na acumulação das funções de professor público de primeiras letras e Juiz de Paz.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho presente o ofício dessa Presidência n.^o 15, de 12 de Fevereiro ultimo, remettendo uma representação que lhe dirigio José Isidoro dos Santos, Professor Público de Instrução primária da Cidade de Caruarú contra a decisão, pela qual a mesma Presidência declarou que elle não podia acumular as funções daquelle cargo com as de Juiz de Paz.

Em resposta comunico a V. Ex. que por Aviso do Ministerio da Justiça de 18 do Novembro proximo findo, foi decidido que, á vista dos principios firmados no Aviso n.^o 89 de 4 de Janeiro de 1847, ha incompatibilidade no exercício das funções daquelles dous cargos, devendo, portanto, ser mantida a referida decisão dessa Presidência.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 562.—FAZENDA.—Em o 1.^o de Dezembro de 1862.

Altera o numero das estampas das letras do Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1.^o de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que d'ora em diante o numero das estampas das letras do Thesouro, de que trata o art. 2.^o das Instruções de 30 de Junho de 1851, fique reduzido, em um exercício, a 100 as dos valores de 500\$000 até 10 : 000\$; a 150 as de 20:000\$000; e a 240 as de 50:000\$000; ficando por esta fórmula alterado o referido art. 2.^o.

Visconde de Albuquerque.

N. 563.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em o 1.^o de Dezembro de 1862.

Augmenta a verba para despezas de Catechese.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em o 1.^o de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Representando a Thesouraria de Fazenda dessa Província, em officio datado de 15 do proximo passado mez, ácerca da insufficiencia do credito distribuido pela verba catechese e conta do exercicio de 1861—1862, nesta data solicito do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens a fim de que seja augmentado com a quantia de dous contos duzentos e dezoito mil quinhentos e dezoito reis, devendo V. Ex. fazer sentir á referida Thesouraria que os pedidos de augmento de credito devem ser feitos com a necessaria antecedencia e sempre acompanhados de demonstrações minuciosas para bem se reconhecer a necessidade delles, sendo para estranhar que assim se não tenha praticado não obstante as ordens anteriormente expedidas a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 564.—IMPERIO.—Aviso do 1.^o de Dezembro de 1862.

Ao Bispo de Marianna, declarando os termos em que devem ser feitas a propostas para apresentação de Parochos.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.^o de Dezembro de 1862.

Ex.^{mo} e Rev.^{mo} Sr.—Em officio reservado de 31 de Outubro ultimo V. Ex. Rev.^{ma}, respondendo ao Aviso que lhe dirigi em 21 de Agosto antecedente, representa que nem sempre será possivel que nas propostas para Parochos sejão contemplados tres, ou dous opositores, porque de ordinario nem sequer um se apresenta, sem que para isso V. Ex. Rev.^{ma} peça e faça instancias; e que, havendo um só opositor, parece que não tem lugar o indicar os pontos que elle fez, e nem de taes pontos falla o Alvará das Faculdades de 14 de Abril ne 1781, o que aliás teria cabimento se fossem mais os opositores.

Em resposta tenho de ponderar a V. Ex. Rev.^{ma} o seguinte, em aditamento ao citado Aviso.

1.^º Que nesse não se exige que sempre sejam propostos tres, ou dous opositores; antes se diz muito expressamente que pôde ser proposto um só, como é patente das suas palavras — salvo o caso de não haver aquelle numero (tres) d'entre os reputados dignos, que então poderão formar-se as propostas com dous, e até com um só nome —. Isto mesmo já tinha sido determinado no Aviso de 5 de Junho deste anno expedido ao Reverendo Bispo Conde Capellão-Mór para execução da Imperial Resolução de Consulta de 2 do mesmo mez, da qual dei conhecimento a V. Ex. Rev.^{ma} em Circular de 31; consulta esta, cuja doutrina é fundamentada no Alvará citado, e na Provisão de 30 de Agosto de 1827. O Governo Imperial insiste, portanto, na ordem expedida pelo referido Aviso de 21 Agosto, com a declaração nesse expressada, de serem as propostas acompanhadas de informação do numero dos opositores aprovados, d'entre os que concorrerão, para que Sua Magestade o Imperador possa livremente, e com conhecimento de causa, exercer o direito de apresentação que lhe compete.

2.^º Que as propostas só devem recahir sobre os opositores aprovados nos exames, e ser baseadas nestes, conforme determina o Alvará das Faculdades, e o Decreto de 16 de Agosto de 1817; e em referência a esses exames, dos quacs não se deve jamais prescindir, ainda mesmo que seja só um o opositor, foi que no sobredito Aviso de 21 de Agosto se exigiu a declaração dos pontos que fizer cada um dos opositores, pois que á vista delles é que se pôde conhecer da capacidade dos propostos. E' pois, indispensavel que seja cumprido este preceito, no qual também insiste o Governo Imperial, sem dispensar a informação, que com muita particularidade exige o citado Decreto, ácerca do comportamento, costumes e moral dos propostos.

Deus Guarde a V. Ex. Rev.^{ma} — *Marquez de Olinda.* — Sr. Bispo da Diocese de Marianna.

N. 565. — FAZENDA. — Em 4 de Dezembro de 1862.

Na proposta de Fieis feitos pelas Thesoureiros das Alfandegas deve-se exigir a acquiescência dos fidadores dos mesmos Thesoureiros se esta clausula não foi compreendida no termo da fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1862.

Comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos que fica aprovada a proposta do Thesoureiro dessa Alfan-

dega, que acompanhou o seu officio n.º 408 de 26 de Novembro proximo passado, de Damaso José Teixeira e Manoel José Rodrigues Pereira para os lugares de Ficis do mesmo Thesoureiro; devendo V. S. exigir a acquiescencia dos fia- dores do mesmo Thesoureiro, se no respectivo termo de fiança não foi comprehendida esta clausula; e no caso ne- gativo bastará que o mesmo Fiador assigne a proposta do seu afiançado com a declaração de com ella concordar.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Con- selheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 566.—FAZENDA.—Em 4 de Dezembro de 1862.

Sobre a imposição de multas por diferenças verificadas em um despacho e provenientes de erro de tradução da factura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, que o mesmo Tribunal, tendo presente o seu officio n.º 220 de 12 Julho ultimo, a que acompanhou o recurso interposto por Kummler & Comp., da decisão do Sr. Inspector, confirmatoria da da respectiva Alfandega que os multou nas penas da 1.ª parte do art. 556 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 por occasião de effectuarem o despacho de 40 duzias de camisas, quando pela nota que havião apresentado constava ser 40 duzias de peitos de ca- misas, resolveu dar provimento ao referido recurso, visto ter se verificado que semelhante diferença foi devidu a erro ou engano na tradução da factura entre os termos — devants de chemises e chemises de devants —, e não á fraude, como reconheceu a dita Alfandega, cumprindo, portanto, que applique ao caso, de que se trata, a disposição do art. 545, § 2.º, 2.ª parte, que sujeita á multa de $1\frac{1}{2}\%$ do valor das mercadorias, quando as declarações da nota são vagas e incertas. E por esta occasião observa ao Sr. Inspector que, pelo exame do supracitado art. 556, 1.ª parte, vê-se que são condições essenciais da especie nelle tratada: 1.ª serem as mercadorias encontradas na mesma classificação genericá, ou especie, das declaradas na nota; 2.ª, que entre elles se encontrem algumas da mesma especie, mas de qualidade consideravelmente superior.

Visconde de Albuquerque.

N. 567. — FAZENDA. — Circular em 5 de Dezembro de 1862.

Aos Presidentes de Província sobre a autorização de supplementos de creditos insuficientes para as despesas dos serviços decretados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Como V. Ex. deve ter visto das publicações oficiais, tem este Ministerio ultimamente estranhado a quasi todas as Thesourarias de Fazenda a maneira por que derão elles execução á doutrina dos arts. 2.^o do Decreto de 1.^o de Fevereiro deste anno, e 8.^o da Ordem geral da distribuição dos creditos, não obstante as constantes recomendações que a este respeito lhes hão sido feitas a bem da regularidade do serviço.

Não me parecendo, porém, ainda suficientes as novas recomendações, e mesmo censuras dirigidas á maior parte dos respectivos Inspectores, com o fim de evitarem-se os graves embaraços que podem provir da erronea pratica por elles adoptada de recorrerem ás Presidencias para a obtenção de supplementos de creditos, muitas vezes antes de solicita-los do Thesouro, ou nas mesmas datas em que os solicitão, ou ainda antes de passar-se o tempo preciso para a solução de seus pedidos; e considerando por outro lado que das Presidencias de Províncias muito depende a boa execução do Decreto citado no tocante aos deveres das Thesourarias; tomo por isso a deliberação de chamar a atenção de V. Ex. para tal assumpto, que muito lhe recomendo, transmittindo ao mesmo tempo a V. Ex. os exemplares juntos das Circulares n.^o 45 e 50 de 25 de Agosto e 13 de Setembro proximo passado, para que haja, por sua parte, de observa-las escrupulosamente.

Deus Guarde a V. Ex. — Visconde de Albuquerque. — Sr. Presidente da Província de.

N. 568. — MARINHA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1862.

Declara que não deve sustar-se a execução dos castigos correccionaes, em que livrem incorrido praças, que, posteriormente, commettão algum crime, que as sujeite à jurisdição dos Conselhos de Guerra.

1.^o Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha, em 9 de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer expendido pelo Conselho Naval em Decisões do Governo.

sulta n.º 672, de 7 de Novembro ultimo, ácerca do officio, que V. Ex. dirigo-me, sob n.º 1.376, em 18 de Outubro proximo preterito, consultando o que se deve praticar, quando alguma praça, que tenha de ser castigada correccionalmente, commetta crime, por que deva responder a Conselho de Guerra, conforme acontecerá com o Imperial Marinheiro Joaquim da Silva, que, na occasião de ser chamado, para soffrer castigo daquelle natureza, ferira um de seus camaradas. Ha por bem Determinar, que, em casos taes, não deve sustar-se a execução do sobredito castigo, não obstante qualquer procedimento, que possa ter lugar pelo novo crime.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Raimundo de Lamare.* — Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 569.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 10 de Dezembro de 1862.

Declara que, não tendo sido ainda aprovado pelo Poder Legislativo o Contracto de 30 de Abril deste anno, celebrado com a Companhia de illuminacão a gaz da Corte, deve-se considerar em vigor o de 11 de Março de 1851.

Directoria Central.— 2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Dezembro de 1862.

A' S. M. o Imperador foi presente o requerimento em que o Presidente da Companhia da illuminacão a gaz, da Corte, pedio ou que o contracto de 11 de Março de 1851 fosse de novo executado, conforme a pratica seguida desde 25 de Março de 1854, em que começou a ter execução, ou que á mesma empreza fosse assegurada de uma maneira formal por parte do Governo Imperial completa indemnisação, na hypothese de não ser definitivamente aprovado pela Assembléa Geral Legislativa o contracto de 30 de Abril do corrente anno.

E, sendo ouvida sobre esta pretenção a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata Resolução de 26 do mez findo, Houve por bem declarar, de conformidade com o parecer da referida Secção, que, não tendo sido ainda aprovado o contracto de 30 de Abril deste anno, deve-se considerar em vigor o de 11 de Março de 1851, embora se deixe de auferir as vantagens que Governo Imperial teve em vista quando ce-

lebrou o ultimo dos referidos contractos, por não ser aceitável o segundo arbitrio proposto, visto que o mesmo Governo não pôde comprometter-se por um facto dependente exclusivamente da Assemblea Geral Legislativa.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução, e para que faça constar ao Presidente da mencionada Companhia, que deverá providenciar de modo que o serviço da illuminação publica comece a ser feito conforme o antigo contracto do 1.^º de Janeiro proximo futuro em diante.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Símbú*.—Sr. Chefe de Policia da Corte.

N. 570.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1862.

Evige certas provas omissas em um processo de habilitação para a percepção de meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda —Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da
Província de S. Paulo o incluso processo de habilitação de D.
Anna Joaquina Galvão de Oliveira Lacerda, D. Joanna Baptista
Galvão e D. Escolastica Galvão, filhas do Brigadeiro reformado
José Pedro Galvão de Moura, a fim de que satisfação as se-
guintes exigencias: 1.^ª mencionar a historia de sua vida mi-
litar, de maneira que se possa saber se houve ou não inter-
rupção no seu exercicio, visto como a sé de officio annexa ao
referido processo de habilitação é incompleta, pois trata apenas
da data em que assentou praça o dito Brigadeiro, e da em que
fôra reformado; 2.^º provar que erão as unicas filhas solteiras que
existião na data da publicação da Lei de 6 de Novembro de
1827, uma vez que seu pai morreu anteriormente e que não
tinhão irmãos menores de 18 annos; 3.^º produzir prova tes-
temunhal de que não possuem emprego ou officio vitalicio; 4.^º
exibir, como determina a Lei, certidões de seus baptismos e do
casamento de seus pais; devendo o Sr. Inspector suspender
logo o pagamento da pensão até que as habilitandas satisfação
as mencionadas exigencias da Lei, e apresentem o respectivo
título passado pelo Thesouro; ou continuar o mesmo paga-
mento prestando as referidas habilitandas fiança e da qual
não serão exoneradas sem que se verifiquem os requisitos
acima mencionados.

Visconde de Albuquerque.

N. 571.—MARINHA.—Aviso de 11 de Dezembro de 1862.

Márida abonar a quantia de dez mil réis, como gratificação, pela captura de cada praça desertada das Companhias de artífices militares.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Dezembro de 1862.

Sua Magestade O Imperador Determina que, todas as vezes que alguma praça das Companhias de artífices militares for capturada de deserção qualificada, se pague ao apprehensor, como gratificação, a quantia de dez mil réis, que deverá ser abonada pela Pagadoria da Marinha, e descontada dos vencimentos da dita praça, de conformidade com o disposto no Aviso regulamentar de 3 de Fevereiro de 1857, relativamente ás da Armada e Corpos de Marinha em caso idêntico: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 572.—MARINHA.—Aviso de 11 de Dezembro de 1862.

Declara quando deve ser feito o desconto do tempo de prisão, a que por sentença for condenado qualquer Oficial da Armada.

3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio do Negocios da Marinha em 11 de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sua Magestade O Imperador, á vista do parecer expedido pelo Conselho Naval em Consulta n.^o 682, de 28 de Novembro proximo preterito, Ha por bem Declarar, como explicação do disposto no § 3.^o da Provisão de 11 de Janeiro de 1851, que o desconto do tempo de prisão, a que por sentença for condenado qualquer Oficial da Armada, deve ser feito por esse Quartel General no acto de lavrar-se no processo o termo de haver sido ella cumprida, publicando-se depois em Ordem Geral, para conhecimento da mesma Armada, e dando-se sciencia áquelle Conselho para os devidos efeitos: o que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, ficando assim respondido o ofício n.^o 1.479, que V. Ex. me dirigio em 13 do dito mês de Novembro ácerca do 2.^o Tenente Frederico Guilherme de Lorena, que está cumprindo a pena de um anno de prisão, imposta por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 7 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Raimundo de Lamare.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 573.—JUSTIÇA.—Aviso de 12 de Dezembro de 1862.

Ao Presidente da Província do Amazonas.— Declara que não é necessaria especial nomeação e juramento ao Escrivão do contencioso, que, na falta do Juiz de Paz, tem de servir nesse Juiz.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.— Tendo o Promotor Publico da Comarca da Capital dessa Província consultado a V. Ex. se é necessaria especial nomeação e juramento ao Escrivão do contencioso, que, na falta do Juiz de Paz, tem de servir neste Juiz, segundo o disposto no Aviso n.º 180 de 16 de Outubro de 1854, e se são nullos os actos por elle praticados, faltando estes dous requisitos ; e havendo essa Presidencia, fundada na expressão de que se serve o Aviso — mandar-se que sirva —, decidido que não é necessaria nova nomeação e juramento ao Escrivão de qualquer Juiz, que é designado para servir no de Paz, na falta ou impedimento do respectivo Escrivão, por isso que entra logo em exercicio com autorização propria de seu officio, e nem se pode furtar a esse trabalho, que se torna obrigatorio : Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que bem resolveu a questão proposta. Fica, portanto, assim respondido o officio dessa Presidencia de 24 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — João Lins Vieira Cansanção de Simimbú. — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 574.—JUSTIÇA.— Aviso de 13 de Dezembro de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Resolve dúvida a respeito da combinação dos arts. 61 e 62 do Código Criminal.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.— Foi presente a Sua Magestade O Imperador o officio n.º 178 de 6 de Outubro ultimo, em que essa Presidencia expõe que, tendo o Juiz de Direito da Comarca de Bagé de julgar pelo crime de homicílio do Argentino João de la Creu, o soldado do 5.º Regimento de Cavalaria Basílio da Gama (que acaba de ser condenado em grau de appellação, pelo Conselho Supremo Militar, a pena de galés perpetuas, como assassino de um seu camarada), e podendo acontecer que, pelas circunstâncias aggravantes de que foi revestido o segundo

crime, tenha de julgar o réo incursão no grão maximo do art. 192 do Código Criminal, entrára em dúvida o mesmo Juiz se devia impôr a pena de morte na forma do final do art. 61 do mencionado Código, ou se sómente a de galés perpetuas, visto que o art. 62 determina que ao delinquente, que tiver incorrido em mais de uma pena, que se não possa impôr uma depois da outra, se aplicará a pena do crime maior não sendo a de morte, pois que nesse caso se lhe imporá a de galés perpetuas:—ao que V. Ex. respondeu que o art. 61 combinado com o art. 62 não oferece dúvida para o caso de que se trata visto como, estabelecendo o art. 61 que, sendo o réo convenido de mais de um delito, impôr-se-lhes-hão as penas decretadas para cada um delles, excepto o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra se lhe imporá, é claro que o art. 62 exclui o caso de ter sido o réo condenado a pena de morte, e refere-se evidentemente ás outras penas corporaes. E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem Manda approvar a decisão dada por V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sennibú.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 575.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1862.

Julga um processo de apprehensão de vinhos em que houve peita do contrabandista e simulação do Agente Fiscal em aceitar a mesma peita para se effectuar o contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1862.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro o recurso de José Romaguera & Comp. em liquidação da decisão dessa Inspectoria, pela qual:

1.º Julgou procedente a apprehensão *in flagrante* feita pelo Chefe de Secção Antonio José de Castro em 95 pipas de vinho tinto, conduzidas em duas catraias, sob a Guarda do ex-official de Descarga Francisco Ferreira dos Santos Varginha, que, dizendo-se peitado por José de Bittencourt Amarante, caixearo dos recorrentes, pretendia introduzir no consumo do paiz, por meio de uma simulada reexportação, a referida mercadoria, desembarcando-a fraudulentamente no trapiche de Joaquim da Mota Bastos á rua da Saude n.º 106, pelo que foi aos recorrentes imposta a multa de $\frac{2}{3}$ do valor do gênero appreendido.

2.º Ordenou ao apprehensor que no Juizo competente promovesse e assistisse aos termos do processo, que, na forma da Legislação em vigor, tinha de ser instaurado contra José de Bittencourt Amarante pela peita exercida sobre o ex-official de Descarga Santos Varginha, e contra os reccorrentes pela restante porção de vinho não apprehendida em flagrante e depositada no trapiche da Ilha das Cobras, á que se reservava o mesmo destino que ao apprehendido, por estar definitivamente concluido o respectivo despacho, não faltando para complemento da fraude senão a retirada material delle, que não podia ser obstada desde que para a condução da totalidade do referido vinho se obtivera a competente guia e a nomeação do Agente Fiscal para esse fim anteriormente peitado.

3.º Relevou o dono das catraias de qualquer culpa ou pena, mandando-se dar baixa no respectivo termo por julgar que nenhuma responsabilidade podia sobre aquelle individuo pesar por ser nellas conduzido o genero apprehendido, não só por não haver concorrido *directamente* para a perpetração do crime, como porque a presença do agente fiscal excluia toda a suspeita de fraude, não se tornando por isso o acto praticado senão o lícito exercício de uma industria habitual.

E 4.º Finalmente, julgando-se incompetente para conhecer do procedimento que tiverão o Chefe de Secção e o ex-Official de Descarga, por caber exclusivamente semelhante apreciação ao Governo Imperial, mandou relaxar da detenção o ex-official de Descarga.

E o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do referido recurso resolveu :

1.º Confirmar a decisão recorrida na parte relativa á apprehensão das 93 pipas com vinho; adjudicado á Fazenda Publica o producto liquido da apprehensão, visto não se ter dado denúncia e apprehensão no sentido fiscal destes termos.

2.º Que se faça sentir a essa Inspectoria que exorbitou, julgando por equidade contra o expresso no Regulamento, mandando entregar as catraias que conduzião o contrabando apprehendido, excluindo-as da apprehensão, e conseguintemente da multa o seu valor, contra o preceito do art. 751; ordenando-se-lhe que faça computar na multa imposta pelo contrabando apprehendido das 93 pipas os $\frac{2}{3}$ do valor das ditas catraias.

3.º Que se faça também sentir á essa Inspectoria que, decidindo a favor da parte a reclamação contra a apprehensão das duas catraias, cujo valor de 2:600\$000, como se vê da competente avaliação, excede a sua alçada, devia ter recorrido ex-officio desta decisão, como é expresso no art. 763 § 1.º

4.º Reformar a decisão recorrida, na parte relativa aos volumes despachados e existentes no trapiche da Ilha das Cobras, mandando-se que se passe nova guia para reexportação, ou sejam despachadas para consumo, nos termos da 2.ª parte do art.

620 qual preferir o d.^o no dos mesmos vinhos; por quanto a intenção de fraude supposta, por mais fundada que fosse, não justificava a apprehensão de mercadorias regularmente despachadas para reexportação, ainda sob a guarda única dos prepostos da Alfandega, e a respeito das quaes nenhum princípio de execução se dera, que constituisse a tentativa de fraude, punida no Regulamento com a pena de apprehensão e multa, como acontecera com as 93 pipas.

5.^º Que, visto ter a Inspectoría submettido á Instancia superior o conhecimento e apreciação do procedimento que tiverão o Chefe d^o Secção Antonio José de Castro e o ex-Official de Descarga Santos Varginha, se reprove, nos termos mais peremptórios e energicos, como offensivo da moral publica e indigno de funcionários publicos a quem a Lei incumbe da prevenção e repressão do contrabando, o procedimento daquelles empregados, situando o segundo de acordo com o primeiro ter aceitado a peita, para mais certa ficar a apprehensão em favor de ambos; isto sem prejuizo de qualquer procedimento criminal que no caso caiba.

6.^º Que se mande instaurar processo de responsabilidade aos Escripturarios Leopoldino dos Santos Pereira e Carlos Cezar Cardozo pelo seu procedimento irregular a respeito da letra de caução dos vinhos reexportados.

7.^º Finalmente, que se remettão á Promotoria Publica os documentos necessarios para instauração do processo de perjurio contra José de Bittencourt Amarante pelos dous depoimentos jurados, constantes do processo.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Inspector d^o Alfandega da Corte.

N. 576.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Dezembro de 1862.

Ao Governador do Bispado de S. Paulo, declarando que o principio de não poder um beneficiado ser nomeado temporariamente para outro beneficio, não é applicável a um Conego da Capella Imperial, que foi nomeado Vigario Encommendado, estando com licença, e sem vencimento do seu beneficio, mas que a sua nomeação de encommendado só deve vigorar durante o tempo de licença.

6.^ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Dezembro de 1862.

Respondendo ao officio de 2 de Julho ultimo, na parte em que Vm. se refere á nomeação do Conego da Capella Imperial

João de Santa Candida, que se acha licenciado, para Vigario encommendado da freguezia de S. João do Rio Claro, o qual reclamou o pagamento da respectiva congrua, tenho a dizer-lhe que, comquanto seja certo que os beneficiados não podem ser nomeados pelos Ordinarios, ainda com titulo temporario, para outro beneficio, pois que isso seria derrogar o provimento vitalicio feito pelo Poder Executivo, como é expresso no Aviso n.º 321 de 27 de Outubro de 1859; todavia este principio não tem applicação ao referido Conego, á respecto do qual verifico-se duas circumstancias que o favorecem, a saber, achar-sé com licença do Governo, e ser esta sem vencimento.

Em reverencia, porém, ao principio exarado no citado Aviso, a nomeação do mesmo Conego para Vigario encommendado não pôde vigorar senão dentro do prazo da licença, findo o qual não deverá elle continuar em exercicio; o que nesta data comunico ao Ministerio da Fazenda, para que faça cessar o pagamento da respectiva congrua depois daquelle prazo.

E porque no mencionado officio Vm. participa que aquelle Conego tratava de renunciar o beneficio que tem na Capella Imperial, para poder ser nomeado Vigario encommendado, convém que Vm. o intime para que quanto antes apresente a renuncia, fazendo Vm. cumprir as ordens que para isso ficou de expedir, como tambem declara no dito officio.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Governador do Bispado de S. Paulo.

N. 577.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Dezembro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo autorisando a prorrogar até o primeiro dia útil do mez de Abril, as matrículas nas aulas de preparatorios, que não são de linguas, para os estudantes que fizerem exame de outros preparatorios no ultimo de Março.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Dezembro de 1862.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. S. de 5 de Dezembro de 1859, no qual representa que a disposição do art. 10 do Regulamento das aulas preparatorias, que proíbe a matrícula naquellas que não são de linguas, além do ultimo de Março, tem obstado a que muitos alumnos se matriculem depois de findos os exames, que tambem se concluem no fim do dito mez, estando até então os estudantes á espera de fazer exames de algumas materias para depois matricularem-se em

Decisões do Governo.

outras, ou repetirem as mesmas no caso de reprovação; e de ordinario só depois de findos os exames é que procurão matricular-se, o que não traz inconveniente, porque quasi sempre as lições só podem ser regulares depois dos ditos exames, visto como os professores estão ocupados como examinadores: parecendo, portanto, que por taes motivos seria conveniente que se ampliasse o prazo das matriculas ao menos até fins de Julho.

E Sua Magestade o Imperador, de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 22 de Novembro ultimo, tomada sobre parecer da referida Secção exarado em Consulta de 6 de Março de 1860, Manda declarar que as razões, com que V. S. procura justificar a providencia que reclama, poderão proceder para prorrogar-se o prazo por alguns dias mais além do ultimo de Março, que é quando acabão os exames, mas não até o fim de Julho; e sendo bastante um dia para se effectuarem as matriculas dos que fizerem exames no ultimo de Março, fica essa Directoria autorizada para prorrogar a matricula destes até o primeiro dia útil do mez de Abril. O que comunico a V. S. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Olinda.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 578.—FAZENDA—Em 16 de Dezembro de 1862.

As Assembléas Provinciais não são competentes para legislar sobre matéria de sucessões de heranças que é da exclusiva competência da legislação geral do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em additamento á ordem n.º 203 de 20 de Outubro ultimo, que, tendo Sua Magestade O Imperador Mandado que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre o requerimento da Mesa da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Porto Alegre, Ca-
pital dessa Província, no qual pede que se transfira para o patrimonio das Expostas, que a mesma casa tem a seu cargo, tres apolices da dívida publica deixadas pela exposta Christina Thereza Zulmira, falecida no estabelecimento em 30 de Agosto do anno passado, fundando-se a supplicante para requerer esta transferencia unicamente no art. 27 do Regulamento Provincial

de 27 de Agosto de 1858, que manda reverter em benefício do asylo os dinheiros e valores que por qualquer título ou origem constituem o pecúlio de cada uma exposta ou educanda; foi a mesma Secção, em sua consulta, de parecer:

Que a Ord. Liv. 2, Tit. 26, § 17 expressamente determina que se appliquem ao Fisco os bens vagos, isto é, aquelles a que não é achado senhor certo, assim como aquelles deixados por pessoa que não tenha alguém que sua herança deva haver; ou que não a queira aceitar, como se expressa a Ord. Liv. 1.º, Tit. 90, § 1.º

Que de acordo com este preceito da Lei vigente o mesmo determinarão os Regulamentos de 9 de Maio de 1842, art. 3.º, e de 15 de Junho de 1859, art. 11, §§ 1.º e 2.º

Que o Acto Adicional que declarou os casos em que as Assembléas Provinciais são competentes para legislar não comprehendeu o das sucessões, matéria inteira e absolutamente da exclusiva competência da Legislação geral, a qual deve, outrossim, ser respeitada pelas Assembléas Provinciais, não só porque assim o dispõe o Acto Adicional, quando limitou e especificou as atribuições das referidas Assembléas, como porque assim o exige a ordem publica e os princípios constitucionais em que se funda a forma de Governo jurada pela Nação.

Que, finalmente, foi, nestes termos, exorbitante o Regulamento Provincial em que a Mesa peticionaria basea o seu requerimento.

E Conformando-Se O Mesmo Augusto Senhor com este parecer de consulta, Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 19 de Novembro proximo findo (*) indeferir a pretenção da Supplicante, Mandando que se obedeça á Lei e sejam executadas as citadas disposições geraes em vigor. O que o Sr. Inspector cumprirá.

Visconde de Albuquerque.

(*) Senhor.—Por Aviso de 20 do corrente Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre o requerimento e mais papeis que o acompanham da Mesa da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Porto Alegre, Capital da Província de S. Pedro, no qual pede que se transfira para o patrimônio das Expostas, que a mesma casa tem a seu cargo, tres apolices da dívida pública deixadas pela exposta Christina Thereza Zulmira, falecida no dito Estabelecimento em 30 de Agosto do anno passado, fundando-se a supplicante para requerer esta transferencia unicamente no art. 27 do Regulamento Provincial de 27 de Agosto de 1858, que mandou reverter em benefício do Asylo os dinheiros e valores que por qualquer título ou origem constituem o pecúlio de cada uma exposta ou educanda; não obstante as disposições geraes em contrario contidas nos Regulamentos do Governo Imperial de 9 de Maio de 1842 art. 3.º, e de 15 de Junho de 1859 art. 11 § 2.º e mais disposições em vigor.

A Ord. do Liv. 2.º, tit. 26, § 17 expressamente determina que se appliquem ao Fisco os bens vagos, isto é, aquelles a que não é achado seu

N.º 579.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1862.

Declarando em que artigo da Tarifa das Alfandegas devem ser classificados os canos de ferro da iluminação a gaz; e que as Thesourarias não podem prescindir das decisões por escripto dos Inspectores das Alfandegas para poderem deliberar sobre as mesmas decisões.

Ministerio do Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão que o mesmo Tribunal, tendo presente o seu oficio n.º 71 de 23 de Setembro ultimo a que acompanhou, por copia, o recurso interposto pelos empresarios da companhia de iluminação a gaz nessa Província da decisão da Alfandega que considerou os canos que tem de ser collocados nas ruas da cidade para passagem do gaz como não fazendo parte componente do gazometro, e que, não se achando classificado na Tarifa — canos de ferro —, estavão comprehendidos no art. 1.151, ao qual recurso deu o Sr. Inspector provimento, fazendo a classificação no art. 1.074; resolveu, annullar a sua decisão na fórmula do art. 763 § unico do Regulamento,

certo, assim como aqueles deixados por pessoa que não tenha alguém que sua herança deva haver, ou que a não queira aceitar, como se expressa a Ord. Liv. 1.º, tit. 90, § 1.º.

De acordo com este preceito da Lei vigente o mesmo determinarão os Regulamentos de 9 de Maio de 1842, art. 3.º, e de 15 de Junho de 1859 art. 11, §§ 1.º e 2.º.

O Acto Adicional que declarou os casos, em que as Assembléas Provinciais são competentes para legislar não comprehendeu o das sucessões, matéria inteira e absolutamente da exclusiva competencia da Legislação Geral, a qual deve, outrossim, ser respeitada pelas Assembléas Provinciais não só porque assim o dispõe o Acto Adicional quando limitou e especificou as atribuições das referidas Assembléas; como porque assim o exige a ordem publica e os princípios constitucionaes em que se funda a fórmula de Governo jurada pela Nação.

Nestes termos entende a Secção que foi exorbitante o Regulamento em que baseia a Mesa peticionaria o seu requerimento o qual não pôde ser deferido pelo Governo de Vossa Magestade Imperial a quem incumbe executar e fazer obedecer a lei.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr servido.

Sala das Conferencias em 10 de Novembro de 1862.—Visconde de Jequié-tinhonha.—Visconde de Itaborahy.—Candido Baptista de Oliveira.

Resolução.

Como parece.—Paço em 19 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

e mandar que os canos, de que se trata, fossem classificados no art. 1.459 da Tarifa e sujeitos, portanto, aos direitos de 10 %, *ad valorem*, indemnizando-se a Fazenda do que por ventura lhe seja devido em relação a classificação que havia sido feita. Outrossim declara que irregularmente se houve o Sr. Inspector, se a sua deliberação não foi tomada á vista de decisão por escripto do Inspector da Alfandega, decisão, de que não é possível prescindir-se em objectos e circunstâncias semelhantes, não só porque de uma deliberação verbal não pôde dar-se recurso, por não ter a autoridade superior base expressa sobre a qual aprecie os fundamentos da decisão, como porque sem o preenchimento dessa formalidade não se pôde conhecer da perempeção ou não dos recursos, segundo preceitua o art. 768 do Regulamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 580.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1862.

Os Inspectores das Thesourarias não podem determinar aos das Alfandegas que propoção a demissão dos respectivos Guardas, só lhes competindo levar á deliberação do Governo o que julgarem conveniente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo presente o ofício de V. Ex. de 27 de Setembro ultimo em que communica terem sido suspensos os Guardas da Alfandega dessa Província, Pedro Antonio Argemiro da Silva e Bento de Souza Mira pelo respectivo Inspector, o 1.^o por 15 dias e o 2.^o por 8, por haverem recebido de um passageiro que seguia para esta Corte no mez antecedente no Vapor *Cruzeiro do Sul* a quantia de 50\$000 de gratificação por terem-n'o deixado partir com algumas cartas sem sello, e que o Inspector da Thesouraria julgando insuficiente semelhante pena recommendou ao da Alfandega a demissão dos ditos Guardas, assegurando a approvação dessa Presidencia, ao que respondeu o Inspector da Alfandega, fundando-se nas disposições do art. 51 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que julgava justa e suficiente a pena de suspensão por elle infligida, e o Inspector da Thesouraria considerando haver nesta occurrence um conflito de atribuições, submetteu a questão á decisão de V. Ex. na fórmula do art. 8.^o, § 12, do dito Regulamento; tenho a declarar a V. Ex. para seu

conhecimento e do das sobreditas Repartições, que o Inspector da Alfandega julgando justamente punidos os Guardas, de que se trata, com a pena que lhes impôz, nenhum conflicto ha de jurisdição, visto ter procedido dentro de sua alçada e no círculo de suas atribuições expressamente definidas no Regulamento; e que o Inspector da Thesouraria exorbitou de suas faculdades na ordem que expedio ao da Alfandega, e tanto mais inconvenientemente, quanto comprometteu a autoridade da Presidencia da Província que só podia determinar a demissão dos Guardas á vista de proposta ou representação do Inspector da Alfandega na forma do § 5.º do supracitado art. 51; cumprindo que a Thesouraria proceda em casos semelhantes nos termos do art. 16, § 8.º do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 381.—GUERRA.—Em 16 de Dezembro de 1862.

Approvando a resolução de mandar abonar etapa ás praças novamente alistadas.

4.º Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 16 de Dezembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Bem resolveu V. Ex. mandando abonar etapa ás praças novamente alistadas, desde o dia do seu alistamento, como participou em ofício n.º 442 de 24 de Novembro ultimo, e assim se deverá praticar no futuro, bem entendido, quando os recrutas ou alistados não tenham já tido soccorramento por Depósito ou Corpo, a que tivessem sido encostados, por Delegacia de Polícia ou por outra qualquer parte caso em que se daria duplicata de abono, o que o Aviso de 4.º de Junho de 1860, que fica em seu inteiro vigor, quiz evitar.

Deus Guarde a V. Ex.—Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N. 532.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1862.

Restituições de sello, siza e de multa de 4 % substitutiva da dizima de chancellaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1862.

Comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte que o Tribunal do Thesouro aprovou as seguintes restituições, que mandou fazer:

1.^a A Francisco Ferreira de Andrade da quantia de 362\$, importancia da multa de 4 %, por ter appellado nos actos da conta de testamento com que falecera seu tio e testador Lourenço Martins Ferreira, visto ter elle desistido da appellação.

2.^a A Manoel Constantino de Almeida da quantia de 320\$, importancia da mesma multa de 4 %, que indevidamente pagou na causa por elle proposta ao Dr. João Lopes de Araujo para poder appellar da sentença contra si proferida julgando extinta a execução.

3.^a A Lourenço Martins da quantia de 232\$040, da mesma multa de 4 %, da appellação que interpôz na acção, que lhe move Antonio Florindo de Souza, visto ter sido julgado perempta a appellação.

4.^a A Victorino da Silva Moreira de Meirelles da quantia de 123\$000 importancia da siza para compra do predio n.^o 9 da rua do Senado, que não chegou a levar a effeito.

5.^a A' Directoria da Companhia de Seguros — Fidelidade — da quantia de 240\$000 da multa de 4 % da appellação que interpôz da sentença que contra a mesma companhia proferio o Juizo do Commercio da 1.^a Vara da Corte nos autos em que é autora, e réo José Garcia Pereira ; visto que a dita appellação foi julgada deserta e não seguida.

6.^o Finalmente, a Wille Lubbers & Comp. da quantia de 413\$909, que pagárão de sello de letras e contas de sua estampa privativa que ficárão inutilisados, por ter entrado a firma em liquidação.

Visconde de Albuquerque.

N. 383.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1862.

Sobre o despacho de fazendas a retalho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1862.

Communico a V. S. que foi indeferida a reclamação de varios negociantes desta praça, importadores de fazendas estrangeiras sobre que essa Alfandega informou em officio n.º 339 de 8 de Novembro proximo findo, contra a pratica seguida nessa repartição nos despachos das fazendas em retalhos, que forão modificados pelo Aviso deste Ministerio dirigido a essa Alfandega em 24 de Outubro ultimo; comprindo portanto que V. S. dê execução ao citado Aviso de conformidade com o prescripto no regulamento para os casos semelhantes, observando-se a pratica anterior quanto aos despachos distribuidos e em andamento, e o prescripto no mesmo Aviso a respeito dos que depois de seu recebimento forem apresentados.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Inspector interino da Alfandega da Corte.

N. 384.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 17 de Dezembro de 1862.

Declara o modo, por que devem ser submettidas á approvação do Governo as reformas, que se fizerem nos Estatutos das Companhias e Sociedades anonymas, e prohíbe que os gerentes de taes instituições votem sobre ás contas da sua gerencia.

Directoria Central.—1.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 17 de Dezembro de 1862.

A' Sua Magestade o Imperador foi presente o requerimento em que alguns accionistas dessa Companhia, representando douz terços das acções emittidas, pedião ao Governo Imperial que decretasse desde logo que os accionistas possuidores de cinco acções da mesma companhia tem direito a um voto, ficando limitado a dez o numero de votos, de que pôde dispôr qualquer accionista, ainda que possua mais de cincuenta acções, e bem assim que o accionista de vinte acções pôde ser eleito para o cargo de Director.

Os supplicantes fundarão sua petição nos factos ocorridos na ultima assembléa geral dos accionistas, na qual o voto preponderante do actual gerente, que dispõe individualmente de 119

votos, visto ser possuidor de 1.196 accções, impedio que se tomassem medidas tendentes a modificar os estatutos no sentido de se limitar a votação de cada accionista, e que dest'arte nullificará quaequer deliberações tomadas em bem e segurança de seus interesses, sempre que elas se oppuzerem ás suas proprias vantagens, ou ao seu capricho.

E o mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 do mez findo, Houve por bem Decretar por Sua immediata Resolução de 10 do corrente:

1.º Que, nos termos da legislação em vigor, o Governo Imperial não pôde aprovar reformas de estatutos de companhias ou sociedades anonymas que não lhe forem apresentados pela maioria de votos das assembléas geraes, e de conformidade com as prescripções estabelecidas nos estatutos respectivos.

2.º Que, não se tratando de votação sobre os actos de sua gerencia, o Governo Imperial não pôde desaprovar o procedimento do actual gerente da mencionada companhia em tal conjunctura, visto que elle se não oppõe á indole das sociedades anonymas, que são antes reuniões de capitais, do que de individuos.

3.º Que, se da representação sem limite dos capitais estabelecidos nos estatutos da companhia procedem inconvenientes e desvantagens aos accionistas peticionários, em razão do extraordinario arbitrio que pôde ter um accionista, como acontece com o actual gerente, competia aos socios considera-los e pesa-los antes de entrarem para a companhia, e aceitar a sua lei, que quando presentemente se reconheça ser menos acertada, não deixa de produzir todos os seus efeitos, em quanto não for legalmente alterada.

4.º Que os estatutos vigentes em nenhuma de suas disposições concedem ao gerente a faculdade de votar nas assembléas geraes sobre as contas da sua gerencia, e, pelo contrario, o Código Commercial, no art. 293, determina que os socios administradores, ou gerentes são obrigados a dar contas justificadas aos outros socios, o que clara e terminantemente exclui a approvação por parte daquelle que presta as contas, ficando assim incontestável que os gerentes das companhias anonymas pela legislação geral não podem votar sobre a approvação ou reprovação de suas contas.

Não procede, portanto, o argumento que deste facto se poderia deduzir contra a representação sem limites dos capitais.

O que comunico a Vm., para sua intelligencia, e para que faça constar á assembléa geral dos accionistas da companhia, cujo Presidente é.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansansão de Sínnibú.*— Sr. Presidente da Companhia de Navegação Ferry.

N. 583. — GUERRA. — Em 17 de Dezembro de 1862.

Consulta do Conselho Supremo Militar declarando como devia ser conferido ao Bacharel Henrique de Amorim Bezerra o grão de doutor em mathe- maticas, que lhe competia na qualidade de lente da Escola Militar.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela 1.^a Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 1 de Julho do corrente anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, para consultar, o officio n.^o 194 de 25 de Outubro de 1861, em que o Com- mandante da Escola Militar solicita uma decisão sobre o modo, por que deve ser conferido o grão de Doutor ao Bacharel em mathe- maticas, Henrique de Amorim Bezerra, que foi nomeado Lente da 2.^a Cadeira do 2.^o anno da referida Escola. O re- ferido officio é do theor seguinte:—III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo sido por Decreto de 2 do corrente nomeado Lente da 2.^a Cadeira do 2.^o anno desta Escola o Capitão de Engenheiros Bacharel Henrique de Amorim Bezerra, apresentou-me o respectivo titulo da nomeação, a fim de se lhe poder dar posse do em- prego, dirigindo-me ao mesmo tempo o requerimento junto, pedindo que antes da posse lhe fosse conferido o grão de Doutor de conformidade com o art. 49 dos Estatutos decretados em 28 de Abril de 1854 para as Faculdades de Direito, por isso que pelo art. 26 do regulamento organico das Escolas Militares decretado em 21 de Abril de 1860, *tem os Lentes desta Escola direito ás mesmas vantagens que actualmente competem ou vierem a competir aos Lentes e substitutos das Faculdades de Medicina e de Direito*; allegando mais a dis- posição expressa do art. 148 do Regulamento decretado em o 1.^o de Março de 1858, determinando que *sejão graduados Doutores os individuos, que na occasião da publicação desse regulamento e para o futuro fossem nomeados Lentes Cathe- draticos*, disposição esta que se acha em vigor, à vista do que declarou o Aviso do Ministerio da Guerra de 5 de Janeiro do corrente anno, a saber, que o *regulamento de 21 de Abril de 1860 modifícando o do 1.^o Março de 1858, deixou em vigor as disposições que não foram alteradas*. Na opinião em que estou de que assiste ao Capitão Bezerra toda a justiça na sua pretenção, opinião corroborada pela unanimidade de votos do Conselho de Instrucção desta Escola em sessão de 21 do corrente, declarando parecer inconcusso o direito a ser graduado Doutor sómiente pela disposição do referido art. 148 do Regulamento do 1.^o de Março, independente do que determina o art. 49 dos Estatutos das Faculdades de Direito, acho-me comtudo em duvida sobre o modo de ser conferido o grão de Doutor ao supradito Lente; visto que não sendo o actual regulamento organico das Escolas—explicito, nem havendo precedentes a tal

respeito, poderia ser adoptado o meio consignado no citado art. 49 dos Estatutos das Faculdades de Direito, isto é, sendo o doutoramento feito antes da posse, e sem mais formalidades além do juramento nas mãos do Commandante, ou então terá o grão de ser conferido pelos Lentes já doutorados perante o Conselho de Instrucção, e com as mesmas solemnidades, que se costumão praticar na Escola Central. Recorro portanto a V. Ex., que, dignando-se de tomar em consideração o que venho de expender, determinará o que melhor for sobre o modo de ser conferido o grão, a fim de tornar efectiva a posse do referido Lente.

Deus Guarde a V. Ex., &c.

Parece ao Conselho que o Lente da 2.^a Cadeira do 2.^º anno da Escola Militar Henrique de Amorim Bezerra está no caso de receber o grão de Doutor em Mathemathicas independente de nova defesa de these, e que este lhe deve ser conferido pela Faculdade da Escola Central. Rio de Janeiro 28 de Julho de 1862.—*Alvim.*—*Barreto.*—*Visconde de Cabo Frio.*—*Barão de Suruhy.*—*Barão de Tamandaré.*—*Carvalho.*—*Bittancourt.*—*Cubrat.*—*Bellegarde.*

Como parece.—Paço em 17 de Dezembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polgdoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

N. 386.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1862.

Sobre escripturação das indemnizações ou restituições pertencentes a exercícios já encerrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro.—em 18 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da
Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, n.^º 34, de
4 de Maio do anno passado, concernente á restituição da quantia
de 309\$000 a que está obrigado o 2.^º Conferente da Alfandega
de Pernambuco ex-1.^º da da referida Província, Joaquim
Aurelio Wanderley, proveniente do excesso havido na ajuda
de custo que recebera na Província de Sergipe; declara ao dito
Sr. Inspector, em resposta á segunda parte do citado officio,

que a mesma restituição podia ter sido logo contemplada na renda extraordinaria, artigo—Indemnizações—, visto como não só pertence ella a exercícios já encerrados, mas porque assim o determina a Circular de 26 de Junho de 1856, a qual prescreve o modo de escripturar-se a receita e despeza de semelhante natureza: e que portanto cumpre ao Sr. Inspector, á proporção que fôr lançando tal indemnização em—movimento de fundos—, fazer as necessarias comunicações á Thesouraria de Sergipe, a fim de que a mesma contemple em despeza desse capítulo a importancia correspondente dando-a em receita no titulo respectivo o que até agora não fez quanto ao exercício de 1861 a 1862.

Visconde de Albuquerque.

N. 587.—GUERRA.—Aviso de 19 de Dezembro de 1862.

Declarando que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda em impugnar os vencimentos tirados pela companhia de Invalidos a um individuo que estivera encostado á mesma companhia por suspeito de desertor, excepto a etape, por ser destinada á sua alimentação.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Accuso recebido o officio de V. Ex. n.^o 443, de 25 de Novembro proximo passado ácerca dos abonos feitos a um individuo, que fôra encostado á Companhia de Invalidos por suspeito de desertor.

Bem fez a Thesouraria da Fazenda impugnando os vencimentos, que por alli lhe abonárao, visto como não estava reconhecido o direito que a elles tivesse; pelo que é indispensavel que o Commandante da Companhia reponha o soldo que indevidamente incluiu nas relações de mostra; não assim a etapa, porque, estando o mesmo individuo detido, devêra ser alimentado. E porque tal despeza, em rigor, deva recarregar nos cofres da Policia, feita a conta V. Ex. ordenará a indemnização á Repartição da Guerra por se ter verificado que o detido não era desertor do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polydoro da Fonseca Quintanilha; Jordão.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N. 588.—GUERRA.—Av so de 19 de Dezembro de 1862.

Declarando que o Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853 é extensivo ao julgamento dos objectos em máo estado á cargo das enfermarias militares, não obstante o que dispõe o Regulamento especial das mesmas enfermarias de 30 de Janeiro de 1861.

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção:—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 19 de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo o Tenente General graduado, Comandante das Armas dessa Província, consultado acerca do meio de conciliar as disposições do Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853 com as instruções de 12 de Janeiro de 1861 e o regulamento especial para o serviço das enfermarias de 30 do mesmo mez e anno, quanto ao julgamento e consumo dos objectos em máo estado á cargo dos estabelecimentos militares, cujo processo é feito por uma Comissão de Officiaes estranhos aos mesmos estabelecimentos, visto que os arts. 19.^º e 42.^º §§ 4 e 10 daquelle regulamento determinão que taes funções sejão exercidas pelo Conselho economico, á cujo cargo estiver a enfermaria: declaro á V. Ex., a fin de o fazer constar ao referido Comandante das Armas, que devem vigorar as disposições do mencionado Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853, cuja execução é recommendeda pelos arts. 5.^º, 6.^º, 7.^º, e 8.^º das citadas instruções, por não convir que semelhante processo seja feito por individuos pertencentes aos mesmos estabelecimentos, ficando assim alterados os arts. 19.^º e 42.^º do regulamento especial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 589. — FAZENDA. — Circular em 20 de Dezembro de 1862.

As Thesourarias devem remetter em cada mez o balanço do mez anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettão impreterivelmente em cada mez o balanço do mez anterior.

Visconde de Albuquerque.

N. 500.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1862.

O café transportado de umas para outras Províncias do Império não está sujeito ao imposto de expediente.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1862.

Tendo Sua Magestade O Imperador mandado que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a representação de varios Negociantes da praça do Rio de Janeiro contra a decisão tomada pela Inspectoria da Alfandega da Corte, em virtude da qual fôra sujeito ao imposto de meio por cento de expediente o café transportado de outras Províncias do Império para este porto; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer de consulta da maioria da mesma Secção de 10 de Novembro proximo findo (*) Determinar por Sua Imperial e Immediata

(*) Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre a representação de varios Negociantes da Praça do Rio de Janeiro, contra a decisão tomada pela Inspectoria da Alfandega da Corte, em virtude da qual fôra sujeito ao imposto de meio por cento de expediente o café transportado de outras Províncias do Império para este porto.

A Secção de Fazenda havendo examinado os documentos officiaes concorrentes a este objecto, e consultado a legislação que rege a matéria, passa a expender a sua opinião nos seguintes termos:

A Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838 fixou em meio por cento a taxa do expediente para os géneros sómente que entrassem nas Alfandegas, e fossem por elas despachados; ficando isento desse imposto aqueles cujo despacho era proprio das Mesas do Consulado segundo fôra determinado á todas as Alfandegas do Império pela Circular expedida pelo Thesouro em data de 10 de Novembro do referido anno.

Diversas decisões do Thesouro sustentároo posteriormente a intelligencia dada pela referida Circular á Lei de 20 de Outubro, á que ella se refere, em virtude das quaes ficároo isentos do imposto de expediente os géneros de produção nacional, transportados de umas para outras Províncias do Império.

O novíssimo Regulamento das Alfandegas expedido em 19 de Setembro de 1860, sujeitando em geral ao mesmo imposto de meio por cento de expediente os géneros transportados de umas para outras Províncias do Império, declara todavia no art. 625, § 2.º, que ficão exceptuados dessa disposição, entre outros géneros, aqueles que em virtude de Lei, ou de contracto, se acharem isentos do referido imposto.

A vista do exposto parece á maioria da Secção de Fazenda que não deve ser sustentada a intelligencia dada pela Inspectoria da Alfandega da Corte, á citada disposição do Regulamento vigente, relativamente á importação do café transportado de outras Províncias do Império, visto que este genero, como outros de produção nacional, fôra isento do imposto de expediente pela Lei de 20 de Outubro de 1838, achando-se por esta razão comprehendido na excepção acima referida.

Resolução, de 19 do mesmo mez, que não seja sustentada a intelligencia dada pela Inspectoria da Alfandega da Corte ás disposições do § 3.^o do art. 625 e § 2.^o do art. 626 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, relativamente á importação do café transportado de outras Províncias do Imperio, visto que este genero, como outros de producção nacional, fôrta isento do imposto de expediente pela Lei n.^o 60 de 20 de Outubro de 1838, conforme a Circular de 10 de Novembro do mesmo anno appensa a de 15 de Maio do anno seguinte, achando-se, por esta razão comprehendido na disposição do n.^o 6, § 3.^o, do citado art. 625 que exceptua do imposto de meio por cento de expediente, entre outros generos, aquelles que em virtude de Lei ou de contracto se acharem isentos do mesmo imposto. O que comunico a V. S. para o devido cumpriamento.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Públicas.

Ao Conselheiro Visconde de Jequitinhonha parece mui bem exposta a questão, e deduzidas as conclusões, pelo Conselheiro Director Geral das Rendas Públicas, e concordando inteiramente com elas é de parecer que se adopte uma disposição generica, que pouha termo as duvidas não só relativas ao café como a quaesquer outros generos de producção, e industria nacional, como fumo, algodão, cacão, e outros, que se transportarem de umas para outras Províncias.

Entendido o art. 14 da Lei n.^o 60 de 20 de Outubro de 1838, como entendeu a Circular de 10 de Novembro do mesmo anno appensa a de 15 de Maio do anno seguinte; sendo manifesta a contradicção das disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, julga o mesmo Conselheiro que tendo sido até hoje executado o disposto naquella Circular, e não convindo sobrecarregar os productos nacionaes, e menos difficultar por meio de impostos, ou outros quaesquer as relações económicas e commerciaes entre as Províncias do Imperio; declarar em vigor a Circular de 10 de Novembro de 1838 e todas as demais que a tem explicado seria a medida que o caso requer.

E isto tanto mais parece certo quanto ao mesmo Conselheiro como ao Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas também parece que a mente do Regulamento de 1860 foi menos revogar as disposições existentes do Thesouro do que consolida-las e adopta-las de um modo mais favorável aos interesses do Commercio Nacional e Estrangeiro, o que é expresso no Decreto que precede o Regulamento.

Vossa Magestade Imperial porém, Resolverá o que na Sua Alta Sabedoria, tiver por mais acertado.

Sala das Conferencias em 10 de Novembro de 1862.—*Candido Baptista de Oliveira.*—*Visconde de Itaboráhy.*—*Visconde de Jequitinhonha.*

Resolução.

Como parece.—Paço em 19 de Novembro de 1862.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

N. 591.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro de 1862.

Sello dos processos administrativos organizados nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro, em resposta ao seu ofício n.º 249 de 7 de Novembro ultimo, que não só a 1.ª observação do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 resolve a questão proposta em seu dito ofício na parte em que diz — ficão compreendidos na disposição deste artigo os requerimentos, &c., que forem juntos ou appensos a processos administrativos, &c., como porque bem claro é o § 7.º do art 702 do Regulamento de 19 de Setembro do mesmo anno, que declara que os processos administrativos organizados nas Alfandegas são sujeitos ao sello fixo do art. 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Visconde de Albuquerque.

N. 592.—FAZENDA.—em 20 de Dezembro de 1862.

Sujeita aos ~~Direitos de importação~~ um piano que o dono não trouxe consigo, embora allegasse ser elle de seu uso

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1862.

Communico a V. S. para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o recurso de Leonie Desmarais da decisão dessa Inspectoria, que sujeitou a pagamento de direitos de importação um piano, que declarou ser de seu uso e profissão importado do Havre no navio *Commerce de Paris*, visto como esse instrumento não acompanhou a recorrente na sua viagem da Europa para o Imperio, não se dando, por isso, o caso previsto nos §§ 15 e 17 do art. 512, e nem em qualquer disposição da Tarifa, combinados com as notas 92 *infine*, e 173 da mesma Tarifa.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 393.—FAZENDA.—Em 20 de Dezembro 1862.

Apprehensão de generos que não havião sido despachados para exportação nem se achavão declarados no respectivo manifesto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1862.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso dessa Inspectoria, interposto da propria decisão, que declarou improcedente a apprehensão de 354 sacas com café, que se achavão comprehendidas nas 1.913 despachadas pelo Capitão do brigue italiano *Petit Vaisseau*, e constante do manifesto expedido por essa Alfandega, bem como os demais generos em circumstâncias identicas; e, julgou procedente a apprehensão de 832 sacos de milho e de feijão e 159 barricas com assucar mascavo inferior, de que não havia despacho nem menção no respectivo manifesto: resolveu o mesmo Tribunal que fosse confirmada a primeira parte da referida decisão; por quanto, verificado, como foi pela descarga da embarcação, que os generos mandados entregar por essa Inspectoria achavão-se regularmente despachados, e declarados no manifesto, outro procedimento não cabia no caso.

Quanto, porém, a segunda parte da decisão, que julgou procedente a apprehensão de diversos generos embarcados sem despacho tendo-a por curial, por conformar-se com o disposto no § 13 do art. 642 do Regulamento das Alfandegas, entendem todavia o mesmo Tribunal que não podia tomar della conhecimento; 1.º, por não ser o caso de recurso ordinario, e não existir por parte dos donos dos generos apprehendidos, ou do Capitão, reclamação, nem recurso, tendo sido a apprehensão julgada á revelia do mesmo Capitão, sendo, porém, este intimado na pessoa do Consul de sua nação; 2.º por que a decisão relativa proferida a 6 de Setembro ultimo e intimada a 15 do mesmo mês, passou em julgado, e devia ser executada nos termos do art. 771 do mesmo Regulamento; cumprindo observar que não obstante a citação ordenada pela Inspectoria na pessoa do Consul da Italia, visto a fuga do Capitão, e ignorancia do dono ou donos dos generos apprehendidos, que não os reclamarão, não se deverá ter prescindido da citação por editaes, de conformidade com o art. 745 do Regulamento.

E porque suspeitas muito fundadas pairem sobre Estevão Leubk, carregador do café despachado, de ser complice no crime de barataria premeditada pelo Capitão, e não obstante haver essa Inspectoria remettido a autoridade criminal os documentos e esclarecimentos necessarios para o respectivo processo, cumpre que V. S. faça riscar de assignante, se o fôr, o mesmo Leubk, e lhe prohiba a entrada nessa repartição.

E sendo outrosim patente do processo a connivencia do Fiscal do Trapiche Bastos, José Honorio da Costa Ramos, no desembarque e embarque fraudulento do café, pelo que foi suspenso por 15 dias, fica elle demittido do referido emprego.

Cumpre, finalmente, observar a essa Inspectoria que é para sorprehender que existindo uma barca de vigia em cada ancoradouro, guarnevida de numeroso pessoal com escalerias para as rondas, que na forma do Regulamento devem ser efectivas e constantes, tivesse lugar pelo ancoradouro de carga o transito, repetido de objectos tão volumosos, conduzidos em embarcações tão salientes de tão pesada marcha, como são as catraias de embarque e desembarque de mercadorias, sem que fosse presentido por um dos muitos fiscaes dos ancoradouros, que o Estado paga para esse fim unicamente, se estivessem em seus postos e cumprindo o seu dever; o que revela que a fiscalisação externa e dos ancoradouros é nulla; pelo que á essa Inspectoria se recomenda a mais séria atenção a respeito de semelhante objecto.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 594. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1862.

Sobre despachos de obras impressas obscenas ou contrarias á Religião do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro — em 22 de Dezembro de 1862.

Haja V. S. de mandar admittir a despacho o volume contendo exemplares da obra « O Ladrão na Cruz », pertencente ao Dr. Roberto Reid Kalle, a que se refere o officio dessa Inspectoria de 21 de Fevereiro ultimo, ficando V. S. na intelligencia de que o art. 516, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, na parte em que prohíbe o despacho de obras impressas manifestamente obscenas, ou *contrarias á Religião do Estado*, deve ser entendido nos termos do art. 278 do Código Criminal, isto é, obras ou doutrinas que destruão as verdades fundamentaes da *existencia de Deus, e da immortalidade da alma*.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Albuquerque.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 595. — FAZENDA. — Circular em 23 de Dezembro de 1862.

Que o café transportado de umas para outras Províncias do Império não está sujeito ao imposto de expediente.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que tendo Sua Magestade o Imperador mandado que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre a representação de varios Negociantes da praça do Rio de Janeiro, reclamando contra a decisão da Alfandega da Corte pela qual fôra sujeito ao imposto de meio por cento de expediente o café transportado de outras Províncias do Império; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer da consulta da maioria da mesma Secção de 10 de Novembro proximo findo, Determinar por Sua Imperial e Immediata Resolução de 19 do mesmo mês^(*), que não seja sujeito áquelle imposto o café transportado de umas para outras Províncias do Império; por quanto este genero, como outros de produção nacional, fôra isento do imposto de expediente pela Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838, conforme a Circular de 10 de Novembro do mesmo anno appensa a de 15 de Maio do anno seguinte, achando-se por esta razão comprehendido na disposição do art. 625, § 3.º, n.º 6, do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, que exceptua do imposto de meio por cento de expediente, entre outros generos, aquelles que em virtude de Lei ou de contrato se acharem isentos do mesmo imposto.

Visconde de Albuquerque.

(*) Esta Resolução está appensa ao Aviso de 20 de Dezembro de 1862 à Directoria Geral das Rendas Públicas.

N.º 596.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 23 de Dezembro de 1862.

Dando instruções sobre a venda de terras na Serra Negra, no Assunguy a Christiano Guilherme a fim de estabelecer nela uma Colonia Agricola.

3.ª Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Dezembro de 1862.

Tendo o Governo Imperial resolvido vender a Christiano Guilherme, Cidadão Dinamarquez, Comandante do Brigue Escuna *Hoabet*, uma legoa quadrada de terras situadas ás margens do Rio Serra Negra, no Assunguy, distrito de Paranaguá, para o fim de ali estabelecer uma Colonia Agricola com emigrantes espontaneos seus compatriotas, ordene V. Ex. ao Engenheiro Theodoro Oschz, que dirigindo-se áquelle ponto, e de acordo com o referido Commandante, ou pessoa que legalmente o represente designe a localidade em que tem de ser medido o perimetro da dita legoa concedida, devendo esta medição ser feita á sua custa, e por parte do emprezario Christiano Guilherme, e verificada pelo Engenheirº Oschz sem o que não poderá realizar-se a entrega das terras. A venda será feita a razão de meio real a braça quadrada, obrigando-se o Governo a conceder ao emprezario comprador como auxilio para a realização de sua empreza uma subvenção de 18.000, por cabeça até completar o numero de 50 familias ou 250 individuos de qualquer idade. — Realizada a introdução e estabelecimento destas familias se lavrará o contrato da venda das terras, recebendo-se do emprezario o preço dellas, e entregando-se-lhe a importancia das respectivas subvenções sem obrigação alguma por parte do Governo a nenhum outro auxilio. — Antes porém de se effectuar esta transacção na Thesouraria da Fazenda, e com as formalidades do costume, permitirá V. Ex. que o emprezario Christiano Guilherme faça na localidade escolhida, e dentro dos pontos indicados os trabalhos preparatorios precisos para a projectada Colonia, não ficando o Governo Imperial obrigado a indemnizar quaisquer despezas ou bemficiencias que haja elle feito, no caso em que por qualquer eventualidade deixe de realizar o seu projecto colonial. Do que fôr ocorrendo ácerca deste objecto dará V. Ex. circumstanciadas informações a este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Consansão de Sinimbu*. — Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 597.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
em 24 de Dezembro de 1862.

Declara que este Ministerio não tem autorisação para fazer despesa com a sustentação de força armada.

3.^a Directoria das Terras Pùblicas e Colonização.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pùblicas em 24 de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 16 de Outubro ultimo, em que pedio ao Governo Imperial permissão para destacar dez praças da Guarda Nacional a fim de manter a segurança publica no Porto da União, cujos habitantes tem sido vexados pelas correrias de Indios da tribo dos Boto-cudos, declaro que este Ministerio não tem autorisação para fazer despesa com a sustentação de força armada por pertencer ao da Justiça e ao da Guerra, a quem deve em casos taes essa Presidencia recorrer.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 598.—FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1862.

Entrega do producto de loterias para realização do beneficio dos concessários, prestação da respectiva fiança e das contas das despezas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. n.^o 59 de 10 do mez ultimo, em que participa haver nomeado uma commissão para encarregar-se da administração e direcção da obra da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição do Araçajú, visto não existir uma confraria ou qualquer outra corporação que della se encarregasse; e consultando V. Ex., á vista da opinião contraria da respectiva Thesouraria de Fazenda se a sobredita commissão estava considerada no numero das que isentou o art. 9.^o do Decreto n.^o 2.874 de 31 de Dezembro de 1861 para o recebimento, sem prestação de fiança, do producto das competentes loterias; tenho a dizer a V. Ex., que a doutrina daquelle artigo não pôde ser applicada á commissão, de que se trata, a qual se acha comprehendida na litteral disposição do § 7.^o do art. 2.^o da Lei de 18 de Setembro de 1860, n.^o 1.099, e do art. 8.^o do sobredito Decreto. E a ter por-

tanto, de continuar-se a obra por meio de uma comissão que receba dinheiros adiantados, deve esta ou algum de seus membros, prestar fiança idonea; não se lhe entregando qualquer parte do producto da loteria sem ter apresentado na Thesouraria de Fazenda a demonstração da applicação dada a outra recebida anteriormente.

Como porém V. Ex. assevera, em seu dito officio, que a obra está sendo feita debaixo das vistas dessa Presidencia, pôde a despesa ser paga directamente pela Thesouraria, como se pratica com as obras do Estado, ficando neste caso a commissão dispensada da prestação de fiança.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Albuquerque.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 599.—FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1862.

Os trapiches de arrecadação e transito são isentos do imposto sobre lojas, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1862.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Corte, para sua intelligencia e devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro resolveo aprovar a decisão pela qual foi deferida a reclamação de João Maria do Valle contra o lançamento do imposto sobre lojas, a que ficou sujeito, nos exercícios de 1856—57 e 1857—58, o seu trapiche denominado do — Bastos —, attendendo a que pelo art. 3.^o § 2.^o do Regulamento de 15 de Junho de 1844 são isentos do dito imposto os trapiches de arrecadação e transito; convindo observar ao Sr. Administrador que nas suas decisões em casos semelhantes não deve limitar-se simplesmente ao despacho — Deferido —, como se vê do requerimento do dito João Maria do Valle, mas também exarar a legislação em cujos termos houver deferido.

Visconde de Albuquerque.

N. 600.—FAZENDA.—Circular em 27 de Dezembro de 1862.

O mate para dourar ou gesso-mate está sujeito aos direitos de 600 réis por arroba e não por libra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias
de Fazenda, a fim de que o fação constar aos das Alfandegas,
para a devida intelligencia e execuão, que o — mate para dou-
rar, ou gesso-mate — está sujeito aos direitos de 600 réis por
arroba, e não por libra, como por erro typographicó se le
no art. 244 da Tarifa, ficando por esta forma rectificado o
mesmo erro.

Visconde de Albuquerque.

N. 601.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Dezembro de 1862.

Ao Arcebispo da Babia declarando que os dous Seminarios, grande, e pe-
queno, devem ser considerados como formando um só Seminario Archi-
episcopal, sujeitos as mesmas regras, mas com administrações e edificios
a parte, denominando-se o 1.^o de Estudos Ecclesiasticos, e o 2.^o de Es-
tudos Preparatorios.

6.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do
Imperio em 27 de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Rev.^{mo} Sr. — Inteirado do que V. Ex. Rev.^{ma} me
communica em officio de 11 do corrente mez, com referen-
cia á carta que lhe dirigio o Visitador dos Missionarios La-
zaritas no Imperio ácerca da conservação dos actuaes Rei-
tores, e Vice-Reitores dos Seminarios dessa Diocese, tenho de
declarar a V. Ex. Rev.^{ma}, em solução á questões relativas
aos mesmos Seminarios:

1.^o Que, compondo-se o pequeno Seminario de cadeiras de
estudos preparatorios, sendo reservados os ecclesiasticos para
o grande Seminario, devem ser considerados estes dous es-
tabelecimentos, como formando, ambos, o Seminario Archie-
piscopal.

2.^o Que, formando estes estabelecimentos um só Semina-
rio, devem continuar todavia os estudos em edificios di-
versos, e cada um com administração propria.

3.^o Que, apezar da separação dos estudos, os Lentes devem ser considerados na mesma categoria, com os mesmos direitos, e deveres, e obrigados reciprocamente ao ensino nas aulas, e aos exames, na conformidade do Decreto n.^o 839 de 11 de Outubro de 1851, o qual fica vigorando para ambos os estabelecimentos.

4.^o Que, organizado deste modo o Seminario Archiepiscopal, tem de cessar as denominações de grande e pequeno Seminario; as quaes, quando for necessário especificar um só destes dous estabelecimentos, poderão ser substituidas pelas do — Seminario Archiepiscopal para estudos ecclesiasticos, e — Seminario Archiepiscopal para estudos preparatorios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 602.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Dezembro de 1862.

Ao Presidente da Província de S. Paulo declarando o vencimento que compete ao Bedel da Faculdade de Direito, quando substituir o Oficial da Secretaria, ou o Secretario, e que o mesmo Bedel não pôde ao mesmo tempo substituir a ambos estes empregados.

4.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Dezembro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tendo representado o Director da Faculdade de Direito dessa Província em ofício de 10 do corrente que a Thesouraria de Fazenda recusa pagar os vencimentos a que tem direito o Bedel da mesma Faculdade Firmino José Soares, que estando interinamente no exercicio do cargo de Oficial da Secretaria, foi designado para substituir o Secretario durante o seu impedimento, declaro a V. Ex. a fim de o fazer constar á mesma Thesouraria:

1.^o Que o principio, que deve vigorar naquella Faculdade para o pagamento das gratificações nos casos de substituição, é o seguinte: — O empregado que substituir provisoriamente a outro, tem direito, além dos seus vencimentos, á gratificação do substituído, se esta, junta aos mesmos vencimentos, não perfaz somma superior á que compete ao empregado substituído, quando em exercício; porque neste caso abona-se tão sómiente a diferença de um para outro vencimento.

2.^o Que na conformidade do principio acima estabelecido, ao dito Bedel, quando substituir o Oficial, se deve abonar, além dos seus vencimentos (600\$), não toda a gratificação do substituído,

mas a diferença de um para outro vencimento, isto é, 200\$ ficando portanto sem efecto o disposto no Aviso deste Ministerio de 17 de Setembro de 1857, que embora atinja ao mesmo resultado, todavia, quanto aos meios, estabeleceu regra diversa.

3.º Que o dito Bedel, quando seja designado para servir de Secretario, como no caso vertente, só tem direito além dos vencimentos do seu lugar (600\$), á gratificação do daquelle (1:000\$); sendo inadmissível que accumule tambem a gratificação do Official, pelo facto de não poder substituir ao mesmo tempo a dous empregados, cujas funções são diversas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N. 603.—FAZENDA.—Em 30 de Dezembro de 1862.

Sobre perempção de recursos fiscaes interpostos para a instancia superior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1862.

Sendo doutrina estabelecida pelo Aviso de 23 de Outubro de 1856 que não se julga perempto o recurso apresentado em tempo á Instancia superior, competente para tomar delle conhecimento, uma vez que a ordem do Juizo seja tambem a competente, como se deduz da ordem n.º 198 de 29 Maio do mesmo anno expedida em virtude de Resolução de Consulta de Conselho de Estado: não procede a perempção declarada na decisão dessa Inspectoria sobre o recurso de Antonio Pedro Carreira Seixas, Administrador arrendatario do Trapiche do Commercio, relativamente á multa de 200\$, que lhe foi imposta por ter recebido no referido Trapiche uma porção de café sem guia da Alfandega; por quanto a decisão recorrida foi de 16 de Setembro ultimo, o primeiro requerimento de recurso apresentado ao Thesouro do dia 23, e o despacho da Directoria Geral das Rendas, mandando que requeresse por intermedio da Alfandega, de 27 do dito mez.

Remetto, portanto, a V. S. os papeis relativos a semelhante negocio, a fim de que aceite o recurso interposto pelo dito Seixas e o encaminhe ao Thesouro.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Albuquerque*.—Sr. Concelheiro Inspector da Alfandega da Corte.

N. 604.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1862.

Das licenças concedidas pelos Presidentes de Províncias e expedidas pelas respectivas Secretarias não se cobrão emolumentos para os cofres geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal de Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 93 de 30 de Outubro ultimo, que bem procedeu mandando restituir ao Porteiro Cartorario da mesma Repartição os emolumentos da licença indevidamente cobrados pela Alfandega da Capital, visto como a tabella de emolumentos annexa ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não tem applicação ás licenças concedidas pelas Presidencias das Províncias e expedidas pelas respectivas Secretarias, cumprindo, portanto, que o Sr. Inspector assim o previna á mesma Alfandega e lhe observe o disposto nos arts. 682 e 683 do citado Regulamento.

Visconde de Albuquerque.

N. 605.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1862.

Os soberanos ingleses devem continuar a ser recebidos por 8\$890 enquanto reger o Decreto de 24 de Outubro de 1857.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 374 de 11 do corrente, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia pondera, que achando-se o cambio a 28 e com tendencias a subir, necessariamente haverá grande importação de soberanos ingleses, e que o commercio e os particulares vacillão na obrigação de os receber pelo valor de 8\$890, taxado pelo Decreto n.º 2.004 de 24 de Outubro de 1857, não obstante assim proceder a Thesouraria, declara, que em quanto reger o mesmo Decreto, não podem deixar de ser recebidos e dados em pagamento os soberanos ingleses pelo valor fixado naquelle Decreto; uma vez que tenham o peso marcado e o toque legal.

Visconde de Albuquerque

N. 606. — FAZENDA. — Circular em 31 de Dezembro de 1862.

Não são sujeitas a selo nem a emolumentos as certidões que os Empregados das Alfandegas apresentão para haverem a porcentagem da arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declará aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a fim de que o façam constar aos das Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que não são sujeitas ao pagamento do selo e emolumentos as certidões que os Empregados das Alfandegas, que se achão addidos ás diversas Repartições de Fazenda, são obrigados a exhibir para haverem as porcentagens que lhes competem.

Visconde de Albuquerque.

N. 607. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Dezembro de 1862.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo sustentando as decisões do Aviso de 3 de Agosto do anno passado a respeito do processo disciplinar feito ao Bacharel Pedro Elias Martins Pereira.

4.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Dezembro de 1862.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os tres requerimentos que acompanháram o ofício de V. S. de 21 de Agosto do anno passado, apresentados á Congregação dessa Faculdade pelo Conselheiro Dr. José Maria de Avellar Brotero, e por ella aprovados, pedindo soluções de algumas duvidas que lhe occorrerão á cerca da doutrina do Aviso deste Ministerio de 3 do referido mez, pelo qual foi comunicada á Directoria da mesma Faculdade a Imperial Resolução de Consulta de 17 de Julho daquelle anno, relativa á sentença proferida em processo disciplinar feito ao Bacharel Pedro Elias Martins Pereira.

No primeiro requerimento se allega que, tendo o Decreto de 19 de Agosto de 1837 não só estabeleccido penas contra os estudantes, que injuriasssem o Director e Lentes, mas tambem determinado a forma do processo que, em taes casos, se devia organizar; e achando-se nos Estatutos, que posteriormente foram dados por Decreto n.^o 1.386 de 28 de Abril de 1854,

disposições relativas sómente ás penas, sem que couça alguma declarassem sobre forma de processo, deve entender-se que os ditos Estatutos, alterando a parte penal daquelle Decreto, deixárão em vigor a que trata do processo. E sobre esta argumentação basea-se a conclusão, que não é exacta a doutrina do citado Aviso, quando suppõe achar-se revogado o mesmo Decreto em ambas as referidas partes.

No segundo pede-se que o Governo declare qual a praxe, que se deve seguir, quando sór necessário chamar pessoas informantes não sujeitas á Faculdade, e se sór ou não ter applicação a esta especie o Alvará de 21 de Outubro de 1765, § 9.^o.

No terceiro pede-se tambem que se estabeleça regra para proceder-se á citação do réo, estando fóra da Província.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua Immediata Resolução de 10 do corrente mez com o parecer da sobredita Secção, exarado em consulta de 10 de Novembro ultimo, manda declarar:

Quanto a materia do primeiro requerimento, que as razões nelle expendidas não podem proceder contra a doutrina do Aviso de que se trata, visto que os estatutos das Faculdades de Direito não são omissos, como se diz, quanto as formalidades dos processos, que se tenhão de formar para a imposição de penas; do que dão testemunho as disposições dos arts. 115, 116, 119 a 124. E nem se sór allegar que estes artigos não são applicaveis aos casos de injuria e offensas ao Director, e aos Lentes, mas tão sómente ás infracções de disciplina escolar sujeitas a algada do mesmo Director, pois que o art. 129 determina que a Congregação tome conhecimento de quaisquer infracções de disciplina quando haja de ser applicada pena de prisão maior de oito dias.

Allega-se tambem que, se o Governo pelo facto de confirmar a sentença dada contra o Bacharel Martins Pereira no processo organizado pelo dito Conselheiro na qualidade de Lente mais antigo, reconhecendo a legitimidade da autoridade deste na materia de que se trata, reconheceu igualmente a validade do Decreto de 1837, visto que tal autoridade foi creada pelo mesmo Decreto, e não pelos estatutos que são omissos neste ponto. Esta razão carece igualmenie de fundamento, por quanto na disposição do art. 9.^o dos citados estatutos, em virtude da qual o Lente mais antigo é o substituto do Director quando não haja pessoa designada pelo Governo para esse fim, se contém implicitamente a mesma do Decreto de 1837, quo é invocada.

As regras marcadas pâra o processo determinado pelos estatutos não contrarião o que é prescripto pelo dito Decreto; são ambos semelhantes, ou antes identicos, e portanto indiferente era que se procedesse, tendo a vista este ou aquelles,

não o sendo, porém, citar-se no processo um ou outro dos mesmos actos, visto que o primeiro se acha revogado e substituído pelo segundo.

Cumpre portanto que fique entendido, que tanto a respeito da penalidade, como do que for concernente ao processo, em casos de infracção dos Estatutos, a Congregação da Faculdade se deve por estes reger, e não pelo Decreto de 1837, que foi pelos mesmos Estatutos revogado em parte, e em parte substituído.

Quanto ao objecto do segundo requerimento que, estando o Director ou quem suas vezes fizer, e assim também a Congregação, autorisados pelo art. 124 dos Estatutos a chamar testemunhas que souberem do facto, sobre que se intentar o processo, deve o Director, quando se der o caso proposto, fazer intimar por um dos Empregados da Faculdade ao individuo que souber do facto criminoso; e quando elle não compareça, fazê-lo processar como desobediente no fórum commun, por estar incurso no art. 128 do Código Criminal.

Quanto ao assumpto do terceiro requerimento, que, quando o réo residir no lugar em que se acha a Faculdade, o Director deverá mandar chama-lo, na forma do art. 130 dos Estatutos, por um dos Empregados; e se não for obedecido, recorrer á autoridade policial para coagi-lo a vir á sua presença. No caso, porém, de se achar o réo fora daquelle lugar, cumpre que o Director officie ao Chefe de Policia da Província em que elle estiver, a fim de mandar fazer a intimação para que se apresente dentro de um prazo razoável; e se o réo não obedecer, officiar de novo á mesma autoridade para coagir o desobediente na forma do citado art. 130.

O que tudo comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Olinda.* — Sr. Director da Faculdade de Dírcito de S. Paulo.



ADDITIONS

AS

DECISÕES DO GOVERNO

1861.

N. 1.—GUERRA.—Aviso de 13 de Março de 1861.

Povidenciando quanto aos saldos das Enfermarias Militares.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 15 de Março de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—É regular que os saldos das Enfermarias Militares revertão aos cofres públicos, visto que as despesas desses estabelecimentos não provém só de suas rendas internas, isto é, dos descontos feitos ás praças, que nelles são tratadas, mas de artigos fornecidos pelo Estado como medicamentos e utensílios; não é necessário, porém, nem conveniente, que esses saldos sejam recolhidos no fim de cada mês, nem é isso o que está determinado pelo Aviso de 12 de Abril de 1854, que manda fazer sua entrada no fim do semestre. É consequência do preceito desse Aviso que, se no fim do semestre houver déficit, seja este preenchido por uma prestação abonada pela Thesouraria de Fazenda por ordem da Presidencia, depois de verificada a existência do déficit, sendo essa despesa levada á verba—Corpo de Saúde e Hospitais.—A gerencia das Enfermarias, assim como outras quaisquer a cargo dos conselhos económicos dos corpos, está sujeita á fiscalização das inspecções militares, e á Directoria Geral da Contabilidade deste Ministério, e não ás Thesourarias de Fazenda, porque tais gerências são puramente económicas e internas. O que tudo, de ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.^o 58 de 18 de Janeiro último, para que o faça constar á Thesouraria de Fazenda dessa Província, e assim seja cumprido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 2.—GUERRA.—Aviso de 1 de Abril de 1861.

Explicando que o Regulamento de 5 de Outubro de 1855 não rovogou os Avisos de 12 de Abril e 29 de Setembro de 1854, que mandárao recolher ás Thesourarias de Fazenda os saldos dos Hospitaes e Enfermarias Militares.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 1 de Abril de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ao seu officio n.^o 92 de 9 de Fevereiro ultimo e representação do Commandante do Corpo de Guarnição dessa Província, que o accompanhou, relativa á exigencia da Thesouraria de Fazenda de 29 de Janeiro, em virtude do Aviso deste Ministerio de 12 de Dezembro do anno passado, ordenando que fossem recolhidos aos cofres da mesma Thesouraria os saldos da caixa da Enfermaria Militar, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça constar ao Commandante do referido Corpo que o Regulamento n.^o 1.649 de 6 de Outubro de 1855 não abrogou os Avisos de 12 de Abril e 29 de Setembro de 1854, que mandárao recolher ás Thesourarias os saldos dos Hospitaes e Enfermarias Militares, visto que, sendo as mesmas auxiliadas com remedios, facultativos e todo o material, não podem esquivar-se á accão fiscal das Repartições de Fazenda, conforme as disposições dos respectivos Regulamentos, e nem em oposição ás terminantes ordens do Governo, pôde o mesmo Commandante socorrer-se aos arts. 7, 8 e 12 do citado Regulamento, porque nenhuma applicação tem para o caso vertente.

E porque, pelo exame, a que se procedeu nesta Directoria, se conheça que a Thesouraria denuncia a existencia de saldos da dita Enfermaria maiores de 5:000\$000 réis, e conste do ultimo balancete do referido Corpo de 31 de Dezembro de 1859 que taes saldos são apenas de 1:662\$260 réis, sem que se possa verificar d'onde provém a diferença, pela falta dos relatorios e balancetes dos dous semestres do anno passado, porque aquelle Commandante, deixando de cumprir o que é muito recomendado pelo art. 25 do mesmo Regulamento, os não remeteu nas épocas determinadas, cumpre que V. Ex., advertindo-o dessa falta, lhe ordene que com a maior urgencia os remetta a esta Secretaria de Estado para sofrerem o conveniente processo.

Outrosim Determina o Mesmo Augusto Senhor, para que igualmente o faça constar aquelle Commandante, que em matéria de arrecadação dos dinheiros do Estado a Thesouraria é competente para intervir nella, assim como o é quando se trata do pagamento e ajustamento de contas da tropa, sem que até o presente ainda alguem contestasse tal direito; o que, todavia, não quer dizer que a mesma Thesouraria tenha de

ocupar-se com a tomada de contas dos diferentes cofres do Conselho Economico, que está a cargo da Directoria Geral da Contabilidade deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 3.—GUERRA.—Circular de 6 de Abril de 1861.

Versando ácerca da classificação da despesa pertencente a este Ministerio, e determinando que cesse a dos decurriões das Escolas dos Corpos.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Riô de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Abril de 1861.

Nesta data se remette, por intermedio da Presidencia, a tabella de credito, quo se manda abrir a essa Thesouraria de Fazenda por conta do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1861—1862.

Chamo a attenção de V. S. para as tabellas do respectivo orçamento, a fim de que na classificação da despesa haja de conformar-se com ellas, tendo em vista que forão organisadas muito differentemente das anteriores. Em relação ao § 5.^o advirto a V. S. que a despesa com decurriões das Escolas dos Corpos deve cessar, embora alli esteja consignada, porque este serviço não deve ser retribuido, nem dello faz menção o art. 89 do Regulamento novissimo de 21 de Abril de 1860.

Tambem recommendo muito instantemente a V. S. que nenhuma despesa seja classificada em paragrapho, em quo ella não venha prevista, devendo todas as que estiverem neste caso ser levadas ao § 14.—Diversas Despezas e Eventuaes,—como é costume.

Finalmente haja V. S. de reclamar em tempo qualquer augmento de credito que seja necessario, acompanhando o pedido da competente demonstração, a fim de que nem o serviço padeça, nem essa Thesouraria seja sobre carregada com o trabalho das despezas autorisadas sob a responsabilidade da Presidencia.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de....

N. 4.—GUERRA.—Aviso de 23 de Maio de 1861.

Dispondo que o papel e livros que forem necessarios para o expediente e registro da Secretaria do respectivo Commando das Armas sejão, d'ora em diante, fornecidos pelo Arsenal de Guerra, correndo todas as outras despesas por conta da gratificação de 40\$000, marcada na Tabella do 1.^o de Maio de 1858.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Maio de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tomando na devida consideração a representação do Tenente General Comandante das Armas dessa Província, que acompanhou o officio de V. Ex. n.^o 235 do 1.^o de Março proximo passado, ácerca da insufficiencia da quantia de 40\$000, marcada na Tabella do 1.^o de Maio de 1858 para as despesas do expediente da respectiva Secretaria, Ha por bem Sua Magestade o Imperador determinar que, d'ora em diante, o papel e livros, que forem necessarios para o expediente e registro da mesma Secretaria, sejão fornecidos pelo Arsenal de Guerra dessa Província, por ordem de V. Ex., á vista de pedido do Secretario rubricado pelo Commandante das Armas, correndo todas as outras despesas por conta daquella gratificação de 40\$000; e que a despeza já feita, excedente á mencionada gratificação, effectuada pelo Secretario, ou por algum dos Officiaes que o coadjuvão, seja paga na Thesouraria de Fazenda, por despacho de V. Ex., sob conta apresentada pelo mesmo Secretario e authenticada pelo Comandante das Armas, não se attendendo para o futuro a qualquer outra reclamação; o que assim comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução. Devolvo as contas, que vierão annexas á representação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 5.—GUERRA.—Aviso de 28 de Maio de 1861.

Dec'arando que as obras e utensis da sala das ordens, na qualidade de obras dos palacios, são alheias á Repartição da Guerra, devendo correr as despesas de expediente pela Secretaria do Governo, na forma da Circular de 22 de Janeiro do corrente anno.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Maio de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tenho á vista o officio de V. Ex. n.^o 35 de 17 de Abril proximo passado, com o orçamento da

despesa a fazer com as obras e utensis da sala das ordens dessa Provincia; e, em resposta, cumpre prevenir a V. Ex. que a Thesouraria de Fazenda bem procederia em recusar-se a fazer essa despesa por conta do Ministerio da Guerra, ainda que houvesse credito na verba competente, pois que as despesas com as obras dos palacios são alheias desta Repartição, e as de expediente devem correr pela Secretaria do Governo, como já foi declarado ás Thesourarias de Fazenda em Circular de 22 de Janeiro deste anno. E' engano considerar os Ajudantes de Ordens das Presidencias como constituindo uma Repartição á parte, quando elles, mesmo para a unidade de ação, devem funcionar nas respectivas Secretarias, tendo a seu cargo o que pertencer ao expediente Militar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 6.—GUERRA.—Aviso de 11 de Junho de 1861.

Solvendo a duvida quanto á legalidade da rubrica do Capitão, que servir de Fiscal no Conselho Economico, nos documentos da sua Companhia.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Junho de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 99 de 29 de Maio proximo passado, que acompanhou a representação do Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, propondo a duvida que tinha sobre a legalidade da rubrica do Capitão, que servisse de Fiscal no Conselho Economico, nos documentos da sua Companhia, declaro a V. Ex. para o fazer constar áquelle Commandante, que, assim como pelo art. 5.^o do Regulamento de 6 de Outubro de 1855, o Capitão de uma Companhia podia exercer todas as funções dos Conselhos, com excepção das de Thesoureiro, nenhum inconveniente ha em que os Commandantes dos Corpos de duas Companhias rubriquem documentos pertencentes á Companhia em questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 7.—GUERRA.—Aviso de 14 de Junho de 1861.

Declarando que os paisanos, que assentão praça, e as praças reconduzidas de deserção estão compreendidos nas disposições do Aviso Circular de 5 de Junho de 1860, a respeito do abono de etapa.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 14 de Junho de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em resposta ao seu officio de 27 de Maio proximo passado, perguntando se os paisanos, que assentão praça, e as praças reconduzidas de deserção estão compreendidos nas disposições do Aviso Circular de 5 de Junho de 1860, a respeito do abono da etapa, declaro a V. Ex. que sem dúvida assim deve ser; porque não se abonando a cada individuo a etapa do dia de sua entrada no Corpo, mas a do dia da saída, equilibrada fica sempre a despesa da caixa do rancho, sem faltar a alimentação, que á cada um é devida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 8.—GUERRA.—Aviso de 18 de Junho de 1861.

Declarando que o preceito do Aviso Circular de 20 de Março ultimo importa unicamente a reprodução do que está disposto nas Instruções de 24 de Julho de 1857, a fim de que não sejam privados das vantagens, a que elas dão direito, os Officiaes, que tiverem de seguir a seu destino.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 18 de Junho de 1861.

Em solução ás duvidas propostas em seu officio n.^o 14 de 13 de Maio proximo passado ácerca da execução, que em alguns casos deva dar ao Aviso Circular de 20 de Março anterior, declaro a V. S. que o seu preceito tende unicamente a reproduzir o que está disposto nas Instruções de 24 de Julho de 1857, para que os Officiaes, que tem de seguir a seus destinos, não sejam privados das vantagens, que aquellas Instruções lhes assegurárão; mas de forma alguma se pôde entender que taes vantagens se devão abonar aos que, tendo ordem de marcha, não sigão na primeira occasião; e, portanto, no caso do 2.^o Cirurgião Dr. Fortunato Augusto da Silva está claro que, desde que elle não marchou em tempo, não devêra ter percebido vantagens, que só são devidas aos Officiaes em exercicio, ou em marcha, não bastando a allegação de incomodos, porque

os casos de molestia devem ser comprovados, e para esses ha disposições especiaes.

Deus Guarde a V. S — *Marquez de Caxias*.—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba.

N. 9.—GUERRA.—Circular de 5 de Julho de 1861.

Regulando o systema, que se deve adoptar para fazer-se effectiva a indemnisação de suprimentos feitos pelos Arsenaes de Guerra e armazens de artigos bellicos á estabelecimentos pertencentes á outros Ministerios.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Julho de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Acontecendo algumas vezes que os fornecimentos feitos pelos Arsenaes de Guerra ou armazens de artigos bellicos aos diferentes Ministerios só chegam ao conhecimento desta Secretaria de Estado quando a indemnisação é impossivel, por estar encerrado o exercicio, á que corresponde o fornecimento: expeça V. Ex. ordem para que a relação dos objectos fornecidos com declaração de seus preços, data da ordem, que autorisou o fornecimento, e segunda via do recibo da autoridade, que o recebeu, sejam imediatamente enviados ao Director Geral de Contabilidade da Guerra, pelo Director do Arsenal de Guerra ou Encarregado do armazem de artigos bellicos, por intermedio da Presidencia, que lhe porá o—visto—, a fin de se proceder com urgencia á devida indemnisação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 10.—GUERRA.—Aviso de 12 de Julho de 1861.

Explicando o modo por que deve ser abonada nos respectivos mappas qual-
quer peça de fardamento a vencer fornecida ás praças reconduzidas da
deserção.

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Mi-
nisterio dos Negocios da Guerra em 12 de Julho de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex.
de 11 do mez de Junho findo, em que transmittio o que lhe

dirigio o Tenente Coronel Commandante do Corpo de Guardião dessa Província, pedindo explicações ácerca dos seguintes quesitos: 1.º; se dando-se o caso de qualquer praça extraviar o fardamento não vencido, o qual, segundo as disposições em vigor, tem de ser descontado pela quinta parte do soldo para indemnisação da Fazenda Nacional, deve o corpo, logo que ella é reconduzida da deserção, abonar novo fardamento, e neste caso como deve elle ser contado, visto serem proibidos adiantamentos? 2.º; se abonando-se indevidamente peças de fardamento a alguma praça, e essa praça desertar, como devem taes peças ser consideradas no ajuste de contas no fim do anno, visto ser prohibido mencionarem-se na relação modelo A e mesmo no mappa modelo D?—E em resposta declaro a V. Ex. para o fazer constar ao dito Commandante: 1.º, que a tabella em vigor foi organisada de maneira a evitar abonos de peças a vencer sempre em prejuízo da Fazenda publica, e por isso estabeleceu o fardamento completo gratuitamente para os recrutas, a fim de que sendo fornecido aos corpos do exercito todo o fardamento relativo ao vencimento annual, na forma das Instruções de 12 de Janeiro do corrente anno, fosse elle distribuido nas épocas designadas na mesma tabella; 2.º, que não se podendo porém de todo evitar o abono de peças de fardamento ás praças reconduzidas da deserção, depois de cumprida a sentença e que dellas precisarem por não as terem já vencido, comtudo não devem essas peças ser incluidas na citada relação modelo A, nem tão pouco por consequencia no mappa modelo D.

Na relação A deve apparecer o nome da praça reconduzida e na observação a data da recondução, mencionando-se em relação separada as peças de fardamento abonadas, a fim de que possão ser tomadas em consideração no ajustamento de contas, procedendo-se ao desconto como dispõe o Aviso de 23 de Setembro de 1848, fazendo-se disso menção em relação analoga á do modelo E.—Declaro mais a V. Ex. que não deve ficar sem reparo que o referido Tenente Coronel leu mal a palavra *individualmente*, que se acha na 2.ª parte do Aviso de 20 de Março ultimo publicada em Ordem do Dia do exercito n.º 263 de 10 de Junho subsequente, tomando-a pela palavra *indevidamente*, o que deu talvez lugar as duvidas propostas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N. 11.—GUERRA.—Aviso de 16 de Julho de 1861.

Esclarecendo as duvidas suscitadas na intelligencia do Aviso de 25 de Abril ultimo, versando ácerca dos vencimentos, que competem em diversas hypotheses aos lentes, repetidores e professores da Escola Central.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Julho de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em solução aos quesitos em Aviso de V. Ex. de 12 de Junho proximo passado para esclarecimento das disposições deste Ministerio de 25 de Abril do corrente anno, a saber: 1.^o, desde quando tem direito os lentes, professores e repetidores a perceber a accumulação de vencimentos de que trata o citado Aviso, se da data delle, ou se desde que vigora o ultimo Regulamento da reforma da Escola Central, e neste caso qual o dia em que começou a execução do mesmo Regulamento; 2.^o, se, no caso de dever pagar-se os vencimentos marcados no referido Aviso com relação ao tempo anterior á sua data, os lentes e repetidores são obrigados a exhibir attestação de haverem regido as cadeiras e repetido as matérias de sua competencia; ou se, comprovado o exercicio da regencia sem o da repetição, fica por esse simples facto entendido que tem elles direito ás vantagens marcadas para os exercícios duplos ou accumulados; 3.^o, se a disposição do Aviso de que se trata tem applicação aos casos de substituição por motivo de molestia e outros, em que os lentes tem direito aos seus vencimentos integraes, ou se em tais casos se devem observar as regras prescriptas no Decreto de 14 de Outubro de 1857, cujas disposições vigorão para as Repartições de Guerra, em virtude do de 26 de Janeiro de 1860; 4.^o, se já se expedirão as apostillas aos repetidores, que antes tinham a denominação de substitutos ou opositores, para que tenha lugar a exigencia dos direitos devidos. — Respondo: — Ao 1.^o, desde que se deu accumulação de trabalho, independente da data em que teve execução o novo Regulamento, porque essa disposição deriva-se da faculdade concedida pelo art. 102 do Regulamento do 1.^o de Março de 1858, que foi reproduzida pelo art. 46 do de 21 de Abril, e por consequencia anterior a este ultimo; ao 2.^o, é fóra de duvida que, assim como não se podem pagar gratificações accumuladas sem o attestado de serviço duplo; em relação ao tempo proximo, com maior razão se deve exigir essa formalidade quando se tratar de tempo mais remoto, uma vez que não vá além do corrente anno lectivo, porque, a respeito dos anteriores, se não houve reclamação em tempo, é claro que nada se deve; ao 3.^o, certamente, porque não ha alí contradicção com o que dispõe o Decreto de 14 de Outubro de 1857, e por ser esta uma especie nova, que trata de accumulações de serviço, e não de simples substituições; ao 4.^o,

Additamentos ás Decisões.

finalmente, que ficão dadas as ordens para que os Ientes e mais empregados no ensino das Escolas tratem de legalizar seus titulos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Ministro da Fazenda.

N. 12.—GUERRA — Aviso de 17 de Julho de 1861

Declarando que, sendo o premio de engajamento destinado aos soldados, que não tem aspirações a acesso, não pôde ser concedido aos Cadetes em geral.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ao requerimento do 1.^o Cadete do 10.^º Batalhão de Infantaria José Sergio Ferreira, informado por V. Ex. em 1 de Junho proximo passado, pedindo o premio de voluntario, que não recebera quando assentou praça em 1858, por não ter a idade da Lei, faça-lhe V. Ex. saber que, sendo o premio de engajamento destinado aos soldados, que não tem aspirações a acesso, que devem ter os Cadetes, não ha lugar a concessão dessa vantagem ao Suplicante e aos Cadetes em geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 13.—GUERRA. — Aviso de 25 de Julho de 1861.

Declarando que a decisão da Thesouraria de Fazenda quanto ao vencimento dos réos militares, excluidos perpetua ou temporariamente dos Corpos, está em harmonia com o disposto na circular de 22 de Maio de 1858.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Accusando recebido o officio de V. Ex. de 19 de Junho proximo passado, em que deu conta de ter aprovado a decisão da Thesouraria de Fazenda, em Junta, sobre o vencimento dos réos militares, excluidos perpetua ou temporariamente dos Corpos, tenho de significar a V. Ex. que procedeu regularmente, visto que os sentenciados em tais circunstâncias devem ser socorridos como dispõe a Circular de

22 de Maio de 1858 com tres quartos da etapa fixada para as praças de pret, quando cumprirem sentença nas prisões militares e fortalezas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 14.—GUERRA.—Aviso em 25 de Julho de 1861.

Solvendo a duvida, que se oferece sobre o modo de effectuar-se a despesa com as praças da companhia de menores em serviço nos corpos de guarnição, quando são recolhidas á Enfermaria das do Arsenal de Guerra para serem tratadas.

4.^a Directoria Geral. — 2.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1861.

Em solução á duvida proposta em officio dessa Directoria n.^o 178 de 13 de Junho proximo passado, relativa ao modo, por que se deve effectuar a despesa com os menores, que, estando servindo nos corpos da Guarnição da Corte, vão ser tratados na Enfermaria das do Arsenal de Guerra, em virtude do Aviso desta Secretaria de Estado de 10 daquelle mez, declaro a V. S. que, cessando nos Corpos todo o abono a esses menores durante o tempo da baixa ao hospital, não ha inconveniente em que pelo Arsenal se tirem, em pret especial, os mesmos vencimentos, que elles percebão nos referidos corpos, entrando com sua importancia para a respectiva caixa de administração.

E porque não se tenha resolvido por que modo deva continuar para indemnisação da Fazenda Nacional o desconto dos vencimentos dos menores, que vão servir nos corpos da Guarnição, declaro outrossim a V. S. que em taes casos deve mandar trancar-lhes as respectivas contas, que alias deverão ser renovadas se elles regressarem novamente ao Arsenal, ou tiverem passagem para o corpo de Artifices.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N. 15.—GUERRA.—Aviso de 31 de Julho de 1861.

Estabelecendo como regra que todo o cartuxame consumido com as descargas das paradas nos dias de festividade nacional e com as salvas das Fortalezas deve ser por conta deste Ministerio.

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Julho de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em solução ás duvidas apresentadas pelo Major encarregado do deposito de artigos bellicos dessa Província em officio de 19 de Março ultimo, ácerca do fornecimento de cartuxame á Guarda Nacional não só para salvas nos dias de festividade nacional, senão tambem para funeraes de seus officiaes; de ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que deve ficar estabelecido como regra que todo o cartuxame consumido com descargas nas paradas das festividades nacionaes e com as salvas das fortalezas deve ser por conta deste Ministerio; ficando porém á cargo do Ministerio da Justiça a despesa que se fizer com o cartuxame que for gasto nos funeraes dos officiaes da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 16.—GUERRA.—Aviso em 19 de Agosto de 1861.

Confirmando a solução dada á duvida da Thesouraria de Fazenda quanto á continuação do abono da gratificação de auditor interino, durante o exercicio dessas funções, independente de deducção nos vencimentos do efectivo.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Concordando com o parecer de V. Ex. em seu officio n.^o 335 de 14 de Junho ultimo ácerca da gratificação dos auditores interinos, instituidos por Aviso de 1 de Abril de 1858, confirmo a solução que V. Ex. deu á duvida da Thesouraria de Fazenda, de continuar-se a abonar a referida gratificação, quando houver exercicio, sem deducção nos vencimentos do auditor efectivo; devendo, porém, aquella despesa ser levada á rubrica — diversas despezas e eventuaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N. 17.—GUERRA.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.

Determinando que ás praças de pret que frequentão as Escolas Central e Militar sejam abonadas todas as peças de um fardamento fino, a cujo pagamento ficarão obrigadas segundo os preços por que forem carregadas á respectiva Escola.

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 31 de Agosto de 1861.

Convindo que os alumnos praças de pret que frequentão as Escolas Central e Militar se apresentem regularmente uniformados, declaro a V. S. em resposta a seu ofício n.^o 126 de 21 de Junho ultimo, que lhes deverá mandar abonar todas as peças de um fardamento fino, de conformidade com o figurino approvado por Aviso de 28 de Janeiro ultimo, a cujo pagamento ficarão elles obrigados segundo os preços por que tales peças estiverem carregadas á Escola, procedendo-se de acordo com as observações exaradas na inclusa tabella, organisada á vista das disposições dos arts. 73 e 74 do Regulamento especial da dita Escola de 18 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Brigadeiro Commandante da Escola Militar.

N. 18.—GUERRA.—Aviso em 9 de Setembro de 1861.

Declarando que aos Officiaes reformados ou demittidos se devem abonar todos os vencimentos, a que tiverem direito até a data da publicação da reforma ou demissão no lugar, em que se acharem.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 9 de Setembro de 1861.

Sua Magestade o Imperador, deferindo a supplica do Capitão reformado Vicente Ferreira Gomes, lha por bem ordenar que Vm. lhe mande ajustar contas, pagando-lhe por inteiro os vencimentos a que tiver direito, conforme o exercicio em que esteve até a data da publicação de sua reforma no corpo ou lugar em que se achava, pois que o soldo da reforma só deve correr dessa data em diante, passando-lhe depois guia para o Thesouro Nacional.

Esta disposição ficará regulando os casos semelhantes de reforma ou demissão, porque não é justo que o Official, estando em serviço e tendo percebido vencimentos a que tinha incontes-

tavel direito, tenha de sofrer posteriormente desconto dos que muito regularmente receberá.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 19.—GUERRA.—Circular de 11 de Setembro de 1861.

Determinando que os orçamentos de qualquer obra, cuja execução tenha de ser levada a efeito, deverão ser acompanhados da respectiva planta e de uma descrição minuciosa.

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Setembro de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—A fim de se poder fazer uma justa apreciação de todas as circunstancias relativas a qualquer obra militar, cuja execução tenha de ser levada a efeito, declaro a V. Ex. que os respectivos orçamentos deverão sempre ser acompanhados de uma planta e de uma descrição minuciosa da obra projectada. Quando porém, por qualquer motivo, a planta não puder ser remettida, sê-lo-ha a descripção, a qual depois que a obra forr approvada e arrematada, será mencionada nos contractos de arrematação que se fizerem, devendo enviar-se copia destes contractos a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 20.—GUERRA.—Aviso em 4 de Outubro de 1861.

Declarando que as sentenças absolutorias, proferidas pelos Conselhos de Guerra, não estabelecem direito ao abono de meio soldo, nem produzem outros quaesquer efeitos, visto que dependem de confirmação do Conselho Supremo Militar, cujas sentenças unicas tem o carácter de definitivas.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Outubro de 1861.

Não podendo ser reconhecida a divida de 27\$000, processada por essa Thesouraria de Fazenda em 3 de Setembro proximo passado a favor do Capitão Luiz Muniz Barreto Netto, proveniente do meio soldo que deixou de receber quando esteve em

Conselho de Guerra, por isso que esse Official não foi absolvido, como erradamente declara a informação lançada no mesmo processo, mas condenado, por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça de 20 de Fevereiro ultimo, a um anno de suspensão do commando, cumpre que V. S. mande fazer a conta do que illegalmente se lhe pagou, pelo mesmo motivo, pertencente ao exercicio de 1860—1861, e lhe faça cargo de sua importancia para lhe ser descontada pela metade do soldo que fôr vencendo, até completa indemnisação dos cofres publicos, — recomendando outrossim que para o futuro não se tomen as sentenças do Conselho de Guerra pelas definitivas do Conselho Supremo Militar de Justiça, que são as que condenão ou absolvem os réos.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco.

N. 21.—GUERRA.—Aviso em 11 de Outubro de 1861.

Declarando que, gozando os particulares das mesmas horas dos 1.^{os} e 2.^{os} Cadetes, não tem igualmente direito ao premio de engajamento concedido aos voluntarios do exercito.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Outubro de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em solução ao seu officio n.^o 231 de 20 de Setembro proximo passado, em que consulta se os particulares se achão no mesmo caso dos Cadetes, que por Aviso de 17 de Julho proximo fôndo julgados sem direito ao premio de engajamento, que é concedido aos voluntarios do exercito, declaro a V. Ex. que, gozando os 2.^{os} Cadetes das horas dos 1.^{os}, e os 3.^{os} das mesmas dos 2.^{os}, é obvio que todos estão no mesmo caso, e consequintemente que o disposto no mencionado Aviso de 17 de Julho é extensivo aos particulares.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 22.—GUERRA.—Circular de 16 de Outubro de 1861.

Recommendando que não seja fornecido aos Corpos do Exercito fardamento algum sem ordem desta Secretaria de Estado, por isso que os pedidos para todo o anno devem ser remetidos no mez de Janeiro.

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Outubro de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo-se verificado que alguns corpos do Exercito apresentão em seus ajustes de contas maior numero de peças de fardamento do que as que se lhes tecem mandado fornecer á vista dos respectivos pedidos, concluindo-se por consequencia que taes fornecimentos tecem sido feitos sem ordem desta Secretaria de Estado, e não convindo a continuacão de semelhante systema, por isso que os pedidos de fardamento para todo o anno devem, em conformidade das Instruções de 12 de Janeiro ultimo, ser remetidos annualmente no mez de Janeiro, incluindo-se nelles o que for destinado para os recrutas, como dispõe o Aviso circular de 25 de Abril ultimo, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província de....

—
—
—
N. 23.—GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Explicando os casos em que as praças de pret sentenciadas a trabalhos de fortificações ou obras publicas, por tempo menor de 6 annos, tem direito ao abono do respectivo vestuário.

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Outubro de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.^o 796 de 14 de Setembro ultimo acompanhado de outro por copia do Coronel Commandante das Armas dessa Província, cobrindo o que lhe dirigio o Tenente Coronel Commandante do 9.^o Batalhão de Infantaria, em que solicita esclarecimentos sobre a maneira de prestar o vestuário ás praças de pret sentenciadas por tempo menor de 6 annos: O Mesmo Augusto Senhor Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que as praças de pret sentenciadas a trabalhos de fortificação ou obras publicas por tempo menor de 6 annos tem direito ao abono de soldo, etapa e farda-

mento pelos Corpos a que pertencerem ou a que estiverem addidas, sendo além disso curadas nos hospitaes militares, conforme a Provisão de 21 de Março de 1829 e a Ordem do dia do exercito n.º 14 de 9 de Maio de 1837. Caso porém as 12 praças a que o Commandante do 9.º Batalhão de Infantaria denomina *sentenciados excluidos* por menos de 6 annos sem vencimentos militares tenham sido condemnadas pelo Jury, como se deprehende de seu oficio, não devem nesta hypothese continuar a permanecer no Batalhão; por quanto em virtude da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844 taes praças devem ser recolhidas á cadea publica á disposição dos Magistrados civis, e não devem ficar addidas a corpo algum, conforme o Aviso deste Ministerio de 9 de Novembro de 1847, recebendo pela Repartiçao a que forem entregues os soccorros caritativos desde que forem excluidas temporariamente dos corpos a que pertencerem, aos quaes deverão voltar depois de cumpridas as sentenças, para completarem o seu tempo de serviço como dispõe a citada Provisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 24.—GUERRA.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Mandando abonar etapa aos Alferes Alumnos da Escola Central em quanto frequentarem os exercícios praticos na Fabrica de Pólvora e em outros lugares distantes.

4.º Directoria Geral.—2.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Outubro de 1861.

Fique Vm. na intelligencia de que aos Alferes Alumnos da Escola Central deve mandar abonar etapa em quanto frequentarem os exercícios praticos na Fabrica da Polvora e outros lugares distantes, conforme se determinou por Aviso de 14 de Dczembro do anno passado.

Deus Guarde a Vin.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N. 25.—GUERRA.—Circular de 30 de Outubro de 1861.

Mandando observar as Instruções de 8 de Novembro de 1858, na parte applicável ao pagamento dos destacamentos longe da Capital.

4.^a Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Outubro de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Convindo, que não só os diferentes Corpos do Exercito, como os seus destacamentos estejam sempre pagos em dia, e podendo dar-se o caso de haver ahi, por necessidade do serviço publico algum destacamento longe da Capital dessa Província; recommendo a V. Ex. que em tais circunstancias deverá mandar observar o que dispõe as Instruções dadas para a de Goyaz, por Aviso de 8 de Novembro de 1858, que vem impressas na collecção dos actos do Governo daquelle anno, na parte que for applicável ao caso occurrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província de....

N. 26.—GUERRA.—Aviso de 31 de Outubro de 1861.

Declarando que nenhum objecto pertencente ao material do Exercito, não obstante ter completado o tempo de sua duração, pôde ser dado em consumo sem que a respeito delle se proceda na forma determinada no Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853.

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Outubro de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta a seus officios n.^{os} 281 e 282 de 26 de Setembro ultimo, que nenhum objecto pertencente ao material do Exercito podem ser dados em consumo sem que se proceda de acordo com o que manda o Aviso Circular de 10 de Agosto de 1853. O simples facto de terem completado o tempo de duração não autorisa a assim proceder-se sem que sejam previamente julgados inserviveis por uma commissão de officiaes estranhos ao corpo, ou estabelecimento a que pertencem, nem tão pouco artigo nenhum pôde ser substituido sem que seja cumprida esta disposição. Devolvo portanto os pedidos de objectos para o forte de S. Luiz, a fim de que V. Ex. dê suas ordens neste sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 27. — GUERRA. — Circular de 5 de Novembro de 1861.

Explicando o modo de se proceder ácerca dos abonos de fardamento que devem ser feitos aos recrutas durante o ensino e quando passarem a promptos.

3.^a Directoria Geral. — 3.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Novembro de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Não tendo sido bem comprehendida por alguns Corpos do Exercito a 1.^a observação em relação á 5.^a da tabella de 23 de Junho do anno passado relativa ás peças de fardamento que se devem distribuir ás praças do Exercito em épocas designadas; e podendo dahi resultar duplicatas nos abonos de um mesmo anno, fique V. Ex. na intelligencia de que os recrutas durante o ensino tem direito ao recebimento de todas as peças de fardamento que lhes concede a sobre-dita 1.^a observação, á excepção da sobrecasaca e calça de panno que só lhes devem ser abonadas depois que passarem a promptos. Os recrutas porém dos corpos existentes nas Províncias de Minas, Paraná, Santa Catharina e S. Paulo devem receber durante o inverno uma calça e uma fardeta de panno: e aos que existem na Província do Rio Grande do Sul abonar-se-hão uma calça de panno e as blusas que são concedidas ás demais praças pela observação 3.^a da mesma tabella. Fica outrossim estabelecido o fornecimento, de 6 em 6 mezes, de um enxergão, cujo modelo será remettido pelo Arsenal de Guerra da Corte aos Conselhos Administrativos para o fornecimento dos Arsenaes, em substituição das esteiras que são supprimidas. E como o calçado que actualmente se fornece ao exercito torna desnecessario o uso de polainas, ficão estas igualmente supprimidas.

Deus Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Província de....

N. 28. — GUERRA. — Aviso de 13 de Novembro de 1861.

Estabelecendo novas dimensões para os estandartes e bastes que d'ora em diante tiverem de ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Corte aos Corpos de Cavallaria do Exercito.

3.^a Directoria Geral. — 3.^a Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Novembro de 1861.

Declaro a V. S. para seu conhecimento e execução que os estandartes que d'ora em diante tiverem de ser fornecidos

por esse Arsenal aos Corpos de Cavallaria do Exercito deverão ter as folhas de seda quatro palmos sobre dous e meio, e as hastes doze e meio ditos de comprimento, em vez das folhas de seis sobre quatro palmos, e as hastes de onze ditos que teem os actuaes estandartes.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Corte.

N. 29.—GUERRA.—Aviso de 7 de Dezembro de 1861.

Declarando que, com quanto as tabellas de fardamento não tratem das divisas dos Inferiores, Cabos e Anspegadas dos Corpos do Exercito, devem estas todavia ser fornecidas sempre que forem contempladas nas respectivas notas.

3.^a Directoria Geral.—3.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 7 de Dezembro de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Inteirado de quanto expõe V. Ex. em seu officio n.^o 334 de 22 de Outubro ultimo ácerca da duvida que se lhe oferece sobre o fornecimento de divisas aos Inferiores, Cabos e Anspegadas dos Corpos do Exercito, declaro a V. Ex. para seu conhecimento, que com quanto as tabellas de fardamento não tratem daquelle especie pela sua pouca importâencia, devem todavia taes divisas ser fornecidas sempre que forem contempladas nas respectivas notas, como se deu no caso em questão com a do Corpo de Guarnição dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 30.—GUERRA.—Aviso de 13 de Dezembro de 1861.

Determinando que cessar o abuso de distrahir-se da caixa do rancho para a de economias licitas o ágio proveniente da moeda legal reduzida á que corre no mercado, o qual deve reverter a favor do rancho, cumprindo que em geral os Conselhos Economicos sejam mais cautelosos na ultimação dos contractos para fornecimento de viveres, visto que a má alimentação dos soldados se deve atribuir á essas causas, e não á insuficiencia das etapas fixadas ou a tabella de 24 de Setembro de 1828.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 18 de Dezembro de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tenho presente o relatorio da inspecção passada ultimamente ao 12.^o Batalhão de Infantaria, em que

o Brigadeiro Inspector observa que a etapa fixada para o 1.º semestre deste anno fôra insufficiente, e por isso os soldados tinhão sido mal alimentados.

E' isto um facto lamentavel e digno do severa censura, tanto mais que se pretende atribui-lo á insufficiencia da etapa, quando outra foi a causa, e muito saliente para ser desconhecida. No semestre de que se trata foi a caixa do rancho defraudada da quantia 1:103\$967, proveniente de agio da moeda legal, a favor da caixa de Economias licitas, e ainda assim ficou naquelle caixa, em 30 de Junho de 1861, o saldo de 233\$968. Portanto á este abuso, e não á insufficiencia da etapa, se deve atribuir a penuria, por que passárao as praças do Corpo.

O Governo Imperial tem tido muito em vista esta parte da administração, como já se demonstrou na ordem do dia n.º 282 de 19 de Setembro ultimo, attendendo de prompto ás reclamações de que teve noticia, e não cessa de recommendar ás The-sourarias da Fazenda que sejão cautelosas na confecção das avaliações semestraes, ás quacs todavia quasi sempre concede augmentos razoaveis. Não está, pois, demonstrado que este ou outro facto semelhante, condemne a tabella de 24 de Setembro de 1828, que aliás não pôde ser alterada á arbitrio do Governo; e, para evitar que se reproduzão, Ordene Sua Magestade o Imperador que cesse o abuso indicado de se distrahir da caixa do rancho para a de economias licitas o agio proveniente da moeda legal reduzida á que corre no mercado, que deve ficar á favor do mesmo rancho, e, como complemento á esta medida, que os Conselhos Economicos sejão muito cautelosos na ultimação dos contractos para fornecimento de viveres, procurando por todos os meios a seu alcance realiza-los com os negociantes mais acreditados e que melhor cumprão seus compromissos. O que tudo comunico a V. Ex. para que assim o faça executar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 31.—GUERRA.—Em 28 de Dezembro de 1861.

Marcando o vencimento do Amanuense do Laboratorio do Campinho.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Dezembro de 1861.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo-se omittido no Regulamento provisório de 28 de Fevereiro do corrente anno para o Laboratorio

Pyrotechnico do Campinho, marcar vencimentos para um Amazone, lugar indispensavel para a escripturação das officinas, e mesmo para servir nos impedimentos do Escrivão, fica estabelecido para o referido lugar o vencimento annual de 600\$000 de ordenado e 300\$000 de gratificação. O que temho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. para os fins convenientes.
Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias—Sr. Dr. José Maria da Silva Paranhos.*

1862.

N. 1.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 9 de Janeiro de 1862.

Dá providencias sobre a abreviação do tempo para a construcção da via ferrea de S. Paulo.

2.^a Secção.— Directoria das Obras Publicas e Navegação.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Janeiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Sua Magestade o Imperador Tendo-Se Conformado por Sua Imperial Resolução de 28 de Dezembro do anno proximo findo com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, relativo ao requerimento em que os contractadores da Estrada de ferro de Santos a Jundiah pedem 50.000 £ de premio por cada anno que diminuirão no prazo marcado para a promptificação da mesma estrada, Ha por bem declarar: 1.^o, que ha vantagens para os contractadores e para a Província de S. Paulo, e por consequencia para o Estado, em se abreviar o tempo da construcção daquella via ferrea, mas que ellas só existirão para este ultimo, fazendo-se algumas modificações nas condições propostas; 2.^o, que é necessário que haja proporção entre a quantia com que o Governo ha de contribuir em execução do contracto, e a que terá de pagar proveniente dos juros da garantia, o que por certo não se dará com a quantia de 50.000 £, que deverá por isso ser reduzida; 3.^o, que se deve contar, nas reducções annuaes propostas, sómente anno por inteiro, não se admittindo fracções de anno, por ser isso inconveniente; 4.^o, finalmente, que tendo os emprezarios contractado com a Directoria da Companhia deve ser esta ouvida para que depois não venha com reclamações; ficando entretanto dependente da approvação da Assembléa Geral a quantia que houver de ser contractada, como premio, pela anticipação da época em que a estrada de ferro, segundo os contractos existentes, deve ficar terminada. O que comunico

a V. Ex., em resposta ao seu officio de 13 de Julho do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

— De igual teor e em data de 8 ao Ministerio da Fazenda.

N. 2.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 9 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente de S. Paulo comunicando a Resolução da Consulta da Secção do Conselho de Estado relativa ao requerimento em que os contractadores da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy pedem 50.000 £ de premio por cada anno que diminuïrem no prazo marcado para a promptificação da mesma estrada.

2.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Janeiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 13 de Julho do anno proximo findo, que tendo Sua Magestade o Imperador Se conformado com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado relativo ao requerimento em que os contractadores da Estrada de ferro de Santos a Jundiahy pedem 50.000 £ de premio por cada anno que diminuïrem no prazo marcado para a promptificação da inesma estrada: Houve por bem declarar, por Sua Imperial Resolução de 28 de Dezembro do anno proximo findo: 1.^o, que ha vantagens para os contractadores e para a Provincia de S. Paulo, e por consequencia para o Estado em se abreviar o tempo da construcção daquella via ferrea, mas que elles só existirão para este ultimo, fázendo algumas modificações nas condições propostas; 2.^o, que é necessário que haja proporção entre a quantia com que o Governo ha de contribuir em execução do contrato, e a que terá de pagar proveniente de juros de garantia, o que por certo não se dará com a quantia de 50.000 £, que deverá por isso ser reduzida; 3.^o, que se deve contar nas reducções annuas propostas sómente annos por inteiro; 4.^o, finalmente, que deve ser ouvida a Directoria da Companhia, para que depois não venha com reclamações, ficando entretanto dependente da approvação da Assembléa Geral a quantia que houver de ser contractada como premio pela anticipação da época em que a Estrada de ferro deve ficar terminada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 3.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 11 de Janeiro de 1862.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro para que informe se nas duas Estradas de ferro de Mauá e Friburgo tem sido observado o Regulamento de 26 de Abril de 1857, e declare que na conformidade delle compete á Presidencia toda a fiscalização para garantir as vidas dos passageiros e valores transportados.

N.º 1.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Janeiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Convindo que o Governo Imperial tenha conhecimento de todos os acidentes que se derem nas obras, vias e estações das estradas de ferro de Mauá e Nova Friburgo, haja V. Ex. de remetter á esta Secretaria de Estado com a possível brevidade a relação dos casos notáveis que ocorrerem nas referidas estradas, como sejam os de morte, ferimentos e contusões de passageiros, empregados e de outras quaesquer pessoas, bem como os de collisões, choques e desencarrilhamentos que tiverem lugar durante o mez anterior, incluidos os motivos que forão indicados. Nestes mappas não só se explicão o numero de cada especie de acidentes, como nas observações as causas que os produzirão e as providencias tomadas quer para evitar a sua reprodução, quer para a punição do que a elles tiverem dado causa.

Na palavra acidentes comprehendem-se todos os successos, inclusive o retardamento das saídas e chegadas dos trens nas diversas estações, os quaes não estiverem de acordo com os Regulamentos e ordens que regem a construcção e custeio da estrada de ferro. Convém finalmente que V. Ex. informe se naquellas duas estradas se tem observado o Regulamento de 26 de Abril de 1857, na parte relativa a fiscalização que compete á Presidencia para garantir as vidas dos passageiros e valores transportados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 4.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 14 de Janeiro de 1862.

Approva o contracto com alterações feitas pelo Presidente de Pernambuco para transportes, entre a Estação das Cinco Pontas e o Bairro do Recife, dos generos conduzidos pela Estrada de ferro.

N.º 3.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas e Navegação.—Rio de Janeiro.—Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Janeiro de 1862.

Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 21 de Dezembro proximo passado, que o Governo Imperial conformou-se com as alterações ordenadas por V. Ex. no contracto celebrado pela Companhia da Estrada de ferro dessa Província, e alguns negociantes da praça, para transportes entre a Estação das Cinco Pontas e o Bairro do Recife dos generos conduzidos pela mesma estrada, a fim de dar garantia aos donos dos generos.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Felizardo de Souza e Mello.
—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 5.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 15 de Janeiro de 1862.

Providencia sobre as obras particulares que se construirem ou estejão a construir-se junto ao aqueducto da Carioca.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—1.ª Secção.—N.º 23.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 15 de Janeiro de 1862.

A' vista do que Vm. expediu em seu officio datado de 26 de Dezembro findo, pôde Vm. mandar proceder por conta da verba —Obras Publicas do Municipio— a execução dos concertos mais indispensaveis na parte do aqueducto da Carioca que abateu com a queda da muralha de um predio do Largo do Guimaraes em Santa Thereza, reglando-se para esse fim pelo orçamento que remetteu com aquelle seu officio na importancia de 1.740\$000. E para que no futuro se evitem novas despezas da natureza das que ora se mandão fazer e os inconvenientes que podem resultar de ficar obstruido ou cortado o referido aqueducto, cumpre que Vm. exerça de sua parte toda a fiscalisação sobre as obras particulares que se construirem ou estejão a construir-se junto ao aqueducto.

Deus Guarde a Vm.—Manoel Felizardo de Souza e Mello.
—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

N. 6.—AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PUBLICAS.
Em 18 de Janeiro de 1862.

Determina que os africanos livres empregados na exploração do rio Jequitinhonha fiquem ao serviço de quaisquer obras publicas da Provincia.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 1.^a Secção. —
N.^o 7.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Janeiro de 1862.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.— Communico a V. Ex. em resposta ao officio dessa Presidencia de 12 de Outubro do anno proximo findo que devendo os africanos livres estar ocupados em algum serviço publico geral ou provincial por conta desse serviço correrão as despezas necessarias com o sustento, vestuario e casa destes trabalhadores. Não devem portanto ser entregues taes africanos a nenhum particular, e se o forão não tem explicação qualquer somma concedida para aquelles fins, por isso que os serviços que elles prestão, são de certo mais valiosos do que a importancia da sua subsistencia. Recommendó outrossim a V. Ex. que se não é possivel empregar esses africanos na exploração do rio Jequitinhonha, como se determinou a essa Presidencia em Aviso de 17 de Julho do anno supra mencionado, fiquem elles ao serviço de quaisquer obras publicas da Provincia; convindo que V. Ex. informe quaes os serviços quo elles tem feito depois que forão entregues pelo Barão de S. Lourenço.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Melló.*
— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 7.— AGRICULTURA, COMMERCO E OBRAS PUBLICAS.
Em 22 de Janeiro de 1862.

Providencia sobre córtes nos montes encravados nesta cidade, e bem assim para que se exerça a mais rigorosa vistoria para conhecer-se o estado dos edificios e muros vizinhos ao morro do Castello.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 1.^a Secção. —
N.^o 8.— Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Janeiro de 1862.

Sendo de mais urgente necessidade que por meio de posturas se deem providencias não só para que nos montes encravados nesta cidade, e principalmente no do Castello se não façam córtes sem que precedão exames de Engenheiros e per-

missão da Illustrissima Camara, como tambem para que se exerça a mais rigorosa vistoria para conhecer-se o estado dos edifícios e muros vizinhos a este monte, que ameassem desabar; assim o Manda Sua Magestade o Imperador declarar á Illustrissima Camara Municipal, a fin de que tome aquelle objecto na mais séria cconsideração.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 8. —AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 26 de Janeiro de 1862.

Providencia sobre a demarcação da estrada de ferro de D. Pedro II.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.º Secção. —
N.º 11. — ~~1862~~ de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Janeiro de 1862.

Em resposta ao seu officio de 31 de Dezembro proximo findo que acompanhou por copia o do Presidente da Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, communico a Vm. para o fazer constar ao referido Presidente, que a Directoria fazendo a demarcação das vias ferreas por medidas inglesas, fixando marcos de milha a milha, e considerando quatro destas equivalentes a uma legua de 3.000 braças, infringio não sómente o regulamento approvado pelo Decreto n. 1.930 de 26 de Abril de 1857, que manda demarcar as estradas de ferro de 750 em 750 braças, ou de quarto em quarto de legua de 3.000 braças, como tambem o art. 36, base primeira e setima do contracto de 10 de Maio de 1855, que manda cobrar a taxa do frete de generos e do transporte de passageiros por legua de tres mil braças. Tomadas quatro milhas pela legua fixada no contracto ficão cerceadas 63.968 braças em cada uma dessas leguas, o que segundo a planta existente nesta Secretaria de Estado deve ter determinado pagamento indevido de fretes e transportes para diversos pontos da linha ferrea. As tenues differenças entre unidade, bem que pareçam de nenhum alcance, quando se tem pequenas quantidades a avaliar, nas grandes apresentão resultados bem sensiveis, e é este um dos motivos, por que tanta exactidão se exige na grandeza das unidades de todas as especies. E com quanto não se devera, á vista do que se acha exposto, praticar o que se fez nem era permittido, por tanto tempo, conservar-se o erro commettido; comtudo tratando-se de estabelecer um novo systema metrico, que tambem seja

adoptado antes de effectuada a nova medição e demarcação da estrada de ferro de D. Pedro II, e de organizar-se a tarifa, segundo os resultados desta medição legitima, inutil talvez venha a ser a despesa que se ha de fazer com a nova demarcação, e por isso acceda Vm. ás reflexões feitas pelo Presidente da mencionada estrada no officio citado.

Deus Guarde a Vm. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Engenheiro Fiscal da estrada de ferro de D. Pedro II.

N. 9.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.
Em 28 de Janeiro de 1862.

Declara que mereceu a approvação do Governo Imperial o procedimento do Engenheiro Fiscal da estrada de ferro, oppondo-se a uma decisão da Companhia.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.ª Secção. — N.º 7. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Janeiro de 1862.

III.º e Ex.º Sr. — Tendo merecido a approvação do Governo Imperial o procedimento do Engenheiro Fiscal da estrada de ferro dessa Província, oppondo-se pelas razões que pondera no officio que acompanhou por copia o de V. Ex. de 14 do corrente, a que a companhia concedesse a Waring e Brothers, empreiteiros da construcção da 3.ª e 4.ª Secções da mesma estrada, uma remuneração para que consintão elles que actualmente seja aberta ao trâsfero público a 3.ª Secção, allegando que a passagem dos trens por essa parte da linha, ainda não concluída virá acarretar maiores dispendios a que não se havião elles obrigado. Assim o comunico a V. Ex. em resposta ao seu officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

30

N. 10.—GUERRA.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1862.

Mandando adoptar a tabella das distancias dos Municipios e Freguezias da Província do Rio Grande do Sul, para os ajustes de contas.

4.^a Directoria Geral.—2.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negocios da Guerra em 4 de Fevereiro de 1862.

Remetto a Vm. a tabella das distancias dos Municipios e Freguezias da Província do Rio Grande do Sul, para que se regule por ella nos ajustes de contas de ajudas de custo por viagens na mesma Província.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

MAPPA DAS DISTANCIAS DOS MUNICIPIOS E FREGUESIAS DA PROVINCIA DE S. PEDRO DO RIO GRANDE DO SUL.

LEGIS.	Porto Alegre.																																		
2 1/2	Freguezia de Nossa Senhora de Belém.																																		
4	3	Dita de Nossa Senhora da Conceição do Viamão.																																	
5	6	3 1/4	Dita de Nossa Senhora dos Anjos d'Aldeia.																																
14	13 3/4	10	6 1/4	Dita de Santo Antonio da Patrulha.																															
22 1/2	21 1/2	17 1/2	16 1/4	10	Dita de Nossa Senhora da Conceição do Arroio.																														
25	25	22 1/2	18 3/4	10 1/2	13 3/4	Dita de S. Francisco de Paula de Cima da Serra.																													
37	33 1/2	32 1/2	30 1/2	24	15	17 1/2	Dita de S. Domingos das Torres.																												
13 3/4	45 1/4	43 3/4	40	35	37 3/4	25	36 1/4	Dita de Nossa Senhora da Oliveira da Vacaria.																											
66 1/4	59	50 1/2	61 1/4	67 1/2	73 3/4	79	87 1/2	97 1/2	Dita de S. Pedro do Rio Grande.																										
71 1/2	71	75	76 3/4	83 1/2	89 1/4	95	105	113 1/2	Dita de Nossa Senhora da Conceição de Tahim.																										
53 3/4	52 1/2	56 1/4	59 1/4	55 1/2	72 1/2	78	87 1/2	95 1/2	53 1/4	17 1/2	Dita de Nossa Senhora das Necessidades do Povo Novo.																								
52 1/2	52 1/4	55 3/4	58 3/4	65	72 1/2	77 1/2	87 1/2	95 1/2	8	18 3/4	2 1/2	Dita de S. Francisco de Paula de Pelotas.																							
56 1/4	56 1/4	58 3/4	62 1/2	68 3/4	76 1/4	80	91 3/4	96 1/4	15	18 3/4	5 1/4	Dita de Nossa Senhora da Conceição do Serto do Boena																							
40	38 3/4	12 1/2	16 1/4	52 1/2	59 1/4	63 3/4	75	81 1/4	17 1/2	31 1/4	11 3/4	13 3/4	17 1/2	Dita de Nossa Senhora da Conceição do Poqueriú.																					
25	25 1/2	30	32 1/2	38 3/4	17 1/2	50	62 1/2	67 1/2	32 1/2	46 1/4	28 3/4	27 1/2	20	3 3/4	Dita de S. João Baptista de Camaguam.																				
18 3/4	17 1/4	22 1/2	25	31 3/4	39 1/4	43 3/4	55	61 1/4	37 1/2	51 3/4	35	33 3/4	37 1/2	20 1/2	7 1/2	Dita de Nossa Senhora das Dóres de Camaguam.																			
55	54	50 1/4	59 1/4	65 1/2	71 1/4	77 1/2	86 1/4	97 1/2	1 3/4	18 3/4	18 3/4	10 1/2	16 1/2	30 1/2	35	Dita de S. José do Norte.																			
47 1/2	46 1/2	48 3/4	52 1/2	57 1/2	63	70	77 1/2	80	11 1/4	26 3/4	26 8/4	15 1/2	22 1/2	13 3/4	20 1/4	28 3/4	8 3/4	Dita de Nossa Senhora da Conceição do Estreito.																	
20	28	28 3/4	32 1/2	36 1/4	39 1/4	50	53 3/4	71 1/4	35	51 1/4	36 1/2	37 1/2	12 1/2	26 1/2	23 3/4	18 3/4	24	25 Dita de S. Luiz de Mostardas.																	
58 3/4	58 3/4	61 1/4	63 3/4	70 1/4	79 1/4	81 1/4	93 3/4	93 3/4	28	30	21 1/4	18 3/4	12 3/4	23 3/4	31 3/4	40	29 1/4	33 3/4	51 1/4	Dita de Nossa Senhora da Conceição de Piratiny.															
50	50	53 3/4	55 1/2	62 1/2	71 1/4	73 1/4	86 1/4	87 1/2	23 3/4	30	17 1/2	13 1/2	11 1/4	15	23 3/4	31 1/4	24	26 1/2	41 1/2	8 3/4	Dita de Nossa Senhora da Conceição de Cangas.														
56 1/4	56	60	62 1/2	68 3/4	77	80	91 1/4	95	18 3/4	21 1/2	12 1/2	10	3	17 3/4	30	37 1/2	20	25	45	9	8 1/2	Dita de Nossa Senhora do Rosário do Sertão de Cangassú.													
75	76	77 1/2	78	85	95	94 1/2	108 3/4	102 1/2	47 1/2	45	41 3/4	40	33 1/4	43 3/4	48 3/4	56 3/4	50	34 1/4	70	21 1/4	29	30	Dita de S. Sebastião de Bagé.												
81 1/4	81	85	86 3/4	93 3/4	101 1/4	105	116 1/4	120	32 1/2	19	30	29	25	41 3/4	55	61 3/4	35	12 1/2	66 1/2	20 1/2	32 1/2	25	33	Dita do Espírito Santo de Jaguardo.											
75	75	76 1/4	77 1/2	85	92 1/2	96 1/4	107 1/2	109 1/2	41 1/2	21 1/2	25	23 3/4	17 1/2	33 3/4	45 1/2	53	31 1/4	39 3/4	60	15 1/2	22 1/2	15 1/2	24	11 1/4	Dita de S. João Baptista do Herval.										
74 1/2	74	73 3/4	76 3/4	83 3/4	90 1/2	95 1/2	105 1/2	110 1/4	22 1/2	12 1/2	19	18 3/4	15	31 1/4	41 1/4	52 1/2	25	32 1/2	55 1/2	20	23 3/4	15	12 1/2	10 1/2	8 1/2	Dita de Nossa Senhora da Graça do Arroio Grande.									
52 1/2	51 1/2	57 1/2	57 3/4	64	73 3/4	71 1/2	87 1/2	87 3/4	50	51 1/4	43	40 1/2	36 3/4	30 3/4	35	41 1/4	50	51 1/4	58	25 1/2	30	33	21	50	39	30	Dita de Nossa Senhora da Assunção de Caçapava.								
46 1/4	47 1/4	51 1/4	52	59	68 3/4	68	95	78 3/4	40	45 1/2	32 1/2	30	26 3/4	25 1/2	25	32 1/2	40	40	48 3/4	17 1/4	16 1/4	24	26 1/4	44	32 1/2	12 1/2	11 1/4	Dita do Santa Anna da Boa-Vista.							
70	71	75	76 1/4	83	92 1/2	90 1/2	100 1/2	96 1/2	67 1/2	56 1/4	50	47 1/2	42 1/2	48 3/4	50 1/2	57 1/2	51 1/4	73 3/4	29	34	37 1/2	12 1/2	46 1/4	36 1/4	45	18 1/2	25	Dita de Santo Antônio das Lavras.							
57 1/2	59	62 1/2	62 3/4	68 3/4	79 1/4	75	92 1/2	92 1/2	57 1/2	61 1/4	55 1/4	47 1/2	47 3/4	43 3/4	50	61 1/4	51 1/2	67 1/2	35 1/2	37 1/2	44	29	59	48	55	11 1/4	21 1/4	10	Dita de Nossa Senhora da Conceição de S. Sepé.						
33 3/4	34 3/4	37 1/2	38 3/4	45 1/2	55	70	67 1/2	68 3/4	50	33 1/4	31 1/4	31 1/4	22 1/2	13 3/4	20	38 3/4	36 1/4	37 1/2	27	21	20	39	52 1/2	42 1/2	44	21 1/4	12 1/2	37 1/2	30	Dita de Santa Barbara da Encruzilhada.					
35	35	38 3/4	10 1/2	10 1/2	58	71 1/4	72 1/2	30	41 1/4	25	22 1/2	23 3/4	12 1/2	10	17 1/2	28 3/4	26 3/4	32	24	15	22 1/2	40	47 1/2	37 1/2	37 1/2	26 1/4	16 1/4	41 1/4	36 1/4	8 1/2	Dita de S. José do Patrocínio.				
70 1/4	77 3/4	82 1/2	32 3/4	88 3/4	97 1/2	95	111 1/4	93 3/4	70	70	63	54 1/4	35 1/2	60	66 3/4	71 1/2	73 3/4	84	42	96 1/2	26 1/4	25	59	50	57 1/2	26 1/4	35	13 1/4	19	46 1/4	5 1/2	Dita de S. Gabriel.			
101 1/4	102 1/2	106 1/4	106 1/4	112 1/2	122 1/2	120 1/2	135 1/4	123 3/4	82 1/2	70 1/4	76 1/4	77 1/2	81 1/4	88 3/4	88 3/4	103 3/4	55	62 1/2	64	34	60	55	64	50	72 1/2	31 1/4	40 1/2	60	69	72 1/2	28 1/2	Dita de Santa Anna do Livramento.			
37 1/2	39	43	43 1/4	48 3/4	58 3/4	55	72 1/2	60	36 1/4	65	50	47 1/2	16 1/4	39 1/4	30	33 1/4	55 1/2	53 3/4	52 1/2	39	35 1/2	44	42 1/2	65	54	58	19	26 1/4	36 1/4	20	17 1/2	27	40	65 1/2	Dita de S. João da Cachoeira.
61 1/4	63	67 1/2	67	71 1/4	81 1/4	75	98	74	73 3/4	79 1/4	67 1/2	65	31 1/4	60	53	57 1/2	73 3/4	73 3/4	76 1/2	50	50	57 1/2	72 1/2	62 1/2	69	25	35	30	13 1/2	40	49	26	51 1/4	Dita de Santa Maria da Boca do Monte.	
106 1/4	108 3/4	111 1/4	111	116 1/4	126 1/4	120	138 3/4	117 1/4	102 1/2	96 1/4	94 1/4	87 1/2	93 3/4	92 1/2	92 1/2	104	106 1/4	116 1/4	75	80	84	56 1/4	87 1/2	80	84	57 1/2	60	16 1/4	49						

N. 11.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 8 de Fevereiro de 1862.

Manda que a Directoria da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro 2.^o organise uma tarifa que tenha por base a legua de 3.000 braças.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.^a Secção.—
N.^o 8.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 8 de Fevereiro de 1862.

Respondendo ao officio que com data de 31 do mez passado V. S. como Presidente da Directoria da estrada de ferro de D. Pedro II me dirigio, tenho a significar-lhe que o Governo Imperial, sem entrar na apreciação dos motivos que leváro a Directoria a mandar collocar na estrada os marcos miliares a distancia de uma milha ingleza em vez de 750 braças como determina o Regulamento de 26 de Abril ~~de~~ 1857 está convencido que a esse procedimento presidio certamente a boa fé, e como a Directoria convenha em que ainda conservando-se os marcos nas posições em que actualmente se achão assentados, se poderá sem a menor dificuldade alterar a tarifa de modo que os fretes sejão cobrados, tomando-se por base a legua de 3.000 braças, cumpre que quanto antes seja organisada uma nova tarifa a fim de corrigirem-se não só as diferenças indicadas por V. S. no seu citado officio, como também as que se verificam tomando-se as distâncias de umas para as outras estações. Ficarão desta sorte satisfeitas as disposições do mencionado Regulamento e as clausulas do contracto de 10 de Maio de 1855 na parte que se refere ao pagamento dos fretes; guardando-se porém a mudança dos marcos para depois da decisão do Projecto de Lei que manda adoptar no Brasil o sistema metrico francez.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*.—
Sr. Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

N. 12.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 11 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Presidente de Pernambuco que quanto antes mande proceder à capitalização do que se houver despendido nas obras da 2.^a secção da estrada de ferro da dita Província.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.^a Secção.—
N.^o 11.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Fevereiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo o Governo Imperial deliberado que a tomada de contas das estradas de ferro se efectue nas

Províncias onde elles se estão construindo, como foi participado ao nosso Ministro em Londres por Aviso de 7 de Dezembro ultimo, convém que V. Ex. trate quanto antes de fazer a capitalização do que se houver despendido nas obras da 2.^a secção da estrada de ferro dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 13.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.
Em 11 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Ministro Brasileiro em Londres que foi autorizado o Presidente de Pernambuco a mandar pagar os juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.^a Secção da estrada de ferro da referida Província.

Directoria das Obras Públicas e Navegação.—2.^a Secção.—
N.º 5.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 11 de Fevereiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—A' vista do que V. Ex. expõe em seu officio reservado de 6 de Janeiro proximo passado relativamente ao pagamento dos juros de dous semestres que estão vencidos sobre a 2.^a Secção da estrada de ferro de Pernambuco, sem ter V. Ex. recebido a communicação oficial de estar feita a capitalização a que se ordenou ao Presidente daquella Província procedesse quanto antes; autorizo a V. Ex. a mandar pagar os ditos juros sob o princípio da *milage rate* ficando para ser ajustada no futuro a diferença que possa provir não só da extensão exacta da referida 2.^a secção, com tambem das despesas que nesta tiverem sido efectivamente feitas. Quanto á parte do mesmo officio, que se refere as expressões—Vice-Presidente da Bahia—em lugar de Presidente de Pernambuco, e 1.^a secção em vez de 2.^a, V. Ex. terá reconhecido facilmente que houve engano de copia nos Avisos em que elles se achão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—
Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N.º 14. — FAZENDA. — Em 11 de Fevereiro de 1862.

Instruções sobre a restituição do imposto do selo, substituição do papel sellado e concessão do selo em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, entendendo á necessidade de melhor definir e regular os casos de substituição do papel sellado em branco, ou de restituição do imposto do selo, por motivo de engano ou acidente, e tendo outrossim em vista prevenir o abuso que desse favor legal pôde provir em prejuizo da Fazenda Nacional, ordena que, em quanto outras providencias se não derem definitivamente, sejam observadas as seguintes Instruções:

Art. 1.º O preparo, venda e uso do papel sellado, na fôrma do Regulamento n.º 895 de 31 de Dezembro de 1851, só está actualmente em vigor no Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro. Nas outras Províncias, e sempre que as partes não queirão empregar papel sellado, ou isto lhes não seja permitido, tem lugar o uso do selo por verba, antes ou depois de lavrados os titulos, em conformidade do Regulamento n.º 681 de 10 de Julho de 1850 (Reg. n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art. 2.º O uso do papel sellado de estampa particular só tem sido e continua a ser concedido na Corte e Província do Rio de Janeiro, em virtude de despacho do Ministro da Fazenda. Esta concessão limita-se ás Companhias e casas de comércio, para as letras e outros papeis de que se servirem em suas transacções particulares (Reg. citado, e dito n.º 895 de 31 de Dezembro de 1851, art. 4.º).

Art. 3.º O selo em branco por verba está em vigor na Corte e nas Províncias; e para esse serviço são competentes todas as Estações Fiscaes encarregadas da arrecadação do imposto, na fôrma do art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 (Reg. de 26 de Dezembro de 1860, art. 96).

Art. 4.º As estampas de uso privativo dos particulares actualmente só permittidas na Corte e Província do Rio de Janeiro, serão selladas na officina de Estamparia e impressão do Thesouro Nacional; e terão impressas, na parte inferior do selo, a designação do dia, mez e anno em que essa operação tiver lugar, pela fôrma desta abreviatura (18.¹¹ 62), registrando-se a mesma data por extenso nos competentes termos de entrega.

Art. 5.º A restituição do selo pago previamente por titulos de estampa particular, bem como a proveniente de papel sellado vendido por ordem do Governo, só pôde ser deferida quanto a papeis sujeitos ao selo proporcional, e quando os

titulos se tenhão inutilisado em consequencia de liquidacão ou mudança de firma social, alteração do cunho ou taxa legal do imposto. Não serão, porém, attendidos os requerimentos que forem apresentados seis meses depois da data em que ocorrem algumas das referidas hypotheses. (Reg. de 10 de Julho de 1850; dito de 26 de Dezembro de 1860; e decisões do Tribunal do Thesouro).

Art. 6.º A substituição dos titulos de estampa particular, ou do papel sellado vendido por ordem do Governo, só é admissivel quanto ao sello proporcional; e se fará por titulos de igual taxa e qualidade, tanto nos casos especificados no artigo antecedente, como naquelles em que, achando-se ainda os ditos papeis sem assignatura alguma, ficarem inutilisados por engano ou acidente.

O prazo de 6 mezes marcado no art. 5.º é applicavel a esta disposição, sendo contado, para os casos de substituição por engano ou acidente, do dia em que houverem sido sellados os titulos de que se tratar. (Reg. de 10 de Julho de 1850, art. 20; e Instr. n.º 243 de 28 de Agosto de 1855.)

Art. 7.º As Recebedorias e mais Estações Fiscaes, que têm a seu cargo a arrecadação do imposto do sello, são competentes, cada uma em relação aos papeis de que tenhão percebido o dito imposto, para conhecerem dos requerimentos concernentes ás substituições e restituições autorisadas nos artigos antecedentes; salvo o recurso legal, na Corte para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas Províncias para as Thesourarias de Fazenda, e destas para o mesmo Thesouro, nos termos da Legislação em vigor.

A substituição, porém, de que trata o art. 6.º só terá lugar na Recebedoria da Corte, e a restituição do sello, pago em Estações que não sejam Recebedorias ou Alfandegas, será requerida na Província do Rio de Janeiro ao Tribunal do Thesouro, e nas outras ás Thesourarias de Fazenda. (Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 27; Reg. n.º 2.551 de 17 de Março de 1860, art. 30, § 11, e arts. 39 a 67; dito de 26 de Dezembro de 1860, art. 121.)

Art. 8.º Os Administradores das Recebedorias, e os Chefes das outras Estações Fiscaes competentes, deverão sempre proceder aos exames precisos, para certificarem-se da veracidade dos sellos, cuja substituição ou restituição lhes for requerida, observando o que prescreve o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 contra os que tenhão incorrido em fraude ou falsidade.

Para este fim o Administrador da Recebedoria da Corte poderá requisitar directamente, e do modo mais expedito, os esclarecimentos, de que necessite, da parte da officina de Estamperia e impressão do Thesouro.

Art. 9.º As Companhias e casas commerciaes que possuão papeis sellados de seu uso privativo, sem a formalidade ora

prescripta no art. 4.º, poderá servir-se dos ditos títulos dentro do prazo de cinco anos a contar desta data, ou requerer a sua substituição ou restituição antes de findo o mesmo prazo.

Art. 10. É fixado o prazo de oito meses, a contar desta data, para recolher-se à Recebedoria da Corte o papel sellado, com as taxas do sello fixo de 60, 80, 120 e 160 réis, vendido por conta do Governo, e que ainda esteja em branco, sob pena de ficar nullo o dito sello.

Art. 11. Só as pessoas competentemente autorisadas podem expôr à venda papel sellado, e às Recebedorias e mais Estações Fiscaes incumbe especialmente evitar qualquer abuso a esse respeito, promovendo a punição legal dos infractores.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 13.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
Em 14 de Fevereiro de 1862.

Declara ao Presidente de Pernambuco que o Governo não está deliberado a conceder garantias ás novas estradas ou á continuação das actuaes.

Directoria das Obras Públicas e Navegação.—2.ª Secção.—
N.º 12.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 14 de Fevereiro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Tendo-se nesta data expedido Aviso ao nosso Ministro em Londres, participando em resposta ao seu ofício de 4 de Dezembro último, que não estando por ora o Governo Imperial deliberado a conceder garantias a novas estradas, ou á continuação das actuaes não se acha resolvido a autorisar a exploração do terreno por onde terá de proseguir a actual estrada de ferro do Recife ao Rio de S. Francisco, evitando assim as despesas que serão de nenhum proveito ao menos por algum tempo: assim o comunico a V. Ex. para que o faça constar ao Superintendente da mesma estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 16.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 14 de Fevereiro de 1862.

Ao Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II sobre a reclamação do pagamento dos juros de saldos constantes das contas ainda não liquidadas.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 2.ª Secção. —
N. 14.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Fevereiro de 1862.

Accuso a recepção do seu officio de 31 de Julho proximo passado, no qual remettendo a este Ministerio o relatorio da Directoria da mesma estrada, relativo ao semestre ultimo declara que não havendo o Governo Imperial pago ainda áquella Companhia os saldos da garantia de juros pertencentes aos semestres que decorrerão desde Julho de 1858 em diante, havia a mesma Directoria deliberado de acordo com o Aviso de 12 de Dezembro de 1859 debita-los ao Governo, visto como reputa aquellos saldos no mesmo caso dos emprestimos de que trata o referido Aviso, pois que se tivessem sido recebidos pela Companhia, e por isto postos a juros farião avultar a sua renda.

Em resposta tenho de declarar a V. S. para ser presente á sobredita Directoria, que a sua deliberação não se pôde basear no citado Aviso, que só é applicavel ás quantias tomadas por emprestimo, removidos dos estabelecimentos bancarios em que se achavão: mas se esta razão não bastasse, cumpria que a Directoria tivesse em vista que nem o contracto de 10 de Maio de 1855, nem disposição alguma legislativa obriga o Governo a pagar juros de saldos constantes de contas ainda não liquidadas; e que se este precedente se estabelecesse em favor da referida Companhia, seria seguido de graves inconvenientes pela applicação que depois se faria delle a todos os casos de demora de pagamentos que costumão avultar por circunstancias mais ou menos semelhantes ás que se tem dado nas contas da estrada de ferro em questão.

Desejando, porém, o Governo acelerar a liquidação das contas ainda não pagas e das que para o futuro forem apresentadas pela mencionada Directoria; comunico a V. S. que pelas Instruções approvadas pelo Decreto n.º 2.882 B de 29 de Janeiro proximo passado cujo exemplar impresso se lhe remette, forão estabelecidas as regras convenientes para o exame das ditas contas, cumprindo que para esse fim sejam fornecidos á Comissão que o Governo vai nomear os livros da Companhia e todos os esclarecimentos que precisos forem.

Deus Guarde a V. S.—Manoel Felizardo de Souza e Mello.—
Sr. Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

N. 17—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
Aviso de 18 de Fevereiro de 1862.

Ào Ministro Brasileiro em Londres determinando que não sejam pagos pelos cofres publicos os Engenheiros Thomas Hunt e Thomas Greener, estabelecendo o direito que tem o Governo Imperial de fazer inspeccional o material das Companhias de estradas de ferro subvencionadas pelos cofres publicos.

Directoria das Obras Pùblicas e Navegação.—2.ª Secção.—
N. 7.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pùblicas em 18 de Fevereiro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Comunico a V. Ex. que o Governo Imperial, não desconhecendo o direito que tem de fazer inspeccional o material das Companhias de estradas de ferro subvencionadas ou garantidas pelo mesmo Governo, não acha, entretanto, conveniente que esse direito se converta em um onus, que deve pesar principalmente sobre as respectivas Companhias. A elles é que cumpre empregar os meios necessarios para serem supridas do material mais aperfeiçoado e resistente; quanto ao Governo, pela obrigaçao contrahida de garantir um minimo de juros do capital empregado, cabe o direito de exame e fiscalisação sobre o material; mas esse exame e fiscalisação não pôde ser nunca entendido como devendo sempre acompanhar o processo do fabrico de cada uma das machinas e utensilios destinados ás empresas das estradas garantidas. A despeza resultante deste minucioso e seguido exame sobre a especie e qualidade do mineral, o modo de fundir, &c., não pôde deixar de ser deduzida do capital garantido, e se por conta do Governo fôr ella feita, o resultado será que, além do dito capital garantido, terá o Governo de contribuir com uma quarta parte em beneficio das Companhias.

O facto, citado por V. Ex., da rejeição de uma porção de trilhos incapazes não demonstra a necessidade de um engenheiro mecanico encarregado pelo Governo dos exames do material, mas sim que a Companhia não emprega todo o desejavel cuidado em procurar officinas concituadas e de reconhecida moralidade.

E' hoje verdade reconhecida que peças de machinas e utensilios em grande numero, não podem ser devidamente apreciadas depois de feitas e que o unico meio de não se sofrer decepção com material de má qualidade é encarregar-se de sua construcção a fabricas de reconhecida probidade e acreditadas pelos seus bons productos.

Nestas circunstancias e sendo necessaria á vista do estado actual de nossas finanças reduzir, tanto quanto fôr possivel as despesas publicas, Resolveu Sua Magestade o Imperador que deixem de ser pagos pelos cofres publicos os Engenheiros Thomas Hunt

e Thomas Greener e que ás Directorias das estradas de ferro
communique V. Ex. esta deliberação a fim de que tomem as
medidas necessarias para não serem illudidas na recepção dos
productos encommendados ás fabricas, convindo que não
façao encommendas senão ás que gozarem de geral conceito
por sua habilidade e probidade, tal deliberação porém não
insfirma de modo algum o direito de inspecção que o Governo
tem e do qual V. Ex. usará quando e como julgar mais conve-
niente, correndo então por conta do Governo as despezas que
forem necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—
Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil
em Londres.

N. 18.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
Portaria de 19 de Fevereiro de 1862.

A' Camara Municipal da Corte, ordenando que providencie a fim de que se
não façao cortes em montes encravados, &c.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—1.^a Secção.—
N.^o 18.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas em 19 de Fevereiro de 1862.

Tendo-se recomendado á attenção da Ill.^{ma} Camara Municipal por Portaria de 22 de Janeiro ultimo a necessidade de se providenciar por meio de Posturas, não só para que se não façao cortes nos montes encravados nesta Cidade e principalmente no do Castello, sem que precedão exames de Engenheiros e permissão da mesma Camara, como tambem para que se exerça a mais rigorosa vistoria para conhecer-se o estado dos edifícios e muros vizinhos a este monte, que ameacem desabar, assim o Manda Sua Magestade o Imperador declarar de novo á Ill.^{ma} Camara Municipal a fim de que tome este objecto na mais séria consideração.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Nº 19.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 20 de Fevereiro de 1862.

Determina que as contas da Estrada de Ferro de Pernambuco sejam sempre apresentadas pela Companhia nas épocas marcadas.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.^a Secção.—
N.^o 8.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Fevereiro de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo-me o Presidente do Pernambuco participado por ofício de 12 do corrente que a Companhia da estrada de ferro desta Província deixará de remeter á Comissão nomeada para proceder á liquidação da garantia dos juros, as contas relativas ao mez de Janeiro ultimo, não obstante achar-se determinado que elles sejam enviadas todos os mezes; cumpre que V. Ex. exija da respectiva Directoria ordens terminantes para que taes contas sejam sempre apresentadas pela Comissão nas épocas marcadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N.º 20.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 1 de Março de 1862.

A^o Camara Municipal da Corte para que não consinta que novas obras ou reparos se faço nas montanhas vizinhas dos encanamentos.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—1.^a Secção.—
N.^o 23.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 1 de Março de 1862.

Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas se communica á III.^{ma} Camara Municipal que as obras imprudentemente construidas nas montanhas vizinhas aos encanamentos tem produzido seus inevitaveis efeitos, desmoronamentos que não só acarretão despezas avultadas ao Thesouro Publico como deteriorão por dias a agua de que se abastece a Cidade, e não convindo que semelhante abuso progreda, de ordem de S. M. o Imperador se recomenda á mesma III.^{ma} Camara que não consinta que novas obras ou reparos se faço sem que seja por intermedio deste Ministerio ouvido o Inspector Geral das Obras Publicas a fim de proceder aos necessarios exames e informar se taes obras e reparos são ou não prejudiciaes ao abastecimento das aguas da Cidade.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 21. — FAZENDA. — Em 3 de Março de 1862.

Instruções para os concursos a que estão sujeitos os empregos das Alfandegas.

Ministério dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Março de 1862.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em observancia do disposto no art. 73 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, e para execução dos arts. 68, 73, 78, 82 e 83 do mesmo Regulamento, ordena que se cumprão as seguintes Instruções:

Art. 1.º Havendo vagas de lugares de 1.ª entrancia nas Alfandegas, o Ministro da Fazenda, na Corte, e os Inspetores das Thesourarias, nas Províncias, mandarão abrir concurso, o qual deverá ser anunciado pelas folhas públicas com antecedencia de 30 dias, e uma vez ao menos cada semana, a fim de que os Candidatos apresentem seus requerimentos instruidos com os documentos de que trata o art. 6.º destas Instruções. A tales requerimentos poderão os mesmos Candidatos juntar quaesquer outros documentos que favoreçam a sua pretenção.

Art. 2.º Do mesmo modo se procederá quando houver vagas nos lugares de 2.ª entrancia, e Empregados com o tempo de pratica preciso para poderem concorrer, em conformidade do art. 68, § 2.º, do Regulamento das Alfandegas, observadas as disposições dos arts. 8.º e 15.º destas Instruções.

Art. 3.º Quando em alguma Província houver escassez de pessoal idoneo para os exames, ou falta de pessoas habilitadas para o concurso, e sempre que o serviço publico o exigir, poderá o Ministro da Fazenda mandar abrir concurso na Corte, ou em qualquer Província, mediante os competentes anuncios, feitos com antecedencia de dous a seis meses, segundo for a distancia da Província. (Decr. n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, art 73).

Art. 4.º São lugares de 1.ª entrancia, sujeitos a concurso e exame:

1.º Os de Praticantes.
2.º Os da ultima classe de Escripturarios, nas Alfandegas onde, conforme sua organisação, não houver a classe de Praticantes.

3.º Os de Officiaes de Descarga.
4.º Os de Ajudantes do Guarda-Mór.
5.º Os de Ajudantes do Stereometra. (Decr. citado, arts. 67 e 68.)

Art. 5.º São lugares de 2.ª entrancia, sujeitos a concurso e exame:

1.º Os da ultima classe de Escripturarios, nas Alfandegas onde, conforme sua organisação, houver a classe de Praticantes.

2.º Os da penultima classe de Escripturarios, nas Alfandegas onde não houver a de Praticantes. (Decr. citado, arts. 67 e 68.)

Art. 6.º Para ser admittido ao concurso dos lugares de 1.ª entrancia é de mister que o candidato prove:

1.º Com a certidão de baptismo, e, na sua falta, com outro documento equivalente: que tem a idade de 18 annos pelo menos.

2.º Com folha corrida, tirada no lugar de sua residencia dentro dos sessenta dias que precederem ao marcado para a inscrição: que está livre de culpa e pena.

3.º Com documentos ou attestados fidedignos: que tem bom comportamento. (Decr. citado, art. 80.)

Art. 7.º Os exames para os lugares de Escripturarios de 1.ª entrancia, Praticantes e Officiaes de descarga das Alfandegas, versaráõ sobre as materias seguintes:

1.º Leitura, analyse grammatical e orthographia.

2.º Traducção correcta das linguas Ingleza e Franceza, ou pelo menos da ultima.

3.º Arithmetica e suas applicaçōes até á theoria das proporções inclusive. (Decr. citado, art. 74.)

Art. 8.º Para a inscrição no concurso de 2.ª entrancia, deve o candidato provar:

1.º Que tem a idade de 20 annos pelo menos.

2.º Que exerce algum dos lugares de entrancia inferior nas Alfandegas, ou em qualquer outra Repartição de Fazenda.

3.º Que tem approvação nas materias exlgidas pelo art. 7.º, obtida em concurso de alguma Repartição de Fazenda ou nos Estabelecimentos que menciona o art. 18.

4.º Que tem dous annos, e, se fôr Praticante ou Escripturario de 1.ª entrancia, um anno pelo menos, de efectivo exercicio ou pratica do lugar que exerce. (Decr. citado, art. 81.)

Art. 9.º Os exames para os lugares de Escripturario de 2.ª entrancia versaráõ sobre as materias seguintes:

1.º Theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas e suas applicaçōes ao commercio e á administração de fazenda.

2.º Arithmetica e suas applicaçōes ao commercio, com especialidade á redução de pesos e medidas nacionaes e estrangeiros, ao calculo de desconto e juros simples e compostos, e á theoria de cambios e pratica de suas operaçōes.

3.º Noções de Algebra até ás equações do 2.º grāo inclusive.

4.º Princípios geraes de Geographia, Historia do Brasil e Estatística Commercial. (Decr. citado, art. 74.)

Art. 10. Nos exames que se tiverem de fazer até ao dia 24 de Outubro de 1864 poder-se-ha dispensar, com prévia autorisação do Ministro da Fazenda, os das materias indicadas no artigo antecedente sob n.º 3 e 4.

§ Unico. Poder-se-ha igualmente dispensar, em qualquer occasião, nas Províncias onde, por falta de Estabelecimentos de instrucção secundaria, não se encontrem pessoas com as habilitações do art. 9.º, uma ou mais das seguintes matérias: Inglez, Geographia, Historia do Brasil e Algebra. (Decr. citado, art. 76, paragrapho unico.)

Art. 11. Os individuos, porém que forem nomeados com dispensa de alguns exames, na forma do artigo antecedente, não poderão ter accesso para lugares de outras Repartições de Fazenda, nos quaes se exijão tais habilitações, sem que sujeitem-se aos ditos exames e sejam nelles aprovados. (Decr. citado, art. 76, § unico.)

Art. 12. O concurso para os empregos de Escripturário de 2.ª entrancia só poderá ter lugar:

1.º Entre os Praticantes das Alfandegas, e, onde os não houver, entre os Escripturários de 1.ª entrancia, uma vez que uns e outros tenham sido aprovados nos exames prescriptos pelo art. 7.º, e contem um anno, pelo menos, de efectivo exercicio no seu emprego.

2.º Entre os Officiaes de descarga que tiverem a mesma aprovação, e dous annos, pelo menos, de efectivo exercicio no seu emprego.

3.º Entre os Praticantes e outros Empregados do Thesouro, Thesourarias de Fazenda e quaesquer Estações Fiscaes, que tiverem sido nomeados em virtude de exame e aprovação nas matérias exigidas pelo art. 7.º, e contarem o tempo de exercicio marcado no § 1.º (Decr. citado, art. 78.)

Art. 13. A inscrição dos Praticantes ou Escripturários de 1.ª entrancia, nos concursos que se abrirem para preenchimento dos lugares de 2.ª entrancia, é obrigatoria. Exceção-se, porém, desta condição:

1.º Os Empregados que o não puderem fazer, por molestia reconhecida e provada a juizo do Ministro da Fazenda, na Corte, e dos Inspetores das Thesourarias, nas Províncias.

2.º Os que não tiverem o tempo de prática exigido no artigo antecedente.

3.º Os antigos Escripturários, Amanuenses e quaesquer outros Empregados ou individuos nomeados para lugares de 1.ª entrancia em virtude do art. 84 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, os quaes, todavia, não poderão ser promovidos a empregos de classe superior, sem que se habilitem na forma das presentes Instruções. (Decr. citado, art. 82.)

Art. 14. Logo que se anunciar a abertura de algum concurso para preenchimento de empregos de 2.ª entrancia, o Inspector da Alfandega respectiva mandará avisar aos Empregados que estiverem no caso de concorrer, para que se inscrevam; e de terem ficado scientes desse aviso farão os mesmos Empregados declaração por escripto.

A falta de inscripção, nos casos em que esta é obrigatoria, o abandono, ausencia ou fuga depois da inscripção, ou a reprovação em dous concursos, importará necessariamente a demissão do Empregado. (Decr. citado art. 82 paragrapho unico.)

Art. 15. Não havendo Empregados habilitados, em numero duplo pelo menos, para os lugares de 2.^a entrancia mencionados no art. 5.^o, não querendo elles inscrever-se, ou se, depois de feita a inscripção, por seu abandono ou ausencia não se puderem preencher todas as vagas, serão admittidos quaequer individuos que provarem:

- 1.^o Que tem a idade de 20 annos pelo menos.
- 2.^o Que estão livres de pena e culpa.
- 3.^o Que tem bom comportamento.

4.^o Que forão aprovados nas matérias do art. 8.^o, § 3.^o

§ 1.^o O candidato, a quem faltar sómente a 4.^a das sobreditas condições, poderá ser admittido, prestando-se a exame das matérias exigidas para o provimento dos lugares de 1.^a e de 2.^a entrancia, salvas as isenções dos arts. 10 e 18.

§ 2.^o Nesse caso serão tambem admittidos ao mesmo concurso os Empregados de 1.^a entrancia que o pretendão, embora lhes falte o tempo de exercicio marcado no art. 12 (Decr. citado, art. 79).

Art. 16. Os lugares de 2.^o Conferente, e os de Ajudante do Guarda-Mór. ou do Stereometra, só poderão ser providos definitivamente mediante concurso e exame, entre quaequer Empregados de Fazenda ou individuos que tenhão os requisitos do art. 6.^o (Decr. citado, art. 68.)

§ 1.^o Os exames dos concurrentes aos lugares de 2.^o Conferente versarão sobre as matérias exigidas para o provimento dos lugares de 1.^a e de 2.^a entrancia, designadas nos arts. 7.^o e 9.^o, salvas as isenções dos arts. 10. e 18. (Decr. citado, art. 69.)

§ 2.^o Os candidatos aos lugares de Ajudante do Guarda-Mór, além das provas de habilitação que se exigem para os 2.^o Conferentes, deverão traduzir e falar correntemente, pelo menos, as linguas Ingleza e Franceza. (Decr. citado, art. 75.)

§ 3.^o Os concurrentes aos lugares de Ajudante do Stereometra, além das provas de habilitação exigidas para os 2.^o Conferentes, deverão fazer exame especial de Stereometria, Areometria e Arqueação dos navios, na forma do artigo seguinte. (Decr. citado, art. 72.)

Art. 17. O exame especial, a que se refere o § 3.^o do artigo antecedente, constará de uma prova theorica, oral e escripta, e de outra prova practica; procedendo-se a esta ultima na Alfandega, e a bordo de algum navio surto no porto do Rio de Janeiro, ou da Província onde for aberto o concurso.

As matérias dô dito exame serão: 1.^o, a de que tratão as Instruções de 12 de Outubro de 1835, concernentes á medição

stereometrica e areometrica; substituindo-se o uso do hydrometro de Newman pelo do aleometro centesimal de Gay Lussac; 2.º, quanto á arqueação dos navios, a das Instruções de 15 de Julho de 1839, combinadas com o art. 47 do Regulamento de 26 de Março de 1833, e a pratica dos methodos e instrumentos mais geralmente empregados.

Art. 18. Os candidatos que exhibirem diploma ou documento pelo qual provem que teem o curso do Instituto Commercial da Corte, ou do Collegio de Pedro II, ou algum dos cursos das Escolas Militares do Imperio, serão dispensados, nos concursos a que possão ser admittidos, de fazer novo exame nas materias em que forão aprovados pelos ditos Estabelecimentos.

Exceptuão-se desta disposição os exames especiaes dos empregos de Guarda-Mór e de Stereometra, ou do seus respectivos Ajudantes. (Decr. citado, art. 77.)

Art. 19. Para o provimento dos lugares de Guarda-Mór e de Stereometra, nas Alfandegas onde não houver Ajudantes, observar-se-hão as mesmas regras estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 16.

Art. 20. Os Empregados das Alfandegas, e de quaesquer outras Repartições de Fazenda, que concorrerem para os lugares de 2.º Conferente, Guarda-Mór, Stereometra ou seus Ajudantes, serão dispensados de novo exame nas materias dos concursos de suas respectivas classes, uma vez que o requeirão, e juntem aos seus requerimentos certidões authenticas das approvações e notas que então obtiverão.

Art. 21. Os exames de que tratão os artigos antecedentes serão presididos, na Corte, por um dos Directores ou Contadores do Thesouro que o Ministro da Fazenda designar, e nas Províncias, pelo Inspector da Thesouraria respectiva, ou por quem suas vezes fizer. (Decr. citado, art 73.)

Haverá um Examinador para cada materia do concurso, e todos serão nomeados, na Corte, pelo Ministro da Fazenda, e nas Províncias, pelos respectivos Presidents.

Art. 22. No dia e lugar designados para o concurso serão admittidos os candidatos inscriptos, e, a portas abertas, na presença do Presidente e dos Examinadores, começará os exames pela maneira seguinte:

§ 1.º Os Candidatos farão exame conjunctamente e sobre as mesmas questões. O exame em cada materia constará de duas provas, uma escripta, e outra oral.

§ 2.º Dar-se-hão duas questões, pelo menos, para a prova escripta, escolhidas e enunciadas com tal discernimento, clareza e precisão, que por elles se possa bem ajuizar do grão de aptidão dos candidatos. Compete aos Examinadores formula-las, cada um em sua especialidade, e de accordo com o Presidente do acto.

§ 3.º Na prova oral só pode qualquer dos Examinadores interrogar o candidato; mas este dever cabe principalmente ao que for especial na matéria do exame.

§ 4.º As provas, escriptas, serão datadas e assignadas pelo Examinando, e rubricadas pelo Presidente do concurso e pelo respectivo Examinador.

§ 5.º Quando as duas provas, oral e escripta, não puderem ser dadas no mesmo dia, ficará a oral para o dia imediato.

Art. 23. Considerar-se-ha reprovado o concurrente que retirar-se sem concluir o exame, salvo o caso de molestia verificada perante os Examinadores. (Decr. citado, art. 12, § 4).

Art. 24. Ao passo que se forem concluindo os exames, os Examinadores procederão, por escrutínio secreto, a uma primeira votação sobre o mérito de cada prova, a fim de julgarem se o candidato deve ser aprovado ou reprovado na matéria de que se tratar. O escrutínio secreto se fará por meio de esferas brancas, e pretas, significando a maioria das primeiras aprovação, e a das segundas reaprovação.

Se a primeira votação for favorável ao candidato, seguir-se-ha segunda, também por escrutínio secreto e symbolica, para qualificar-se a aprovação, tanto na prova oral como na escripta. A aprovação será plena, se houver unanimidade de esferas brancas, e simples nos mais casos.

Nenhum Examinador deixará de votar, e o Presidente do concurso terá, além do voto simples no julgamento das provas, o de qualidade, nos casos de empate.

Art. 25. Considerar-se-ha aprovado, em qualquer das matérias do exame, o candidato que obtiver a nota de aprovação em ambas as provas, escripta e oral, ou pelo menos na primeira.

Art. 26. Se o Presidente do concurso, ou qualquer dos Examinadores, o propuser, proceder-se-ha a uma terceira votação, pela mesma forma das anteriores, para decidir se o candidato merece ou não a nota especial de—aprovado com distinção. — Só obterá este grau de aprovação o que reunir a unanimidade dos votos.

Art. 27. O numero das notas de aprovação distinta ou plena marcará a precedencia dos candidatos aprovados na competente relação ou quadro geral; computando-se duas notas de aprovação plena por uma distinta, e duas de aprovação simples por uma plena. No caso de igualdade, regularão as provas escriptas, apreciadas na ordem seguinte: 1.º Grammatica da língua Nacional; 2.º Arithmetica; 3.º Francez 4.º Inglez; 5.º Escripturação; 6.º Algebra; 7.º Geographia; 8.º Estatística Commercial; 9.º Historia do Brasil.

§ 1.º Se o concurso for para o lugar de Stereometra ou de seu Ajudante, a classificação dos candidatos será regulada pela importancia das provas dadas nas matérias especiaes destes

empregos. Só a approvação plena nas ditas materias dará direito ao provimento, em conformidade do art. 72 do Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860.

§ 2.º Semelhantemente a maior aptidão no conhecimento do Francez e do Inglez deverá regular a classificação dos candidatos nos lugares de Guarda-Mór ou de seus Ajudantes, conforme o disposto no art. 73 do Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860.

Art. 28. De cada concurso lavrar-se-ha uma acta , na qual se mencione a ordem ou disposição que o autorisou, o dia em que teve lugar, os nomes dos examinadores e dos candidatos, as materias dadas para exame , o resultado de cada votação, as notas obtidas pelos concorrentes, e tudo mais que occorrer durante o acto. A referida acta deverá ser assignada pelo Presidente e Examinadores.

Ainda que o concurso não termine no mesmo dia, lavrar-se-ha acta do que passar durante esse dia, e assim se continuará a proceder até ao fim.

Nestes actos servirá de Secretario o empregado que for designado, na Corte, pelo Ministro da Fazenda, e nas Províncias, pelos respectivos Presidentes.

Art. 29. As provas escriptas dos candidatos e as notas de suas approvações, tanto nos concursos que tiverem lugar na Corte, como nos das Províncias, depois de preenchidas todas as formalidades, e condições prescriptas nestas Instruções, serão remettidas ao Ministro da Fazenda, com um quadro demonstrativo do resultado dos mesmos concursos, contendo os nomes dos candidatos e as notas e classificação que merecerão. Los ditos papeis acompanharão os pareceres motivados dos Examinadores e do Presidente do concurso , o qual deverá acrescentar, em officio especial, quaequer informações reservadas que julgue necessarias para esclarecimento do Governo.

Na Directoria Geral das Rendas Publicas proceder-se-ha á revisão das provas dos concursos que tiverem lugar nas Províncias, e o respectivo Director Geral apresentará ao Ministro, com o seu parecer, um quadro semelhante ao de que trata a primeira parte deste artigo, contendo não só o juizo dos Examinadores , mas tambem o dos empregados revisores. A Comissão revisora será composta do mesmo Director Geral, como Presidente, e dos empregados que o Ministro designar.

Art. 30. Serão preferidos para as nomeações de Praticante, Official de Descarga , Escripturario de 1.ª ou 2.ª entrancia , 2.º Conferente, Stereometra e seus Ajudantes, Guarda-Mór e seus Ajudantes, entre os candidatos devidamente habilitados.

1.º Os que gozarem de melhor concílio por sua honestidade, tello e intelligencia.

2.º Os que tiverem approvação nas materias dispensadas pelo art. 10; e nas especiaes de Stereometra e seus Ajudantes, se a nomeação for para 2.º Conferente.

3.º Os que tiverem o curso completo do Instituto Commercial da Corte ou do Collegio de Pedro II, e os que houverem concluido algum dos cursos das Escolas Militares.

Sendo todas as mais circumstancias iguaes, preferirá a maior antiguidade de serviço ao Estado. (Decr. citado, arts. 69 e 76.)

Art. 31. O candidato reprovado em ambas as provas de qualquer das materias exigidas não poderá ser nomeado, mas ficará dispensado de novo exame nas outras materias em que houver obtido approvação, ainda que sómente na prova escrita, salva a disposição final do § 1.º do art. 27.º

Art. 32. Os concurrentes aprovados, que deixarem de ser nomeados por falta de vagas, poderá ser providos nas primeiras que apparecerem, independentemente de novo exame.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 22.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 7 de Março de 1862.

Explicando o procedimento que se teve com alguns Directores da Estrada de Ferro da Província de Pernambuco.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—2.ª Secção.—N. 19.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercial e Obras Publicas em 7 de Março de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Respondendo ao officio que V. Ex. me dirigio em 12 do corrente, sob n.º 24, tenho a significar-lhe que ficaria surpreendido com a leitura da copia do officio que V. Ex. recebeu em 29 de Janeiro proximo passado do Superintendente da Estrada de ferro dessa Província, se por outras vezes não houvesse notado nos relatorios da Directoria da mesma Estrada de Ferro muito sensiveis inexactidões, sobre as quaes tem o Governo determinado ao Ministro Brasileiro em Londres que faça as necessarias correcções. Assim é que em um discurso transcripto no relatorio dos trabalhos da assembléa geral dos accionistas em sessão extraordinaria de 20 de Dezembro ultimo, assegurou o Sr. Benson, Presidente da Companhia, que o Governo Imperial consentia no prolongamento da via ferrea da Estação das Cinco Pontas até o Recife, tendo o capital empre-

gado garantia de juro pelo mesmo Governo Imperial, quando o certo é que o Superintendente apenas fez pedido para despesas com exames e explorações do terreno em que essa continuação da Estrada devia assentar, e que nem a isso só annuiu o Governo. Demais, o Sr. Bramah deve recordar-se de que, apresentando-me aqui na Corte um pedido para aumento de capital garantido á Estrada de Ferro de Pernambuco, foi-lhe por mim declarado que, existindo desconfiança de que aos trabalhos e aquisição dos materiais da Estrada não havia presidido a necessaria economia e espirito de ordem, d'onde resultarão despesas que se supunham excessivas, em tais circunstancias não era possivel tomar o Governo em consideração o seu pedido antes que por um rigoroso exame das contas se verificasse o emprego dos capitais despendidos na construção da estrada, acrescentando que só depois do exame poderia o Governo tomar qualquer deliberação definitiva sobre a pretenção manifestada. Nessa occasião anunciando-me o Sr. Bramah a vinda do Sr. Vereker ao Brasil, disse-lhe eu que a viagem deste cavalheiro parecia-me acarretar á Companhia despesas inuteis, e que pela minha parte não concederia ao Sr. Vereker o que não tivesse cedido ao Sr. Bramah, o qual, durante o tempo de sua superintendencia, havia dado novo e vigoroso impulso aos trabalhos, comportando-se de modo razoavel e digno de attenção. Quando o Sr. Vereker procurou-me para apresentar-me a mesma pretenção de aumento de capital garantido, repeti-lhe o que havia dito ao Sr. Bramah. Apezar, porém das minhas respostas tão claras e positivas, que, segundo se vê dos despachos a que se refere o Sr. Bramah, no officio de 29 de Janeiro dirigido a V. Ex. forão bem comprehendidas, os Srs. Benson e Vereker na sessão acima mencionada se exprimirão em termos que dão o Governo Imperial comprometido no aumento do capital garantido, fazendo derivar este compromisso da concessão feita pela Companhia ao Governo, de examinar as contas do capital empregado na estrada. Cumpre notar que esta concessão não foi iniciada por algum daqueles cavalheiros, nem é tão ampla como elles a figurão. Se o Governo, pelo art. 11, § 3.º do Decreto n.º 1.245 de 13. de Outubro de 1853, desistio do direito de examinar o emprego das £ 875.123, garantidas pelo art. 1.º das alterações aprovadas pelo Decreto n.º 1.629 de 11 de Agosto de 1855, elevando a £ 1.200.000 aquele capital, reservou para si o de fiscalizar o emprego do aumento. A concessão, pois, quando muito se limitaria ao exame do primeiro capital garantido o de £ 875.123, porquanto a respecto do accrescimo de £ 324.877, nenhuma duvida se pôde suscitar sobre o direito tão expressamente declarado do mais rigoroso exame. E tal concessão teve lugar sómente em troca de promessa de considerar o pedido depois de concluidos os exames. Se o Governo Imperial, como

parece terem aquelles senhores afirmado aos accionistas, está comprometido a augmentar o capital garantido, qualquer que seja o resultado do exame das contas, como é que os Directores em Londres se dirigem ultimamente ao Sr. Bramah, dizendo que elles e os accionistas se achão anciosos por obter do Governo Imperial alguma declaração no sentido de recommendar ao Corpo Legislativo a questão do augmento de garantia? Não é possivel admittir-se que, no caso de haver da parte do Governo Imperial o compromisso de augmento do capital garantido, entrasse no animo dos Directores a mais leve suspeita de quebra daquella promessa; e portanto a notada anciadade não provinha senão da falta do supposto compromisso. Ao que parece pretendeu-se, pelo meio indicado nos despachos citados pelo Sr. Bramah, obter o que até hoje o Governo Imperial não tem querido resolver sem os necessarios esclarecimentos. O Governo Imperial continua animado da melhor vontade para com as Companhias das Estradas de ferro do Brasil, por serem emprezas de grande utilidade publica; e está portanto disposto a conceder-lhes os favores que julgar razoaveis, e dentro das forças do Thesouro, que brevemente se verá forçado a recorrer a indeclinaveis e importantes empenhos, e desse seu proposito nada o demoverá por certo, porque assim o exigem sua honra e os mais vitaes interesses do paiz, não se deixando arrastar por outras quaesquer considerações e incios para encargos que não tomou sobre si e nem julga conveniente aceitar. Com a maior franqueza e precisão se tem o Governo enunciado, e de igual lealdade dão testemunhos os seus actos; tem portanto direito de exigir das Directorias a mesma franqueza e escrupulos. Sem que pelo resultado da tomada das contas do capital se reconheça que a administração da Estrada de Ferro de Pernambuco tem com zelo e discripção gerido os negocios que lhe forão confiados, e que o capital garantido é muito inferior ao necessario para as despezas das obras, não é possivel que o Governo Imperial tome em consideração qualquer pedido de augmento de capital, e o recommende ás Camaras. E' incontestavel que se desgraçadamente o exame das contas trouxer a convicção contraria, o Governo Imperial não obraria a favor dos interesses do Brasil, e nem mesmo dos proprios accionistas, se facultasse meios a quem por factos tiver demonstrado que não os sabe, ou que não os pôde applicar convenientemente. Vê portanto V. Ex. que nenhum passo se pôde dar na questão do augmento de capital garantido para a Estrada de Ferro de Pernambuco, sem que sejam prestados todos os esclarecimentos indispensaveis para que o Corpo Legislativo do Brasil seja devidamente informado das causas que trouxerão os embaraços que se allegão por parte da empreza, da necessidade do auxilio pretendido, da importancia deste, e das garantias de sua exacta e discreta applicação. Além das faltas

de precisão que acabo de apresentar encontrão-se nos discursos pronunciados pelos Srs. Benson e Vereker muitas outras que convém rectificar. Entre estas é notável a seguinte: diz o Sr. Vereker que, em uma conferencia havida comigo, eu lhe aconselhára que seguisse para Pernambuco, onde existião duvidas a respeito da posição da linha ferrea; o facto, porém, passou-se de modo diverso. O Sr. Vereker, falando áerca dos negócios da Companhia, participou-me que tencionava ir para Pernambuco; e eu lhe respondi que, visto nada se poder de prompto resolver sobre a questão que trouxera-o ao Brasil, não havia razão para se demorar na Corte. E' esta a expressão dos factos a que alludem os cavalheiros que acima mencionei; bem como as disposições em que se acha o Governo Imperial a respeito da Companhia da Estrada de Ferro de Pernambuco, o que comunico a V. Ex. a fim de que faça sciente ao Sr. Bramah.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello*,—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 7 de Março de 1862.

Ao Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro da D. Pedro II, resolvendo algumas duvidas apresentadas pela mesma Directoria relativas ás Instruções aprovadas pelo Decreto n.º 2.882 B de 29 de Janeiro ultimo.

Directoria dos Obras Publicas e Navegação.—2.º Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 7 de Março de 1862.

Em seu oficio de 13 de Fevereiro proximo fendo comunicá-me V. S.º que a Directoria da Companhia da Estrada de Ferro da D. Pedro II representa sobre os seguintes pontos relativos ás Instruções que forão aprovadas pelo Decreto n.º 2.882 B de 29 de Janeiro ultimo para a verificação das contas semestraes da referida estrada: 1.º, que o art. 2.º § 2.º supõe á Companhia a obrigaçao de escripturar em seus livros o valor dos direitos de importação de que a isenta o art. 11 do seu contracto; e entretanto a Directoria julga que tal obrigaçao lhe não compete; 2.º que o § 4.º do mesmo art. 2.º importa pôr em duvida direitos da Companhia claramente definidos em seu contracto pois supõe á obrigaçao que não existe em caso algum de restituir o valor das terras comprehendidas em sesmarias e posses; 3.º, fi-

nalmente, que não pôde ser cumprida a disposição do art. 8.^o tendo já a experiência demonstrado a completa impossibilidade de organizar as contas de um semestre nos cinco primeiros dias do seguinte. Em resposta cumpre-me declarar a V. S. para que o faça constar á mesma Directoria: 1.^o, que o art. 11 do contracto de 10 de Maio de 1855 não isenta a Companhia de escripturar o valor dos direitos de importação: as palavras — organizar-se-ha uma conta dos valores assim obtidos do Thesouro que tenham de ser restituídos, &c — não querem dizer que essa obrigação compete sómente a quem concede tais favores, mas também a quem os obtém. E' sabido que a escripturação de qualquer empreza não é outra cousa mais do que a historia methodicamente traduzida em algarismos, e de tudo que lhe possa mais ou menos interessar; o como os onus que têm de ser satisfeitos em certas e determinadas circunstâncias são objectos de importância para a empreza é evidente que falha e incompleta será a escripturação que os não registrar. Assim, tanto pelo artigo citado, como pela natureza da escripturação mercantil, não pôde a Directoria deixar de incluir na sua escripturação os valores obtidos do Thesouro, e que tenham de ser restituídos. Nem isenta dessa obrigação a circunstância de haver uma escripturação regular nos livros da Alfandega; porque nenhuma casa commercial deixa de escripturar todas as suas transacções ainda que algumas delas tenham sido lançadas em livros de outra casa com que se ache em relação. De acto algum do Governo se pôde deduzir que tenha sido reconhecida a não obrigação da Companhia da escripturação em questão, pois que nunca o declarou expressamente; e o não ter-se notado essa falta não significa approvação tacita, sendo certo que ainda agora é que vai uma comissão liquidar as contas e confronta-las com a escripturação; 2.^o, que as Instruções ultimamente decretadas não exigem indemnisação alguma a respeito de terras incluídas em sesmarias e posses, e cedidas gratuitamente; mas sim e apenas que a Companhia tenha escripturação do valor delas para complemento de sua história e para conhecimento dos Poderes do Estado; 3.^o, emfin, que fazendo-se no princípio de cada mez o lançamento da despesa e receita do anterior, no fim do semestre, só restará a lançar a do ultimo mez; e então parece que cinco dias serão suficientes para esse trabalho e para a organização e apresentação das contas ao Governo. Acresce que havendo a Directoria em data de 8 de Janeiro ultimo convidado os accionistas para no dia 15 receberem o dividendo do semestre, findo em Dezembro anterior, e tendo por consequencia naquele dia 8 conhecimento do quantum do dividendo, conhecimento proveniente da escripturação poderá a Directoria com mais algum esforço conseguir que a mesma escripturação satisfaça.

no dia 5 as necessidades que hoje são por ella satisfeitas no dia 8. Entretanto, se, apesar desse esforço, não se puder obter o resultado que se deseja, nenhuma dúvida terá o Governo em conceder mais alguns dias.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

N. 24.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
Aviso de 8 de Março de 1862.

Ao Presidente de Pernambuco, declarando que faça constar a Henrique Augusto Milet que, pela Resolução da Consulta sobre o requerimento de Manoel Salgado Accioli e Luiza Francisca Accioli, forão concedidos os terrenos de marinha para edificação da nova Cidade, suprimindo-se para esse fim a excepção, ou reserva da condição 21.^a do contracto.

Directoria das Obras Publicas e Navegação. — 1.^a Secção. — N. 20. — Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 8 de Março de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em additamento ao meu Aviso de 27 de Novembro ultimo, em que communiquei a V. Ex. a Resolução da Consulta sobre o requerimento pelo qual Manoel Salgado Accioli e Luiza Francisca Accioli reclamároa contra a concessão de 600 braças de terreno de servidão da Fortaleza de Tamandaré feita á Companhia da estrada de ferro do porto de Tamandaré ao rio Una nessa Província, bem como a respeito do memorial em que o concessionario da mesma estrada Henrique Augusto Milet pede diversos favores; comunico a V. Ex. para que o faça constar ao mesmo concessionario que pela referida Resolução forão concedidos os terrenos de marinha para edificação da nova Cidade, suprimindo-se para esse fim a excepção ou reserva da condição 21.^a do contracto. Remetto nesta occasião a V. Ex. a copia da planta da projectada Cidade, assignada pelo Director da 2.^a Directoria deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 25.—IMPERIO.—Em 12 de Março de 1862.

Ao Ministerio da Fazenda, igualando o vencimento dos Capellães do Imperial Collegio de Pedro II, ao dos Professores de linguas do mesmo Collegio.

4.^a Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Março de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Communico a V. Ex. que, em vista das obrigações que impõe aos Capellães do Imperial Collegio de Pedro II o art. 3.^o do novo Decreto n.^o 2.883 do 1.^o de Fevereiro proximo passado, ficão concedidas aos referidos Capellães iguaes vencimentos aos que percebem os Professores de linguas pelas Cadeiras que regem no Internato e Externato do mencionado Collegio. Rogo, portanto, a V. Ex. que se digne de expedir as necessarias ordens, para que no Thesouro Nacional, pela respectiva verba, sejão abonados aos mesmos Capellães os vencimentos de que se trata desde o dia em que entrárão em exercicio dos lugares creados pelo citado artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 26.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Aviso de 17 de Março de 1862.

Ao Inspector Geral das Obras Publicas, declarando que os seus relatorios, como os dos seus Ajudantes devem ser minuciosos, a fim de que se faça juizo seguro a respeito dos trabalhos a cargo da Inspecção.

Directoria das Obras Publicas e Navegação.—1.^a Secção.—
N. 113.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 17 de Março de 1862.

Não se podendo formar juizo exacto a respeito da marcha dos trabalhos a cargo dessa Inspecção, quer pelos relatorios por Vm. organisados, quer pelos dos seus Ajudantes, de modo que se proceda á necessaria fiscalisação, visto como aquelles, limitando-se á declaração da despesa com o pessoal e material e do numero de operarios, nada dizem ácerca do serviço executado e os dos Ajudantes, apenas se referem ao serviço feito, e nem tocão no que concerne ao pessoal e material; fique Vm. na intelligencia de que assim os seus como os relatorios dos Ajudantes deverão conter não só o numero dos operarios e a quantidade dos materiaes empregados em cada obra, como tambem a despesa respectiva e o serviço que se houver feito em cada uma dellas.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—
Sr. Inspector Geral das Obras Publicas da Corte.

N. 27.—JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Maio de 1862.

Declara que a doutrina do Aviso de 16 de Fevereiro de 1854 não se extende á hypothese dos arts. 118 do Código Criminal e 182 do Código do Processo.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Sua Magestade o Imperador, à Quem foi presente o ofício de V. Ex., datado de 31 de Janeiro do anno passado, consultando sobre a influencia do Aviso de 16 de Fevereiro de 1854 na hypothese dos arts. 118 do Código Criminal e 182 do Código do Processo, depois de ouvir a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir por Sua Imperial Resolução de 15 de Março ultimo que a doutrina daquelle Aviso não se extende á hypothese dos arts. 118 do Código Criminal e 182 do Código do Processo.

Se o Juiz formador da culpa verifica que o réo resiste com armas de modo a pôr em risco a existencia do executor, e este o fere ou mata, é dever seu—*não julgar procedente o sumário*—, na fórmula do que se acha litteralmente disposto no art. 145 do Código do Processo.

D'essa decisão ha recurso para o Juiz de Direito, que é o competente para julgar os crimes de resistencia armada e os de responsabilidade; e assim nessa hypothese nem ao menos poderia invocar-se—o prejuizo da Instituição do Jury, retirando-se-lhes crimes de sua competencia e jurisdicção—, prejuizo em que se fundamenta o Aviso de 16 de Fevereiro de 1854, n.^o 46.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 28 —AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
Aviso de 9 de Maio de 1862.

Mandando observar as disposições do art. 1.^o § 9.^o da Lei de 26 de Junho de 1852 e do art. 12 do contrato de 10 de Maio de 1855 que proíbe o emprego de braços escravos na construção e conservação da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Directoria das Obras Públicas e Navegação.—2.^a Secção.—N. 24.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em 9 de Maio de 1862.

III.^{mo} Sr.—Recebi o ofício que a Directoria da Estrada de Ferro de D. Pedro II me dirigiu em 12 de Março deste anno,

e bem assim a copia do contracto celebrado entre V. S. como Presidente da mesma Directoria e o Deputado Angelo Thomaz do Amaral, como emprezario para a construcção de 33 milhas do leito da referida estrada de ferro na 3.^a secção, começando na passagem do Rio Parahyba na fazenda do Paraíso, e terminando na estaca n.^o 2.645 na margem esquerda do dito rio, pouco abaixo da Villa da Parahyba do Sul.

Por esta occasião recomendo a V. S. façá observar as disposições do art. 1.^o § 9.^o da Lei de 26 de Junho de 1852, e do art. 12 do contracto de 10 de Maio de 1855, em virtude das quaes é expressamente prohibido o emprego de braços escravos na construcção e conservação dessa estrada de ferro.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

N. 29.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 19 de Maio de 1862.

Manda extinguir aldeamentos, dando diversas providencias.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Maio de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—A' vista das informações offerecidas pelo Director Geral dos Índios dessa Província, convenceu-se o Governo Imperial de que ahi existem muitos aldeamentos formados de individuos, que, pela mór parte, sómente de Índios tem o nome, accrescendo que de quasi todos se achão usurpadas as terras, que primitivamente forão destinadas para patrimonio de taes estabelecimentos, sob pretexto de compra, arrendamento ou aforamento. Convindo que não continue semelhante estado de cousas, recommendo muito especialmente a V. Ex. que, procedendo, com a possivel brevidade, ás indagações precisas, verifique quaes são os aldeamentos, que se achão em circunstancias taes; e, averiguado que de feito se tem realizado o que foi communicado por aquelle funcionario, e que os individuos pertencentes ás aldeas não precisão mais de protecção imediata dos administradores ou directores, quer as respectivas terras tenhão sido usurpadas no todo, quer em parte, autoriso a V. Ex. para extinguir os referidos aldeamentos, distribuindo a cada familia no ponto, onde já possua casa e lavoura, bem

como aos solteiros maiores de vinte um annos, que tenham economia separada, terreno sufficiente que não abranja mais de sessenta e duas mil e quinhentas braças quadradas e seja em geral de vinte duas mil e quinhentas, que ficarão sendo propriedade desses individuos depois de cinco annos de effectiva residencia e cultura, cessando depois de feita esta distribuição de terreno toda a jurisdição do Director Geral e dos Directores parciaes sobre o territorio e habitantes das aldeias. Achando-se em comissão nessa Província o engenheiro Raymundo de Pennaforte Alves do Sacramento Blak, V. Ex. lhe dará as competentes instruções para effectuar a medição e demarcação dos lotes, bem como a aviventação dos rumos das sesmarias pertencentes aos mencionados aldeamentos, cumprindo que as terras, que sobrarem, logo que terminarem os contractos de arrendamentos a que por ventura estejão sujeitas, sejam vendidas pela Thesouraria da Fazenda, de acordo com as determinações de V. Ex., a quem mais vantajosas condições offerecer. Para este fim aquella Repartição examinará quaes sejam os terrenos arrendados e quaes os desembaraçados, e tomará as contas de receita e despeza havidas em tais estabelecimentos, considerando nullos quaesquer asfornamentos de terras das aldeias feitos pelas Camaras Municipaes ou quaesquer outras autoridades. O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

— Avisos no mesmo sentido forão expedidos aos Presidentes das Províncias de Pernambuco, Parahyba e Sergipe.

N. 30.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 19 de Julho de 1862.

Declara que não pôde ter lugar a gratificação ao Juiz Commissario dos municipios de Campos e S. João da Barra, e seu Agrimensor, por não ter elle assento no Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commércio e Obras Publicas em 19 de Julho de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 8 de Abril ultimo, em o qual V. Ex. pede autorização para mandar abonar ao Juiz Commissario dos Municipios de Campos e S. João da Barra, e bem assim a um Agrimensor, que tem de

servir junto aquelle Juiz, iuma gratificação, tenho a significar-lhe que a autorização por V. Ex. pedida não pode ter lugar por entender o Governo Imperial não ter ella assento no Regulamento de 30 de Janeiro de 1864.

Deus Guarde a V. Ex. — João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

— N. 31. — FAZENDA. — Em 23 de Julho de 1862.

Instruções para execução do Regulamento de 27 de Junho do corrente anno que baixou com o Decreto n.º 2.941 da mesma data para arrematação dos bens pertencentes ao extinto vínculo de Jaguára na Província de Minas Geraes.

Ministério dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1862.

O Visconde de Albuquerque, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional ordena que, para execução do Decreto n.º 2.941 de 27 de Junho do corrente anno, expedido para regular a arrematação dos bens do extinto vínculo de Jaguára, se observem as seguintes instruções:

Art. 1.º A arrematação das fazendas de que se compõe o vínculo de Jaguára se fará pela fórmula determinada na primeira parte do art. 6.º do Regulamento, isto é, de cada uma das fazendas de pér si com todas as suas pertenças, conforme se acharem descriptas nos respectivos inventários &c., sendo vendidos conjuntamente os escravos casados, pais e filhos.

Se houver embarago ou dificuldade, ou puder resultar prejuízo à Fazenda em realizar-se a arrematação pela maneira indicada, o Juiz dos Feitos representará ao Ministério da Fazenda, que, à vista dos motivos ponderados, dará permissão para a venda dos bens do vínculo em separado, nos termos da 2.ª e 3.ª parte do citado art. 6.º

Nos editais de praça se declarará, além de todas as circunstâncias mencionadas no art. 5.º do Regulamento, que ao arrematante da fazenda Jaguára deve ser entregue, conforme o disposto no art. 7.º, o respectivo Templo e alfaias pelo preço estimado.

A disposição do art. 8.º será literalmente executada.

Art. 2.º O prazo de 3 mezes contados para a arrematação das fazendas, começará a correr da data do primeiro edital de praça, que sór publicado na folha oficial da capital de Minas Geraes, guardadas as disposições do art. 4.º do Regulamento.

Additamentos ás Decisões.

Art. 3.º Só serão aceitos os lanços daquelles licitantes á vista ou á prazo (art. 1.º do Reg.) que depositarem previamente, e á titulo de signal, em poder do Procurador Fiscal, em dinheiro, bilhetes de bancos ou apolices da dívida publica, um valor igual á quarta parte do preço dos bens que pretendem arrematar. Desta clausula, porém, ficão dispensados os licitantes á prazo que se apresentarem competente mente habilitados, com seus fiduciadores, na forma da 3.ª parte do art. 2.º do Regulamento.

Os valores assim depositados serão restituídos quando for entregue á Thesouraria de Fazenda, em dinheiro ou letras, o preço da arrematação.

Correrão por conta dos arrematantes os prejuízos, perdas e danos causados pela demora ou recusa no recebimento dos bens arrematados.

A siza será, na forma da Lei, paga por inteiro pelo comprador.

Art. 4.º O auto da arrematação, que se lavrar em seguida á praça, valerá como titulo de compra para o fim de sujeitar os arrematantes ás consequencias legaes do lance aceito, sem embargo de ficar a mesma arrematação dependente da approvação do Governo Imperial para sortir todos os seus efeitos em relação á Fazenda Nacional.

Art. 5.º Ao preço da arrematação se accumulará os juros de 6 % pelo tempo da demora do pagamento de cada letra, na forma da Lei de 13 de Novembro de 1827.

Art. 6.º Recolhida á Thesouraria de Fazenda a importancia da arrematação em dinheiro ou em letras, serão as respectivas cartas, depois de nelas lançadas as competentes verbas, devolvidas ao Juizo dos Feitos.

Aos arrematantes, á vista, será permittido realizar o pagamento da arrematação em apolices da dívida publica geral aos juros de 6 %, pelo valor que, segundo a cotação da praça do Rio de Janeiro, tiverem no dia em que entrarem nos cofres do Thesouro Nacional, por onde, neste caso, se fará efectivo o pagamento nessa especie.

Art. 7.º O Juiz dos Feitos, dando conta ao Presidente da Província, segundo o prescrevo o art. 9.º do Regulamento, do que ocorrer a respeito da arrematação, procederá, depois de obtida a approvação do Governo Imperial, á entrega dos bens arrematados, dando aos arrematantes, como é de estylo, titulos de posse e dominio, que serão registrados na Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, e em que será inserta como clausula que os bens arrematados ficão hypothecados á Fazenda Nacional para pagamento do debito contrahido pelo arrematante.

O Juizo dos Feitos poderá dar posse dos bens por meio de deprecadas legaes, na forma da Lei.

Art. 8.º O Juiz dos Feitos com antecipação de trinta dias deverá estar com os empregados do Juizo no lugar da arrematação para o que solicitará permissão do Presidente da Província.

Art. 9.º Pela Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes se adiantará ao respectivo Procurador Fiscal as quantias precisas para pagamento das diárias para caminho, estada e mais despezas com o processo da arrematação, que tiverem de ser abonadas aos empregados do Juizo dos Feitos, na forma das Instruções de 28 de Abril de 1831 e Regimento de 3 de Março de 1835, contando-se para o Procurador da Fazenda o que nesse Regimento se acha estabelecido para os Juizes Municipaes e do Civil.

Art. 10.º Fica aberto á Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes no corrente exercicio de 1862 e 1863, um credito da quantia de 6:000\$ pela verba — Eventuaes — do Ministerio da Fazenda, para ocorrer as despezas mencionadas no artigo antecedente, devendo ser semelhante despeza annullada com a indemnização feita pelos bens do vínculo extinto.

Visconde de Albuquerque.

N. 32.—GUERRA.—Aviso de 18 de Agosto de 1862.

Declarando que não é admissivel o engajamento de praças invalidas, do mesmo modo que a dos Corpos, que pretendem continuar no serviço.

2.º Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Sciente pelo officio dessa Presidencia n.º 183 de 7 d.º mez proximo passado, de haver o Soldado da Companhia de Invalidos addido ao Batalhão de Deposito, José Luiz de Oliveira, desistido da baixa que lhe foi concedida pela Ordem do Dia n.º 307, como faculta o art. 3.º das Instruções do 1.º de Maio de 1858; declaro á V. Ex. que deve mandar ficar sem effeito a dita baixa, observando, porém, que não é admissivel o engajamento de praças invalidas do mesmo modo que as dos Corpos, que pretendem continuar á servir,

Deus Guarde a V. Ex. — *Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 33.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
Em 19 de Agosto de 1862.

Declara que as terras, cuja venda foi a Presidencia do Amazonas autorizada a realizar, devem ser medidas por conta de quem as comprar em hasta publica.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—De posse do seu officio de 3 de Junho ultimo, em o qual V. Ex., declarando que as terras, cuja venda foi essa Presidencia autorizada a realizar em favor de Juvencio Alves da Silva, ou de quem as pagasse melhor em hasta publica, não se achavão medidas, e perguntá por conta de quem será aquella formalidadde satisfeita, tenho a significar-lhe que as terras em questão serão medidas por conta de quem as comprar em hasta publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 34.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
Em 21 de Agosto de 1862.

Para providenciar que as terras do Estado não sejam invadidas por intrusos.

Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Agosto de 1862.

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio que na cidade da Estancia existem terras devolutas que se supondo fazerem parte do patrimonio da Capella de Nossa Senhora de Guadalupe, estão sendo possuidas por individuos que das mesmas não exhibem titulos legitimos de posse, recomendo a V. Ex., que informando-se do que sobre tal assumpto constar providencie em ordem a não continuar o abuso do serem por intrusos invadidas as terras do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N. 35.—GUERRA.—Aviso do 15 de Setembro de 1862.

Declarando que são desnecessarios titulos de nomeação passados pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para o cargo de recrutador.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Setembro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Em resposta ao officio datado de 18 de Junho ultimo, sob n.º 7, no qual V. Ex. comunica que expedira as convenientes ordens a fim de que os recrutadores nomeados para essa Província entrassem logo no exercicio desse cargo, servindo-lhes de titulos provisórios de nomeação as referidas ordens, segundo o disposto no art. 4.º da Ordem do Thesouro Nacional n.º 15 de 16 de Janeiro de 1834, e solicita a remessa dos competentes titulos para serem distribuidos pelos ditos recrutadores; declaro á V. Ex. que para esse cargo, não obstante ser elle de nomeação do Governo Imperial, são tales titulos dispensados, visto serem de duração temporaria as funções a elle inherentes, e exercidas durante periodos marcados em cada Província para apresentação dos recrutas que os diversos districtos houverem de dar; sendo retribuidos os individuos que o exercem, sómente em quanto apresentão recrutas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

N. 36.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Circular de 10 de Outubro de 1862.

Para os Directores das Colónias do Governo remetterem contas trimestraes methodicamente classificadas e instruidas de documentos necessarios.

Directoria das Terras Publicas e Colonização.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Outubro de 1862.

III.º e Ex.º Sr.—Convindo que os Directores de Colónias pertencentes ao Estado, remettam contas trimestraes methodicamente classificadas e instruidas dos documentos necessarios, dos dinheiros, que hajão recebido e da applicação, que lhe tenham dado, recommendo a V. Ex. que expeça as ordens precisas para que assim se execute declarando aos mesmos Directores que lhes será suspenso o pagamento dos vencimentos se não cumprirem restrictamente com esta obrigação, bem como que

se abslenhão cuidadosamente de proceder a despezas, à que não estejão autorisados, salvos os casos extraordinarios, em que ja urgencia de circumstancias imprevistas exigir medidas excepcionaes, que sem demora deverão comunicar a autoridade superior sob pena de recalhir sobre elles a responsabilidade de pagamento ou indemnisação.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

— Identicas aos Presidentes das Provincias do Espirito Santo, Paraná, S Paulo, Minas Geraes.

N. 37.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
Em 22 de Outubro de 1862.

Dando instruções por que se tem de dirigir a Comissão encarregada dos melhoramentos e reparos da Estrada de Santa Clara para Philadelphia e dahi ao Alto dos Bois.

3.^a Directoria das Terras Publicas e Colonisação.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commecio e Obras Publicas em 22 de Outubro de 1862.

Considerando o Governo Imperial que o progresso e desenvolvimento do districto colonial do Mucury depende em grande parte dos melhoramentos de suas vias de communicação, e resolvido a attender seriamente para essa necessidade deliberou nomear uma commissão, composta de Vm., como Presidente, e do Director dos Indios, Augusto Benedicto Ottoni como Thesoureiro, e do Capitão Antonio José Coelho como membro, para o fim de se encarregarem dos melhoramentos, reparos e conservação da estrada, que de Santa Clara vai ter a Philadelphia e dahi ao Alto dos Bois, devendo a Comissão, para realização desse importante serviço, guiar-se pelas Instruções annexas, que providencião sobre quanto diz respeito a este assumpto, e em ordem a conseguir os resultados mais satisfactorios. Dando Vm. conhecimento desta deliberação e transmitindo-lhe as Instruções referidas, espero que no desempenho dellas e dos serviços, que lhes são encarregados se haverá Vm. com o zelo e intelligencia, com que costuma, correspondendo desse modo a confiança que mereceu.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Director das Colenias do Mucury.

Instruções, por que se tem de dirigir a Comissão encarregada dos melhoramentos e reparos da estrada de Santa Clara para Philadelphia até o Alto dos Bois.

Art. 1.º Para o fim de cuidar dos reparos, melhoramentos e conservação da estrada que de Santa Clara vai ter a Philadelphia e dahi ao Alto dos Bois, no Mucury, fiaa creada uma comissão composta do Director das colonias do Mucury, Barão O'Byrn como Presidente, do Director dos Indios, Augusto Benedicto Ottoni, como Thesoureiro, e do Capitão Antonio José Coelho como membro.

Art. 2.º A comissão, caso o julgue necessário, poderá contratar com quem melhores condições oferecer, no todo ou por secções, os trabalhos de descortinamento, reparos e limpeza da referida estrada, dando conta ao Governo Imperial dos contractos, que para esse fim fizer.

Art. 3.º Para a construcção das pontes, e factura das obras mais importantes, que demandem conhecimentos profissionaes, a comissão encarregará o Engenheiro Roberto Schloback, que para esses serviços fica á sua disposição.

Art. 4.º Fica consignado no corrente exercicio para fazer face as despezas com essas obras a quantia de 15:000\$000, distribuida em prestações mensaes de 1:250\$000.

Art. 5.º As consignações de que trata o artigo antecedente serão entregues no Thesouro Nacional a pessoa, que for competentemente autorisada pelo Thesoureiro para recebê-la, entregando-se desde já os mezes vencidos de Julho, Agosto e Setembro.

Art. 6.º As deliberações, que ácerca deste serviço forem tomadas pela comissão serão lançadas em uma acta escripta em livro proprio e assignado pelos membros da mesma comissão.

Art. 7.º A comissão poderá funcionar reunidos douz membros inclusive o Presidente.

Art. 8.º Nenhum pagamento fará o Thesoureiro, que não seja em vista de ordem assignada pelos membros da comissão, a qual lhe servirá de descarga para prestação de suas contas.

Art. 9.º De tres em tres mezes remetterá a comissão ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermédio da 3.ª Directoria, um balancete especificado da despesa, que se tiver effectuado.

Art. 10. Por conta do credito de 15:000\$000, de que trata o art. 4.º, não poderá a comissão despender quantia alguma com outras obras, qualquer que seja sua natureza e urgencia.

Art. 11. A comissão fará o mais proveitoso emprego dessa quantia sómente em favor da estrada, de que tratão as presentes Instruções.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Outubro de 1862.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*

CATALOGO

DAS

Obras que se achão á venda na Typographia Nacional.

Apontamentos extraídos do relatorio de Mr. J. Quincy Adams, sobre pesos e medidas dos Estados Unidos, por F. C. da S. T.—1833	500
Applicação da algebra á geometria, ou geo- metria analytica, segundo o systema de La- croix, redigido para uso da Escola Militar, por José Saturnino da Costa Pereira, Se- nador do Imperio, e Lente da mesma Es- cola.—1842.....	2\$000
Artigos de Guerra	500
Código Commercial do Imperio do Brasil (Lei n.º 556 de 25 do Junho de 1850)	2\$000
1836.....	3\$600
1837.....	3\$000
1838.....	2\$300
1839.....	1\$400
1840.....	2\$000
1841.....	1\$900
1842.....	3\$500
1843.....	2\$50
1844.....	2\$800
1845.....	2\$300
1846.....	2\$600
1847.....	2\$600
1848.....	1\$800
1849.....	3\$400
1850.....	5\$800
1851.....	5\$100
1852.....	5\$200
1853.....	4\$600
1854.....	5\$100
1855.....	6\$600
1856.....	5\$300
1857.....	5\$600
1858.....	6\$600
1859.....	5\$500
1860.....	10\$000
1861.....	5\$500
1862.....	5\$500

Collecção de leis patrias para uso dos jurados no Imperio do Brasil. —1836.....	1\$000
Collecção de leis, provisões, circulares, portarias, ordens, officios, e avisos sobre terrenos de marinhas, colhidos e ordenados pelo Capitão do Corpo de Engenheiros Pedro Moreira da Costa Lima, Director do 2.º distrito de Obras Municipaes da Corte, e Inspector de Marinhas. —1860.....	1\$000
Compendio da historia antiga, por Cayx e Poisson, adoptado pelo Conselho Real da Universidade de Paris, para o ensino dos Collegios Reaes e outros estabelecimentos da Instrução Publica, mandado traduzir e adoptado para uso dos alumnos do Imperial Colégio de Pedro II. —1840.....	3\$000
Compendio da historia romana, por De Roxoir e Dumont, adoptado pelo Conselho Real da Universidade de Paris, para o ensino dos Collegios Reaes e outros estabelecimentos de Instrução Publica, mandado traduzir e adoptado para uso dos alumnos do Imperial Colégio de Pedro II. —1840	3\$000
Complemento dos elementos de algebra de Lacroix, postos em linguagem para uso dos alumnos da Real Academia Militar desta Corte. —1813	3\$000
Constituição moral e deveres do cidadão. Com exposição da moral publica, conforme o espirito da Constituição do Imperio, por José da Silva Lisboa. —1824.	6\$000
Constituição politica do Imperio do Brasil. (Carta de Lei de 25 de Março de 1824.).....	500
Contestação da historia e censura de Mr. Pradt sobre sucessos do Brasil, pelo Barão de Cayrú. —1825	500
Dissertação sobre as plantas do Brasil que podem dar linhos proprios para muitos usos da Sociedade, e suprir a falta do canhamo ; indagadas de ordem do Principe Regente Nossa Senhor, por Manoel Arruda da Câmara, Doutor em Medicina. —1810.....	500
Divida publica.....	500
Elementos de mecanica, redigidos para uso da Escola Militar por José Saturino da Costa Pereira, Senador do Imperio e Lente da mesma Escola. —1842.	4\$000

Ephemerides do Imperial Observatorio Astronomico para o anno de 1862.—(Annual) ..	3\$000
Epitome historiae sacræ, auctore C. F. Lhomond. Notis selectis illustravit Dr. A. Castro Lopes. —1834.....	500
Escola do lanceiro ou instruccion para os corpos de lanceiros sobre o exercicio, manejos e manobras de lança.	500
Estudos do bem commun e economia politica, ou sciencia das leis naturaes e civis de animar e dirigir a geral industria e promover a riqueza nacional e prosperidade do Estado, por José da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade, Deputado da Real Junta do Commercio, Desembargador da Casa da Supplicação do Reino do Brasil. — 1820.	5\$000
Exercício de bayoneta. — 1853	500
Instruções sobre o tiro , contendo as regras do tiro de diferentes armas portateis com balas esphericas ; traduzidas do Francez por ordem do Illum. Exm. Sr. Conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. —1853.....	1\$000
Lições elementares de optica para uso da Escola Militar do Rio de Janeiro, redigidas por José Saturnino da Costa Pereira, Senador do Imperio e Lente da mesma Escola. — 1841.	1\$000
Lições elementares de physica segundo o programma do estudo do Collegio de Pedro 2.º, de 1856, para uso dos alumnos do mesmo Collegio. — 1856.....	1\$000
Manifesto ou exposição fundada e justificativa do procedimento da Corte do Brasil a respeito do Governo das Províncias unidas do Rio da Prata, e dos motivos que a obrigaram a declarar a guerra ao referido Governo. — 1825.	2\$000
Machinas (as) de vapor explicadas familiarmente; com um esboço historico de sua invenção e progressivos melhoramentos; suas applicações à navegação, &c. &c., pelo Rev. Dionizio Lardnez, seguido de adições e notas por James Renwick. Traducção feita sobre a 3.ª edição americana por C. B. Ottoni. — 1846.....	2\$000

Memoria da origem, progressos e decadencia do quinto do ouro na Provincia de Minas Geraes, por José Antonio da Silva Maia.—1827	500
Memoria economica sobre a plantação, cultura e preparação do chá. Escripta por Fr. Landro do Sacramento, Licenciado em philosophia pela Universidade de Coimbra, Professor de Botanica e Agricultura na muito leal, nobre Cidade e Corte do Rio de Janeiro, Director dos Imperiaes Jardins do Passeio Publico da Corte e Botanico da lagoa de Rodrigo de Freitas, socio correspondente das Academias, Real das Sciencias de Munich, da Orthicultural de Londres, da Sociedade Real de Agricultura, e Botanica de Gand, e do Instituto Columbiano.—1825.	1\$000
Memoria economica sobre a raça de gado lanígero da Capital do Ceará. Com os meios de organizar os seus rebanhos por principios ruraes, aperfeiçoar a especie actual de suas ovelhas, e conduzir-se no tratamento d'ellas e das suas lás em utilidade geral do Commercio do Brasil e propriedade da mesma Capitania, escripta e oferecida ao Príncipe Regente Nosso Senhor pelo Tenente Coronel João da Silva Feijó, naturalista da mesma Capitania e socio correspondente da Real Academia das Sciencias de Lisboa.—1811.	500
Memoria estatística da Provincia de Goyaz, dividida pelos Julgados de suas duas Camaras e na fórmula do elenco enviado pela Secretaria do Imperio; escripta por determinação do Exm. Conselho Administrativo da Provincia, e conforme as informações que se receberão dos diferentes Julgados.—1832.	1\$000
Memoria sobre a canella do Rio de Janeiro, oferecida ao Príncipe do Brasil Nosso Senhor pelo Senado da Camara da mesma Cidade no anno de 1798.—1809.	500
Memoria sobre o credito em geral, operações de credito e caixas de amortização e suas funcções; com uma exposição exacta das operações e expediente da Caixa de Amortização do Imperio do Brasil, por F. C. S. T., Inspector Geral da mesma Caixa. — 1832.	500
Memoria sobre o gaz illuminante extrahido do carvão de pedra, ou de materias gordurosas, por Miguel de Frias e Vasconcellos,	

Tenente Coronel de Engenheiros, e membro correspondente do Instituto Historico e Geographico Brasileiro. — 1847.	500
Memoria sobre as principaes causas por que deve o Brasil reassumir os seus direitos e reunir as suas Provincias, offerecida ao Principe Imperial por B. J. G. — Plano da Regeneração do Brasil. — 1822.	1\$000
Memoria sobre a viagem do porto de Santos à Cidade de Cuyabá, organisada e offerecida a S. M. Imperial o Sr. D. Pedro I, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, por Luiz d'Alincourt, Sargento-Mór Engenheiro. Cuyabá, 1825. — 1830.	1\$500
Pequeno Cathecismo Historico, contendo em compendio a Historia Sagrada e Doutrina Christãa, composto em Francez pelo Abbade Fleury, e traduzido em Portuguez, de ordem do Governo Imperial, por Joaquim José da Silveira, Director da Escola de primeiras letras da Corte e seu Municipio. Para uso das mesmas Escolas. — 1856.	1\$000
Programma do Imperial Collegio de Pedro II para o anno lectivo de 1863, organizado pelo Conselho Director da Instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte, na fórmula do art. 29 do Regulamento de 24 de Outubro de 1857 e segundo o plano dos estudos que baixou com o Decreto n.º 2.883 do 1.º de Fevereiro de 1862. — (Annual.).	1\$000
Proposta e Relatorio do Ministerio da Fazenda, apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 4.ª sessão da decima Legislatura. — 1860.	2\$000
Regimento Provisional para o serviço e disciplina dos navios da Armada Real, que por ordem de Sua Magestade deve servir de Regulamento aos Commandantes da Esquadra e navios da mesma Senhora. Novamente reimpresso por ordem de Sua Magestade o Imperador. — 1835.	1\$000
Regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Decreto n.º 2.647 a 19 de Setembro de 1860.) — 1860	2\$500
Regulamento do Imposto do sello e de sua arrecadação. (Decreto n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860.) — 1860	1\$000

Regulamento para a disciplina e exercicio dos Regimentos de Cavallaria do Exercito de S. A. R. o Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, e para as obrigações e serviço particular dos Officiaes, Officiaes inferiores e Soldados, feito por ordem do mesmo Senhor pelo Marechal General, Marquez do Campo Maior, Lord Beresford, Commandante em Chefe do Exercito de Portugal.—1852.....	35000
Regulamentos para a ordem do juizo no processo commercial para os Tribunaes do Commercio e para o processo das quebras (Decretos n.º 737 e 738 de 25 de Novembro de 1830).—1850.....	15500
Relatorio da Comissão de Inquerito na Alfandega da Certe sobre as censuras e acusações feitas á Administração da mesma Alfandega na Camara dos Deputados e na imprensa em o anno de 1862, com a collecção chronologica dos documentos relativos aos factos censurados.—1862.....	15500
Relatorio da Comissão de Inquerito nomeada por Aviso do Ministerio da Fazenda de 10 de Outubro de 1859. (Sobre varios pontos em relação ao meio circulante)....	45000
Relatorio Geral da Exposição Nacional de 1861 e relatorios dos jurys especiaes, colligidos e publicados por deliberação da Comissão Directora pelo Secretario Antonio Luiz Fernandes da Cunha. Acompanhado dos documentos officiaes e catalogos.—1862.....	55000
Relatorio sobre o melhoramento do meio circulante apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda em a sessão extraordinaria de 1833.....	15000
Relatorio sobre o melhoramento de pesos e medidas e monetario, apresentado ao Illm. e Exm. Sr. Candido José de Araujo Viana Ministro e Secretario de Estado da Reparção da Fazenda, pela Comissão para este fim nomeada por Decreto de 8 de Janeiro de 1833.—1834.....	25000
Repertorio da legislação militar actualmente em vigor no Exercito e Armada do Imperio do Brasil, compilado e oferecido a Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpe-	

tuo do mesmo Imperio, por Raymundo José da Cunha Mattos, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commandador da de S. Bento de Aviz, Brigadeiro dos Exercitos Nacionaes e Imperiaes, Director da Comissão de Estatistica da Corte, e Commandante da Academia Militar. — 1846.....	10\$000
Riqueza do Brasil em madeiras de construcção e carpintaria. Offerecido a S. M. Imperial por Balthazar da Silva Lisboa. — 1823.	500
Sophismas anarchicos. Exame critico das diversas declarações dos direitos do homem e do cidadão, por Mr. Bentham. Traduzido em linguagem e offerecido á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil, por R. P. B. — 1823...	500
Systema de Instrucção para a Infantaria ligeira. Offerecido aos novos officiaes do Exercito por Bernardo Antonio Zagalo, Coronel de Infantaria. — 1850;	2\$000
Tarifa das Alfandegas do Imperio do Brasil. (Decreto n.º 2.684 de 1860.) — 1860.	5\$000
Theoria das maquinas de vapor, acompanhada da descripção de cada parte; e da exposição das principaes circumstancias e resultados praticos relativos á sua construcção e direcção; á economia do combustivel; dos meios de evitar explosões, &c., &c., &c. — 1844.....	2\$000
Tratado de Navegação , por Mr. C. F. Fournier. Correccio e accommodado para uso da Companhia de Guardas Marinhas, por Francisco Miguel Pires, Lente de Astronomia e Navegação, Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional e Imperial. — 1846...	7\$000
Tratado sobre a salga da carne e da manteiga na Irlanda, e do modo de corar ao fumo a carne de vacca em Hamburgo. Traduzido do Dinamarquez por T. C. Bruun Neergaard, Gentil Homem da Camara do Rei de Dinamarca, e membro de diversas sociedades scientificas. Paris, 1821. Traduzido do frances por um Brasileiro. Paris, 1823. — 1824.....	500
Tratado de trigonometria , por A. M. Legendre. — 1809.....	1\$000
Tratado de trigonometria esferica , por Francisco Miguel Pires, Lente de Astronomia e Navegação, Capitão de Mar e Guerra da Armada Nacional e Imperial. — 1846...	1\$000